



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 19/2012 – São Paulo, sexta-feira, 27 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018740-34.2011.403.6100 - REMPLARI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 462, requerendo a extinção da ação. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0023120-03.2011.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X SRERAFIM RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Após, devolva-se a presente precatória ao Juízo Decrecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0031783-44.1988.403.6100 (88.0031783-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0009550-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009550-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício determinando a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo em favor da União.

0006878-47.2003.403.6100 (2003.61.00.006878-2) - VANDERLEI ROBERTO DE GRANDE(SP062100 - RONALDO TOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 119/120: Não há depósito efetuado nos autos, portanto, esclareça o impetrante qual importância deverá ser objeto de levantamento, uma vez que foi julgado carecedor do direito de ação, em acórdão proferido à fls. 108/112.

0013823-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013823-0) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003474-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003474-9) - MTEL TECNOLOGIA LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

MTEL TECNOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido de parcelamento de débitos, bem como a expedição da certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que os DEBCADs n.ºs. 37.114.426-8, 37.144.429-2, 37.144.248-4, 37.087.264-9, 37.087.263-0 e 37.087.262-2 são apontados no relatório de pendências à expedição de certidão de regularidade fiscal. Com o fim de regularizar a sua situação perante o fisco, requereu o parcelamento de tais débitos, o que não havia sido analisado até o momento da impetração do mandamus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/240. Em cumprimento à decisão de fl. 245, a impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento de custas (fls. 248/249). Às fls. 258/260 a impetrante promoveu a emenda à inicial, tal como determinado à fl. 250 e reiterado à fl. 256. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 263/265). A impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 272/273), tendo sido deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 275/276). Às fls. 282/294 o Procurador Chefe da Dívida Ativa esclareceu que a competência para a expedição da certidão previdenciária pertence à Secretaria da Receita Federal, cabendo-lhe apenas a análise dos débitos inscritos em dívida ativa. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Às fls. 296/299 o delegado da Receita Federal noticiou a inclusão dos débitos no parcelamento, com exceção do DEBCAD n.º 37.087.262-2, que, por se referir a retenção na fonte do segurado, não pode ser parcelado. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 301/302), opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relato. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante obter provimento que determine a imediata apreciação do pedido de parcelamento de débitos, bem como a expedição da certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional no tocante ao primeiro pedido, a liminar foi deferida parcialmente sob os seguintes fundamentos: A Lei 11.457 de 16/03/2007, tal como mencionado na decisão atacada, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 30/10/2008 (fl. 149), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Dessa forma, impõe-se perquirir se o art. 24 é aplicável naquelas hipóteses em que a atividade da administração cinge-se a aferir se o contribuinte preencheu os pressupostos legais para efeito de ulterior parcelamento do crédito tributário. Vejamos. Nesse sentido, avanço no sentido de acolher o pedido de reconsideração da Impetrante. Isso porque o art. 39 da Lei n. 11.457/07, inserido no Capítulo IV, cujo tema versante é justamente sobre parcelamento, prescreve O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto neste capítulo. Destarte, tal como assentado na petição do Impetrante, não se lhe aplica o art. 24 para o desiderato a que pretende (parcelamento). Nessa moldura, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata homologação do parcelamento questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. [...] Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, verifica-se no relatório de pendências no âmbito previdenciário que os débitos que constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal são os DEBCADs n.ºs. 37.114.426-8, 37.144.429-2, 37.144.248-4, 37.087.264-9, 37.087.263-0 e 37.087.262-2 (fls. 40/41). Assim, deferido parcialmente o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada analisasse o pedido de inclusão de débitos no parcelamento, por ela foi noticiado: [...] o pedido de parcelamento foi analisado, tendo sido incluídos os Débitos n.ºs. 37.144.426.8, 37.144.429-2, 37.144.428-4, 37.087.264-9 e 37.087.263-0, tendo ainda sido expedida guia para pagamento da primeira parcela, com vencimento para 25/03/2009 (contribuinte foi avisado por telefone para retirada da guia, em 20/03/2009). Não obstante o deferimento da inclusão dos Débitos acima descritos no Parcelamento, verifica-se que o Débito de n.º 37.087.262-2 não pode ser incluído no parcelamento, tendo em vista se tratar de retenção na fonte do segurado, razão pela qual a expedição da certidão pretendida não pode ser expedida, nos termos da decisão liminar exarada. [...] (grifos meus) Desse modo, ainda que

tenha sido deferido o parcelamento dos débitos n.ºs. 37.144.426.8, 37.144.429-2, 37.144.428-4, 37.087.264-9 e 37.087.263-0, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, posto que, para expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, é imprescindível que a parte demonstre a quitação do tributo, a fim de que o documento referido cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte. E, uma vez que o débito n.º 37087262-2 não foi incluído no parcelamento, ausente a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível a expedição da certidão prevista no artigo 206 do mesmo diploma legal. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciecia a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo o pedido parcialmente procedente e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, somente para confirmar a liminar, determinando à autoridade impetrada que analise o pedido de parcelamento formulado pela impetrante (fls. 151/156). Em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010300-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010300-0) - VICUNHA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

VICUNHA S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR SECCIONAL, DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º. 80409000548-51. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/101. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 105). Diante do requerido às fls. 111/115, o pedido de liminar foi analisado, tendo sido parcialmente deferida a medida pleiteada (fls. 117/119). Prestadas as informações (fls. 136/145, 147/174 e 176/180), a primeira autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 182/184), opinando pelo regular prosseguimento do feito. A impetrante se manifestou às fls. 185/195, 197/202, 203/205, 208/214 e 224/230. Intimadas, as autoridades impetradas se manifestaram às fls. 235 e 239/241, tendo sido informado o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80409000548-51. À fl. 243 a impetrada requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto, tendo a impetrante se manifestado às fls. 247/248, requerendo a procedência do pedido. É o breve relato. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que compete à autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal proceder à análise dos pedidos de compensação, tal como ocorreu no presente caso. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Às fls. 239/240 a autoridade impetrada noticiou: [...] A fim de prestar os esclarecimentos objeto da determinação contida na referida decisão, realizou-se pesquisa perante o Sistema Integrado da Dívida Ativa da União (SIDA), tendo sido possível constatar que a inscrição de n.º 80409000548-51, cobrada por meio do processo administrativo de n.º 10880.507248/2009-39 foi cancelada, conforme comprova o extrato anexo. Desse modo, diante do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80409000548-51, impõe-se ao presente caso a aplicação do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo o pedido procedente e **CONCEDO A SEGURANÇA**, em razão do reconhecimento do pedido, para determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º. 80409000548-51 (processo administrativo de n.º 10880.507248/2009-39), que não deverá representar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores oriundos de referida inscrição. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0024057-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024057-0) - RESEARCH INT BRASIL CONSULTORIA E ANAL DE MERCADO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Informe a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.042354-4, bem como se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0014223-20.2010.403.6100 - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I. Relatório: MARIANGELA OMETTO ROLIM, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de participações societárias da Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool, ocorrida em 25.05.2010, declarando-se o direito da impetrante de gozar da isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei n. 1.510/76. Alega a impetrante que possuía ações em três Usinas, a saber: (i) Usina São Martinho S/A -

Açúcar e Álcool; (ii) Agro Pecuária Monte Sereno; e (iii) Companhia Industrial e Agrícola Ometto. Afirma que da Usina São Martinho S/A - Açúcar e Álcool - possuía parte das ações desde 1983, sendo que outra parte das ações foi doada por seu pai, Virginio Ometto, em 30.12.85. Relata que seu pai já possuía as respectivas ações por mais de cinco anos antes desta data. Em relação à Agro Pecuária Monte Sereno, informa que possuía ações desde 1983, sendo que seu pai teria lhe doado outra parte em 30.12.1985 e que seu genitor já possuía as respectivas ações por mais de cinco anos antes da aludida data. Outrossim, noticia que da Companhia Industrial e Agrícola Ometto (atualmente denominada Usina São Martinho S/A), possui ações desde 30.12.1985, quando lhe foram doadas por seu pai que, à época, já possuía as respectivas ações por mais de cinco anos antes da data em referência. Aponta que em 28.11.1997 houve a incorporação da Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool pela Agro Pecuária Monte Sereno, a qual passou a ser denominada Usina São Martinho S/A. Anos depois, em 28.09.06, as ações da Agro Pecuária Monte Sereno foram incorporadas pela Companhia Industrial e Agrícola Ometto. Registra que toda participação societária das três Usinas ficou concentrada na Companhia Industrial e Agrícola Ometto, que passou posteriormente a se chamar Usina São Martinho S/A, não alterando, portanto, os direitos e obrigações relativos à sua participação societária, não ocorrendo, pois, subscrição ou aquisição de nova participação societária, isso porque os aumentos ou diminuições das ações representaram meros desdobramentos da mesma participação. Diante deste quadro, sustenta que o Decreto-lei nº 1510/76, estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre lucro aferido por pessoa física, pela venda de ações, desde que a alienação tenha se perfectibilizado cinco após a aquisição da participação societária. Afirma que já transcorreu com folga o período de cinco anos que enseja o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações, previsto no Decreto-lei nº 1510/76 e, por isso, tem direito adquirido à isenção. Consectariamente, sustenta que a despeito da revogação da regra isencional pela Lei n. 7.713/88, tal fato não alterou situação daqueles que já possuíam participações societárias entre 1976 e 1988 nas condições previstas no art. 4º, d, do Decreto Lei n. 1.510/76. Alega que adquiriu o direito à isenção concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76 em relação à participação societária, mesmo no que se refere à parte que lhe foi doada em adiantamento de legítima. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 30/333. Em razão da conexão, o MM. Juízo da 14ª Vara Federal Cível encaminhou os autos a esta 1ª Vara Federal Cível. O pedido liminar foi deferido às fls. 341/350 tão-somente para autorizar o depósito dos valores em discussão. Vieram as informações (fls. 372/378). A autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 382/384 pelo prosseguimento regular do feito. Foi proferida sentença de extinção à fl. 397, posteriormente anulada à fl. 408, em virtude da distinção entre as causas de pedir dos Mandados de Segurança de n.s 2007.61.00.006199-9 e 0014223-20.2010.403.6100. É O RELATÓRIO. DECIDO:2. Fundamentação: A questão posta nos autos envolve o direito à isenção do imposto de renda sobre o lucro proveniente da venda de participações societárias, conforme previra o Decreto-lei n. 1.510/76. O Decreto-lei nº 1510/76, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, determinava, em seu artigo 1º, que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Por sua vez, o artigo 4º do referido Decreto-lei trazia uma regra de isenção do imposto de renda: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Logo, a isenção seria concedida desde que o contribuinte cumprisse determinada condição, qual seja, que a alienação só ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Entrementes, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/76 foram expressamente revogados pela Lei nº 7.713/88. Diante deste quadro, a questão a ser dirimida na presente ação é se a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei nº 7.713/88. E conforme anteriormente declinado, o artigo 4º, inciso d, Decreto-lei nº 1510/76 traz uma hipótese de isenção concedida mediante condição onerosa. Nesse ponto, cito a Súmula n. 544 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. Por sua vez, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Veja-se que a lei - CTN - remete a dois requisitos cumulativos: a concessão da isenção por prazo certo E em função de determinada condição. A redação deste dispositivo é posterior à edição da Súmula n. 544 do STF. Luciano Amaro, ao comentar este artigo, esclarece: (...) O Código, na redação original, ressalvava as isenções concedidas por prazo certo ou (alternativamente) em função de determinadas condições. A Lei Complementar n. 24/75 trocou a alternativa ou pela aditiva e, com o objetivo de evitar que uma isenção atrelada ao cumprimento de certos requisitos (e que não tivesse prazo definido de duração), se eternizasse. Todavia, o que se infere destas leituras é que a isenção concedida mediante condição onerosa pode ser suprimida, como, de fato, o foi. Em que pese sua revogabilidade, quando contiver prazo indeterminado, as situações já consolidadas no tempo, com o implemento da condição onerosa ali estabelecida, incorporam-se ao patrimônio do contribuinte, caracterizando o direito adquirido, resguardado como cláusula pética em nossa ordem constitucional. Com efeito, deve-se prevalecer a isenção tributária concedida sob condição onerosa, ainda que por prazo indeterminado, sob pena de violação ao direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. É de rigor se interpretar a lei de acordo com a Constituição e não o contrário. Portanto, ainda que sem prazo determinado, a isenção concedida pelo Decreto-lei 1.510/76 é de cunho oneroso e dela se originou o direito adquirido àqueles que tenham implementado a condição - aquisição das ações pelo período de 5 anos - até a revogação deste decreto pela Lei n. 7.713/88. Quanto ao tema versado nos autos, é de se registrar que a atual jurisprudência tem sido uníssona na manutenção da isenção em face do direito adquirido, como demonstram os seguintes julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 -

DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773 - Min. Rel. Eliana Calmon - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJE 27/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DL 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Segunda Turma desta Corte, no dia 4.5.2010, adotou, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.126.773/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendimento no sentido da existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 200902254992 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1167385 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador: 2ª Turma - DJE 06/10/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ARTIGO 178 DO CTN - DECRETO-LEI Nº 1.510/76 - SÚMULA 544 DO STF - LEI Nº 7.713/88. O Decreto Lei 1.510/76 confere isenção do imposto de renda ao contribuinte que aliena participação societária somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição. É direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época. De acordo com o enunciado da Súmula 544 do STF, é inconteste o direito adquirido à isenção condicionada após o contribuinte ter cumprido a exigência prevista. Embora a alienação das ações tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio da parte autora há muito tempo, já havendo transcorrido com folga o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações previsto no Decreto-Lei 1510/76. Precedentes: STJ, RESP 1148820 - 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 26.08.2010; TRF3, AMS 303808, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF 21.07.2009 e TRF3, AMS 301259, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJF 21.07.2009, pág. 94. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região - AI 00125537420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438599 - Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data da publicação: 24/11/2011)Ultrapassada a questão teórica, com o reconhecimento, em tese, do direito à isenção do imposto de renda quando da venda de participação societária, na forma do Decreto-lei n. 1.510/76, daqueles que cumprirem a condição nele estampada, ainda que a venda tenha ocorrido após a revogação da regra isentiva, resta saber se a impetrante, de fato, cumpriu a condição, com a aquisição das ações pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos até a data da revogação do decreto-lei pela Lei n. 7.713/88.No caso em apreço, narra a impetrante ser titular de parte das ações da Usina São Martinho desde 1983. O documento de fl. 160 verso, referente à Declaração de Imposto de Renda da impetrante Mariângela Ometto Rolim, exercício 1984, ano-base 1983, comprova a titularidade das ações da Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool (total de 5.898.752 ações da Usina São Martinho Açúcar e Álcool e 1.305.346 da Agro Pecuária Monte Sereno S/A).Outra parte das ações de sua titularidade tiveram origem na doação feita por seu pai, Virgínio Ometto, em 1985, nos termos do Documento Particular de Doação de Ações com Reserva Vitalícia de Usufruto (documento 03, fls. 68/70).Desse modo, parte de suas ações foram adquiridas em 1983, parte em 1985. As ações adquiridas em 1983 estão compreendidas na isenção legal, visto que permaneceram em poder da impetrante pelo prazo de 5 (cinco) anos até a revogação ocorrida pela Lei n. 7.713/1988, cuja vigência teve início em 1989. Todavia, o mesmo não ocorre com as ações doadas em 1985 (doc. 03), uma vez que era imperioso que a titularidade fosse da impetrante pelo prazo mínimo e não por seu ascendente. A doação ocorrida alterou a titularidade da ação, constituindo nova aquisição e recomeçando o prazo de 05 (cinco) anos, o qual, no entanto, não se completou até a data da revogação do decreto-lei em 1988. Destaque-se que a isenção é de cunho personalíssimo e insuscetível de transferência, devendo ser a norma isentiva interpretada restritivamente. Nesse sentido:APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -DECRETO-LEI N.º 1.510/76 - ISENÇÃO - EXTENSÃO A TERCEIRO QUE NÃO IMPLEMENTOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO. PERSONALÍSSIMO. 1. O deslinde do caso passa pela análise de dois pontos essenciais: a existência de direito adquirido do contribuinte à isenção de IRPF, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88 e a possibilidade de terceiro, que não adimpliu pessoalmente o ônus previsto na regra isentiva, poder se beneficiar pela mencionada isenção. 2. Acerca da primeira questão, há jurisprudência do E. STJ no sentido de ser isento do IR o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias, após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n.º 7.713/88, nos termos do Decreto-lei n.º 1.510/76. 3. In casu, um dos beneficiários da isenção, qual seja, a falecida Sra. Clélia Cordeiro Gadelha, não a usufruiu, uma vez que não alienou em vida sua participação societária, já que seu falecimento deu-se no ano de 1996 e a alienação, apenas em 2007. Nesse momento é que se coloca o segundo ponto mencionado acima, o de saber se terceiro pode se beneficiar da isenção, mesmo que não tenha cumprido pessoalmente as exigências legais para o seu deferimento. A resposta deve ser negativa pois, embora se reconheça que as condições já estavam implementadas em favor da de cujus, porquanto as ações foram adquiridas até o ano de 1986 e nunca foram vendidas pela mesma, com a sucessão não se transfere o aludido benefício aos autores. 4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, somente podendo valer-se do benefício o seu titular, aquele que adquiriu as ações e as manteve no patrimônio por cinco anos, conforme se infere da redação do Decreto-lei nº 1.510/76 5. A constituição da

sociedade por quotas de responsabilidade limitada D.Q.G. ocorreu em 04/01/1982, transcorrido o prazo legal de 5 anos antes da revogação do aludido Decreto-lei pela Lei n.º 7.713/88. Assim, o contribuinte que implementa a referida condição pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico (direito adquirido) daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. 6. Não há que se falar em afronta ao direito adquirido das demais apelantes, uma vez não ser de sua inteira titularidade tal direito, mas sim compartilhado com o espólio da Sra. Clélia Cordeiro Gadelha, sendo a isenção uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que parte das apelantes não implementou as exigências legais para a fruição do benefício tributário, não há direito ao seu gozo integral. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200761000270199 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564001 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Órgão Julgador: 6ª Turma - Data da publicação: 12/08/2011)Esclareço, outrossim, que as incorporações societárias mencionadas não alteram a titularidade das ações, não tendo relevância para o deslinde do feito, no que tange à incidência do imposto de renda.Em conclusão, a impetrante tem o direito adquirido à isenção prevista no Decreto-lei n. 1.510/76, apenas no tocante às ações da Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool de que era detentora em 1983, consoante o documento de fl. 160 verso, devendo a autoridade impetrada verificar a correspondência entre ditas ações e a venda noticiada nos autos, tendo em vista que outras alienações já foram realizadas. 3. Dispositivo:Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da impetrante MARIANGELA OMETTO ROLIM à isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei n. 1.510/76, na alienação das ações da Usina São Martinho S/A, ocorrida em 25.05.2010, de que era titular em 1983 (fl. 160 verso). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Os valores depositados permanecerão como tal até o trânsito em julgado. P.R.I.

0019579-93.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0023568-10.2010.403.6100 - MERITOR BRAZIL HOLDINGS LLC X TANIA MARA FERREIRA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Observo que a validade do instrumento de procuração outorgado à impetrante expirou em 31/01/2011. Desse modo, determino à impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração válido, bem como, esclareça e comprove a inscrição no cadastro de pessoa física, manifestando-se conclusivamente sobre a alegação de ter sido apresentado CPF fictício para o cadastramento inicial, tal como consta no documento apresentado à fl. 108. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0025242-23.2010.403.6100 - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.1. Relatório:MARIANGELA OMETTO ROLIM, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente das vendas de participações societárias da Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool, ocorridas em 29.11.10, 30.11.2010, 02.12.2010, 03.12.2010, 06.12.2010 e 15.12.2010, declarando-se o direito da impetrante de gozar da isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei n. 1.510/76.Alega a impetrante que possuía ações em três Usinas, a saber: (i) Usina São Martinho S/A - Açúcar e Álcool; (ii) Agro Pecuária Monte Sereno; e (iii) Companhia Industrial e Agrícola Ometto. Afirma que da Usina São Martinho S/A - Açúcar e Álcool - possuía parte das ações desde 1983, sendo que outra parte das ações foi doada por seu pai, Virginio Ometto, em 30.12.85. Relata que seu pai já possuía a respectivas ações por mais de cinco anos antes desta data. Em relação à Agro Pecuária Monte Sereno, informa que possuía ações desde 1983, sendo que seu pai teria lhe doado outra parte em 30.12.1985 e que seu genitor já possuía as respectivas ações por mais de cinco anos antes da aludida data. Outrossim, noticia que da Companhia Industrial e Agrícola Ometto (atualmente denominada Usina São Martinho S/A), possui ações desde 30.12.1985, quando lhe foram doadas por seu pai que, à época, já possuía as respectivas ações por mais de cinco anos antes da data em referência. Aponta que em 28.11.1997 houve a incorporação da Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool pela Agro Pecuária Monte Sereno, a qual passou a ser denominada Usina São Martinho S/A. Anos depois, em 28.09.06, as ações da Agro Pecuária Monte Sereno foram incorporadas pela Companhia Industrial e Agrícola Ometto. Registra que toda participação societária das três Usinas ficou concentrada na Companhia Industrial e Agrícola Ometto, que passou posteriormente a se chamar Usina São Martinho S/A, não alterando, portanto, os direitos e obrigações relativos à sua participação societária, não ocorrendo, pois, subscrição ou aquisição de nova participação societária, isso porque os

aumentos ou diminuições das ações representaram meros desdobramentos da mesma participação. Diante deste quadro, sustenta que o Decreto-lei nº 1510/76, estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física, pela venda de ações, desde que a alienação tenha se perfectibilizado cinco após a aquisição da participação societária. Afirmo que já transcorreu com folga o período de cinco anos que enseja o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações, previsto no Decreto-lei nº 1510/76 e, por isso, tem direito adquirido à isenção.

Consectariamente, sustenta que a despeito da revogação da regra isencional pela Lei n. 7.713/88, tal fato não alterou situação daqueles que já possuíam participações societárias entre 1976 e 1988 nas condições previstas no art. 4º, d, do Decreto Lei n. 1.510/76. Alega que adquiriu o direito à isenção concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76 em relação à participação societária, mesmo no que se refere à parte que lhe foi doada em adiantamento de legítima. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 28/340. O MM. Juízo da 9ª Vara Federal Cível encaminhou os autos a esta 1ª Vara Federal Cível (fl. 143). Foi proferida sentença de extinção à fl. 348, posteriormente anulada à fl. 359, em virtude da distinção entre as causas de pedir dos Mandados de Segurança de n.s 2007.61.00.006199-9 e 0025242-23.2010.403.6100. O pedido liminar foi deferido à fl 361 tão-somente para autorizar o depósito dos valores em discussão. Vieram as informações (fls. 370/379). A autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Vista ao Ministério Público Federal à fl. 389. É O RELATÓRIO. DECIDO: 2. Fundamentação: A questão posta nos autos envolve o direito à isenção do imposto de renda sobre o lucro proveniente da venda de participações societárias, conforme previra o Decreto-lei n. 1.510/76. O Decreto-lei nº 1510/76, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, determinava, em seu artigo 1º, que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Por sua vez, o artigo 4º do referido Decreto-lei trazia uma regra de isenção do imposto de renda: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Logo, a isenção seria concedida desde que o contribuinte cumprisse determinada condição, qual seja, que a alienação só ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Entrementes, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/76 foram expressamente revogados pela Lei nº 7.713/88. Diante deste quadro, a questão a ser dirimida na presente ação é se a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei nº 7.713/88. E conforme anteriormente declinado, o artigo 4º, inciso d, Decreto-lei nº 1510/76 traz uma hipótese de isenção concedida mediante condição onerosa. Nesse ponto, cito a Súmula n. 544 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. Por sua vez, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Veja-se que a lei - CTN - remete a dois requisitos cumulativos: a concessão da isenção por prazo certo E em função de determinada condição. A redação deste dispositivo é posterior à edição da Súmula n. 544 do STF. Luciano Amaro, ao comentar este artigo, esclarece: (...) O Código, na redação original, ressalvava as isenções concedidas por prazo certo ou (alternativamente) em função de determinadas condições. A Lei Complementar n. 24/75 trocou a alternativa ou pela aditiva e, com o objetivo de evitar que uma isenção atrelada ao cumprimento de certos requisitos (e que não tivesse prazo definido de duração), se eternizasse. Todavia, o que se infere destas leituras é que a isenção concedida mediante condição onerosa pode ser suprimida, como, de fato, o foi. Em que pese sua revogabilidade, quando contiver prazo indeterminado, as situações já consolidadas no tempo, com o implemento da condição onerosa ali estabelecida, incorporam-se ao patrimônio do contribuinte, caracterizando o direito adquirido, resguardado como cláusula pétrea em nossa ordem constitucional. Com efeito, deve-se prevalecer a isenção tributária concedida sob condição onerosa, ainda que por prazo indeterminado, sob pena de violação ao direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. É de rigor se interpretar a lei de acordo com a Constituição e não o contrário. Portanto, ainda que sem prazo determinado, a isenção concedida pelo Decreto-lei 1.510/76 é de cunho oneroso e dela se originou o direito adquirido àqueles que tenham implementado a condição - aquisição das ações pelo período de 5 anos - até a revogação deste decreto pela Lei n. 7.713/88. Quanto ao tema versado nos autos, é de se registrar que a atual jurisprudência tem sido uníssona na manutenção da isenção em face do direito adquirido, como demonstram os seguintes julgados abaixo colacionados: **TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO**. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773 - Min. Rel. Eliana Calmon - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJE 27/09/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DL 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS**. 1. A Segunda Turma desta Corte, no dia 4.5.2010, adotou, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.126.773/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendimento no sentido da existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200902254992 -

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1167385 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador: 2ª Turma - DJE 06/10/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ARTIGO 178 DO CTN - DECRETO-LEI Nº 1.510/76 - SÚMULA 544 DO STF - LEI Nº 7.713/88. O Decreto Lei 1.510/76 confere isenção do imposto de renda ao contribuinte que aliena participação societária somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição. É direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época. De acordo com o enunciado da Súmula 544 do STF, é inconteste o direito adquirido à isenção condicionada após o contribuinte ter cumprido a exigência prevista. Embora a alienação das ações tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio da parte autora há muito tempo, já havendo transcorrido com folga o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações previsto no Decreto-Lei 1510/76. Precedentes: STJ, RESP 1148820 - 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 26.08.2010; TRF3, AMS 303808, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF 21.07.2009 e TRF3, AMS 301259, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJF 21.07.2009, pág. 94. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região - AI 00125537420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438599 - Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data da publicação: 24/11/2011)Ultrapassada a questão teórica, com o reconhecimento, em tese, do direito à isenção do imposto de renda quando da venda de participação societária, na forma do Decreto-lei n. 1.510/76, daqueles que cumpriram a condição nele estampada, ainda que a venda tenha ocorrido após a revogação da regra isentiva, resta saber se a impetrante, de fato, cumpriu a condição, com a aquisição das ações pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos até a data da revogação do decreto-lei pela Lei n. 7.713/88.No caso em apreço, narra a impetrante ser titular de parte das ações da Usina São Martinho desde 1983. O documento de fl. 171 verso, referente à Declaração de Imposto de Renda da impetrante Mariângela Ometto Rolim, exercício 1984, ano-base 1983, comprova a titularidade das ações da Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool (total de 5.898.752 ações da Usina São Martinho Açúcar e Álcool e 1.305.346 da Agro Pecuária Monte Sereno S/A). Outra parte das ações de sua titularidade tiveram origem na doação feita por seu pai, Virgínio Ometto, em 1985, nos termos do Documento Particular de Doação de Ações com Reserva Vitalícia de Usufruto (documento 03, fls. 69/71).Desse modo, parte de suas ações foram adquiridas em 1983, parte em 1985. As ações adquiridas em 1983 estão compreendidas na isenção legal, visto que permaneceram em poder da impetrante pelo prazo de 5 (cinco) anos até a revogação ocorrida pela Lei n. 7.713/1988, cuja vigência teve início em 1989. Todavia, o mesmo não ocorre com as ações doadas em 1985 (doc. 03), uma vez que era imperioso que a titularidade fosse da impetrante pelo prazo mínimo e não por seu ascendente. A doação ocorrida alterou a titularidade da ação, constituindo nova aquisição e recomeçando o prazo de 05 (cinco) anos, o qual, no entanto, não se completou até a data da revogação do decreto-lei em 1988. Destaque-se que a isenção é de cunho personalíssimo e insuscetível de transferência, devendo ser a norma isentiva interpretada restritivamente. Nesse sentido:APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -DECRETO-LEI N.º 1.510/76 - ISENÇÃO - EXTENSÃO A TERCEIRO QUE NÃO IMPLEMENTOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO. PERSONALÍSSIMO. 1. O deslinde do caso passa pela análise de dois pontos essenciais: a existência de direito adquirido do contribuinte à isenção de IRPF, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88 e a possibilidade de terceiro, que não adimpliu pessoalmente o ônus previsto na regra isentiva, poder se beneficiar pela mencionada isenção. 2. Acerca da primeira questão, há jurisprudência do E. STJ no sentido de ser isento do IR o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias, após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n.º 7.713/88, nos termos do Decreto-lei n.º 1.510/76. 3. In casu, um dos beneficiários da isenção, qual seja, a falecida Sra. Clélia Cordeiro Gadelha, não a usufruiu, uma vez que não alienou em vida sua participação societária, já que seu falecimento deu-se no ano de 1996 e a alienação, apenas em 2007. Nesse momento é que se coloca o segundo ponto mencionado acima, o de saber se terceiro pode se beneficiar da isenção, mesmo que não tenha cumprido pessoalmente as exigências legais para o seu deferimento. A resposta deve ser negativa pois, embora se reconheça que as condições já estavam implementadas em favor da de cujus, porquanto as ações foram adquiridas até o ano de 1986 e nunca foram vendidas pela mesma, com a sucessão não se transfere o aludido benefício aos autores. 4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, somente podendo valer-se do benefício o seu titular, aquele que adquiriu as ações e as manteve no patrimônio por cinco anos, conforme se infere da redação do Decreto-lei nº 1.510/76 5. A constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada D.Q.G. ocorreu em 04/01/1982, transcorrido o prazo legal de 5 anos antes da revogação do aludido Decreto-lei pela Lei n.º 7.713/88. Assim, o contribuinte que implementa a referida condição pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico (direito adquirido) daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. 6. Não há que se falar em afronta ao direito adquirido das demais apelantes, uma vez não ser de sua inteira titularidade tal direito, mas sim compartilhado com o espólio da Sra. Clélia Cordeiro Gadelha, sendo a isenção uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que parte das apelantes não implementou as exigências legais para a fruição do benefício tributário, não há direito ao seu gozo integral. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200761000270199 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564001 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Órgão Julgador: 6ª Turma - Data da publicação: 12/08/2011)Esclareço, outrossim, que as incorporações societárias mencionadas não alteram a titularidade das ações, não tendo relevância para o deslinde do feito, no que tange à incidência do imposto de renda.Em conclusão, a impetrante tem o direito adquirido à isenção prevista no Decreto-lei n. 1.510/76, apenas no tocante às ações da Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool de que era detentora em 1983, consoante o documento de fl. 171 verso, devendo a autoridade impetrada verificar a correspondência entre ditas ações e a venda noticiada nos

autos, tendo em vista que outras alienações já foram realizadas. 3. Dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da impetrante MARIANGELA OMETTO ROLIM à isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei n. 1.510/76, nas alienações das ações da Usina São Martinho S/A, ocorridas em 29.11.10, 30.11.2010, 02.12.2010, 03.12.2010, 06.12.2010 e 15.12.2010, de que era titular em 1983 (fl. 171 verso). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Os valores depositados permanecerão como tal até o trânsito em julgado. P.R.I.

0004219-12.2010.403.6103 - ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-UNIFESP
Manifeste-se o impetrante acerca da certidão negativa do senhor Oficial de Justiça à fl.448.

0002580-31.2011.403.6100 - JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação imediata dos pedidos de restituição de ns. 13804.001678/2007-81, 13804.001676/2007-91, 13804.002533/2007-05, 13804.002502/2007-46, 13804.002483/2007-58, 13804.002455/2007-31, 13804.002430/2007-37, 13804.002404/2007-17, 13804.002360/2007-17, 13804.002316/2007-15, 13804.002276/2007-01, 13804.001677/2007-36. Aponta que a administração encontra-se em mora, sobretudo pelo lapso temporal transcorrido entre a apresentação do requerimento de restituição, porquanto os pedidos administrativos foram protocolizados em meados de 2007. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/74. Deferiu-se a liminar (fls. 84/85). Às fls. 94/95 a autoridade impetrada requereu a prorrogação do prazo para o cumprimento da liminar, o que lhe foi deferido (fl. 99). Após, informou a impossibilidade de cumprir a decisão judicial no prazo determinado (fls. 103/105). Intimada para que informasse acerca do cumprimento da liminar (fls. 121), a autoridade impetrada se manifestou à fl. 124. Manifestou-se a impetrante à fl. 128. Às fls. 133/135 o Ministério Público Federal se manifestou, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Intimada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise dos processos administrativos (fls. 141/142). A impetrante se manifestou às fls. 144/146. É o breve relato. Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias argüido pela impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99.1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo.2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida.3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007 (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN). No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados, a saber: 13804.001678/2007-81 (19.06.2007), 13804.001676/2007-91 (19.06.2007), 13804.002533/2007-05 (05.09.2007), 13804.002502/2007-46 (03.09.2007), 13804.002483/2007-58 (31.08.2007), 13804.002455/2007-31 (30.08.2007), 13804.002430/2007-37 (28.08.2007), 13804.002404/2007-17 (24.08.2007), 13804.002360/2007-17 (21.08.2007), 13804.002316/2007-15 (16.08.2007), 13804.002276/2007-01 (13.08.2007), 13804.001677/2007-36 (19.06.2007). Todos, portanto, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da Impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Nessa moldura, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses.

Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, tendo sido verificado somente em virtude de decisão judicial, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente os requerimentos de restituições de contribuições retidas, referentes aos processos administrativos de ns. 13804.001678/2007-81, 13804.001676/2007-91, 13804.002533/2007-05, 13804.002502/2007-46, 13804.002483/2007-58, 13804.002455/2007-31, 13804.002430/2007-37, 13804.002404/2007-17, 13804.002360/2007-17, 13804.002316/2007-15, 13804.002276/2007-01, 13804.001677/2007-36. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004039-68.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. AGOSTINHO DE JESUS REBELO e LEONOR DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificados, objetivam provimento que determine a conclusão do pedido consubstanciado no protocolo n.º 04977.009121/2010-11. À inicial foram acostados os documentos de fls. 15/29. A análise do pedido de liminar foi postergado para após as informações (fl. 49). Às fls. 68/70 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Às fls. 73/74 a autoridade impetrada noticia a conclusão do requerimento administrativo protocolizado sob n.º 04977.009121/2010-11. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos Impetrantes, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documento juntado à fl. 74. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação dos impetrantes enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006430-93.2011.403.6100 - MARCO AURELIO SELUQUE FREGONEZI (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006567-75.2011.403.6100 - ROGERIO FILADELFO LOBO (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 102/103, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão e contradição. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem

prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 102/103 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007043-16.2011.403.6100 - MAURANO & MAURANO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

MAURANO & MAURANO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que, no relatório de pendências são apontadas duas inscrições em dívida ativa (80202005951-20 e 80704003788-46), que não podem constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que os débitos nelas consubstanciados encontram-se extintos ou com a exigibilidade suspensa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/125. Em cumprimento à decisão de fl. 130, a impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento de custas (fls. 131/132). Deferiu-se parcialmente a liminar (fls. 133/134). Prestadas as informações (fls. 140/204), a autoridade impetrada informou ter reconhecido a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o nº. 80704003788-46, em razão do depósito judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.044920-4. Com relação à inscrição nº. 80202005951-20, informou a subsistência de débito referente ao valor principal da dívida. Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 206/227), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 237). Às fls. 228/231 a impetrante informou ter efetuado o recolhimento do débito remanescente (inscrição nº 80202005951-20). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 233/235), opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relato. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifica-se no relatório de informações cadastrais da empresa que as inscrições de nºs. 80202005951-20 e 80704003788-46 constituíam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Ao prestar as informações, noticiou a autoridade impetrada que, com relação à inscrição e nº 80704003788-46, houve a anotação da suspensão da exigibilidade do débito, em razão da realização de depósito judicial nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.044920-4. No tocante à inscrição de nº 80202005951-20, a autoridade impetrada informou que, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.012096-9, foi excluída a incidência da multa moratória, subsistindo, no entanto, valor referente ao principal da dívida (pouco mais de mil reais - doc.) (fl. 143). Verifica-se no extrato de informações gerais que, para o débito inscrito sob o nº. 80202005951-20, foi apurado o valor consolidado de R\$1.349,13 (fl. 151). À fl. 226 consta o comprovante de recolhimento do valor do débito remanescente (R\$1.352,89). Portanto, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, o pagamento do débito remanescente resulta na extinção do crédito tributário decorrente da inscrição em dívida ativa nº. 80202005951-20. Assim, considerando-se a existência de débito com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional (inscrição nº 80704003788), o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal deve ser analisado de acordo com o estatuído no artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, a impetrante faz jus à certidão pretendida, havendo direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que expeça, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007136-76.2011.403.6100 - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008868-92.2011.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010063-15.2011.403.6100 - CONSRCIO CORREDOR 4 ITAPEVI X VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etcCONSÓRCIO CORREDOR 4 ITAPEVI E VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A qualificada na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Afirmam os impetrantes serem contribuintes da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sustentando que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo dessa contribuição. Aduz que a revogação do artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual previa expressamente ser o aviso prévio indenizado verba de natureza indenizatória, foi contrária à Constituição Federal e à própria Lei 8.212/91. Com a inicial, os impetrantes apresentaram procuração e documentos (fls. 16/45). O feito foi distribuído livremente perante a 1ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo na forma da decisão de fls. 55, por entender restar configurada hipótese de conexão com o mandado de segurança n. 0005769-85.2009.403.6100. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 59/60). Liminar apreciada às fls. 69/74. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 92/97, com a qual pugna pela denegação da segurança. Posteriormente, sobreveio decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, reconhecendo a competência da 1ª Vara Cível para o processamento e julgamento do feito (fls. 99/100). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 124 e 124-v). É o breve relato. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, visto que a autoridade impetrada assumiu a defesa do ato inquinado nos autos, passando, assim, a ostentar legitimidade no feito. Ademais, divisões internas de atribuições não influem na legitimidade ad causam, vista como condição da ação. Passo à análise do mérito. O Decreto n. 6.727/09, consoante relatado, revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3048/99, dando ensejo à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito e onze por cento) sob a responsabilidade do trabalhador, variável conforme a renda do empregado. Diante do novel decreto pergunta-se: O aviso prévio sempre terá natureza indenizatória ou, ao revés, pode ocorrer a sua transmutação em verba salarial tendo por corolário a incidência da contribuição previdenciária? Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços. Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Note-se que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse particularizado, trago à colação a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais

remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Diante desse quadro, verifico que a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus artigos 22, 2º e 28, 9º, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.(...) Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;e) as importâncias:(...)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984;Com efeito, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n.º 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Percebe-se que, para definir a natureza da verba percebida pelo trabalhador, é preciso verificar se o valor pecuniário consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado ou, ao revés, se se trata de pagamento decorrente da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, para daí definir se deve ou não ser incluída na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. É o que será feito em relação ao Aviso Prévio.Pois bem.O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório.Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário .A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado , tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou analisou de bloco de legalidade.Por conta disso, e à luz de outros naipes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base

pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confirma-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação acima exposta, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do nome do impetrante

CONSÓRCIO CORREDOR 4 ITAPEVI, diante do erro material constatado.

0013229-55.2011.403.6100 - LUMEN SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.LUMEN SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., devidamente qualificados, objetivando provimento que lhe garanta a inclusão no programa instituído pela Lei n.º 11.941/09, para parcelamento do saldo remanescente de débito objeto do Paex.À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/20.A análise do pedido de liminar foi postergado para após as informações (fl. 23).Às fls. 34/40 a autoridade impetrada informa que adotaram-se na esfera administrativa providências visando ao recebimento manual das informações necessárias à consolidação no regime e que foi determinada a revisão de consolidação para o fim do parcelamento a que aderiu a Impetrante.Em vista das informações prestadas, determinada a manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, este se manteve silente.Às fls. 52/54 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o breve relatório. Passo a decidir.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documentos juntados às fls. 34/48.Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação do impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013871-28.2011.403.6100 - JPS ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.JPS ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., devidamente qualificados, objetivam provimento que determine a conclusão do pedido consubstanciado no protocolo n.º 04977.006954/2011-19.À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/31.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 35/36.Às fls. 42/42 v. a União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito.Informações da autoridade impetrada às fls. 47/54.Nos termos do artigo 526, do Código de Processo Civil, às fls. 55/67 o impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento.Às fls. 68/83 o impetrante informa a regularização das pendências apontadas pela autoridade coatora e a conclusão do processo administrativo.Às fls. 85/85 v. o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o breve relatório. Passo a decidir.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informado à fl. 83.Assim, resta caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no

principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação do impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014293-03.2011.403.6100 - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etcSOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que garanta o seu direito líquido e certo de ter acesso aos autos do processo administrativo nº 46219.028950/2008-18. Alega, em síntese, que o acesso aos autos do processo administrativo se justifica na necessidade de analisar o débito decorrente de apuração de suposta infração à legislação do trabalho. Entretanto, após aproximadamente três meses, a autoridade impetrada não atendeu ao seu pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/32. O pedido de liminar foi deferido (fl. 36/37). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela perda de interesse superveniente (fls. 46/49. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 59/60). É o breve relato. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Ressalto que, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou esclarecida a ausência de lide, ou seja, de conflito de interesses hábil a justificar o prosseguimento da presente demanda. Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei.

0014662-94.2011.403.6100 - NICHOLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, conforme já observado nas Informações prestadas à fls. 55/61, declaro portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Santos e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0015039-65.2011.403.6100 - REMPLARI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REMPLARI EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., devidamente qualificada, objetivando provimento que determine o restabelecimento das inscrições no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da sua matriz e filial. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 121/122. Aos presentes autos foi distribuída por dependência a ação ordinária n.º 0018740-34.2011.403.6100 e, à fl. 462 dos referidos autos, a autora noticiou o restabelecimento de seu CNPJ, desistindo, então, do feito. A ação foi julgada extinta nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim, diante da perda do objeto informada, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, e o faço com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015049-12.2011.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP295635 - CESAR ROBERTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0015753-25.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0015838-11.2011.403.6100 - DECTECH INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos em Sentença. DECTECH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento relativos aos auxílios doença e acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional. Alega a impetrante, em suma, a natureza indenizatória das verbas mencionadas, que não devem integrar o salário-de-contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/167. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 171/174). Prestadas as informações (fls. 182/191), a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva parcial. No mérito, requereu a denegação da segurança. Noticiou a União Federal a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 193/224). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 226/228), opinando pelo prosseguimento regular do feito. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar alegada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia

fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No presente caso, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) primeiros quinze dias relativos ao auxílio-acidente a auxílio-doença; b) salário maternidade; c) aviso prévio indenizado; d) férias e respectivo terço constitucional. I) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis: a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição

previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. II) AUXÍLIO ACIDENTE. De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, o aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). III) SALÁRIO-MATERNIDADE. Aturada jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade,

salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por fim:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitável que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio

de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros naipes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos

inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. V) FÉRIAS e ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT.** O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal

(AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores devidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). Por fim, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Dessarte, a parcela relativa a férias tem natureza salarial, havendo, portanto, incidência da exação. Registre-se que, nos termos da Súmula nº 213, do C. Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Desse modo, em sede mandamental, que não comporta dilação probatória, somente é possível a este juízo declarar o direito de os associados da impetrante efetuarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente, não sendo possível verificar se o valor do crédito a ser compensado está realmente correto, especialmente por se tratar de ação de caráter coletivo. Portanto, reconhecida a inexigibilidade do recolhimento das exações sobre a taxa de serviço (gorjetas), faz jus a impetrante ao direito líquido e certo em ver declarado o direito à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional, auxílio-doença e acidente (primeiros quinze dias) e declarar o direito à compensação de tais valores, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0030075-17.2011.403.0000.P.R.I.

0015864-09.2011.403.6100 - ROBERVALDO MARTINS (SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a emenda à inicial, conforme requerido à fls. 24 e postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0016009-65.2011.403.6100 - SESMET SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO SC LTDA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP291197 - VALDEIR SABINO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO SP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. 1. Relatório: SESMET SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO SC LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o cancelamento de sua inscrição perante o órgão de classe. Alega a impetrante, em suma, que a autoridade impetrada se recusa a cancelar o seu

registro perante o Conselho Regional de Medicina por existir débito em aberto, relativo às anuidades. Afirma ter parcelado os valores devidos, entretanto, a demora na baixa da inscrição vem lhe causando prejuízos, uma vez que, para que sua alteração contratual seja registrada pelo Cartório de Registro Civil, deve ser comprovada a desvinculação da empresa perante o conselho de classe. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/19. O pedido liminar foi deferido (fls. 23/24). As informações foram prestadas às fls. 33/40, tendo a autoridade impetrada pugnado pela denegação da segurança, sob o fundamento de ausência de direito líquido e certo e inexistência de ato ilegal ou abusivo. O Ministério Público Federal, às fls. 70/71, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação: Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Verifica-se às fls. 12/15 que a impetrante alterou seu objeto social, deixando de explorar as atividades relacionadas à Medicina do Trabalho. Desse modo, necessita cancelar o seu registro perante o Conselho Regional de Medicina, o que lhe foi negado, por haver débitos em aberto. A impetrante reconhece a existência do débito, entretanto, o ato que condiciona o cancelamento da inscrição perante o órgão de classe à quitação da dívida, constitui meio coercitivo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XX, que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Desse modo, garante a liberdade de associação profissional. De igual forma, a liberdade para a desvinculação de órgão de classe também deve ser preservada, ainda que exista débito pendente de quitação, pois há meios próprios para a cobrança da dívida. Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (FARMÁCIA) - ANUIDADES (2003-2007) E MULTAS DE ELEIÇÃO (2003 E 2005) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE --- PRESCRIÇÃO: INTERRUPTÃO QUE RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 219, 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO: TEMA PRÓPRIO DE EMBARGOS - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS: ILEGALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- As anuidades e multas exigidas por conselhos profissionais, porque sujeitas a lançamento de ofício, nos termos das leis próprias, têm como dies a quo prescricional o dia seguinte ao vencimento da exação. Nesse sentido: AC 0005027-56.2006.4.01.3502/GO, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, T8/TRF1, e-DJF1 12 NOV 2010; AC 200733070003292, minha relatoria, T7/TRF1, e-DJF1 15 MAI 2009. 2- O ajuizamento das EFs às vésperas do termo final da prescrição, por motivos seguramente não elogiáveis, resultará, em regra, em prejuízo aos próprios exequentes, pois suas diligências, geralmente lentas e ineficientes, não atendem integralmente às regras do art. 219/CPC, de vez que para a interrupção da prescrição retroagir à propositura da EF a(s) citação(ões) deverão ocorrer, obrigatoriamente, no prazo nele assinado. 3- Ajuizada a EF em 27 FEV 2009, não está prescrita a anuidade relativa ao ano/base 2004, com vencimento em 1º ABR 2004 (CDA de f. 36), quando ainda não ultrapassado o quinquênio prescricional. O STJ, em recente acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que é a propositura da ação, e não a citação, que interrompe a prescrição - CPC, art. 219, 1º (REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, S1/STJ, DJe 21/05/2010). 4- Alegação de inconstitucionalidade de créditos cobrados é matéria que extrapola os lindes de exceção de pré-executividade pela necessidade de contraditório, só possível de exame, no caso, em embargos. 5- Não sendo crédito da Fazenda Nacional, não há falar em aplicação da remissão prevista na MP 449/99, convertida na Lei nº 11.941/2009 (EDAC 0020011-94.2004.4.01.9199/BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, T7, e-DJF1 01/04/2011), nem tampouco em extinção por valor irrisório, tese que, em tema de anuidade de Conselhos, se mostra descabida, pois elas são sempre de baixo valor nominal. 6- É ilegal condicionar a baixa da inscrição no Conselho Profissional à quitação dos débitos pendentes, visto que outros meios existem no mundo jurídico para a cobrança de débitos (AC 0001619-48.1997.4.01.3801/MG, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, T8/TRF1, e-DJF1 05/03/2010). Pedido o desligamento em 17 AGO 2006, por notificação extra-judicial, inexigível a anuidade de 2007. 7- Agravo de instrumento parcialmente provido. 8- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 9 de agosto de 2011., para publicação do acórdão. (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 19/08/2011) PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL CONDICIONADO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS. DESCABIMENTO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se pode condicionar o cancelamento da inscrição do profissional no respectivo Conselho à adimplência de eventuais débitos. Caso eles existam, devem ser utilizados os meios legais para sua cobrança; 2. Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia, dispondo, portanto, da execução fiscal para cobrar o que lhes é devido; 3. Não obstante, enquanto estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, o profissional é responsável pelo pagamento das anuidades. Isso porque, por continuar gozando dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes; 4. Cancelamento apenas dos encargos posteriores à data da propositura da ação; 5. Tendo restado cada litigante em parte vencedor e em parte vencido, devem ser reciprocamente distribuídos os ônus da sucumbência; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200483000076411, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 27/02/2008) REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. AFRONTA À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II E XX, DA CF/1988). A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Optando pela associação, nasce para ele a obrigação de pagamento de anuidade à entidade de classe, independentemente do

efetivo exercício da profissão. Por outro lado, do citado dispositivo constitucional, também se subsume a conclusão de que, da mesma forma que o profissional possui a ampla liberdade de associar-se, também a tem quando pretende se desvincular dos quadros da entidade. Forçoso reconhecer que o art. 54, 3º, da Resolução COFEN nº 244/2000 claramente viola o inciso XX, do art. 5º, da CF/1988, porquanto condiciona o cancelamento da inscrição profissional à inexistência de anuidades atrasadas. Precedentes. Em verdade, a quitação das dívidas imposta pela impetrada para cancelar o registro profissional se configura em exercício arbitrário das próprias razões, o que, nesse caso, é vedado pelo ordenamento jurídico. Acrescenta-se que tanto a Lei nº 5.905/1973, que dispôs sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, quanto a Lei nº 7.498/1986, que disciplinou o exercício da Enfermagem, não previram qualquer dispositivo que condicionasse o cancelamento da inscrição ao pagamento de todas as débitos anteriores, de modo que o art. 54, 3º, da Resolução COFEN nº 244/2000 também contrariou o inciso II, do art. 5º, da CF/1988. Remessa oficial não provida. (REOMS nº 255277, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 72) (grifos meus) Outrossim, merece ser citado o parecer do Ministério Público Federal, o qual bem esclareceu a questão, verbis: (...) Com efeito, para o profissional devidamente registrado, o pedido de cancelamento da inscrição é verdadeiramente suficiente para que a empresa ou o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado. Dessa forma, a obrigação de pagar anuidades cessa a partir da data em que o profissional postular o cancelamento de seu registro perante o Conselho profissional respectivo. Inclusive, não pode o Conselho condicionar o cancelamento da inscrição da impetrante ao pagamento de anuidades em atraso, eis que a autarquia possui meios adequados para a cobrança de seus créditos. Desse modo, tem razão a impetrante, visto que a exigência da autoridade impetrada contraria a liberdade de associação prevista na Constituição, uma vez que constrange o associado a permanecer no Conselho contra a sua vontade e de forma coercitiva tão somente com o intuito de quitação integral de sua dívida, para a cobrança da qual dispõe a autarquia federal de meios próprios e legais. Portanto, presente o direito líquido e certo, o pedido deve ser acolhido. 3. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que promova o cancelamento da inscrição da impetrante perante o órgão de classe, a fim de que esta não seja óbice ao registro da alteração de seu contrato social. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016048-62.2011.403.6100 - SF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ao prestar as informações que lhe foram requisitadas, a autoridade coatora esclareceu que o pedido de revisão da impetrante (processo administrativo nº 10880.730863/2001-61) foi deferido, tendo havido a inclusão dos 83 débitos reclamados no parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009, sem computar os 28 débitos que já haviam sido incluídos. Tendo em vista esses novos fatos, diga a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do mandado de segurança, justificando suas razões, no prazo de cinco dias. O silêncio resultará na denegação da segurança com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela presunção de que o deferimento administrativo noticiado nos autos satisfaz integralmente o pleito da impetrante. Int.

0016574-29.2011.403.6100 - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que lhe autorize a incluir débitos, inclusive os que se encontravam parcelados nos termos da Lei nº 11.552/07, no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Alega ter aderido ao programa instituído pela Lei nº 11.552/07, que possibilitou às entidades mantenedoras de instituições o parcelamento de débitos previdenciários e federais. Afirma ter efetuado o pagamento de apenas 07 (sete) prestações, o que ocasionou o cancelamento do parcelamento. Aduz que, em 12/11/2009 requereu administrativamente a formalização do cancelamento do parcelamento, a fim de que os débitos dele decorrentes fossem parcelados na forma da Lei nº 11.941/2009. No entanto, a autoridade não aceitou a inclusão de débitos decorrentes do parcelamento anterior, sob o fundamento de ausência de previsão legal para tanto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/111. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 115/117). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 125. Prestadas as informações (fls. 126/132), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 137/156). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 158/vº, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então adotado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Pretende o impetrante obter provimento que determine a inclusão de débitos diversos, inclusive os relativos a saldos do parcelamento decorrente da Lei nº 11.552/2007, na consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. A Lei nº 11.552/2007 prevê forma de parcelamento específica para as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior e estabelece em seu artigo 10º: Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º desta Lei, recebidos pelas pessoas jurídicas de direito privado

mantenedoras de instituições de ensino superior, na forma do art. 9º desta Lei, serão utilizados para o pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. 1º É facultada a negociação dos certificados de que trata o caput deste artigo com outras pessoas jurídicas de direito privado. 2º Os certificados negociados na forma do 1º deste artigo poderão ser utilizados para pagamento das contribuições referidas no caput deste artigo relativas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006. 3º Os certificados de que trata o caput deste artigo poderão também ser utilizados para pagamento de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes, desde que todas as instituições mantidas tenham aderido ao Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005. 4º O disposto no 3º deste artigo não abrange taxas de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta e débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 5º Por opção da entidade mantenedora, os débitos referidos no 3º deste artigo poderão ser quitados mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais. 6º A opção referida no 5º deste artigo implica obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos da entidade mantenedora, tais como os integrantes do Programa de Recuperação Fiscal - Refis e do parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, os compreendidos no âmbito do Parcelamento Especial - Paes, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional - Paex, disciplinado pela Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, bem como quaisquer outros débitos objeto de programas governamentais de parcelamento. 7º Para os fins do disposto no 6º deste artigo, serão rescindidos todos os parcelamentos da entidade mantenedora referentes aos tributos de que trata o 3º deste artigo. 8º Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do caput do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais. 9º O parcelamento de débitos relacionados a ações judiciais implica transformação em pagamento definitivo dos valores eventualmente depositados em juízo, vinculados às respectivas ações. 10. O parcelamento rege-se-á pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente: I - pela Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativamente às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da mencionada Lei, não se aplicando o disposto no 1º do art. 38 da mesma Lei; II - pela Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, em relação aos demais tributos, não se aplicando o disposto no 2º do art. 13 e no inciso I do caput do art. 14 da mencionada Lei. 11. Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados no mês do requerimento. 12. O parcelamento deverá ser requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o dia 30 de abril de 2008. 13. (Revogado pela Medida Provisória nº 487, de 2010) 14. O valor de cada prestação será apurado pela divisão do débito consolidado pela quantidade de prestações em que o parcelamento for concedido, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. 15. Se o valor dos certificados utilizados não for suficiente para integral liquidação da parcela, o saldo remanescente deverá ser liquidado em moeda corrente. 16. O parcelamento independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal. 17. A opção da entidade mantenedora pelo parcelamento implica: I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos; II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; III - cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e demais obrigações tributárias correntes; e IV - manutenção da vinculação ao Prouni e do credenciamento da instituição e reconhecimento do curso, nos termos do art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 18. O parcelamento será rescindido nas hipóteses previstas na legislação referida no 10 deste artigo, bem como na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do 17 deste artigo. 19. Para fins de rescisão em decorrência de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do 17 deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Educação, respectivamente, apresentarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, relação das entidades mantenedoras que o descumprirem. 20. A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não quitado e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 21. As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 22. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, poderão editar atos necessários à execução do disposto neste artigo. (NR) (grifos meus) Assim, tendo optado, inicialmente, pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.552/2007, não pode a impetrante, sem tê-lo cumprido regularmente, optar pelo parcelamento de outros débitos, por expressa vedação legal contida no parágrafo 21 do artigo 10 da Lei nº 11.552/2007. Por outro lado, conforme previsto na legislação vigente, o parcelamento inicialmente feito não se inclui dentre aqueles elencados no artigo 1º da Lei nº 11.941/09, não sendo possível, portanto, a inclusão de saldo remanescente, de acordo com o princípio da legalidade estrita. Assim, não cabe ao Judiciário estender ao contribuinte privilégios que a lei não defere, sob pena de violar o disposto no artigo 111 do CTN, e artigo 2º da Carta da República, além de invadir a seara legislativa. Destarte, a

autorização para que o impetrante ? que não preenche os requisitos legais ? seja mantido no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, implica ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os demais contribuintes na mesma situação não teriam a mesma oportunidade. Assim, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0033549-93.2011.403.0000.P.R.I.

0017736-59.2011.403.6100 - AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 261, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0018881-53.2011.403.6100 - MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 164, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0018960-32.2011.403.6100 - JOSE RODOLFO FERREIRA XAVIER X ANDRESSA ORLANDI DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. JOSÉ RODOLFO FERREIRA XAVIER e ANDRESSA ORLANDI DA SILVA, devidamente qualificados, objetivam provimento que determine a conclusão do pedido consubstanciado no protocolo n.º 04977.006954/2011-19. À inicial foram acostados os documentos de fls. 13/25. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30/31. Às fls. 39/41 e 48 a autoridade impetrada noticia a conclusão do requerimento administrativo protocolizado sob n.º 04977.006954/2011-19. Às fls. 45/47 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos Impetrantes, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documento juntado à fl. 41. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação dos impetrantes enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019036-56.2011.403.6100 - DE MILLUS S/A IND/ E COM/(RJ067155 - PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Diante do informado pela autoridade impetrada à fl. 53, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se

remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019119-72.2011.403.6100 - IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DA 3 COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/SP
Apresente o impetrante cópia de petição inicial dos mandados de segurança nº 0003991-17-2008.403.6100 e 0003999-91.2008.403.6100, para verificação de possível prevenção. Após, venham-me conclusos.

0019122-27.2011.403.6100 - TANZANITA PARTICIPACOES S/A(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Apresente o impetrante contra-minuta ao agravo retido apresentado à fls. 51/57. Após, remetam-se ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

0019559-68.2011.403.6100 - DIVOL QUIMICA INDL/ LTDA-EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DIVOL QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que lhe assegure o direito, dito líquido e certo, em obter a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Alega, em síntese, ter solicitado em 26/11/2009 a inclusão de débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo iniciado o pagamento das parcelas e solicitado a inclusão da não totalidade dos débitos. Afirma que no momento da consolidação dos débitos, que se encerraria em 29/07/2011, foi surpreendida com a impossibilidade de formalizar o referido ato em razão de falhas no sistema informatizado. Desse modo, a impetrante protocolizou pedido de dilação do prazo para consolidar os referidos débitos, no entanto, o requerimento não foi analisado até o presente momento. Esclarece que, por meio da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 5/2011, foi reaberto o prazo para as pessoas físicas efetuarem a consolidação de débitos, o que implica violação ao princípio da isonomia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/47. Em cumprimento à determinação de fl. 50, a impetrante promoveu a emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas devidas (fls. 52/53). É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Inicialmente, cumpre registrar que a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de

suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos) Desse modo, uma vez que o pedido de consolidação dos débitos pendente de análise foi protocolado em 19/09/2011 (fls. 34/35), não decorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na Lei nº. 11.457/2007. Por conseguinte, não tendo restado configurada mora da Administração, existe apenas um mero pedido de inclusão de débitos no programa de parcelamento, o que não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas. Ademais, o pedido formulado pela impetrante cinge-se à expedição da certidão de regularidade fiscal, no entanto, não consta na documentação o extrato de pendências que obstam a emissão do documento pretendido. Assim, sendo certo que o mandado de segurança constitui um instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano, ausente a relevância na fundamentação da impetrante. Portanto, não tendo sido comprovados quais débitos constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como a existência de causa suspensiva de exigibilidade, de rigor o indeferimento da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0019706-94.2011.403.6100 - WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o prazo requerido pela impetrante. Após, venham-me os autos conclusos.

0019731-10.2011.403.6100 - YOMASA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
YOMASA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/177. Em razão da determinação de fl. 180, a impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas complementares. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido,

porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, ainda não há posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0019961-52.2011.403.6100 - CLELIO GHILARDI X ALICE TEREZINHA DE CARVALHO GHILARDI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. CLELIO GHILARDI e ALICE TEREZINHA DE CARVALHO GHILARDI, devidamente qualificados, objetivam provimento que determine a conclusão do processo administrativo n.º 04977.008300/2011-11. À inicial foram acostados os documentos de fls. 14/28. O pedido de liminar foi deferido (fls. 33/33 v.). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito às fls. 42/42 v. Às fls. 43/51 a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito às fls. 54/56. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos Impetrantes, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documentos juntados às fls. 46/52. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de

interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação dos Impetrantes enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020600-70.2011.403.6100 - MARCOS RIVERA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.A análise da medida liminar foi postergada (fl. 39). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 43/55). Pugna pela denegação da segurança. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença.Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração.De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Igualmente: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.**1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias:i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP; iii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos.

Registre-se. Publique-se.

0020606-77.2011.403.6100 - MARIO OSSAMU YORINORI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.A análise da medida liminar foi postergada (fl. 44). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 47/58). Pugna pela denegação da segurança. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença.Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração.De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855?SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Igualmente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias:i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP; eiii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos.

Registre-se. Publique-se.

0020666-50.2011.403.6100 - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP111476 - ELENICE MARIA MARCHIORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.ACOP FILES ORGANIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da contratação advinda do Pregão Presencial nº 019/2011, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como a suspensão da cláusula restritiva do item 15, subitem 15.5, letra c.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/99.Em cumprimento à determinação de fl. 101, a impetrante se manifestou à fl. 103.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos a prática de qualquer ato que possa violar a igualdade e a competitividade entre os participantes do procedimento.No entanto, nos termos do informado pela autoridade impetrada, por meio do Ofício nº 001/2011 (fls.

96/97), a natureza do serviço - digitalização de documentos - exige vigilância constante da autarquia contratante, bem como haverá necessidade de eventual consulta aos documentos ainda não digitalizados por isso plenamente justificável tal exigência. (fl. 96). Portanto, o princípio da igualdade deve ser observado não somente aos participantes do processo licitatório, mas também sob o ângulo de que seja assegurada a participação a todos que tenham condições de assegurar o cumprimento do contrato a ser firmado entre as partes. Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada, prejudicada a análise da presença do perigo na demora da medida, uma vez que para a concessão do pedido de liminar devem concorrer os dois requisitos. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0020688-11.2011.403.6100 - CAROLINA IGNACIO BEZERRA(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos em decisão. CAROLINA IGNACIO BEZERRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de sua matrícula no segundo semestre letivo do ano de 2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/46. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Prestadas as informações (fls. 52/73), a autoridade impetrada requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou a denegação da segurança. É o breve relato. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. O pedido formulado pela impetrante cinge-se à realização da matrícula no segundo semestre letivo do ano de 2011. Fundamenta a presença do periculum in mora na necessidade de apresentação do trabalho de conclusão do curso até 21/11/2011. No entanto, nos termos do informado pela autoridade impetrada, a aluna não requereu formalmente a sua matrícula, porém participou de todas as atividades correspondentes ao oitavo semestre do curso de Comunicação Social, tendo, inclusive, apresentado seu trabalho de conclusão de curso perante a banca examinadora. A autoridade impetrada salientou: Importante frisar que a aluna deve requerer formalmente sua matrícula junto à instituição, pois se não o fizer todos os trabalhos realizados e as notas atribuídas não poderão ser aproveitadas. (fl. 59). Portanto, ausente o perigo da demora na concessão da medida, bem como de relevância na fundamentação da impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0020814-61.2011.403.6100 - CONSTRUAR CONSTRUÇÕES E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONSTRUAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a reconsideração do pedido de inclusão no parcelamento das certidões de dívida ativa da União nºs. 80608052186-00, 8060378791-24, 80607038571-82 e 80207016714-90. Alega, em síntese, ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, bem como informado a inclusão da totalidade dos débitos. Afirma que, ao final do prazo legal para a consolidação, foi informada que, uma vez que referidas inscrições haviam sido objeto de parcelamento anterior, deveriam ter sido incluídas no parcelamento regulamentado pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/09, e não na forma do artigo 1º, como pleiteado pela impetrante. A impetrante requer a reconsideração do indeferimento da inclusão dos débitos no parcelamento, sob o fundamento de ter incorrido em erro, o que deve ser considerado em razão de já ter havido manifestação quanto à intenção de parcelar os débitos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/46. As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 53/58 e 64/103). É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro parcialmente a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Nos termos do informado pela autoridade impetrada, somente o débito inscrito sob o nº 80608052186-00 pode ser objeto de inclusão no parcelamento. Extrai-se das informações: [...] Conforme consta, contudo, os débitos consubstanciados nas inscrições 80.6.03.078791-24, 80.607.038571-82 e 80.2.07.016714-90, assim como nas inscrições nº 80.6.07.038572-63 e 80.7.07.009442-86, que não são objeto do presente writ, constituem saldo remanescente de parcelamento anterior, de tal modo que, como o contribuinte não fez a opção, no âmbito da PGFN, pelo art. 3º (saldo remanescente de parcelamento), não foram eles incluídos no Parcelamento da Lei 11.941/2009. Como demonstram os documentos em anexo, as inscrições nº 80.6.03.078791-24, 80.607.038571-82, 80.2.07.016714-90, 80.6.07038572-63 e 80.7.07.009442-86 foram objeto do Parcelamento Ordinário no âmbito da própria PGFN. (...) Referidas inscrições, não podem, portanto, serem abrangidas pelo Parcelamento de dívidas Não-Previdenciárias, não Parceladas anteriormente,

no âmbito da PGFN, opção firmada pelo impetrante (ART. 1º).(…)Por sua vez, no que tange à inscrição nº 80.6.08.052186-00, observa-se deter razão à impetrante quando requer a reconsideração do indeferimento de seu pedido de inclusão no Parcelamento da Lei 11.941/2009.Conforme consta dos documentos em anexo, a inscrição 80.6.08.052186-00, assim como as inscrições 80.6.06.139645-16 e 80.7.06.033217-25, que não são objeto do presente writ, nunca foram parcelas anteriormente, de tal modo que se enquadram na opção validada do contribuinte, qual seja, Parcelamento de Dívidas Não-Previdenciárias não Parceladas Anteriormente (PGFN-DEMAIS-ART. 1º).(…)Como se percebe, restou reconhecido o direito do contribuinte de incluir no Parcelamento da Lei 11.941/2009 o débito consubstanciado na inscrição nº 80.6.08.052186-00, já que possui ele opção correspondente validada.Resta, portanto, garantido à impetrante o aproveitamento do benefício legal por ele escolhido no tocante àquela inscrição, esclarecendo-se apenas que, conforme destacado no despacho supramencionado, não existem, no momento, ferramentas que permitam a inclusão manual dos débitos indicados no sistema em questão. […]É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte.Desse modo, não tendo sido formalizada a opção pela forma correta de parcelamento dos débitos (artigo 3º da Lei nº 11.941/2009), não é possível deferir-se a inclusão de débitos sem que exista previsão legal para tanto, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033476-24.2011.403.0000, de relatoria do Des. Fed. Carlos Muta: […] Com efeito, encontra-se consolidada jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é um dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a mesma natureza do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. (…)Na espécie, não está presente a plausibilidade do direito líquido e certo invocado pela agravante, pois não há qualquer indício da existência de falhas no sistema eletrônico da RFB, que tenham, porventura, impedido o cumprimento desta etapa obrigatória do parcelamento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada. […]Portanto, a medida deve ser deferida parcialmente para que seja incluído no parcelamento o débito consubstanciado na inscrição nº 80.6.08.052186-00, que possui opção validada pela autoridade impetrada. Pelo exposto, presentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, somente para determinar a inclusão do débito consubstanciado na inscrição nº 80.6.08.052186-00 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo.Int.

0021205-16.2011.403.6100 - JACLINE JEANNE NOSE NESSRALLA X CLAUDIO DANIEL DE LIMA NESSRALLA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.JACLINE JEANNE NOSE NESSRALLA e CLAUDIO DANIEL DE LIMA NESSRALLA., devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.011202/2011-61, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 05/10/2011.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 38).Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 44/46).É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis.Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios

interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.011202/2011-61, acatando o pedido ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis sob RIP nº. 62130002144-66. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0021299-61.2011.403.6100 - FELIPE ALBUQUERQUE X GUSTAVO NOHRA DE MORAES X IVAN SANTIAGO DA SILVA X JOSE LAZARO ASCENCIO X ROBERTO BOMBO X VINICIUS BUCHIDID MARQUES (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP306854 - LIGIA FERNANDES MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

FELIPE ALBUQUERQUE, GUSTAVO NOHRA DE MORAES, IVAN SANTIAGO DA SILVA, JOSÉ LÁZARO ASCÊNCIO, ROBERTO BOMBO e VINICIUS BUCHIDID MARQUES, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DO DEPARTAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, objetivando provimento que reconheça o direito dos impetrantes ao imediato registro profissional de corretores de imóveis perante o CRECI/SP, com a entrega das respectivas cédulas profissionais, possibilitando o exercício de suas atividades profissionais. Alegam, em síntese, que no ano de 2009, iniciaram o curso de Técnico de Corretores de Imóveis, ministrado pelo Colégio Atos. Afirmando que, durante a vigência do curso, obtiveram as respectivas inscrições como estagiários perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Informam que, ao término do curso, ao requererem suas inscrições definitivas, inicialmente, o pedido foi deferido, condicionado ao pagamento das anuidades proporcionais ao ano de 2011. No entanto, posteriormente, por meio dos ofícios datados de 29/06/2011, foram impostas novas exigências, quais sejam, a apresentação de Visto Confere nos diplomas emitidos pelo Colégio Atos. Esclarecem que, por meio de novo ofício, datado de 21/10/2011, a autoridade impetrada informou que o Colégio Atos foi objeto de sindicância que ensejou a cassação de sua autorização de funcionamento e que tornou sem efeito todos os atos escolares praticados pela instituição desde 14/04/2009. Aduzem que o ato praticado pela autoridade impetrada revela-se ilegal, uma vez que, além de implicar violação aos princípios constitucionais do livre exercício profissional e da legalidade, as inscrições definitivas inicialmente foram deferidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/85. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 89). Prestadas as informações (fls. 94/126, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo na demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. É consabido que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, atendidas as qualificações previstas em lei, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Entretanto, a norma constitucional em apreço qualifica-se como de eficácia contida (José Afonso da Silva), ou, mesmo de eficácia restringível, consoante classificação doutrinária do Ministro do STF, Ayres Brito. Conseqüentemente, a despeito de eficácia imediata da norma constitucional, a lei infraconstitucional pode impor requisitos legais ao pleno exercício de determinadas categorias laborais, sobretudo em relação a atividades cuja especificidade determina a presença de órgãos fiscalizatórios. Estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.530/78 que a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Em decorrência disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº. 327/92, que dispõe em seu artigo 8º, 1º, c: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...)V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:(...)c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; (grifos meus) Por conseguinte, ainda que os impetrantes tenham apresentado os respectivos certificados de conclusão do curso de Técnico de Transações Imobiliárias, em razão do não reconhecimento da validade dos respectivos diplomas, a inscrição definitiva não pôde ser deferida. O ato que deferiu o pedido de inscrição dos impetrantes, condicionando-a apenas ao pagamento proporcional da anuidade de 2011, foi revisto pela autoridade impetrada, o que não implica ilegalidade, uma vez que a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, ausente o requisito imposto por meio de norma infraconstitucional, que foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 6.530/78, a autoridade impetrada não poderia ter concedido um direito por meio de mero ato administrativo, sem que houvesse previsão legal, sob pena de violar o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim, constatada irregularidade na expedição dos diplomas pelo Colégio Atos, o ato que indeferiu o pedido de inscrição definitiva dos impetrantes somente poderia ser afastado se restasse comprovada a validação dos respectivos diplomas, com a apresentação do Visto Confere ou o registro perante a Gestão Dinâmica da Administração Escolar. Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar as informações, consignou:[...] Com esses dados, cuidou-se de imediato buscar a existência de eventual registro dos Impetrantes junto ao GDAE, através da

página disponível para consulta pública (www.gdae.sp.gov.br), de modo a poder se confirmar a regularidade ou não do diploma por eles apresentados. Infelizmente, os Impetrantes não possuíam esse indigitado registro, assim como não o possuem até a presente data (docs. 06/10), a exceção do Impetrante José Lázaro, muito embora sem relação com o Colégio Atos (doc. 11), ao contrário de outros alunos do mesmo colégio (doc. 12) [...]. Registre-se que, por meio do Ofício nº. 11307/2011 a autoridade impetrada concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que os impetrantes comprovassem a validação dos diplomas, no entanto, a providência deixou de ser cumprida. Portanto, analisando-se o conjunto probatório que instruiu a inicial, não é possível aferir a existência do direito líquido e certo afirmado pelos impetrantes, qual seja, a regularidade dos respectivos diplomas. Desse modo, ausente a relevância na fundamentação dos impetrantes, de rigor a não concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal; voltando, após, conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar o Presidente do Plenário do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Int.

0021323-89.2011.403.6100 - GEORGIA MARCELLA BELLO DE BRAVO GRACA(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Nos presentes autos foi proferida sentença julgando improcedente o pedido à fls. 26/29, com análise do mérito. A impetrante apresentou pedido de reconsideração, com o intuito de ver analisado seu pedido de liminar. Julgo prejudicado, o pedido de liminar, uma vez que a sentença só poderá ser reformada com o recurso cabível, não tendo pertinência, portanto, a análise da liminar neste momento processual.

0021434-73.2011.403.6100 - ROBERTO CARLOS PERIM(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo de 10(dias) conforme requerido pelo impetrante. Após, venham-me conclusos.

0021569-85.2011.403.6100 - RODRIGO RUZZANTE PINHEIRO(SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO E SP300845 - ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Vistos, etc. O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 121/122, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0021601-90.2011.403.6100 - METALURGICA TECNOESTAMP LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a provimento que afaste a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, bem como da parte correspondente à inclusão da CSLL sobre sua própria base. Alega que a Lei 9.316/96 restringe o direito de deduzir o valor da CSLL para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda. Aduz, por isso, que o dispositivo ofende os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, que definem o critério material e quantitativo do imposto de renda, bem como o art. 145, 1º da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/34. Em cumprimento à determinação de fl. 36, a impetrante retificou o polo passivo (fls. 39/40). Declarou-se a incompetência absoluta (fls. 41/43) e os autos vieram redistribuídos a este juízo. Em razão da determinação de fl. 66, a impetrante comprovou o recolhimento das custas (fls. 67/68). É o relatório. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Com efeito, no presente caso a impetrante questiona o disposto no art. 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, in verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Ademais, a definição do que é renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda, considerando o arquétipo constitucional do tributo, vem definido nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendida o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado o acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria afeta

ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, para a apuração do lucro real. Pelo contrário, existe previsão legal expressa no sentido da inclusão do valor referente à própria contribuição para a apuração da base de cálculo dos tributos questionados. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume à hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o artigo 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar, ainda, no tocante ao imposto de renda, que o artigo 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. Todavia, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o valor do próprio imposto de renda de que for sujeito passivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE.** 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial improvido. (REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.2.2007, DJ 16.3.2007, p. 336). No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. SÚMULA 83/STJ.** 1. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 696.010/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgamento 27.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 326). Finalmente, em relação às contribuições especiais, não há necessidade de lei complementar para a definição dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, porquanto a exigência, segundo o texto constitucional, somente se refere aos impostos, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Assim, cabe à lei ordinária, criadora de cada contribuição especial, a definição dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afora a necessidade específica de lei complementar, como é o caso da competência residual da União Federal para criar outras fontes de custeio da Seguridade Social, prevista no art. 195, 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido é a doutrina de Leandro Paulsen: As contribuições especiais não se incluem no comando da alínea a, exclusivo para os impostos discriminados na Constituição. Assim, a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes das contribuições sociais não será feita pela lei complementar de normas gerais em matéria tributária, mas pelas leis específicas que as criarem. Normalmente, exige-se apenas lei ordinária, o que é somente afastado quando a Constituição exige lei complementar, como é o caso da competência residual da União para a criação de contribuições para o custeio da Seguridade Social. (Direito Tributário, 8ª edição, Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 103.) Também nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. (...) (RE 396.266/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento 26.11.2003, DJU 27.2.2004, p. 22). Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0021890-23.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO FOSSA X ELLEN DE LIMA FOSSA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ ANTONIO FOSSA e ELLEN DE LIMA

FOSSA em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram imóvel por aforamento da União. Aduzem que, embora tenham formulado requerimento de transferência de domínio desde 22.09.2011, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada. Requerem a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que de imediato conclua a análise do pedido administrativo e, por conseguinte, inscrevam os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Com a inicial, os impetrantes apresentaram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada que de imediato conclua o processo administrativo nº. 04977.010593/2011-05, transferindo o cadastro de ocupação do imóvel para o nome dos impetrantes. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, ao menos neste momento, demora injustificada com relação ao pedido realizado pelos impetrantes. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso dos impetrantes, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. De toda sorte, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0021934-42.2011.403.6100 - LEVI CORREIA(SP309052 - LEVI CORREIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

LEVI CORREIA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o restabelecimento de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, afastando-se a exigência da realização de exame de suficiência. Alega que possuía registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, entretanto, com o fim de exercer o cargo de Fiscal de Tributos Federais, requereu a suspensão de seu registro. Afirma que após a concessão do benefício da aposentadoria requereu a reativação de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. No entanto, o pedido foi indeferido, em razão da obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência, com o que não concorda, por violar os princípios da segurança jurídica e do livre exercício profissional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/17. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 20). Prestadas as informações (fls. 26/30), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (grifos meus) A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea f no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos: Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (grifos meus) Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de Contabilidade decorrem de imposição legal. Por conseguinte, o Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.301/2010, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. A Resolução nº. 1.301/2010 estabeleceu o prazo para o restabelecimento do registro sem a obrigatoriedade de aprovação no Exame de Suficiência: Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. (grifos meus) Em que pese ter sido concedido prazo para a reativação do registro sem a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, verifica-se que o impetrante obteve o benefício da aposentadoria em 18/04/2011, ocasião em que a norma já estava sendo aplicada indistintamente. Portanto, o deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, uma vez que o cumprimento do prazo estabelecido na referida norma ou a obrigatoriedade da realização do exame ora questionado é obrigatório a todos os profissionais que objetivam a concessão do registro ou a sua reativação. Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do restabelecimento do registro profissional. Por fim, ressalte-se que as normas impugnadas estão em consonância com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0022116-28.2011.403.6100 - DESIGN ON DIVISORIAS LTDA(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Vistos, etc.A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 175/176.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0022198-59.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO COSTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença.Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração.De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855?SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Igualmente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias:i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP; iii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos. Registre-se. Publique-se.

0022400-36.2011.403.6100 - CHRISTIAN BENDZ WOLTERS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão.CHRISTIAN BENDZ WOLTERS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº. 04977.009573/2011-83.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei

9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.009573/2011-83, acatando o pedido ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis sob RIP nº. 70710103085-36. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0022522-49.2011.403.6100 - HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04; a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O impetrante não comprovou que a autoridade impetrada tenha lavrado auto de infração com o fim de constituir crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre os valores decorrentes da adesão ao plano de previdência da FUNCESP. E ainda que assim não fosse, o impetrante poderia utilizar os instrumentos específicos para obter a suspensão da exigibilidade do tributo, tal como a impugnação administrativa do auto de infração - o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional). Portanto, a mera exigibilidade do tributo não acarreta dano irreparável ao contribuinte. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0022532-93.2011.403.6100 - JOAO FERNANDES RIPARI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0022538-03.2011.403.6100 - MICHAEL FUMIORI YOSHIHARA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. MICHAEL FUMIORI YOSHIHARA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04; a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O impetrante não comprovou que a autoridade impetrada tenha lavrado auto de infração com o fim de constituir crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre os valores decorrentes da adesão ao plano de previdência da FUNCESP. E ainda que assim não fosse, o impetrante poderia utilizar os instrumentos específicos para obter a suspensão da exigibilidade do tributo, tal como a impugnação administrativa do auto de infração - o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional). Portanto, a mera exigibilidade do tributo não acarreta dano irreparável ao contribuinte. Pelo exposto, ausentes

os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0022746-84.2011.403.6100 - DECIO CARLOS PERCHE MAHLOW(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP
Vistos em decisão.DECIO CARLOS PERCHE MAHLOW, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento que determine a inclusão da CDA nº 31.523.319-2 no rol dos débitos parceláveis, da Lei nº 11.941/2009, bem como a suspensão da execução fiscal. É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Pretende o impetrante, na qualidade de responsável subsidiário da empresa Advanced Performance Projects S/C Ltda, incluir o débito objeto da CDA nº 315233192 no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. No entanto, nos termos da decisão proferida pela autoridade impetrada, (...) o interessado efetuou o pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 dos débitos administrados pela PGFN (Lei 11941-PGFN-PREV-ART. 3) para suas dívidas de pessoa física, mas não realizou a opção para pagamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física. (fl. 64). Desse modo, por não existir previsão legal para a modalidade de parcelamento pretendida pelo impetrante, ausente a relevância em sua fundamentação, a justificar a concessão da medida pleiteada.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0022773-67.2011.403.6100 - ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Vistos etc.ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a provimento jurisdicional que determine a suspensão da concessão do benefício previdenciário relativo à aposentadoria por invalidez, até decisão definitiva. Alega, em síntese, que, em razão de problemas de saúde, requereu sua readaptação profissional com remoção para uma unidade mais próxima de sua residência. No entanto, submetida à avaliação psiquiátrica, concluiu-se que a paciente se apresenta apta a realizar suas atividades laborativas; não há como julgar, no momento, ao ponto de vista psiquiátrico, a legitimidade da necessidade da remoção da paciente para Sorocaba.Após, a junta médica oficial da UNIFESP concluiu pela necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez à impetrante, com o que não concorda.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/109.É o breve relato.O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo(in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não, haja vista que para infirmar a conclusão extraída da perícia médica (fl. 108), seria imprescindível a realização de prova pericial, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o iter da ação mandamental.Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BAUXITA CALCINADA - CARACTERIZAÇÃO OU NÃO COMO PRODUTO INDUSTRIALIZADO SEMI-ELABORADO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.2. O STJ tem admitido a possibilidade de exclusão da incidência do ICMS sobre produtos que, embora constem da relação do CONFAZ, não se caracterizam como semi-elaborados por não satisfazerem, concomitantemente, os requisitos constantes dos três incisos do art.1º da LC 65/91. Para tanto, indispensável a realização de prova pericial. Esse questionamento pode se dar tanto na esfera administrativa, como na judicial. 3. Hipótese dos autos em que a discussão foi travada em sede de mandado de segurança. Inexistência de comprovação do direito líquido e certo ante a necessidade de dilação probatória.4. Inadequação da via eleita, ressalvando-se as vias ordinárias. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 1046618/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 03/10/2008).Assim, dada a carência de ação, deve a Impetrante utilizar os meios judiciais adequados para a pretensão

deduzida neste writ. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

0022782-29.2011.403.6100 - ETTORE CASORIA -INCAPAZ X ETTORE FERDINANDO CASORIA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X DELEGADO SECCIONAL DIV CONTROLE ADM REC FEDERAL SAO PAULO-DICAT

Fls. 64/76: Aguarde-se a vinda das informações que serão prestada pela autoridade impetrada. Após, venham-me os autos conclusos.

0023100-12.2011.403.6100 - JOSE MAYOR JUNIOR(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MAYOR JÚNIOR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, postulando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada Gratificação III, no valor de R\$38.833,39. Alega o impetrante, em suma, a natureza indenizatória da verba mencionada, de modo que não está no campo de incidência tributária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/88. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. No caso dos autos, verifico que a rubrica tida como indene à tributação foi objeto de Acordo Coletivo (fl. 28), nos termos do disposto na cláusula 9ª (Apoio Financeiro), conforme se observa à fl. 30. Neste particular, embora as liberalidades pagas aos trabalhadores sejam invariavelmente tangíveis à tributação, notadamente porque a natureza jurídica do tributo independe do nomen iuris que se lhe dê, certo é que, em se tratando de valores carreados aos empregados em razão de acordo coletivo, a natureza jurídica destes numerários se transmuda em verba indenizatória e, conseqüentemente, por não representarem signo de riqueza não se subsumem à regra matriz de incidência tributária do Imposto de Renda. É o caso em exame. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO DE EMPREGADO (INICIATIVA PRIVADA) À PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NÃO INCIDÊNCIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. MONTANTE PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 153, III, 2º, I, E 145, 1º, DA CF/88, C/C ARTIGO 43, DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PUGNA PELA INEXISTÊNCIA DE ADESÃO A PDV. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1112745/SP, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O imposto de renda não incide sobre o montante decorrente da adesão de empregado de iniciativa privada a programa de demissão voluntária - PDV, uma vez não configurada hipótese de incidência do tributo (Precedente da Primeira Seção: REsp 940.759/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.03.2009). 2. O imposto de renda, em sua configuração constitucional, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). 3. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, dispõe que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 4. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterou a legislação do imposto de renda, elencando, em seu artigo 6º, os rendimentos, percebidos por pessoas físicas, isentos do imposto de renda, entre os quais se inseriu a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (inciso V). 5. Por seu turno, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda, no capítulo atinente aos Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis, determinou que: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (...) 9o O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas,

referentes a programas de demissão voluntária. 6. A Lei 9.468, de 10 de julho de 1997 (na qual foi convertida a Medida Provisória 1.530-7/97), instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas (artigo 1º). 7. O artigo 14, da Lei 9.468/97, determinou que: Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário. 8. Apesar da atecnia legal que enumerou, como isentos, valores que não se enquadram na regra matriz constitucional do imposto de renda (hipóteses de não incidência), é certo que a Súmula 215/STJ, referindo-se a empregado da iniciativa privada, cristalizou o entendimento de que: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. 9. É que os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja, a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para pôr fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. 10. A verba paga a título de adesão ao PDV tem natureza jurídica de indenização, porque se destina à manutenção do mínimo vital do ex-empregado, que terá de aderir ao sistema de seguridade social. 11. A natureza jurídica do PDV é assim descortinada pela doutrina: De salário não se trata, pois, muito embora corresponda à importância fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, referido valor não é pago de forma continuada (habitual), nem em função da contraprestação do trabalho, ou da disponibilidade do trabalhador ou das interrupções contratuais, não se enquadra, portanto, na definição doutrinária de salário. Poder-se-ia imaginar, então, trata-se de um tipo especial de salário, tal como o prêmio ou a gratificação. Prêmio é o pagamento feito para agraciar o empregado por este ter implementado certas condições anteriormente estabelecidas, ou seja, depende de o empregado pessoalmente esforçar-se para atingir determinadas metas pré-fixadas. O prêmio só terá natureza jurídica de salário quando for habitual, o que não ocorre na hipótese do valor pago a título de PDV. A gratificação, por seu turno, depende da vontade do empregador (e não do esforço do trabalhador) e é paga com o intuito de demonstrar o reconhecimento daquele para o trabalho do empregado, se não for ajustada e não houver habitualidade no pagamento, a gratificação não será considerada verba salarial. Como se vê, já que não se trata de salário ante a ausência de habitualidade, trata-se, necessariamente, de verdadeira verba indenizatória, paga em uma única ocasião, com o objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego. (Minharro, Erotilde, in Plano de Demissão Voluntária, Revista LTr., vol. 67, nº 11, novembro 2003, São Paulo: LTr, 2003) 12. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos dos artigos 153, III, 2º, I, e 145, 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do artigo 43, do CTN, de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte. 13. O conceito doutrinário de renda tributável é, assim, cediço: Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas tais conceitos tem uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestigia a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos valores supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, a inscrevê-los já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. (...) Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido pela Ciência Econômica, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva. Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. (...) Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, 1º da CF). Nesse sentido a lição escoreta de Antonia Agulló Agüero: Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção. (...) Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais. (Carrazza, Roque Antônio, in Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos), São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55). 14. A indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. 15. Deveras, tributar a verba paga por adesão ao PDV representa avançar sobre o mínimo vital garantido ao trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva. 16. A doutrina da capacidade contributiva, sob esse espreque, destaca: O conceito de renda, a nosso ver, é simultaneamente jurídico e

econômico. A disponibilidade é jurídico-econômica por significar disponibilidade para o consumo, que se corporifica após a reserva do mínimo existencial, que é indisponível para o consumo e para a tributação. (Torres, Ricardo Lobo, in Aspectos Constitucionais do Fato Gerador do Imposto de Renda, publicado no livro Dimensão Jurídica do Tributo: Homenagem ao Professor Dejalma de Campos, São Paulo: Meio Jurídico, 2003, p. 585) 17. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1112745/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.18. In casu, a sentença, corroborada pelo acórdão recorrido, afirmaram a natureza indenizatória da verba, com ampla cognição fático-probatória, acatando os argumentos da exordial, no sentido de se tratar de verba paga pelo empregador àqueles que aderissem a plano privado de demissão voluntária (fls. 91/94 e 158/161, respectivamente).19. Infirmar a decisão recorrida implica o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que resta interdito ao STJ na estreita via do recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 7/STJ. 20. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 889010/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009). Portanto, neste juízo de cognição sumária importa verificar, apenas, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante para a concessão da medida liminar, que entendendo caracterizado, na medida em que é possível concluir pela natureza meramente indenizatória das verbas em testilha, afastando a incidência de tributação. E tal relevância é bastante para a tutela de urgência postulada na petição inicial. Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a ex-empregadora do impetrante procederá à retenção, podendo resultar em entrave sério para repetição de eventual indébito por parte da impetrante. Ademais, não verifico a irreversibilidade da tutela de urgência contra a Fazenda Pública, posto que as quantias discutidas deverão permanecer depositadas em conta bancária à disposição deste Juízo Federal, até decisão final, podendo ser convertidas em renda em caso de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante a verba relativa à GRATIFICAÇÃO, e, por conseguinte, determino que a ex-empregadora efetue o seu depósito judicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Oficie-se à empresa BAYER S/A para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada GRATIFICAÇÃO III. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0023382-50.2011.403.6100 - TAITELL TELECOM IND/ E COM/ LTDA(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0023518-47.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão. LUIZ ANTÔNIO PASETTI DE SOUZA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de

acordo judicial, nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Passo a decidir. O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Pelo exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, autorizo a realização do depósito judicial do crédito tributário relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de acordo judicial. Entretanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante discutido foi depositado em sua integralidade, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos. Assim, após a comprovação da efetivação do depósito, determino à autoridade impetrada que proceda à análise do montante depositado, devendo se manifestar sobre a exatidão dos valores depositados em juízo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023564-36.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Intime-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

0003789-23.2011.403.6104 - ROMEU TERTULIANO X WALDIVINA FRANCISCA TERTULIANO(SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA E SP194561 - MARCELO VICENTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMEU TERTULIANO e WALDIVINA FRANCISCA TERTULIANO contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a averbação da transferência da propriedade do imóvel, conforme requerimento protocolado sob o n. 04977.007259/2008-61. Os impetrantes informam que protocolaram na Superintendência Estadual do Patrimônio da União em São Paulo o requerimento de transferência de ocupação, com o intuito de que seja averbada a transferência da propriedade do imóvel, tendo sido apresentados os documentos exigidos, não havendo débitos pendentes. No entanto, mais de dois anos após efetuado o requerimento, o imóvel continua registrado em nome da antiga proprietária, o que configura a mora da Administração e violação a princípios administrativos, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 16/29. A análise do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 38). À fl. 44, a União Federal manifestou interesse no acompanhamento da presente demanda. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 46/48, pela qual noticia a impossibilidade de atendimento ao requerimento dos impetrantes sem que haja a apresentação dos documentos solicitados e do pagamento da multa de transferência. Os autos foram encaminhados a uma das Varas Cíveis de São Paulo, em razão da declinação de competência do MM. Juízo de Santos (fl. 49). À fl. 53, foi deferido o pedido de ingresso da União Federal no feito. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 55/56). É o breve relatório. Passo a decidir. 2. - Fundamentação É da essência do mandado de segurança, a devida instrução por aquele que impetra a ação mandamental com provas pré-constituídas de seu direito, já que neste tipo de ação não se admite a dilação probatória. Correlato ao tema, está o conceito do direito líquido e certo que deve estar comprovado de plano, juntamente com a petição inicial. Cássio Scarpinella Bueno doutrina que direito líquido e certo deve ser entendido como aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Ele cita também que: Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo é um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança..., p. 36). Bem esclarecida essa questão, tenho que na presente demanda, caracteriza-se a ausência do direito líquido e certo da impetrante. A controvérsia posta nos autos gira em torno do direito à averbação da propriedade e inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel, consoante requerimento formulado na órbita administrativa. No entanto, em que pese as alegações dos impetrantes, a autoridade impetrada em suas informações justificou o não atendimento do pleito, tendo em vista que os documentos necessários para se realizar a averbação pretendida não foram apresentados. Consignou a autoridade impetrada (fls. 47/48): Os impetrantes até apresentaram a documentação acima relacionada, porém, em cópias simples, quando deveria ser em cópias autenticadas, conforme exigência do 1º do artigo 29 da mencionada Portaria. Somente após a correta e completa apresentação da documentação será possível realizar nova análise do pedido de transferência, com vistas a dar continuidade aos procedimentos que visam à inscrição dos impetrantes como responsáveis pelo imóvel. (...) Em suma, os

adquirentes Romeu Tertuliano e Waldivina Francisca Tertuliano, que gozavam de um prazo de 60 dias para requerer a averbação da pretendida transferência, levaram praticamente 3 anos para tanto. Uma vez procedida a análise da pretendida transferência, verificado o lapso do tempo havido entre a data de registro do título transmissivo do imóvel (15/06/2005) e a data em que a averbação desta transferência foi requerida à SPU (em 04/08/2008), constata-se a expiração do prazo de 60 dias, razão pela qual a multa de transferência é devida nesta hipótese. Portanto, não se trata aqui de mora administrativa, mas sim do não cumprimento das exigências formuladas administrativamente que se fazem necessárias para a transferência da propriedade. Sabe-se que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, devendo cumprir a lei de ofício, de modo que o não atendimento das exigências administrativas pelos impetrantes importa no não acolhimento do pedido inicial, pois ausente o direito líquido e certo, não comprovado de plano nestes autos.3. - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007874-34.2011.403.6110 - CLAUDIO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X CHEFE DE DIVISAO DA GESTAO DE PESSOAS DA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciências as partes da redistribuição dos feito. Manifeste-se o impetrante nos termos do prosseguimento.

0000025-07.2012.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP254988B - MARCELA LADEIRA NARDELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 292/294, requerendo a sua homologação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0000281-47.2012.403.6100 - KEOPS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

KEOPS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe assegure o direito, dito líquido e certo, em obter a suspensão da exigibilidade dos débitos que foram objeto de pedido de parcelamento, bem como a certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais.Alega, em síntese, que possui débitos com a exigibilidade suspensa perante a Secretaria da Receita Federal. No entanto, há 07 (sete) débitos inscritos em dívida ativa, decorrentes da interrupção do programa de parcelamento.Esclarece ter requerido, em 07/12/2011, pedido de parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, tendo efetuado o pagamento antecipado correspondente a 10% (dez por cento) do valor de cada inscrição, de acordo com o estabelecido pela autoridade impetrada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/91.Em cumprimento à determinação de fl. 94, a impetrante promoveu a emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas devidas (fls. 96/97).É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Pretende a impetrante obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa n.ºs. 80711000835-71, 80611003025-78, 80211001053-90, 80611003026-59, 80611044486-82, 80211024971-05 e 80611044487-63, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal.Alega que, em razão do pedido de parcelamento, protocolizado em 07/12/2011, deve haver o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito.Estabelece o artigo 12 da Lei n.º 10.522/2002:Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) 1o Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)I - consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) (grifos meus)Nestes termos, o contribuinte deve aguardar o decurso do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pela Lei n.º 10.522/2002, hipótese em que, caso a autoridade fazendária não se pronuncie expressamente, considera-se automaticamente deferido o pedido. Desse modo, uma vez que os pedidos de parcelamento dos débitos foram protocolizados em 07/12/2011 (fls. 69/75), não decorreu o prazo de 90 (noventa dias) previsto na Lei n.º. 10.522/2002. Por conseguinte, não tendo restado configurada mora da Administração, existe apenas um mero pedido de inclusão de débitos no programa de parcelamento, o que não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas.Portanto, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, posto que, para expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205

do CTN, é imprescindível que a parte demonstre a quitação do tributo, a fim de que o documento referido cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte. E, uma vez que o pedido de parcelamento encontra-se pendente de análise, ausente a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível a expedição da certidão prevista no artigo 206 do mesmo diploma legal. Cumpre registrar que, considerando-se que a impetrante visa à obtenção da certidão conjunta de débitos, por não constar na documentação que instruiu a inicial o relatório de informações cadastrais, não é possível apurar a regularidade fiscal da empresa perante a Secretaria da Receita Federal. Portanto, não tendo sido comprovada a existência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito, existindo débitos em aberto, de rigor o indeferimento da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por se tratar de pedido de certidão conjunta de débitos, emende-se a inicial, no prazo legal, incluindo no polo passivo a autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal, bem como comprove, por meio do relatório de informações cadastrais, a alegação de que os débitos perante referido órgão encontram-se com a exigibilidade suspensa.

0000339-50.2012.403.6100 - NERIVANA MARIA DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas, sob pena de indeferimento.

0000379-32.2012.403.6100 - FAUSTO APARECIDO VINAGRE X MARIA INES ALCALA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão.FAUSTO APARECIDO VINAGRE e MARIA INÊS ALCALÁ., qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.010870/2011-71, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 03/10/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/32. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.010870/2011-71, acatando o pedido ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis sob RIP nº. 70470100144-09. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0000915-43.2012.403.6100 - RICARDO SEITI ASSANOME(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

RICARDO SEITI ASSANOME, devidamente qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para prestação de serviço militar. Alega o Impetrante que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual (27 de maio de 2003), conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente, foi convocado para participar do processo seletivo do Serviço Militar Obrigatório para médicos, tendo sido designado para compor o contingente da Região Norte do país. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/62. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para a prestação do Serviço Militar como médico, uma vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, prevê o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos

estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Percebe-se que, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fl. 54 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa, ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, na forma exigida pela Lei 12.016/09, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, na forma acima reconhecida, bem como no periculum in mora, (fl. 56). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dispensar o impetrante Ricardo Seiti Assanome da convocação para o início do estágio de adaptação e serviço - EAS/2012, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017081-29.2007.403.6100 (2007.61.00.017081-8) - ANDREA VICENSOTTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido à fls. 103/105.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0032686-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032686-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PLINIO LUIS LANFREDI FILHO X PAULO ANTONIO LANFREDI X NERIO ALBERTO LANFREDI

Manifeste-se a requerente quanto ao cumprimento das cartas precatórias juntadas à fls. 129/136.

0020196-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HUGO ISRAEL AVILA DA SILVA X JOYCE OLIVEIRA AVILA
Manifeste-se a CEF quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

0020197-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDEMIR RAIMUNDO DE SOUZA X DEBORA ALVES MOTA DOS SANTOS
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de CLAUDEMIR RAIMUNDO DE SOUZA e DEBORA ALVES MOTA DOS SANTOS. Narra, em síntese, que firmou com os requeridos Contrato de Arrendamento Residencial, e que estes deixaram de cumprir as obrigações pactuadas. À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/29. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 41/49 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter sido firmado acordo entre as partes, havendo o pagamento do débito em atraso, custas e despesas processuais pelos requeridos, postulando a extinção da ação. Assim, com o pagamento efetuado pelos requeridos na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo. P. R. I.

0021150-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALDENORA LINHARES DE SOUSA
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de ALDENORA LINHARES DE SOUSA. Narra, em síntese, que firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas. À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/31. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 37/51 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter ocorrido o pagamento do débito em atraso, custas e despesas processuais, pela requerida, postulando a extinção da ação. Assim, com o pagamento efetuado pela requerida na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033792-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033792-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NIVALDO DA SILVA X JUSSARA ASSANUMA DA SILVA

Manifeste-se a requerente quanto ao cumprimento da precatória juntada à fls. 84/87.

CAUTELAR INOMINADA

0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER
Cumpra o requerente o requerido à fls. 284.

0020341-75.2011.403.6100 - EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão na presente data. Recebo a petição de fls. 47/53 como aditamento à petição inicial. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a requerente pleiteia: seja concedida a medida liminar inaudita altera pars, a fim de que seja determinado à Requerida que, em razão da suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários supra mencionados, não seja imposta qualquer restrição, empecilho ou obstáculo, na emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CP-EM (art. 206 c/c art. 151, inciso II, ambos do CTN), em favor da Requerente. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma a requerente que depositou em dinheiro nos presentes autos, à ordem da Justiça Federal, o montante integral dos débitos ora discutidos. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (fls. 42/44). É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consolidada no enunciado das Súmulas n.ºs 1 e 2, reconhece ao contribuinte o direito de depositar dinheiro à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade do crédito tributário. As Súmulas têm esta redação, respectivamente: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito

do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A requerente já efetivou depósito à ordem da Justiça Federal. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar a expedição de mandado de citação e de intimação do representante legal da União Federal, cientificando-a do depósito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise sobre sua integralidade para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, se constatar tal suficiência, que a registre no sistema informatizado, comunicando e comprovando o resultado dessa análise a este juízo. No caso de entender insuficiente o valor, deverá comunicar a este juízo o valor atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima. Publique-se.

0050930-95.2011.403.6182 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o requerente nos termos do prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0023299-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026756-50.2006.403.6100 (2006.61.00.026756-1)) BRF - BRASIL FOODS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado nos termos do art. 475-O do CPC.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008410-37.1995.403.6100 (95.0008410-4) - WILSON VIOTTO X ORLANDO VIOTTO JUNIOR(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Fls. 415/416: Providenciem os autores exequentes os extratos bancários contendo os saldos efetivamente bloqueados em Mai/90, conforme requerido pela Contadoria Judicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se em termos, tornem os autos à Contadoria. Int.

0034105-90.1995.403.6100 (95.0034105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-63.1995.403.6100 (95.0004095-6)) CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0035717-63.1995.403.6100 (95.0035717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-52.1995.403.6100 (95.0005014-5)) BANCO UNITED S/A X UNITED LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTISTA CORRETORA S/A - CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033459-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033459-5) - HELENA ANDREO DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELO CISOTTO ROCHA X ANICOZA DO CARMO MARQUES X APARECIDA DE SALES X CEZAR NENDES DE ASSIS X JOSE ZAMPINI X YURIE KIMURA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca do fornecimento dos extratos, tendo em vista o escoamento do prazo estipulado às fls. 147. Indefiro o pedido de fls. 146 visto que cabe à própria parte a realização das diligências necessárias. Int.

0004159-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004159-8) - EUNICE DE CARVALHO FAGUNDES X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A

Os benefícios da Lei 10.741/2003 já foram deferidos às fls. 116. Mantenho o indeferimento da concessão dos benefícios

da Assitência Judiciária Gratuita, nos termos do despacho supra mencionado. Cumpra-se o alí determinado, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0005810-18.2010.403.6100 - NATALINA DINIZ(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, esclareça a autora acerca do pedido referente ao Plano Collor II. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018269-38.1999.403.6100 (1999.61.00.018269-0) - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 558/559: Dê-se ciência à União, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008622-24.2001.403.6108 (2001.61.08.008622-0) - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Intime-se as partes do retorno dos autos do E. TRF, após venham os autos conclusos para sentença.

0016056-20.2003.403.6100 (2003.61.00.016056-0) - VILLARES METAIS S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010274-95.2004.403.6100 (2004.61.00.010274-5) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DA DERAT-SPO/DICAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026942-44.2004.403.6100 (2004.61.00.026942-1) - SANTISTA TEXTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004329-93.2005.403.6100 (2005.61.00.004329-0) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010071-02.2005.403.6100 (2005.61.00.010071-6) - UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO(SP040842 - CLAUDIO PENIDO CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-PFN/SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011841-30.2005.403.6100 (2005.61.00.011841-1) - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030481-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030481-1) - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019821-23.2008.403.6100 (2008.61.00.019821-3) - MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP308467 - NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Int.

0023210-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023210-5) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0024543-03.2008.403.6100 (2008.61.00.024543-4) - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000941-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000941-1) - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Int.

0008081-97.2010.403.6100 - ALRECON ALVARENGA REVESTIMENTOS E COM/ LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011482-07.2010.403.6100 - ADILSON HERRERO X CLEONICE BEGO HERRERO(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016422-15.2010.403.6100 - M DE FATIMA V DANTAS - ME(SP227343 - MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019344-29.2010.403.6100 - VALERIA MARTHA DESIGN LTDA(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021167-38.2010.403.6100 - PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Int.

0000992-86.2011.403.6100 - PANIFICADORA VERDAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ordem verbal Retifico a decisão de fls. 78 para dela constar: Recebo o recurso de apelação da Impetrante, ao invés de CEF como constou. Int.

0002229-58.2011.403.6100 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

0002230-43.2011.403.6100 - SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Int.

0006174-53.2011.403.6100 - FAZENDA VISCONDE COMERCIO DE AVES LTDA - ME X LDS E JCM PET SHOP LTDA - ME X OLI RACOES E PRESENTES LTDA - ME X DELFA COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME X AGRO COMERCIAL FAVARO LTDA - ME X MARIANE RAVAGNOLI ROCHA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010020-78.2011.403.6100 - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca das alegações da Impetrante, fls. 248/253. Int.

0010143-76.2011.403.6100 - PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0010298-79.2011.403.6100 - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Int.

0012975-82.2011.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E MG120989 - CAROLINA DA COSTA PEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A medida liminar deferida às fls. 376/376v determinou a autoridade coatora que se abstinisse de excluir a Impetrante do Parcelamento da Lei nº 11.941/09, até decisão final, na esfera administrativa do Pedido de Revisão nº 13811.000452/2010/-79. Às fls. 527/530, a autoridade comprova nestes autos o encerramento do referido processo, restando prejudicado o pedido de fls. 531/591. Intime-se, após tornem os autos conclusos para sentença.

0013020-86.2011.403.6100 - ARMAZEM DOS PAES E FRIOS LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tenho como prejudicado os embargos de fls. 102/103, à vista do requerido às fls. 106. Assim, defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos. Int.

0018059-64.2011.403.6100 - LUIS FABIANO DE CAMPOS BATISTA X VALERIA ANDRADE BATISTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 43/49: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para oferecimento da contraminuta no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0019486-96.2011.403.6100 - ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 117/121: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face da decisão de fls. 90/90v. que indeferiu o pedido de

liminar. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciado no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Conheço dos embargos porque tempestivos. Entretanto, no mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. A embargante alega não ter sido apreciado o pedido de expedição de certidão. A liminar foi indeferida, sob os seguintes argumentos: não há causa de suspensão da exigibilidade comprovada; - nessa linha, não há comprovação de garantia do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN, uma vez que a impetrante utilizou-se de exceção de pré-executividade; - os documentos apresentados não permitem a verificação da extinção dos créditos tributários tal como alegado. Ademais, os processos indicados pela impetrante como óbices à expedição de certidão - n.ºs 10880 522827/2005-88 e 10880 522828-22 não correspondem ao processo apontado na ação de execução fiscal (36.302.516-2). Ressalte-se que o primeiro processo se refere a IRPJ - competências de 02 a 05/2000 e o segundo refere-se à competência de 2001: portanto, dissociado do processo em curso na 10ª VEF, em que se discutem as competências de 12/2005 a 07/2007. Por outro lado, em preliminar dos Embargos, a impetrante esclarece ter mencionado por equívoco os processos n.ºs 10880 522827/2005-88 e 10880 522828-22, ao mesmo tempo em que sustenta que tal equívoco foi a causa determinante do indeferimento da liminar. A assertiva não pode prevalecer. O indeferimento da liminar deve-se, principalmente, ao fato de que a impetrante não logrou comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de forma a permitir a expedição da certidão. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, os argumentos veiculados demonstram a mera irresignação da embargante com a decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Tendo em vista as informações da PGFN, bem como o requerido à fl. 105, intime-se a impetrante para que proceda à inclusão, no pólo passivo, do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, juntando as cópias necessárias. Cumprida a determinação, notifique-se-o para prestar as informações. Após, ao MPF e conclusos.

0019556-16.2011.403.6100 - RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 90/92: Defiro a devolução do prazo recursal da decisão de fls. 84/84v, tendo em vista a carga dos autos ao MPF durante a vigência do prazo do Impetrante, consoante demonstrado. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0021585-39.2011.403.6100 - BRUNO ORNINDO LOBO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

0021600-08.2011.403.6100 - ALARM CONTROL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA SEGURANCA LTDA(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP154238 - DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINIST PUBLICO TRABALHO 2a REGIAO

Fls. 82/96: Anote-se. Intime-se a Advocacia Geral da União - AGU, conforme determinado às fls. 81. Oportunamente, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0004546-17.2011.403.6104 - DENISE IARA DEBIASI(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 92/93: Ciência a Impetrante das informações prestadas pela Autoridade, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004164-58.2011.403.6125 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP264527 - KARINA GRAZIELA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Providencie o Impetrante a regularização do feito, vez que em ações dessa natureza deve constar a autoridade responsável pelo ato tido como coator e não o Órgão Público. Assim, emende o Impetrante a inicial indicando corretamente o polo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. INT.

0000769-02.2012.403.6100 - SEARA ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista os fatos alegados e, considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

CAUTELAR INOMINADA

0004095-63.1995.403.6100 (95.0004095-6) - CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE

MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005014-52.1995.403.6100 (95.0005014-5) - BANCO UNITED S/A X UNITED LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTISTA CORRETORA S/A - CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(Proc. PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP018330 - RUBENS JUBRAM E Proc. MARCO ANTONIO FERNANDES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019592-92.2010.403.6100 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciência aos requerentes do retorno dos autos do TRF. Citem-se.

0021573-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-21.1995.403.6100 (95.0007551-2)) NESTLE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP295192B - ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Fls. 242/268: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000896-67.1994.403.6100 (94.0000896-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037381-03.1993.403.6100 (93.0037381-1)) MARIA RAMOS DE ALMEIDA X RENATO ORSOLINI X CRISTINA DA SILVA LEITE ORSOLINI X WALTON ISAO YASAKA X ELZA AKEMI KIMURA YASAKA(SP060094 - RACHEL RESENDE PINTO) X LINZ CAMPOS DE SOUZA X SONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RAMOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ORSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DA SILVA LEITE ORSOLINI
Intime-se Exequente para requerer o que de direito, à vista dos valores bloqueados. Sem prejuízo, requirite-se diretamente ao PAB JF o(s) numero(s) da conta judicial em foram efetuados os valores bloqueados. Int.

0003957-33.1994.403.6100 (94.0003957-3) - PHILIFE ABLA X ADELINA MILANEZI OLIVEIRA X NAGILA TUFIC ABLA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PHILIFE ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 52,503,65 (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e sessenta e cinco centavos), com data de 04/04/2006, fls. 437/446. A ré/executada, sem garantia do Juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 7.962,57 (sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), fls. 450/466. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os seguintes esclarecimentos: Do Autor: Elaborou os cálculos através da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE TJ/SP, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente. Do Réu: Elaborou os cálculos através do Provimento nº 64/2005. CJF, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Apresentou cálculos no montante de R\$ 19.686,06 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e seis centavos), atualizado para Abril/2008. Instados, concorda a CEF com os valores apurados pela Contadoria, tendo os exequentes discordado de tais valores. Decido: A impugnação apresentada pela exequente Caixa Econômica Federal não procede, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Também, não procedem os cálculos apresentados pela parte autora por haver exagero e evidente desconformidade com o r. julgado. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria como montante devido da presente execução o valor de R\$ 19.686,06 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e seis centavos), atualizado para Abril/2008. Assim, providenciem os exequentes planilha com os valores acolhidos acima, devidamente atualizados para a data do extrato juntado às fls. 535, devendo incluir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes, bem como ofício ao PAB JF autorizando a Instituição ré a apropriar-se do saldo remanescente. Intimem-se.

0005292-53.1995.403.6100 (95.0005292-0) - AURELIANO GARCIA X HENRIQUE GARCIA X CRISTINA GARCIA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO

NACIONAL S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AURELIANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0016976-38.1996.403.6100 (96.0016976-4) - CLAUDIO RONALDO PEDRO X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO RONALDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO

Fls. 225/226: Defiro, assim, requisi-te-se ao PAB JF o numero da conta judicial em que foi depositado os valores bloqueados. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF, referente aos valores depositados às fls. 223 e em favor dos executados Claudio e Suzete, referente aos valores de fls. 220 e 221, respectivamente. Int.

0020371-33.1999.403.6100 (1999.61.00.020371-0) - CLAUDETH MOREIRA COUTO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CYRO DE BRITO ANDRADE X DANIEL MORIAMA X DENIS MORIAMA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CLAUDETH MOREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYRO DE BRITO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIS MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 237 : Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o autor acerca do fornecimento dos extratos pela CEF , no prazo de 5 dias.In albis voltem os autos imediatamente conclusos , nos termos do despacho de fls. 230.Int.

0000739-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000739-4) - ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO(SP247264 - ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor corretamente o determinado às fls. 87, apresentando planilha com valores do principal e honorários, considerando-se o saldo e a data constante de fls. 86. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0010805-87.2009.403.6301 (2009.63.01.010805-9) - MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014978-64.1998.403.6100 (98.0014978-3) - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO BURLAMAQUI SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.443: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0020153-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0)) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados na conta 186.294-7, conforme requerido às fls.376/377.Int.

0043945-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043945-0) - MARCOS DE ARAUJO PIPERNO X LEILA DE LIMA SENA PIPERNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES

PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora, fls. 495/500, bem como sobre eventual acordo entre as partes.
Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0028583-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028583-8) - LUIZ TONELLI X MARIA MARTIN TONELLI(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF para que traga aos autos o Termo de Quitação do financiamento e liberação da hipoteca referente ao imóvel objeto da presente demanda no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0002899-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002899-8) - ANDRE FERNANDO NEUBERN X SILMEIRE SILVERIO NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP267026 - MARCEL VAJSENBEK)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls.570 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

0018709-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018709-2) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 316: Intime(m)-se a Caixa Economica Federal para o pagamento do valor de R\$ 12.566,72 (doze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), com data de 10/11/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Fls. 321: Por ora, nada a apreciar.Int.

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.376 e 378 em favor da parte autora.

0023775-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023775-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ADELAIDE ADORAMA CORDEIRO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0004390-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004390-4) - ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X MARCOS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, uma vez que o prazo já fora dilatado anteriormente por 30 (trinta) dias em junho de 2011. Int.

0007311-75.2008.403.6100 (2008.61.00.007311-8) - ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ora, depreque-se a citação do terceiro adquirente VALMIR DEVITO, no endereço do imóvel constante da inicial, conforme determinado às fls. 196/198v.

0034691-73.2008.403.6100 (2008.61.00.034691-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FELISBERTO GOMES FERNANDES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

0007119-40.2011.403.6100 - GILBERTO DE OLIVEIRA X GENI ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP160377 -

CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, na qual a parte autora visa obter provimento jurisdicional para declarar a nulidade da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Requerem o benefício da assistência judiciária gratuita. Alegam que, ainda que se considere válido e constitucional o procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei 70/66, a CEF não observou os dispositivos, elegendo unilateralmente o agente fiduciário e não publicando os editais de leilão em jornal de grande circulação. Sustentam ser aplicável o Código de Direito do Consumidor. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada a fim de que a Ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda de promover atos para sua desocupação, suspendendo-se a execução extrajudicial. Requerem, ainda, seja deferido o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF, no prazo de 48 horas. Decido. Preliminarmente, observo não haver prevenção com o processo n.º 0010477-86.2006.4036100, uma vez que se trata de objetos distintos. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, em exame preliminar do mérito, não entendo presente a verossimilhança a alegação. Como bem apontado pelos autores, nossos tribunais têm se manifestado pela constitucionalidade do DL 70/66. No entanto, alegam não ter sido cumprido rigorosamente o determinado nos artigos 31 e seguintes do referido DL. Afirmam não terem sido notificados da realização do leilão. Alegam que a CEF não publicou os editais em jornal de grande circulação. Tal assertiva somente poderá ser apreciada após a oitiva da Ré. Observo que os autores já haviam ajuizado, em 22.5.2006, ação cautelar de sustação de leilão. De acordo com a inicial juntada, naquele feito, os autores também alegam vício no procedimento de execução extrajudicial, bem como pleiteiam depositar em juízo os valores que entendem corretos, até o julgamento final da ação principal a ser proposta (fls. 89). Desse modo, o próprio ajuizamento da ação cautelar presume terem sido os autores notificados por Edital. Nesta ação, além da sustação do registro da carta de arrematação, pretendem também os autores proceder ao depósito judicial ou pagamento direto das prestações vincendas. Não há menção às prestações vencidas. Assim, considerando que o imóvel foi adjudicado em 31.7.2008, devidamente registrada a carta de arrematação, o pedido de antecipação de tutela para suspender todo e qualquer ato de posse da Ré no imóvel, notadamente a alienação não pode ser deferido. Muito menos o pedido de depósito ou pagamento direto das prestações vincendas, ou de tentativa de conciliação. Também restou descaracterizado o periculum in mora, uma vez que, segundo os documentos juntados, a adjudicação do imóvel pela Ré deu-se em julho de 2008, vindo os autores somente agora ajuizar a presente ação. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0013800-26.2011.403.6100 - MARILAINE DE SOUZA PIRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Economica Federal - CEF, para que traga aos autos o requerido pela parte autora às fls.142 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022684-44.2011.403.6100 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003411-75.1994.403.6100 (94.0003411-3) - LUIZ ROGERIO DA SILVA X ROSANA VENTURA DE PAULA E SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 153: Defiro o requerido, assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027257-72.2004.403.6100 (2004.61.00.027257-2) - ADEMIR CONFORTE X CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS CONFORTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR CONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS CONFORTE

Dê-se vista a parte autora da petição de fls.339. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.336 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0033976-70.2004.403.6100 (2004.61.00.033976-9) - WALDIR VIDAL DE SA X CLAUDETE COLOSSO DE SA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO

QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR VIDAL DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE COLOSSO DE SA

Fls. 363: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 7.557,33 (sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e tres centavos), com data de 11/01/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

Expediente N° 3269

MONITORIA

0014846-94.2004.403.6100 (2004.61.00.014846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ESTENIO ROBERTO MARQUES

Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do CPC. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel.ª CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2846

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030715-15.1995.403.6100 (95.0030715-4) - EDMILSON MIRANDA X WALKIRIA MIRANDA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Aceito a conclusão nesta data.Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal.Assim sendo, intímem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010330-02.2002.403.6100 (2002.61.00.010330-3) - ORVESIO FELICIANO BARBOSA(SP132576 - ANA MARIA PROCOPIO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal.Assim sendo, intímem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas.

0023740-59.2004.403.6100 (2004.61.00.023740-7) - RAFAEL ADAO BUOZO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal.Assim sendo, intímem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas.

0014929-76.2005.403.6100 (2005.61.00.014929-8) - LUIZ AUGUSTO BALAZSHAZI X DENISE BARBOSA CIASCA BALAZSHAZI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal.Assim sendo, intímem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas.

0007276-86.2006.403.6100 (2006.61.00.007276-2) - MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas.

0033128-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033128-0) - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPES DOS SANTOS(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X LUIZ MOURAO RODRIGUES - ESPOLIO X DELIZETH DE OLIVEIRA MOURAO - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MOURAO RODRIGUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas.

0004992-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004992-0) - SARA LAPIM(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas.

0028544-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028544-4) - EVERALDO GOMES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GUIMARAES GOMES DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas.

0032918-90.2008.403.6100 (2008.61.00.032918-6) - ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO X INES MARIA OLDERS PETRICHE PINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas.

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas.

0022794-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022794-1) - DECIO KANAGUSSUKO X EUNICE ARAKAKI KANAGUSSUKO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas.

0005908-03.2010.403.6100 - JOSE MARCOS SOUSA DE ANDRADE X MARIA LEIDE ALVES

LACERDA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas.

0011940-24.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas.

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas.

0010459-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-48.2011.403.6100) LUZIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas.

0020381-57.2011.403.6100 - MONICA DE OLIVEIRA E SILVA X JUARES AUGUSTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aceito a conclusão nesta data. Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010925-83.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO GERALDO DE LIMA X MIRALVA DANTAS DE LIMA - ESPOLIO X ROBERTO GERALDO DE LIMA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas.

CAUTELAR INOMINADA

0013854-89.2011.403.6100 - GILBERTO FERREIRA SOARES X MARY ABI RACHED SOARES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecerem à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 6499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026736-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026736-6) - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGOR ROBERTO GALLORO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória acostada às fls. retro. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, sendo a primeira quinzena para os autores. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente N° 6500

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014694-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014694-1) - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXIVIDA ENGENHARIA LTDA

Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 1573. Após, dê-se vista à União Federal acerca do pedido de fls. 1574/1575.

Expediente N° 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091712-66.1992.403.6100 (92.0091712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MENDEL BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X CREUSA BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)

Dê-se vista ao réu acerca da manifestação da CEF às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista tratar-se de Meta 2. Após, conclusos.

Expediente N° 6502

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

Expediente N° 6503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0226511-66.1980.403.6100 (00.0226511-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ADIS - ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP016453 - CELIO DE MELO ALMADA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0051494-88.1995.403.6100 (95.0051494-0) - NET SAO PAULO LTDA X CANAL ZERO VIDEO E ANTENAS COMUNITARIAS S/A X SISTEMAS DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X DISTV DISTRIBUICAO DE SINAL DE TV S/A X TV MULTICANAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MULTICANAL SOROCABA S/A X TVC BAURU SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X TVC DE MATO GROSSO DO SUL TELECOMUNICACOES LTDA X TV VIDEO CABO DE BELO HORIZONTE S/A X TTC TRANSMISSAO DE TELEVISAO A CABO S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Tendo em vista a conversão efetuado em renda da União, fls. 1776, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0051010-05.1997.403.6100 (97.0051010-7) - CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE

ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0021752-66.2005.403.6100 (2005.61.00.021752-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020000-59.2005.403.6100 (2005.61.00.020000-0)) LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA X LEA HERINGER CHIARELLO PASCOA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0005875-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005875-7) - GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X INSS/FAZENDA

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0001769-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001769-3) - ANDRE LUIZ SANTOS X MARIA APARECIDA TOLEDO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0017439-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017439-7) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020000-59.2005.403.6100 (2005.61.00.020000-0) - LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA X LEA HENRINGER CHIARELLO PASCOA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059793-83.1997.403.6100 (97.0059793-8) - ICILDA ARAUJO DE SOUZA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X MARIA MAURA MELLO X NATALIA GONCALVES X PAULO DE ASSIS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 602: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 593/594, devendo ser devolvida através de mandado.2. Fls. 617: Adite-se a requisição de fls. 586, nos termos do despacho de fls. 608.3. Defiro a vista ao subscritor de fls. 618/620.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032179-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032179-7) - RUBENS BENEDITO FERNANDES X MARIA JESUS TRIGO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BENEDITO FERNANDES

Fls. 712/713: Expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes, informando que houve pagamento parcial do débito no valor de R\$ 10.875,85, efetuado por Rubens Benedito Fernandes.Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Expediente Nº 6504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027099-71.1991.403.6100 (91.0027099-7) - METALURGICA SCHADEK LTDA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0663050-77.1991.403.6100 (91.0663050-2) - JOAO CARLOS PARPINELLI(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0704788-45.1991.403.6100 (91.0704788-6) - SHIRLEY PIVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0714080-54.1991.403.6100 (91.0714080-0) - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METALURGICA CLODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 308. 2. Autorizo a penhora requerida às fls. 311/312. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 293 e 306.Dê-se vista às partes.

0736699-75.1991.403.6100 (91.0736699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726271-34.1991.403.6100 (91.0726271-0)) EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA(Proc. PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0016692-69.1992.403.6100 (92.0016692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733715-21.1991.403.6100 (91.0733715-9)) FRUTICOLA CAMARAGIBE LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o interesse público relativo ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.

0000404-07.1996.403.6100 (96.0000404-8) - SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS X CLAUDIO PEREIRA CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018253-89.1996.403.6100 (96.0018253-1) - MARTA RAQUEL CESARIO PEREIRA BRITO X MILTON AKIRA KIYOTANI X PAULO AFONSO RABELO X SERIGO TADEU DA SILVA X VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO X WAGNER WANDERLEY X YARA KULAIIF(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0021380-98.1997.403.6100 (97.0021380-3) - IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP104874 - SANDRA CRISTINA S LIMA ALBUQUERQUE E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo conforme requerido pela União Federal.

0002471-71.1998.403.6100 (98.0002471-9) - YARA RUBIA CARRATU SANTOS(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0041506-04.1999.403.6100 (1999.61.00.041506-3) - HUMBERTO NEVES ROCHA X MARIA DAS GRACAS HEILBUTH PEREIRA ROCHA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008761-24.2006.403.6100 (2006.61.00.008761-3) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0013690-03.2006.403.6100 (2006.61.00.013690-9) - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0006408-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006408-3) - MAXIMILIANO CHRISTOPHER BARBOSA X ROSANGELA DE MAURO BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023238-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023238-1) - ROBERTO DE SOUZA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0029424-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029424-6) - ANFRISE FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCA IRISMAR MENDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017747-93.2008.403.6100 (2008.61.00.017747-7) - VALDEMAR JOSE DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001099-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001099-1) - JOAO ALVES CRISPIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527091-18.1983.403.6100 (00.0527091-0) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X FAZENDA NACIONAL(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 591 parágrafo primeiro.Tendo em vista a alteração da razão social, conforme documentos de fls. 596: 1- Solicite ao TRF 3R, via e-mail, aditamento do Ofício Requisitório nº. 20080188466;2- Providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do Alvará de Levantamento n. 368/4 2011 NCJF 1903986 às fls. 594, arquivando-o em pasta própria; 3- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo de PARAMOUNT LANSUL S/A CNPJ 61.140.737/0001-02 para PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. CNPJ 61.565.222/0001-46; 4- Após, expeçam-se novos Alvarás.Intimem-se.

0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4) - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os Alvarás de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001287-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001287-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0521538-87.1983.403.6100 (00.0521538-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HUGO ERMANN E CIA/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL X HUGO ERMANN E CIA/ LTDA

Dê-se vista à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679157-02.1991.403.6100 (91.0679157-3) - MAGDA COSTA SILVA(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP049404 - JOSE RENA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3) - CAFEIRA FATURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECÇÕES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1405.2. Fls. 1408: Preliminarmente, dê-se vista à União Federal.3. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 1409, encaminhe-se as cópias de fls. 1169 e 1398, ao Juízo de Avaré.

0043900-52.1997.403.6100 (97.0043900-3) - AFONSO BARBOSA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvidosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0007712-84.2002.403.6100 (2002.61.00.007712-2) - ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0006665-07.2004.403.6100 (2004.61.00.006665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-82.2004.403.6100 (2004.61.00.003556-2)) ROBERTO SANTA ROSA DE ALMEIDA(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-29.1969.403.6100 (00.0000024-8) - HERCILIO JOAO MUNIZ X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X HERCILIO JOAO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024603-30.1995.403.6100 (95.0024603-1) - CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X DORIS TOITA KOGA X EDISON SILVEIRA X GILSON HIROYUKI KOGA X JOAO DONIZETE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X MILTON CARRON X RITA DE CASSIA GIGLIOLI FACTOR X SALVADOR JOAO TARABAY X WALDIR CARRARA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.033733-6, reconsidero o despacho de fls. 405. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias aos autores.

0013815-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013815-3) - OAKLEY INCORPORATION X OAKLEY BRASIL LTDA(SP158448 - ADRIANA PENTEADO DE CASTRO E SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY) X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X OAKLEY INCORPORATION X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA X OAKLEY BRASIL LTDA X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA

Dê-se vista à(s) exequente(s). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009084-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009084-4) - MARIA GARRIDO ALCOCER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Por derradeiro, intime-se o subscritor da petição acostada às fls. 216/218, o advogado Paulo Roberto Gomes OAB 210.881, para que promova sua regularização, eis que apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não apreciação do seu petitório.

0004640-11.2010.403.6100 - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA
Tendo em vista a certidão de fls. 218 retro, manifeste-se a CEF.

Expediente Nº 6506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021744-51.1989.403.6100 (89.0021744-5) - CLAUDIO ROSA X MARLI REGINA TOBIAS PIRES X JOAO CARLOS LOPES GUSMANN X NORMONDS ALENS X MOISES STEFFANELO X PAULO BELJAVSKIS X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X JOSE OSWALDO DE FIGUEIREDO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO)

Vistos.Tendo em vista a notícia de satisfação dos créditos, e consoante o requerimento dos exequentes de fls. 1921/1929 e 1943/1954, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059247-28.1997.403.6100 (97.0059247-2) - ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X ELIZABETH RODRIGUES VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE ARENAS DE AMO X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI TYMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH

RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ARENAS DE AMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI TYMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0) - DAVID LESLIE DAVIES(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP199933 - SIMONE COUTINHO DA SILVA) X AUREO BAIÃO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID LESLIE DAVIES

Intime-se o autor acerca da decisão de fls. 387. Em relação aos valores em conta corrente bloqueados, que larga monta, ainda que oriundos do pagamento de proventos de aposentadoria, como alegado, não há falar em sua impenhorabilidade. Com efeito, verifica-se que os valores depositados são acumulados mês a mês, sem utilização efetiva pelo executado, o que demonstra não possuírem caráter alimentar, ou seja, não serem necessários à subsistência deste. Caracterizam, por outro lado, excedente, inclusive sendo objeto de aplicação financeira. Impedir a penhora de tais valores seria subverter as razões da lei ao estabelecer a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, prejudicando o credor de maneira indevida. No mais, não há que se falar em ausência de intimação do executado do v. acórdão prolatado e dos despachos subsequentes haja vista foram disponibilizados em nome dos advogados devidamente constituídos nos autos conforme instrumentos procuratório/substabelecimentos de fls. 06, 181, 238.

0038022-15.1998.403.6100 (98.0038022-1) - BRASIMPOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL X BRASIMPOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução, através da qual pretende a União o recebimento de honorários advocatícios a ela devidos. Restaram infrutíferas, tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, quanto as diligências para se proceder à penhora de bens, com o objetivo de obter a satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. A fl. 367 a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ n.º 950/2009. É o relatório. Decido. Pois bem. A portaria a que se refere a exequente determina que, na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. É exatamente o caso dos autos. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito, com fundamento nos artigos 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo da exequente se valer das vias adequadas para a persecução de seu crédito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045359-21.1999.403.6100 (1999.61.00.045359-3) - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 1 X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 2(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X INSS/FAZENDA X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 1 X INSS/FAZENDA X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 2

Vistos. Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens com o objetivo de obter a satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. Às fls. 740/741 a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ n.º 950/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que se refere a exequente determina que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, com fundamento nos artigos 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Não vislumbro na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. Transitada em julgado decisão determinando a aplicação do Provimento 26/2001, a execução do julgado deve se ater ao estabelecido por ocasião da prestação jurisdicional. O título executivo é imutável e suas determinações devem ser aplicadas sem alterações. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Quanto à pleiteada transposição dos efeitos da sentença, nada a deferir, visto que não há previsão legal para tanto. Com efeito, não há como este Juízo determinar, nestes autos, a execução de sentença proferida em autos distintos. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista aos exequentes para que se manifestem sobre a petição juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 536/546. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7686

MONITORIA

0000528-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLECIO SILVA LIMA X MOABE SILVA LIMA

Fls. 133/177 - Defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal. Tendo em conta, porém, que CLÉCIO SILVA LIMA não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, BACEN JUD 2.0 e SISTEMA SIEL, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse na citação dele e, em caso afirmativo, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002699-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE MILANEZE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Fls. 121/125 e 126/148 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF. Tendo em conta, porém, que VIVIANE MILANEZE não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, informando se persiste em interesse na citação dela e, em caso afirmativo, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010181-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME

Fls. 100 e 104 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024605-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIZE ALBA GIARDINA

Fl. 82 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015597-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAERCIO FERREIRA DE LIMA

Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025288-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025288-3) - JOSE ALUIZIO DE SANTANA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 389/414 - Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007921-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025482-51.2006.403.6100 (2006.61.00.025482-7)) HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 139/141 - Mantenho a decisão de fl. 137, por seus próprios fundamentos. Fls. 142/147 - Anote-se. À Embargada (CEF) para que, querendo, ofereça contra-minuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0237461-37.1980.403.6100 (00.0237461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARCY DE OLIVEIRA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a subscritora da manifestação de fls. 360/369, Dra. TERESINHA RENÓ BARRETO DA SILVA, a assiná-la, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desentranhamento. Uma vez cumprida a determinação anterior, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0012418-04.1988.403.6100 (88.0012418-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON DE CARVALHO MELLO X EUGENIO DE ASSUNCAO FERREIRA - ESPOLIO

Em face do documento de fl. 309, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do segundo executado para ESPÓLIO DE EUGÊNIO DE ASSUNÇÃO FERREIRA. Após, intime-se a exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de não abertura de inventário em nome do de cujus, tendo em vista que o documento informado não acompanhou a petição de fls. 308/309. Int.

0028457-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos.

0015832-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO

Fls. 228/243 e 244/246 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

0019197-71.2008.403.6100 (2008.61.00.019197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLIX COML/ LTDA X RODRIGO BELLINI GENARO X MARISA BELLINI

Tendo em conta o resultado positivo da consulta de bens que realizei no sistema INFOJUD, determino que doravante o processo passe a tramitar em segredo de justiça. Procedam-se às anotações de praxe e intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000550-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000550-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERMES GONZALES CORDEIRO CALADO Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0019724-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANNESA BROWN TOLEDO Fl. 74 - Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a realizada não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015270-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONFECOES SOURIB LTDA - ME X IZAURA FERREIRA RIBEIRO Tendo em conta que a parte executada não foi localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e que a consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil não resultou em endereço diverso, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132724-17.1979.403.6100 (00.0132724-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X MANUEL ANTONIO MARTINS X JOSE JOAQUIM MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X MANUEL ANTONIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Fls. 322/323, 327, 339, 343/351, 355/356, 357, 360/361 e 368 - Tendo em vista a concordância da União Federal, manifestada à fl. 368, defiro a expedição de Ofício Precatório/Requisitório, nos seguintes valores: A) Para o co-exequente JOSÉ JOAQUIM MARTINS = R\$ 28.102,70 (vinte e oito mil, cento e dois reais e setenta centavos), atualizados até maio/2010, e já abatido o montante do débito informado pela Fazenda Pública às fls. 343/343 (verso) e 348. B) Para o co-exequente MANUEL ANTONIO MARTINS = R\$ 42.462,38 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oito centavos), atualizados até maio de 2010, nos termos da conta de fls. 360/361, válida também para esse beneficiário. C) Para o advogado PEDRO RODRIGUES DO PRADO, beneficiário dos honorários advocatícios, R\$ 8.319,25 (oito mil, trezentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), atualizados até abril/2009, nos termos da decisão de fl. 339.Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, expeça-se. Após, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e ao protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o depósito pelo TRF/3ª Região.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023102-79.2011.403.6100 - JESSICA DE MORAES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP162559 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de dez dias para que a autora apresente declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo ora fixado sem nenhuma das providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031775-19.1978.403.6100 (00.0031775-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO Vistos, etc. Manifeste-se a expropriante, ora executada, se tem interesse na expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa e, em caso afirmativo, apresente as peças necessárias a sua instrução, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado pedido, venham os autos conclusos para apreciação. Findo o prazo ora assinado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0501923-48.1982.403.6100 (00.0501923-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X IMOPLAN RESIDENCIA-COM CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP041670 - ADRIANO ALBERTO VENTRELLA) X IMOPLAN RESIDENCIA-COM CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Intime-se a Expropriante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela Expropriada na petição de fls. 270/277, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0032628-76.1988.403.6100 (88.0032628-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X DORA ORLANDI DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X BENEDITO DE MORAIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PASCOAL JOSE MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO E SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP004976 - VITO ROLIM DE FREITAS) X RUBENS DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DORA ORLANDI DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PASCOAL JOSE MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

A fim de apreciar o pedido de fls. 448/449 e 466, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a co-expropriada interessada esclareça a divergência entre o nome constante nas certidões de matrícula dos imóveis (fls. 375 verso e 377 verso), GUILHERMINA XAVIER DE OLIVEIRA, e aqueles constantes tanto da certidão de óbito juntada à fl. 307, quanto do compromisso de inventariante de fl. 449, GUILHERMINA XAVIER DE JESUS.Int.

0004394-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004394-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INES AMELIA MEDRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INES AMELIA MEDRADO

I - Fls. 205/207, 208 e 209 - Reitere-se a intimação ao Delegado do DETRAN/SP, desta vez por mandado, a fim de que promova o LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO que incidiu sobre o veículo penhorado nestes autos (fl. 159), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.II - Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores representados pela guia de depósito judicial de fl. 196, conforme requerido às fls. 201/204.Int.

0002857-52.2008.403.6100 (2008.61.00.002857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVALCI RODRIGUES AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REVALCI RODRIGUES AGUIAR

Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não constam bens nas últimas declarações apresentadas pelo(s) executado(s) ou, simplesmente, não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0031696-74.1977.403.6100 (00.0031696-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ESP DE VITORIO GARDENAL(Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 41))

Fls. 185/221 - Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo, por tratar-se de processo findo.Int.

Expediente Nº 7688

MONITORIA

0012547-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA SALVADOR GOMES(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X ROSELY BATISTA LEITE(SP215584A -

SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X MARCOS TADEU GOMES

Tendo em vista o requerido pelas rés/embarbantes, bem como nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 21 de março de 2012, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275669-56.1981.403.6100 (00.0275669-2) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o certificado à fl.189, observe a Secretaria a irregular representação processual dos advogados indicados às fls. 90 e 135 (substabelecetes e substabelecidos), anotando-se exclusivamente o nome do patrono constante na procuração para recebimento de intimações e demais atos processuais. Ante a decisão final do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.024958-1, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe sobre o noticiado À fl. 216-verso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0000987-36.1989.403.6100 (89.0000987-7) - ELIAS JURAININI ABUD(SP017692 - IVO GAMBARO E SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor do autor, ELIAS JURAININI ABUD, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Com relação à requisição para pagamento da verba honorária, deverá a parte autora indicar o patrono, regularmente constituído nos autos, e seu número de CPF. Prazo: 10 (dez) dias. Verifico que a constituição do Dr. Ivo Antônio Gambaro, OAB/SP 107/644, não está regular, haja vista o substabelecimento de fl.61, que indica um número provisório de inscrição junto à OAB/SP. Portanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização. Int. Cumpra-se.

0679730-40.1991.403.6100 (91.0679730-0) - VALDIR COLLUCCI MACHADO X JAYME SANTALLA MARTINEZ X CLARA MARIA FERRAZ SALVEGO ANGELI X RENATO GUASTI X ANINOEL DIAS PACHECO JUNIOR(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Interpôs a União Federal agravo de instrumento contra a decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (fl.235), os quais apontavam a existência de saldo devedor remanescente em favor da parte autora, devido à inclusão de juros de mora em continuação, no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício precatório. Em sede de agravo de instrumento, portanto, foi proferida v. decisão, já transitada em julgado (fls. 2265/266), dando provimento ao pleito da União Federal, com o fito de afastar a incidência dos juros moratórios. Portanto, não havendo outras questões processuais pendentes, determino a manifestação da parte autora para que requeira o que entender de direito, justificando. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se dos autos ao arquivo, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0705221-49.1991.403.6100 (91.0705221-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691325-36.1991.403.6100 (91.0691325-3)) NICHIDEN - IND/ ELETRONICA LTDA X SUPERMERCADO FUGITA LTDA X PEDREIRA GUERINO LTDA X KI-PECA IND/ E COM/ LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO LTDA X JORLY - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 692 e 694: manifesto-me nos autos da ação cautelar n.º 0691325-36.1991.403.6100. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 697: Fl.696: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0705413-79.1991.403.6100 (91.0705413-0) - JEREISSATI PARTICIPACOES S.A X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X LA FONTE TELECOM S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Fl. 439: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de cumprir a determinação de fl. 438. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 454: Tendo em vista o cumprimento da determinação de fl. 438 pela parte autora, torno sem efeito o despacho de fl. 440. Apesar da juntada aos autos de nova procuração da coautora JEREISSATI PARTICIPAÇÕES S/A, às fls. 450/451, não restou devidamente comprovada a nomeação de seu atual Presidente, por não existir nos autos as últimas alterações do Estatuto Social, provando que os subscritores da procuração estão legalmente habilitados para representá-la em Juízo, ao contrário, constam apenas alterações finda a vigência. Assim, concedo prazo de 10(dez) dias para a devida regularização. Cumprido o ítem supra, remetam-se os autos para expedição dos alvarás. I.C.

0717092-76.1991.403.6100 (91.0717092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681895-60.1991.403.6100 (91.0681895-1)) TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 235/240: opõe a parte autora embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra a decisão de fl. 229/230, que decretou a preclusão consumativa e prescrição de sua pretensão quanto à execução do julgado. Recebo-os, visto que tempestivos. Alega, em síntese, que a decisão guerreada é absolutamente falsa e que o lapso temporal, de onze anos para executar a verba honorária deve ser atribuído à falha da administração. A União Federal (PFN), por sua vez, opõe-se aos argumentos da autora e requer a manutenção do decisum como lançado. É o relatório. Decido. É cediço que o prazo para executar o título judicial em face da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou tal entendimento, haja vista a Súmula 150. In casu, o trânsito em julgado operou-se em 21/10/1997 (fl.126) e o despacho que determinava à parte interessada dar prosseguimento ao feito foi publicado em 27/11/1998 (fl.127). A autora, à fl. 132, por petição protocolada em 14/01/2003, informou estar em andamento a compensação administrativa dos créditos oriundos de parcela recolhida ao FINSOCIAL, assegurados pela sentença e v.acórdão e, então, requereu o arquivamento do feito. Somente em 19/08/2010, requereu a autora o desarquivamento dos autos para execução dos honorários. Seguiu-se, então, pedido para execução da verba honorária (08/11/2010), alegando a autora: ... em face da impossibilidade de compensação em via administrativa dos honorários advocatícios que não integram o crédito tributário, pretende promover sua execução nestes autos.. Ora, inicialmente, a autora demonstrou, tão somente, a intenção de compensar os créditos consignados pelo julgado, donde se conclui ter ocorrido o fenômeno da preclusão consumativa. Consigno, neste ponto, que não houve naquele momento qualquer menção à execução da verba honorária. Além disso, 12 (doze) anos após a publicação do despacho de fl.127 (para dar andamento ao feito, com trânsito em julgado do v.acórdão), o autor requereu a execução da verba honorária, estando consumada, pois, a prescrição intercorrente. Anoto ser desnecessária a homologação da compensação administrativa para executar créditos de natureza diversa da tributária (verba honorária e repetição de crédito relativo ao FINSOCIAL), além de não haver determinação legal para tanto. Na verdade, os fenômenos processuais da preclusão consumativa, ao pretender a compensação dos créditos, sem discriminá-los, entendendo-se ser em sua totalidade; e da prescrição intercorrente, ao pleitear a execução da verba honorária contra a Fazenda Nacional muito além do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido pela Súmula 150-STF, operaram simultaneamente, restando inexorável seu reconhecimento. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora. Após o decurso de prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0722144-53.1991.403.6100 (91.0722144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713567-86.1991.403.6100 (91.0713567-0)) TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV-MINERADORA LTDA X ICB COBRANÇAS LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da denominação social da coautora Ind. Cerâmica Brasil Ltda., passando a constar: ICB COBRANÇAS LTDA.-EPP, CNPJ 45.470.036/0001-77, consoante documento de fls. 312/315. Fl.346: expeça-se minuta do ofício requisitório em favor da coautora ICB Cobranças Ltda. EPP, no valor de R\$ 22.443,73, intimando-se as partes, conforme artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.351: Inicialmente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, uma vez que o crédito da autora ICB Cobranças será pago mediante precatório. Após, cumpra a secretaria, integralmente, o despacho de fl.349, publicandose. I.C. DESPACHO DE FL.358: Fls. 352/357: manifeste-se a coautora ICB COBRANÇAS LTDA. quanto à proposta da União Federal para realizar a compensação de créditos fiscais, consoante artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Publiquem-se os despachos de fls. 349 e 351. Int. Cumpra-se.

0018382-36.1992.403.6100 (92.0018382-4) - ADILSON FORTUNA & CIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE

ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP049404 - JOSE RENA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 288: defiro à União Federal (PFN) o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a concretização de providências relativas à penhora dos créditos da autora, a qual possui débitos inscritos na dívida ativa. Ressalto que, nesse ínterim ficam bloqueados eventuais levantamentos por parte da autora. Expeça-se correio eletrônico ao PAB/CEF/JF, a fim de requerer o saldo atualizado da conta judicial nº 265.005.00110394-9. Fls. 295/300: remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir no polo ativo o espólio de José Roberto Marcondes, representado pela inventariante Prescila Luzia Beluccio, CPF 059.237.078-02, haja vista seu interesse no recebimento da verba honorária. Manifeste-se o Dr. José Rena, OAB/SP 49.404, quanto à divisão da verba honorária proposta pelo espólio de José Roberto Marcondes. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para novas deliberações, especialmente, quanto às retificações que deverão ser feitas nas minutas dos requisitórios (fls. 237/238). Int. Cumpra-se.

0053428-86.1992.403.6100 (92.0053428-7) - ECODATA COM/ E IND/ LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o traslado de fls. 324-335, desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.021909-2, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Fls. 346-355: apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da alteração social em que foi modificada sua razão social de Ecodata Comércio e Indústria Ltda. para ECODATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação cabível no polo ativo. Fls. 402-403: no mesmo prazo, esclareça a parte autora o pleito para expedição de ofício requisitório, tendo em vista que o Precatório n.º 0022198-36.2005.403.0000 ainda não foi pago integralmente. Fl. 404: reporto-me ao despacho de fl. 387, devendo ser adotadas as providências necessárias junto ao Juízo da Execução Fiscal. Em razão do ofício requisitório de fl. 154, o Precatório em favor da autora foi incluído em proposta orçamentária pelo valor de R\$ 600.780,33, atualizado em 01.07.05. Das parcelas já pagas, encontram-se depositados em Juízo as de fls. 282, 370 e 400, nos valores respectivos de R\$ 78.468,46 (em 28.01.09), R\$ 88.992,94 (em 27.04.10) e R\$ 100.351,77 (em 31.05.11). Consta, à fl. 364, auto de penhora no rosto dos autos, lavrado em 07.01.10, no montante de R\$ 166.013,47. Anoto que, previamente à penhora (em 13.05.09), o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri havia solicitado o bloqueio da quantia de R\$ 69.993,86 (fl. 337). Em 09.11.10, o saldo das contas de fls. 282 e 370 totalizavam R\$ 180.164,81 (fls. 379-382), sendo que a ré informou o valor de R\$ 118.666,00 para a dívida da autora em 17.12.10 (fls. 384-386). Em que pese a divergência entre os valores da dívida apontados às fls. 337, 364 e 385, tenho que os depósitos de fls. 282 e 370 se mostram suficientes para satisfação do crédito penhorado. Ainda que se demonstre haver diferença em favor da União, o valor ainda pendente de pagamento pelo Precatório em favor da autora é evidentemente hábil à garantia da dívida em eventual reforço de penhora, conforme já observado, inclusive, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.021909-2 (fl. 331). Assim, defiro o levantamento do depósito de fl. 400 em favor da autora, conforme requerido às fls. 372-373, observados os dados indicados à fl. 285, expedindo-se alvará após preclusão. Sem prejuízo do supra determinado, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri comunicando os depósitos de fls. 282 e 370, bem como os saldos apontados às fls. 379-382, a fim de que, para a transferência do numerário (fl. 397), seja informado a este Juízo o valor a ser transferido, com a respectiva data de atualização, e os dados da instituição bancária depositária (códigos do banco e agência), bem como se verifica-se hipótese de redução ou reforço da penhora lavrada à fl. 364. I. C.

0061075-35.1992.403.6100 (92.0061075-7) - FELICIO VIGORITO E FILHOS SERVICOS DE VENDAS E CONSERTOS DE AUTOMOVEIS EM GERAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1000/1001: inicialmente, expeça-se ofício à CEF, agência 0265, requisitando o extrato das contas judiciais vinculadas a estes autos, desde sua abertura, assinalando prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0070361-37.1992.403.6100 (92.0070361-5) - JOSE DE QUEIROZ LEMOS X MARIA ZELIA MENEZES LEMOS X MARIO FLORENCO X ANA MARIA MENEZES MACEDO X ADILSON COSTA MACEDO(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 280/284: Ante a comprovação da regularização da situação cadastral da co-autora, Ana Maria Menezes Macedo perante a Receita Federal, conforme extrato juntado às fls. 283, determino: Proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação de seu CPF, fazendo constar como: ANA MARIA MENEZES MACEDO - CPF nº 238.589.581-15. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas de ofício requisitório concernentes aos autores, ADILSON COSTA MACEDO e ANA MARIA MENEZES MACEDO, conforme determinado às fls. 262, cabendo ao primeiro a quantia de R\$ 4.069,21 (quatro mil, sessenta e nove reais e vinte e um centavos) e à segunda a quantia de R\$ 1.776,89 (mil reais, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art. 7º da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo

E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas e as de fls.274/277, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. I.C.

0093099-19.1992.403.6100 (92.0093099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089311-94.1992.403.6100 (92.0089311-2)) RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 121/123, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0035152-02.1995.403.6100 (95.0035152-8) - RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Ante o pedido de desistência do presente feito, manifestado pela parte autora às fls.85, em razão do parcelamento, conforme comprovam os extratos juntados às fls.86/94, suspendo, por ora, a determinação de fls.84. Assim sendo, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias de fls.85/94.I.

0061194-88.1995.403.6100 (95.0061194-5) - CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X ELIZETE ALVES BORGES X LOURDES ALVES X MARIA APARECIDA MORETI X MARIA SALOME DA FONSECA X NATALIO ANDRE DOMICIANO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSA TOMOKO KAWAKANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) Aceito a conclusão nesta data.Recebo a petição e documentação de fls.336/344 como pedidos de habilitação dos sucessores da co-autora falecida, LOURDES ALVES RIBEIRO, quais sejam seus herdeiros necessários, MARIA CRISTINA ALVES e JOSE CRISTIANO ALVES, e determino, desde já, que o incidente processual seja processado nestes autos, independentemente de sentença, conforme o disposto no inciso I do art.1.060 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré, União Federal(AGU), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Em não havendo impugnação expressa da parte ré, União Federal(AGU), defiro a habilitação dos herdeiros necessários e determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, na qual deverão constar os nomes dos novos autores, como sucessores da autora-falecida, LOURDES ALVES RIBEIRO, quais sejam: MARIA CRISTINA ALVES - CPF nº 147.241.278-80 e JOSE CRISTIANO ALVES - CPF nº 264.137.928-76. Regularizados, determino: Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de RPV-Requisição de Pequeno Valor do crédito que caberia a co-autora falecida, LOURDES ALVES RIBEIRO na quantia de R\$ 18.756,32(dezoito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) atualizado até 01/06/2004, aos seus sucessores, na proporção de seus respectivos quinhões, quais sejam: MARIA CRISTINA ALVES(filha) - 50%(cinquenta por cento) dos direitos sobre o reajuste de 28,86% - Lei nº 8.622/93 e 8.627/93 na quantia de R\$ 9.378,16(nove mil, trezentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos); JOSE CRISTIANO ALVES(filho) - 50%(cinquenta por cento) dos direitos sobre o reajuste de 28,86% - Lei nº 8.622/93 e 8.627/93 na quantia de R\$ 9.378,16(nove mil, trezentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos). Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.No que tange ao pedido de fls.389- primeira parte, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono dos autores, Dr. Aldimar de Assis -OAB/SP nº 89.632 - CPF nº 006.114.838-58 e RG nº 11.745.246 concernente as importâncias disponibilizadas à ordem do juízo pertencentes aos autores, Carlos Antonio Gomes Luna, no valor de R\$ 3.454,44, Maria Aparecida Moreti, no valor de R\$ 3.518,39 e Maria Salome da Fonseca, no valor de R\$ 3.421,02, conforme extratos juntados às fls.362/364.Aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos dos ofícios requisitórios.Por fim, com a vinda dos alvarás liquidados e com a juntada dos pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0026231-20.1996.403.6100 (96.0026231-4) - EDITORA ABRIL S/A(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME E SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Diante da concordância da União Federal (fl.198), determino a expedição da minuta do ofício requisitório concernente à verba honorária, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Fls. 200/220: concedo à da União Federal (PFN) o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a realização de providências junto ao Juízo Fiscal quanto à penhora dos valores depositados nestes autos pela autora, que ficam bloqueados, haja vista a existência de débitos fiscais. Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, nos termos dos documentos de fls. 110/135 e 144/164, fazendo constar: EDITORA ABRIL S/A, CNPJ 02.183.757/0001-93.Prossiga-se nos termos do despacho de fl.223.Cumpra-se

0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA

SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se MINUTAS de OFÍCIO REQUISITÓRIO, dos coautores HENRI PAULO ZATZ, CPF nº 897.188.448-72 e RENATO MARTINS SANTANA, CPF nº 900.796.718-53. Diante das informações prestadas às fls. 373/374, considere a Secretaria, no momento do preenchimento em sistema das quantias devidas, o desconto do PSS referente a cada autor. Posteriormente, serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. Quanto a coautora ROSANGELA CANDIDA DA SILVA, deixo por ora de apreciar, tendo em vista a ausência de regularização do seu nome no sistema processual, bem como nos próprios autos, em detrimento do que consta no cadastro da Receita Federal do Brasil. Assim, intime-se a coautora ora mencionada para que carrei aos autos cópia dos documentos (RG e CPF), a fim de comprovar efetivamente o seu nome completo, no prazo de 10(dez) dias. Com o devido cumprimento da determinação supra, expeça-se a minuta de RPV em nome da autora ROSANGELA CANDIDA DA SILVA, com as devidas cautelas e procedimentos de praxe. I.C.

0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Expeça-se MINUTA de OFÍCIO PRECATÓRIO, referente ao coautor SILVIO ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 816.339.478-15, conforme fls. 201/204. Fls. 206/208: Defiro o pedido do patrono Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP nº 112.030, para a expedição de MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO quanto as verbas honorárias devidas em nome do advogado supracitado, uma vez que estava atuando nos autos até o momento do trânsito em julgado do v. acórdão. Diante disso, inclua a Secretaria no sistema AR/DA o nome do patrono referido e posteriormente, expeça-se a MINUTA de OFÍCIO REQUISITÓRIO. Enfim, as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento. Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). Quanto a minuta referente aos valores devido ao coautor EDUARDO DOS SANTOS DELIA, CPF nº 065.644.118-63, deixo de expedí-la por ora, tendo em vista o cadastro incorreto do nome da parte, no comprovante de situação fiscal do CPF, na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, intime-se o autor EDUARDO DOS SANTOS DELIA para que regularize o seu nome no cadastro da Receita Federal, no prazo de 15(quinze) dias. Deveras as informações prestadas à fl. 210, indefiro o pleito do INSS para expedição de ofício à 4ª Vara Cível Federal, visto que, sendo também este parte nos autos que lá tramitam, o próprio INSS pode peticionar e requerer o que entender de direito perante aquele Juízo. I.C.

0059800-75.1997.403.6100 (97.0059800-4) - ADELIA HINACO HASHIYAMA X ELIZABETE NUNES SANTANA X FRIDA ZOLTY X JOAO GUADAGNINI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 200: Deixo de apreciar, tendo em vista a resposta fornecida pela PRF-3, às fls. 201/203. Fls. 201/203: Expeçam-se as MINUTAS de Ofícios Precatórios em benefício dos autores: ADELIA HINACO HASHIYAMA e JOÃO GUADAGNINI, deduzindo os 11% (onze por cento) a título de PSS, dos valores acolhidos pela Sentença, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até os respectivos cumprimentos. I. C.

0039997-72.1998.403.6100 (98.0039997-6) - MARIA ALMEIDA SANTOS X MARINO ROMEU DE QUEIROZ X MARIO RIBEIRO RODRIGUES X MIGUEL RODRIGUES LIMA X OTAVIO PINTO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da petição da parte autora, juntada às fls. 455/456, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0043034-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043034-9) - IND/ QUIMICA LUMINAR S/A(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI E SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.249/250: Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.I.C.

0026999-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026999-0) - JULIO CESAR RAISEL X MARIA OFELIA RAISEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Fls. 649: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 646/647 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.

0021088-06.2003.403.6100 (2003.61.00.021088-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Observo que a representação processual da ré, Accurate do Brasil, Com.Repr.Import.Export.Ltda. não está devidamente regularizada.Ocorre que Dr. André Soares Tavares, OAB/SP 189.462, inicialmente constituído (fl.127), substabeleceu sem reservas ao Dr. Marcus Vinícius de Paula Souza, OAB/SP 117524, à fl.224. Todavia, este fora suspenso dos quadros da OAB/SP no período compreendido entre 30/03/2009 a 31/12/2010, quando substabeleceu para a Dra. Ana Cristina Oliveira de Almeida, OAB/SP 114.197.Além disso, o Dr. Edison Soares, constituído à fl. 127, comunicou sua renúncia às fls. 246/247 e às fls. 277/289, embora em desacordo ao estabelecido pelo art. 45-CPC.Neste ponto, anoto que o substabelecimento firmado pelo Dr. Marcos Vinícius de Paula Souza, quando suspenso, não tem valor legal. Portanto, os atos realizados pela Dra. Ana Cristina Oliveira de Almeida, irregularmente constituída nos autos, são nulos.Acrescente-se, ainda, que, intimada para recolher as custas de preparo, a ré, na pessoa de sua patrona, ficou-se inerte.Tais irregularidades poderiam ser sanadas a qualquer tempo, todavia, os advogados da ré não o fizeram e sequer zelaram pelos seus interesses. Por conseguinte, determino o desentranhamento do recurso de apelação ofertado pela ré, firmado pela Dra. Ana Cristina Oliveira de Almeida, a qual tem 05 (cinco) dias para retirá-lo. Caso não o faça, arquivem-se em pasta própria de secretaria. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a empresa-ré, por mandado, para constituir patrono, nos termos da legislação vigente. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, requeira a autora, ECT, o que entender de direito, nos termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0001812-81.2006.403.6100 (2006.61.00.001812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BERMEC IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECI

Acolho o pedido do autor de fls.259, para determinar que se proceda a consulta do endereço do co-réu e sócio da empresa, Bermec Industria e Comercio de Vestuario Ltda., CARLOS EDUARDO BERNADINETTI - CPF nº 016.559.188-93, pelo sistema BACENJUD.Após, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.I.C.

0010610-94.2007.403.6100 (2007.61.00.010610-7) - JULIANA LAURA BRUNA VIEGAS(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP183476 - RICARDO DE AQUINO SALLES E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

A sentença de fls. 354/361 assim dispôs quanto aos honorários advocatícios: Condeno o réu Banco Itaú S/A ao pagamento das custas e honorários suportados pela autora e pela listisdenunciada CEF, fixando em 10% do valor da causa.. A sentença transitou em julgado, não havendo as partes interposto qualquer recurso (fls. 369 verso). O Banco Itaú S/A procedeu ao depósito do valor correspondente a dez por cento do valor da causa atualizado (R\$ 244,68 (fls. 385) e R\$ 7.312,47 (fls. 435). Logo, resta claro que o valor depositado deve ser levantado cinquenta por cento para a parte autora e os outros cinquenta por cento para a Caixa Econômica Federal. Nem mais, nem menos. Posto isto, indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal para a intimação do Banco Itaú S/A para pagamento do valor total, podendo, eventualmente, requerer o depósito de complemento, caso não concorde com a integralidade do valor já depositado nos autos. Requeira a CEF o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Fls. 449/450: Desentranhe-se a peça de fls. 442/443, devendo a parte interessada promover sua retirada no prazo de cinco

dias da disponibilização deste, sob pena de arquivamento em pasta própria. Quanto aos honorários da parte autora, expeça-se alvará de levantamento referente aos cinquenta por cento dos recursos depositados nas contas depósito nº. 0265.005.00259365-6 e 0265.005.00283643-5, devendo constar da referida guia a advogada DIVA CARVALHO DE AQUINO (OAB/SP nº. 33.419 e CPF nº. 314.422.288-73), com procuração às fls. 340. Com o retorno da guia liquidada, e, em inexistindo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, segundo o inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. I. C.

0031504-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029081-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029081-2)) SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 220: Indefiro o requerido pela CEF, haja vista que a Sexta Vara Cível Federal ainda não se encontra habilitada à utilização dos sistemas RENAJUD, ARISP E INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0016937-21.2008.403.6100 (2008.61.00.016937-7) - LUIZA MARIA AYRES DE LIMA SPAGNUOLO(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP185509 - LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 211/212 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 1.007,74 (hum mil e sete reais e setenta e quatro centavos) atualizados até julho de 2011, devendo o alvará ser expedido em benefício da advogada DESIREE STECCONI GARBATTI com CPF n. 320.839.958-80, RG nº. 29.127.416-x e OAB/SP nº 294.484, regularmente constituída e com poderes para tanto (fls. 219 e 09). Após, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da CEF no prazo subsequente de dez dias. Em persistindo o desacordo entre as partes quanto ao valor da execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. Caso não haja interesse manifestado pela parte autora no prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0022272-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022272-4) - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 151/152: Indefiro o pedido da CEF para execução de honorários de advogado, haja vista ser a parte autora beneficiária a assistência judiciária (fl. 40). Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 160: Folhas 154/159: Em complemento ao r. despacho de fl. 153 e consi derando que a autora dissolveu o contrato de prestação de serviços com a sociedade de advogados, acolho a renúncia deles. Tendo em vista a ausência de novos advogados para promover o regular andamento do feito, cumpre decretar a sua suspensão nos termos do artigo 265, I, do CPC. Intime-se a parte autora por mandado para constituir novo procurador no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 167: Em complemento ao despacho de fl. 160: Fls. 163/166: Nada a decidir, tendo em vista fl. 160. I.

0015893-93.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAPELINI(RS071094 - RAFAEL RODRIGUES ZAPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 53: intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 150,45 (cento e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até o dia 19/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0022165-06.2010.403.6100 - GERSIO SOUZA MACEDO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 71/72: Preliminarmente, a parte exequente deverá indicar o valor da execução no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0023587-16.2010.403.6100 - EDMAR MURARA(SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI X THAIS CRISTINA PEDRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 301/303, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Quanto a petição de fl. 300, indefiro, posto que cabe à parte esgotar as diligências cabíveis na indicação do endereço do réu. I.

CAUTELAR INOMINADA

0691325-36.1991.403.6100 (91.0691325-3) - NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA X SUPERMERCADO FUGITA LTDA X PEDREIRA GUERINO LTDA X KI-PECA IND/ E COM/ LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAQUAREIA IND/ ESTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA EMPREEND IMOB LTDA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO LTDA X JORLY INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Conforme decisão de fl. 503 dos autos principais (AO n. 0705221-49.1991.403.6100), foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 408-491, determinando-se a conversão dos depósitos em renda da União e levantamento em favor da parte autora, conforme discriminado. Tendo em vista os ofícios de fls. 480-490/495-499, comunicando a conversão em renda de parte dos depósitos, a existência de penhoras no rosto dos autos principais (fls. 389, 405, 609, 642, 648, 653 e 662) e a requisição para transferência dos depósitos em garantia à penhora, passo a determinar o que segue em relação a: 1- NICHIDEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. (50.139.641/0001-08) - contas de depósito n.s 77392-4, 86232-3, 101364-8 e 94498-2 - penhora determinada pelo Juízo do Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Diadema no rosto dos autos da ação principal às fls. 389 (processo n. 9209/03, CDA 80.6.02.092955-27), 405 (processo n. 2552/99, CDA 80.2.98.034052-45) e 609 (processo n. 9348/03, CDA 80.7.02.025734-05) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo do valor pertinente à parte autora ou ré em relação aos seguintes depósitos:- conta n. 94498-2: Cr\$ 338.030,04, em 07.11.91 (fl. 487 destes autos);- conta n. 77392-4: Cr\$ 410.765,13, em 01.10.91 (fl. 544 dos autos suplementares de guias de depósito). Oportunamente, após a devida homologação dos cálculos e efetuada a conversão em renda da União do eventualmente apurado, observe-se a ordem cronológica das penhoras existentes na ação principal para respectiva transferência dos depósitos ao Juízo do Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Diadema. 2- SUPERMERCADO FUGITA LTDA. (43.501.568/0001-07) - contas de depósito n.s 77383-5, 77389-4, 77388-6, 105249-0 e 105248-1 Tendo em vista os ofícios de fls. 478 e 498-499 e o teor de fls. 538-539, determino que seja consultado junto à CEF o saldo das contas n.s 77389-4 e 77388-6. Caso não tenham sido liquidadas, expeça-se ofício para o cumprimento integral da ordem de fl. 478, com a conversão em renda da integralidade dos valores depositados. Com o cumprimento, dê-se vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- PEDREIRA GUERINO LTDA. (60.101.300/0001-99) - contas de depósito n.s 94434-6, 86222-6, 86221-8, 86223-4, 86220-0, 132142-3 e 101370-2 Tendo em vista que não foi expedido ofício para conversão em renda conforme determinação de fl. 503 dos autos principais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para complementação do cálculo de fls. 427-430 dos autos principais em relação aos seguintes depósitos:- conta n. 94434-6: R\$ 99,42, em 15.02.95; R\$ 105,68, em 10.01.95; R\$ 63,29 e R\$ 3.616,60, em 15.05.96; R\$ 2.599,28, em 18.03.96; R\$ 53,12 e R\$ 3.121,30, em 14.11.95; R\$ 3.573,76 e R\$ 21,44 em 15.12.95; R\$ 2.454,43 e R\$ 13,34, em 15.01.96; R\$ 2.414,87 e R\$ 24,69, em 15.02.96; R\$ 14,20, em 18.03.96 (fls. 215, 217, 228-230, 232-233, 247, 251-256 dos autos suplementares de guias de depósito);- conta n. 86221-8: Cr\$ 66.489,78, em 08.10.91 (fl. 403 dos autos suplementares);- conta n. 86223-4: Cr\$ 514.156,02, em 08.10.91 (fl. 404 dos autos suplementares). Verifico que, às fls. 429-434 dos autos suplementares, constam depósitos efetuados pela autora na conta n. 95139-3 (CR\$ 204.483,67 e CR\$ 11.496.462,78, em 18.02.93; CR\$ 15.347.463,32 e CR\$ 120.021,88, em 22.03.93; CR\$ 39.299.776,09 e CR\$ 345.463,84, em 20.04.93), destinada aos depósitos da co-autora Comercial Ibiacú de Empreendimentos Ltda. Uma vez que os valores foram computados pela Contadoria Judicial à fl. 428 dos autos principais, determino a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União da integralidade destes depósitos. Com o cumprimento, dê-se vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- KI-PECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (43.806.728/0001-18) - contas de depósito n.s 84595-0, 84600-0, 86231-5 e 94380-3 Verifico que, à fl. 139 dos autos suplementares, consta depósito efetuado pela autora na conta n. 94450-8 (CR\$ 66.200,77, em 07.12.93), destinada aos depósitos da co-autora Administradora Saraiva Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Tendo em vista que o valor foi computado pela Contadoria Judicial à fl. 447 dos autos principais, determino a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União da integralidade deste depósito. Com o cumprimento, dê-se vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5- COMERCIAL IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA. (50.214.014/0001-86) - contas de depósito n.s 95139-3, 86881-0 e 101751-1 Tendo em vista os ofícios de fls. 473 e 480-481 e o teor de fls. 538-539, determino a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União da integralidade dos valores depositados nas contas n.s 95139-3 (caso ainda não tenho sido liquidada), 86881-0 e 101751-1. Com o cumprimento, dê-se vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. 6- ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA. (55.023.386/0001-49) - contas de depósito n.s 101489-0, 151302-0, 86227-7, 86224-2, 86225-0 e 86226-9 - penhora determinada pelo Juízo do Anexo das Fazendas da Comarca de Itaquaquecetuba no rosto dos autos da ação principal às fls. 648 e 662 (processo n. 278.01.2007.001343-0 - R\$ 134.965,77) e 653 (processo n. 278.01.2007.002536-9 - R\$ 59.253,72) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo do valor pertinente à parte autora ou ré em relação aos seguintes depósitos:- conta n. 101489-0: R\$ 1.110,95, R\$ 459,99, R\$ 469,86, R\$ 1.310,20 e R\$ 1.723,61, em 14.11.95; R\$ 1.017,49, R\$ 1.758,76, R\$ 571,29, R\$ 465,57 e R\$ 1.047,73, em 15.12.95, Cr\$ 3.940.651,75, em 04.02.93; CR\$ 561.164,22, em 06.05.94; CR\$ 1.836.896,21, em 08.06.94 (fls. 237-243,

245-246, 250, 329, 354 e 357, dos autos suplementares de guias de depósito). Oportunamente, após a devida homologação dos cálculos e efetuada a conversão em renda da União do eventualmente apurado, observe-se a ordem cronológica das penhoras existentes na ação principal para respectiva transferência dos depósitos ao Juízo do Anexo das Fazendas da Comarca de Itaquaquecetuba. Tendo em vista os ofícios de fls. 477 e 495-497 e o teor de fls. 538-539, determino a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União da integralidade dos valores depositados nas contas n.s 86227-7, 86224-2, 86225-0 e 86226-9. Com o cumprimento, dê-se vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. 7- ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (43.869.676/0001-29) - contas de depósito n.s 94450-8 e 86230-7 Tendo em vista os ofícios de fls. 474 e 484-485 e o teor de fls. 538-539, determino a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União de 97,14% dos valores depositados na conta n. 86230-7. Com o cumprimento, dê-se vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a conversão ora determinada e aquela indicada para Ki-Peca Indústria e Comércio Ltda., expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente das contas n.s 94450-8 e 86230-7 em favor de Administradora Saraiwa Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., desde que indique o nome, RG e CPF de patrono devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como apresente procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). 8- CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA CHIMARRÃO LTDA. (45.861.622/0001-42) - contas de depósito n.s 103445-9, 86228-5 e 101488-1 Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo do valor pertinente à parte autora ou ré em relação ao depósito realizado na conta n. 103445-9, em 08.07.93, no valor de Cr\$ 2.444.646,59 (fl. 163 dos autos suplementares de guias de depósito). Tendo em vista os ofícios de fls. 475 e 482-483 e o teor de fls. 538-539, determino a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União de 49,31% dos valores depositados nas contas n.s 86228-5 e 101488-1. Com o cumprimento, dê-se vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. 9- JORLY INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (59.286.641/0001-05) - contas de depósito n.s 97848-8, 77393-2 e 97878-0 - penhora determinada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul no rosto dos autos da ação principal à fl. 642 (processo n. 565.01.2003.004625-3 - R\$ 2.967.061,19) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo do valor pertinente à parte autora ou ré em relação aos seguintes depósitos:- conta n. 97848-8: R\$ 488,85, em 17.08.94; CR\$ 507.183,00 e CR\$ 459.146,00, em 14.01.94; CR\$ 148.792,00 e CR\$ 181.219,00, em 14.10.93; CR\$ 48.776.126,00, em 20.07.93; CR\$ 44.593.438,00, em 01.07.93; R\$ 423,73, em 17.08.94; R\$ 548,35, em 28.09.94; Cr\$ 2.610.811,00, em 12.05.92; CR\$ 712.641,77 e CR\$ 661.813,85, em 14.06.94; CR\$ 650.349,62, em 10.06.94; R\$ 477,45 e R\$ 525,55, em 23.11.94; R\$ 1.108,75, em 11.03.96 (fls. 149-157, 566, 583-587 e 606 dos autos suplementares de guias de depósito);- conta n. 97878-0: CR\$ 651.705,00, CR\$ 998.245,00 e CR\$ 799.295,00, em 08.04.94 (fls. 580-582 dos autos suplementares)- conta n. 77393-2: Cr\$ 298.337,69, em 10.10.91 (fl. 565 dos autos suplementares). Verifico que, embora não tenham constado na planilha de fl. 414 dos autos principais, foi determinada (fl. 504) a transferência da integralidade dos valores depositados na conta n. 97878-0 e, conforme informação de fl. 539, a mesma se encontra liquidada. Anoto que a CEF informou o não cumprimento da ordem (fl. 517). Ainda, à fl. 691 dos autos principais, foi determinada a transferência da integralidade dos valores depositados na conta n. 97848-8 (atualmente conta n. 0265.635.2962-1) para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara da Comarca de Diadema. Assim, determino que seja consultado junto à CEF qual o motivo da liquidação da conta n. 97878-0. Determino ainda que a CEF informe se deu cumprimento ao nosso ofício n. 278/11; caso não tenha sido realizada a transferência, declaro, desde já, revogada a ordem contida naquele documento, face à incorreta indicação do Juízo destinatário. Tenho que a penhora de valores depositados nestes autos somente atinge os créditos pertencentes à co-autora, ou seja, ressalvados aqueles destinados à conversão em renda da União, cujo débito tributário estava devidamente garantido pelo depósito realizado em época própria. Dessa forma, oportunamente, após a devida homologação dos cálculos, não existindo quaisquer valores a converter em renda da União, expeça-se ofício para transferência da integralidade dos depósitos para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (agência 5970-6 do Banco do Brasil). Embora a co-autora não tenha comunicado a decretação de sua falência, observo que o processo originário da penhora (n. 1855/2003) trata de habilitação de crédito dependente à Falência n. 749/95, assim, determino que o teor desta decisão seja comunicado, por meio eletrônico, ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, bem que seja solicitada informação sobre a efetiva decretação da falência de Jorly Instalações e Montagens Industriais Ltda. e a qualificação (nome, documento de identificação e endereço) do síndico nomeado, visando à sua intimação e adoção neste processo das medidas cabíveis segundo o Decreto-Lei n. 7.661/45 (artigos 24 e 210), observado o disposto no artigo 192 da Lei n. 11.101/05. I. C.

0713567-86.1991.403.6100 (91.0713567-0) - TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV-MINERADORA LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Fls. 196/208 e 221/222: defiro a juntada. Dê-se vista às autoras. Fl. 212: conforme requerido pela União Federal, determino às autoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) providencie a coautora BISCOITOS TULA LTDA. os documentos que comprovam as bases de cálculo dos períodos de apuração de janeiro a março/1992; b) esclareça a coautora Tarchiani - Contabilidade e Assusntos Fiscais se realizou depósitos judiciais, vinculados a estes autos, apresentando a documentação pertinente; c) manifestem-se as autoras MINERPAV - MINERADORA LTDA. e

SARPAV - MINERADORA LTDA. quanto aos valores a converter em renda e a levantar apresentados pela União Federal. Fls. 215/218: no mesmo prazo supra, manifeste-se a autora LOCAL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. quanto à questão relativa à transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda dos depósitos integrais vinculados a estes autos. Int.

0741594-79.1991.403.6100 (91.0741594-0) - DEDINI S.A. INDUSTRIAS DE BASE (SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Dê-se vista à requerente sobre fls. 130-132, 136-141, 143-150 e 152-153, a fim de que se manifeste quanto à destinação do saldo remanescente dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se ofício para conversão desse saldo em renda da União (conta n.º 0265.005.00102465-8) e transformação em pagamento definitivo (conta n.º 0265.635.00000958-2). Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0089311-94.1992.403.6100 (92.0089311-2) - RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 121/123, nos autos da ação ordinária n.º 0093099-19.1992.403.6100, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0009143-66.1996.403.6100 (96.0009143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017666-38.1994.403.6100 (94.0017666-0)) BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que houve um único depósito nestes autos, razão pela qual são desnecessários autos suplementares para o seu arquivamento. Promova a Secretaria a juntada a estes autos da guia do depósito efetuado na conta n.º 0265.005.00163350-6, reciclando-se os autos suplementares. Junte-se, ainda, a petição protocolada em 06.12.1995 sob n.º 033082, indevidamente alocada na contracapa dos autos suplementares de depósitos. Discutem as partes sobre a destinação do depósito de R\$ 111.683,24 realizado em 29.03.1996. A requerente, em 18.05.1994, impetrou o Mandado de Segurança n.º 0011773-66.1994.403.6100 visando ao reconhecimento de seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições ao PIS na forma da legislação anterior aos Decretos-Lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido concedida definitivamente a segurança à impetrante. Tendo em vista que desde a vigência dos DLs n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 até a concessão da liminar no Mandado de Segurança efetuou recolhimentos do tributo conforme exigido por aquela legislação, a requerente ajuizou a Ação Cautelar preparatória n.º 0013837-49.1994.403.6100 para que lhe fosse autorizada a compensação de seus débitos de PIS com os valores recolhidos indevidamente com base nas normas inconstitucionais. A compensação foi autorizada em decisão liminar, confirmada por sentença, cuja eficácia foi ratificada pelo e. TRF-3R, em Acórdão transitado em julgado nos autos principais. A requerente ajuizou a ação principal, de rito ordinário (processo n.º 0017666-38.1994.403.6100), a fim de ter declarado seu direito à compensação de parcelas vincendas de PIS com os valores recolhidos indevidamente com base nos DLs n.ºs 2.445/88 e 2.449/88. A sentença, alterada em sede de embargos de declaração, apenas reconheceu que o recolhimento das contribuições ao PIS deveria observar os termos da legislação em vigor anteriormente aos DLs impugnados. Em sede de apelação, foi proferido Acórdão reconhecendo o direito à compensação pleiteada, submetido à coisa julgada. Após a publicação da decisão de embargos de declaração que suprimiu, na sentença, o reconhecimento do direito à compensação, a requerente ajuizou a presente Ação Cautelar incidental n.º 0009143-66.1996.403.6100, visando ao depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário que seria objeto de compensação. Foi deferida liminar, confirmada por sentença transitada em julgado. Conforme é possível observar, o depósito realizado nestes autos foi destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria objeto de compensação com os créditos de PIS referentes aos recolhimentos indevidos efetuados antes do provimento concedido em sede de Mandado de Segurança. Logo, a destinação do depósito depende da verificação do efetivo exercício do direito à compensação em relação ao crédito garantido nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a requerente, documentalmente, a qual(is) crédito(s) tributário(s) foi vinculado o depósito realizado, bem como se requereu administrativamente sua compensação tributária. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a pretensão da requerida de fls. 57-85. Após, dê-se vista à requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

0029081-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029081-2) - SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

Expediente N.º 3583

MANDADO DE SEGURANCA

0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8) - AVARE PARTICIPACOES S/A X IGEL PARTICIPACOES S/A X

SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR(SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1398/1401 e 1409/1426: 1. Dê-se ciência à parte impetrante da manifestação da Fazenda Nacional constante às folhas 1409/1426. 2. Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, tendo em vista o pleito da União Federal. 3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).4. Voltem os autos conclusos após o exaurimento do prazo estabelecido no item 2 para a União Federal, que será contabilizado apenas após a Vista pela Procuradoria da Fazenda Nacional (União Federal). Int. Cumpra-se.

0045978-19.1997.403.6100 (97.0045978-0) - UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 386/387: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Cumpra-se.

0009094-20.1999.403.6100 (1999.61.00.009094-0) - CIA/ CANAVIEIRA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 613/614: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006928-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006928-7) - ROGERIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 170/200: Tendo em vista que a parte impetrante não se manifestou quanto as alegações e comprovações apresentadas pela União Federal determino a expedição de:a) de alvará de levantamento à parte impetrante do importe de R\$ 308,00, conquanto seja apresentado perante o Juízo nova procuração, tendo em vista o tempo decorrido, no prazo de 15 (quinze) dias;b) de ofício de transformação de pagamento definitivo do saldo remanescente.Após o cumprimento pela entidade bancária da conversão, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada da guia liquidada e concordância da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) com a transformação do pagamento em definitivo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000553-41.2012.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da extinção de créditos tributários, cancelando-se, definitivamente, as dívidas de SIMPLES do período de julho a dezembro de 2007 e afastando-se a necessidade de apresentação das DIPJ de 2009 e 2010 e DCTF de 2008 e 2009. Em sede de medida liminar requer a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que estaria sendo negada pela autoridade coatora, além da suspensão da exigibilidade dos créditos e da apresentação das declarações acessórias acima mencionadas. Sustenta a impetrante que teria deixado de recolher a parcela relativa do ISS, no SIMPLES, por estar amparado em julgados favoráveis (processos de nºs 0002974-12.2004.826.0053 e 0025118-45.2007.403.6100) e que já teria havido conversão em renda do devido. Contudo, ocorrida de fato sua exclusão do regime por inadimplência, passaram a lhe ser exigidas a apresentação de declarações fiscais de IRPJ e de DCTFs, que entende estar dispensada de apresentar em se mantendo no regime simplificado. Buscando assegurar a sua manutenção no SIMPLES, informa que possui outro mandado de segurança em curso, registrado sob o nº 0031804-19.2008.403.6100. Juntou documentos.Determinada a regularização da petição inicial (fls. 75), a impetrante apresentou petição às fls. 76/78.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 76/78 como emenda à inicial. Anote-se e encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do impetrado, conforme requerido às fls. 76.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Realmente, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente incoorre nos autos.Ressalte-se que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis, pois em que pese alegar ter havido reconhecimento do direito da impetrante em não efetuar o recolhimento do ISS sobre sua atividade franqueadora, mediante declaração judicial de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o município de São Paulo, não há prova disso. De fato, não há qualquer documento que demonstre haver a impetrante ingressado com ação, registrada sob o nº

0002974.12.2004.8.26.0053 e de ter obtido título judicial assegurando o direito de não ter de recolher o ISS ou mesmo uma simples medida antecipatória nesse sentido, suspendendo a exigibilidade tributária.No que se refere à declaração fls. 30, se depreende que a impetrante é beneficiária das medidas que tenham sido obtidas nos mandados de segurança de nºs 053.03.003548-4 e 053.04.002974-6, mas não há nenhum documento junto à inicial que possua um destes números. Note-se que os únicos documentos da mesma Associação que emitiu a referida declaração são os que constam às fls. 31 a 37, sendo que possuem numeração distinta. De toda forma, o v. acórdão da Apelação nº 9107664-98.2004.8.26.0000 que eventualmente poderia ser benéfico à ora impetrante (se a ela algum documento ou a petição inicial fizesse referência), cuja cópia se encontra às fls. 32/37, reconhece apenas parcialmente o direito pleiteado pela Associação, afastando o ISS sobre as atividades constantes do item 17.08 da lista anexa à LC 116/03, mantendo a exigibilidade tributária em relação àquelas mencionadas no item nº 26.01, praticadas pelas franqueadas. No mais, não há comprovante de seu trânsito em julgado.Embora tenham sido mencionadas às fls. 64, verifica-se que os autos não foram instruídos com cópias das guias de depósito judicial dos meses de setembro e novembro de 2007, destinadas ao processo de nº 0025118-45.2007.403.6100. Também não há qualquer comprovante de eventuais conversões em renda. Cumpre salientar, ainda, que os valores depositados nesses autos não englobam a parcela relativa ao ISS do período, portanto também não tendo o condão de suspender a exigibilidade desse tributo.Demais disso, muito embora a impetrante, na petição inicial, alegue possuir ação em curso visando à sua manutenção no regime do SIMPLES (MS 0031804-19.2008.403.6100), aparentemente também não há nos autos documentos que corroborem tal afirmação, muito menos que atestem ter obtido o reconhecimento desse direito.No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Note-se que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha, efetivamente, impedimentos à desobrigatoriedade de apresentação de DIPJs e DCTFs e de obter certidões positivas com efeitos de negativa, inclusive em razão da existência de débitos aparentemente exigíveis. No mais as alegações fáticas controversas demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, inclusive sobre os documentos protocolados junto ao órgão em 01.08.11, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0000607-07.2012.403.6100 - RENATO CESAR MONTALBO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 030: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 024.Int. Cumpra-se.

0000914-58.2012.403.6100 - LUIZ EDUARDO GUIMARAES SALINAS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do ato de convocação para prestação de serviço militar no presente momento, tendo em vista que anteriormente fora incluído no excesso de contingente. Ao final do processo pleiteia a confirmação da liminar, determinando-se o cancelamento do ato que determinou a sua reapresentação no Exército Brasileiro. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato coator. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 75), o impetrante apresentou petição às fls. 77.É o breve relatório. Decido. 1. Fls. 77: anote-se.2. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso

leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Em exame perfunctório da matéria, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida in limine litis, notadamente em razão do manifesto periculum in mora, considerando a premência da execução do ato ora impugnado. Com efeito, ao caso aparentemente deve se aplicar os termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.292/67. Mencionado dispositivo, que trata da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, dentre outros, é claro em prescrever que os portadores de Certificado de Reservista de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, estariam sujeitos à prestação do serviço militar inicial obrigatório (cf. 2º). Ocorre que tal preceptivo encontra-se subordinado ao caput do mesmo artigo 4º, ou seja, se restringe àqueles que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso (...) (com grifos). Ao se verificar os fundamentos do Certificado de Dispensa de Incorporação, cuja cópia o impetrante apresenta juntamente com a inicial (fls. 57), denota-se que o interessado fôra dispensado do serviço militar inicial em 23.05.03 por ter sido incluído no excesso do contingente, ou seja, fundamento diverso daquele que autoriza a corporação a postergar a convocação para a prestação do referido serviço, qual seja o adiamento até a conclusão do curso de medicina. Em relação à nova redação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, conferida pela Lei nº 12.336, de 26.10.10, de rigor salientar ser inaplicável ao caso, uma vez que a dispensa do impetrante ocorreu em momento anterior à sua edição, não podendo gerar efeitos retroativos, tratando-se de lei material, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, preservando-se o direito já adquirido e o ato jurídico perfeito. Logo, nesta primeira análise, o ato se afigura realmente indevido. A jurisprudência também não destoa deste entendimento. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 437424 Processo: 200200641155 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Documento: STJ000478125 Fonte DJ DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 250 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. Data Publicação 31/03/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200670000050846 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: TRF400135084 Fonte DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 813 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL. Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, descabida é a convocação em face da Conclusão de Curso de Medicina. A dispensa por excesso de contingente somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos Termos do Decreto 57.654/66. Precedente da 2ª Seção desta Corte. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. Data Publicação 25/10/2006 A não suspensão prejudicará o impetrante em suas atividades profissionais regulares, notadamente em sua prestação de serviços perante seus atuais empregadores hospitalares, o que certamente acarretará prejuízos jurídicos, pois inviável a convocação. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata suspensão do ato de convocação para o serviço militar ora efetuado, como requerido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-a também desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

0001096-44.2012.403.6100 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0100413-16). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de

até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de nº 04977.011480/2011-19 bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos novos compradores como foreiros, se cabível no presente caso. Fica assegurada, também, a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 12.008/09 devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, artigo. 7º, II. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-27.1999.403.6100 (1999.61.00.004250-7) - VICENTE DOMINGOS NETO X MARIA ESTHER RODRIGUES DOMINGOS X MANUEL EDUARDO RODRIGUES CARBALLEDA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP228939 - VANESSA GRAÇAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, comunicadas por meio de correio eletrônico, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0028560-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028560-1) - WALTER LUIZ AFONSO PENA X MARIA DA GLORIA PEREIRA BASTOS (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP105819 - FRANCO FERRARI)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, comunicadas por meio de correio eletrônico, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0004750-62.2005.403.6301 (2005.63.01.004750-8) - AMAURISO UMBELINO DA SILVA X ANTONIA NUCELIA ALVES (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, comunicadas por meio de correio eletrônico, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0) - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, comunicadas por meio de correio eletrônico, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0008731-47.2010.403.6100 - MARIA DIVINA PEREIRA ANISIO (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas

negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, comunicadas por meio de correio eletrônico, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0018095-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, comunicadas por meio de correio eletrônico, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0011972-92.2011.403.6100 - MARCIA PALEARI(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, comunicadas por meio de correio eletrônico, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008551-31.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO DA SILVA ROCHA - ESPOLIO X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ADRIANA DE SOUZA ROCHA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, comunicadas por meio de correio eletrônico, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006600-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006600-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CARMO MUSSO X MARIA DE LURDES PIMENTEL MUSSO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, comunicadas por meio de correio eletrônico, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0024502-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024502-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0)) GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, comunicadas por meio de correio eletrônico, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5589

MONITORIA

0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 328/336 e 345 - Depreende-se das fls. 329/336, que os réus são proprietários de 03 (três) imóveis distintos, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP, sendo certo, portanto, que o deferimento do pedido de penhora - sobre todos os imóveis dos réus - caracterizaria um evidente excesso de execução. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos imóveis (de propriedade dos réus) incidirá a penhora, devendo atentar-se, ainda, para o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010247-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0023864-37.2007.403.6100 (2007.61.00.023864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Inutilizem-se as Declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 221/222, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Manifestem-se as partes, no prazo (comum) de 10 (dez) dias, acerca da avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 239/240. Ao final, tornem os autos conclusos, para designação de leilões. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034630-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECOES PIPONZINHO LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012415-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Fls. 543/548 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016973-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRA BALDINI(SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X ALDA BALDINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Fls. 224 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 223, expedindo-se o alvará de levantamento, em nome da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Intime-se.

0009588-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Fls. 122 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0022902-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDSON ORDONES(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

Fls. 100 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0006676-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA LUCIANA COSTA GERAB(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO)

Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 33.498,17, relativa ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, firmado com a ré. Alega que a ré utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Devidamente citada, a ré apresentou embargos, alegando preliminar de inadequação da via eleita e inépcia da petição inicial. No mérito, aduz a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios e moratórios estipulados pela autora, além da ilegalidade de capitalização dos juros, da cobrança da comissão de permanência e dos demais encargos incidentes sobre o débito. Insurge-se em face de todas as taxas e tarifas cobradas indevidamente pela autora, até mesmo em bis in idem, pugnando pela improcedência da ação (fls. 86/103). A CEF impugnou os embargos às fls. 111/118. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela parte ré, uma vez que a certeza e liquidez não são requisitos essenciais para a ação monitória, mas apenas para o ingresso diretamente com a ação executiva. Para tanto justamente foi adotado o instituto da ação monitória, proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se maiores delongas com o ajuizamento prévio da ação de conhecimento. Nesse sentido a Súmula 247, do E. STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da monitória. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os documentos juntados aos autos com a inicial são suficientes para o julgamento da ação monitória, constando o contrato assinado e o demonstrativo de evolução do débito (fls. 11/30). Passo, assim, ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. A autora juntou aos autos cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado com a ré (contrato n 000235160000234204), pelo qual emprestava à ré a quantia de R\$ 28.000,00, para quitação em 60 meses. Da análise das cláusulas contratuais constato que a taxa de juros era de 1,59% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR. Dos documentos acostados às fls. 11/19 verifica-se que a disponibilização dos valores em questão foi solicitada pela própria ré, nos termos do contrato celebrado e, uma vez que utilizou tais valores, não pode agora alegar o desconhecimento dos termos do contrato ou mesmo a abusividade as taxas de juros incidentes. Neste ponto, ressalto que a incidência de juros em montante superior a 12% ao ano foi considerada legítima pelo o Supremo Tribunal Federal na decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário n 160.917-6, segundo a qual a norma contida no art. 192, parágrafo 3 da Constituição Federal não é auto-aplicável: RELATOR: MIN CELSO DE MELLO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 160.917-6 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO: ELETRO AUTO PEÇAS LÍDER LTDA. ORIGEM: RIO GRANDE DO SUL TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, art. 192, parágrafo 3) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3 do texto constitucional. Inclusive, referido dispositivo constitucional restou revogado pela EC 40/2003. O tema da capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Por outro lado, a ré não apontou em que consistiriam as ilegalidades nas taxas cobradas sobre o valor devido, formulando apenas alegações genéricas, sem fundamentação. Já a CEF juntou aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente, o qual prevê expressamente a incidência de juros e outras taxas sobre os valores devidos e não pagos à época própria. Não há ainda, no contrato, previsão quanto à incidência da comissão de permanência, razão pela qual fica prejudicada a impugnação da ré no tocante à incidência de tal índice sobre o débito. Isto posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando ser a Ré devedora da quantia de R\$ 33.498,17 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), devidamente atualizada até 28 de março de 2011. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0011650-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA BAGOLIN

Fls. 48 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0011742-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DOS SANTOS SILVA

Fls. 51 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0013700-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DA SILVA COSTA

Fls. 64 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0020030-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FABIANO PEREIRA SOUSA DE ASSIS

Fls. 31/33 - Anote-se.Denota-se do depósito realizado às fls. 26, que a autora recolheu o valor das custas iniciais, valendo-se do código nº 18740-2, o qual é utilizável somente quando o pagamento efetivar-se no Banco do Brasil.Não é a hipótese dos autos, visto que o pagamento foi realizado perante a Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, sendo certo - neste caso - que o código correto, para o recolhimento é o nº 18710-0.Desta forma, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do valor das custas processuais, eis que recolhidas sob o código incorreto, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial.Intime-se.

0020844-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR MARQUES

Denota-se do depósito realizado às fls. 34, que a autora recolheu o valor das custas iniciais, valendo-se do código nº 18740-2, o qual é utilizável somente quando o pagamento efetivar-se no Banco do Brasil.Não é a hipótese dos autos, visto que o pagamento foi realizado perante a Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, sendo certo - neste caso - que o código correto, para o recolhimento é o nº 18710-0.Desta forma, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do valor das custas processuais, eis que recolhidas sob o código incorreto, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial.Intime-se.

0021813-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA ANTUNES

Denota-se do depósito realizado às fls. 23, que a autora recolheu o valor das custas iniciais, valendo-se do código nº 18730-5, o qual é utilizável somente quando o pagamento referir-se às custas atinentes ao porte de remessa e retorno dos autos. Não é a hipótese dos autos, visto que o pagamento foi realizado perante a Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, sendo certo - neste caso - que o código correto, para o recolhimento é o nº 18710-0.Desta forma, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do valor das custas processuais, eis que recolhidas sob o código incorreto, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial.Intime-se.

0022961-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA ROMEIRO MARCHESINI

Denota-se do depósito realizado às fls. 42, que a autora recolheu o valor das custas iniciais, valendo-se do código nº 18730-5, o qual é utilizável somente quando o pagamento referir-se às custas atinentes ao porte de remessa e retorno dos autos. Não é a hipótese dos autos, visto que o pagamento foi realizado perante a Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, sendo certo - neste caso - que o código correto, para o recolhimento é o nº 18710-0.Desta forma, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do valor das custas processuais, eis que recolhidas sob o código incorreto, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial.Intime-se.

0022989-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMIR CASSAN

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato de fls. 09/15 ou, na impossibilidade, declare sua autenticidade, nos termos do disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO

NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA
NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Diante do transcurso do prazo concedido nos autos nº 0028859-04.2009.4.03.6301, comprove a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o início do cumprimento ao acordo realizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP.No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos, para apuração da litigância de má-fé.Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, a planilha atualizada do crédito exequendo.Intime-se.

0014277-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR NOGUEIRA BEOZZO

Fls. 125/132 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Considerando-se que não houve qualquer comunicação, a este Juízo, quanto aos efeitos em que foi recebido o aludido recurso e tendo em conta que a Caixa Econômica Federal nada postulou, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a decisão definitiva, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031590-87.2011.4.03.0000.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023643-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURA CRISTINA ABDEL NOUR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURA CRISTINA ABDEL NOUR RIBEIRO DA SILVA

Diante da consulta retro, determino que a certidão do trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria.Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no intuito fixar orientação, em como proceder, diante dessas situações, aguarde-se a resposta a ser encaminhada por aquela Corregedoria.No tocante aos pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 112 e 114/135, reputo-os prejudicados, diante da homologação do acordo firmado entre as partes.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025630-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X FERNANDO MAGALHAES SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA

Fls. 176 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0005038-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO BAPTISTA

Fls. 120 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008485-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT discordou, a fls. 239/241, do parcelamento do débito em 10 (dez) vezes, promova a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da dívida em, no mínimo, 02 (duas) vezes ou, no máximo, em 06 (seis) parcelas, conforme requerido, pela credora.No silêncio, prossiga-se, com o feito executivo.Sem prejuízo, manifeste-se a ECT, também no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão lavrada a fls. 235.Intime-se.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666722-93.1991.403.6100 (91.0666722-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049811-55.1991.403.6100 (91.0049811-4)) INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 389: Oficie-se, via correio eletrônico, à 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP. (Processo número 200361090025017), informando a insubsistência da penhora requerida. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 387, expedindo-se

ofício à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP. bem como à 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP. (cf. determinação de fls. 336).Após, publiquem-se os despachos de fls. 321 e 335/336, ao final, intimando-se a União Federal. Despacho de fl. 321:DESPACHO DE FLS. 321: Ciência do desarquivamento.Considerando o informado pelo Banco do Brasil a fls. 312, verifico que há saldo remanescente na conta número 4200129408406, razão pela qual determino seja expedido alvará de levantamento do referido saldo remanescente (depósito de fls. 299), mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará o soerguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante do depósito de fls. 320, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora a ser indicado no mesmo prazo supra.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 335/336: Indefiro o requerido pela União Federal a fls. 326/334. Não se aplica ao presente caso a disciplina da Lei n. 12.431/11, que veio a regulamentar a EC n. 62/2009. A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a sua edição, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10º de seu texto: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ademais, o disposto invocado pela União - artigo 43 da Lei 12.431/2011 - refere-se à forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade. Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O próprio pagamento parcelado de precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no julgamento da ADI 2356. Por fim, saliento que a própria EC n. 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Dessa forma indefiro o requerido pela União e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente depositado às fls. 294 (conta n.º 4200129408406) e do montante total depositado às fls. 320 (conta n.º 3700131591079) em favor do Autor. Fls. 324/325: Em atendimento ao Ofício n.º 017/2011/EF/ALGA, informe, via correio eletrônico, ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que o endereço da parte autora, na data de 14/17/2008, é Avenida Marginal Presidente Kennedy, n.º 1005, Jardim Kennedy, Rio Claro/SP. Intime-se a União Federal e, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 321 e, ao final, cumpra-se.

0039419-22.1992.403.6100 (92.0039419-1) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o informado a fls. 426, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do montante penhorado de R\$ 12.486,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), atualizado até dezembro de 2011, para a Caixa Econômica Federal - agência 0317, de Limeira, em conta corrente à disposição do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP. (Processo número 320.01.2003.021735-0, número de ordem 13477/03), atinente ao depósito de fls. 342. No que tange ao saldo remanescente da conta número 1181.005.504858 377 (fls. 342), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora, em 10 (dez) dias. Expeçam-se, ainda, alvarás de levantamento dos depósitos noticiados a fls. 364 e 384 em benefício da parte autora, conforme determinado a fls. 407 Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido a fls. 320.Cumpra-se o primeiro tópico e, após, publique-se.

0052687-46.1992.403.6100 (92.0052687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-23.1992.403.6100 (92.0041249-1)) FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 292/293, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência PAB 1181 para que proceda à transferência do valor de R\$ 48.120,72 (quarenta e oito mil, cento e vinte reais e setenta e dois centavos) para o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, vinculando-se aos autos de execução fiscal n° 2009.61.82.013379-0. Referido valor deverá ser deduzido integralmente da conta 4200129408407 e parcialmente da conta 3700131591080.Já no que tange à penhora lavrada a fls. 258, expeça-se ofício ao Banco do Brasil - Agência 1181 para que proceda à transferência da quantia de R\$ 6.073,21 (seis mil, setenta e três reais e vinte e um centavos) para o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Pirassununga - SP, devendo o montante estar vinculado aos autos da execução fiscal n° 457.01.1994.001328-4/000000-00 e deduzido da conta de depósito judicial 3700131591080.Ressalto que as importâncias a serem transferidas deverão ser devidamente atualizadas, utilizando-se o índice oficial da caderneta de poupança (T.R.).Efetivadas as transferências, comunique-se aos Juízos da 4ª Vara de Execuções Fiscais e do Anexo Fiscal da Comarca de Pirassununga - SP por meio de correio eletrônico.Ultimadas as providências aqui determinadas e

constatado saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora mediante a indicação do nome, nº do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o soerguimento. Cumpra-se e após publique-se.

0093800-77.1992.403.6100 (92.0093800-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) DESPACHO DE FLS. 493:Diante do requerimento formulado pela União Federal a fls. 489/490 e da certidão de fls. 491, proceda a Secretaria ao apensamento dos autos dos Embargos à Execução n. 0027461-58.2000.403.6100 aos presentes autos. Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal para manifestação. Silente, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado anteriormente, nos termos dos cálculos apresentados a fls. 414 pela parte autora. Fls. 412/413: Indefiro, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho, após, dê-se vista à União Federal e, ao final, publique-se.

0034277-17.2004.403.6100 (2004.61.00.034277-0) - MIRTES AGOSTINHO DE MORAES OLIVEIRA X JEAN CARLOS FERNANDES OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Compulsando os autos verifico que a I. Patrona indicada a fls. 312 para proceder o levantamento do numerário, não se encontra constituída nos autos. Assim, proceda a Dra. PAULA VANIQUE DA SILVA, OAB/SP 287.656 a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6209

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018511-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018511-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X LOURDES BARRANCOS RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X UBIRAJARA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X ELAINE TEREZINHA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILLO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 187/193 e 144/167: pedem a improcedência da demanda e afirmam serem credores de tributos relacionados ao imóvel e os corréus o Município de São Paulo e a União, respectivamente. 2. Fls. 284/294 e 302/304: os autores pedem a procedência da demanda, averiguando-se a quem se deve destinar o pagamento do valor aqui depositado, conforme seus créditos e privilégios. 3. Fls. 279/283, 296 e 297: os réus Lourdes, Ubirajara, Elaine e União e os autores pedem o julgamento antecipado da lide. O réu Município de São Paulo não se manifestou (fl. 298). 4. Esta e a ação consignatória nº 0023451-53.2009.403.6100 em apenso terão processamento e julgamento simultâneos. Ambas têm dois objetivos: exonerar o adquirente de bem de devedor insolvente da fraude contra credores e definir a ordem de preferência dos créditos dos réus, como já definido na decisão proferida às fls. 166/167 daqueles autos, conforme cópia juntada às fls. 221/222 destes. 5. O Município de São Paulo afirma nestes autos, na única manifestação por ele apresentada e datada de 23.12.2009 (fls. 187/193), ter crédito tributário vinculado ao imóvel objeto desta demanda. No entanto, o documento de fls. 192/193 diz respeito ao contribuinte: 54.097.0098-8 nome: Barril Empreend Construcoes Participacaoe, estranhos à presente lide. Além disso, nos autos da ação consignantória nº 0023451-53.2009.403.6100 em apenso, referente ao mesmo imóvel, o próprio Município afirma, em manifestação datada de 20.4.2010 (fls. 205/207 daqueles), não ter sequer interesse processual por não ter créditos em aberto e comprova com a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos imobiliários referente ao contribuinte nº 032.046.0076-9 (fl. 208/211 daqueles). Assim, defiro ao Município de São Paulo o prazo de 10 dias para que diga, comprovando suas alegações, se realmente tem interesse em habilitar seus créditos nesta demanda. 6. Sem prejuízo, diga a União, no prazo de 10 dias, sobre o efetivo interesse na habilitação de seus créditos, inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80 6 03 079810-85, 80 6 03 080303-94 e 80 6 02 081366-03, em que constam anotação de suspensão de exigibilidade, por terem sido incluídos na consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (fls. 157/159). Publique-se. Intime-se.

0023451-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023451-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X JOANES RAMOS X MARCIA SPOSITO RAMOS X LOURDES BARRANCOS RAMOS X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X EBPARG - PARTICIPACOES SOCIETARIASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X COLCHONOBRE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP188628 - TATIANA ORMANJI DINIZ E SP127974 - HUMBERTO PARDINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILU DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Retifico, de ofício, a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 392, quanto à Instituição Luso Brasileira de Educação e Cultura S/C Ltda., que apresentou contestação, juntada às fls. 188/189. Cancele a Secretaria a certidão lançada na fl. 393 quanto à Instituição Luso Brasileira de Educação e Cultura S/C Ltda. e certifique a tempestividade da contestação por ela apresentada. 2. Fls. 205/211 e 358/367: o Município de São Paulo e a empresa Ebparg - Participações Societárias e Empreendimentos Imobiliários Ltda. afirmam nas contestações apresentadas a falta de interesse processual dos autores em relação a eles, que não são credores dos réus Joanes Ramos e Márcia Sposito Ramos. Tendo a presente ação consignatória dois objetivos: exonerar o adquirente de bem de devedor insolvente da fraude contra credores e definir a ordem de preferência dos créditos dos réus, como já definido na decisão proferida às fls. 166/167, falta aos autores interesse processual nesta demanda em face dos réus Município de São Paulo e Ebparg - Participações Societárias e Empreendimentos Imobiliários Ltda., conforme afirmação deles próprios. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao Município de São Paulo e à empresa Ebparg - Participações Societárias e Empreendimentos Imobiliários Ltda., ante à falta de interesse processual. Condeno os autores a pagarem ao Município de São Paulo e à empresa Ebparg - Participações Societárias e Empreendimentos Imobiliários Ltda. honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, a serem atualizados a partir desta data segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, em razão do reduzido tempo de duração do processo, o que conduz à simplicidade da causa, e o trabalho realizado pelos advogados, que apenas apresentaram contestações, e por não ter havido fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. 3. Fls. 188/189, 292/308, 220/221 e 232/234: pedem a habilitação de seus créditos os réus Instituição Luso Brasileira de Educação e Cultura S/C Ltda., União Federal, Colchonobre Indústria e Comércio de Colchões Ltda. e Banco Bradesco S/A. 4. Fls. 260/276: o réu José Rodrigues Sanchez pede a improcedência da presente demanda, com a declaração de fraude contra credores ou execução. 5. Fls. 237/239 e 396/404: os autores não se opõem aos pedidos de habilitação de créditos. Afirmam que os réus Joanes Ramos e Márcia Sposito Ramos, devedores, em tese, desses créditos, é que deveriam se manifestar sobre esse ponto. Ainda, os credores, em tese, é que deveriam comprovar a certeza, liquidez e natureza jurídica das execuções apontadas. Os autores também refutam as alegações do réu José Rodrigues Sanchez. Pedem a procedência da demanda, dando-se esclarecimento de quem deva levantar os valores depositados e excluindo aos autores de qualquer presunção de fraude contra a execução. 6. Fls. 405/406: os autores pedem a produção de prova pericial com o fim de comprovar definitivamente que o valor pago/depositado pelos consignantes em razão do imóvel (proporção de 1/3) era na época da aquisição, aproximadamente, o corrente de mercado (...) Considerando que o consignado José Rodrigues Sanchez (contestação de fls. 260/268) foi o único a se insurgir contra o valor do imóvel indicado na inicial, sem, contudo, trazer qualquer elemento comparativo ou qualquer outro fato, que pudesse implicar na sua distorção, forçando assim a realização de prova técnica, requer que o mesmo arque com os custos iniciais da mesma. Fls. 407 e 408: o Banco Bradesco S/A e a União pedem o julgamento antecipado da lide. Os demais réus não se manifestaram (fl. 409). 7. Defiro ao réu José Rodrigues Sanchez o prazo de 10 dias para que diga, sob pena de preclusão, se insiste no pedido formulado na fl. 265, de avaliação judicial do valor do imóvel. 8. Sem prejuízo, diga a União, no prazo de 10 dias, sobre o efetivo interesse na habilitação de seu crédito, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 6 03 079810-85, em que consta anotação de suspensão de exigibilidade, por ser sido incluído na consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (fl. 308). Publique-se. Intime-se.

0000169-78.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILU LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A leitura da petição inicial (fls. 02/07), o quadro indicativo de possibilidade de prevenção expedido pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 294/296) e das cópias apresentados pela autora (fls. 90/72) revela que esta demanda tem as mesmas partes e causas de pedir dos autos nº 2004.51.01.017301-0, distribuídos ao juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, razão pela qual há conexão. Nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 2004.51.01.017301-0 requer-se a declaração de nulidade, por inconstitucionalidade e ilegalidade, das Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resoluções nºs 1 a 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, que regulamentam o artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, bem como a nulidade do pretenso débito da requerente (fl. 68), quais sejam, os débitos referentes aos AIHs nºs 2618990022, 2620924163, 2623024756 e 2624862955 (fls. 59/60). Na presente consignatória a parte autora requer o depósito integral do débito

relativo às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) n.ºs 2618990022, 2620924163, 2623024756 e 2624862955, por entender serem indevidas, a fim de evitar a inscrição nos cadastros de inadimplência e de dívida ativa. Portanto, as causas de pedir são idênticas. Assim, reconheço a conexão entre as demandas, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para redistribuição ao Juízo da 15ª Vara Federal, por conexão com aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2004.51.01.017301-0. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

MONITORIA

0027002-80.2005.403.6100 (2005.61.00.027002-6) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP037075 - DURVAL NASCIMENTO PACHECO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0015262-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

1. Fls. 197/198: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré Roseli Aparecida de Souza (CPF n.º 115.865.476-66). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça no endereço indicado na petição inicial, que é idêntico ao obtido por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil e também nas instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 48 e 54), mas não foi encontrada, nos termos da certidão lavrada pela oficial de justiça (fl. 43), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pela oficial de justiça na certidão negativa de citação (fl. 43). O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar a ré. O esgotamento dos meios para localização da ré se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar a ré em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré Roseli Aparecida de Souza (CPF n.º 115.865.476-66), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. 4. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa. 5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial. 6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 6 acima. Publique-se.

0014924-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO GUIMARAES BARBOZA

1. Fls. 42/43: expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com base no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 29), com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0016749-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA REZENDE ESTANISLAU

1. Ante a devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 38/39), expeça a Secretaria novo mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos, para cumprimento no endereço da ré registrado no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil: Rua Henry Marechal nº 04, casa 01, b. Vila Clara, São Paulo, SP, CEP 04415-202. 2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se.

0018169-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES

1. Republique-se a decisão de fl. 30. 2. No banco de dados da Receita Federal do Brasil este é o endereço da ré: Rua Helena Moraes de Oliveira nº 320, Bloco 30, apartamento nº 31, bairro Parque Pinheiros, Taboão da Serra, São Paulo, 06767-390. Não houve ainda diligência neste endereço. 3. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente

decisão vale como termo de juntada desse documento.4. Expeça-se novo mandado de citação.Publique-se.

0020821-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PASCOAL OLIVEIRA COSTA JUNIOR

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0020833-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0020836-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA SANCHEZ GARCIA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0020876-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILA FAYAO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0023410-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023349-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023349-0) - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA E SP049329 - JOSE BERNARDINO HILARIO E SILVA) X JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Fl. 146: defiro o pedido. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé.2. Fica o Condomínio Montes Claros intimado para retirar a certidão na Secretaria deste juízo.3. Expedida a certidão, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X

ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 254/255. Mantenho a decisão de fl. 253, por seus próprios fundamentos. Ademais, já foi negado provimento ao recurso de agravo interposto nos autos nº 0012675-87.2011.4.03.0000 (fls. 257/272) e, ainda que a executada tenha interposto recurso cabível este não é dotado de efeito suspensivo. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0012675-87.2011.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Fl. 277. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a União comprovar o registro da penhora no 3º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0007005-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO COSMO DOS SANTOS

1. Fl. 93: não tendo havido conciliação, julgo o pedido formulado pela exequente nas fls. 81/82. 2. Fls. 81/82: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado Paulo Cosmo dos Santos. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Publique-se.

0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

1. Fls. 75 e 85: tendo em vista o disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pelo executado, de parcelamento do débito devido à União. 2. Considerando que o executado, ao formular o pedido, não efetuou o depósito de 30% do valor da execução, conforme determinado no dispositivo legal acima mencionado, determino àquele que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.443,26 (para setembro de 2011), ficando então autorizado a efetuar o recolhimento do valor remanescente da execução (R\$ 5.700,95 para setembro de 2011) em 5 (cinco) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária, a ser calculada pelos índices previstos na tabela de atualização dos precatórios do tesouro nacional, e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Providencie a Secretaria a formação de instrumento de depósito para juntada das guias a ser apresentadas pela parte autora. 4. Os autos deverão aguardar no arquivo (sobrestado) o pagamento de todas as parcelas, devendo as partes, ao final, requerer o desarquivamento dos autos a fim de apurar eventual saldo remanescente para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0021858-52.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO

Fls. 173/174: comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que o endereço para citação dos executados Zenildo Gomes da Costa e Éber Manoel Viana Serafim Araújo é Rua Dona Uzinha Nunes nº 47 202, bairro Bairro Viagem, CEP:05103-040, Recife - PE. Publique-se.

0009729-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALFE INFORMATICA LTDA -ME X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO X ANA LUCIA CEZAR DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)

Fls. 108 e 115: ante o final das semanas em que designadas audiências pela Central de Conciliação de São Paulo (fls. 100/103) e as manifestações das partes, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação por este juízo. Publique-se.

0010233-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI X DRY COMERCIO E MONTAGENS DE INSTALCAO INDUSTRIAIS E IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP X SILVIO GERMANO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO TONI

1. Fl. 94: não tendo havido conciliação, julgo o pedido formulado pela exequente na fl. 86. 2. Fl. 86: no banco de dados da Receita Federal do Brasil este é o endereço do réu Silvio Germano dos Anjos: Av. Luiz José Sereno, 800, casa 153, Jardim Ermida II, Jundiaí/SP, 13212-210. Não houve ainda diligência neste endereço. 2. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Expeça-se carta precatória para citação. Publique-se.

0023007-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANETE DA SILVA CONESA

Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0023018-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO JOTAS LTDA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO X MARCO CESAR SILVA

Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da execução de título extrajudicial nº 0022012-36.2011.4.03.6100, a qual não versa sobre a execução do crédito objeto destes autos. Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026905-51.2003.403.6100 (2003.61.00.026905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARISA MARTINS(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA MARTINS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 299: não tendo havido conciliação, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre o mandado de intimação (fls. 259/260) e a restituição da carta precatória (fls. 287/291), cujos resultados das diligências foi negativo. Publique-se.

0024867-56.2009.403.6100 (2009.61.00.024867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024171-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024171-4)) MOHAMAD YASSINE SERHAN(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMAD YASSINE SERHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência do depósito de fl. 229 para conta corrente vinculada ao Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública (fls. 179/180), nos termos da decisão de fls. 184/185. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010588-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITRON TECNOLOGIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUALITRON TECNOLOGIA S/A

1. Fl. 186: prejudicado o pedido de concessão de prazo ante a petição juntada às fls. 190/195. 2. Fls. 190/195: julgo o requerimento da exequente de arresto, por meio do Bacen Jud, de ativos financeiros mantidos no País pela executada. A executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. Este motivo seria suficiente para indeferir o arresto pretendido. Além disso, o artigo 653 do Código de Processo Civil dispõe que O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O parágrafo único desse artigo estabelece que Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. A circunstância de o parágrafo único do artigo 653 do CPC determinar ao oficial de justiça que, depois de arrestados bens do devedor, deverá procurar este três vezes em dias distintos, leva à conclusão de que o arresto cabe se o devedor tem domicílio certo, mas está se ausentando furtivamente para frustrar a penhora, conforme previsto no artigo 813, inciso II, a, do CPC, que dispõe: Art. 813. O arresto tem lugar: II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente. Não cabe o arresto de bens do devedor, pelo oficial de justiça, se o devedor está em local desconhecido, isto é, não tem domicílio conhecido. Se o devedor não tem domicílio conhecido, não seria possível ao oficial de justiça cumprir a regra do parágrafo único do artigo 653 do CPC, de procurar o devedor nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto. Seria inútil procurar o devedor em endereço que já se sabe não ser o do domicílio dele. Ante o exposto, indefiro o pedido de arresto. Publique-se.

Expediente Nº 6213

MONITORIA

0007577-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

A ré opõe embargos de declaração em face da sentença, que conteria omissão, consistente em deixar de apreciar a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios prevista na Cláusula Décima Sétima, a qual estabelece que, na hipótese de a CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a contratante deveria pagar, além do principal e demais encargos, a pena convencional de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e por honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e motivados em fundamento que, teoricamente, autoriza sua oposição. No mérito, não houve a apontada omissão. Na sentença, inicialmente, destaquei, em capítulo específico para o tema, a manifesta impertinência e descabimento dos embargos ao mandado monitorio inicial para formular pedidos de revisão contratual destinados a anular cláusulas do contrato ou a excluir a possibilidade teórica de cobrança de valores que não constam da memória de cálculo que instrui a petição inicial do credor. Transcrevo os trechos: Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da

ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Em síntese, com o devido respeito, constitui erro técnico grosseiro a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito dúplice. Além desses fundamentos, que bastariam, por si sós, para afastar a possibilidade de conhecimento da questão relativa à afirmada ilegalidade da cláusula décima nona, a sentença contém capítulo específico sobre o temo, repisando novamente a impossibilidade de os embargos serem usados para rever cláusulas contratuais no que tange a valores que não estão sendo cobrados na memória de cálculo que instrui a petição inicial. Este capítulo da sentença, aliás, tem título idêntico ao utilizado pela ré nos embargos (fl. 106), usando-o entre aspas (ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios): As questões da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona, da necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculado ao contrato, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito e da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Não conheço destas questões. Reporto-se aos fundamentos acima expostos sobre o descabimento dos embargos ao mandado monitorio inicial para decretar, de forma principal (principaliter) a nulidade de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na memória de cálculo. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança de valores, as questões relativas a supostas ilegalidades de cláusulas do contrato devem ser veiculadas, pelo devedor, em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito dúplice. Finalmente, destaco, novamente, a manifesta impertinência da impugnação da ré. Não há na memória de cálculo que instrui a petição inicial nenhuma cobrança de valores a título de despesas processuais, de multa de 2% ou de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios e a multa foram fixados na sentença proferida, e não unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, na memória de cálculo. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018462-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR DA SILVA DANTAS

1. Cadastre a Secretaria o advogado Luiz Fernando Maia, OAB/SP nº 67.217 no sistema informatizado de acompanhamento processual, como advogado da autora, conforme substabelecimento de fl. 29.2. Republique-se a decisão de fl. 27. Publique-se. **DECISÃO DE FL. 27:** No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com esse cartão nas lojas conveniadas com a Caixa Econômica Federal, descritas na memória de cálculo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-43.1990.403.6100 (90.0003849-9) - ANTONIO SALES BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP059763 - ANTONIO MARIO SIDOW PAGANO E Proc. GILBERTO MAGALHES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

As partes foram intimadas para manifestação sobre a possível ocorrência da prescrição da pretensão executiva (fls. 124). O autor se manifestou (fls. 125/129). Afirma que não houve prescrição. Não existe disposição legal sobre o prazo de suspensão processual. Além disso, o primeiro advogado por ele constituído veio a óbito, somente sendo o Autor notificado anos após e não houve qualquer inércia por parte do credor e sim apenas uma impossibilidade de execução por ele próprio (fls. 125/127). A União afirmou o seguinte: Considerando a data do trânsito em julgado, bem como a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, requer-se seja tal circunstância reconhecida por Vossa Excelência (fl. 128). É o relatório. Fundamento e decidido. A prescrição tratada não é a da pretensão de repetição do indébito. A União foi condenada a restituir o valor indevidamente recolhido a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. Essa condenação transitou em julgado. Trata-se de prescrição da pretensão de execução do título judicial formado na fase de conhecimento. A execução pretendida pelo autor não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO**

QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).O processo ficou paralisado, por desídia do autor, por mais de cinco anos. O título executivo judicial transitado em julgado condenou a União a restituir ao autor valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo automotor.O trânsito em julgado ocorreu em 6.12.1995 (fl. 60).Em decisão de 20.8.1998, deferiu-se a expedição de precatório em benefício do autor, mediante a apresentação, por este, das peças necessárias à expedição desse officio. O autor não apresentou as peças. Os autos foram arquivados (fls. 82/84).Os autos foram desarquivados em outubro de 2001, a pedido do autor, que em 14.11.2001 requereu prazo de 30 dias (fl. 90).Foi deferido prazo de 10 dias para o autor (fl. 91), que nada requereu. Os autos foram arquivados novamente (fl. 92).Em 19.5.2003 o autor requereu novo desarquivamento dos autos (fl. 94).Cientificado o desarquivamento e intimado para apresentar requerimento, o autor nada requereu. Os autos foram arquivados em 7.8.2003 (fls. 95/96).Em 8.10.2003 o autor requereu novo

desarquivamento dos autos e foi intimado para apresentar requerimentos. Ele nada requereu e os autos foram arquivados em 18.12.2003 (fls. 99/100). Em 17.02.2011 o autor requereu o desarquivamento dos autos e a concessão da assistência judiciária (fl. 101), que foi deferida, determinando-se ainda que o autor se manifestasse, em 10 dias, sobre a eventual ocorrência de prescrição superveniente da pretensão executiva (fl. 117). Finalmente, não há nenhuma prova da afirmação do autor de que não providenciou o andamento do processo em razão de óbito de seu advogado. Dispositivo Ante o exposto, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0000696-55.1997.403.6100 (97.0000696-4) - GEORGE V CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 189: defiro o pedido da União de transformação em pagamento definitivo dela da totalidade dos valores dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, da totalidade do saldo atualizado dos depósitos vinculados aos presentes autos. 2. Fl. 189: não conheço do pedido da União de intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios. A União não cumpriu o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito (CPC, artigo 475-B). Publique-se. Intime-se.

0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularize a ré - Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021495-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021357-64.2011.403.6100) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MAGDA FRANCA LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Traslade-se para os autos principais n.º 0021357-64.2011.403.6100, cópia da decisão de fl.10/10 verso. Após, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028174-48.1991.403.6100 (91.0028174-3) - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X REGISCAR VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1.597/1.598: manifeste-se a União, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0048639-39.1995.403.6100 (95.0048639-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-31.1995.403.6100 (95.0000243-4)) SULZER BRASIL S/A(SP104215 - LIANE APARECIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado. 2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014582-73.1987.403.6100 (87.0014582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-17.1987.403.6100 (87.0005998-6)) SARAIVA E SICILIANO S.A.(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SARAIVA E SICILIANO S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor de fl. 304, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal. 2. Aguarde-se em Secretaria notícia de pagamento do valor requisitado nesse ofício. 3. Fl. 315: exclua a Secretaria do sistema processual o nome do advogado ANDRÉ LOPES BÉRARD OAB/SP176602. Publique-se. Intime-se.

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDITO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 166 - ANELISE

PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MOACYR ROQUE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

1. Fls. 1.053/1.091: manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 dias.2. Providencie o INSS a retirada, na Secretaria deste juízo, dos autos do processo administrativo que lhe pertencem, os quais foram restituídos por ele, equivocadamente, junto com os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

0033468-47.1992.403.6100 (92.0033468-7) - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP084640 - VILMA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACUCAREIRA QUATA S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 105/110: defiro o pedido da exequente de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Expeça a Secretaria mandado de citação da União (PFN) para essa finalidade.3. Fl. 113: a União poderá fazer carga dos autos depois de citada para os fins do artigo 730 do CPC.Publique-se. Intime-se.

0048513-91.1992.403.6100 (92.0048513-8) - VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X JOSE ROGERIO LUIZ X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE NICOLA BALLINI X JOSE LIGUORI X REINALDO MONTEIRO X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO LUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLA BALLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE LIGUORI X UNIAO FEDERAL X REINALDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 299/300: defiro o pedido formulado pelos exequentes de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, nos valores descritos nas fls. 167/174, salvo em relação à exequente CARLA SERRASQUEIRO BALLINI, cujo nome no Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal do Brasil está cadastrado como CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ, o que impede a transmissão do ofício. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral no CPF desta exequente. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. A exequente CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ deverá regularizar seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Se o correto for o que consta da autuação, deverá corrigi-lo na Receita Federal do Brasil. Se o correto for o constante do CPF na Receita Federal do Brasil, deverá comprovar tal fato nestes autos, por meio de cópias da certidão de nascimento e de sua carteira de identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação e no ofício requisitório de pequeno valor, o que possibilitará a expedição deste.4. Saliento que a correspondência entre o nome constante da autuação e o do CPF constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Eventual divergência, de um lado, entre o nome constante da autuação e, consequentemente, do precatório ou requisitório de pequeno valor e, de outro lado, o existente no CPF gera o cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do respectivo ofício, que não será pago.5. Ficam os demais exequentes bem como a União cientificados da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, com prazo de 10 dias para impugnação.

0078325-81.1992.403.6100 (92.0078325-2) - LUIGI FAGHERAZZI X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X SERENA FAGHERAZZI X JOAO TORNERO X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X JOAO JANSEN TORNERO X GILBERTO ALVES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP099293 - PAULO

DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X LUIGI FAGHERAZZI X UNIAO FEDERAL X LUIGI FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERENA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 276/284: exclua a Secretaria a União da condição de executada.2. Fls. 276/284: defiro o pedido da União de penhora dos créditos dos exequentes que serão objetos de requisição de pequeno valor.3. Fl. 309: aos autores, ora exequentes, não foi aplicada nenhuma punição por ter a União figurado, equivocadamente, como executada. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é devida à União porque ela está a executar, em face daqueles, os honorários advocatícios, e o pagamento não foi realizado por eles, no prazo de 15 dias, previsto nesse dispositivo.4. Fl. 309 defiro o pedido dos exequentes de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, salvo em relação à exequente MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO, cujo número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF (030.500.768-87) não lhe pertence. Esta exequente deverá providenciar a expedição de CPF em seu nome. Sem esta providência o ofício não será expedido. O número do CPF do beneficiário do pagamento constitui requisito indispensável para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (artigo 8º, III, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal).5. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor em nome dos demais exequentes, nos valores descritos na fl. 242, repartindo-se entre eles os honorários advocatícios, com a observação de que todos os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo, ante a penhora deferida no item 2 acima.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos ofícios requisitórios de pequeno valor, com prazo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0657398-79.1991.403.6100 (91.0657398-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093771-61.1991.403.6100 (91.0093771-1)) IMPORTADORA AMERICANA S/A COML/ E TECNICA(SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA AMERICANA S/A COML/ E TECNICA

1. Fl. 142: defiro o pedido da União de transformação em pagamento definitivo dela dos valores depositados nos autos da cautelar n.º 91.0093771-1.2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação empagamento definitivo da União do saldo total atualizado depositado nas contas descritas nas guias de depósito da fls. 146 a 153.3. Ulтимadas as providências acima, será apreciado o pedido da União de remessa dos autos à Justiça Federal no Rio Grande do Sul para prosseguimento da execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos nos moldes do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0734214-05.1991.403.6100 (91.0734214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720361-26.1991.403.6100 (91.0720361-6)) PLASCAR S/A IND/E COM/(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS X PLASCAR S/A IND/E COM/

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 695: fica a exequente (ELETROBRÁS) intimada da juntada aos autos da guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal relativa aos honorários advocatícios. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0062003-83.1992.403.6100 (92.0062003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049927-27.1992.403.6100 (92.0049927-9)) LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 248/249: ficam intimadas as executadas, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento, do valor de R\$ 591,86, para setembro de 2011, dividido entre elas em partes iguais, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento

pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0000243-31.1995.403.6100 (95.0000243-4) - SULZER BRASIL S/A(SP104215 - LIANE APARECIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SULZER BRASIL S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 203/208: defiro o pedido da União. Fica intimada a executada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 599,77, para outubro de 2011, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0039797-36.1996.403.6100 (96.0039797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032701-67.1996.403.6100 (96.0032701-7)) IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA

1. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 140, por evidente erro material. Trata-se de cumprimento de sentença e não de execução contra a Fazenda Pública. Não há execução contra a Fazenda Pública. A União é a única exequente. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo figurar a União como exequente e a Indústria Inajá Artefatos, Copos, Embalagens e Papel Ltda. como executada. 3. Fls. 105/107 e 173: exclua a Secretaria a advogada ROSANA MARIA SANZER KALIL SP115.134 do sistema de acompanhamento processual. 4. A executada não tem mais advogado constituído nos autos. Os prazos correrão para executada a partir da publicação dos atos processuais no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 322 do CPC. 5. Fls. 176/181: defiro o pedido da União. Fica intimada a executada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagamento dos valores de R\$ 456,80, para setembro de 2011, e de R\$ 497,89, para maio de 2011, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038403-23.1998.403.6100 (98.0038403-0) - ROBERTO DONATE X CLEUSA MARIA BRAGA DONATE(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 393/394 e 395/398: tendo em vista que os autores informam interesse na composição amigável, susto, por ora, o cumprimento dos itens 5 e 6 da decisão de fl. 385. 2. Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, após certificado nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, será dado regular andamento ao feito. Publique-se.

0020241-67.2004.403.6100 (2004.61.00.020241-7) - CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO(SP179805A - FERNANDA SÁ FREIRE FIGLIOULO NUNES E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 504/505: apresente a parte autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0028164-47.2004.403.6100 (2004.61.00.028164-0) - OSCAR FARIA PACHECO BORGES(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 456: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar o instrumento de autorização do cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto desta demanda. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB - ESPOLIO(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA

ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRÓ SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUSA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB X ANNA MARIA LARUCCIA JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ABRAHAO JACOB - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES)

1. Fl. 1151: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome do exequente Abrahão Jacob, em razão de seu óbito, a fim de que passe a ser: ABRAHÃO JACOB - ESPÓLIO, representado pela inventariante Anna Maria Laruccia Jacob, CPF n.º 088.848.418-60.2. Cadastre a Secretaria o advogado Ilus Rondon Vaz Rodrigues, OAB/SP n.º 108.218, constituído pela inventariante do exequente ABRAHÃO JACOB - ESPÓLIO (fl. 1152), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.3. Apresente a representante do espólio de Abrahão Jacob, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do inventário e cópias da certidão de óbito e do compromisso de inventariante.Publique-se. Intime-se.

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA - ESPOLIO X WALTER PALMA FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC028922 - ANTONIO MARCOS GUERRA E SC028922 - ANTONIO MARCOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Fls. 775/776: intime-se a União, por mandado, para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos dos exequentes WALTER PALMA - ESPÓLIO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 112.735.699-20, FERNANDO ANTONIO NEVES BATISTA e ANA MARIA PEDRON LOYO (honorários contratuais), respectivamente inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.ºs 050.551.798-13 e 844.860.318-49, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI - ESPOLIO X MARIA ALMEIDA DA CUNHA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 1409/1410: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 1433/1441 e 1451/1454: diante do cumprimento integral das determinações contidas nos itens 2 e 3 da decisão de fl. 1408, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome do exequente, a fim de que passe a ser o espólio de Elpidio Forti, representado pela inventariante Maria Almeida da Cunha. 3. Cumpra a Secretaria as determinações contidas nas decisões de fls. 1343/1344 (itens 2 e 6), 1372/1373 (item 3) e 1375/1376 (item 4), retificando os ofícios precatórios n.ºs 20100000102 e 20100000106 (fls. 1331/1332), a fim de que:i) sejam deles excluídas as quantias referentes aos honorários sucumbenciais;ii) conste do de n.º 20100000106, referente à parcela controversa da execução, a observação de que os depósitos a serem realizados deverão permanecer à disposição deste juízo, a fim de que, por ocasião do levantamento, seja decidida a questão da prestação de caução;iii) deles conste o destaque de honorários contratuais em benefício do advogado Alberto Quaresma Netto, no percentual de 20% do crédito requisitado; eiv) deles conste a data de intimação da União, para os fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal (4.2.2011 - fl. 1395).4. Ficam as partes intimadas da retificação dos ofícios precatórios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N.º 6231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002473-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002473-0) - DENISE MARIA GRASSI BISSACOT(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP140249 - MARCIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MIRANDA FILHO CONSTRUCOES LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 347/348: a Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos declaração em face da decisão de fls. 346 e verso, em que se determinou a indicação e qualificação de representante legal para depoimento pessoal. Afirma a existência de obscuridade, uma vez que caberia à pessoa jurídica indicar na data da audiência o seu preposto, sem necessidade prévia

de apresentação dos seus dados.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados.No mérito, apesar de a Caixa Econômica Federal afirmar que está a opor os embargos motivando-se na suposta existência de obscuridade, não descreve concretamente nenhum ponto ininteligível constante dessa decisão. Limita-se a Caixa Econômica Federal a aludir genericamente à obscuridade, mas veicula fundamentos típicos de agravo, postulando a reforma da decisão, e não sua integração porque ininteligível.A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade. Obscuridade há se não é possível compreender a decisão. A Caixa Econômica Federal entendeu a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.Contudo, tendo em vista que a autora desistiu do pedido de oitiva dos representantes legais das partes (fl. 349) e que a litisdenunciada não requereu o depoimento pessoal do representante legal da CEF (fls. 319/326 e 336), fica prejudicado o pedido da CEF de indicação dos dados do preposto apenas na data da audiência.2. Fl. 336: não conheço do requerimento formulado pela litisdenunciada, de depoimento pessoal de seu representante legal.Com efeito, a litisdenunciada foi intimada para, no prazo de resposta, especificar as provas que pretende produzir (fl. 314/318 verso).Por ocasião da apresentação da defesa, a litisdenunciada requereu, em relação à prova oral, apenas o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas (fls. 319/326).Determinada a intimação apenas da autora e da CEF para réplica e especificação de provas (fl. 335), a litisdenunciada reiterou o pedido de oitiva de testemunhas e requereu o depoimento pessoal de seu representante legal (fl. 336).Na ocasião, tal pedido já não era mais possível, porque após o prazo concedido (preclusão temporal) e a efetivação do ato (preclusão consumativa). Não bastasse a preclusão, não se admite que a parte requeira o depoimento pessoal dela mesma, pois essa modalidade de prova visa obter a confissão da parte contrária sobre fato que se pretende provar, nos termos do artigo 343, do Código de Processo Civil:Art. 343. Quanto o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 13 horas e 30 minutos.4. Saliento às partes autora e litisdenunciada que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sob pena de presumir-se, caso não compareça alguma testemunha, que houve desistência de ouvi-la (art. 412, 1.º, do CPC).É que essas partes não requereram expressamente a intimação das testemunhas, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 346 e verso. A autora informou o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação (fl. 349) e a litisdenunciada silenciou (fl. 350).4. Expeça-se mandado de intimação da autora, a fim de que compareça à audiência, acompanhada de advogado, para prestar depoimento pessoal, cientificando-a, nos termos do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil:1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11163

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666704-82.1985.403.6100 (00.0666704-0) - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 536/548, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 534, observando-se o patrono indicado às fls. 550, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o depósito do montante requisitado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 555/556.

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ - MENOR X LILIAN MAURA D ARRUIZ(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 -

SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NADIR BARNABE X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X UNIAO FEDERAL X SEMI SAB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SAMIR SAB X UNIAO FEDERAL X PAULO SIBIM X UNIAO FEDERAL X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X UNIAO FEDERAL X ALINE MILANESI TABORDA SAB X UNIAO FEDERAL X DURVALINA MARIA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN MAURA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ - MENOR X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 415/415v., em relação aos autores em situação regular.Em face da consulta de fls. 454, regularizem os sucessores Carlos Roberto Darruiz e João Elpídio Darruiz sua representação processual, trazendo também aos autos seus respectivos números de inscrição no CPF.Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios em nome dos sucessores acima mencionados.Silentes, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 457/469.

0029146-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029146-6) - CARLOS MARQUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 208.

Expediente N° 11164

MANDADO DE SEGURANCA

0000894-67.2012.403.6100 - RAZZO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos os autos,Pretende a impetrante a obtenção de medida liminar, a fim de ser reconhecido, de plano, o direito de não destacar o IPI nas notas fiscais que formalizam a remessa de produtos industrializados a título de bonificação (desconto incondicional) a seus clientes.DECIDO.Observo a relevância dos fundamentos expostos pela impetrante.O Imposto sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador a saída do produto do estabelecimento industrial ou daquele a ele equiparado por lei ou, ainda, do estabelecimento comercial que forneça produtos industrializados a estabelecimento industrial.Os arts. 46, II, e 47, II, a, do Código Tributário Nacional estabelecem:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:(...)II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;Art. 47. A base de cálculo do imposto é:(...)II - no caso do inciso II do artigo anterior:a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;A Lei nº 7.798/89 alterou o art. 14, 2º, da Lei nº 4.502/64, que passou a ter a seguinte redação:Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.Essa regra, que também foi prevista no art. 118, 3º, do Decreto nº 2.637/98 e, posteriormente, no art. 131, 3º, do Decreto nº 4.544/2002, não se coaduna com a disposição contida no art. 47 do Código Tributário Nacional.Prevedo a lei complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria, revela-se incompatível com esse comando a vedação de se deduzir do valor da operação os descontos incondicionais, bem como das bonificações, que são benefícios que, na essência, não se diferenciam.Além disso, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está sujeito à aplicação do artigo 166 do Código Tributário Nacional, que exige, como requisito à restituição, a prova de que o postulante assumiu o encargo financeiro do tributo.No caso das bonificações e descontos incondicionados, o ônus é da impetrante na medida em que não ocorre a venda da mercadoria. Assim, não há como o valor ser incluído do preço.Nesse sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante acórdãos assim ementados:TRIBUTÁRIO. IPI. BONIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.1. As bonificações, graciosamente concedidas aos clientes do contribuinte, não integram a base de cálculo do IPI, que, nos termos dos artigos 46, II, e 47, II, a, do Código Tributário Nacional, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.Ensinamentos doutrinários. Precedentes.2. Recurso especial improvido.(REsp 872.365/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 01/12/2006 p. 298)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPI - DESCONTOS INCONDICIONADOS A TÍTULO DE BONIFICAÇÕES - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato imponível do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, a do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria. 2. Sobre parcela relativa aos descontos concedidos incondicionalmente não incide IPI, por não corresponder ao valor econômico da operação realizada. 3. O art. 15 da Lei nº 7.798/89, ao alterar a base de cálculo do IPI invadiu esfera de competência exclusiva de lei complementar em desrespeito às disposições contidas no art. 146, III, a da Constituição Federal, bem como à norma do art. 47, II, a do CTN. 4. O pagamento indevido de parcela do IPI relativa aos descontos incondicionais enseja a possibilidade de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte, até a integral

absorção com débitos escriturados a título do imposto.(AMS 200361060017328, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 806.)Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009) concedo a liminar a fim de autorizar à impetrante que deixe de efetuar o destaque do IPI em suas notas fiscais que formalizam a remessa de produtos industrializados a título de bonificação ou descontos incondicionados a seus clientes.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.I.

Expediente Nº 11165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022425-49.2011.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Vistos os autos,Trata-se de ação ordinária com pedido liminar de exibição de documentos, para que se determine à ré que exiba imediatamente a apólice e o seguro contratado com as rés.Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório.Ressalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela requerida com a contestação, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão.Destarte, indefiro o pedido de liminar.Cite-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7082

MANDADO DE SEGURANCA

0275423-60.1981.403.6100 (00.0275423-1) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL

Fl. 72: Ciência à parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015141-20.1993.403.6100 (93.0015141-0) - DIVERSEY BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020641-67.1993.403.6100 (93.0020641-9) - ADELCE ALONSO LIPPEL X AGENISIA JUSTINO DE BARROS X ALAYDE FRANCISCO BATISTA X ALBERTINA CARRAPATO GONCALVES X ALBERTINA COQUEIRO DE FRANCA X ALCINDA DA SILVA MENDES X ALZIRA MONTEIRO GODOY X AMELIA CONSTANTINO SANTINHO X AMELIA HERNANDEZ DE BARROS X AMELIA BUENO DA SILVA X AMELIA VERNILLO ROCHA X ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA X ANA A GUANDA TONETTI X ANGELA CARMO PRADO X ANGELA FAZZIO CESCHINI X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DALBEN X ANIZIA BARBOSA XAVIER X ANTONIA MORAES BEZERRA X ANTONIA ADELINA PALMA DE ALMEIDA X ANTONIA PERSIO LANDI X ANTONIETA DE SOUZA X APARECIDA LINO LUIZ X ARACELI GALVADAO REINERI X AUGUSTA FERREIRA CARNEIRO X AUGUSTA LUGLI FERNANDES X AUGUSTA MENDES DA SILVA X BENEDITA DE ALMEIDA SILVA X BENEDITA PIMENTEL AMORIM X CECILIA CROZARA X CELIA MERCES SILVA X CELIA ROSA DA SILVA X CLARICE MADALENA CEZARIO X CLARINDA DE ALMEIDA X CONCEICAO DIAS COELHO X DELVITA FERREIRA DA S PEREIRA X DEOLINDA LANDI PIEDADE X DJANIRA EVANGELISTA DE SOUZA X DOMETTILDA MYRA MOURA X DOROTI DOS SANTOS SILVA X DURVALINA ALVES MADURO X ELEIDE MARIA S SIQUEIRA X ELIZA MARCUCCI BELLORIO X ELSIRA BERNUSS CONCEICAO X ENILZA PIEL PEREIRA X EULINA SAVIOLI JORGE X ELVIRA QUEVEDO X FRANCISCA FELICIANO FURTADO X GERALDA GONZAGA PAVANELA X GEROLINA PAULINA DA SILVA X GERTRUDES MARIA SILVA X IGNES CHARNECA DE MENEZES X IRACEMA SARMENTO MARTINS X IRMA PAPETY X IRMA SUITE OLIVEIRA X IVONE DIEL X IZAURA ANTEVERIDOS SANTOS X JANDIRA ODRIA X JOSEFINA VAZ DE SOUZA X JOVELINA CHANCHA CUSTODIO X JURACI PEREIRA GALDINO X LAZARA CANTIDIO GONZAGA X LAZARA DE MORAES ALTIERI X LEONILDA MARIA P

ANTONIO X LEONTINA VECCHI DOS SANTOS X LOURDES DE OLIVEIRA CRUZ X LOURDES APARECIDA TRAGANTE PIVATO X LUIZA DA CONCEICAO PINTO DE OLIVEIRA X LUIZA THEREZA ACIALDI BRANDAO X MARIA ABADIA AMAD X MARIA ALICE R NOGUEIRA X MARIA ANTONIA LIBERATO X MARIA APARECIDA CHATELI X MARIA APARECIDA R CARVALHO X MARIA APARECIDA S MORENO X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA X MARIA BELA BORSOLI X MARIA CHEROBIM CAMAFORTE X MARIA CONCEICAO TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES GONCALVES VITORIANO X MARIA ELISA FONSECA X MARIA ENCARNACION SANCHES LOPES X MARIA ISABEL DE ANDRADE MORAES X MARIA JOSE GONCALVES GOMENES X MARIA LOPES X MARIA MOREIRA DE SOUZA X MATILDE MARIA DE J PEREIRA X MAURA DA SILVA FERREIRA X MAURALINA OLIVEIRA DE CARVALHO X MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA X NAUDA DE MARCHI B DE SENNA X NELCY APARECIDA DE PAULA X NEUZA PERAL X NICE RAVAGLIA CENTURIONE X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X NILZA FURTADO SOARES X NOEMIA PIMENTEL CASTELLO BRANCO X NORMA GALVAO DE FRANCA AMARAL X ODETE MIGUEL DE ALMEIDA X OLGA TRACI NEVES X OLINDA RAMOS DIAS X ONDINA DIAS NOGUEIRA X PAULINA FALCAO SIMALHA X ROSA AMALIA TREVISAN X ROSA FIRMINO QUEIROZ X ROSA PETROCINE X ROSALINA DOS SANTOS FIRMINO X ROSALINA MATEUS ANTEVELI X ROSARIA LOPES SILVEIRA X RUTH MASSARENTI CANARIN X SEBASTIANA DOMINGUES BERTIZOLI X SEBASTIANA DE O JUSTINIANO X TERESA AMBROSIO MARTINS X THEREZA TARDIVO CONTE X THEREZINHA LANDI DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE OLIVEIRA VENDEMIATI X TEREZINHA NUNES DIAS X THEREZINHA O MACIEL HORTENCIO X TEREZITA ALVES DOS SANTOS X VILMA DA COSTA ROCHA X VILMA ELIDIA MORTARI GARCIA X WILMA CATARINA RIBEIRO X ZILDA RUIZ NAMISAKI X ZULMIRA FAVERO SANCHES X YVONE RODRIGUES DA SILVA X FRANLY MOLINA MEROLA X AUGUSTA MARIA DO PRADO FERNANDES X ISMENIA ANDERSON DA SILVA X MARIA DE LOURDES POLETT X MARIA JOSE DE AZEVEDO MARQUES CASTANHO X ANTONIETA RODRIGUES PRATES SALGADO X APARECIDA BELLI X APARECIDA MORAES BICHARELLI X CARMEN ESTEVAO DA SILVA X IVANY DE OLIVEIRA SILVEIRA X IZAURA DE OLIVEIRA X JOANA MARIA PEREIRA X JUDITE ALVES BARBOSA X MARIA LUZIA DA SILVA X MARIA SANCHES BELLI X MARTA SALGADO LAPA X MINERVINA CARDOSO DE SA PEREIRA X JUVENTINA FERNANDES DE SOUZA X AVELINA SILVA DE MENEZES X ALBIA LUCIO DO CARMO X ADAIR LUCIA DO CARMO(Proc. GILBERTO CAMILLO MAGALDI) X CHEFE DA SECAO DE MANUTENCAO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU/SP X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0056534-80.1997.403.6100 (97.0056534-3) - BIANCHI & BIANCHI CIA/ LTDA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013855-89.2002.403.6100 (2002.61.00.013855-0) - MARIO ANGELO EBERHARDT(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 416/420: Ciência à parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista à União Federal, no mesmo prazo. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0015425-13.2002.403.6100 (2002.61.00.015425-6) - MARLENE DO CARMO FERRAZ X PEDRO DOS SANTOS DA CUNHA FONSECA X WALTER RODRIGUES(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO)

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000320-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000320-0) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012766-89.2006.403.6100 (2006.61.00.012766-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 572 e 574/581: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026253-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026253-5) - NAHOR LARGHI CAMPOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 174/175: Defiro a restituição das custas recolhidas no Banco do Brasil, devendo o impetrante indicar o número do banco, da agência e conta-corrente do contribuinte que consta na GRU, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se correio eletrônico à Seção de Arrecadação para solicitar a restituição. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003380-30.2009.403.6100 (2009.61.00.003380-0) - JOSE PEDRO DE MIRANDA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 166/168: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024638-62.2010.403.6100 - LILIAN SANTIAGO(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 93/97: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à PRF. Int.

0008251-35.2011.403.6100 - JOAO AUADA JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Fls. 277/280: Ciência à parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014670-71.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 235: Admito a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI) para a inclusão acima determinada, bem como para as alterações mencionadas no despacho de fl. 208. Fls. 236/238: Oficiem-se às autoridades impetradas para ciência do depósito efetuado pela impetrante. Intimem-se.

0016535-32.2011.403.6100 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0017767-79.2011.403.6100 - DIEGO SILVA DE OLIVEIRA(SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DIRETOR DO CURSO DE BIOLOGIA ASSOC EDUC NOVE DE JULHO - UNINOVE

Fls. 139/142: Mantenho a decisão de fls. 127/128, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, saliento que eventual fato novo somente será apreciado no momento da prolação da sentença. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0018778-46.2011.403.6100 - SOLANGE KAMYLE AMARAL DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 45: Anote-se. Fls. 50/55: Manifeste-se a impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018949-03.2011.403.6100 - MOTOS.COM LTDA - ME(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

Mantenho a decisão de fls. 80/82, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0019664-45.2011.403.6100 - UREFOAM CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de

Processo Civil. Int..

0021415-67.2011.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0021592-31.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0021916-21.2011.403.6100 - OSVALDO BAGGIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 45/46: Considerando os argumentos da autoridade impetrada, concedo mais 15 (quinze) dias para que conclua o processo administrativo nº 04977.010101/2011-73. Fl. 47: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI) para a sua inclusão na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 35/36. Int.

0021924-95.2011.403.6100 - REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0022202-96.2011.403.6100 - AUTO POSTO JOAO DE BARROS LTDA(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X GERENTE DA ANP-AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO EM SAO PAULO

Fls. 146/213: Admito a intervenção da Agência Nacional do Petróleo - ANP, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI) para a sua inclusão na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 62/63. Int.

0022299-96.2011.403.6100 - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 7138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0977248-85.1987.403.6100 (00.0977248-0) - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0046336-28.1990.403.6100 (90.0046336-0) - TARCISIA PEREIRA DE ALMEIDA JULIO X VALDEMAR CLEMENTE TORRES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0669702-13.1991.403.6100 (91.0669702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617090-

98.1991.403.6100 (91.0617090-0)) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO N SRA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016300-95.1993.403.6100 (93.0016300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010302-49.1993.403.6100 (93.0010302-4)) SIDNEY DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020995-92.1993.403.6100 (93.0020995-7) - ANTONIO CARLOS LOPES MERCURIO X CARLOS LUCCHESI X CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO X DJALMA DIAS DE SOUZA X DULCINEIA DE FATIMA MORALES MENDES X JANICE AMORIM DO NASCIMENTO X JOSE CLAUDIO MORAES FRANZINA X JOSE EDSON CARLOS DE ARRUDA X JUREMA JUVENTINA ALVES DO NASCIMENTO X MARCOS COELHO DE MIRANDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS DE SOUZA X MONICA ANNUNCIATO MARQUES DA SILVA X NORMA DA SILVA PROFETA X PAULO RIBEIRO X PEDRO RODRIGUES GARCIA JUNIOR X ROSA MARIA SANTOS SONEGO X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X SILENE MARIA NADALINI MAUA X SONIA MARIA DOMINGOS NAVIO X TARCIZO DE SOUZA X TUFIK JOSE CHARABE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012150-66.1996.403.6100 (96.0012150-8) - WALTER FERNANDES PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024278-84.1997.403.6100 (97.0024278-1) - JOSE FONSECA X SUELY CURI FONSECA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0040432-80.1997.403.6100 (97.0040432-3) - SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0061075-59.1997.403.6100 (97.0061075-6) - MOAI - IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008250-07.1998.403.6100 (98.0008250-6) - CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULO E PECAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0049337-40.1998.403.6100 (98.0049337-9) - JOSE MANOEL PIAUI X RUTH APARECIDA MACIEL PIAUI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0033593-68.1999.403.6100 (1999.61.00.033593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014452-97.1998.403.6100 (98.0014452-8)) CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ROSA MARIA FALVELLA CORDEIRO(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0056076-92.1999.403.6100 (1999.61.00.056076-2) - INGE LOUISE BERGER MARINHEIRO DE ARAUJO X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013459-10.2005.403.6100 (2005.61.00.013459-3) - ARNALDO DA SILVA X MARIA DALVA COSTA SANTOS DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027722-13.2006.403.6100 (2006.61.00.027722-0) - REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0617090-98.1991.403.6100 (91.0617090-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO N SRA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009509-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009509-2) - CHARBEL TOUFIC ABI NAKHLE(SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X NAO CONSTA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093763-50.1992.403.6100 (92.0093763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061720-60.1992.403.6100 (92.0061720-4)) UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Ante a manifestação das partes às fls. 171 e 172, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União, no código da Receita 7460, os valores depositados na conta n. 0265.005.119485-5, referentes ao período de maio/96 a agosto/96 e vinculados à Medida Cautelar n. 0061720-60.1992.403.6100. Ademais, informe a CEF de que os valores depositados no período de julho/1994 a março/1996 estão vinculados ao processo da 7ª Vara Federal (0055315-08.1992.403.6100), conforme esclarece a parte Autora à fl. 171. Para tanto, instua-se o ofício com cópia da petição de fl. 171, bem como das guias juntadas aos autos da Medida Cautelar n. 0061720-60.1992.403.6100, às fls. 37-40.2. Traslade-se cópia desta determinação para os autos da referida medida cautelar.3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. No silêncio, ou nada requerido, arquivem-se os autos. PA 1,5 Int.

0036890-93.1993.403.6100 (93.0036890-7) - SIPCAM AGRO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0021012-60.1995.403.6100 (95.0021012-6) - EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ANTONIO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ERALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X OSWALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Expeça-se ofício à CEF, para que converta em renda da União, o total depositado na conta n. 0265.005.005.00700773-9, no código da Receita 2864. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. 2. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se os Autores Antonio Dias de Castro, Eraldo Dias de Castro e Oswaldo Dias de Castro para efetuarem o pagamento voluntário do valor indicado, referente aos honorários advocatícios, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.316-325). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0031266-92.1995.403.6100 (95.0031266-2) - CONTABIL ARMANI E PINOTTI SC LTDA X IMOBILIARIA PINOTTI SC LTDA X JOAO PESSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA X MALT INFORMATICA E ELETRONICA LTDA X TOYS PUBLICIDADE LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos,

desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0034111-97.1995.403.6100 (95.0034111-5) - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0089547-33.1999.403.0399 (1999.03.99.089547-0) - MINORO MIZUGUTI(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 190-197.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0011359-87.2002.403.6100 (2002.61.00.011359-0) - MARCELO ARANTE X MILIAN SANDRA DE MOURA ARANTE(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 210-211). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0021556-33.2004.403.6100 (2004.61.00.021556-4) - CARLOS ROBERTO LAUDENSACK X ELIANE MUNIR ALI LAUDENSACK(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Os autores são beneficiários da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 80.2. Assim, indefiro os pedidos de fls. 126-127. A execução dos honorários permanecerá suspensa até que a ré prove a perda da condição legal de necessitados dos autores.3. Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000268-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024609-58.2001.403.0399 (2001.03.99.024609-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MORIS CHANSKY X NYLSON GOMES DA SILVEIRA FILHO X NELSON VALENTE MARTINS X NESTOR SCHOR X NILSON MARCONDES DE OLIVEIRA CELSO X NINA GRANITOFF X NABUCO MIASIRO X NORA MANOUKOAN FORONES X OLMAR SALLES DE LIMA X ORSINE VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000306-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-69.1999.403.6100 (1999.61.00.002055-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOAO DOMECIANO DA SILVA(SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033383-75.2003.403.6100 (2003.61.00.033383-0) - SERGIO LAGE DOS SANTOS(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a liquidação do alvará n. 333 (fl. 170) e a transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente, em favor da União (fls. 172-173), remetam os autos ao aquiivo. Int.

0007423-15.2006.403.6100 (2006.61.00.007423-0) - DELSON DIAS DA COSTA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a liquidação do alvará n. 332 (fl. 252) e a transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente, em favor da União (fls. 254-255), remetam os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001599-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) AMARIO CASSIMIRO DA SILVA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BONSUCESSO S/A

1. Em face da manifestação da União às fls. 162/164, oficie-se, com urgência, ao TRF3 para aditamento do precatório, a fim de constar o valor indicado à fl. 77, bem como a cessão total do crédito em favor do Banco Bonsucesso S/A.2. Solicite-se ao SEDI a inclusão do Banco Bonsucesso S/A no sistema, como terceiro interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035407-86.1997.403.6100 (97.0035407-5) - RADIO EXCELSIOR LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO FEDERAL X RADIO EXCELSIOR LTDA

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 0025429-61.2011.4036.0000.Int.

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011642-32.2010.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR E SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Conclusão por determinação verbal. Tendo em vista que a decisão da fl. 175 ainda não foi publicada, a quantidade de testemunhas a serem ouvidas e, em razão de pré-reserva do Plenário do Fórum Criminal para a realização da audiência de instrução, com utilização do sistema de gravação (Kenta), redesigno a audiência de oitiva de testemunhas do dia 15/03/2012 para o dia 11 de abril de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada no Plenário do Fórum Criminal. Publique-se a decisão da fl. 175.Int.DECISÃO FL. 175. O processo versa sobre glosa nos pagamentos mensais realizados pela ré à autora em razão de imputação de responsabilidade sobre furto de malotes ocorrido em agência bancária. Conforme já constou do breve relatório do processo às fls. 118, a autora contratou com a ré a prestação de serviços de segurança ostensiva em suas agências. No dia 23 de fevereiro de 2006, a autora prestava seus serviços na agência Metrô Paraíso, quando de lá desapareceram dois malotes contendo a soma de aproximadamente R\$10.000,00. Aduz a autora que os malotes estavam aos cuidados do funcionário Amauri, empregado da CEF, o qual os deixou sobre uma mesa no setor de Penhor para sair para almoçar, e solicitou que o estagiário Breno, nesse intervalo, [...] desse uma olhada nos malotes pois havia alguém suspeito. Não foi solicitado a qualquer dos vigilantes da autora que fiscalizassem os malotes, que acabaram desaparecendo no período em que o senhor Amauri se ausentou da agência. A autora pediu a produção de prova testemunhal, tendo já apresentado o respectivo rol; a ré pediu a aplicação do artigo 330, I, do CPC, apesar de protestar, por cautela, pela produção de provas, entre elas a oitiva da parte autora e de testemunhas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há questões processuais pendentes. O ponto controvertido é a responsabilidade quanto à ocorrência do furto e a consequência no pagamento do contrato de prestação de serviços. É o caso de produzir a prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 15/03/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução. O rol da autora encontra-se à fl. 173. A ré deverá juntar seu rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão. Esclareça a autora se a testemunha residente em Ferraz de Vasconcelas comparecerá perante este Juízo, caso contrária será expedida carta precatória. Indefiro o depoimento pessoal, uma vez que a oitiva dos representantes da empresa em nada contribuirá para o esclarecimento dos fatos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023587-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R A ALVES RECRUTAMENTO - ME

Cite-se no termos do artigo 277 do CPC. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 12 de abril de 2012, às 15:00 horas.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029003-58.1993.403.6100 (93.0029003-7) - PCL REPRESENTACOES LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035397-81.1993.403.6100 (93.0035397-7) - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fls 235/236: Recebo o requerimento do credor (AUTORA), na forma do art. 475-B, do CPC, relativamente a VERBA HONORÁRIA. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos

conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0035549-32.1993.403.6100 (93.0035549-0) - MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Márcia Maria Pereira Brandão, Maria Luiza Bento de Oliveira, Maria Raquel Romani e Mario José Favinha Anselmo, servidores públicos civis, objetivando, em apertada síntese, o recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação, em seus vencimentos, do acréscimo de 28,86% concedido aos servidores militares por força da Lei nº8.627/93.Regularmente processado, foi proferida sentença de mérito favorável aos autores, transitada em julgado em 08 de fevereiro de 2000.As autoras Márcia Maria Pereira Brandão, Maria Luiza Bento de Oliveira e Maria Raquel Romani apresentaram cálculos para início da execução contra a União Federal que, citada, apresentou embargos à execução.Transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls.121/122), foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento do devido às três autoras acima mencionadas e ao advogado que as representa, a título de sucumbência (fls.162/165 e 187.Posteriormente, o autor Mario José Favinha Anselmo apresentou seus cálculos para receber o valor devido, reconhecido em sentença.A União Federal, devidamente citada nos termos do art.730 do CPC, alegou, por simples petição, que os créditos do autor teriam sido atingidos pela prescrição (fls.195/197), tendo afirmado que em razão disso nada mais lhe era devido.As alegações da União Federal foram rejeitadas por meio da decisão de fls.198/201, razão pela qual houve a interposição do Agravo de Instrumento nº2011.03.00.001081-5, ao qual foi negado o efeito suspensivo requerido (fls.277/278), não tendo havido, até a presente data, prolação de decisão final, conforme consulta realizada no site do Eg. TRF da 3ª Região.Ocorre que à fl.335 requer o referido autor (Mario José), a expedição de seu ofício para pagamento, por não ter sido conferido efeito suspensivo ao recurso interposto pela ré.Informou ainda, o INSS, que a autora Maria Raquel Romani já recebeu os créditos decorrentes do reajuste de 28,86% em outra ação, razão pela qual requer o cancelamento do ofício expedido nos presentes autos, sob pena de pagamento indevido (fls.218/275).Conferida vista à autora, essa requereu o pagamento da diferença entre o valor levantado na ação coletiva apontada pelo INSS e o requisitado no ofício precatório expedido nos presentes autos.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.1.Assiste razão ao INSS ao pleitear o cancelamento do ofício precatório expedido nos presentes autos em nome da autora Maria Raquel Romani, que já obteve a satisfação de seu crédito decorrente da aplicação do reajuste de 28,86% em ação coletiva movida pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social, sob pena de enriquecimento ilícito.Com efeito, se a autora promoveu a execução de seus créditos naqueles autos, nada mais pode exigir da ré na presente execução, por versarem os processos sobre o mesmo direito, já satisfeito, em relação à referida autora, na ação coletiva.Ressalto que se a autora entende ter direito a qualquer diferença ainda não quitada, deve formular sua pretensão naqueles autos, nada mais podendo ser discutido neste processo.Em que pese o acima exposto, entendo que não houve má-fé da parte autora ao requerer a execução de seu crédito nos presentes autos, já que se trata de demanda de natureza repetitiva, movida por milhares de servidores públicos, muitos deles representados por seus sindicatos em ações coletivas, das quais os advogados particulares contratados não tem ciência. Nesses termos, afasto a má-fé alegada, mas determino a expedição de ofício ao Eg. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Ofício Precatório nº20100000051, expedido em nome da autora Maria Raquel Romani.2. No concernente ao autor Mario José Favinha Anselmo, entendo não haver óbice à expedição do ofício precatório- após a devida vista da ré para fins de indicação de eventuais débitos a compensar e observadas as demais formalidades legais- tendo em vista que ao recurso intentado pela ré da decisão de fls.198/201 não foi concedido efeito suspensivo.Ressalto, ainda, que a pretensão da ré cinge-se ao reconhecimento da prescrição, não tendo apontado incorreção nos cálculos do autor Mario José; ao contrário disso, afirmou que estavam corretos (fls.195/197), razão pela qual entendo possível a confecção do ofício, ressaltando-se que o levantamento ficará vinculado a ordem desse Juízo, após decisão final do Agravo de Instrumento nº2011.03.00.0010801-5.Dê-se vista à ré para fins do art.100, 9 e 10º da CF. Não havendo débito a compensar, providencie, a Secretaria, minuta do precatório para fins de pagamento do valor devido a Mario José Favinha Anselmo, cujo pagamento ficará suspenso, só sendo liberado mediante ordem do Juízo, após decisão final do agravo, nos termos supra.I.C.

0037686-84.1993.403.6100 (93.0037686-1) - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000911-36.1994.403.6100 (94.0000911-9) - FERNANDO NOVAK X VALDIR ZUCCOLI X GEORGE ANTONIO CAMPAGNA X JOSE FERRANDO MARTI X CARLOS HENRIQUE WERNER X JOSE MORENO LOPEZ X PEDRO JESUS FERNANDES X JOAO TOKUSO ARAKAKI X SERGEJ HILINSKY X ADOLFO MARTIN TOGO ORIHUELA X JOAO THIMOTEO X JOAO ROMERO PIACENTINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X RODOLFO JOSE CARRIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP036121 - RUI MASCIA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 920/946: Dê-se ciência aos autores GEORGE A CAMPAGNA e JURANDIR J RICHOPPO para manifestar-se acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas. Prazo: 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para a extinção em relação aos autores acima mencionados. Int.

0001116-65.1994.403.6100 (94.0001116-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034952-63.1993.403.6100 (93.0034952-0)) ANTONIO EDUARDO VALERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da União Federal com o pagamento efetuado pela parte autora, considera-se satisfeita a obrigação. Assim, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Em relação ao pedido formulado pela CEF às fls.274/275, defiro o bloqueio on line, por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$275,00(duzentos e setenta e cinco reais), que é o valor do débito atualizado até AGOSTO/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.288: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.281. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para a executada, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003284-06.1995.403.6100 (95.0003284-8) - VANIA MARIA CASTANHEIRA X VILMA MARIE MIURA HIRONAKA X ZENEIDE MARIA DO NASCIMENTO X ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO X WILMA DE ALMEIDA FREITAS X WALDEMAR JAMBERG(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fls.720/745: Ciência aos autores VILMA MARIE MIURA HIRONAKA, WALDEMAR JAMBERG, WILMA DE ALMEIDA FREITAS e ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO acerca dos comprovantes de créditos complementares promovidos em suas respectivas contas vinculadas. Ademais, aguarde-se decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento N°0023711-29.2011.4.03.0000 interposto pela parte autora. I.C.

0003806-33.1995.403.6100 (95.0003806-4) - FRANCELI PEREIRA GAIETA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS NUNES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que o novo cálculo apresentado pela Contadoria às fls.503/506 no tocante aos juros moratórios devidos pela CEF ao autor FLAVIO LEONARDI PINHEIRO foram efetuados nos termos do julgado considerando-se o expurgo de abril de 1990 atualizado pelo índice do FGTS, com juros de mora de 0,5% a.m., desde 11/04/1995. Ademais, os valores foram posicionados até a data do crédito do principal em 02/10/2003. Desta forma, HOMOLOGO o cálculo de fls.503/506 apresentado pela Contadoria. Fls.528/530: Dê-se ciência ao autor FLÁVIO LEONARDI PINHEIRO acerca do comprovante de depósito efetuado em sua conta vinculada. Relativamente ao autor FRANCISCO CARLOS NUNES, aguarde-se decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento de N° 0033167-37.2010.4.03.0000. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0020918-15.1995.403.6100 (95.0020918-7) - ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT(ADV). E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. MARGARETH ROSE R.DE A. E MOURA(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 286/287: Alega a CEF, em seu peticionário, que cumpriu integralmente o determinado no V. Acórdão de fls. 222, nada mais restando a ser creditado à parte autora em sua conta fundiária. Compulsando os autos, verifico que em relação ao índice de junho de 1990, ainda resta a comprovação do creditamento, razão pela qual determino que a CEF junte aos autos extrato comprovando suas alegações. Prazo: 05(cinco) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0021097-46.1995.403.6100 (95.0021097-5) - LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA(SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES - EPOLIO X ANTONIO ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 143/152: Noticiam os advogados ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA, JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULÇÃO e ALESSANDRA DE MICHE FIALHO que não mais representam a parte autora, requerendo a exclusão de seus nomes da capa dos autos. Requerem, outrossim, nova intimação do v. Acórdão de fls. 55/61 - embargos à execução em apenso (0024638-33.2008.403.6100) - sob a alegação de nulidade, tendo em vista que foi publicado em nome de ANTONIO FRANCO, autor já falecido. Verifico, inicialmente, que na petição protocolizada às fls. 143/152, há cópias de documentos no verso das fls. 145, 146 e 147, estranhos ao processo, razão pela qual determino que os postulantes esclareçam a juntada de tais documentos, sob pena de desentranhamento da

referida petição. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, desentranhe-se os documentos, entregando estes aos signatários. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para análise do requerido, salientando que a publicação do v.Acórdão efetivou-se pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foro adequado para discutir a nulidade da publicação questionada, não cabendo a este Juízo qualquer diligência neste sentido. Observo, outrossim, que não foram observados os preceitos contidos no artigo 45 do Código de Processo Civil, tampouco noticiado nos autos, pela parte autora, a substituição de sua representação processual, razão pela qual deixo de apreciar o pedido formulado para a exclusão dos nomes dos signatários da capa do autos. Isto posto, após o prazo acima determinado, tornem os autos conclusos. I.C.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.153. Tendo em vista o noticiado pela parte autora, efetue a Secretaria a anotação do novo advogado da parte autora no sistema AR-DA.Defiro a vista requerida pela parte autora, de 10 (dez) dias, após o decurso de prazo do despacho de fl. 153.Após, exclua-se do sistema AR-DA o nome dos advogados desconstituídos dos autos.I.C.

0025665-08.1995.403.6100 (95.0025665-7) - SANDRA CRISTINA BERTONI SERNA QUINTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a regularização efetuada pelo patrono do Banco Santander (Brasil) S/A, defiro vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado pelo Dr. Henrique José Parada Simão à fl.447.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

0048519-93.1995.403.6100 (95.0048519-2) - PEDRO DAS GRACAS MARTINS CAMARGO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho.Homologo os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls.301/302, realizados nos termos do julgado, e em face da expressa concordância manifestada pela autora à fl.309.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado à fl.309.Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente depositado na conta indicada à fl.261.Noticiada a apropriação, venham conclusos para extinção da execução. I.C.

0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0) - TECA GAZ COML/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste-se, a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão de compensação da entidade devedora, no bojo do precatório a ser expedido, nos termos do 1º do art.11 da Res.122/2010 do C.CJF. Intime-se.

0019020-93.1997.403.6100 (97.0019020-0) - ADIL DE OLIVEIRA LIMA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X LILIAN DIAS DE LIMA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X JOAO ACACIO NAVARO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 400 - Indefiro o pedido formulado, eis que o Sr. Ricardo Barbo foi excluído da lide em 17/07/1997, conforme decisão de fl. 194 que manteve tão somente os 5(cinco) primeiros autores relacionados na inicial.Dessa forma, desentranhe-se a petição de fl. 394 e a procuração de fl. 395, devendo ser entregue ao seu subscritor.Após publicação do presente despacho, proceda a Secretaria a exclusão da advogada Dra. Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, do sistema ARDA, certificando-se nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0025120-64.1997.403.6100 (97.0025120-9) - AFONSO RODRIGUES MACEDO X ANA MARIA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X ESTER PEREIRA SOARES X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JAMIL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE MELO NETO - ESPOLIO X JOSE SELMO DOS SANTOS X JOSUE URBANO DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.HOMOLOGO o cálculo confeccionado pela Contadoria e juntado às fls.475/482, tendo em vista que foi efetuado de acordo com os termos do julgado.Diante dos extratos juntados pela CEF às fls.496/503, extingo a execução, nos termos do art. 794, I, CPC, com relação ao autor JAMIL SILVA DE OLIVEIRA. Intime-se JOSÉ RIBEIRO DE MELO NETO - ESPÓLIO, na pessoa de seu advogado, para que PAGUE a quantia apurada pela contador à fl.479, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos redação do art.475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido

o prazo sem manifestação, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal. I.C.

0005854-57.1998.403.6100 (98.0005854-0) - IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Vistos em despacho. Fl. 301: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca do pedido efetuado pela União (Fazenda Nacional). Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0041260-08.1999.403.6100 (1999.61.00.041260-8) - ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO SIMELI JUNIOR X ANTHONY RICARDO NUNES X ARNALDO PEREIRA MENDES X DIRCE RABELO DE OLIVEIRA CUNHA X JOSCELINO BISPO ALVES X JOSE PITOMBEIRAS DIAS X PAULO VITOR PEREIRA X SUELI FONSECA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 357/361, eis que realizados nos termos do r. julgado. Outrossim, considerando a pequena diferença apurada pelo contador judicial, qual seja, R\$ 4,59(quatro reais e cinquenta e nove centavos) observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente aos autores ANTONIO SIMELI JUNIOR e DIRCE RABELO DE OLIVEIRA CUNHA. I.C.

0045895-32.1999.403.6100 (1999.61.00.045895-5) - ROSANA GARCIA BENITO X LAUDEMIRO ROBERTO LEMES X PRISCILA GONELLA BIANCHI X VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Fls. 337/342: Requer a CEF a intimação dos autores Valdomiro Santos Queiroz e José Bezerra da Silva para que efetuem a devolução dos valores creditados a maior, sob pena de enriquecimento ilícito. Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO dos autores, que tiveram créditos em suas contas valores superiores aos devidos, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls. 281/286. Em que pese tenha sido creditado a maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, incontestemente que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelos autores, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria. (AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso. Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que se pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso

Ante ao acima exposto, reconheço o direito da CEF reaver dos autores Valdomiro Santos Queiroz e José Bezerra da Silva, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados e cabalmente demonstrados nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.281/286, cálculos estes homologados incontestes à fl. 336, razão pela qual recebo o requerimento da credora CEF de fl. 337/342, nos termos do artigo 475-J do CPC.No referente às autoras Rosana Garcia Benito e Priscila Gonela Bionchi, entendo tratar-se do mesmo caso dos autores acima mencionados, ficando a CEF autorizada a efetuar o estorno dos valores creditados à maior em sua conta vinculada, nos termos apontados pelos cálculos da Contadoria Judicial, devendo

comprovar o estorno, juntando aos autos, no prazo de 10(dez) dias, demonstrativo do efetivo cumprimento do determinado. I.C.

0009582-38.2000.403.6100 (2000.61.00.009582-6) - CICERO MORENO DA SILVA X FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X FERNANDO ALVES DOURADO X MARIA ROSA X JAIR JOSE CARDOSO X MAURA GONCALVES BENTO X DANIEL SEVERINO GONCALVES X CRISTIANO PIRES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 432/438: Tendo em vista o noticiado pela CEF, no que se refere ao estorno dos valores indevidamente creditados ao autor FERNANDO ALVES DOURADO, obervo o integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 425/427. Em relação ao pedido de intimação da autora MAURA GONÇALVES DOS SANTOS, atente a CEF que já foi efetuada a intimação da autora/devedora, nos termos do artigo 475-J, conforme observo no despacho de fls. 425/427. Isto posto, em face à certidão de fl. 439, requeira a credora o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0015605-97.2000.403.6100 (2000.61.00.015605-0) - AARAO PEREIRA DE FREITAS X AGUSTINHO TELES DE ALBUQUERQUE X ANIZIA BARROSO SANTANA X APARECIDO BOVO X CARLOS ROBERTO FRATONI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 407-verso, requeira a credora o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0035214-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035214-8) - MAGDA APARECIDA MARSON ROCHA X MARIA JOSE ANDRADE MARTINS(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP131397 - MARIA CRISTINA G CORREA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho.Fls.506/509: Tendo em vista a devolução pela CEF do alvará de levantamento nº 248/12a./2011, expedido em favor dos autores, em razão do não comparecimento para retirada, desentranhe a Secretaria o alvará original de fl.507 para que a Diretora possa efetuar seu devido cancelamento, devendo este ser arquivado em pasta própria da Secretaria.Outrossim, de análise dos autos, verifico a falta de interesse dos advogados dos autores no levantamento do valor constante do alvará de levantamento supra mencionado, uma vez que já houve a expedição de dois alvarás de levantamento por essa Secretaria para esse fim, sendo certo que conforme informação prestada pela CEF, apesar de retirados, não foram apresentados para pagamento. Assim, configurado o desinteresse no recebimento da verba pelo credor, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Atendem os advogados na diligência de seus pedidos, afim de se evitar sobrecarga de serviço ao Judiciário. Int.

0010893-30.2001.403.6100 (2001.61.00.010893-0) - HERBERT SERGIO SCHWARTZ(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a ré CEF, à fl. 431, manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 421/426, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Cível. Instada a manifestar-se, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 432. Isto posto, homologo os cálculos de fls. 421/426, apresentados pela Contadoria Judicial. Após o prazo recursal, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0016218-83.2001.403.6100 (2001.61.00.016218-2) - J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Fls 141/143: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a

forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0028001-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028001-4) - MARIO ROSA X MANOEL ALMEIDA SOUSA X MARIA APARECIDA EUGENIO X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X LUIZ CEZAR GONCALVES - ESPOLIO (MARIA DORALICE DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE RESENDE ARAUJO DA SILVA X MARIO SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLUCIA ALVES DA SILVA X MIRIBALDO RIBEIRO DA SILVA (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 340/341: Instada a manifestar-se acerca dos valores e documentos juntados aos autos pela CEF às fls. 274/337, a parte autora requer que a CEF colacione aos autos os documentos relativos ao autor MANOEL ALMEIDA SOUSA, quedando-se inerte em relação aos demais. Isto posto, dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca das alegações da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Compulsando os autos, verifico que os autores MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, MARLENE ALVES DA SILVA, MARLUCIA ALVES DA SILVA, MIRIBALDO RIBEIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ RESENDE ARAÚJO DA SILVA aderiram aos termos de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, razão pela qual extinguo a obrigação de fazer em relação aos autores mencionados, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. No tocante aos autores MARIO ROSA, MARIA APARECIDA EUGÊNIO, LUIZ CESAR GONÇALVES - ESPÓLIO e MARIO SANTOS PEREIRA, em razão dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, extinguo a obrigação de fazer em relação aos autores mencionados, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0029500-91.2001.403.6100 (2001.61.00.029500-5) - MARIA TEIXEIRA BARBOSA (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X BANCO REAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031427-92.2001.403.6100 (2001.61.00.031427-9) - AUGUSTO MELACE X IZABEL RODRIGUES

MELACE(SP022674 - AUGUSTO MELACE E SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS) X NELSON BRASIL FERREIRA - ESPOLIO (NELSON BRASIL FERREIRA JUNIOR)

Vistos em despacho. 252/253: Requer a parte autora, tendo em vista a notícia do trânsito em julgado do recurso interposto pelas rés, que este Juízo determine diretamente ao Registro Imobiliário o cancelamento da hipoteca ou, alternativamente, que o Banco Itaú S/A forneça o aludido cancelamento. Observo que, à fl. 254, o réu Itaú Unibanco S/A requer a desistência do Agravo Regimental interposto. Atente o réu Itaú Unibanco S/A que o pedido de desistência deve ser formulado junto ao órgão Jurisdicional responsável pela análise e julgamento do recurso, não cabendo a este Juízo tal procedimento. Em relação ao pedido formulado pela parte autora, tendo em vista a notícia do pedido de desistência à fl. 254, manifestem-se os réus acerca do solicitado, visto que ainda não há nos autos a decisão aludida em relação aos recursos interpostos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados às fls. 252/253. Int.

0020202-41.2002.403.6100 (2002.61.00.020202-0) - DIADENIR APARECIDA LHORET X ESTANISLAU PAGNOSSIM FILHO X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSH X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0026760-29.2002.403.6100 (2002.61.00.026760-9) - ALAIN ADRIEN GUERIN X DIVA RODRIGUES COELHO X EDNA AGUERO X EVALDO DOGINI X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIO AKIRA KAWASAKI X MAURICI PEREIRA BARROSO X OSVALDO COELHO X OSVALDO HIROMI MORIYA X OSWALDO ISAO ITO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0013732-57.2003.403.6100 (2003.61.00.013732-9) - MARCIO CINCINATO DE ARAUJO LOPES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 220/223: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada. Prazo: 10(dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0030659-98.2003.403.6100 (2003.61.00.030659-0) - FERNANDO ARI SITZER(SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E SP185065 - RICARDO SITZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA

DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.152: Dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias. Conforme determinado em despacho anterior, deve o autor esclarecer, expressa e fundamentalmente, a que depósito e valores refere-se o pedido de alvará de levantamento, não bastando o pedido genérico de expedição. Atente o advogado ao pedido, a fim de evitar acúmulo de serviço à Secretaria com pedidos de desarquivamento, sem manifestação. No silêncio, devem os autos retornar ao arquivo sobrestado.Int.

0025983-73.2004.403.6100 (2004.61.00.025983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.483/484: Em face da concordância da União Federal(Fazenda Nacional) com o pagamento efetuado pela parte autora a título de honorários advocatícios, considera-se satisfeita a obrigação e extinta a execução. Dessa forma, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0007417-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007417-1) - IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000023-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Visto em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls 354/363, interposto pela CEF. Vista para contra-razões, no prazo legal.Fls 364/374: Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000099-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0016865-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016865-0) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 193/194 e 197/198: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca das alegações e pedido efetuado pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013484-52.2007.403.6100 (2007.61.00.013484-0) - VICTORIO BELLOTI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que à fl. 147, a parte autora expressou sua concordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 141/145, requerendo a expedição de Alvará de Levantamento do montante que lhe é devidos. Às fls. 149/15, a ré CEF concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo que a parte autora seja condenada ao pagamento de verba honorária em razão do excesso de execução. Entendo que, o pleito da CEF não pode prosperar,tendo em vista que o momento oportuno para discutir a questão esvaiu-se com o término do prazo para recorrer da decisão de fls. 118/124, decisão esta que delineou os cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Isto posto, homologo os calculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 129/133, complementados pelos calculos de fls. 141/145. Tendo sido realizado levantamento nos autos - R\$ 4.970,52 - fl. 135 - resta à parte autora o seguinte crédito, a ser levantado por Alvarás, cuja expedição fica deferida: 1-) R\$ 483,42 (quatrocentos e oitenta e tres reais e quarenta e dois centavos) a título de principal (R\$ 5.453,94 - R\$ 4.970,52). 2-) R\$ 524,53 (quinhentos e conquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) a título de verba honorária em fase de cumprimento de sentença. Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, nos valores supra, em nome do patrono indicado no Alvará anterior, salvo manifestação em contrário. Juntado o Alvará liquidado, expeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo - ag. 0265 - cta 280.464-9. Noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue-se a rotina MV-XS com baixa no sistema e,

observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0017850-37.2007.403.6100 (2007.61.00.017850-7) - GUARACEMA MARINO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Em que pese a intimação da parte autora para proceder a devolução dos valores determinados no despacho de fl. 156, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 165-verso. Isto posto, requeira a credora o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 272-verso, requeira a credora(CEF) o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0081025-81.2007.403.6301 (2007.63.01.081025-0) - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls.183/188: Assiste razão ao Embargante, uma vez que o Agravo de Instrumento interposto ainda se encontra pendente de decisão. Suspendo, assim, o determinado no despacho embargado até o trânsito em julgado do recurso. Havendo modificação da decisão embargada, voltem os autos conclusos; mantida, prossiga-se conforme decisão embargada. Int.

0016568-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016568-2) - VITO PARISI X GRAZIA PARISI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (parte autora à fl. 132 e CEF à fl. 134), razão pela qual homologo os cálculos de fls. 122/126. Isto posto, requeiram as partes o que de direito. Tratando-se de expedição de Alvará de Levantamento, forneça a requerente em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados deverá ser expedido o Alvará, fornecendo os dados necessários (RG e CPF). Ressalto que, para levantamento do crédito principal, é necessário poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes, expeça(m)-se o(s) Alvará(s), nos termos requeridos. Juntado(s) o(s) Alvará(s) liquidado(s), havendo saldo remanescente na conta garantidora do Juízo, expeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF. Noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue-se a rotina MV-XS, com baixa no sistema e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0030975-38.2008.403.6100 (2008.61.00.030975-8) - RICARDO DA FONSECA ROSAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 243/248: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos documentos e créditos efetuados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

0031858-82.2008.403.6100 (2008.61.00.031858-9) - ALFREDO MORBIN JUNIOR(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que às fls. 125/126, a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 99/103, complementados pela cálculos de fls. 120/123, requerendo a expedição dos Alvarás de Levantamento relativos às diferenças apontadas. Às fls. 127/128, a ré CEF concorda com os valores apurados pela Contadoria Judicial, requerendo o pagamento pela parte autora de honorários advocatícios, que em sua ótica são devidos face ao excesso de execução apresentada pela parte autora. Entendo que o pleito da CEF não pode prosperar, tendo em vista que o momento oportuno para a discussão da questão esvaiu-se ao término do prazo para recorrer da decisão de fls. 86/92, decisão esta que delineou os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Isto posto, homologo os cálculos de fls. 99/103, complementados às fls. 120/123, apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo sido realizados levantamentos nos autos (R\$ 35.930,19 de principal e R\$ 3.593,02 de honorários), resta à parte autora o seguinte crédito, a ser levantado por alvarás, cuja expedição fica deferida: 1-) R\$ 1.416,50 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), a título de principal (R\$ 37.346,69 - R\$ 35.930,19). 2-) R\$ 4.180,18 (quatro mil, cento e oitenta reais e dezoito centavos), a título de honorários advocatícios (R\$ 3.671,40 instrução + R\$ 4.101,80 cumprimento de sentença = R\$ 7.773,20 - R\$ 3.593,02 (pagos por Alvará). Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, nos termos acima, em nome do patrono indicado nos Alvarás anteriores, salvo manifestação em contrário. Juntado os Alvarás liquidados, expeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo - ag. 0265 - cta. 269.449-5. Noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue-se a rotina MV-XS com baixa no sistema e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0002169-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002169-0) - APPARECIDA DE PAULA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que a petição de fls.135/137 foi solicitada por parte estranha ao feito, deverá a Secretaria desentranhá-la acostando-a na contra-capa dos autos.Intimem-se as subscritoras da petição de fls.138/140, Dras. Luana da Paz Brito Silva e Elisa Vasconcelos Barreira, para que compareçam em Secretaria para assinar a peça em questão e tomar ciência do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0009649-85.2009.403.6100 (2009.61.00.009649-4) - ADELAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, semponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94.Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários á elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá á CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012001-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012001-0) - SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016235-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016235-1) - REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA X ALUISIO CASADO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 305, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0023232-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023232-8) - LUCIO MARTINS RODRIGUES(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando atentamente os autos, verifico que o despacho de fl. 587, disponibilizado no D.O. de 06.12.2011, recebeu a apelação da parte ré, sendo que a a pelação foi protocolizada pela parte autora. Isto posto, torno sem efeito o despacho de fl. 587. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. I.C.

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 163/171 - Em face da interposição de Embargos de Declaração nos autos do agravo de

instrumento nº 2010.03.00.033139-1, susto por ora, o cumprimento pela autora do despacho de fl. 162. Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 163/166, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011876-14.2010.403.6100 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. fls 135/197: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012438-23.2010.403.6100 - FUAD MATTAR(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.1056: Vistos em despacho. Fls. 1052 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Com a juntada da certidão positiva ou negativa de inscrição na Junta Comercial, abra-se vista ao réu. I.C. DESPACHO DE FL.1060: Vistos em despacho. Fls. 1057/1059: Nada a decidir, tendo em vista que o prazo solicitado pela parte autora já foi deferido anteriormente através do despacho de fl.1056. Publique-se despacho de fl.1056. I.C.

0013428-14.2010.403.6100 - A SOUZA NUNES MALHARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos RÉUS (UNIÃO FEDERAL - fls.572/586) e ELETROBRÁS - fls.531/569) em ambos os efeitos. Vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0022656-13.2010.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA - INCAPAZ X DORIVAL DE LUCA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 151/152: Defiro o prazo de trinta dias ao autor para que junte ao feito cópia de sentença de interdição de Marcos Alexandre Guiguer de Luca, conforme ulterior determinação. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.156: Vistos em despacho. Fls. 154/155: Junte o autor cópia integral da sentença de interdição de Marcos Alexandre Guiguer de Luca, devidamente subscrita pela Juíza, assim como cópia legível, tendo em vista que da cópia juntada, denoto a impossibilidade de verificação em que termos e efeitos foi reconhecida a incapacidade da pessoa mencionada, no prazo assinalado no despacho de fl.153, publicando-o. Int.

0024947-83.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004736-89.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0010974-27.2011.403.6100 - OCTO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL 95. Vistos em despacho. Fls 93/94: Nada a deferir, tendo em vista a fase processual que os autos se encontram. Publique-se o despacho de fl 92 e após o decurso de prazo do autor, dê-se vista à ré nos termos da 2ª(segunda) parte do referido despacho (especificação de provas). I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012761-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TECA GAZ COML/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Vistos em despacho.Fls.72/74: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (TECA GAZ COMERCIAL LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Trancorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0019367-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042377-73.1995.403.6100 (95.0042377-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X J M MARQUES & CIA LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E Proc. ANTONIO CARLOS F. BLANCO (ADV))

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0019895-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ANIBAL

AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV) E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS (ADV))

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

HABILITACAO

0002265-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017737-06.1995.403.6100 (95.0017737-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FRANCISCO MEDINA FILHO - ESPOLIO X CAROLINA ALONSO MEDINA(SP077012 - SILAS DEVAI)

Vistos em despacho. Fls. 46 e 47 - Em face do desinteresse no prosseguimento desta habilitação manifestado pela União Federal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027212-54.1993.403.6100 (93.0027212-8) - ANTONIO PULCHINELLI(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA - ESPOLIO(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X LUIS EDUARDO ALVES DE LIMA(SP134800 - ROSELI LEME FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANTONIO PULCHINELLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.165: Vistos em despacho.Tendo em vista a certidão de óbito juntada à fl.158, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue alteração no polo ativo do feito fazendo constar ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA.Após, conforme estatui o art. 333 do CPC, o ônus da prova cabe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Sendo assim, intime-se o herdeiro Sr. LUÍS EDUARDO ALVES DE LIMA para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do inventário n.º.0088306-72.2005.8.26.0000, além de regularizar sua representação nestes autos, considerando que o herdeiro Sr. Carlos Alberto Alves de Lima Junior informou ter renunciado à inventariança.Após, voltem conclusos para análise da habilitação dos herdeiros acima indicados. I.C.DESPACHO DE FL.181:Vistos em despacho.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua o herdeiro do de cujus CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA, o Sr. LUIS EDUARDO ALVES DE LIMA, sendo este representado pela Dra. Roseli Leme Freitas (OAB/SP 134.800), conforme fls.170/171.Ademais, diante da consulta processual efetuada pela Secretaria nos Autos do Inventário (Proc.Nº 0088306.73.2005.8.26.0000), verifico que já foram formalizadas várias partilhas e sobrepartilhas.Desta forma, intime-se o Sr. LUIS EDUARDO ALVES DE LIMA para que junte aos autos o formal de partilha contendo o quinhão a ser recebido por cada herdeiro, considerando que o montante homologado na sentença dos Embargos (cálculo de fls.134/141 - sentença de fls.142/143) e devido ao coautor falecido perfaz a quantia de R\$4.562,35 (atualizado até 30/08/2010).Publique-se despacho de fl.165.Após, voltem conclusos.I.C.

0041664-30.1997.403.6100 (97.0041664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038485-59.1995.403.6100 (95.0038485-0)) RODESAN ELETRICA LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X RODESAN ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 350 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007195-60.1994.403.6100 (94.0007195-7) - FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR E SP036856 - TAEKO HORISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO RAJA LTDA

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.494,36(dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até OUTUBRO/2011.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.1068: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.1063.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para a executada, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autosInt.

0000891-11.1995.403.6100 (95.0000891-2) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X

ROLAMENTOS FAG LTDA

Vistos em despacho.Fls.368/370: Recebo o requerimento do credor (RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA ROLAMENTOS FAG LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017737-06.1995.403.6100 (95.0017737-4) - JACO VANDIR TORMES X MARIO LUIS DE FRANCA CAMARGO X MARIO JIMENEZ ESCOBAR X FRANCISCO MEDINA FILHO - ESPOLIO X EZEQUIEL DE OLIVEIRA GRAÇA X SILAS DEVAI JUNIOR X DONISETE TAVARES DE LIMA TERRA(SP077012 - SILAS DEVAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MEDINA FILHO - ESPOLIO
DECISÃO DE FLS. 624/625 Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal e da União Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em sentença, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União e consequentemente excluída da lide. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários à União Federal, no montante de 10%(dez por cento)do valor atribuído à causa devidamente corrigido. A condenação foi mantida em grau recursal e em 02/06/2008 à fl. 442, a União Federal iniciou a cobrança de seus honorários advocatícios.Os autores JACO VANDIR TORMES, EZEQUIEL DE OLIVEIRA GRAÇA, SILAS DEVAI JUNIOR e

DONISETE TAVARES DE LIMA TERRA, tiveram seus ativos financeiros bloqueados e posteriormente, esses valores foram transferidos para a AGU, nos termos de fls. 525/531. Os autores MARIO LUIS DE FRANÇA CAMARGO e MARIO JIMENEZ ESCOBAR, tiveram parcialmente os valores bloqueados e transferidos pelo sistema BACEN-JUD, e em face da iminência da penhora de bens para garantir a totalidade dos valores em execução, efetuaram depósitos judiciais por meio das guias de recolhimento GRU, conforme fls. 602 e 617. Posto isso, diante da satisfação do débito havido entre os autores supra mencionados e a União Federal, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. quanto aos autores JACO VANDIR TORMES, MARIO LUIS DE FRANÇA CAMARGO, MARIO JIMENEZ ESCOBAR, EZEQUIEL DE OLIVEIRA GRAÇA, SILAS DEVAI JUNIOR e DONISETE TAVARES DE LIMA TERRA. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar FRANCISCO MEDINA FILHO -ESPÓLIO. Após, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS relativamente ao espólio supra mencionado. Ultrapassado o prazo recursal, prossiga-se nos autos da HABILITAÇÃO em apenso. I.C. Vistos em despacho. Fls. 629/630 - Indefiro o pedido de exclusão do co-autor MÁRIO JIMENEZ ESCOBAR do pólo ativo desta demanda. Cumpre esclarecer que, resta extinta a execução dos honorários advocatícios devidos por este autor à União Federal, nos termos da decisão de fls. 624/625. Assim publique-se a decisão de fls. 624/625. Outrossim, considerando o pagamento realizado pelo espólio de FRANCISCO MEDINA FILHO, nos autos da HABILITAÇÃO em apenso, EXTINGO À EXECUÇÃO quanto a este autor, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. I.C.

0009508-23.1996.403.6100 (96.0009508-6) - MARCIA ANTONIA PEREIRA X JOAO ABRAMIDES (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA ANTONIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ABRAMIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0038076-15.1997.403.6100 (97.0038076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028843-91.1997.403.6100 (97.0028843-9)) EDISON DO ROCIO SOARES GONCALVES X SCARLET MARCONDES FREITAS GONCALVES (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DO ROCIO SOARES GONCALVES

Vistos em despacho. Fl 327: Nada a deferir, tendo em vista a fase processual que os autos se encontram. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0028337-81.1998.403.6100 (98.0028337-4) - LUIZ ROSENDO DOS SANTOS (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROSENDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls 142/143: Manifeste-se a parte executada (autor), nos termos em que requerido pela União Federal (REDARF). Após, voltem conclusos. I.C.

0003288-28.2004.403.6100 (2004.61.00.003288-3) - ADBENS IMOVEIS LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X UNIAO FEDERAL (Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ADBENS IMOVEIS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 301/303: Recebo o requerimento do credor (RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO

DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010350-22.2004.403.6100 (2004.61.00.010350-6) - COOPERHOTEIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM HOTEIS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X COOPERHOTEIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM HOTEIS E SIMILARES DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 244. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL 244:Vistos em decisão.Fls 242/243: Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 483,68(Quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até novembro de 2011. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.

0019743-68.2004.403.6100 (2004.61.00.019743-4) - ANA MARIA FORTE VICENTN X HIDEKO FUKUMIZU(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA FORTE VICENTN X UNIAO FEDERAL X HIDEKO FUKUMIZU

Vistos em despacho.Fls.156/158: Recebo o requerimento do credor (RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO

DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0033306-32.2004.403.6100 (2004.61.00.033306-8) - WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP

Vistos em despacho. Fl. 175: Requer a CEF, com fundamento no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil a suspensão do feito, tendo em vista o certificado à fl. 172. Ante ao acima exposto, suspendo o andamento do feito, devendo os autos aguardarem provocação em arquivo sobrestado. I.C.

0019230-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019230-9) - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME(SP155075 - FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 394-verso, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0020415-71.2007.403.6100 (2007.61.00.020415-4) - OSWALDO SUGA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO SUGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 146/147: Insurge-se a parte autora em face aos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 143/144, alegando que os cálculos deveriam observar, como regra, a aplicação da Resolução 561/07, acrescidos de juros de mora de 1%a.m, a partir da citação, honorários advocatícios de 10%, custas e multa, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme requerido anteriormente às fls. 139/140. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à parte autora em seu pleito, tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 132/136, ratificados às fls. 143/144, observaram integralmente o determinado na r.sentença de fls. 52/59, demonstrando a parte autora em seu petiçãoário, discordância em relação aos critérios estabelecidos para a correção dos valores devidos, os quais deveriam em momento oportuno terem sido questionados, o que verifico não ter ocorrido. Ante ao acima exposto, homologo os cálculos de fls. 132/136, ratificados às fls. 143/144, apresentados pela Contadoria Judicial. Após o prazo recursal, requeiram as partes os que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Tratando-se de expedição de Alvará de Levantamento, informe o requerente em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPC). Ressalto que, para levantamento do crédito principal, se faz necessário poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Informados os dados, havendo os poderes necessários, expeça(m)-se o(s) Alvará(s), nos termos requeridos. Juntado(s) o(s) Alvará(s) liquidado(s), havendo saldo remanescente na conta garantidora do Juízo, expeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF. Noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido pelas partes, exfetur-se a baixo no sistema, pela rotina MV-XS e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0002262-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002262-7) - ANDERSON VANDERLEI DA SILVA(SP150065 - MARCELO GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANDERSON VANDERLEI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.116/117: Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022673-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022673-7) - NANCI FERREIRA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NANCI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0025245-46.2008.403.6100 (2008.61.00.025245-1) - ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA X CARLOS

ROBERTO TREBBI X CARMEN PEREZ ABADE X LINA MARIA DE MESQUITA NETA X MARCIO CARAVOGLIA OKAYAMA X NEIDE PEREZ LOPES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO TREBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN PEREZ ABADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINA MARIA DE MESQUITA NETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO CARAVOGLIA OKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE PEREZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que o valor apurado pela Contadoria à fl.212 foi de R\$41.081,03, tendo a CEF efetuado a garantia no valor de R\$35.182,53 (guia de fl.159) e a complementado através de 02 (dois) depósitos, nos valores de R\$ 1.192,01 (guia de fl.202) e R\$ 4.797,68 (guia de fl.223). Tendo em vista que a autora já levantou R\$25.436,86 (alvará de fl.181) a título de valor principal e R\$2.670,87 (alvará de fl.182) a título de honorários, expeçam-se os alvarás remanescentes de R\$8.501,58 (valor principal) e R\$4.471,72 (honorários advocatícios), em favor do Dr. Ivan Tohmé Bannout (procurações de fls.21/26). Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente da conta garantia do Juízo (i.e, agência: 0265-005, conta 269962-4). Noticiada a apropriação e, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (MV-XS).I.C.

0034342-70.2008.403.6100 (2008.61.00.034342-0) - RENE CLAURE ACUNA X MARIA NORMA ARAUCO DE CLAURE(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RENE CLAURE ACUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NORMA ARAUCO DE CLAURE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que o valor apurado pela Contadoria à fl.173 foi de R\$61.902,11, tendo a CEF efetuado a garantia no valor de R\$54.711,57 (guia de fl.154) e a complementado em dezembro acrescentando a quantia de R\$11.737,55 (guia de fl.186). Tendo em vista que a autora já levantou R\$37.988,45 (alvará de fl.181), expeça-se alvará de levantamento do valor principal remanescente na quantia de R\$23.913,66. Ressalvo, porém, que o valor referente a 10% dos honorários da fase de execução totaliza o montante de R\$6.190,21, sendo certo que o valor restante em conta é de R\$4.547,01. Desta forma, intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor complementar relativo aos honorários da fase de execução na quantia de R\$1.643,20, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.475-J. Efetuado o depósito, expeça-se alvará, no valor de R\$6.190,21. Ademais, saliento que, sendo a parte autora representada nos autos por uma única patrona, deverá a Secretaria expedir os alvarás acima indicados em favor da Dra. Dalvina Ferreira da Conceição (procuração de fl.16). Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (MV-XS).I.C.

0021296-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021296-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME
DESPACHO DE FL.104: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$4.175,67 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 14 de junho de 2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.110: Vistos em despacho. Efetue-se o desbloqueio da quantia encontrada na conta do executado CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRÔNICOS, tendo em vista seu valor irrisório (i.e. R\$17,98). Manifeste o réu CREDOR acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl.104. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0016846-57.2010.403.6100 - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO SCHWEIGER

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 199-verso, requeira a credora o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4268

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005480-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005480-3) - JOSE DE PADUA ARAUJO(SP162092 - RICARDO VALDETO DE SOUZA E SP152398 - EVALDO SERGIO RADIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO

0010437-03.1989.403.6100 (89.0010437-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Fls. 191 e ss: manifeste-se a expropriante no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. I.

MONITORIA

0009780-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEU RODRIGUES COSTA

Fls. 71: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011406-04.1978.403.6100 (00.0011406-5) - REPAD S/A REP PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0036314-37.1992.403.6100 (92.0036314-8) - JOAO EDISON FARINA X JOAO EDISON DE OLIVEIRA FARINA(SP054875 - SERGIO ROSSINI E SP032962 - EDY ROSS CURCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 106 e ss: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0002266-18.1993.403.6100 (93.0002266-0) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 586/587: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0000395-45.1996.403.6100 (96.0000395-5) - IGACI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0058480-87.1997.403.6100 (97.0058480-1) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 423/424: Ciência às partes.

0024307-66.1999.403.6100 (1999.61.00.024307-0) - CARLOS ALBERTO PINTO COELHO X LEONOR LOCATELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0010826-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010826-3) - RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0038072-65.2003.403.6100 (2003.61.00.038072-8) - LOURIVAL SOUZA PASSOS X JAQUELINE DA SILVA MEIRELES PASSOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0026073-13.2006.403.6100 (2006.61.00.026073-6) - EDISON PEREIRA CURADO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X MARIA CECILIA DE ANDRADE CURADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o Banco Itaú a efetivar o pagamento do valor remanescente devido à autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o depósito expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito de fls. 450.I.

0029852-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029852-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KMX CONFECOES LTDA

Preliminarmente, apresente a ECT cópia atualizada do contrato social da devedora, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0028454-23.2008.403.6100 (2008.61.00.028454-3) - JOSE LUCAS MAGALHAES X ELISABETE FRANCISCA MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0023670-32.2010.403.6100 - FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifestem-se as partes se há mais provas a produzir, justificando-as, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Defiro a substituição do assistente técnico da autora conforme requerido. I.

0023578-20.2011.403.6100 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Os autores INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA., ALECIO GOTTI LTDA. E VELLINI ALIMENTOS LTDA. requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir a inscrição das autoras no CREA/SP, bem como negatar seu nome em qualquer cadastro e, ainda, aplicar-lhe multa em razão da não contratação de profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia. Relatam, em síntese, que são pequenas indústrias de torrefação e moagem de café, atividade que se processa por meio de máquinas sem qualquer interferência manual, adição de produtos químicos, elaboração de cálculos ou escolha de materiais. Todavia, em que pese a atividade básica desempenhada não guardar relação com a engenharia, os autores vêm sendo coagidos a se registrarem junto ao conselho réu e contratar responsável técnico engenheiro, sob pena de serem multadas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/73. Intimadas (fl. 84), as autoras requereram a juntada de comprovante de complementação de custas judiciais (fls. 85/87). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). A Lei nº 6.839/80 previu a obrigatoriedade de registro das empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No que toca ao caso em análise, o diploma legal que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo - Lei nº 5.194/66 - prevê em seus artigos 59 e 60 a obrigatoriedade de registro junto ao CREA das empresas que explorem qualquer atividade relacionada ao exercício das mencionadas profissões. Por sua vez, o artigo 7º da mesma Lei arrola, genericamente, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. Complementando a função de especificar as atividades sujeitas a registro perante o CREA, o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - editou a Resolução nº 417 de 27 de março de 1998, elencando minuciosamente as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. No caso dos autos, os documentos carreados aos autos (fls. 34 e 48/49) indicam que as autoras foram enquadradas no subitem 26.00 da Resolução CONFEA nº 417/88 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal - circunstância que as obrigaria ao registro por se tratar de espécie de produção técnica especializada, nos termos do artigo 7º, h da Lei nº 5.194/66. Todavia, ao menos em análise própria

deste momento processual, o entendimento do conselho réu mostra-se equivocada. Enquanto a torrefação é o mero aquecimento dos grãos até o ponto de torra, a moagem é o de trituração dos grãos torrados até se transformarem em pó. Como se percebe, tratam-se de procedimentos relativamente simples que não exigem obrigatoriamente a supervisão técnica de profissional de engenharia. Destarte, por não explorarem atividade privativa de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, não estão as autoras compelidas a se registrarem junto ao conselho réu, tampouco contratar responsável técnico de engenharia. Por conseguinte, mostram-se insubsistentes os autos de infração lavrados as autoras sob este fundamento. Neste sentido são os julgados: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ - ENGENHARIA DE ALIMENTOS - ATIVIDADE-MEIO - LEI Nº 5.194/66 - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA COM ESPEQUE, SOMENTE, NA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/98. (...) 1 - De acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. Nessa categoria não se inclui a impetrante, que tem como atividade básica a torrefação e moagem de café, não incluída entre as privativas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. (REO nº 2002.37.00.003068-0/MA - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - TRF/1ª Região - Sexta Turma - D.J. 24/11/2003 - pág. 75.) 2 - A contratação de engenheiro para estabelecimentos que desenvolvam atividades descritas no art. 1º da Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, é legalmente exigível. 3 - A mera possibilidade de contratação de engenheiro não obriga a empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus empregados. 4 - Não sendo a atividade básica das Apeladas referente a obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de suas inscrições em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 6 - Sentença confirmada. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 200838000122020, Relator Catão Alves, e-DJF1 11/02/2011) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. INSCRIÇÃO. LEI N. 5.194/1966. 1. De acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei n. 5.194, de 1966, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. 2. Nessa categoria não se inclui a impetrante, que tem como atividade básica a torrefação e moagem de café, não incluída entre as privativas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida. (negritei)(TRF 1ª região, Sexta Turma, REO 200237000030680, Relator Daniel Paes Ribeiro, DJ 24/11/2003) Presente, assim, a verossimilhança das alegações do autor que autoriza a concessão do provimento inicial previsto pelo artigo 273 da Lei Processual Civil. Igualmente caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a negativa de concessão do provimento antecipado autorizará a cobrança imediata da multa aplicada às autoras. III - Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro das autoras e a contratação de profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como não as inscreva em cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento das autuações lançadas nos termos da presente decisão. Cite-se e intime-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

0000999-44.2012.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a Autora para promover a regularização da representação processual, bem assim para apresentar contrafé da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO

Indefiro o pedido de fls. 212, considerando a consulta de fls. 214 e ofício de fls. 221 que apontam a existência de restrição financeira (alienação fiduciária) do bem penhorado. Nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobreatado. Int.

0013540-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013540-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PASCOAL BENEDITO MEA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Providencie a secretaria o desbloqueio do valor bloqueado, eis que irrisório. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0024891-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA

Fls. 240/342: Considerando a juntada dos documentos, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0910812-81.1986.403.6100 (00.0910812-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 283: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento em secretaria.I.

0000822-80.2012.403.6100 - LEANDRO HIROKAZU OSHIRO(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

O impetrante LEANDRO HIROKAZU OSHIRO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à imediata desconvocação do impetrante, desobrigando-o a apresentar-se para embarque no dia 26 de janeiro de 2012 e, por conseguinte, possa continuar exercendo medicina. Relata, em síntese, que em 14.07.2003 foi dispensado do Serviço Militar por ter sido incluído em excesso de contingente. Contudo, considerando sua nova condição de médico, foi convocado para o serviço militar por um ano, nos termos dos artigos 4º, 6º e 45 da Lei nº 5.292/67 e artigo 63 do Decreto nº 63.704/68, devendo apresentar-se ao Exército em 18.01.2012. Lá comparecendo, submeteu-se a Exames Físicos e Médicos, tendo sido informado que o embarque para início do estágio de adaptação e serviço (EAS/2012) está designado para 26.01.2012. Argumenta que está aguardando divulgação do resultado do processo de seleção pública para residência médica na Universidade de São Paulo, sendo que em caso de aprovação será impedido de dar continuidade em sua vida acadêmica. Reforça ter sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente e defende a irretroatividade da Lei nº 12.336/2010 (que alterou as Leis nº 4.375/64 e nº 5.292/67), sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/80. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende, na dicção do artigo 7º III da Lei nº 12.016/09, da existência de fundamento jurídico relevante (*fumus boni juris*) e da possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final (*periculum in mora*). Analisando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida *in limine litis*. A prestação do serviço militar por estudantes e profissionais de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDV - é regulada pela Lei nº 5.292/67. Até outubro de 2010 estavam obrigados ao serviço militar os MFDV que haviam obtido adiamento da incorporação até o encerramento do respectivo curso, iniciando o serviço castrense no ano subsequente. Todavia, em 26.10.2010 foi publicada a Lei nº 12.336/10 que alterou diversos dispositivos da Lei nº 5.292/67 e deu nova redação ao artigo 4º, que passou a vigor nos seguintes termos: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Assim, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10 o serviço militar dos MFDV passou a ser obrigatório não apenas àqueles que haviam obtido adiamento da incorporação para conclusão dos estudos, mas também àqueles que deixaram de prestar o serviço por dispensa de incorporação. Dispensa de incorporação é, nos termos do artigo 3º, 11 do Decreto nº 57.654/66, o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. Em outras palavras, com a dispensa o MCDF fica desobrigado da prestação do serviço militar obrigatório. Diferentemente, o adiamento é mera postergação da incorporação para após o encerramento do curso superior de medicina, veterinária, odontologia ou farmácia, expressamente previsto pelo artigo 29, e da Lei nº 4.375/64 e pelo artigo 8º da Lei nº 5.292/67. No período de adiamento o estudante continua vinculado às forças armadas, devendo se apresentar anualmente ao órgão de serviço militar para comprovar tal condição para confirmação da concessão do adiamento. No caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar em 14 de julho de 2003 por ter sido incluído no excesso de contingente, como se verifica à fl. 40. Como se percebe, à época da dispensa (14.07.2003) o serviço militar era obrigatório apenas aos MFDVs que haviam adiado a incorporação, inexistindo autorização legal para a posterior convocação do MFDV dispensado da incorporação, o que veio a ocorrer somente com a publicação da Lei nº 12.336/2010 (26.10.2010). O artigo 143 da Constituição Federal de 1988 prevê a obrigatoriedade do serviço militar nos termos da lei. Considerando, neste raciocínio, que o ordenamento jurídico vigente à época da dispensa do impetrante não autorizava sua futura convocação, entendo que a inovação inserta pela Lei nº 12.336/2010 não lhe pode ser aplicada. Neste sentido, transcrevo recente julgado do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.336/2010 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA INEXIGIBILIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, PÓS / FORMATURA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A PARTIR DA LEI 5.292/67 - CONCESSÃO ACERTADA DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL. 1. Pacificam o E. STJ e esta C. Corte pela ilegitimidade da exigência, objeto desta impetração, de que o Médico impetrante / apelado, dispensado do serviço militar por excesso de contingente, venha a ser convocado após o término de sua formação universitária, exatamente ao entendimento de incompatibilidade do ordenamento de então com intentada imposição, seja porque o caput do art. 4, Lei 5.292/67, a não autorizar retratada vontade estatal, seja porque somente em 2010, por meio da Lei 12.336, tal veio de ser expressamente veiculado, de modo que então a assistir razão ao r. sentenciamento apelado. Precedentes. 2. Reza o art. 143, Lei Maior, o imperativo da prestação do militar serviço na forma da lei, de modo que, assim, com razão os v. precedentes em foco,

na exegese ali lançada e pacificada. 3. Logra a moldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LIX, do art. 5, Texto Supremo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 0000603520104036100, Relator Silva Neto, TRF3 14/12/2011)Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora ou quem lhe faça as vezes que proceda à imediata desconvoação do impetrante, desobrigando-o da apresentação para embarque para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2012.Notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014371-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOTA HAGA COM/ E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP104928 - TANIA VIEIRA BLAMBERG) X REGINA CELIA ROQUE BORGES
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0017312-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017312-5) - REGINALDO ROBSON DE LIMA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BGN S/A(MG024612 - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL
Fls. 2751/2775: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0001841-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001841-0) - NILVA BORTOLETO(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL X NILVA BORTOLETO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 585/598: Dê-se ciência às partes.Int.

0009604-38.1996.403.6100 (96.0009604-0) - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0022767-46.2000.403.6100 (2000.61.00.022767-6) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0021016-19.2003.403.6100 (2003.61.00.021016-1) - ROGERIO ZENARO NOUREDDINI X LAILA FAHAD MOHAMAD HASSAN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE

E SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO ZENARO NOUREDDINI

Ante a certidão de fls. 487, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0027713-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027713-2) - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Fls. 241/242: manifeste-se o devedor no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0026725-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026725-8) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0901388-48.2005.403.6100 (2005.61.00.901388-9) - ANA PAULA DE CASTRO SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X RONALDO GARCIA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DE CASTRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO GARCIA DA SILVA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0009657-33.2007.403.6100 (2007.61.00.009657-6) - OSMAR OTAVIANI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR OTAVIANI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA FERREIRA LUIZ

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0020973-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020973-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017312-5)) REGINALDO ROBSON DE LIMA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BNG S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ROBSON DE LIMA X BANCO BNG S/A X REGINALDO ROBSON DE LIMA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 6495

EMBARGOS A EXECUCAO

0025639-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019468-85.2005.403.6100 (2005.61.00.019468-1)) ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos.Intime-se o apelado para resposta, no prazo

legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0023691-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1)) MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ciência à parte embargada das informações de fls. 81/91. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0001303-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8)) PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS(SP208509 - RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005243-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8)) WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0019806-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-14.2006.403.6100 (2006.61.00.011219-0)) IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA - ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0020316-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010260-3)) ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030575-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes mostrou-se infrutífera, promova a parte-exequente o regular andamento do feito, apresentando meios concretos para a satisfação de seu crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006174-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006174-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FARMACIA PAULISTANO LTDA X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI X RONALDO OSEAS FALCONI

Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 151/152 registrada sobre o nº 2010.000178703-1 datada 27.07.2010, procedendo sua juntada nos autos dos embargos a execução nº 0010466-18.2010.403.6100 por se referir a despacho proferindo nos embargos. Intime-se a CEF para que indique corretamente o processo nas petições, evitando-se retrabalho desta Secretaria. Cumpra-se e intime-se.

0010206-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS KI PRECO BOM X GAUDENIA COSTA DA SILVA X JOAO CESAR BRAGA JUNIOR

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos executados. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0017345-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA

Determino inicialmente a liberação das importâncias bloqueadas às fls. 35/36, posto tratar-se de quantia insuficiente para suportar sequer as despesas com a execução. Tendo em vista que as audiências de tentativa de conciliação não resultaram em um acordo entre as partes, promova, a parte-exequente, o regular andamento do feito, apresentando meios concretos para a satisfação de seu crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007459-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X VANDERCI DA SILVA NONATO X MARC ANTONIO LAHOUD

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos executados. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0008681-84.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ASSOCIACAO CULTURAL, EDUCACAO E CINEMA - EDUCINE

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da Associação Cultural Educação e Cinema - EDUCINE. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0020912-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL RAMOS DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Int.

0020916-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - ME

De início cumpre afastar a prevenção indicada no termo de fls. 64 tendo em vista a diversidade do objeto da presente ação. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Int.

0022012-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Int.

0022022-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGNO SANTOS SOUZA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Int.

0023021-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo

Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

0023327-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUGHUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

0023383-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CANDIDO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA

Afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção.CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

0023391-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ INOVAIRE IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X FELIPE DE SOUZA LOPES

Afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção.CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

0023398-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DINIZ FILHO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

0023399-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

Afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção.CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

Expediente Nº 6527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031552-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031552-7) - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fl. 389/403: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021008-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021008-4) - IZILDINHA MALAQUIAS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que informe e comprove se houve o cancelamento da operação de utilização do FGTS para amortização da dívida referente ao financiamento imobiliário junto à CDHU, bem como a recomposição da conta vinculada do FGTS, consoante a solicitação realizada pela corré (CDHU) às fls. 98/99, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009066-66.2010.403.6100 - RAFAEL CUNHA PIRES(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fl. 10.No presente feito, busca a parte autora provimento jurisdicional para que seja isenta de toda e qualquer responsabilidade ou dívida decorrente da empresa Minimercado Mans Ltda (no qual o autor figura na condição de suposto sócio), regularizando-se seu Cadastro de Pessoa Física perante a Receita Federal e, ainda, o cancelamento de qualquer multa decorrente da ausência ou atraso no envio de Declaração Anual de Isento. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide e a parte autora requereu a prova pericial grafotécnica para a análise das assinaturas lançadas nos contratos sociais da empresa Minimercado Mans Ltda, pois alega que não assinou nenhum documento para ser incluído como sócio da referida empresa.Por outro lado, informa a parte autora que propôs ação na justiça estadual visando a desconstituição da sociedade Minimercado Mans Ltda, com obtenção de medida cautelar para o imediato bloqueio dos registros da referida pessoa jurídica.Sendo assim, uma vez que foi ajuizada ação no qual se busca a desconstituição da sociedade Minimercado Mans Ltda, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, letra a do CPC.Int.

0018105-87.2010.403.6100 - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ZIRLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Int.

0018510-26.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 392: Dispõe as regras processuais sobre produção probatória que o Juiz deve indeferir prova inútil para o deslinde da causa. À vista da matéria discutida nos autos, de cunho eminentemente jurídico, indefiro a prova pericial requerida. Fl.402/405: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014121-61.2011.403.6100 - MAURO ABRAHAO JACOB(SP209536 - MILTON BUGHOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0014813-60.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Int.

0017303-55.2011.403.6100 - MILED ELLIS X CDI BRASIL COML/ LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0018769-84.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fl. 434/440: Recebo o presente agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Vista à parte ré para contrarrazões no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Int.

0018803-59.2011.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA X EDILENE FRANCELINO DE AQUINO DA SILVA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Int.

0020252-52.2011.403.6100 - LUCAS DAVIS BRAUN AZEVEDO(SP239993 - THIAGO WILSON BRAUN AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0021520-44.2011.403.6100 - LEX CLIMATIZACAO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 50/53 e 55/56: Recebo as petições como emenda da inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa a fim de constar R\$ 270.197,45.Cite-se, conforme determinação de fl. 49.Int.

0034646-43.2011.403.6301 - DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Int.

0000177-55.2012.403.6100 - AUTO POSTO VIP 1 LTDA(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumprase. Int.

0000290-09.2012.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumprase. Int.

0000666-92.2012.403.6100 - DAMIAO ALENCAR RODRIGUES(SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumprase. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010602-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060069-17.1997.403.6100 (97.0060069-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X EUNISIO FRAGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO GUILLIZE FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021328-14.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls.73/74 e 78/81 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa (fl.78).Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11536

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0044812-49.1997.403.6100 (97.0044812-6) - GERSON BENTO DA SILVA X KATIA APARECIDA GAETA DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 516/518: Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I/c 795 do Código de Processo Civil. Faculto à CEF o levantamento do valor depositado às fls. 518. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLÉS CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES

Fls. 115/118: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000881-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGITAL SINALIZAÇÃO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Fls. 252/258: Dê-se vista à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH)

Tendo em vista a certidão de fls. 152-verso, transfira-se o valor penhorado às fls. 147/149, junto ao Itaú/Unibanco, para posterior levantamento em favor da CEF. Int.

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Fls. 309/311: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011024-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APARECIDA AMANCIO

Fls. 79/80: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015242-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDETE RODRIGUES DE SOUZA(SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)

Fls. 50/51: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009494-14.2011.403.6100 - ANDRES SANMARTIN Y RODRIGUEZ(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao autor (DPU) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000260-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5)) JUAREZ ONGARATTO(SP111270 - WALDIR SALLES LOPES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apensem-se. Diga(m) o(s) embargado(s) em 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0000649-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LUZIA MOISES DOS

SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA)

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº. 0049799-02.1995.403.6100.Digam os embargados no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025787-98.2007.403.6100 (2007.61.00.025787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS MANFREDO RESENER-ESPOLIO X ARIELA RESENER(SC018253 - VALMOR ALEXANDRE GONCALVES)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA X ODILON MARQUES OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008406-72.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO SERGIO TORQUATO

Fls. 109: Expeça-se Ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Convertido, dê-se nova vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000657-48.2003.403.6100 (2003.61.00.000657-0) - ROBERTO CARDOSO FERRAZ DO AMARAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transformação em renda do saldo remanescente da conta nº 0265.635.206371-1 (fls.541) no código de receita nº 2768, conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005370-85.2011.403.6100 - EXCLUSIF COM/ E CONFECÇÃO LTDA(SP298164 - PAULA FERNANDA ARCHINA GUEDES E SP297128 - DANILO RODRIGUES GALVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LIS ANDRO PUCHEVITCH)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento dos efeitos do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, permitindo a sua inclusão no Simples Nacional desde janeiro de 2011. Alega a impetrante, em síntese, que seu pedido de ingresso no Simples Nacional foi indeferido ao fundamento da existência de débitos em aberto, o que não condiz com a realidade, vez que os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa ou foram devidamente quitados. Anexou documentos.Liminar deferida às fls. 79/80.Nas informações, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo limitou-se a arguir a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 84/89).O Delegado da DERAT prestou informações às fls. 94/105 alegando a inexistência de ato coator ante a vedação legal de inclusão no Simples Nacional de contribuintes que possuem pendências fiscais. Aduz que não consta parcelamento para o débito 39324511-0, que impede o ingresso no Simples Nacional.Manifestação da União Federal às fls. 107/110 requerendo a revogação da liminar.Manifestação da impetrante às fls. 112/121.Liminar revogada às fls. 122 e verso.Pedido de reconsideração formulado pela impetrante às fls. 125/142 e acolhido às fls. 143.A União Federal informou que o débito 39314511-0

seria baixado do sistema da Receita Federal (fls. 156/165).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 167).A impetrante noticiou o descumprimento da decisão judicial às fls. 169/172.Instadas as autoridades impetradas a manifestar, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional alegou ser parte ilegítima para a providência determinada (fls. 177/184) e o Delegado da DERAT alegou que a impetrante consta como optante do Simples Nacional desde 01/07/2007.A União Federal comprovou às fls. 189/194 a anulação do débito 39.324.511-0.Manifestação da impetrante às fls. 197/198 requerendo a retificação da data de opção ao Simples Nacional nos registros Receita Federal.Manifestação do Delegado da DERAT às fls. 207/208 informando a retificação requerida e o fiel cumprimento à ordem judicial. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - Considerando que a impetrante discute a inexistência de débitos apontados no Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional, que abrange débitos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 26/27), rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional.O tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar 123/09 exige, para o seu usufruto, que o contribuinte preencha os requisitos legais determinados, prevendo expressamente em seu artigo 17, inciso V a impossibilidade de inclusão nesse regime das empresas que possuam débito em aberto com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, verbis:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a micriempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) (destaquei).Permitiu, porém, o legislador a opção de parcelamento das pendências existentes (artigo 79, caput da LC 123/06) e concedeu ao contribuinte o prazo até 31 de janeiro do ano-calendário da opção para regularização dos débitos cuja exigibilidade não estivesse suspensa (artigo 2º, 4º, I da Resolução CGSN nº 58, de 27/04/2009), de molde a favorecer o ingresso no Simples Nacional.Os documentos juntados aos autos pela impetrante comprovam a suspensão da exigibilidade e a quitação de todos os débitos apontados no Termo de Indeferimento de fls. 24/25 dentro do prazo legal concedido.As inscrições na Dívida Ativa da União estão suspensas em virtude de sua inclusão no parcelamento especial - PAES, conforme atestam o documento de fls. 28/29 e a manifestação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional às fls. 177/184. Os pagamentos encontram-se em dia (fls. 47/48).Do mesmo modo os débitos previdenciários nºs 39.507.495-9 e 39.507.502-5, foram incluídos no PAES nos termos dos documentos de fls. 35 e 36.As multas referentes aos períodos de apuração de 08/03/2010 e 09/04/2010 foram devidamente quitadas antes do prazo estipulado para tanto (docs. de fl. 39).O débito nº 39324511-0 que consta como ag. Apropriação de guia - DCG - único óbice à inclusão no Simples Nacional, pois não estaria com a exigibilidade suspensa, foi anulado pela autoridade competente (fls. 189/194) que reconheceu a prescrição do direito de cobrança (inscrição e ajuizamento da ação executiva) inexistindo, portanto, impedimento legal à inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional.Anoto, finalmente, que o Delegado da DERAT informou às fls. 207/208 que a impetrante encontra-se devidamente cadastrada como optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2011. III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 79/80 e CONCEDO a segurança para CANCELAR os efeitos do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fls. 24/25 - número de recibo 00.04.14.91.34.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0015416-36.2011.403.6100 - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Diante da notícia de que os parcelamentos foram efetuados nos moldes em que requeridos, diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0020107-93.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO)
Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que manifeste-se quanto ao depósito efetuado nos autos às fls.200/202.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162994 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 329-verso: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO

JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETOBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A CUMPRASE a determinação de fls.1210, expedindo-se o ofício à CEF solicitando o saldo da conta nº 0265.005.298526-0. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobras, conforme requerido, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.1189. Int.

Expediente Nº 11540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743608-46.1985.403.6100 (00.0743608-4) - DAVAR S/A IND/ COM/(SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0030954-73.2001.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) HABILITO como sucessora de Adão Florindo Fusco em conjunto com o filho já habilitado (fls.857) a companheira ADELINA GONZAGA SILVA. Ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo da demanda. Aguarde-se a regularização da habilitação dos demais herdeiros de Darcy Camargo, conforme requerido. Prossiga-se em relação aos demais remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado nos embargos em apenso.

0034847-18.1995.403.6100 (95.0034847-0) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.647/655), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.526/529: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0019455-76.2011.403.6100 - ALFREDO BOSI(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 69º: O documento de fl. 57 não cumpre o despacho de fl. 65, cuja determinação expressa foi para comprovação da negativa das intimações pessoal e/ou postal em data anterior à publicação do Edital. Intime-se novamente a União Federal para cumprimento em 05 (cinco) dias.Fls. 71/78: INDEFIRO. O débito em questão foi inscrito em Dívida Ativa da União (e consequentemente no CADIN) em data anterior à propositura desta ação. O autor formulou pedido para que não fosse proposta a execução fiscal, o que foi provisoriamente concedido. Enquanto não houver manifestação do Juízo em sentido contrário, após a análise do pedido de antecipação de tutela e documentos apresentados pelas partes, a inscrição em DAU e CADIN goza de presunção de legitimidade.Para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ocorrer uma das hipóteses do artigo 151 do CTN, como o depósito do seu valor integral (inciso II), por exemplo.Esclareça o autor no mesmo prazo de 05 (cinco) dias concedido à União, a divergência de endereços constantes na petição inicial e no cadastro da Receita Federal.Com as manifestações das partes, voltem conclusos. Int.

0000646-04.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.1. Considerando que a autora está discutindo em juízo a exigência da ré de ressarcimento das despesas geradas por seus usuários, em razão do atendimento na rede pública de saúde, necessária a antecipação dos efeitos da tutela para resguardar a eficácia da prestação jurisdicional, que estará irremediavelmente cumprida se a ré iniciar os atos de execução da dívida tributária.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para que a ré não inscreva o nome da autora no CADIN, não inscreva os débitos aqui discutidos na Dívida Ativa da União e não promova as respectivas execuções fiscais.Analisarei o pedido formulado na letra b do item IV (fl. 25) após a vinda da contestação da ré.Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.1004.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049199-83.1992.403.6100 (92.0049199-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON(SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SANDRA ORTEGA RISTON(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no art. 794, inciso I c/c art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ Fls. 365/369: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008544-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR(RS073283 - VANISE JULIANA BRAIT)

Fls. 76: Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016551-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUZIA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 41/43: Tendo em vista o requerido pela CEF, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº. 1788/2011, expedido às fls. 35, independentemente de cumprimento. Após, com a juntada do mandado, intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

Expediente Nº 11541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017404-39.2004.403.6100 (2004.61.00.017404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014882-39.2004.403.6100 (2004.61.00.014882-4)) ROBERSON IGNACIO X VANGELA ALVES DA SILVA IGNACIO X MARIA APARECIDA IGNACIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016956-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-31.2006.403.6100 (2006.61.00.006051-6)) MARIVALDO ALVES DOS SANTOS X NORMA CUNHA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0019264-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019264-8) - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013698-04.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA BONADIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021859-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 1056/1059: Dê-se ciência às partes. Fls. 1041/1055: Manifeste-se a União Federal (AGU). Int.

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução nº. 0021859-42.2007.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0021859-42.2007.403.6100.

CAUTELAR INOMINADA

0006051-31.2006.403.6100 (2006.61.00.006051-6) - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS X NORMA CUNHA

DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHLE X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA

RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.9579: Manifeste-se a ECT. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.9577. Int.

0045130-32.1997.403.6100 (97.0045130-5) - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANTONIO FIORAVANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0028103-12.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8236

MANDADO DE SEGURANCA

0004048-30.2011.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula o encerramento do processo administrativo nº 04977.001509/2011-54, inscrevendo-a como proprietária do domínio útil do imóvel descrito na exordial. Aduz a impetrante que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel designado pelo lote 61, A1 da gleba F, localizado na Avenida Aruanã, 125, em Alphaville, na comarca de Barueri, SP, conforme demonstra a matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis. Visando regularizar a sua situação perante a impetrada e satisfazer as exigências, a antiga proprietária do imóvel (JUBRAN ENGENHARIA S/A) protocolizou em 1º de fevereiro de 2011 um requerimento de averbação de transferência, gerando o processo administrativo nº 04977.001509/2011-54. Alega a impetrante que o processo está parado a mais de 30 (trinta) dias sem uma solução. Anexou documentos. Esta Juíza Federal concedeu a liminar para que o impetrado conclua o pedido de transferência e inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel sob o nº 04977.001509/2011-54 (RIP: 6213.0009000-68). A autoridade impetrada prestou informações, salientando que a demanda enfrentada pela Superintendência supera, em muito, sua capacidade de atendimento aos requerimentos efetuados, tornando impossível o atendimento imediato a todos. Informa que o requerimento em testilha já foi tecnicamente analisado. Não obstante, não se verificando óbices pelo Setor de Avaliação, a averbação da transferência da titularidade do imóvel se dará na sequência. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e requereu reconsideração da decisão concessiva de liminar ou o recebimento de Agravo Retido. A impetrante apresentou contraminuta de agravo. A autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.001509/2011-54, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0009000-68, conforme cópia anexada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrada informa a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0010776-87.2011.403.6100 - CIA NATAL - EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES, IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. 1 - A impetrante veio a juízo postular, em face do impetrado, ordem mandamental, com pleito de liminar, para que fosse incluído e consolidado no parcelamento (Lei nº 11.941/2009), além do débito reconhecido pela autoridade fiscal a dívida representada pelo Processo Administrativo nº 13802.001551/95-31 e inscrita sob o nº 80.6.10.063640-34. Relatou os fatos, registrando que indicou os débitos que pretendia incluir no REFIS, mas por falta do sistema operacional a dívida supra apontada não teria sido incluída, o que teria ferido direito seu. Salientou que o prazo final para consolidação era o dia 30.06.2011, caracterizando o periculum in mora. Anexou documentos. 2 - A liminar foi indeferida, uma vez que não teria sido feita a prova do indeferimento administrativo, bem como que a não inclusão e a não consolidação do débito em questão teria sido arbitrária e ilegal. 3 - Da decisão supra houve a impetrante por opor embargos de declaração, mas os mesmos foram rejeitados por esta juíza. 4 - O impetrado apresentou informações, reportando-se à lei e portarias regulamentadoras para anotar que a impetrante não teria manifestado a intenção de parcelar todos os débitos, tendo, aliás, se manifestado pelo não (doc. 4 - fl. 88), devendo, outrossim, indicar quais débitos seriam objeto de parcelamento. Em síntese, deveria a impetrante, no seu expor, indicar os débitos a serem incluídos até o dia 16 de agosto de 2010, em formulário próprio, o que não teria sido feito. Salientou que, caso a impetrante tivesse interesse em parcelar os débitos controlados pelo Processo Administrativo nº 13802.001551/95-31, deveria ter aderido ao parcelamento em novembro de 2009, quando o débito não estava inscrito em dívida ativa da União. Além disso, não teria a impetrante comprovado a protocolização do Anexo 1.5 - A impetrante posicionou-se novamente nestes autos para anotar que a exposição de motivos da Medida Provisória nº 449/08, que deu origem à Lei nº 11.941/09, teria deixado claro o propósito de reduzir e agilizar o contencioso tributário e harmonizar as normas relacionadas às contribuições previdenciárias com a legislação relativa aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, configurando contradição a negativa da autoridade impetrada. 6 - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 7 - Conforme já colocado nestes autos, a impetrante não comprovou de plano seu direito líquido e certo de incluir no parcelamento a dívida inscrita sob o nº 80.6.10.063640-34. Os autos noticiam com propriedade as portarias que regulamentam a questão, baixadas por permissivo legal. De acordo com elas, o contribuinte deveria indicar os débitos que pretendia ver parcelados no momento da consolidação e não no momento da adesão. Em suma, o procedimento estabelecido pela Portaria Conjunta nº 6/2011, editada nos termos da delegação (art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941/09), não foi obedecido pela impetrante, uma vez que a mesma só aderiu ao parcelamento de débitos de natureza previdenciária já parcelados anteriormente perante a PGFN. No tocante à Portaria PGFN/RFB nº 3/2010, o contribuinte indicou o Não (fl. 88). Como se infere das colocações feitas nestes autos, a impetrante não cumpriu todos os requisitos necessários à exclusão do débito apontado no parcelamento, requisitos estes que fluem do permissivo legal. Ademais, dentro do que foi explanado nestes autos, não há como deferir o pedido, uma vez que não configurado o direito líquido e certo e o ato arbitrário e ilegal. Ao contrário, teria a autoridade impetrada atuado dentro dos parâmetros regulamentares. Em face do exposto, julgo improcedente o presente mandado e denego a segurança pleiteada. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas

cauteladas.P.R.I.O.

0010858-21.2011.403.6100 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Douglas Ortiz de Lima e Alexandre Monteiro impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no Estado de São Paulo, objetivando que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independente de agendamento, quantidade, preenchimento de formulário ou retirada de senha, requerimentos administrativos elaborados, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de ser compelida ao pagamento de multa diária. Quanto aos fatos, alegam que têm sofrido grandes constrangimentos, por parte do impetrado, uma vez que não conseguem, frente a tal agência, protocolizar seus pedidos de requerimentos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, bem como nenhum outro ato que se faça necessário para bem exercer a advocacia de forma independente e livre. Narram ainda que em algumas agências os agendamentos solicitados para vistas de processo, retirada de documentos do segurado ou outro serviço, chegam a ter 06 (seis) meses para ter a solicitação atendida. Aduzem que, como de praxe em São Paulo, todas as agências exigem prévio agendamento para apenas protocolizar pedidos e/ou requerimentos administrativos para os segurados, bem como para praticar qualquer outro ato referente aos serviços que deveriam ser prestados pela autarquia. Quanto ao direito, alegam que peticionar aos Poderes Públicos é uma garantia fundamental, que jamais poderia ser obstado. Mencionam o Estatuto da Advocacia e afirmam que a autoridade ignora o princípio da eficiência. Anexou a documentação de fls. 17/38. Esta Juíza deferiu a liminar para que os impetrados recebam e protocolizem, em qualquer agência da previdência social, independente de agendamento, quantidade, preenchimento de formulário ou retirada de senha, requerimentos administrativos elaborados pelos impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo, preliminarmente, que a liminar concedida está sendo integralmente cumprida. Quanto ao mérito alegou que o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito, até a prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão aos impetrantes. As exigências expostas na exordial atingem não somente o direito dos segurados outorgantes, bem como obstam o exercício profissional do advogado contratado. Essas exigências acabam restringindo o pleno exercício da advocacia, bem como afrontam os arts. 5, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, como também ao art. 7, inciso c, da Lei n 8.906/94. A Lei n 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no artigo acima mencionado, prevê o direito de o advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que essas limitações no atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cercearam o pleno exercício dos advogados. Nesse sentido foi proferido o acórdão n 0027834-79.2006.403.6100 (319550 AMS - SP), do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma. Em face do exposto, julgo procedente o presente mandado de segurança, e concedo a ordem para que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independente de agendamento, quantidade, preenchimento de formulário ou retirada de senha, requerimentos administrativos elaborados pelos impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1, da Lei n 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 25, da Lei n 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas.P.R.I.O.

0012288-08.2011.403.6100 - ALENA ENGENHARIA GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X GERENTE DE ENGENHARIA DA REGIONAL SAO PAULO - INFRAERO

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a sua manutenção na Concorrência 005/ADSP-4/SBKP/2011 ou a paralisação imediata do certame, dando-se por habilitada e prosseguindo com o procedimento licitatório até seu ulterior resultado. Narra que participava de licitação com o objetivo de efetuar a contratação dos serviços técnicos especializados de elaboração dos projetos de engenharia, nas etapas de serviços e estudos preliminares e projetos básicos e executivos para reforma e ampliação do terminal de passageiros do aeroporto internacional de Viracopos/Campinas. Alega que foi inabilitada do referido por não ter comprovado atendimento a um dos onze subitens do edital (subitem 5.5.f - elementos de detecção e alarme de incêndio). Entretanto, tal exclusão teria sido abusiva, uma vez que a impetrante apresentou um atestado de elaboração de projetos de engenharia para a construção de um aquário, sendo que o atestado indica expressamente a elaboração de projeto elétrico e projeto hidráulico, onde foram atendidos todos os requisitos de segurança, inclusive os atinentes à prevenção de incêndio. Além do mais, o edital não teria sido claro quanto a exigência cumulativa dos onze itens. O pedido de liminar foi indeferido. Desta decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pleiteado efeito suspensivo para determinar a inclusão da impetrante no certame. A autoridade impetrada prestou informações e esclareceu que foi cumprida a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal, habilitando a impetrante no processo licitatório. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. A autoridade impetrada informou que a empresa LAGHI ENGENHARIA LTDA. foi a

vencedora do certame, sendo que a impetrante ficou na 3ª (terceira) classificação. Requer, assim, que seja denegada a segurança ante a perda do objeto. A impetrante, diante da perda do objeto, concorda com a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a impetrante, bem como a autoridade impetrada informam a conclusão do processo licitatório e que a vencedora do certame foi a empresa Laghi Engenharia Ltda, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0014780-70.2011.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ X LUCIANE SABA RODRIGUEZ (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes postulam o encerramento do processo administrativo nº 04977.008241/2011-81, inscrevendo-os como proprietários do domínio útil do imóvel descrito na exordial. Aduzem que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel situado na Alameda Tóquio, lote 24, quadra 20, localizado no município de Santana de Parnaíba-SP, no empreendimento denominado Tamboré Residencial 2-A - Tamboré 03, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 93.758, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Os impetrantes adquiriram o imóvel por meio de escritura pública e apresentaram os documentos correspondentes à aquisição do referido imóvel na Secretaria do Patrimônio da União em 15 de julho de 2011 e formalizaram o pedido de transferência, visando obterem inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Entretanto, o mencionado pedido de transferência não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. Anexou documentos. Esta Juíza Federal concedeu a liminar para que o impetrado conclua o pedido de transferência sob o nº 04977.008241/2011-81 (RIP nº 7047.0001162-24). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito. A autoridade impetrada prestou informações, salientando que a demanda enfrentada pela Superintendência supera, em muito, sua capacidade de atendimento aos requerimentos efetuados, tornando impossível o atendimento imediato a todos. Informa que o requerimento em testilha já foi tecnicamente analisado. Não obstante, não se verificando óbices pelo Setor de Avaliação, a averbação da transferência da titularidade do imóvel se dará na sequência. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do presente feito. A autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.008241/2011-81, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0001162-24, conforme cópia anexada. Os impetrantes informaram que não têm mais interesse no prosseguimento do feito em razão do cumprimento pela impetrada da transferência de titularidade. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrada e os impetrantes informam a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que os impetrantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0015795-74.2011.403.6100 - JESSICA TUTSY BALDI (SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO) X REITOR DA UNI FIAM FAAM - ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO

Vistos em inspeção. 1 - A impetrante veio a Juízo postular, em face do impetrado, ordem mandamental, com pedido de liminar, para obter imediatamente a efetivação da rematrícula no último semestre do 5º ano, que lhe teria sido obstaculizada diante de pendência financeira. Registrou suas dificuldades financeiras para saldar as mensalidades de agosto a dezembro de 2008, quando cursava o 6º semestre, tendo firmado acordo com a empresa responsável pela cobrança para pagar o valor de R\$ 5.974,30 (cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) em dez parcelas, mas que teria atrasado o pagamento da 4ª parcela. Impedida de efetuar a matrícula, procurou a realização de novo acordo com a citada empresa e pagou em 03.08.2011 a parcela de R\$ 657,17 (seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), mas não conseguiu efetuar a matrícula, pois lhe exigiram o pagamento total do débito, configurando tal atitude ilegalidade inaceitável, no seu descrever. Anexou documentos, inclusive o contrato firmado com a J.A. Rezende, representante da FMU (fl. 15). 2 - A liminar foi indeferida pela Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, salientando que a inadimplência obstaculizaria a renovação da matrícula, nos termos de jurisprudência que trouxe à colação. 3 - A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão supra mencionada, mas não obteve sucesso no segundo grau de jurisdição (fls. 72/73). 4 - O impetrado apresentou informações, gizando que a própria impetrante admitiu sua situação de inadimplência e que a educação, quando prestada por iniciativa privada, consubstancia um contrato bilateral e oneroso, encerrando direitos e obrigações para as partes envolvidas e que a inadimplência é óbice para a renovação da matrícula, nos termos que fluem do art. 5º, da Lei nº 9.870/99. Citou a ADIN nº 1081-6 que suprimiu do art. 5º, da MP nº 524, de 07.06.94, a expressão que obrigava o estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente. Trouxe outras jurisprudências à colação, pugnano pela rejeição da ordem. 5 - O Ministério Público Federal, em manifestação minuciosa, opinou pela denegação do pedido, ressaltando que as provas

pré-constituídas indicam a existência de inadimplência por parte da impetrante.É o Relatório.Decido.6 - Como colocado em decisão avivada nestes autos a gratuidade do ensino não pode ser imposta a educandários particulares, podendo ser alcançada em estabelecimentos oficiais.No presente mandado ficou comprovada a inadimplência da impetrante, por ela admitida, sendo certo que o contrato firmado entre as partes (fl. 15) estabeleceu o vencimento antecipado da dívida no caso do não pagamento de qualquer parcela.Assim, inadimplente a impetrante a ela falecia o direito de pleitear a renovação da matrícula, nos termos de jurisprudência dominante.A Constituição Federal estabelece a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, não podendo tal dispositivo ser estendido aos estabelecimentos particulares, por razões óbvias.Confirmado tal entendimento, o art. 5º, da Lei nº 9.870/99, já registrado nos autos, estabelece a inadimplência como óbice à renovação da matrícula.Em face do exposto, e tudo que consta destes autos, denego em definitivo a segurança.Custas processuais na forma da lei, sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.P.R.I.O.

0015857-17.2011.403.6100 - SAO PAULO WELLNESS X Y TAKAOKA EMPREENDIMIENTOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos em inspeção.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes postulam para determinar que a autoridade coatora, de imediato, analise a petição protocolizada sob o nº 04977.007748/2011-18, culminando no correto entendimento dos fatos.Aduzem que são legítimas proprietária do domínio útil dos imóveis denominados como lotes 12.2, 12.3, 12.4 da quadra 02 Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri, SP. Os referidos imóveis encontram-se cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIPs nº 6213.0006789-69, 6213.0006790-00 e 6213.0006791-83.Narram que os pedidos de transferência realizados pela primeira impetrante já foram analisados, tendo sido inscrita como foreira responsável pelos imóveis. Entretanto, quando da conclusão da referida transferência, o setor jurídico considerou erroneamente a cadeia sucessória, acarretando lançamento indevido de débitos em nome da segunda impetrante.Aduzem que, visando a correção desta situação, a primeira impetrante compareceu a Secretaria do Patrimônio da União e formalizou petição esclarecendo os fatos. Estas foram analisadas e a autoridade impetrada emitiu a notificação DIAJU/ANÁLISE Nº 387/2011.Informa que compareceu novamente a SPU e apresentou os documentos solicitados, gerando o protocolo nº 04977.007748/2011-18. Contudo, até a data de ajuizamento do presente feito, não houve análise do documento protocolizado.Anexou documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A União manifestou interesse em ingressar no feito.A autoridade impetrada prestou informações alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelas impetrantes.Esta Juíza Federal concedeu a medida liminar para que o impetrado conclua imediatamente o pedido de análise das impetrantes responsáveis pelo imóvel sob o nº 04977.007748/2011-18.A autoridade impetrada manifestou-se informando que foi analisado o requerimento em questão, antes mesmo do deferimento da medida liminar.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido.Considerando que a autoridade impetrada informa a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração.Assim sendo, verifico que os impetrantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0016465-15.2011.403.6100 - NAUPLIO VALLE JARDIM JUNIOR X MARIA ISABEL DA COSTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos em inspeção.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes postulam para determinar a autoridade coatora que imediatamente conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel abaixo citado, concluindo o processo administrativo n 04977.008115/2011-27.Aduzem que os impetrantes são legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel designado pelo apartamento 63-D Residencial Parque Tamboré, Avenida Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, 1001 - Santana de Parnaíba, SP.Os impetrantes adquiriram o imóvel por meio de escritura pública e apresentaram os documentos correspondentes à aquisição do referido imóvel na Secretaria do Patrimônio da União e formalizaram o pedido de transferência, visando obterem inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão.Alegam os impetrantes que decorridos mais de 60 (sessenta) dias desde a formalização do pedido, estes ainda não conseguiram que o processo fosse regularizado.Anexou documentos.Esta Juíza Federal concedeu a liminar para que o impetrado conclua o pedido de transferência e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob o nº 04977.008115/2011-27 (RIP: 7047.0101126-04).A União Federal esclareceu que não possui interesse na interposição de recurso de agravo.A autoridade impetrada prestou informações, salientando que a demanda enfrentada pela Superintendência supera, em muito, sua capacidade de atendimento aos requerimentos efetuados, tornando impossível o atendimento imediato a todos. Informa que o requerimento em testilha já foi tecnicamente analisado. Não obstante, não se verificando óbices pelo Setor de Avaliação, a averbação da transferência da titularidade do imóvel se dará na seqüência.O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança.A impetrante informa a conclusão do processo administrativo em questão.É a síntese do necessário. Decido.Considerando que a impetrante informa a

conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que os impetrantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0017519-16.2011.403.6100 - SIGNUS EDITORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição de ofícios ao Detran e ao CRI e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que informe sobre o cumprimento da decisão judicial e em caso negativo que sejam adotadas as providências pelo Fisco, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de adoção das providências judiciais cabíveis, especialmente responsabilidade administrativa e criminal da autoridade impetrada. Com a resposta ou com o decurso do prazo, tornem conclusos. I.

0019656-68.2011.403.6100 - ADILSON BENEDITO MACHADO X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes postulam para determinar a autoridade coatora que imediatamente conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel abaixo citado, concluindo o processo administrativo nº 04977.009590/2011-11. Aduzem os impetrantes que são legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel designado na Avenida Victor Civita, nº 235, casa 39, localizado no município de Sanatana de Parnaíba/SP, no empreendimento denominado Tamboré 04 - Villagio, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 125.584, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Os impetrantes adquiriram o imóvel por meio de escritura pública e apresentaram os documentos correspondentes à aquisição do referido imóvel na Secretaria do Patrimônio da União e formalizaram o pedido de transferência da titularidade, desde a data de 23/08/2011, protocolo nº 04977.009590/2011-11, visando obterem inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Alegam que, devido dificuldades financeiras, venderam o referido imóvel, porém com parcela vinculada a escritura de venda e compra que somente será possível após o devido cadastro junto a impetrada, em nome dos impetrantes, sendo que ainda se encontra em nome de terceiros. Anexou documentos. Foi deferida a medida liminar. Desta decisão a União Federal requereu a reconsideração ou o recebimento de Agravo Retido. A impetrante apresentou informações salientando a precariedade de recursos humanos e materiais para atender a enorme demanda enfrentada ultimamente, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos, por maiores que sejam os esforços despendidos para tanto. Esclareceu, ainda, que cumpriu o quanto determinado judicialmente, sendo certo, que o processo foi tecnicamente analisado. Os impetrantes manifestaram-se informando que não têm mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da impetrada ter concluído o requerimento de transferência de titularidade para os nomes dos impetrantes. A autoridade impetrada informa a conclusão do requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que os impetrantes e a autoridade impetrada informam a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que os impetrantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0021512-67.2011.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 218, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022285-15.2011.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos em inspeção. Esclareça a impetrante, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza jurídica da denominada verba previdenciária bem como o credor de tal verba, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, venham conclusos. I.

0022575-30.2011.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção Recebo petição de fls. 1733/1738 como aditamento à inicial. BANCO GMAC S.A. objetiva em sede de medida liminar que os débitos abaixo mencionados não constituam óbice à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Narra, em síntese, que os débitos de objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.11.016532-07 (processo administrativo nº 10805.002671/94-20), 80.6.11.085203-61 (processo administrativo nº 16327.001606/2006-13), 80.7.11.017515-60 (processo administrativo nº 16327.001607/2006-68), 80.7.11.018557-72 (processo administrativo nº 16327.001304/2007-26), 80.7.11.018472-49 (processo administrativo nº 16327.000617/99-78), 80.6.11.088486-85 (processo administrativo nº 16327.720579/2011-49), 80.7.11.018503-80 (processo administrativo nº 10880.726990/2011-66), 80.6.07028329-09 (processo administrativo nº 16327.000614/99-80), 80.7.11.000306-13 (processo administrativo nº 16327.000871/2009-27) e 80.7.09007462-75 (processo administrativo nº 16327.000872/2009-71) não são óbices a emissão da certidão, pois encontram-se com as suas exigibilidades suspensas, nos termos do artigo 151, II, III e IV do CTN, conforme exposto na exordial. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 1721/1728 por se tratar de objeto distinto. Primeiramente, tendo em vista o aditamento à inicial (fls. 1733/1738), homologo o pedido de desistência parcial formulado pela impetrante com relação às inscrições em dívida ativa nºs 80.7.09.007462-75 e 80.7.11.000306-13 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O artigo 206 do CTN dispõe acerca da certidão positiva com efeitos de negativa, ou seja, tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Em fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, não vislumbro a certeza e a liquidez da existência de nenhum dos requisitos no supramencionado artigo a fim de que seja expedida a certidão almejada. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se a impetrada, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0022679-22.2011.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção Recebo petição de fls. 734/735 como aditamento à inicial. BANCO GMAC S.A. objetiva em sede de medida liminar a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Narra, em síntese, que os processos administrativos nºs 16327.721.336/2011-28 (decorrente do PA nº 16327.000618/99-31), 16327.000.193/99-23 e 16327.721.526/2011-45 (decorrente do PA 16327.720.700/2011-32) não são óbices a emissão da certidão, pois encontram-se com as suas exigibilidades suspensas, tendo em vista a existência de recursos hierárquicos pendentes de apreciação/julgamento. Alega, ainda, que a ausência de declaração do imposto de renda retido na fonte do ano 2010 (DIRF/2010), constante nas anotações relativas ao CNPJ da empresa incorporada (CNPJ) nº 17.352.667/0001-56 não constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal por constituir somente um suposto descumprimento de obrigação acessória. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 723/729 por se tratar de objeto distinto. O artigo 206 do CTN dispõe acerca da certidão positiva com efeitos de negativa, ou seja, tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Em fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, não vislumbro a certeza e a liquidez da existência de nenhum dos requisitos no supramencionado artigo a fim de que seja expedida a certidão almejada. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se a impetrada, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015602-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015602-0) - CONCEICAO APARECIDA ARCURI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos em inspeção. A CEF comprova às fls. 111/119 a impossibilidade de comprovar os extratos referentes ao período solicitado pela autora. A sentença de fls. 50/53 presumiu como verdadeira a alegação, pela requerente, da existência de aplicação em caderneta de poupança e, quanto ao valor depositado, este deverá ser apresentado na ação principal. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 123. Tendo em vista que o requerente não cumpriu o determinado no despacho de fls. 121, arquivem-se os autos. I.

0017295-20.2007.403.6100 (2007.61.00.017295-5) - ADILSON DOS SANTOS AREAS(SP197414 - JUSSARA COSTA DE ARAÚJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos em inspeção. Fls. 88/96: ciência ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0033417-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033417-0) - ANTONIA NAVARRO X MARISA NAVARRO SALMERON X RAMON NAVARRO FILHO(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o prazo de validade do Alvará nº 1904139 ter expirado, sem a sua retirada pela parte autora, cancele-se. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, no valor de \$ 943,03 (parcial), depositado na guia de fls. 131 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013911-49.2007.403.6100 (2007.61.00.013911-3) - ISER BIRGER(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF.

CAUTELAR INOMINADA

0041842-47.1995.403.6100 (95.0041842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033289-11.1995.403.6100 (95.0033289-2)) MARCOS VALERIO MORAIS DO NASCIMENTO X LEONICE ANEQUIM NOVAIS DO NASCIMENTO(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Solicite-se a Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00158096. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado na sentença de fls. 231/232, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados nos autos e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

0013280-66.2011.403.6100 - RAFAEL JOSE SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 42, sob pena de extinção do feito. I.

Expediente Nº 8244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085092-38.1992.403.6100 (92.0085092-8) - JOSE PIO DOS REIS X JOSE ALVES MARQUES X JOSE RODRIGUES DE MIRANDA X JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X JORGE LUIZ HENRIQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil e em conformidade com a Portaria nº 28/2011, manifestem-se os autores sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 508/521), em 5 (cinco) dias.

0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1) - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E Proc. BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a substituição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 21 de janeiro de 1990, reajustado pelos critérios legais gerais aplicáveis aos benefícios em manutenção até a data em que o benefício teve início efetivo. É cediço que a competência em matéria de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº

186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região é exclusiva das Varas Federais Previdenciárias na Capital, criadas pela Lei nº 9.788/99. Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Justiça Federal, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. I.

0021858-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021858-3) - VIX - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. _____), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0000163-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000163-0) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X PERDIGAO S/A X BATAVIA S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO E SP242944 - ANDRE LUIZ BELLA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fl. 2285, tendo em vista que o objeto destes autos trata-se de matéria exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0016922-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016922-6) - GENI MARLENE DE SIQUEIRA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. _____), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0001685-70.2011.403.6100 - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dou-me por suspeita por motivo de foro íntimo, ressaltando que o causídico da autora também patrocina a defesa de membros do Ministério Público Federal de São Paulo que são réus em ação indenizatória promovida por esta magistrada signatária da presente decisão. Isto posto, oficie-se, com urgência, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região para que indique outro magistrado para oficiar no presente. I.

0003112-05.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 270/325), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora (fls. 327/340). Também no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0004475-27.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 74/114), bem como sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 131/134), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0005220-07.2011.403.6100 - FABIANO FIORAVANTE NISHIGUCHI X FRANCINE GILHO TEIXEIRA NISHIGUCHI(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ E SP249927 - CARINA MARIA KEMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. _____), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0009910-79.2011.403.6100 - LYDIA THEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. _____), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0010166-22.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. _____), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0012143-49.2011.403.6100 - ANDRELINA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, petição e documentos apresentados pela ré (fls. _____), em 10 (dez) dias.

0012915-12.2011.403.6100 - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. _____), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0012919-49.2011.403.6100 - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. _____), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0013882-57.2011.403.6100 - ELTON DOS ANJOS ARAUJO(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. _____), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0014784-10.2011.403.6100 - ALVARO ZAFFALON(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. _____), em 10 (dez) dias.

0014808-38.2011.403.6100 - FABIO MATTOS CAVALHEIRO X ROSELI SOUZA CAVALHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. _____), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0019887-95.2011.403.6100 - MARIO TAKAO YAMAHAKI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. _____), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0021539-50.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. _____), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0021566-33.2011.403.6100 - LUIZA HELENA RODRIGUES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. _____), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0023168-59.2011.403.6100 - SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. SÃO LUIZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja suspensa a exigibilidade de qualquer crédito relativo ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS e do ISS, determinando-se que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato que vise à cobrança de tais tributos, inclusive lavrar autos de infração, inscrever tais valores em dívida ativa ou ajuizar execuções fiscais, até o julgamento final da presente ação. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS É INCONSTITUCIONAL por não representarem qualquer ingresso patrimonial e não constituírem receitas. Não se pode alterar o conceito de faturamento. Afirma, ainda, que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a inclusão do PIS e da COFINS das receitas financeiras pela Lei nº 9.718/98. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/63. É o breve relato. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse

sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/03 E LEI Nº 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº 01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº 1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº 10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela autora. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, ainda não há posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, não descartada a hipótese de alteração de votos já proferidos, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013333-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X METALURGICA DISPLAY LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA

SILVA)

DECISÃO DE FL. 14: Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. O setor de cálculo deverá atentar aos documentos e cálculos dos autos principais.

DECISÃO DE FL.

26: Convento o julgamento em diligência. Diante do retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019022-09.2010.403.6100 - BONAIRE PARTICIPACOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Fls. 264: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo, devendo constar BONAIRE PARTICIPAÇÕES S/A., ao invés de LTDA. Fls. 298: Diante do lapso de tempo transcorrido dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que apresente manifestação conclusiva acerca das alegações da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011281-78.2011.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos da r. decisão de fls. 126. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, em especial quanto às preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelo INSS, FNDE, INCRA, SEBRA-SP, SENAC-SP e SESC, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para saneamento do processo. Int.

0014232-45.2011.403.6100 - HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA(SC012812 - GIAN CARLO POSSAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Chamo o feito à ordem. Analisando o presente feito extrai-se que a r. decisão de fls. 77 pertence ao processo 0014302-62.2011.403.6100 e foi indevidamente juntada a estes autos, razão pela qual declaro nulos todos os atos praticados a partir de 07/10/2011 (fls. 77), em especial a citação realizada em duplicidade. Regularize a Secretaria as informações constantes no Sistema de Acompanhamento Processual anotando que a decisão registrada na fase nº 15 não consta dos presentes autos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 45, remetendo os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

0014302-62.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 247-249: Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região negando provimento ao Agravo de Instrumento 2011.03.00.030789-7, comprove a parte autora o recolhimento da custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e Res. CA TRF 3ª nº 426/2011 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Manifeste-se a autora sobre a contestação

apresentada, no prazo legal. Int.

0014431-67.2011.403.6100 - DECIO WERTZNER(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023624-82.2006.403.6100 (2006.61.00.023624-2) - ROLAND BRASIL IMP/, EXP/, COM/, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º e do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que ampliaram, respectivamente, a base de cálculo e a alíquota do PIS - Contribuição ao Programa de Integração Social - e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Foi concedida parcialmente a segurança almejada, às fls. 352-357, reconhecendo-se o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, respeitado o prazo quinquenal de prescrição, a ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A impetrante informa, às fls. 488, a renúncia ao direito à execução do título judicial, requisito para efetivação da compensação administrativa autorizada nesta ação mandamental, conforme Instrução Normativa RFB 97/2008, requerendo a homologação de sua desistência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prejudicado o pedido formulado às fls. 488, haja vista que a sentença proferida em sede de mandado de segurança possui caráter mandamental, devendo ser cumprida imediatamente via ofício dirigido à autoridade coatora. Ressalto que não houve condenação para pagamento de juros, multa e honorários advocatícios, tendo sido concedida parcialmente a segurança tão-somente para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, respeitado o prazo quinquenal de prescrição, a ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Ademais, dispõe o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela impetrante, cabendo à parte diligenciar junto ao órgão competente para a efetivação do pedido de compensação. Sem prejuízo, dê-se ciência à autoridade impetrada da r. decisão de fls. 464-467 e da presente decisão, mediante correspondência com aviso de recebimento. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021123-82.2011.403.6100 - OTACILIO FERREIRA DA COSTA- ESPOLIO X ELBA ALICE FERREIRA DA COSTA X SELENE MARIA FERREIRA DA COSTA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Consta na certidão de óbito de Octacílio Ferreira da Costa Filho, que deixou bens. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a irregularidade da representação do espólio. Em razão do exposto, intime-se a parte autora a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, sanando a irregularidade de representação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0023365-14.2011.403.6100 - ISMAURA CARVALHO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do C.P.C., em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído através do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.002080/2004-06, impedindo a ré de praticar qualquer ato de cobrança até o efetivo julgamento da presente ação. Inicialmente, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado, determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

HABEAS DATA

0000653-93.2012.403.6100 - BRUNA DO NASCIMENTO SANTOS(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos. Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como regularize a contrafé apresentando cópia de todos os documentos que instruem a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014445-51.2011.403.6100 - SGS DO BRASIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DO TRABALHO-2 REGIAO X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado originalmente perante a Justiça do Trabalho, em que se pretende obter provimento judicial destinado a impedir que a impetrante sofra as consequência de suposta inadimplência de sua cota legal de trabalhadores portadores de deficiência por motivos alheios a sua vontade, de forma que não seja compelida a assinar Termo de Ajustamento de Conduta inexecutável, ao pagamento de multas ou a propositura de Ação Civil Pública em seu desfavor. Afirma que foi cientificada da instauração de Inquérito Civil junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, em trâmite sob n.º 002281.2010.02.000/1, e intimada a apresentar a relação de empregados com deficiência, acompanhada das respectivas declarações médicas, com indicação específica da deficiência, nos termos do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99, bem como a manifestar-se a respeito da sua intenção em firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, se o caso. Foi proferida decisão, às fls. 80/82, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender o ilustre Magistrado oficiante que a questão tratada na presente ação mandamental não decorre de nenhuma relação empregatícia concreta, não sendo, portanto, matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações, às fls. 101/103. Sustentou a sua ilegitimidade passiva e não teceu considerações acerca do mérito. Às fls. 108/123, a Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir e incompetência material da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito. No mérito, afirmou que o Inquérito Civil instaurado em face da impetrante para o cumprimento da obrigação legal, no que tange ao preenchimento das vagas destinadas a deficientes físicos, foi realizado no exercício de sua função institucional, dentro dos ditames constitucionais e infraconstitucionais. Aduziu, ainda, ter a impetrante ajuizado Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cumprimento de Dispositivo Legal, proposta em face da União Federal, perante a 20ª Vara Cível Federal (n.º 0007330-76.2011.4.03.6100), na qual foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. O exame acurado do objeto da presente ação mandamental me leva a reconhecer a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar e julgar o feito. A impetrante pretende, na realidade, afastar a aplicação de qualquer penalidade pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, por descumprimento do art. 93 da Lei n.º 8.213/91, situação que se enquadra nos incisos IV e VII do art. 114 da Constituição Federal, que determinam: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. (...) Note-se, por oportuno, que o Ministério Público do Trabalho em suas informações ressalta que a empresa impetrante, apesar dos prazos concedidos, não cumpriu o disposto no art. 93 da Lei n.º 8.213/91 e já foi autuada. Houve a instauração de Inquérito Civil, bem como foi proposta a competente Ação Civil Pública, que tramita perante a Justiça do Trabalho. Demais disso, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cumprimento de Dispositivo Legal, proposta pela parte impetrante contra a União Federal, determinando, por consequência, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Assevere-se, a propósito, que compete à Justiça do Trabalho, inclusive, decidir quanto à aplicação do art. 93 da Lei n.º 8.213/91, haja vista o disposto no inciso IX do art. 114 da Constituição da República. Nesse sentido: Trabalhadores com deficiência ou reabilitados. Cota mínima. Lei 8213/91, artigo 93. Imposição inegociável. Dever do empregador. Eficácia horizontal dos direitos humanos. O paradigma da inclusão social tem como princípios ou fundamentos: a celebração das diferenças, o direito de pertencer, a valorização da diversidade humana, a solidariedade humanitária, a igual importância das minorias, a cidadania com qualidade de vida, a autonomia, a independência, o empoderamento, a equiparação de oportunidades, o modelo social da deficiência, a rejeição zero, a vida independente. De há muito já se construiu, no plano da doutrina, a ideia de eficácia horizontal dos direitos humanos, que exige a efetiva participação da sociedade na inclusão de todos. O que já foi, em tempos pretéritos, obrigação apenas do Estado, exigível verticalmente, agora é dever do tecido social. Esta obrigação não se restringe a admitir quem esteja disponível no mercado, mas, se necessário, implementar o preparo técnico dos deficientes e reabilitados, para dar cumprimento à importante política de ações afirmativas, que revela cumprimento das promessas constitucionais fundamentais. (TRT 2ª Região, RECURSO ORDINÁRIO, RELATOR(A): MARCOS NEVES FAVA, REVISOR(A): ADALBERTO MARTINS, ACÓRDÃO Nº: 20110310912, PROCESSO Nº: 01059001120075020433 (01059200743302002), DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/03/2011) AÇÃO ANULATÓRIA - É nula cláusula normativa que através de artifício restringe a aplicação do art. 93 da Lei 8213/91, que regula preenchimento de cargos com

beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências físicas.(TRT 2ª Região, Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais, RELATOR(A): CATIA LUNGOV, REVISOR(A): IVANI CONTINI BRAMANTE, ACÓRDÃO Nº: 2007002530, PROCESSO Nº: 20300-2007-000-02-00-9, TURMA: SDC, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/11/2007)EMENTA: PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - ART. 93, parágrafo 1-o, DA LEI 8.213/91 - A reserva de mercado de trabalho para as pessoas portadoras de deficiência, prevista no art. 93, parágrafo 1o, da Lei n. 8.213/91, é norma trabalhista, instituidora de restrição indireta à dispensa do empregado deficiente, e se descumprida acarreta a nulidade do ato rescisório, com a reintegração do obreiro e pagamento de salários vencidos e vincendos, até que reste comprovada a contratação de substituto em condição semelhante.(TRT 3ª Região, RO -13902/00, Data de Publicação: 19-05-2001, Órgão Julgador: Quarta Turma, Tema: DEFICIENTE FÍSICO / REABILITADO - RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO, Relator: Des. Rogério Valle Ferreira)Em razão de todo o exposto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia integral do processo e desta decisão.Intimem-se. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes.Cumpra-se.

0000250-27.2012.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A X OAS 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GUARAPIRANGA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X RAVELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE E BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos. Providenciem as impetrantes os originais das procurações, bem como cópia autenticada e atualizada da procuração pública apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0000530-95.2012.403.6100 - NYTRON INTERNACIONAL LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos em despacho.Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelos razões antes expandidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Preliminarmente, regularize a impetrante a contrafé com cópia de todos os documentos que instruem a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação acima, solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0000858-25.2012.403.6100 - CLOVIS TAVARES DE MELO FILHO X NURIA DEL AMO TAVARES DE MELO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os Impetrantes pretendem tutela jurisdicional que lhes assegure a conclusão de transferência de titularidade de bem de propriedade da União (PA 04977.012241/2011-86).Alegam, em síntese, que são proprietários do imóvel designado pelo apartamento nº 61, do bloco C4 - Brooklin, integrante do Residencial The Penthouses Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, s/nº, município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, e que requereram a transferência do domínio útil ainda pendente de análise.Acostaram documentos.É a síntese do necessário.Decido.Observo, de início, que a transferência da propriedade do imóvel noticiado pelos Impetrantes foi devidamente averbada no Cartório de Registro Imóveis de Barueri, sob a matrícula nº. 151.012, conforme certidão de fls. 16-19.Note-se que às fls. 23 consta o protocolo junto à Secretaria do Patrimônio da União, em 04/11/2011, do pedido administrativo nº. 04977.012241/2011-86, objetivando a transferência do imóvel adquirido.Contudo, até a propositura deste mandamus, a Administração havia se quedado inerte.Ocorre que, o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5o , XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial.Acresce relevar que a Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e

49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, a Administração Pública deve se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses em prazo razoável, sob pena de violação ao disposto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. No caso dos autos, o pedido foi protocolado em 04/11/2011, ou seja, há mais de 60 dias, prazo que supera em muito o fixado pelos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Também verifico a ocorrência do periculum in mora, haja vista a necessidade da parte impetrante em regularizar a situação cadastral do imóvel. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino que se conclua, em 10 (dez) dias, a análise da petição protocolada pela parte impetrante, em 04 de novembro de 2011, sob o nº 04977.012241/2011-86. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito da aludida petição. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000861-77.2012.403.6100 - DANILO SESMA COSTA (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança visando à desconvocação do impetrante para a prestação do Serviço Militar obrigatório para médicos, na cidade de Porto Velho (Rondônia) - validando a anterior dispensa de incorporação ao serviço militar por excesso de contingente. Alega o Impetrante que, aos 18 anos de idade, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente, ingressou na Fundação Lusíada - Centro Universitário Lusíada, concluindo o curso de medicina em 26 de outubro de 2011. Recebeu, então, convocação para comparecer no Comar - IV Comando Aéreo Regional de São Paulo para treinamento, sendo que deverá embarcar para Rondônia em 01/02/2012. Aduz que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se deu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-42. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de Segurança. 26 ed. atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, o primeiro requisito não se faz presente. O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para a seleção complementar relativa ao processo seletivo do Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos, uma vez que, embora formado em medicina, no segundo semestre de 2011, é portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 06 de maio de 2004, por ter sido dispensado do serviço militar inicial, ante sua inclusão no excesso de contingente. Dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da sua obrigatoriedade. O Serviço Militar a ser prestado por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, está disposto na Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, em especial, em seu art. 4º. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal dispositivo, em sua redação original, era inaplicável aos mencionados profissionais que haviam sido dispensados do serviço militar inicial, por excesso de contingente (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). Nesse sentido foram proferidas decisões por este Magistrado. Contudo, esse e outros artigos da Lei nº 5.292/67, bem como da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar, foram alterados pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Conforme nova redação do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que não haviam prestado o serviço militar inicial obrigatório ficam obrigados, nos termos legais, ao serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, verbis: Art. 4º: Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (g.n.) Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, após a conclusão dos referidos cursos, bem como a obrigatoriedade de sua participação no processo seletivo para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos. Frise-se que o art. 40-A e o 6º do art. 30, ambos da Lei nº 4.375/64, incluídos pela Lei nº 12.336/2010, determinam

verbis: Art. 40-A: O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30: (omissis).(...). 6º: Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fl. 27 dos autos, consta, expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Comprovou, ainda, sua formação em medicina, em outubro de 2011. Dessa forma, está obrigado a participar do acima mencionado processo seletivo, como determina o art. 9º da Lei nº 5.292/67, em sua atual redação: Art. 9º: Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Assim, o ato ora questionado não padece de vício de ilegalidade. Ausente, pois, o requisito para o deferimento da liminar, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consistente na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao MPF e, por fim, tornem conclusos para sentença. Oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000004-31.2012.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Vistos. Providencie a requerente o aditamento da petição inicial, a fim de indicar corretamente o pólo passivo, bem como apresente cópia do estatuto social e a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 5836

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002203-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA - ME X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA

Intimem-se, com URGÊNCIA, a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar os originais das guias comprobatórias de recolhimentos de taxas judiciárias e diligência de Oficial de Justiça (fls. 147-151) que deverão ser por ela entregues diretamente ao Juízo Deprecado, nos termos das r. decisão de fls. 132 e 144. Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecado do recolhimento das custas. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5449

MONITORIA

0010934-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SIMONE LOPES RODRIGUES LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AÇÃO MONITÓRIA - FLS. 116/118: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 97/104, sob a alegação de que padece do vício da omissão sobre os seguintes pontos: I) cobrança da taxa de abertura de crédito e de taxa operacional; II) ilegalidade de pena convencional e honorários advocatícios, prevista na cláusula décima nona; III) ilegalidade da utilização da Tabela Price (cláusula segunda, parágrafo primeiro do termo de aditamento); e IV) uma vez acolhidas essas teses, sobre a descaracterização da mora em razão da cobrança excessiva (fl. 109). É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito

anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Ressalte-se, por fim, que consta expressamente na sentença que a aplicação dos encargos previstos em caso de impontualidade encontra respaldo no contrato avençado (fl. 101-verso) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. No que tange ao requerimento formulado, apenas nesta oportunidade, de reconhecimento de ausência de uma das condições da ação, cumpre anotar que com a prolação da sentença o Juízo encerra seu ofício jurisdicional. Além disso, o 3º do artigo 267 do CPC estabelece que: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (g.n) Portanto, considerando a fase dos autos, incabível a apreciação do requerimento. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032783-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032783-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X IND/ RESEGUE DE OLEOS VEGETAIS S/A (MASSA FALIDA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 277/280: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança processada sob o rito comum ordinário, em que a autora - empresa pública federal resultante da fusão da Companhia de Financiamento da Produção - CFP, Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL e companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEN - objetiva o recebimento da importância de R\$ 3.041,84 (três mil, quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 20 de setembro de 2002, acrescida de multa de 10% e juros de mora. Inicial instruída com documentos e aditada, nos termos das decisões de fls. 197/199, 230, 246 e 261. Às fls. 197/199, foi indeferido o pedido da autora para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública. Contra tal decisão a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.073151-4, ao qual foi negado provimento, conforme comunicação eletrônica

juntada à fl. 228. Regularmente citada na pessoa de seu representante legal (fl. 274), a ré não se manifestou (fl. 275). Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ausência de manifestação da parte ré (fl. 275) acarreta o reconhecimento da revelia e faz presumir verdadeiros os fatos alegados (artigo 319 do CPC). Contudo, na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial é relativa e seus efeitos podem ser obstados por elementos probatórios presentes no processo, diante do princípio do livre convencimento do juiz. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, REsp 200401258311, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 13/03/2006, p. 00266) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR - SAQUE EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS - REVELIA - VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. Dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil que, uma vez configurada a revelia, surge a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. 2. A presunção prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil não é absoluta, pois, se assim o fosse, comprometido estaria o princípio do livre convencimento do juiz na apreciação da prova, estabelecido pelo artigo 131 do Código de Processo Civil. 3. A decretação da revelia não acarreta obrigatoriamente o acolhimento do pedido contido na inicial, que poderá ser rejeitado pelo julgador diante das provas constantes dos autos. 4. (...) (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 199961000500686, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 31/03/2009, p. 892) Ademais, a regra contida no artigo 333, I, do CPC, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. In casu, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância constante na Carta CT/SUFIN/GECOB/Nº 3037, datada de 20 de setembro de 2002 (fls. 190), emitida após a conclusão do Processo Administrativo CONAB nº 4877/86, em que restou apurado débito referente a restituição de armazenagem. A autora acostou à inicial cópias de peças do referido processo administrativo, dentre elas: o contrato assinado pela ré, tendo como objeto a guarda e conservação, por esta, dos estoques de óleo de soja entregues por mandatário da CFP, armazenados nos tanques de sua propriedade ou sob sua administração (fls. 79/80); demonstrativos de estoque e de armazenagem; notas fiscais fls. (83, 85, 86 e 87), recibo de depósito do produto soja - óleo purificado (fl. 81); documentos que atestam a qualidade do produto depositado (fls. 82 e 84); documentos probatórios de transações bancárias, relativos ao pagamento de despesas de armazenagem do produto especificado na exordial e outros; decisões e despachos administrativos. A autora acostou, ainda, documento comprobatório da constatação, pela CONAB, da perda do produto soja - óleo purificado, no montante de 113.270 Kg, em dezembro de 1993 (fl. 78) A análise de tais documentos, das decisões administrativas e das comunicações emitidas aos interessados, aponta para a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, no sentido de que a ré recebeu pagamento indevido por serviços de armazenagem de óleo de soja, da safra 85/85, ante a constatação da ocorrência de perda de 113.270 Kg do produto, do que decorre o direito ao ressarcimento do montante correspondente. Desse modo, diante da revelia caracterizada, tal alegação da autora tornou-se incontroversa e deve, portanto, ser aceita como verdadeira (art. 319 do CPC). A condenação, contudo, deve-se limitar ao pagamento do principal, corrigido monetariamente, acrescido de juros e multa, devidos somente até a data da decretação da falência. Deveras, por se constituir a ré em massa falida, afasta-se a incidência de multa administrativa em período posterior à decretação da falência, ante o disposto no inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945, vigente ao tempo dos fatos em questão. A incidência dos juros de mora fica limitada ao período pré-falimentar. Em período posterior, exclui-se a massa falida da incidência de juros, quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, conforme a corrente interpretação jurisprudencial dada ao art. 26 do mesmo diploma legal. (Precedentes: REsp nº 264910/RS - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ de 09.04.01; REsp nº 1029150/SP - STJ - Rel. Min. CASTRO MEIRA - Segunda Turma, DJ de 25.05.2010). Nesse sentido, cito exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. -Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. -É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. -Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. -A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-lei nº 858/69. -É legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais. Precedentes do STJ. -Recurso não conhecido e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, APELREE 200661820236679 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1660334, Fonte DJF3 CJ1: 29/09/2011, p. 103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) DISPOSITIVO. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, para condenar a ré ao pagamento do valor principal

especificado na inicial, corrigido monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Multa e juros devidos na forma do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 e do acima expendido. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004143-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004143-9) - JOSE MAURO DO CARMO (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 491/493: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 472/480, sob a alegação de que padece do vício da omissão. Requer manifestação judicial acerca da aplicação da Medida Provisória nº 302, de 29/06/2006, ao caso vertente. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Na realidade, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do

0006595-48.2008.403.6100 (2008.61.00.006595-0) - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 1022 e VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 993/1002-verso, sob a alegação de que se apresenta contraditória, pois o pedido nestes autos formulado diz respeito à anulação do processo administrativo nº 10.805.002311-2002-71 e da inscrição nº 80 6 06 161994-97 e não como constou no decisum (processo administrativo nº 10805.002309/2002-01 e inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.7.06.040102-60). É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Consoante se observa do item V da exordial (fl. 10), a ora embargante requereu, expressamente, a procedência do pedido para anular o processo administrativo nº 10805.002309/2002-01 e a inscrição nº 80 7 06 040102-60. É o que se verifica, também, do teor da réplica, às fls. 964/965. No mais, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Não houve qualquer contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção deste magistrado. Assim, o inconformismo da embargante não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Em razão do exposto, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014887-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014887-8) - JOSEFA DE SOUZA(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 247/248: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 233/236-verso, sob a alegação de conter o vício da contradição. Alega a embargante, em síntese, que o benefício da assistência judiciária concedido à parte autora não impede sua condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista a improcedência do pedido formulado. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois insurge-se contra a parte da sentença que lhe foi desfavorável. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo da embargante não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001281-19.2011.403.6100 - DROGA LIMEIRA LTDA - EPP(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 121/125: Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual DROGA LIMEIRA LTDA - EPP postulou, em sede de tutela antecipada, sua permanência no Simples Nacional e a inclusão dos débitos relativos ao referido regime de arrecadação, apurados no período de maio a dezembro de 2008, no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Sucessivamente, requereu fosse determinada sua inclusão no SIMPLES, a partir do exercício de 2011, sendo nele mantida enquanto o parcelamento fosse regularmente cumprido. Ao final, requereu a procedência da ação, nos termos da tutela. Sustentou a autora que: é devedora dos tributos pagos sob a sistemática do Simples Nacional, no período de maio a dezembro de 2008; não obstante a intenção de regularizar sua situação fiscal, o parcelamento de suas dívidas foi indeferido; não há qualquer vedação na Lei nº 10.522/2002, tampouco no texto da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o regime de apuração denominado Simples Nacional, que impeça o parcelamento dos débitos do programa. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 52 e 67. Às fls. 77/80, o pedido de antecipação da tutela foi negado. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 88/113. Aduziu, em síntese, preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do feito. Regularmente intimada, a autora restou silente. Instadas as partes a especificarem provas, a UNIÃO FEDERAL requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do

Código de Processo Civil. A parte autora permaneceu silente. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela União Federal, posto que a autora indicou os fatos e os fundamentos de seu pedido, como se lê às fls. 03/27. Também não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impede a elaboração do pedido, este é possível. In casu, não há lei que impeça a autora de deduzir sua pretensão. Outrossim, quando da apreciação do mérito é que se verificará a viabilidade da pretensão constatada com o que a legislação dispõe. Passo à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 77/80, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expandido. Cumpre consignar que o Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte a apuração de impostos e contribuições devidas em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Consta, ainda, que o regime de tratamento diferenciado seria gerido por um Comitê Gestor, formado por representantes de todos os entes da federação, conforme segue: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo; III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (negritei) No caso telado, diante da constatação da existência de débitos com exigibilidade não suspensa, a Receita Federal do Brasil excluiu a autora do simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 445980, de 01 de setembro de 2010, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme documento de fl. 34. Em decorrência, pretende a autora promover o parcelamento de seus débitos, a fim de eliminar a causa de vedação de sua permanência no mencionado regime fiscal. Nesta linha, importa registrar que a referida lei complementar, em seu artigo 79, também instituiu um regime de parcelamento próprio, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, senão vejamos: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.(...). 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese

de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. O dispositivo limitou, portanto, a abrangência do parcelamento aos débitos gerados até 30 de junho de 2008, bem como aos optantes pelo ingresso no Simples Nacional. O intuito desse parcelamento não é regularizar dívidas decorrentes do não pagamento do próprio Simples Nacional, devido em razão da regular atividade da empresa optante. Noutro giro, da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que os débitos tributários incluídos na sistemática do Simples englobam receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, mostra-se inviável a utilização do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 para pagamento desses débitos. Deveras, a lei é expressa ao instituir, em seu artigo 10, o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a FAZENDA NACIONAL in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Deve-se ressaltar que o instituto do parcelamento, por ser um favor fiscal, deve observância estrita às regras que o conformam, segundo a legislação de regência, de forma que não pode o contribuinte, submetido às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06, querer usufruir de benefício fiscal de forma diversa da prevista na lei específica. Nesse sentido, cito a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PARCELAMENTO (ART. 151, VI, C/C ART. 152, AMBOS DO CTN): NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE O AMPARE E DELIMITE - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (art. 151, VI, do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão do contribuinte ao regramento estabelecido. (TRF1, AMS nº 2002.34.00.013773-0/DF, minha relatoria, T7, DJ 29/08/2008). 2 - Se a agravante resolve ajuizar ação de consignação em pagamento com o obliquo intuito de parcelar débito tributário nos moldes que lhe são convenientes (reduzindo-se a multa para 10%; excluindo-se a SELIC; diferindo-se o débito em 240 meses; suspendendo-se a exigibilidade e expedindo-se CPD-EN) e depois, em face do rumo processual tomado (improcedência da ação de consignação e ajuizamento de execução fiscal contra si), pretende o levantamento de tais depósitos, há que se negá-lo porquanto seu destino está inexoravelmente atrelado - por se tratar do próprio objeto da ação - ao resultado definitivo do feito, ainda não ocorrido (a discussão se encontra em fase de apelação junto ao TRF1). 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/06/2009, para publicação do acórdão. (negritei) (TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AGTAG 200801000500260, Desemb. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1 DATA: 19/06/2009 PAGINA: 234) Demais disso, diante da propriedade dos argumentos, acolho como razão de decidir a decisão prolatada pelo preclaro Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035941-6, verbis: a. Trata-se de pretensão, à inclusão no parcelamento previsto na Lei Federal nº 11.941/09, de contribuinte vinculado ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. b. É uma síntese do necessário. 1. No sistema tributário nacional, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. 2. Trata-se de princípio geral constitucional - artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal. 3. A Constituição Federal especificou que, no tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, a lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 146, par. único, caput). 4. A positivação legislativa do princípio geral e da instituição do regime único de arrecadação veio com a Lei Complementar nº 123/06. 5. É certo que, na mesma Lei Complementar nº 123/06, no artigo 79, veio a previsão de parcelamento, sem a possibilidade de qualquer perdão, remissão, redução de base de cálculo, multa ou acréscimos derivados da impontualidade. 6. A concessão do parcelamento foi renovada nas Leis Complementares nºs 127/07 e 128/08. 7. Portanto, até aqui, reputando-se o parcelamento, com largueza, como medida de simples arrecadação, sem qualquer eficácia sobre os tributos em si ou os seus consectários moratórios ou punitivos, parece razoável conceder a licença ao legislador complementar. 8. Ocorre que, agora, contribuinte vinculado ao SIMPLES tem pretensão ao parcelamento da Lei Federal nº 11.941/09, inclusive às reduções atinentes aos juros de mora e das multas. 9. A medida não parece razoável, por três impedimentos, ao menos. 10. O tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser, nos termos da Constituição Federal, objeto de lei complementar, não ordinária. 11. A própria Lei Federal nº 11.941/09 - ordinária - não prevê a possibilidade de parcelamento, no caso de contribuinte beneficiado com o SIMPLES. 12. Não cabe ao Poder Judiciário a criação de causa nova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica (art. 155-A, caput, do Código Tributário Nacional). 13. Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal. 14. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau. 15. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta. 16. Junte-se a petição anexa. 17. Publique-se e intime-se. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035941-6 - SP, Rel. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, Data da Decisão 06/11/2009) Diante de tais considerações, é improcedente o pedido elaborado pela parte autora na inicial. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionado para esta data. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0010890-26.2011.403.6100 - MECATEC COMERCIO DE PECAS E MECANICA LIMITADA EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 147/150-VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual MECATEC COMÉRCIO DE PEÇAS E MECÂNICA LIMITADA - EPP postula, em sede de tutela antecipada, a inclusão dos débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Subsidiariamente, pleiteia o desmembramento dos débitos de origem federal, para que sejam incluídos no referido parcelamento. Pretende, ademais, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requer, ao final, a confirmação da antecipação da tutela pleiteada. Sustenta a autora que: é devedora dos tributos pagos sob a sistemática do Simples Nacional; não obstante a intenção de regularizar sua situação fiscal, foi indeferido o parcelamento de suas dívidas; não há qualquer vedação na Lei n 10.522/2002, tampouco no texto da Lei Complementar n 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o regime de apuração denominado Simples Nacional, que impeça o parcelamento dos débitos do programa. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a regularização do feito (fl. 78), tendo a parte autora apresentado a petição e os documentos de fls. 79/83. Às fls. 84/87-verso, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Contra tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 94/101). Sustentou, em síntese, a impossibilidade de inclusão dos débitos da parte autora, optante do SIMPLES, no parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/2002, por expressa vedação legal. Réplica às fls. 134/143. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registro, ainda, que a demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 84/87-verso, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. In casu, cumpre consignar que o Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte a apuração de impostos e contribuições devidas em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Consta, ainda, que o regime de tratamento diferenciado será gerido por um Comitê Gestor, formado por representantes de todos os entes da federação, conforme segue: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo; III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão

designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (negritei)Essa mesma lei complementar, em seu artigo 79, também instituiu um regime de parcelamento próprio, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, senão vejamos:Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008..Assim, da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que os débitos tributários, quitados pelas empresas optantes, englobam receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que afasta a aplicação da Lei n 10.522/2002, que é expressa ao estabelecer em seu artigo 10, o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a FAZENDA NACIONAL in verbis:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Deve-se ressaltar que o instituto do parcelamento, por ser um favor fiscal, deve observância estrita às regras que o conformam, segundo a legislação de regência, de forma que não pode o contribuinte, submetido às regras estabelecidas pela Lei Complementar n 123/06, querer usufruir de benefício fiscal de forma diversa da prevista na lei específica.Nesse sentido, cito a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PARCELAMENTO (ART. 151, VI, C/C ART. 152, AMBOS DO CTN): NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE O AMPARE E DELIMITE - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (art. 151, VI, do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão do contribuinte ao regramento estabelecido. (TRF1, AMS nº 2002.34.00.013773-0/DF, minha relatoria, T7, DJ 29/08/2008). 2 - Se a agravante resolve ajuizar ação de consignação em pagamento com o obliquo intuito de parcelar débito tributário nos moldes que lhe são convenientes (reduzindo-se a multa para 10%; excluindo-se a SELIC; diferindo-se o débito em 240 meses; suspendendo-se a exigibilidade e expedindo-se CPD-EN) e depois, em face do rumo processual tomado (improcedência da ação de consignação e ajuizamento de execução fiscal contra si), pretende o levantamento de tais depósitos, há que se negá-lo porquanto seu destino está inexoravelmente atrelado - por se tratar do próprio objeto da ação - ao resultado definitivo do feito, ainda não ocorrido (a discussão se encontra em fase de apelação junto ao TRF1). 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/06/2009, para publicação do acórdão. (negritei)(TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AGTAG 200801000500260, Desemb. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1 DATA:19/06/2009 PAGINA:234)Demais disso, diante da propriedade dos argumentos, acolho como razão de decidir a decisão prolatada pelo preclaro Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035941-6, verbis:a.Trata-se de pretensão, à inclusão no parcelamento previsto na Lei Federal nº 11.941/09, de contribuinte vinculado ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.b.É uma síntese do necessário.1.No sistema tributário nacional, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.2.Trata-se de princípio geral constitucional - artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal.3.A Constituição Federal especificou que, no tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, a lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 146, par. único, caput).4.A positivação legislativa do princípio geral e da instituição do regime único de arrecadação veio com a Lei Complementar nº 123/06.5.É certo que, na mesma Lei Complementar nº 123/06, no artigo 79, veio a previsão de parcelamento, sem a possibilidade de qualquer perdão, remissão, redução de base de cálculo, multa ou acréscimos derivados da impropriedade.6.A concessão do parcelamento foi renovada nas Leis Complementares nºs 127/07 e 128/08.7.Portanto, até aqui, reputando-se o parcelamento, com largueza, como medida de simples arrecadação, sem qualquer eficácia sobre os tributos em si ou os seus consectários moratórios ou punitivos, parece razoável conceder a licença ao legislador complementar.8.Ocorre que, agora, contribuinte vinculado ao SIMPLES tem pretensão ao parcelamento da Lei Federal nº 11.941/09, inclusive às reduções atinentes aos juros de mora e das multas.9.A medida não parece razoável, por três impedimentos, ao menos.10.O tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser, nos termos da Constituição Federal, objeto de lei complementar, não ordinária.11.A própria Lei Federal nº 11.941/09 - ordinária - não prevê a possibilidade de parcelamento, no caso de contribuinte beneficiado com o SIMPLES.12.Não cabe ao Poder Judiciário a criação de causa nova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, caput, do Código Tributário Nacional).13.Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.14.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.15.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.16.Junte-se a petição anexa.17.Publique-se e intime-se.(TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035941-6 - SP, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO, Data da Decisão 06/11/2009)Assim, improcede o pedido elaborado na inicial, bem como o pedido subsidiário formulado, em virtude do regime unificado do débito em discussão.Do mesmo modo, não merece acolhimento o pedido relativo à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que a parte autora não comprovou que todos os seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos do artigo 151 do Código Tributário

Nacional.DISPOSITIVO Diante do exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionado para esta data. Custas ex lege. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0036328-55.2010.403.0000 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE IBIRA(SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 237/240-VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, ordem judicial que a desobrigue de contratar farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos de seus Centros de Saúde, bem como que determine ao impetrado que se abstenha de expedir novas multas e Certidões da Dívida Inscrita e de inscrevê-la em cadastros de inadimplentes, até o julgamento final da lide. Ao final, a impetrante requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja obstada de exigir sua inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a presença de profissional farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, com a decorrente anulação das CDAs nº 224568/10 a 224573/10, 253179/10 a 253184/10, 187588/108 a 187590/08, 189968/08 a 18996/08 e 187591/08 a 187593/08, objetos de execuções fiscais já ajuizadas. Sustenta a impetrante que: foi autuada diversas vezes pelos fiscais do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/1960, face à ausência de responsável técnico farmacêutico, com registro perante o Conselho Regional de Farmácia - SP, nos dispensários de medicamentos vinculados aos Postos de Saúde que mantém; entende ser inexigível a presença de farmacêutico em tais unidades, pois estas integram a administração do Município, cuja atividade corresponde à guarda e dispensação de medicamentos receitados à população pelos médicos que atuam nos Postos de Saúde. Inicial instruída com documentos. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. As informações foram juntadas às fls. 157/198. Ante as preliminares alegadas, foi determinada a manifestação da impetrante, cuja petição foi juntada às fls. 204/219. O pedido liminar foi deferido, em parte, conforme decisão de fls. 221/224. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, pugnou pela concessão parcial da segurança. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As preliminares arguidas pela autoridade impetrada foram apreciadas às fls. 221/224, como segue: Diante das alegações da impetrante, em sua petição de fls. 204/219, e considerando o teor do pedido formulado na exordial, rejeito parcialmente as preliminares de falta de interesse processual e de decadência da ação. Deveras, o pedido formulado em sede liminar, cuja procedência é requerida ao final, conforma-se em pedido preventivo, compatível com o rito do mandamus, em relação ao qual há interesse processual. Quanto ao requerimento de anulação das CDAs relacionadas na inicial do writ, contudo, além de prejudicado, face ao disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, é objeto de Embargos em Execuções Fiscais. O feito deve prosseguir, portanto, ante o pedido da impetrante de declaração da desnecessidade de contratação de farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos de seus Centros de Saúde, bem como para que os fiscais do Conselho Regional de Farmácia, em decorrência, deixem de multá-la. A decisão restou irrecorrida. Passo, pois, à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 189/191, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. A prova documental acostada à exordial demonstra que a impetrante foi diversas vezes multada por fiscais do Conselho representado pela autoridade impetrada, com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, face à inexistência de farmacêutico responsável em suas Unidades Básicas de Saúde: a) Posto de Saúde Vereador Arlindo S. Silva (fls. 73/75); b) Posto de Saúde Vereador Ernesto Taveres (fls. 76/78); c) Posto de Saúde São Benedito (fls. 79/81). A matéria trazida à exame é regida, em especial, pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973. Em seu art. 24, caput, a Lei nº 3.820/60 dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei nº 5.991/73, por sua vez, em seu art. 4º, assim conceitua o posto de medicamentos, o dispensário de medicamentos e o ato de dispensação, verbis: XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; (...); XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...). (g.n.) Dispõe, ainda, em seus arts. 15 e 19, este com a redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de

conveniência e a drugstore. (g.n.) Depreende-se dessas disposições que somente as farmácias e drogarias têm o dever legal de manter responsável técnico em seus estabelecimentos, sendo liberados de tal obrigação os postos e os dispensários de medicamentos. Averte-se que os dispensários de medicamentos de hospitais, unidades básicas de saúde e centros de saúde se assemelham ao posto de medicamentos, legalmente isento da presença de farmacêutico na qualidade de responsável técnico, como visto. Deveras, conforme definido pela Lei nº 5.991/73, o dispensário de medicamentos não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Os postos de medicamentos, por sua vez, são destinados exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais, para o atendimento de localidades desprovidas de farmácia ou drogaria. No caso telado, a Prefeitura impetrante mantém, em suas Unidades Básicas de Saúde (UBS), setores destinados à entrega gratuita de medicamentos aos populares atendidos em tais unidades, devidamente receitados pelos Médicos de cada UBS. Frise-se que tal alegação não foi contestada pela autoridade impetrada, em suas informações. O tema foi objeto de ampla apreciação pelos Tribunais pátrios e é pacífico o entendimento de que a manutenção de responsável técnico em dispensários de medicamentos de Centros de Saúde de Prefeituras, como pretende o Conselho Regional de Farmácia, carece de fundamento legal. Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1221604 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0116524-0, Data da Publicação/Fonte DJe 10/09/2010, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 apenas exige a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, no caso de farmácias e drogarias. 2. Conforme vem iterativamente decidindo esta Turma, embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, tais unidades estão inseridas no conceito de posto de medicamentos. Ademais, há inúmeros precedentes do STJ no sentido da desnecessidade de responsáveis técnicos farmacêuticos em dispensários de medicamentos. Trata-se, pois, de questão pacificada pela jurisprudência, tanto no âmbito deste Tribunal como naquela Corte Superior. Precedentes: STJ, Primeira Turma, AGA 1191365, Relator Ministro Luiz Fux, DJE em 24/05/10 ; STJ, Primeira Turma, AGA 1179704, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE em 09/12/09 ; (STJ, REsp 943359/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ em 20/08/07, página 264 ; STJ, AGA 831358, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ em 25/04/07, página 30 ; (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 289740, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 556. 3. Agravo inominado desprovido. (g.n.) (TRF da 3ª Região. AC 201003990094859, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496072, Fonte DJF3 CJ1:19/07/2010, p. 274, Relatora CECILIA MARCONDES) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AMS 200061000322648 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Fonte DJF3 CJ1:19/04/2010, Relator JUIZ MAIRAN MAIA) Assim, existente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial, no que tange a desnecessidade de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, bem como da manutenção de farmacêutico em nos dispensários de medicamentos de suas Unidades Básicas de Saúde. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, e CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, bem como para desobrigar a impetrante de manter farmacêutico, na qualidade de responsável pelos dispensários de medicamentos de suas Unidades Básicas de Saúde. Em decorrência, determino ao impetrado que se abstenha de lavrar autos de infração e de impor multas à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Ibirá/SP, pelos fatos aqui tratados. Confirmando os termos da liminar de fls. 221/224. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0014425-60.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 221/223: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 39.104.495-8, a fim de que não constitua óbice à emissão de Certidão

de Regularidade Fiscal e não implique na inclusão do seu nome no CADIN, até a final análise do pedido denominado Solicitação de Revisão de DCG (Débito Confessado em GFIP) e LDCG (Lançamento de Débito Confessado em GFIP), protocolizado administrativamente, em 14 de abril de 2011. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, nos termos do pedido liminar. Insurge-se contra a omissão das autoridades impetradas, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, ante o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inc. LXXXVIII, da Constituição da República de 1988. Inicial instruída com documentos e aditada, nos termos da decisão de fl. 135. Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas, às fls. 166/167. As informações foram juntadas às fls. 174/182 e 183/189. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 191/192. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 218/218-verso). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Embora a revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União seja atividade de competência da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses em que as alegações do contribuinte se reportam a fatos ocorridos anteriormente à inscrição, é certo que qualquer ordem voltada à suspensão da exigibilidade do crédito em exame somente poderia ser cumprida pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, do que decorre sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, prestou informações técnicas sobre o mérito do pedido. Assim, resta demonstrada a pertinência subjetiva que justifica a permanência da segunda autoridade impetrada no pólo passivo deste feito. Passo, pois, ao exame do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 191/192, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos recursos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) De outro lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. No caso telado, contudo, os documentos acostados pelos impetrados comprovam que o crédito nº 39.104.495-8 foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em 20 de maio de 2011, estando o mesmo em situação diversa da alegada pela impetrante. Noutro giro, a primeira autoridade, em suas informações, alega estar em andamento a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, o que afasta a alegada mora da Administração, ante o acima expendido. Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pela parte impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P.R. I. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0015479-61.2011.403.6100 - SUPERFUND FINANCIAL REPRESENTACOES (BRASIL) LTDA. (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 101/103: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a devolução do prazo para protocolizar defesa administrativa, nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nºs 16327.904.616/2011-70 e 16327.904.615/2011-25, com a decorrente suspensão da inclusão dos débitos correlatos na Dívida Ativa da União. Ao final, requer a concessão da segurança, nos termos da liminar. Alegou a impetrante, em síntese, que: somente em 24 de agosto de 2011 tomou ciência das intimações enviadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), recebidas em seu endereço postal, em 17 de julho de 2011; tal situação se deve ao fato de que seu Administrador, por motivos alheios à sua vontade, esteve temporariamente impossibilitado de acessar sua caixa de email, em que é informado sobre o recebimento de correspondências, naquele endereço; a empresa está em processo de dissolução, não tem mais empregados e o único responsável é seu Administrador. Foi determinada a prévia regularização da exordial, aditada às fls. 77/78. O pedido liminar foi indeferido,

às fls. 79/81. Regularmente notificada, a autoridade, às fls. 88/91, pugnou pela denegação da segurança. Deferido o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, à fl. 93. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 96/98). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 79/81, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. O trâmite do Processo Administrativo Fiscal é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 que, em seu art. 23, assim dispõe, verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 - DOU de 28/5/2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...). As alegações da impetrante, corroboradas pelos documentos acostados à inicial, demonstram que a Receita Federal do Brasil enviou a intimação correspondente ao julgamento dos Processos Administrativos nº 16327.904.616/2011-70 e 16327.904.615/2011-25 ao endereço postal fornecido pela impetrante ao Fisco para fins cadastrais, por ela reconhecido como seu domicílio tributário. Deveras, o objeto do contrato de Prestação de Serviços e Cessão de Direitos de Uso de Instalações, firmado pela impetrante com a empresa DBC Central de Negócios LTDA é, entre outros, o direito de utilização do endereço comercial da contratada pela contratante, para fins fiscais, ou seja, domicílio fiscal (fl. 26). Dessa forma, as intercorrências alegadas pela impetrante como impeditivas da sua efetiva ciência do teor das intimações - inauguração de prazo para a interposição de recurso administrativo - não podem ser opostas à RFB, posto que desprovidas de respaldo legal. As intimações enviadas à impetrante pela RFB, por estarem em conformidade com o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, devem ser consideradas válidas, o que afasta a possibilidade de reabertura do prazo recursal. Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pela parte impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021449-42.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXIBIÇÃO - FLS. 39/40-VERSO: Trata-se de medida cautelar de exibição judicial, com pedido de concessão de liminar, para que a CEF apresente: a) contrato de abertura da conta corrente nº 03087713-9, da agência 0256; b) os extratos bancários da referida conta, desde o início das movimentações financeiras; c) contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento dos mesmos; d) demais eventuais contratos de operações vinculadas a tal conta corrente e os extratos de suas movimentações; e) comprovação do envio periódico dos extratos. A inicial foi emendada. Juntou documentos e procuração. Decido. A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o pedido não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis): Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91) A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor

o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete) Não demonstrada, ainda que perfunctariamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) No caso destes autos, a parte autora não comprovou a negativa da ré em apresentar os documentos solicitados. Aliás, sequer comprovou o pagamento da taxa pela emissão dos extratos. Assim, a notificação de fls. 26/27 não surte efeito para comprovar a recusa da Instituição Financeira no fornecimento dos documentos, sem o recolhimento das respectivas taxas. De mais disso, o requerimento acostado aos autos (fl. 27) foi assinado por advogados, sem a juntada de instrumento de mandato, e não pelo titular da conta, o que inviabiliza, de qualquer modo, a apresentação pela Instituição Financeira da documentação, em razão do sigilo bancário. Para demonstração do interesse, o requerimento deve ser regular. Por tais motivos, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, tendo em vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0020472-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022761-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022761-8)) MARIO JORGE FERREIRA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em CAUTELAR INOMINADA - FLS. 129/130: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 119/121, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, ambos do CPC, sob a alegação de apresentar os vícios da contradição e da obscuridade. Sustenta, em resumo, que a sentença apresenta-se contraditória no que tange ao fundamento de que a cautelar não estaria visando a eficácia do provimento jurisdicional da ação principal, vício que pretende seja sanado. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se verificam os vícios apontados. Na realidade, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não há qualquer contradição ou obscuridade na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Assim, o inconformismo do embargante não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017402-55.1993.403.6100 (93.0017402-9) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP118607 - ROSELI CERANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BUDAI IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 317 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores apresentados pelas exequentes, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito judicial juntada à fl. 310, relativa aos honorários advocatícios da ELETROBRÁS e a guia DARF recolhida em favor da UNIÃO (fl. 309), relativas aos honorários advocatícios devidos pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do montante referente à guia de depósito de fl. 310, em favor do patrono da ELETROBRÁS, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 18 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0058759-73.1997.403.6100 (97.0058759-2) - OLIN BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OLIN BRASIL LTDA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 554 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 544, bem como a ciência da exequente à fl. 553, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União o numerário depositado (guia de fl. 544), sob o código de receita 2864, conforme indicado à fl. 537.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 18 de janeiro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0032529-57.1998.403.6100 (98.0032529-8) - JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X SERGIO SATTTLER X LUIZ MAZAROTTO FILHO X ANSELMO MOLERO X APARECIDO ROSA(SP049655 - EVERALDO JOSE FARIA E SP053914 - JOSE TARCISIO DA FONSECA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SATTTLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MAZAROTTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO MOLERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 529 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos exequentes SERGIO SATTTLER, LUIZ MAZAROTTO FILHO, ANSELMO MOLERO e APARECIDO ROSA foram devidamente depositados pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS.Quanto ao exequente JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA, foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 271).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas ao FGTS de SERGIO SATTTLER, LUIZ MAZAROTTO FILHO, ANSELMO MOLERO e APARECIDO ROSA e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado por JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 24 de Janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0010502-75.2001.403.6100 (2001.61.00.010502-2) - DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - ME X EDMAR ERMANI RIBEIRO DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EDMAR ERMANI RIBEIRO DA SILVA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 417: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pelo exequente, a título de honorários advocatícios, foi objeto de penhora via BACEN-JUD, e o valor correspondente levantado pelo credor (fls. 414/415)É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a penhora do montante cobrado a título de honorários advocatícios, e o levantamento do valor respectivo pelo exequente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 24 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0015837-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015837-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 112: Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pelo exequente foi devidamente depositado pela CEF e levantado pela parte credora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito judicial de fl. 88,

cujo montante já foi levantado pela parte exequente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901016-02.2005.403.6100 (2005.61.00.901016-5) - CLAUDIO DE MELO X FLAVIA DE ALMEIDA PINTO MELO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 352: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para a adoção das providências necessárias ao cancelamento da Arrematação registrada, com urgência, consoante acordado no Termo de Audiência de fls. 339/341, devendo tal medida ser comprovada documentalmente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o item anterior, abra-se vista à parte autora e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 20 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697730-88.1991.403.6100 (91.0697730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661066-58.1991.403.6100 (91.0661066-8)) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP043046 - ILIANA GRABER E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0013954-11.1992.403.6100 (92.0013954-0) - EDISON APARECIDO BILLO (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) Conforme conta de fl. 170 e informação de fl. 185, a discussão recai sobre os juros em continuação aplicados ao valor devido, que corresponde ao percentual de 6,12% do total requisitado nos autos. Observo que o levantamento do montante incontroverso independente de fiança, uma vez que sobre este não pende discussão. Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 171 e determino que seja expedido alvará em favor da autora para levantamento parcial do valor depositado, correspondente a R\$ 30.987,47 para o mês de junho de 2011. Intimem-se.

0054870-43.1999.403.6100 (1999.61.00.054870-1) - LUCIA PEREIRA DOS SANTOS IZIDORIO (SP088400 - PAULO ALBERTO ADAO E SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 155. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003600-46.2005.403.6301 (2005.63.01.003600-6) - SERGIO RICARDO COSTA X IVONEIDE GOMES EMÍDIO COSTA (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a expedição de alvará dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da

Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0031405-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031405-5) - ROSA GOMES DA COSTA(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cancele-se o alvará de levantamento n. 346/2011. Defiro o pedido de fl. 185, para expedição de novo alvará do valor incontroverso de R\$29.507,73, do depósito de fl. 144, sem a incidência de imposto de renda, uma vez que a caderneta de poupança é isenta do recolhimento deste tributo. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Aguarde-se a juntada da petição dos embargos de declaração de fls. 186/193, apresentados por fac-símile. Intime-se.

0016198-43.2011.403.6100 - POLPA DE MADEIRAS LTDA(PR037974 - NEIBAL BIER DA SILVA E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1 - Prejudicado o pedido de intimação da autora para constituição de novo procurador, tendo em vista nova procuração acostada às fls.398/399. 2 - Intime-se, pessoalmente, a autora para que cumpra o despacho de fl. 390/391 e 404, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0022244-48.2011.403.6100 - KONIKO SAHIJO KAZAMA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de danos materiais e morais.Aduz a autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com inúmeros saques realizados em sua conta poupança por ocasião da compra de veículo automotor e que buscou solução extrajudicial junto a ré, entretanto, até o momento, não foi ressarcida, muito embora afirme não ser a responsável pelos referidos saques.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois apenas com base nas alegações iniciais e na documentação que a acompanha não é possível afirmar sua plausibilidade, critério que orienta a concessão da antecipação da tutela. Isso porque o deslinde da controvérsia atravessa, obrigatoriamente, a análise de elementos fáticos, exame que somente é possível com formação da relação processual. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.O requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada e, de qualquer sorte, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstre a efetividade, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 275.231,60).Cite-se.Intime-se.

0022790-06.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que proíba o réu de contratar prestação de serviços postais (entrega de malotes) de carta/correspondência agrupada entre suas filiais.Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que o serviço público postal é de sua prestação obrigatória, em razão do monopólio garantido pela Constituição Federal, daí porque é inconstitucional e ilegal a contratação de terceiros para esse fim pelo réu.Narra a inicial que o conceito de atividades postais é legal (Lei 6.538/78) e que nele se incluem o recebimento, transporte e entrega da carta, do cartão-postal e da correspondência agrupada, as quais abrangem, por sua vez, o transporte de documentos internos, com ou sem envelopes, entre as filiais do réu.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Preliminarmente, entendo inoportuna a intervenção do Ministério Público Federal no atual estágio demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada, assim como os exatos limites objetivos da lide.Nos termos dos artigos 7º e 9º, da Lei 6.538/78, o serviço postal, cuja exploração é monopolizada pela União Federal compreende, em linhas gerais, o recebimento, deslocamento e entrega de correspondência, ou seja, de comunicação, ainda que acompanhada de objetos, senão vejamos:Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda.Art. 9º - São

exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. O objeto da contratação aqui questionada é o serviço de entrega de documentos de uso interno entre filiais do réu, realizado por terceiro. Entendo que o serviço contratado pelo réu equivale ao serviço postal, nos termos da legislação de regência, já que caracterizado pelo transporte de documentos e comunicados internos, envelopados ou não, entre filiais no país. Note-se que o fato da entrega de tal documentação se dar entre as filiais do réu não afasta a natureza jurídica de serviço postal, já que a exceção legal (art. 9º, 2º, da Lei 6538/78) diz com o deslocamento de correspondências, em sentido lato, dentro da própria dependência da pessoa jurídica e mediante recursos próprios, o que exclui a contratação de terceiros para entrega entre filiais de todo o país. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, considerando a constatação da verossimilhança da alegação inicial e pelo que se infere do documento de fls. 44/45 da existência de contrato de prestação de serviços de entrega postal firmado com terceiro, entendo-o caracterizado. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de qualquer forma de contratação com terceiros que tenha por objeto a entrega de documentos entre suas filiais ou, caso já firmado contrato, que suspenda sua execução. Cite-se. Intime-se.

0023436-16.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA) X FAZENDA NACIONAL

Indicar corretamente quem deverá figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a Fazenda Nacional não possui capacidade processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000363-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que proíba o réu de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como CARTA. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que o serviço público postal é de sua prestação obrigatória, em razão do monopólio garantido pela Constituição Federal, daí porque é inconstitucional e ilegal a contratação de terceiros para esse fim pelo réu. Narra a inicial que o conceito de atividades postais é legal (Lei 6.538/78) e que nele se incluem o recebimento, transporte e entrega da carta, do cartão-postal e da correspondência agrupada, as quais abrangem, por sua vez, o transporte de documentos internos, com ou sem envelopes, entre as filiais do réu. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Preliminarmente, entendo inoportuna a intervenção do Ministério Público Federal no atual estágio demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada, assim como os exatos limites objetivos da lide. Nos termos dos artigos 7º e 9º, da Lei 6.538/78, o serviço postal, cuja exploração é monopolizada pela União Federal compreende, em linhas gerais, o recebimento, deslocamento e entrega de correspondência, ou seja, de comunicação, ainda que acompanhada de objetos, senão vejamos: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. O objeto da contratação aqui questionada é a entrega de objetos conceituados como CARTA, bem como objetos anexos denominados Cartões Smiles, por terceiro. Entendo que o serviço contratado pelo réu equivale ao serviço postal, nos termos da legislação de regência, já que se caracteriza pela entrega de documentos e/ou comunicações acompanhadas de objetos. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente, a verossimilhança da alegação inicial está demonstrada na documentação que a acompanha e consequentemente o dano causado à autora. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como CARTA ou, caso já firmado contrato, que suspenda sua execução. Cite-se. Intime-se.

0000463-33.2012.403.6100 - JOSE CARLOS MARINO X JANDIRA URBINATI (SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3) - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante (fls. 945/951), da decisão de fl. 942/943-verso. Entende que a r. decisão foi contraditória e omissa com relação aos termos da r. sentença de fls. 283/293, ora executada, pois afirma que todos os fatos alegados na inicial foram reconhecidos pela sentença transitada em julgado, em face das instituições financeiras, ora executadas. Assim, sustenta que este Juízo não pode, neste momento processual, alterar a extensão da condenação dos ora executados, com exceção da conta n.º 505-3, do Banco Bradesco, uma vez que o referido extrato encontra-se ilegível. Afirma, outrossim, que a alegação do Banco Santander S/A de que o exequente não possuía conta poupança deve ser afastada, uma vez que tal fato mostrou-se incontroverso na fase instrutória e devidamente reconhecido pelo Juízo, não podendo, assim, modificar o julgado por esta via jurídica. Alega que quanto ao Banco Bradesco S/A, em especial, quanto à conta poupança de n.º 119.07997, restou plenamente demonstrado o saldo existente na data de 02/03/1990 (fl. 84), muito embora tenha sido emitido em 06/94, requerendo, assim, que o Banco Bradesco apresente impugnação aos cálculos apresentados às fls. 793/801, afirmando que nesse particular houve obscuridade e contrariedade. O mesmo quanto aos cálculos de fls. 806/813 (item VIII, da peça recursal). Por fim, requer a intimação do Banco Bradesco S/A, para que apresente o extrato da conta n.º 505-3, uma vez que o mesmo encontra-se ilegível, para os fins devidos da execução da sentença condenatória. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, não se encontram presentes na r. peça recursal nenhuma das hipóteses de cabimento para oposição dos embargos de declaração. No entanto, no caso em tela, verifico não estarem presentes nos autos todos os documentos necessários ao prosseguimento da execução da sentença contra os bancos depositários, conforme já ressaltado por ocasião da decisão de fls. 292/293-verso. Quanto ao Banco SANTANDER S/A, demonstrou que a abertura da conta poupança 022213-1 deu-se em data posterior ao do período abrangido na sentença (fls. 259-v, 679/702 e 954/957), de forma que há saldo nulo a executar relativamente a ela. A jurisprudência entende que, nas ações de cobrança de expurgos inflacionários sobre os saldos das cadernetas de poupança, basta a prova da existência da conta, de sua titularidade ou da data de sua abertura para que seja examinado o pedido, deixando para a fase de execução do julgado a apresentação dos extratos bancários, comprovando a movimentação dos valores à época dos expurgos inflacionários. No entanto, tal inversão do ônus processual acarreta situações como a presente, em que mesmo havendo documento anterior à sentença, está é genérica, delegando para a fase de execução a análise dos extratos juntados aos autos, como ocorreu. Por todo o exposto, não está caracterizada a ofensa à coisa julgada, eis que a própria sentença transitada em julgado em 15/09/2009 (fl. 675) estabeleceu que a apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança (fls. 292/293). Assim, é reconhecido o direito do autor, mas está condicionado à demonstração da existência de saldo na época dos expurgos econômicos, o que não ocorreu. Observo ainda que o autor apresentou cálculos com base no saldo da conta 03.076220-9 (fls. 808/813), que se trata de conta corrente e não conta poupança, conforme já explicitado na decisão recorrida. Assim, nesse tocante, os embargos apresentam caráter infringente, não sendo o recurso adequado para acolhida das alegações do embargante. Quanto ao Banco Bradesco, apresenta cálculos relativos aos expurgos dos meses de abril e maio/90, estando juntado o extrato correspondente à fl. 84. Com efeito, embora emitido em junho/94, refere-se aos meses de março e abril/90. Nesse tocante, o próprio embargante alega ser suficiente para elaboração dos cálculos, requerendo seja intimado o Bradesco para impugná-los. No entanto, tendo o Bradesco já efetuado o depósito, pelo valor que entende devido, o correto é a remessa dos autos à contadoria, para verificação dos cálculos apresentados por ambas as partes. Assim, reconsidero a decisão recorrida quanto à determinação para que a parte embargante apresente os extratos da conta 1190799-7, dado que ela própria

entendeu pela desnecessidade. Por outro lado, foi determinado na decisão recorrida que o Banco Bradesco S/A apresentasse impugnação aos cálculos apresentados às fls. 793/801, bem como que juntasse aos autos os extratos da conta referida, a fim de posterior remessa dos autos à contadoria judicial. Quanto a essa ordem, fica mantida, para que o Bradesco possa exercer seu direito de defesa. Ainda, acolho os embargos para que o Banco Bradesco junte aos autos o extrato da conta n.º 505-3, relativamente ao período pleiteado nos autos, devendo fazê-lo no prazo de quinze dias, visto que os demais extratos juntados encontram-se ilegíveis. Quanto à conta aberta junto ao BANCO ECONÔMICO, os embargos também mostram-se de caráter infringente, já que a decisão recorrida entendeu que o único documento apresentado não bastava para elaboração dos cálculos de execução do julgado, cabendo ao autor interpor o recurso adequado. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, nos termos acima. Intimem-se as partes, para que tomem as providências cabíveis conforme a decisão recorrida, na parte em que mantida e a presente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da UNIÃO FEDERAL, conforme determinado à fl. 293. Publique-se.

0301886-48.1995.403.6100 (95.0301886-2) - APARECIDO JAIR DEFINI X MEIRES APARECIDA NACARATO DEFINI X SILVIA REGINA DEFINI X JOSE NORIVAL DEFINI X REGIANE APARECIDA DEFINI X LUIZ SERGIO DEFINI (SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

1- Folha 816: Primeiro deve o Banco Nossa Caixa S/A apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor liquidado em relação a cada autor ao qual pretende penhora. 2- Int.

0035353-13.2003.403.6100 (2003.61.00.035353-1) - NAPOLEAO FERREIRA DE REZENDE (SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 107: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor homologado. 2- Folha 109: Determino à Secretária do Juízo encaminhe ofício à Caixa Econômica Federal, Posto de Atendimento Bancário, agência 0265, autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guis de Depósito de folha 86, levando em conta o valor homologado às folhas 91/92. 3- Int.

0003726-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003726-2) - CARLOS MARTINS (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Folhas 107/110: Ante a concordância de ambas as partes homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 101/103. 2- Aplico à parte autora a condenação na verba honorária a incidir sobre a diferença existente entre valor inicialmente pretendido na fase de cumprimento da sentença e o valor ora homologado. 3- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 4- Int.

0013893-28.2007.403.6100 (2007.61.00.013893-5) - NANCY CONRADT (SP228499 - VERA LUCIA TIROTTI GIACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 142/145: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora no que tange aos juros de mora. 2- Int.

0021485-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021485-1) - GERALDA CANDIDA DE JESUS X APARECIDA VILMA SARTORI (SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Ante a concordância das partes homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 115/118. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3- Int.

0023142-66.2008.403.6100 (2008.61.00.023142-3) - NARCISA LIDIA RETTER - ESPOLIO X HERMANN KARL RETTER (SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 130 - Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo do valor que entende devido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026629-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026629-2) - CLOTILDE FERREIRA DA COSTA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Homologo os cálculos apresentados PELA PARTE AUTORA às folhas 57/60. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0029187-86.2008.403.6100 (2008.61.00.029187-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Folha 105: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 92103, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0031483-81.2008.403.6100 (2008.61.00.031483-3) - DULCIMAR RODRIGUES DE AGUIAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o autor se manifestar.Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo.Int.

0032676-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032676-8) - MANOEL GUILHERME DE AZEVEDO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE(SP220295 - JOÃO FORTE JÚNIOR E SP030282 - EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 156: Para a expedição do alvará de levantamento ao espólio, deverá sua inventariante informar nestes autos em que pé se encontra o processo de inventário, trazendo as cópias pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0000797-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000797-7) - KIKUYE MORI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0010333-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010333-4) - ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

1- Folhas 92/94: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. 2- Int.

0016435-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016435-9) - WALTER ZAHOTEI COTRIM(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 62/66: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos da Caixa Econômica Federal, bem como cumpra o item 02, do despacho de folha 21, sob a pena nele cominada.2- Int.

0002814-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002814-4) - ELZA YAYOI BASSI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 82/83. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 81, devendo a parte autora juntar os extratos da conta de poupança n.00021393-7, agência 642 - Susano, dos meses de abril e maio de 1990. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se as providências da parte autora, sob pena de extinção do processo.Int.

0009896-32.2010.403.6100 - SIBERIA BASTOS BORDON X SUZANA LUCIA BASTOS RIBEIRO BORDON RIBEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 99/110, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste os extratos referente ao período de março e abril de 1990. Int.

0014563-40.2010.403.6301 - OLGA MATTAVELLI(SP055687 - ABIGAIL RAPADO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a autora já foi contemplada com a correção de sua conta poupança com os índices de abril, maio e junho de 90 na ação nº 2007.63.01.067503-6, que tramitou no Juizado Especial de São Paulo (fls. 67/74). Neste caso, deverá este feito prosseguir somente quanto ao índice de fev/91, ficando extinto o pedido formulado na inicial, quanto aos demais índices, nos termos do art. 267, V, do CPC. No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita com base na Lei 1060/50 e também a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10741/03. Deverá a autora trazer aos autos a contrafé para citação da ré em 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

0001074-20.2011.403.6100 - NADIR CORREA REBELATTO - ESPOLIO X AMANTINO REBELATTO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Preliminarmente remetam-se estes autos ao SEDI para sua reatuação devendo constar como sendo Espólio de Nadir Corrêa Rebelatto representada por Amantino Rebelatto, o qual deverá comprovar nestes autos a qualidade de inventariante.2- Folha 62: Indefiro a intimação requerida, pois deverá a parte interessada requerer administrativamente os extratos, ou fazer prova que protocolizou pedido junto à Instituição Financeira neste sentido e, em tempo razoável não foi atendida ou mesmo teve seu pedido negado.3- Int.

0017328-68.2011.403.6100 - ISAIAS TELES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 79.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031209-66.1999.403.0399 (1999.03.99.031209-9) - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 322/323: Ante as divergências apontadas entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, notadamente no que tange ao índice de 13,90%, incidente sobre o valor existente na conta vinculada ao FGTS em março de 1991, conforme deferido no acórdão proferido às folhas 120/122, reencaminhem-se estes autos ao contador judicial, devendo este refazer os cálculos ESTRITAMENTE de acordo com os parâmetros determinados no mencionado acórdão transitado em julgado. 2- Folhas 344/345: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento a condenação em honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, conforme por ela requerido e determinado no Acórdão transitado em julgado. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, e ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante devido, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

0009259-86.2007.403.6100 (2007.61.00.009259-5) - ARMANO HUGO CABBIA X MANOEL GALLEGU MENDES X JOSE CARLOS CANOVA X AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE LOUREDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARMANO HUGO CABBIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Publique-se a decisão de fl. 197, a fim de que o advogado do espólio de Augusto Vacci, informe acerca do processo de inventário e habilitação dos herdeiros, respectivo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0013042-86.2007.403.6100 (2007.61.00.013042-0) - CELIA MARIA SANCHES NARDINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CELIA MARIA SANCHES NARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 95/98. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0016990-36.2007.403.6100 (2007.61.00.016990-7) - IRENE FRANCISCA RAGO(SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE FRANCISCA RAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 103/106. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0017123-78.2007.403.6100 (2007.61.00.017123-9) - MASAO HASHIZUME(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MASAO HASHIZUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante a concordância de ambas as partes homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 83/82. 2- Outrossim, condeno a parte autora em 10% (dez) por cento a título de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal incidente sobre o valor da diferença inicialmente pleiteada na fase de execução da sentença, folhas 51/53, e o valor ora homologado, folhas 83/84. 3- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.4- Int.

0029045-82.2008.403.6100 (2008.61.00.029045-2) - FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 102/105. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

Expediente Nº 6552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681251-20.1991.403.6100 (91.0681251-1) - WALTER HERBERT LIPKAU X HELENE FRANZISKA LIPKAU X CRISTINA LIPKAU(SP101647 - RITA DE CASSIA CURVO LEITE E SP013516 - NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA)

1- Folhas 346/347: Manifeste-se a parte autora, no prazo de IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sobre o valor remanescente apresentado. 2- Int.

0025201-81.1995.403.6100 (95.0025201-5) - PAULO GRIBL X PAULO XAVIER GRIBL X EVANILDA XAVIER GRIBL X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA X MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA LIMA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)

1- Folhas 465/467: Manifeste-se a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União Federal, bem como, no mesmo prazo cumpra INTEGRALMENTE o que lhe foi determinado à folha 458, sob as penas nele cominadas.2- Int.

0048529-69.1997.403.6100 (97.0048529-3) - MARIA BRUNO MARUCCI(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

1- Reconsidero parcialmente o despacho de fl.342, para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nas fls. 329/332.2- Considerando o saldo remanescente de R\$ 2.833,47, manifeste-se o Banco do Brasil no prazo de 10 (dez) dias.3- Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 344.4- Int.Despacho de fl. 344 - 1- Folha 343: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 314, conforme decisão homologatória de folha 342, em nome do advogado Univaldo Torneiro, Identidade Registro Geral n.2.461.449-SSP/SP; CPF n.008.511.918-00; OAB/SP n.44.349.A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0057225-86.2001.403.0399 (2001.03.99.057225-2) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MENDES X IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES(SP057308B - CECILIA MATTOS DE AVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP258559 - PRISCILLA VASCONCELOS)

1- Folhas 603/612: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Banco Santander. 2- Int.

0012463-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012463-8) - ELIZABETH SPRENGEL DE OLIVEIRA(SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Desentranhem-se o substabelecimento juntado às folhas 214/217 devolvendo-o à Caixa Econômica Federal, pois estranho a estes autos. 2- Folhas 218/235: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos para sentença.4- Int.

0070265-73.2007.403.6301 (2007.63.01.070265-9) - EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X JOAO BENEDITO DALLA VALLE - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO DALLA VALLE X CLAUDETE DALLA VALLE X EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X CLAUDETE DALLA VALLE(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Pretendem os autores a reposição dos expurgos inflacionários, referentes aos Planos Bresser e Verão, quanto às contas poupança de n.ºs 013.99001602-0 e 013.00001776-2. Como já verificado anteriormente, a primeira conta consta como titular João Benedito Dalla Valle, falecido e outro. Considerando que a autora Claudete Dalla Valle informou que é co-titular da conta poupança nº 013.99001602-0, sendo a prova desse fato necessária para a regularização do pólo ativo, intime-se a CEF para que apresentasse o contrato de abertura respectivo ou documento equivalente, no prazo de vinte dias. Após, conclusos.Publique-se.

0003030-76.2008.403.6100 (2008.61.00.003030-2) - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOOs autores interpõem os presentes Embargos de Declaração relativamente ao

conteúdo da decisão de fl. 86, nos termos do artigo 535, inc. I, do Código de Processo Civil. A decisão de fl. 86 homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 36.555,43 até 01/06/2009. Tendo a contadoria judicial atualizado o valor até a data do efetivo depósito, recebo os Embargos de Declaração e dou provimento para reconhecer o valor devido de R\$ 38.772,41 (fl. 78). Int.

0014835-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014835-0) - ANA PAULA PEREZ VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 78/81: Ante a concordância de ambas as partes homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 71/74. 2- Outrossim, condeno a parte autora em 05% (cinco) por cento a título de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal incidente sobre o valor da diferença inicialmente pleiteada na fase de execução da sentença, folhas 50/51, e o valor ora homologado, folhas 71/74. 3- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 4- Int.

0024834-03.2008.403.6100 (2008.61.00.024834-4) - TARCISIO MUNOZ POLO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 93/95: Homologo os cálculos apresentados PELO CONTADOR DO JUÍZO às folhas 36/39. 2- Condeno a parte autora na verba honorária, em favor da Caixa Econômica Federal, no percentual de 05% (cinco) por cento a incidir sobre o valor da diferença inicialmente pretendido, na fase de cumprimento da sentença, e o valor ora homologado. Deixo, porém, suspensa sua exequibilidade levando em conta que à parte autora foi deferido os benefícios da justiça gratuita. 3- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 4- Int.

0029392-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029392-1) - OSWALDO ADHEMAR RUDIGER(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 98/109, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0031457-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031457-2) - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0034495-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034495-3) - JOAQUIM DA COSTA - ESPOLIO X IZILDA SOUSA DA COSTA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA COSTA X JULIETA COSTA DE BARCELLOS X CARLOS ANTONIO SOUSA DA COSTA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 158/163: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Adesivo proposto pela parte autora. 2- Após remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Int.

0034585-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034585-4) - JORGE JOAO ELIAS X MIRIAN LEMES LOPES PUERTA ELIAS X ROBERTO JOAO ELIAS X JUNIA DE CAMARGO ELIAS X LEONOR ELIAS OLIVEIRA X LUCIA ELIAS BRUNO(SP088710 - SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 38/40: Preliminarmente defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Folhas 98/100: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às folhas 56/68, pois trata-se de cópia de acórdão não relacionado diretamente com a lide posta em questão, os quais deverão ser devolvidos à parte autora mediante certidão. 3- Quanto ao pedido para reatuação indefiro, pois já efetuado a partilha dos bens deixados por Shames Elias. 4- No que tange a exigência de apresentação da planilha com valor especificado, mantenho o parágrafo segundo do despacho de folha 83, pois sequer cuidou a parte autora de apresentar a este Juízo documento que prove haver formulado requerimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal solicitando extratos, com intuito de elaborar seus cálculos e embasar seu pedido ainda não foi atendido, ou teve seu pedido negado pela CEF. 5- Reconsidero, porém, a decisão de folha 83 quanto à prevenção, pois demonstrado tratar-se de contas diferentes. 6- Assim, para que o autor atenda o segundo parágrafo do despacho de folha 83, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7- Int.

0036906-22.2008.403.6100 (2008.61.00.036906-8) - DENIS MANTELLI NEUMANN(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

De fato, razão assiste à parte autora no que tange à existência de equívoco no despacho de fl. 69, na medida em que o feito cuida dos expurgos infacionários decorrentes do plano Verão. Os extratos acostados às fls. 25/26 referem-se à conta-poupança de n.º 00001502-0, com data de aniversário no dia 09 de cada mês, abrangendo o período de 09/12/88 a 09/02/89. Ocorre, contudo, que os documentos de fl. 15, muito embora comprovem a existência e titularidade das

contas poupança 00002159-4 e 00002294-9, não indicam nem a data de aniversário e nem o saldo das respectivas contas. Assim, converto novamente o julgamento em diligência para que a parte autora acoste os extratos correspondentes às contas poupança 00002159-4 e 00002294-9 referentes ao período pleiteado. Int.

0001363-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001363-3) - HIROKO KAWAMURA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 93: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 76/87, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0002180-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002180-0) - ANTONIO PEDRENO GIL(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 56/59, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0003545-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003545-8) - JOSE RAFAEL FRIAS(SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 107/118, e da parte autora juntado às folhas 121/130, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0003668-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003668-2) - TEREZA DE MELO LIMA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 60/71, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0004495-52.2010.403.6100 - MARILISA RIZZO CARVALHAL X SERGIO COUTINHO CARVALHAL X JOAO CARVALHAL NETO - ESPOLIO X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245276 - CÉSAR CAETANO DE RESENDE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. 1) Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando certidão de nomeação de inventariante no processo de inventário/arrolamento dos bens de JOÃO CARVALHAL NETO, ou simples juntada de documento que comprove ser um dos autores MARILISA RIZZO CARVALHAL ou SÉRGIO COUTINHO CARVALHAL, co-titular da conta poupança n.º 00126105-6, com o que poderá prosseguir sozinha (o) na presente demanda. 2) Ressalto, quanto aos extratos juntados aos autos e o pedido de inversão do ônus da prova, que cabe à parte autora o ônus de provar suas alegações. Aos autos foram juntados diversos extratos, mas não constam os extratos das contas n.º 107027 e 104400. Por outro lado, apesar do requerimento administrativo para exibição, sequer foi juntada aos autos qualquer prova que demonstre a existência das referidas contas, de forma que, em não sendo produzida a prova suficiente, não há como acolher o pedido em relação a elas. Intime-se, pois, a parte autora, para juntada dos documentos necessários ao prosseguimento do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004842-85.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 92/97, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0005506-19.2010.403.6100 - OSWALDO SUGA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 83/88, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0006433-82.2010.403.6100 - EDGARD EDUARDO MONTEL X EDUARDO ROBERTO MONTEL X NAIR ANDREOTTI MONTEL(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 156: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso de apelação, sob pena de deserção. 2- Int.

0006491-85.2010.403.6100 - VALDIR PERASSOLLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 64: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 49/60, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0012055-45.2010.403.6100 - CAROLINA RICARDI FEIJO NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 111: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 94/105, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0014142-71.2010.403.6100 - APARECIDA DE FREITAS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0014142-71.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: APARECIDA DE FREITASRÉU: BANCO CENTRAL DO BRASILReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e janeiro de 1991, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/83.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora à fl. 87.O Réu foi devidamente citado, tendo contestado a ação às fls. 93/97, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 99/106.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos o autor pleiteia a reposição das diferenças em suas contas de poupança, pedido que abrange índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (estes em relação aos cruzados bloqueados, denominados DER - Depósitos Especiais Remunerados).Como será melhor explicitado a seguir, pela recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança durante os planos econômicos Bresser, Verão e Collor I ou seja, relativo aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990 (crédito em julho de 1987, fevereiro de 1989 e março de 1990, respectivamente), não bloqueados, a legitimidade é exclusiva dos bancos depositários e não do BACEN.Já no que concerne à remuneração dos DER - Depósitos Especiais Remunerados, relativo aos cruzados novos bloqueados pelo BACEN (valores excedentes a NCZ\$ 50.000,00), esta autarquia é parte legítima para responder pelos índices de atualização reclamados pelos autores, até a data da respectiva liberação. Assim, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelos índices de 26,06% (IPC de junho de 1987, crédito em julho de 1987), 42,72% (IPC de janeiro de 1989, crédito em fevereiro de 1989) e 84,32% (IPC de março de 1990, crédito em abril de 1990. Dessa forma, remanesce nestes autos apenas a legitimidade ad causam do Banco Central do Brasil, para responder pela remuneração dos valores bloqueados por conta do Plano Cruzado(MP 169/90, convertida na Lei 8024/90). Em relação a tais valores, a remuneração creditada pelo BACEN foi a variação do BTNF acrescida de juros de 0,5%(meio por cento), nos termos da legislação de regência(supra citada), a qual alterou, a partir de 15 de março de 1990, o critério de correção das contas, que antes era a variação do IPC do IBGE, passando a ser a variação do BTNF, mantendo a taxa de juros. Este critério de remuneração dos valores bloqueados pelo BACEN foi validado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota nos precedentes abaixo, bem elucidativos do tema em foco:Processo REsp 637311 / PE ; RECURSO ESPECIAL2003/0204398-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 28.11.2005 p. 250 Ementa PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 EM DIANTE - LEGITIMIDADE DO BACEN - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF.- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central é o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas (a partir de março/90), sendo o banco depositário legitimado apenas em período anterior ao bloqueio. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.- Recurso especial da CEF não conhecido por ausência de fundamentação.- Recurso especial do BACEN conhecido e provido.- Recurso especial do autor conhecido, porém improvido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso da CEF, dar provimento ao recurso do Banco Central e negar provimento ao recurso do autor. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652692Processo: 200400566834 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000579038 Fonte DJ DATA:22/11/2004 PÁGINA:319 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco

Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNf.4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN.Data Publicação 22/11/2004Não obstante tais considerações quanto à questão de fundo, há que se acolher, ainda, a prescrição quinquenal da ação em face do Banco Central do Brasil, aplicando-se em relação a esta autarquia, as disposições do Decreto 20.910/32.DISPOSITIVOIsto posto:1- Julgo parcialmente extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, inciso VI do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam, do Banco Central do Brasil, dos pedidos relativos aos índices de 26,06% (IPC de junho de 1987), 42,72% (IPC de janeiro de 1989) e 84,32% (IPC de março de 1990). 2- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em relação aos valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil, com fundamento nas disposições da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.Custas e honorários advocatícios devidos pela parte autora, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 87.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019507-09.2010.403.6100 - PAULO HIDEO UEMA(SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 74/88, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0001282-04.2011.403.6100 - ARTHUR OLIVEIRA PINTO X VERA MARIA SIMIONATO X ALINE BLECHA MARCIANO X QUEILA LOURDES GELORME DE LIMA X CARLOS ALBERTO MARUSSI X NEYDE DE CAMARGO PINTO X NEWTON DE CAMARGO PINTO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008236-28.1995.403.6100 (95.0008236-5) - NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X NEWTON BORINI SALOMAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1- Folha 496: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela Itaú UNIBANCO S/A.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022881-58.1995.403.6100 (95.0022881-5) - ESTEVAO CAPUTTO(SP098380 - MARIUSA PIRES RICARDO E SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA E SP083036 - SILVIA ALVES PEREIRA E SP303402 - BRUNO MARQUES SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ESTEVAO CAPUTTO

Uma vez comprovada a transferência dos valores nos autos, deverá a Secretaria entrar em contato com a CEF na obtenção do número da conta para a qual foi efetivada a transferência. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, com prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021493-91.1993.403.6100 (93.0021493-4) - CELESTE APARECIDO MARANGONI X CELSO MARANGONI(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Folhas 118/119: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, a ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0203417-64.1995.403.6100 (95.0203417-1) - JOSE GERALDO NEVES JUNIOR(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA S/A(SP281874 - MARCIA MARIA DE ABREU REFAXO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO)

1- Folhas 427/431 e Folhas 434/435: Reiterando o despacho de folha 426, acrescento a intimação da parte autora, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios que lhe foi imposta, em favor do Banco Santander Meridional, no valor de R\$1.559,67, atualizado em julho de 2011 e do valor de R\$1.057,03, em setembro de 2011, em favor do Banco Central do Brasil.2- Devendo ambos valores serem depositados conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

0901178-46.1995.403.6100 (95.0901178-9) - CLUBE ATLETICO FRONTEIRA(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Folhas 284/288: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados. 2- Int.

0006326-87.2000.403.6100 (2000.61.00.006326-6) - CORRADO IONATA X JOSE ANTONIO GHIRALDINI X ORIDES CESPED E X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X ANGELO NAPPI CEPI X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 2000.61.00.006326-6AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CORRADO IONATA, JOSE ANTONIO GHIRALDINI, ORIDES CESPED E, THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO, ANGELO NAPPI CEPI e PAULO DE MELO RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIÁRIO S/A Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de fevereiro de 1991, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/56. A parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento face a decisão de fl. 70, razão pela qual restou determinado, à fl. 107, o aguardo do julgamento final do referido recurso. Proferida decisão final, fls. 122/133, na qual foi reconhecida a litispendência unicamente em relação às contas 617475-8 e 622448-2, o feito passou a ter normal seguimento, mantendo-se todos os autores no pólo ativo. O Banco Central apresentou contestação às fls. 137/145. Preliminarmente alega a irregularidade da petição inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição e pugna pela improcedência da ação. O Unibanco contestou o feito às fls. 150/174. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora deixou de apresentar réplica. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. O pólo passivo da presente ação é composto pelo BACEN e pelo Banco Unibanco Crédito Imobiliários S/A, caracterizando-se este último como instituição financeira privada, em relação à qual este juízo é incompetente para apreciar o pedido. Trata-se, na verdade, de incompetência absoluta, vez que a competência da Justiça Federal vem elencada no artigo 109 da CF, não abrangendo ações contra instituições financeiras privadas, razão pela qual, em relação a este réu, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Observo, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, contudo, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, vez que à época em que esta ação foi proposta, ainda não estava em vigor a Lei 10.259/2001. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 09/14 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora. No caso dos autos o autor pleiteia a reposição das diferenças em suas

contas de poupança, pedido que abrange tanto o saldo existente nas contas-poupança livres(cruzados liberados), quanto nos DER - Depósitos Especiais Remunerados(cruzados bloqueados).Como será melhor explicitado a seguir, pela recomposição dos saldos existentes nas conta de poupança livres, a legitimidade pertence aos Bancos Depositários, que no caso dos autos, é o Unibanco Crédito Imobiliários S/A, instituição privada, sendo este juízo absolutamente incompetente para apreciar esta parte do pedido. No que tange aos DER - Depósitos especiais Remunerados (cruzados novos bloqueados), ou seja, para o pleito da parte autora concernente aos valores excedentes a NCZ\$ 50.000,00 que permaneceram bloqueados junto ao BACEN até a respectiva liberação, esta autarquia é parte legítima para responder pelos índices de atualização reclamados pelos autores. Portanto, a competência jurisdicional deste juízo limita-se a esta parte do pedido. **MÉRITO** Analisada a matéria preliminar, passo a analisar o mérito do pedido, limitado à competência deste juízo (diferença de rendimentos sobre os cruzados novos retidos pelo Banco Central do Brasil). Em relação ao critério adotado pelo BACEN para remuneração dos cruzados novos bloqueados, o E.STF entendeu corretos os índices utilizados (variação do BTNF), questão que foi objeto da Súmula 725. Nesse mesmo sentido, confira ainda a ementa do precedente abaixo: **NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90.1.** A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes.2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. (grifei)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. (grifei)5. **Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida.**(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000000410; Processo: 200201000000410, UF: GO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 19/1/2007; Documento: TRF100244419; Fonte DJ, DATA: 5/3/2007, PAGINA: 99; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).Não obstante tais considerações quanto à questão de fundo, há que se acolher, ainda, a prescrição quinquenal da ação em face do Banco Central do Brasil, aplicando-se em relação a esta autarquia, as disposições do Decreto 20.910/32. Isto posto, **JULGO: IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores em face do BACEN, pelos fundamentos de mérito, supra elencados.; **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, em relação ao Unibanco Crédito Imobiliários S/A, nos termos do 267, incisos IV do CPC e da fundamentação supra. Deixo explicitado que foram excluídas do feito, por litispendência, as contas 617475-8 do autor Ângelo Nappi Cepi e 622448-2, do Autor Paulo de Melo, reconhecida nos autos do AI 2001.03.00.005100-9/SP, do TRF da 3ª Região(cópia às fls. 123/125 destes autos). Custas e honorários advocatícios devidos pela parte autora, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011446-14.2000.403.6100 (2000.61.00.011446-8) - OSWALDO MALASPINA X MARIA DAS GRACAS LAURINDO X CRISTIANO MALASPINA X CLAUDINEI MALASPINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES CALDASMORONE)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0020923-56.2003.403.6100 (2003.61.00.020923-7) - MANUEL LOURENCO PARREIRA X ELISABETE LOURENCO PARREIRA X SERGIO LOURENCO PARREIRA(SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Folha 154: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0028422-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028422-7) - ALCIDES JACINTO GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Folhas 110/113: Ante a concórdância de ambas as partes homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 102/104. 2- Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária para a CEF no valor de 10% (dez) por cento a incidir sobre o valor do crédito apurado.3- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.4- Int.

0008328-83.2007.403.6100 (2007.61.00.008328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020505-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020505-4)) AMANDA SIBELE TOGNETE DA SILVA X LUCIANO TOGNETE DA SILVA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.008328-4AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: AMANDA SIBELE TOGNETE DA SILVA e LUCIANO TOGNETE DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Amanda Sibeles Tognete da Silva e Luciano Tognete da Silva objetivando a anulação do ato expropriatório, consubstanciado na consolidação da propriedade de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação em nome da CEF. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 11/40. Às fls. 52/53 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso I, do CPC. A parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 57/63. A decisão de fls. 71/72 deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 83/100. Preliminarmente a CEF alegou a carência da ação ante a consolidação da propriedade em seu nome em 26.04.2004 e requereu a integração da lide pelo terceiro adquirente, por entender tratar-se de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Instado a manifestar-se à fl. 133, a parte autora não apresentou réplica e nem promoveu a citação do terceiro adquirente. A CEF acostou aos autos procedimento de execução extrajudicial do imóvel às fls. 137/163, com vistas a comprovar a regularidade da execução. É o sucinto relatório passo a decidir. Quanto à preliminar suscitada pela CEF, entendo que o fato de o imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha sido arrematado pela Ré, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo. Quanto à necessidade de citação de litisconsorte passivo necessário, compulsando os autos observo que o imóvel em questão foi alienado a terceiro, consolidando-se a propriedade em nome deste em 28.06.2004, documento de fls. 103/104. Intimada, a parte autora para promover a integração do adquirente do imóvel no pólo passivo da lide, deixou de cumprir a determinação judicial, fato que dá ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, na medida em que impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, considerando a peculiar situação dos autos (na medida em que já houve a reforma da primeira sentença pela segunda instância), consigno que, não obstante esse fato, passo a analisar também o mérito, com vistas a evitar a protelação do feito, uma vez que os réus não podem ser prejudicados em razão de omissão da parte autora. Mérito No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Quanto ao mais, nenhuma irregularidade se observa no processo de execução extrajudicial, na medida em que a parte autora foi devidamente notificada. De fato, a certidão emitida em 15.03.2004 pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, fls. 139/140 dos autos, comprova que os autores foram intimados, no próprio cartório, para efetuarem o pagamento do débito em atraso no prazo de 15 dias. Em não havendo pagamento, o procedimento de execução extrajudicial do imóvel seguiu seu curso e a propriedade foi consolidada em nome da CEF, sendo posteriormente transferida a terceiro, de forma regular. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 53. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0004422-58.2007.403.6109 (2007.61.09.004422-4) - DOROTHY JALDIM DE OLIVEIRA (SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Tipo A22ª Vara Cível Federal Autos n. 000442288-2007.403.1609 Ação Ordinária Autora: DOROTHY JALDIM DE OLIVEIRA Réu : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a procedência do pedido a fim de condenar o Réu ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices do IPC referentes aos meses de abril e maio de 1990, (índices de 44,80% e 7,87%), sobre os depósitos da autora em conta de caderneta de poupança, bloqueados por força da MP 168/90 (Plano Collor). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Devidamente citado o BACEN contestou a presente ação às fls. 23/35. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, após requerer o reconhecimento da prescrição, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 50/54. É o relatório. Passo a decidir. De início, ratifico os atos praticados antes da redistribuição dos autos a este juízo. Como o pleito da autora refere-se aos valores excedentes a NCZ\$ 50.000,00 que permaneceram bloqueados junto ao BACEN é o próprio Banco Central do Brasil parte legítima para responder pelos índices de atualização aplicáveis, no caso a variação do BTNF, nos termos da legislação que vigorava na ocasião. Em relação ao critério adotado pelo BACEN para remuneração dos cruzados novos bloqueados, o E. STF entendeu corretos os índices utilizados (variação do BTNF), questão que foi objeto da Súmula 725. Nesse mesmo sentido, confira ainda a ementa do precedente abaixo: NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90.1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes.2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. (grifei)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. (grifei)5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000000410; Processo: 200201000000410, UF: GO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 19/1/2007; Documento: TRF100244419; Fonte DJ, DATA: 5/3/2007, PAGINA: 99; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).Não obstante tais considerações quanto à questão de fundo, há que se acolher, ainda, a prescrição quinquenal da ação em face do Banco Central do Brasil, aplicando-se em relação a esta autarquia, as disposições do Decreto 20.910/32.Quanto ao mérito propriamente dito observo que a Autora pleiteia, fundamentalmente, a atualização de suas contas de poupança pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente aos meses de abril e maio de 1990, devidamente atualizados e acrescido de juros legais, período em que os saldos acima da importância de NCz\$50.000,00 ficaram retidos no Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90(Lei 8024/90), o qual, por sua vez, assumiu o ônus de remunerá-los.A propósito anoto que os extratos de fls. 11/12 dos autos refere-se de forma clara aos cruzados novos mantidos pela Autora junto ao Banco Central do Brasil. A remuneração creditada foi a variação do BTNF acrescida de juros de 0,5%(meio por cento), nos termos da legislação de regência (supra citada), a qual alterou, a partir de 15 de março de 1990(crédito em abril de 1990) o critério de correção das contas, que antes era a variação do IPC do IBGE, passando a ser a variação do BTNF, mantendo a taxa de juros. Este novo critério foi validado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota nos precedentes abaixo, bem elucidativos do tema em foco:Processo REsp 637311 / PE ; RECURSO ESPECIAL2003/0204398-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 28.11.2005 p. 250 Ementa PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 EM DIANTE - LEGITIMIDADE DO BACEN - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF.- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central é o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas (a partir de março/90), sendo o banco depositário legitimado apenas em período anterior ao bloqueio. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.- Recurso especial da CEF não conhecido por ausência de fundamentação.- Recurso especial do BACEN conhecido e provido.- Recurso especial do autor conhecido, porém improvido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso da CEF, dar provimento ao recurso do Banco Central e negar provimento ao recurso do autor. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652692Processo: 200400566834 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000579038 Fonte DJ DATA:22/11/2004 PÁGINA:319 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF.4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN.Data Publicação 22/11/2004 Em síntese, o pedido de

correção das contas de poupança da Autora pelo IPC do IBGE referentes aos meses de abril e maio de 1990 (índices de 44,80% e 7,87%), sobre os depósitos bloqueados por força da MP 168/90 (Plano Collor), que ficam mantidos no Banco Central do Brasil em razão desse plano, é improcedente, pois o indexador vigente no referido período, previsto em lei e acolhido pela jurisprudência do C.STJ, é a variação do BTNF, a qual foi, de fato, aplicada às contas pelo Banco Central do Brasil. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC; Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela Autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, corrigido monetariamente, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 19. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016941-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016941-9) - ELIAS SALOMAO X BRASILINA SALOMAO ALVES DE SOUSA X MARIA INES PIRES X SUETE INOUE X MARIA NAKAMURA INOUE X ROBERTO ROMANO FERREIRA RAMOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 132: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTRGALMENTE as custas do recurso de apelação, sob pena de desersão. 2- Int.

0017134-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017134-7) - AROLDO DAITX VALIS(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 131: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 110/121, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0017820-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017820-2) - ANTONIO PASCHOAL MAIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0020149-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015431-44.2007.403.6100 (2007.61.00.015431-0)) PEDRO LIASCH FILHO X ANTONIA FARIA LIASCH(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0023572-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023572-6) - ADAILSON BATISTA CARLOS(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0024227-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024227-5) - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 102/104: Homologo os cálculos apresentados PELA PARTE AUTORA às folhas 77/84, no valor de R\$49.834,37 em novembro de 2009. 2- Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, em favor da Caixa Econômica Federal, no percentual de 05% (cinco) por cento a incidir sobre o valor da diferença existente entre o montante proposto pela CEF e o valor ora homologado. 3- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 4- Int.

0028774-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028774-0) - MARIA LUCIA MORANDI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 104/105: 1- Depositado pela Ré (executada) em 14/09/2010 o exato valor reclamado pela Autora (exequente) em 18/12/2009 (R\$ 61.703,93), petição de fl. 64, porém sem nenhuma correção, há que se complementá-lo pela diferença de atualização monetária. Proceda a Ré ao respectivo depósito, conforme cálculos de fl. 106, se corretos. 2- Considerando-se a sucumbência mínima da exequente em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da impugnação (R\$ 20.106,07), conforme petição de fls. 74/76, ou seja, R\$ 2.010,60, a ser atualizado a partir de 09/09/2010. Int.

0030944-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030944-8) - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.030944-8 Ação Ordinária Autor: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ /

2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de

conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/36. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 70/80, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 87/93. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. À fl. 95 o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora acostasse aos autos os extratos de sua conta-poupança correspondentes aos meses de janeiro de 1989. Referida determinação foi cumprida às fls. 96/108. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Muito embora o valor atribuído à causa seja inferior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, vez que figura no pólo passivo da presente ação o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, pessoa que não se insere no rol previsto no artigo 6º da referida lei. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 97/108 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de n.º 00142624-0, 00142489-1, 013.00142405-0 e 00142474-3 ag. 0237). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989), que instituiu o bloqueio de cruzados novos. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Considerando que a presente ação foi proposta em 11.12.2008, não vislumbro a ocorrência da prescrição. Há muito vem buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas poupança quanto aos reajustes incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72% referente ao IPC do mês de janeiro de 1989. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 97/108 dos autos, nota-se que a data-base das contas 00142624-0, 00142489-1 e 00142474-3 mantidas perante a agência 0237 são os dias 07, 01 e 01 de cada mês. Logo, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no dia 1º do mês de janeiro de 1989, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito,

constitucionalmente protegidos pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A conta n.º 00142405-0 tem como data de aniversário o dia 21, extratos de fls. 103/105, segunda quinzena do mês, sendo atingida pelas alterações procedidas no dia 15.01.1989, pois que nesse caso a alteração não atingiu ato jurídico perfeito. No que tange à conta n.º 102.414-9 mencionada na petição inicial, a parte autora não acostou aos autos os extratos correspondentes às contas, o que impede a aferição de sua data de aniversário. Assim, no que tange à estas duas contas o pedido não pode ser acolhido. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º 00142624-0, 00142489-1 e 00142474-3, mantidas perante a agência 0237 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices da Resolução 561/07 do CJF, e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para levantamento através de alvará. Custas ex lege, a serem repartidas pelas partes. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0031722-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031722-6) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0032177-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032177-1) - SADA SALOMAO MURAD(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1- Folhas 74/76: Homologo os cálculos apresentados pela parte autora às folhas 49/54, no valor de R\$34.074,74. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3- Int.

0032390-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032390-1) - JOSE BERTAGIA - ESPOLIO X ALICE APARECIDA SENERINE BERTAGIA(SP215908 - RODRIGO BALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

0000597-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000597-0) - ELIEUZA DE MORAIS BARBOSA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0003914-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003914-0) - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.003914-0 Ação Ordinária Autor: JURACI GILBERTO DIAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/13. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 46/55, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 61/68. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. À fl. 70 o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora acostasse aos autos os extratos de sua conta-poupança correspondentes aos meses de janeiro de fevereiro de 1989. Referida determinação foi cumprida às fls. 72/75. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 74/75 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de n.º 47936-3 ag. 0242). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989), que instituiu o bloqueio de cruzados novos. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF:

SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito.Quanto à prescrição argüida pela Ré, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Conclui-se, portanto, pela aplicação ao caso dos autos, do prazo prescricional de vinte anos. Dessa forma, considerando-se que o período remuneratório foi iniciado em 01.01.1989 e se encerrado em 01.02.1989 (data em que a Ré creditou os rendimentos pelo índice menor, conforme extratos de fls. 74/75), quando então teve início o a contagem do prazo de vinte anos para reclamar judicialmente a respectiva diferença, chega-se ao termo ad quem 01.02.2009. Como esta ação foi proposta em 09.02.2009 (fl.02), há que se reconhecer a prescrição.Como a presente ação foi proposta em 09.02.2009, (fl. 02), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição.Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, pronunciando-a nestes autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelo Autor, fixado em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, devendo ser observadas as disposições da Lei 1060/50, artigo 12, considerando-se o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, formulado na petição inicial(fl. 24), ora deferidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

0026826-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026826-8) - DORACI GARCIA X NAIR ATANASIO X ANA MARIA ATANASIO X LYDIA ATANASIO(SP170454 - MARCIA FERREIRA FONSECA ZANLUCHI E SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.026826-8Ação OrdináriaAutor: DORACI GARCIA, NAIR ATANASIO, ANA MARIA ATANASIO e LYDIA ATANASIORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que eram titulares os genitores das autoras, já falecidos, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de abril e maio de 1990, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32.A decisão de fl. 42 deferiu a retificação do valor atribuído à causa e os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 48/63, alegando, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento a existência de ações coletivas em andamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 69/73.À fl. 75 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora acostasse os extratos das contas-poupança mencionadas nos autos e comprovasse a situação do inventário / arrolamento dos bens deixados pelo titulares das contas.Às fls. 76/78 as autoras firmaram declaração afirmando que seus genitores não deixaram bens, razão pela qual, não foi dado início nem a inventário e nem a arrolamento.Os extratos foram acostados às fls. 80/84.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 27/28 e 80/84 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 00007893-4, 00040693-1 e 00019857-3).No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Collor I. Confira o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Registro, por pertinente, que no tocante às diferenças relativas aos Planos Collor I, a legitimidade da instituição financeira limita-se aos valores que não

bloqueados pelo Banco Central, uma vez que esta autarquia é parte legítima para responder as ações em que os depositantes questionam a remuneração dos valores bloqueados. Quanto ao requerimento formulado pela ré para a suspensão do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, entendo por bem indeferi-lo, dada a necessidade de se imprimir maior celeridade ao feito, meta perseguida pelo Poder Judiciário. Além disso, as ações mencionadas não produzem o efeito de suspenderem de forma automática as demais ações em tramite (exceto quando houver decisão liminar nesse sentido, por parte de tribunal superior, o que, no momento, não é o caso). Assim, suspender o presente feito significa, na realidade, retardar a prestação jurisdicional em um momento em que a celeridade tornou-se princípio constitucional (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o transcurso do prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 17.12.2009 (fl. 02) e nela pleiteiam-se as diferenças decorrentes do plano Collor I (março e abril de 1990), não reconheço a ocorrência da prescrição. Mérito A parte autora requer, fundamentalmente, a aplicação do índice IPC referente ao mês de abril (44,80%) e maio de 1990 (2,49%) em suas contas de cadernetas de poupança, juntando os extratos de fls. 80/84. De início ressalto que a legislação de regência previa, até 15 de março de 1990, que os depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser atualizados pela variação do IPC do IBGE, razão pela qual, as contas de poupança iniciadas em fevereiro de 1990 (crédito em março de 1990) e em março de 1990 (crédito em abril de 1990), neste caso até a primeira quinzena, com crédito na primeira quinzena de abril de 1990, foram atualizadas com base nesse indexador. Porém, em 16 de março de 1990 o indexador das cadernetas de poupança passou a ser a variação do BTN e não mais a variação do IPC/IBGE. Portanto, a parte autora não fez jus à diferença pleiteada, pois mesmo em relação aos valores não bloqueados pelo Banco Central, para os períodos base iniciados a partir de 01 de abril de 1990 (portanto, para créditos efetuados a partir de maio/90), já estava em vigor a atualização das contas de cadernetas de poupança pela variação da BTN (critério que foi adotado pela Ré), conforme previsto no artigo 24 da MP 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei 8024/90. Este artigo estabeleceu a aplicação do BTN para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança a partir do mês de maio de 1990, ou seja, para os períodos remuneratórios iniciados a partir de 01/04/90 (como é o caso dos autos), cujos períodos remuneratórios iniciaram-se nos dias 02 e 04.04.90 e 02 e 04.05.90, conforme documentos de fls. 80/82, dos autos. Nesse ponto anoto, por pertinente, que tanto as disposições específicas do artigo 6º da MP 168/90, quanto as genéricas do artigo 24 desta MP, determinam a remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança pela variação do BTN. No primeiro caso a aplicação desse índice tem início a partir da transferência dos valores bloqueados para o BACEN. No segundo caso, ou seja, para os valores não bloqueados, este índice se aplica aos créditos a serem efetuados a partir de maio de 1990 (períodos remuneratórios iniciados a partir de abril), atentando-se para o fato de que para os períodos remuneratórios iniciados antes do bloqueio dos cruzados novos, as instituições financeiras aplicaram o IPC de fevereiro ou de março, conforme a data base da conta. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devido pela parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fl. 42. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004243-49.2010.403.6100 (2010.61.00.004243-8) - ANTONIO MEDINA - ESPOLIO X HILDA AFFONSO MEDINA X HILDA AFFONSO MEDINA (SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0005238-62.2010.403.6100 - SANTI TRAMONTANI - ESPOLIO X MARCELLA TRAMONTANI X DAISY TRAMONTANI (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 82/88: Tendo em vista que a natureza e o novo valor atribuído à presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

0005367-67.2010.403.6100 - MITIYUKI MAUTARI X LUZIA MAUTARI (SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0005641-31.2010.403.6100 - ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X AIRTON HAJAJ X ABEDE MASSIC HAJAJ - ESPOLIO X SOPHIA HELITO HAJAJ X SOPHIA HELITO HAJAJ (SP249877 - RICARDO DA SILVA

MORIM E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP242676 - RENATA WERNECK MAGALHAES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 167: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente as custas do recurso de apelação, sob pena de desersão.2- Int.

0016339-96.2010.403.6100 - CAETANO BENITO LIBERATORE(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS E SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 130: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 113/127, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0016437-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032291-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032291-0)) JOSE BARROS DE ALMEIDA(SP242269 - ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 80: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o valor das custas do recurso de apelação, sob pena de desersão.2- Int.

0001773-11.2011.403.6100 - ALVINO RODRIGUES PEREIRA(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 23: Dado ao lapso decorrido entre o pedido protocolizado em 15/07/2011 e a presente data, defiro à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que cumpra INTEGRALMENTE o despacho de folha 22, sob a pena nele precinizada.2- Int.

0002986-52.2011.403.6100 - ANTONIA NAVARRO X MARISA NAVARRO SALMERON X RAMON NAVARRO FILHO(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0004874-56.2011.403.6100 - DANIELE APARECIDA DA SILVA MADUREIRA(SP199941 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Folha 88: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do recurso de apelação, sob pena de desersão.2- Int.

0011493-02.2011.403.6100 - VAGNER DE FATIMA BAMONTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta Vara. 2- Folha 35: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Apensem estes autos aos autos n.0030299-08.1999.403.6100, em tramite nesta Vara.4- Apos, cite-se a Caixa Econômica nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.5- Int.

Expediente Nº 6687

EMBARGOS A EXECUCAO

0023503-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a falta de manifestação da embargante em cumprimento ao despacho de fl. 59, julgo prejudicado o pedido de produção de prova pericial.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007985-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-05.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0018248-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-40.2011.403.6100) VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE

LUIZ DOMINGUES TORRES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0013424-40.2011.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0018979-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)) MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2001.61.00.023021-7.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA X PEDRO ZUPO X ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO X JUAREZ VIANA DE LIMA

Fls. 137 - Indefiro a expedição de ofícios ao DETRAN.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033299-21.1996.403.6100 (96.0033299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FACAP - FABRICA DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA X RONALDO SIMOES X JOAO CARLOS FARIA(Proc. MILTON VICENTE DE SOUZA E SP051856 - SONIA MOTTA)

Ante a informação supra, intime-se pelo correio o executado Ronaldo Simões na Av. Sargento Damião Lins de Vasconcelos, 190, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos, Cep 07181-080, Av. Guinle, nº17, Cidade Industrial, Guarulhos,cep 072210-070, uma vez que já fora diligencia nos demais endereços fornecidos pelo sistema BacenJud, dando ciência do bloqueio realizado pelo Sistema BacenJud e para pagamento do débito (fls. 481/490)Intime-se a Cef para que esclareça qual o montante do débito, dada a significativa diferença entre as planilhas de fls. 491/501 e 441.Após, requeira o que de direito.

0037898-61.2000.403.6100 (2000.61.00.037898-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP229527 - CLAUDIA AYABE)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MAS IND/ E COM/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X MANUEL BEL SIMO(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X THAIS LAURINO VERAS

Ante a falta de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X

APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Fls. 212/213 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 202.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento das cartas precatórias nºs 0192/2011 e 0194/2011, expedida em 07/2011.Int.

0027654-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027654-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SIMAO PEDRO MALINARI

Ante os documentos de fls. 126/138, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOGO WAGNER
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial para localização de endereços pelo sistema Bacenjud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0009865-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP X GEORI GOMES FERREIRA

Fls. 158 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA
Cite-se o executado JORGE PAULO MORIM LOPES nos endereços fornecidos às fls. 310.Tendo em vista a citação da executada MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA às fls. 312, julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 310.Int.

0014783-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA BONETTI FERREIRA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Fls.148/149 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000280-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000280-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DILVE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI

ARAUJO X RONY SUSSMANN

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0013539-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013539-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Fls. 134/141 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000375-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA TERESA DE LIMA CAMPOS

Fls. 62 - Indefiro a expedição de ofícios à SERASA e CPFL.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000530-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA

Fls. 53 - Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto no arquivo sobrestado.Int.

0018977-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0012736-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO GONCALVES ROQUE DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013303-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE WEBER DE OLIVEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013424-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015016-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR JOSE GONCALVES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 6690

EMBARGOS A EXECUCAO

0006320-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Publique-se o despacho de fl. 63.Int.Despacho de fl. 63 - Traslade-se cópias das peças de fls.34/35 e da petição de fls.55/62, para os autos da execução (processo apenso).No tocante ao regular andamento da execução, deverão às partes requerer o que de direito nos próprios autos, devendo ser executado nestes autos somente o correspondente aos honorários advocatícios.

0014108-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5)) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X

SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009530-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6)) TONYNETE COML/ LTDA - ME(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 70/71, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 69, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0017225-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010819-8)) BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a manifestação de fl. 85, traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0001884-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7)) MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém interesse na penhora da linha telefônica nº 6748-3640.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do ofício de fl. 299.Int.

0032862-77.1996.403.6100 (96.0032862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do ofício nº 0650/2011.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0032101-75.1998.403.6100 (98.0032101-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES - ME X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES Fls.353/370 - Requeira a exequente o que de direito.

0014969-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014969-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP111438E - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X TAVARES ASSESSORIA E CONSULTORIA COM/ S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 93.No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027655-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA X SERGIO LUIZ DEL GRANDE JUNIOR

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029783-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X R LEIBL C/S LTDA X BEATRIZ RAUCHFELD X ERWIN ANDRE LEIBL(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031848-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOAQUIM BAPTISTA ALVES - ESPOLIO X NAIR BAPTISTA ALVES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002521-48.2008.403.6100 (2008.61.00.002521-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Publique-se o despacho de fl. 170.Int.Despacho de fl. 170 - Ante os documentos juntados, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Fls. 134/169 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0003135-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Tendo em vista não condizer com a fase processual, INDEFIRO a penhora requerida às fls. 109.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)

Fls. 225 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte exequente apresentar a memória de cálculos atualizados.Int.

0006859-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA BORGES LTDA X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X DANILO BORGES

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de matrícula completa, tendo em vista que as juntadas nos autos de fls. 169 e 170 consta apenas a folha 1.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 105.Int.

0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TONYNETE COML/ LTDA - ME X ANTONINO FLAVIO CANDIDO MIRANDA X MARINETE ALVES ROSA MIRANDA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Manifeste-se a parte exequente sobre os mandados de pnehora e avaliação juntados às fls.189/198.

0010819-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 -

GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0021575-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021575-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA CABOS COM/ E SERVICOS EM CABOS LTDA-ME X MARIA NILDA CARDOSO DOS SANTOS X FRANCISCO NETO GOMES
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente às fls. 51.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003414-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARINGOLO FILHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 46.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007366-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BRAZ DA SILVA SAO PAULO - ME X JOSE BRAZ DA SILVA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 72.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010446-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MINGORANCE PALMA
Oficie-se, via email, à CEUNI solicitando informações acerca do cumprimento do mandado 0022.2011.01554, expedido em 08/2011.Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Int.

0016800-68.2010.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA ROSA SANTOS BERGAMIM(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP276571 - KELLY REGINA CINELLI)
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002741-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO CENTER GABRIELE LTDA X ARMANDO GABRIEL FILHO X REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE
Fls.202/204 - Manifeste a exequente. Requeira ainda, o que de direito no tocante ao executado Auto Center Gabriele Ltda.

Expediente Nº 6694

DESAPROPRIACAO

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARIA ISABEL DA ROCHA X JOAO CARLOS DA ROCHA X NUHAD NAIM AYDE ROCHA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA X JOAO RIBEIRO

PIMENTEL FILHO X MARIA IZILDA SIMOES DOS SANTOS(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Apresentem os expropriados planilha com os valores devidos a cada um, para fins de expedição de alvarás, especificando ainda o nome do patrono que deverá constar nos respectivos alvarás, pois, compulsando os autos, verifiquei que nem todos os expropriados outorgaram procuração ao Dr. José Roberto da Rocha. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022885-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X CICERO ROMAO PINHO

Apensem-se estes autos ao processo nº 0127076-56.1979.403.6100. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Cumpram os sucessores de Francisco Vivente Botelho, o despacho de fls.813, regularizando a representação processual e comprovando a condição de herdeiros.Após a regularização do polo será apreciado o pedido de fls.807/810.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5007

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023269-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE RODRIGUES VIEIRA X ROSALINA APARECIDA LOPES DAS NEVES

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 22 de março de 2012, às 15 horas.Sem prejuízo de posterior citação, intemem-se pessoalmente os requeridos, que deverão comparecer acompanhados de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese dos requeridos não possuírem condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo mandado de intimação em cumprimento à determinação de fl.213, diligenciando nos endereços de fls.274/277.

0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0) - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Expeça-se alvará dos honorários do perito.

0003406-57.2011.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Fls.209/212: Dê-se ciência ao perito da disponibilidade dos livros, bem como para iniciar a perícia.Int.

0013897-26.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP096720 - VANDA FERREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD)

No prazo comum, manifeste-se a reconvinte em réplica.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0019640-17.2011.403.6100 - TIAGO COSTA LIMA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

A fim de analisar eventual necessidade de produção de prova pericial, formulem as partes os quesitos a serem eventualmente respondidos pelo perito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014217-76.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO SCANAVINI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A questão controvertida é matéria de direito que dispensa a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 5011

MONITORIA

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Abril de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1814

MONITORIA

0007578-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO BELCHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BELCHOR

Fls. 65/68: Considerando que os valores bloqueados às fls. 60/61 são irrisórios, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 0,58 e R\$ 0,02), em nome de Roberto Belchor. Cumpra-se Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelo executado à fl. 66.Int.

0013318-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRACIELA TELES DA SILVEIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037419-39.1998.403.6100 (98.0037419-1) - LUIZ ROBERTO TAQUES X ERCILIA SIMOES GOMES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0014786-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014786-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0013331-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013331-2) - GUILHERME DONATTI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl.527: Autorizo o levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor da CEF.Para tanto,solicite a Secretaria, via correio eletrônico, informação à CEF acerca dos depósitos efetuados na conta nº 6265-005-210.350-0.Cumprida determinação supra, expeça-se o competente alvará.Int.

0024806-74.2004.403.6100 (2004.61.00.024806-5) - CASA HOTEL DE REPOUSO E LAZER LAR DO ACONCHEGO S/C LTDA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0018244-15.2005.403.6100 (2005.61.00.018244-7) - ELAINE GUADELUPE RODRIGUES X ELISABETE KAWAKAMI X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI X ELZA EL KADRE X ESPER ABRAO CAVALHEIRO X ESTER NEI APARECIDA MARTINS COLETTA X EURICO ADONIAS MAGOSSO X EVANGELINA GALVAO DE FIGUEIREDO X FABIO FERNANDO DE ARAUJO X FRANCY REIS DA SILVA PATRICIO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0031062-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031062-8) - GRANOSUL AGROINDL/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023720-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023720-6) - CHOSUKE KOEKE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Às fls. 160/163 foi proferido acórdão reformando a sentença de fls. 111/117, reconhecendo a prescrição do direito do autor aos juros progressivos e considerando devidas somente as diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% de abril de 1990. Referido acórdão transitou em julgado em 10/03/2011, conforme certidão de fl. 164, e foi dado início à execução à fl. 165.Ocorre que às fls. 170 e 211 a CEF traz documentos informando acerca da inexistência de depósitos nas datas acima mencionadas, restando assim impossível a atualização destes valores.

Constata-se dos documentos carreados aos autos a inexistência de vínculo empregatício em tal período, a própria parte autora expõe em sua petição de fls. 179/181 uma crença da existência de vínculo empregatício neste período.Desta forma, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o vínculo empregatício alegado no período de janeiro de 1989 e abril de 1990.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0005188-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005188-7) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010708-45.2008.403.6100 (2008.61.00.010708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-19.2008.403.6100 (2008.61.00.003771-0)) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003771-19.2008.403.6100 (2008.61.00.003771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA X CLAUDIA MITSUKO SATO X ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU
Tendo em vista o pequeno interregno entre a publicação do edital de fl. 137 e a manifestação à fl. 136, constata-se a possibilidade da retirada do edital em tempo hábil para publicação nos jornais.Contudo, para que não haja prejuízo à CEF, defiro nova expedição de edital.Após, intime-se a exequente para que proceda a retirada do mesmo e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 323, inciso III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002863-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002863-0) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0020320-36.2010.403.6100 - TOKSHEL COMERCIO E INST DE EQUIP ELETRICOS LTDA-ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 322/323. Trata-se de reiteração de pedido para conclusão do processo de restituição formulado em 13/10/2009 e já deferido em sede de liminar e confirmado em sentença.A impetrante, em sua inicial (fls. 03), informa que ... em 13/10/2009, protocolou junto a Receita Federal de São Paulo o pedido de restituição da retenção solicitando a restituição das contribuições previdenciárias dos períodos 08/2004 a 12/2004; 01/2005 a 12/2005; 01/2006 a 12/2006; 01/2007 a 12/2007; 01/2008 a 12/2008 e 01/2009 a 05/2009, juntando toda a documentação necessária.Nesse mesmo sentido, às fls. 08 afirma: Assim, o pedido de restituição das contribuições previdenciárias foi encaminhado à RFB - São Paulo em 13/10/2009, com toda a documentação necessária., porém até a presente data não foi analisado.Por sua vez, a liminar (fls. 156/158) dispôs: Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade que conclua a análise do Pedido de Restituição de Contribuições recolhidas a maior ou indevidamente, protocolado em 13/10/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, e a sentença de fls . 189/192 confirmou a referida liminar.Dessa forma, o que se verifica é que a impetrante ao formular seu pedido neste writ, limitou-o ao Pedido de Restituição protocolado em 13/10/2009.Consoante, depreende-se das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 184, 295/298 e 312/315), em nome da impetrante constam apenas 2 (dois) processos administrativos protocolados na data de 13/10/2009, os de números 10880.653230/2009-16 e 10880.682192/2009-09. Tendo em vista que análise e homologação desses 2 (dois) processos já foram efetuadas, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial, uma vez que os outros pedidos eletrônicos da impetrante, formulados via PER/DCOM, foram transmitidos em outras datas (20/08/2009, 21/08/2009, 24/08/2009 e 25/08/2009).Assim sendo, o objeto delimitado pela impetrante foi devidamente analisado na liminar e sentença e, por sua vez, cumprido pela autoridade coatora, nos exatos termos em que determinado. Tendo, pois, esgotada prestação jurisdicional nesta instância, subam os autos ao E. TRF 3º para reexame necessário.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000605-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000605-1) - VIVIANE MENEZES DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria até a certificação do trânsito em julgado da ação principal 2005.61.00.026789-1, em andamento na 2ª Turma do E. TRF 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020660-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020660-2) - ERCILIA SIMOES GOMES X LUIZ ROBERTO TAQUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000880-11.1997.403.6100 (97.0000880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-71.1997.403.6100 (97.0000876-2)) HASH COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE

MOURA E SP310623 - MARCOS DE PAULA MANELICHI) X ALVALUCY TECIDOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HASH COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
Aguardem-se os autos em Secretaria até a juntada do alvará liquidado. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1816

MONITORIA

0020546-51.2004.403.6100 (2004.61.00.020546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALFREDO CASSINO(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ E SP196173 - AMANDA CASSINO)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado na memória de cálculo de fls.207-215, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

0011332-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GERLEY ALVES DE SOUSA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0013694-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR LOPES DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005699-97.2011.403.6100 - MARIA VANGIDA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 184/208, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se a CEF para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009460-39.2011.403.6100 - ORLANDO MARTINEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Promova a CEF a juntada dos extratos da conta vinculada de Orlando Martinez referentes aos períodos de julho de 1971 a março de 2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a aplicação das penas previstas em lei.Cumprido, dê-se vista à parte autora, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011181-26.2011.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MARECHAL TITO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 122/154), bem como acerca da petição de fls. 177/185. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0014255-88.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

À vista da decisão do AI (fls. 120/128), providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 CPC).Cumprida a determinação, cite-se.Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0045470-55.1969.403.6100 (00.0045470-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CERAMICA SACOMA S/A(SP021997 - MANOEL SAYON NETO)

Fl. 1663: J. Defiro.Fls. 1664/1666: J. Manifeste-se o INSS.J. Digam as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0016545-86.2005.403.6100 (2005.61.00.016545-0) - JOSE EDSON MORENO JUNIOR(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE EDSON MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014505-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Verifica-se evidente erro material no despacho de fl. 39 que determinou o pagamento de R\$ 29.036,73, quando o correto seria R\$ 47.128,44 (atualizado até janeiro de 2011).Expedido mandado de intimação à executada para pagamento (fl. 41), esta foi regularmente intimada (fl. 47), ofereceu embargos e efetuou o depósito de R\$ 29.900,00 (fls. 48/49). À vista da manifestação da CEF alegando erro material (fls. 56/57) foi proferido despacho para a executada efetuar pagamento de R\$ 24.207,64 (fl. 64), valor referente ao remanescente da dívida. Às fls. 67/70, a executada apresentou impugnação alegando que o mandado padeceria de erro substancial, razão pela qual o pagamento efetuado seria um ato perfeito e acabado para dar quitação ao cumprimento de sentença. Não assiste razão a executada.Conforme própria manifestação do embargante, a falta de informação correta no mandado de intimação configura erro grave, que torna o documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos desejados. Se não produz os efeitos desejados não há o que se falar em erro que enseje o não pagamento integral da dívida.Ademais, não parece razoável a este juízo a crença da parte autora de que o valor indicado no mandado intimação de fl. 41 seja o valor integral para dar quitação a obrigação, uma vez que a petição inicial, recebida pela ré cerca de 6 (seis) meses antes do mandado, em discussão, tinha como valor de causa R\$ 39.341,77 (atualizado até 06/2010), aproximadamente R\$ 10.000,00 a mais do que o indicado no mandado posterior.Diante do exposto, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor indicado na memória de cálculo de fl. 63, no prazo de 15 (quinze) dias. Devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2932

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021294-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GUIDO DAREZZO FILHO

Fls. 75/85: Defiro, por ora, a intimação do réu, POR MANDADO, para que indique a localização do bem a ser apreendido, no prazo de 15 dias, bem como, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 679,04 (dezembro/11), devida à CEF, no mesmo prazo, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024219-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024219-9) - PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em

julgado da decisão proferida em segunda instância nos Embargos à Execução nº 13033-22.2010.403.6100, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013033-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024219-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024219-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desapensem-se estes autos da ação principal nº. 24219-81.2006.403.6100 e, após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009812-41.2004.403.6100 (2004.61.00.009812-2) - ARTE VIVA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016420-21.2005.403.6100 (2005.61.00.016420-2) - VIVIANE ALINE LIPOLIS DROGARIA - ME(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0028359-95.2005.403.6100 (2005.61.00.028359-8) - MANOEL CLAVER PADULA X NATALIE ADLER PADULA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027394-83.2006.403.6100 (2006.61.00.027394-9) - JULIANA BENEDEZZI DE DEUS X JULIANA CHAGAS GOMES X JULIANA VASCONCELOS CEZARETTI X JULIETA DA SILVA ADAO X JULIETH IZQUIERDO X JULIO CEZAR BARBOSA X JULIO CEZAR DE SOUZA X KALINA SLAVI PETROF X KATIA CILENE CAROZZI DE AGUIAR X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0029133-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029133-6) - DUCORTE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017955-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017955-3) - ADRIANA NETTO FERREIRA MURATORE DE LIMA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005355-53.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021062-61.2010.403.6100 - ABRIL GRAFICA S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009241-26.2011.403.6100 - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL

E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se, a impetrante, esclarecendo se o pedido de fls. 238/239 refere-se à desistência do feito, no prazo de 05 dias. Int.

0013461-67.2011.403.6100 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020571-20.2011.403.6100 - ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

26ª Vara Federal Cível de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0020571-20.2011.4036100 Impetrante: ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante requer provimento liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de lançar o crédito tributário contra a impetrante e para que a incidência do imposto de renda no momento do saque seja realizada à razão de 15%, se o impetrante não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Pede, ainda, que, no caso de se promover o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para a quantificação do auto de infração e que não sejam computados juros de mora e multa sobre o crédito, imputando-se a alíquota de 15%. O Impetrante afirma que é filiado ao Sindicato dos Eletricários e contratou Plano de Previdência Privada junto à Fundação CESP. O regulamento desta entidade, segundo ele, prevê a possibilidade de resgate de 25% do total do fundo de previdência formado pelas contribuições realizadas, com o recebimento do restante por meio de prestações mensais. Alega que o sindicato ajuizou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente ao resgate de 25% do fundo de previdência, pelos filiados. Aduz que foi concedida a liminar, determinando o afastamento da incidência do IR, e que, em 2007, foi prolatada sentença que transitou em julgado, julgando o feito parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes realizados no período de 1989 e 1995. Assevera o impetrante que, enquanto esteve vigente a decisão liminar, a FUNCESP ficou impedida de reter o imposto de renda sobre o resgate de 25%, razão pela qual deixou de realizar o pagamento do valor do tributo. Sustenta que houve a decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário, em razão da ausência de lançamento e que, durante a vigência da liminar, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o IR, mas não de lançá-lo. Sustenta, ainda, que devem ser afastados a multa de mora e os juros de mora sobre os valores devidos, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe ser proibida a incidência de multas de ofício e de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Por fim, afirma que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo mencionado, no qual se reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, naquilo que se referir às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Determinada a regularização da petição inicial, nos termos do despacho de fl. 41, a Impetrante manifesta-se às fls. 42/44 e 46/49. A petição de fls. 42/44 foi recebida como aditamento à inicial às fls. 45. A decisão de fls. 50 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 57/62. Nestas, a autoridade impetrada afirma não ter se caracterizado a decadência e sustenta a legalidade da incidência dos acréscimos legais sobre o valor do tributo não pago pelo impetrante. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 46/49 como aditamento à inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Entendo ausente o fumus boni iuris. Inicialmente, ressalto que não assiste razão ao impetrante, ao afirmar que a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, ajuizado pelo sindicato ao qual é filiado, que determinou o afastamento da incidência do IR sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, permaneceu vigente até a prolação da sentença, em 2007. Com efeito, da leitura da certidão de inteiro teor desse processo, depreende-se que a União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, tendo sido deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E essa decisão foi proferida em 21 de agosto de 2001, como se extrai do andamento processual do processo, por meio do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&acao=consulta>). E a sentença, proferida em 2007, foi no mesmo sentido, tendo, inclusive, transitado em julgado em 9.6.09. Destarte, o impetrante deveria ter realizado o pagamento do tributo quando realizou o saque, em 2003 (fl. 33), nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, quando foi intimado da prolação da mesma. Mas não o fez. Entende, equivocadamente, que não deveria tê-lo feito até outubro de 2007, em razão de estar protegido por decisão judicial que afastou por completo a incidência do tributo. Feita essa consideração, passo a analisar a alegação de decadência, para afastá-la. Com efeito, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.(...)2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.(...)6. Recurso especial não-provido. (destaquei)(RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei)(RESP nº 200500028125/SC, 2ª T. do STJ, j. em 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 234, Relator CASTRO MEIRA)Ora, no caso em comento, o impetrante declarou, por meio de declaração de ajuste anual simplificada, que auferiu os valores relativos ao resgate de 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, de onde se conclui de que o débito de imposto de renda incidente sobre a quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal por parte do Fisco, razão pela qual não há que se falar em decadência do tributo. No que se refere à alegação do impetrante de que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser realizada à razão de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, também não lhe assiste razão. Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. A alegação de que não devem incidir multa e juros de mora sobre o valor do tributo devido também não prospera. É que, como visto, o tributo é devido desde a prolação da decisão pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu em parte o efeito suspensivo requerido. E isso deu-se em 2001. Mesmo que se entenda que o tributo é devido desde a declaração de ajuste anual prestada pelo impetrante ou desde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo, também já se passou tempo suficiente a justificar a incidência dos acréscimos legais, em razão da caracterização da mora superior a um mês sem que houvesse o pagamento do valor devido ao Fisco.São devidos, portanto, os juros e a multa de mora. Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada, ao promover o lançamento do tributo, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi apreciado no mandado de segurança coletivo antes mencionado, no qual foi prolatada sentença transitada em julgado, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do Fundo de Previdência Privada até o limite do tributo pago pelo participante sobre a contribuição por ele vertida durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Assim, caso haja descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada, o impetrante deverá informar àquele juízo, para as providências cabíveis. Por todo o exposto, não vislumbro a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, pelo que indefiro a liminar postulada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0020590-26.2011.403.6100 - NEWTON PEREIRA DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

26ª Vara Federal Cível de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0020590-26.2011.403.6100 Impetrante: NEWTON PEREIRA DOS SANTOS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante requer provimento liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de lançar o crédito tributário contra o impetrante e para que a incidência do imposto de renda no momento do saque seja realizada à razão de 15%, se o impetrante não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Pede, ainda, que, no caso de se promover o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para a quantificação do auto de infração e que não sejam computados juros de mora e multa sobre o crédito, imputando-se a alíquota de 15%. O Impetrante afirma que é filiado ao Sindicato dos Eletricistas e contratou Plano de Previdência Privada junto à Fundação CESP. O regulamento desta entidade, segundo ele, prevê a possibilidade de resgate de 25% do total do fundo de previdência formado pelas contribuições realizadas, com o recebimento do restante por meio de prestações mensais. Alega que o sindicato ajuizou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente ao resgate de 25% do fundo de previdência, pelos filiados. Aduz que foi concedida a liminar, determinando o afastamento da incidência do IR, e que, em 2007, foi prolatada sentença que transitou em julgado, julgando o feito parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes realizados no período de 1989 e 1995. Assevera o impetrante que, enquanto esteve vigente a decisão liminar, a FUNCESP ficou impedida de reter o imposto de renda sobre o resgate de 25%, razão pela qual deixou de realizar o pagamento do valor do tributo. Sustenta que houve a decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário, em razão da ausência de lançamento e que, durante a vigência da liminar, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o IR, mas não de lançá-lo. Sustenta, ainda, que devem ser afastados a multa de mora e os juros de mora sobre os valores devidos, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe ser proibida a incidência de multas de ofício e de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Por fim, afirma que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo mencionado, no qual se reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, naquilo que se referir às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Determinada a regularização da petição inicial, nos termos do despacho de fl. 45, o Impetrante manifesta-se às fls. 46/48 e 50/53. A petição de fls. 46/48 foi recebida como aditamento à inicial às fls. 49. A decisão de fls. 54 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 58/64. Nestas, a autoridade impetrada afirma não ter se caracterizado a decadência e sustenta a legalidade da incidência dos acréscimos legais sobre o valor do tributo não pago pelo impetrante. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 50/53 como aditamento à inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Entendo ausente o fumus boni iuris. Inicialmente, ressalto que não assiste razão ao impetrante, ao afirmar que a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, ajuizado pelo sindicato ao qual é filiado, que determinou o afastamento da incidência do IR sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, permaneceu vigente até a prolação da sentença, em 2007. Com efeito, da leitura da certidão de inteiro teor desse processo, depreende-se que a União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, tendo sido deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E essa decisão foi proferida em 21 de agosto de 2001, como se extrai do andamento processual do processo, por meio do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&acao=consulta>). E a sentença, proferida em 2007, foi no mesmo sentido, tendo, inclusive, transitado em julgado em 9.6.09. Destarte, o impetrante deveria ter realizado o pagamento do tributo quando realizou o saque, em 2003 (fl. 34), nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, quando foi intimado da prolação da mesma. Mas não o fez. Entende, equivocadamente, que não deveria tê-lo feito até outubro de 2007, em razão de estar protegido por decisão judicial que afastou por completo a incidência do tributo. Feita essa consideração, passo a analisar a alegação de decadência, para afastá-la. Com efeito, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.**(...)2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.(...)6. Recurso especial não-provido. (destaquei)(RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO) **TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL.**

PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). 3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei)(RESP nº 200500028125/SC, 2ª T. do STJ, j. em 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 234, Relator CASTRO MEIRA) Ora, no caso em comento, o impetrante declarou, por meio de declaração de ajuste anual, que auferiu os valores relativos ao resgate de 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, de onde se conclui de que o débito de imposto de renda incidente sobre a quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal por parte do Fisco, razão pela qual não há que se falar em decadência do tributo. No que se refere à alegação do impetrante de que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser realizada à razão de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, também não lhe assiste razão. Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. A alegação de que não devem incidir multa e juros de mora sobre o valor do tributo devido também não prospera. É que, como visto, o tributo é devido desde a prolação da decisão pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu em parte o efeito suspensivo requerido. E isso deu-se em 2001. Mesmo que se entenda que o tributo é devido desde a declaração de ajuste anual prestada pelo impetrante ou desde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo, também já se passou tempo suficiente a justificar a incidência dos acréscimos legais, em razão da caracterização da mora superior a um mês sem que houvesse o pagamento do valor devido ao Fisco. São devidos, portanto, os juros e a multa de mora. Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada, ao promover o lançamento do tributo, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi apreciado no mandado de segurança coletivo antes mencionado, no qual foi prolatada sentença transitada em julgado, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do Fundo de Previdência Privada até o limite do tributo pago pelo participante sobre a contribuição por ele vertida durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Assim, caso haja descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada, o impetrante deverá informar àquele juízo, para as providências cabíveis. Por todo o exposto, não vislumbro a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, pelo que indefiro a liminar postulada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0022820-41.2011.403.6100 - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP301915B - ARIANE GRISOLIA FARIA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Às fls. 83/168, pede, a impetrante, a reconsideração da decisão de 36/37, bem como protesta pela juntada de novos documentos. O mandado de segurança requer prova pré-constituída, ou seja, todos os documentos devem acompanhar a inicial. Ademais, a autoridade impetrada já foi notificada e prestou as informações. Com isso, a relação jurídica já se completou, não sendo mais permitido o aditamento da inicial. Do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 36/37, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0023539-23.2011.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP299551 - ANDREA DE CASTRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

26ª Vara Federal Cível de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0023539-23.2011.403.6100 Impetrante: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA Impetrado: VICE PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SEM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante requer provimento liminar para que a autoridade impetrada reforme a decisão que o reprovou

no exame de barra fixa ou possibilite a realização de novo teste de barra fixa. O Impetrante alega que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas de carteiro e que o processo seletivo, de acordo com o edital, seria realizado por meio das seguintes etapas: primeira fase (prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório) e segunda fase (avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório). Afirma que foi aprovado na primeira fase do concurso e que, em 15.9.11, realizou os testes de aptidão física, tendo sido qualificado como inapto, pois reprovou no exame da barra fixa, o que, de acordo com a autoridade impetrada, seria motivo suficiente para eliminá-lo do concurso. Aduz que apresentou recurso administrativo, visando à realização de nova prova de barra fixa e permissão para participar das demais fases do concurso, em 19.9.11, tendo sido o mesmo indeferido. Afirma que o edital previa a convocação de 10 candidatos, mas estavam presentes 35 candidatos para realização do teste de avaliação física, o que contribuiu para aumentar o seu nervosismo. Sustenta que, ao indeferir seu pedido de realização de nova prova de barra fixa, a autoridade impetrada feriu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Determinada a regularização da petição inicial, nos termos do despacho de fl. 40, o Impetrante manifestou-se às fls. 42/56 e 57. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 42/56 como aditamento à inicial. Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça gratuita. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Entendo ausente o *fumus boni iuris*. O impetrante afirma que foi reprovado no teste físico realizado para provimento do cargo de carteiro, e pretende que seja reformada a decisão que o reprovou ou que lhe seja possibilitada a realização de novo teste de barra física. Alega que o concurso público para provimento de vagas de carteiro junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos teve como fundamento o Edital n.º 11/2011 (ECT). No entanto, o impetrante não procedeu à juntada do edital. Às fls. 19/23, consta um recurso interposto pelo impetrante, à Gerência Administrativa de Recursos Humanos, alegando ter sido reprovado por questão de centímetros no teste de barra fixa pedindo a reforma da decisão que o reprovou no teste. Às fls. 24/25, decisão proferida pelo vice-presidente de gestão de pessoas dos Correios, que indeferiu o recurso do impetrante. Consta da decisão o seguinte: A previsão dos testes para as atribuições de carteiro e OTT não fere a razoabilidade, tendo em vista que as atividades a serem realizadas exigem o dispêndio de esforço físico. Quanto ao teste de barra fixa, o mesmo tem por objetivo de avaliar o componente motor associado à força/resistência dos músculos dos membros superiores e cintura escapular mediante o desempenho na manutenção do corpo suspenso a força muscular presente nos membros superiores, articulações escapulo-umeral e grupamento osteomuscular da coluna vertebral, pré-requisitos para o bom desempenho das atividades de carga contínua e diária presentes nos referidos cargos. O candidato não impugnou o Edital do concurso na parte que previa referidos testes, não pode o candidato insurgir-se posteriormente contra o resultado obtido nos mesmos. (...) verificou-se que no teste da Barra Fixa o candidato executou apenas duas flexões corretas em cada uma das duas tentativas, sendo portanto considerado inapto no teste, conforme estabelecido no Edital 11/2011... O edital deve prever todas as regras do concurso. Ele reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491) Ainda que não tenha sido anexado aos autos, ao que tudo indica o edital previa a realização de teste de barra fixa, de caráter eliminatório, o que não foi impugnado previamente pelo autor. Assim, ao se inscrever no concurso público, o impetrante teve conhecimento das exigências para a sua participação e aprovação. Para isso o edital é publicado e, a partir daí, a Administração e os participantes ficam vinculados a seus termos. O impetrante realizou a prova de capacidade física e não obteve o êxito no teste de barra fixa. O fato de ter sido aprovado nas demais provas não retira a exigência de que também fosse aprovado no teste em questão. No mais, permitir a realização de nova prova pelo impetrante implicaria num imotivado tratamento diferenciado a um candidato, sem que houvesse nenhum critério objetivo para tanto, o que violaria o princípio da impessoalidade e da vinculação ao edital. Por todo o exposto, não vislumbro a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, pelo que indefiro a liminar postulada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000314-37.2012.403.6100 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

26ª Vara Federal Cível de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0000314-37.2012.403.6100 Impetrante: FRAIHA INCORPORADORA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante requer provimento liminar para se abster de recolher a contribuição ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho - sem o reajuste pelo FAP de 1,3996, mantendo-se a alíquota anterior, de 1,2709. A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT), prevista no artigo 22, II da Lei n. 8.212/91. Alega que ocorreu um único acidente com um de seus funcionários, não no ambiente de trabalho, mas sim em via pública, tendo sido pago a ele a importância de R\$ 7.791,39. Afirma que a autoridade impetrada fixou o fator 1,3996, e que esse fator, em 2010, era 1,2709. Aduz que isso resultou no aumento de sua contribuição, a título de Seguro de Acidente do Trabalho, sendo a nova taxa abusiva e ilegalmente fixada. Afirma que a Lei n. 10.666/03 flexibilizou as alíquotas de contribuição para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Sustenta que na instituição do FAP houve violação aos princípios da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da

tipicidade e da capacidade contributiva. Alega que o FAP é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT, considerando exclusivamente a atividade da empresa, sem levar em conta os acidentes ocorridos com seus funcionários. Determinada a regularização da petição inicial, nos termos do despacho de fl. 61, o Impetrante manifestou-se às fls. 63/64. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 63/64 como aditamento à inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A contribuição objeto da presente ação está prevista no artigo 22, II da Lei n. 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. ... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Posteriormente, a Lei 10.666/2003 trouxe nova previsão acerca da contribuição em seu art. 10, que assim dispõe: art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A regulamentação deste dispositivo foi trazida pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs. 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto n. 6.957, de 2009) Por fim, a sistemática de cálculo do FAP foi aprovada pela Resolução MPS/CNPS 1.308/2009, posteriormente alterada pela Resolução MPS/CNPS 1.316/2010. Esta última esclarece cada um dos fatores que são considerados para o cálculo do FAP, contendo, ainda, diversos exemplos de cálculo para facilitar a compreensão. A impetrante afirma que a metodologia do FAP não se encontra em consonância com os princípios constitucionais essenciais como o da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, segurança jurídica, tipicidade e capacidade contributiva. Entendo, contudo, que razão não lhe assiste. De fato, a metodologia implantada é complexa, mas nem por isso carecedora de publicidade ou fundamentação, pois a Resolução é clara ao discriminar todos os critérios utilizados. No mais, a Lei expressamente remeteu ao Regulamento a redução ou aumento da alíquota da contribuição, nos limites por ela fixados, e este, por sua vez, dispôs sobre os critérios que foram detalhados por meio das Resoluções já mencionadas. Sobre o tema, veja-se precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. ARTIGO 10 DA LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998. Sua incidência se dá sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 dispõe que as alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% do valor inicial, ou na sua majoração em até 100%, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Sua apuração se dará em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 4. O STF reconheceu, no julgamento do RE 343.446-2/SC, a legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. A questão relativa à segurança jurídica e à publicidade depende de dilação probatória. A alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 00077317620104030000 AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400998, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA: 13/01/2012) Por outro lado, também não se pode falar em violação ao contraditório ou ampla defesa, na medida em que o Decreto prevê em seu art. 202 B a possibilidade de contestação da atribuição do FAP a cada empresa, cabendo, ainda, recurso da primeira decisão, tendo todo o processo efeito suspensivo. Não há notícia nos autos de que a impetrante tenha apresentado qualquer contestação administrativa, razão pela qual entendo que abriu mão da possibilidade de questionar administrativamente o FAP que lhe foi atribuído, não podendo sustentar que não lhe foi oportunizada defesa. Por fim, verifico que no caso concreto, em tese, até se poderia questionar a majoração da alíquota, tendo em vista que o único acidente ocorrido na empresa foi um acidente in itinere e não um acidente típico de trabalho, o que, não obstante seja considerado pela lei como acidente de trabalho, não pode ser tomado como decorrente do risco do ambiente de trabalho na empresa (o empregado foi atropelado a caminho do trabalho - fls. 20/30). Entretanto, acerca do específico acidente, algumas considerações devem ser tecidas. Primeiramente, vejo que a própria empresa, ao preencher a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, informou que se tratava de um acidente típico, quando na verdade deveria ter informado que se tratava de um acidente de trajeto, conforme previsto no formulário disponível no sítio do Ministério da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br/forms/formularios/form001.html>) aprovado pela Portaria 5051/99. Além disso, o acidente já havia sido considerado para cálculo do FAP do exercício de 2011, conforme documento de fl. 56, cujo cálculo foi feito em 30.09.2010, o que impediria que viesse a ser impugnado por meio de mandado de segurança em razão do decurso de prazo superior a 120 dias (art. 23 da Lei 12.016/09). Diante disso, entendo que a consideração do acidente em questão no cálculo do FAP não pode ser objeto do presente mandado. Não vejo, pois, violação a qualquer princípio constitucional na instituição ou atribuição do FAP da empresa impetrante. Não está, pois, presente, a plausibilidade do direito alegado no que diz respeito ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT com o acréscimo do multiplicador FAP. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, a União Federal, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Cumpra-se o artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000844-41.2012.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende, a impetrante, a inicial: 1 - regularizando sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 20 foi outorgada por pessoa diversa; 2 - providenciando cópia da inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, como determinado no art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000895-52.2012.403.6100 - ALEXANDRE LOCCI NOGUEIRA DOS SANTOS (SP090483 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SAO PAULO - PUC/SP

Tendo em vista que o impetrante indicou apenas a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada está vinculada, intime-se-o para que emende a inicial, indicando corretamente a autoridade tida como coatora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, declare, o impetrante, a autenticidade dos documentos acostados às fls. 31/47, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise da liminar. Int.

0001060-02.2012.403.6100 - PERGO DO BRASIL LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Comprove, a impetrante, que o subscritor da procuração de fls. 12 tem poderes para representá-la judicialmente, já que da leitura do Contrato Social não se chega a essa conclusão. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0001076-53.2012.403.6100 - HJSP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Intime-se, a impetrante, para que cumpra o determinado no art. 282, IV do CPC, formulando seu pedido final, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise da liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012064-12.2007.403.6100 (2007.61.00.012064-5) - NAZARETH APPARECIDA GARCIA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à requerente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013864-75.2007.403.6100 (2007.61.00.013864-9) - GLORIA TEREZINHA ROSA (SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E SP191899 - LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Ciência à requerente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020417-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DAVID ROSENDO DOS SANTOS X CRISTIANA TEOFILO DOS SANTOS

Dê-se ciência, à requerente, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 40, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000540-42.2012.403.6100 - SOLANGE CRISTINA DA CUNHA KHALIL(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

0000696-30.2012.403.6100 - FERNANDO REGIOLI X CELSO EDUARDO STACONOVEXE(SP235337 - RICARDO DIAS E SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X FACULDADE DE SAO PAULO - FASP

Vistos etc. FERNANDO REGIOLI e CELSO EDUARDO STACONOVEXE ajuizaram a presente ação cautelar em face da Faculdade de São Paulo - FASP, para que se determine à requerida que expeça os documentos de transferência de instituição de ensino com o histórico escolar dos autores, bem como o conteúdo programático, no prazo de 24 horas. Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos. Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda, autuada sob o rito cautelar, foi ajuizada em face de entidade particular de ensino e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Não há que se indagar se o ato atacado é exercido no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, eis que não se aplica, no caso, o inciso VIII do artigo 109 da Lei Maior, tendo em vista que este inciso define a competência em sede de mandado de segurança. É certo que, em mandado de segurança impetrado contra ato de reitor ou outro agente de entidade particular de ensino, quando este pratica o ato no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, a competência é federal. Entretanto, não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação cautelar, cuja ação principal será processada sob o rito ordinário, cuja competência é definida nos termos do disposto no art. 109, I da CF. Confirma-se, a propósito, o julgamento do Conflito de Competência n.º 35.721, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPERTINÊNCIA, PARA ESSE EFEITO, DA NATUREZA DA CONTROVÉRSIA. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda. 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior, mesmo quando nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. (CC n.º 2002/0067851-0, RO, J. em 11/06/2003, 1ª Seção do STJ, DJ de 04/08/2003, pág. 212, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não se tratando, portanto, de mandado de segurança, nem havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035160-69.2006.403.6301 (2006.63.01.035160-3) - ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 326/327),

comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029228-97.2001.403.6100 (2001.61.00.029228-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OCEAN MASTER DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OCEAN MASTER DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Fls. 279: Diante da manifestação da ECT, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0029593-49.2004.403.6100 (2004.61.00.029593-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELDER DE FREITAS ELEUTERIO - ME(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELDER DE FREITAS ELEUTERIO - ME

Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 209/214, noticiando o acordo firmado, defiro a expedição de alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 147, 149, 150, 161/162 e 175. Defiro, ainda, o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 204. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

0003653-38.2011.403.6100 - GAZETA MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1078 - CINTIA FREIRE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X GAZETA MERCANTIL S/A

Diante da manifestação da União Federal, às fls. 213, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2852

ACAO PENAL

0011941-96.2006.403.6181 (2006.61.81.011941-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO X LUCIO ANTONIO USAI X ANTONIO CARLOS GREGORIO(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP237340 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR) X FRANCISCO MODOLLO FILHO X NADIA DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO PANUCCI(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO X IGNEZ BETTONINI MODOLLO
Autos nº 0011941-96.2006.403.6181 Fls. 219/234, 351/358, 371/376 e 380/384: Trata-se de respostas à acusação apresentadas, respectivamente, pelos acusados Antonio Carlos Gregório, Francisco Modollo Filho, José Antonio Alves de Carvalho, Nadia dos Santos, Luiz Roberto Panucci e Lucio Antonio Usai, pela qual alegam-se, em síntese: 1. a nulidade do feito a partir do recebimento da denúncia, para que seja assegurado as acusados a ampla defesa, cumprindo-se o disposto do artigo 514 do Código de Processo Penal; 2. a inépcia da denúncia; 3. prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao réu Francisco, maior de setenta anos, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Penal; 4. a ausência de dolo. Foram arroladas testemunhas e juntados documentos. DECIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do feito pela não intimação dos réus para apresentarem defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, como já demasiadamente explanado na decisão que recebeu a denúncia. É que esse artigo se aplica exclusivamente aos crimes funcionais, ou seja, aqueles previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. 2. A discussão sobre a inépcia da denúncia está superada pelo seu recebimento, ocasião em que se constataram presentes todos os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo indícios de autoria e prova da materialidade e estando descritos os fatos (fls. 196/198). 3. Os demais argumentos apresentados pela defesa referem-se a questões de mérito e deverão ser apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. 4. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito, com exceção do corréu Francisco. 5. Designo o dia 12/04/2012, às 14:00 h. para realização de audiência para: 5.1. oitiva das testemunhas Domingos da Silva Mendes e Alexandre Alberto da Câmara, arroladas pela acusação e pela defesa, servidores públicos da Empresa de Correios e Telégrafos, que deverão ser requisitados e intimados; 5.2. oitiva das testemunhas José Manoel Maradeia, Clemilda

Maria Ferreira e Maria Tereza Struziato, arroladas pela Defesa dos réus Francisco e Jose Antonio (fls. 357), que deverão ser intimadas;6. Designo o dia 13/04/2012, às 14:00 h. para realização de audiência para: 6.1. oitiva das testemunhas Carlos Roberto Pereira, Solange Pimentel Pompei da Silva, Luis Roberto Segismundo, Waldirene de Almeida Framilio, Luiz Antonio da Silva, Valter Ferreira de Araújo, Alexandre Andrade Brenait e Julio César Sousa Novais, arroladas pela Defesa do réu Antonio Carlos, servidores públicos da ECT, que deverão ser requisitados e intimados;6.2. interrogatório dos réus, que deverão ser intimados. Expeça-se carta precatória para intimação do réu Antônio na Subseção de Osasco. 7. Intime-se a defesa do corréu Luiz Roberto Pannuci a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 dias.8. Verifico que no apenso de informações criminais, às fls. 58, há informação da data de nascimento do corréu Francisco Modollo Filho. Sendo assim, voltem-me os autos conclusos para sentença. 9. Intimem-se Ministério Público Federal, à Defesa e a Defensoria Pública da União quanto à presente decisão. São Paulo, 16 DE DEZEMBRO DE 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2853

PETICAO

0002374-65.2011.403.6181 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X SORAIA NADER X PORTO SAID ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X BMA COMERCIAL LTDA X ANDRE WEINBERG X MARTIN WEINBERG X CARLA TERESA MARTINS ROMAR X VALDEMIR JOSE HENRIQUE
Fls.562/564: diga o requerente.

Expediente Nº 2855

ACAO PENAL

0009353-82.2007.403.6181 (2007.61.81.009353-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARCOS TEIXEIRA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS)

Comigo hoje. Informa a Receita Federal, às fls. 1056/1057, que a empresa PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 57.958.639/0001-00) manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos tributários no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, o que implica dizer que os débitos apurados através do procedimento administrativo nº 19515.001222/2006-71, objeto da presente ação penal, encontram-se com sua exigibilidade suspensa. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1304/1305 pela suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional enquanto não for rescindido o parcelamento. D E C I D O: Diante do exposto, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, transcrito a seguir: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo requisitando que este Juízo seja comunicado tão logo ocorra eventual rescisão do parcelamento. Intimem-se o réu para apresentar em juízo trimestralmente os comprovantes do pagamento das parcelas até a quitação do débito. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 27 de junho de 2011.

Expediente Nº 2858

ACAO PENAL

0010295-46.2009.403.6181 (2009.61.81.010295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ETTORI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO E SP180150E - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA) X PATRICIO EDUARDO LLANOS CERDA(SP059947 - ADEMIR DE NAPOLES)

Autos nº 0010295-46.2009.403.6181 Fls. 228/230 e 252/253: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos acusados Patricio Eduardo Lhanos Cerda e Flávio Etori pela qual: 1) Alegam-se, em síntese: - a inocência do acusado Patricio; - a atipicidade dos fatos narrados na denúncia quanto ao réu Flavio. 2) Foram arroladas testemunhas. DECIDO. 1- A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos acostados aos autos que dão conta de que houve quebra de sigilo sem autorização legal. Há indícios de autoria decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas constantes do IP. 2- A matéria alegada pelo defensor do réu Patricio confunde-se com o mérito na ação e não integra as causas de exclusão de culpabilidade. A atipicidade do fato, para fins do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, há que ser evidente, não se configurando no caso em apreço. 3- Verifico, portanto a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 4- Designo

para o dia 26/04/2012, às 14:00, a audiência de instrução:4.1. oitiva das testemunhas Rodrigo de Campos Costa, funcionário público federal, arrolado pela acusação, que deverá ser requisitado pelo Juízo.4.2. oitiva das testemunhas Guaracy Silvério de Sant'Anna, Ramon Guilherme Hueso Ortiz e Íris Simone Franco, arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas pelo Juízo.4.3. intimem-se os defensores de que deverão apresentar, para a audiência designada, as testemunhas arroladas às fls. 230 e 253, independente de intimação, ou justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de sua intimação pelo Juízo. 4.4. Intimem-se os acusados Patricio Eduardo Lhanos Cerda e Flávio Etori para seu interrogatório.5- Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão.São Paulo, 10 de janeiro de 2012. TORU YAMAMOTOJuiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2179

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008341-28.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8)) PAULO SERGIO VASCONCELOS CARNEIRO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X JUSTICA PUBLICA

Desentranhe-se o mandado de intimação juntado às fls. 80/81, uma vez que é estranho ao presente feito. Junte-se aos autos corretos.Expeça-se novo ofício ao Depósito Judicial, nos moldes de fls. 58, encaminhando-se cópia de fls. 82/85.Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 53/54.Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002370-77.2001.403.6181 (2001.61.81.002370-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE VICENTE CONTADOR(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN)

Recebo a conclusão nesta data.Observo que às fls. 415/417 foi informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional que o crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 10880.610595/2005-14 em nome de JOSÉ VICENTE CONTADOR, inscrito no CPF/MF: 799.257.748-53 está com a exigibilidade suspensa, uma vez que houve nova inclusão em programa de parcelamento. Deste modo, acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 420 e declaro suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 (Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva).Expeçam-se ofícios para a Delegacia da Receita Federal, bem como para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, relativamente aos Autos de Infração NFLD n. 37.145.880-3Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.Façam-se as anotações necessárias.Ciência ao MPF.

0011868-61.2005.403.6181 (2005.61.81.011868-2) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ALVES LICO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

DESPACHO DE FLS. 334: Autos n.º 0011868-61.2005.403.6181 Vistos.Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WILSON ALVES LICO, imputando-lhe conduta prevista no artigo 168-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 24/09/2009. A Receita Federal informou a este Juízo que os débitos consubstanciados nos presentes autos foram objeto de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. O Ministério Público Federal entende que a ação penal deve ter prosseguimento, pois entende que a suspensão da pretensão punitiva deve ocorrer somente nos casos em que houve efetivamente a concessão do parcelamento, o que, em seu entendimento, não ocorreu nos presentes autos.Relatei o necessário.DECIDO.Tradicionalmente, entendia-se, em observância estrita ao 2º, do art. 168-A, do C.P, que, nos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal de contribuição previdenciária, extingua-se a punibilidade se o agente, espontaneamente, declarasse, confessasse e efetuasse o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e prestasse as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, até antes do início da ação fiscal.Entretanto, o teor do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03 modificou o entendimento, por força da própria literalidade do dispositivo, verbis:Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e

nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste art. quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. A extinção da punibilidade assim proclamada não está vinculada ao pagamento integral dos débitos tributários incluídos no REFIS. O texto refere-se, com clareza, ao pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições, inclusive acessórios. Não mais existe a relação entre adesão ao Programa de Recuperação Fiscal e o pagamento final da parcela incluída nesse Programa, para a extinção da punibilidade, como estava no 3º do art. 15 da Lei nº 9.964/00. Com o novo normativo, o pagamento integral do débito tributário, a qualquer tempo, e independente de ser a última prestação de um parcelamento, extingue a pretensão punitiva do Estado. O legislador partiu para a completa despenalização na hipótese de pagamento integral do crédito tributário porque, nessa hipótese, o interesse público tutelado pela norma penal teria sido inteiramente satisfeito. Já a Lei 11.941/2009 introduziu novo regime de parcelamento, (portanto, norma de caráter temporário), assim dispondo: Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Cediço é que norma de vigência temporária, como a do art. 69 da Lei nº 11.941/2009, não revoga a norma de natureza permanente, como a do 2º, do art. 9º, da Lei nº 10.684/2003. A extinção de que trata o art. 69 da Lei nº 11.941/2009 é diversa daquela objeto do 2º do art. 9º, da Lei 10.684/03, não vinculada ao caput da mesma norma. O teor do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03 suprimiu os marcos temporais, dizendo apenas e tão-somente do pagamento integral do tributo como requisito apto ao decreto de extinção da punibilidade. E, como norma benéfica que é, revela-se ultrativa. Desta forma, pelas razões expostas, indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo MPF, tendo em vista que, segundo informações trazidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.326), embora o acusado tenha requerido o parcelamento do débito, o mesmo ainda não se encontra consolidado. Note-se, ainda, que há informações nos autos de que o contribuinte teria recolhido algumas parcelas (fls.328/333). Sendo assim, determino o SOBRESTAMENTO DO FEITO pelo prazo de 120 dias, bem como oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional - Dívida Ativa -, requisitando seja este Juízo informado caso haja decisão de indeferimento ou exclusão da empresa no parcelamento para deliberação ulterior. Ciência ao MPF. Publique-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2011. DESPACHO DE FLS. 350: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 349, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos moldes de fls. 339, requisitando que seja informado a este Juízo, no prazo de dez dias, se houve decisão de indeferimento ou exclusão da empresa DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, do programa de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

0008490-63.2006.403.6181 (2006.61.81.008490-1) - JUSTICA PUBLICA X BONG WOO LEE X SEONG HYONG LEE (SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 530, expeçam-se ofícios para a Delegacia da Receita Federal, bem como para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, relativamente ao Procedimento Administrativo nº 19515.001347/2005-11. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações necessárias. Ciência ao MPF.

0009460-29.2007.403.6181 (2007.61.81.009460-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X THIAGO DE FREITAS (SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Tendo em vista as certidões negativas de intimação das testemunhas de defesa para a audiência designada para o dia 28 de fevereiro de 2012, intime-se o patrono constituído dos corréus JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e THIAGO DE FREITAS pela Imprensa Oficial para que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito, sob pena de preclusão. Não obstante, faculto à defesa a apresentação de outras testemunhas por ocasião da audiência, as quais deverão comparecer independentemente de intimação por este Juízo. Int.

0004720-57.2009.403.6181 (2009.61.81.004720-6) - JUSTICA PUBLICA X SHUNDIO NAKANDAKARI X NEIDE TIKA UEMATSU NAKANDAKARI (SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Observo que às fls. 198/201 foi informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional que o crédito tributário apurado nos Autos de Infração NFLD n. 37.145.880-3 está com a exigibilidade suspensa, diante dos contribuintes SHUNDIO NAKANDAKARI e NEIDE TIKA UEMATSU NAKANDAKARI, sócios-gerentes da

empresa MIL GREEN VERDURAS E LEGUMES HIGIENIZADAS LTDA, CNPJ n. 03.316.295/0001-06, terem optado por regime de parcelamento no dia 01 de junho de 2010 (fls. 199/201), data anterior ao oferecimento da denúncia. Deste modo, declaro suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 (Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva).Expeçam-se ofícios para a Delegacia da Receita Federal, bem como para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, relativamente aos Autos de Infração NFLD n. 37.145.880-3Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, officiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.Façam-se as anotações necessárias.Ciência ao MPF.

0007132-58.2009.403.6181 (2009.61.81.007132-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X LAURO TESORO FERREIRA(SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA)

Vistos. Conforme informações obtidas pela Receita Federal através do ofício n.º 234/2011, da PFN 3ª Região (fls. 122/126), o débito referente ao Procedimento Administrativo - Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10805.001703/2006-47 do contribuinte LAURO TESORO FERREIRA (CPF/MF n.º 039.325.818-14), encontra-se parcelado, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei n.º 11.941/2009. Deste modo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e declaro suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009.Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe a este Juízo caso haja a exclusão do programa de parcelamento ou o efetivo pagamento da obrigação. Intime-se o réu para que comprove semestralmente a regularidade dos pagamentos. Façam-se as anotações necessárias.Intimem-se.

0006532-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X MARIO SOARES DA SILVA(SP171173E - VANESSA LISBOA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X WALTER VIEIRA DA SILVA(SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES(SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X MAYUMI SATIKO TOMA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X RENAULD STEPHANE PFEIFER(SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X BERNARD ROBERT MERCIER(SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Tendo em vista a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação, conforme Carta Precatória juntada às fls. 866/870, determino o prosseguimento da instrução.Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de BERNARD ROBERT MERCIER (fls. 175), RENAULD STEPHANE PFEIFER (fls. 206) e ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES.Com relação às testemunhas de defesa residentes nesta terra e interrogatório dos réus, designo audiência de instrução e julgamento para as seguintes datas e horários:a) Dia 25 de abril de 2012 às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Aloysio de Niemeyer Hargreaves, Bernard Robert Mercier e Mayumi Satiko Toma;b) Dia 26 de abril de 2012 às 15h15, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Renauld Stephane Pfeifer e Walter Vieira da Silva;c) Dia 03 de maio de 2012 às 14h00, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Mário Soares da Silva e Jaime Francisco Lottermann.d) Dia 16 de maio de 2012 às 14h00 para interrogatório dos réus.Tendo em vista a adoção por este Juízo, do chamado Processo Cidadão, conforme Portaria n.º 41/2010, de 26/10/2010, caberá às defesas apresentar em audiência as testemunhas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.Intimem-se os acusados pessoalmente. Expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal requisitando a testemunha GUSTAVO BONISSON SILVA, arrolada por Jaime Francisco Lottermann.A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de intimação deverão ser instruídos com carta lembrete da qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1188

ACAO PENAL

0008631-19.2005.403.6181 (2005.61.81.008631-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA X ALCYR DUARTE COLLACO FILHO X CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNESLEY PESSOA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SC031129 - FELIPE PALHARES)

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. DESIGNO o dia 09/02/2012 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Antonio Saraiwa Junior, com endereço nesta capital (fl. 05), bem como das testemunhas de defesa residentes nesta localidade - Alessandro de Oliveira dos Santos, Silvia Alterman Blay, Ary Breinis, Jayme Alberto Salama, Meire Bonfim Poza, Armando Carmelino e Expedito Pereira de Araujo Júnior, providenciando-se o quanto necessário para a sua intimação. Intimem-se os réus mediante carta precatória, na qual também deverá constar a informação de que as próximas intimações serão realizadas em referida audiência ou mediante publicação em nome de seus defensores. (Expedido Cartas Precatórias nºs 06, 07 e 08/2012, para a Justiça Federal de Brasília/DF, Comarca de Santana do Parnaíba/SP e Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, respectivamente para a oitiva das testemunhas de defesa).

0001491-26.2008.403.6181 (2008.61.81.001491-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS(SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

...intime-se os defensores para que apresentem os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto em lei.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7762

ACAO PENAL

0008010-95.2000.403.6181 (2000.61.81.008010-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO)

Fls. 661 - Tendo em vista a notícia da não consolidação dos débitos apurados no presente feito da empresa VALNETE INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA - EPP., CNPJ n.º 52.988.813/0001-35, junto ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fim de revogar a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, determinando o regular prosseguimento do feito. Uma vez que o acusado já foi devidamente citado (fl. 449), intime-se seu defensor para que no prazo legal apresente a resposta à acusação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 18/04/2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre

abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Tendo em vista que já constam dos autos todos os antecedentes criminais, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Observo a existência de erro material no último parágrafo da denúncia, bem como em alguns despachos constantes dos autos. Assim, onde se lê NIVALDO SEGUNDO FERREIRA, leia-se DOUGLAS BARBOSA GALIPI. Intimem-se.

Expediente Nº 7767

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012161-89.2009.403.6181 (2009.61.81.012161-3) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DANILO GARDEZANI(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Trata-se de termo circunstanciado para apurar suposto crime de previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Muito embora existiu divergência de datas com relação ao dia em que foi designada a audiência preliminar prevista no artigo 72 e seguintes da Lei n. 9.099/95 (fl. 186) o Parquet Federal verificou a impossibilidade de proposição dos benefícios previstos na supracitada lei ante os apontamentos constantes na folha de antecedentes acostada à fl. 205. Em assim sendo, aos 09.12.2011, o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia em face de ÂNGELO DANILO GARDEZANI por violação ao artigo 70 da Lei 4.117/92 (fls. 224/226). Observo, ainda, que o denunciado não foi localizado no endereço indicado na procuração constante de fl. 218, conforme se infere do teor da certidão de fls. 210. Desse modo, considerando o rito previsto na Lei 9.099/95, INTIME-SE A DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, DECLINE O ENDEREÇO ATUALIZADO DO DENUNCIADO. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7768

ACAO PENAL

0007236-31.2001.403.6181 (2001.61.81.007236-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON ALMEIDA

TABOADA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO)

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, às 15h30min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FABIO RUBEM DAVID MÜZEL, comigo técnico judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. PATRICK MONTEMOR FERREIRA. Ausentes o acusado, testemunhas e defesa técnica. Pelo MM. Juiz foi dito: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, na data de 25.03.2008 (folha 251), em face de NELSON ALMEIDA TABOADA, pela prática dos delitos tipificados no artigo 304 do Código Penal. Narra a exordial que o acusado, em meados de abril de 1999, o denunciado fez, em tese, uso de documento particular falso, pois apresentou defesa prévia no curso da ação penal nº 92.0101114-8, da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, e, em conjunto, anexou à referida petição cópia do documento particular chamado Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre Bens Imóveis e Móvel e outras Avenças, documento esse cujo original teria sido alterado com o condão de comprovar a inocência de Nelson no referido processo. Conforme descreve a vestibular, a falsidade consistiu na supressão da cláusula F, parágrafo único, que dispunha sobre a necessidade de aprovação do Banco Central do Brasil da transação e que constava do documento original, bem como na ausência, no documento mendaz, das rubricas e assinaturas de Francisco José Gomes Toro Ovídio e dos demais contraentes e testemunhas do instrumento (assinatura e rubrica de Cristiano Lima Vasconcelos, Evandro Alberto de Oliveira Bonini e Innocente Vergínio Chiaradia e assinatura de Jarbas Ferreira Lira e Edvaldo do Carmo Pires), assinaturas e rubricas essas constantes do documento original. A denúncia foi recebida aos 23.04.2008 (fls. 276/278). O acusado foi citado pessoalmente em 05.11.2008 (fls. 348/351), constituiu defensor nos autos (fls. 297/298) e apresentou resposta à acusação (fls. 355/366). Não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 712). Em 02.06.2009, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo adiamento da audiência designada para 19.08.2009 para realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial anterior foi realizada com base em fotocópia e considerando, ainda, que a defesa trouxe aos autos o documento original acompanhado de laudo técnico atestando a inexistência de falsidade (fls. 395/397, 404/445 e 748/749). O pleito ministerial foi deferido em 10.08.2009 (fl. 751). Novo laudo pericial realizado em 17.01.2011 (fls. 809/833). Em 18.03.2011, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 861). No dia 12.05.2011, foram ouvidas, por meio de carta precatória, as testemunhas de defesa Marival Bezerra de Oliveira e Jaguaraci Xavier Araújo (fls. 931/932 e mídia a folha 935); em 23.08.2011, foi ouvida a testemunha de acusação Maristela Guizardi Bisterco (fls. 983/985 e mídia à folha 986). O NUCRIM, em 09.06.2011, complementou o laudo pericial (fls. 939/945). É o relatório. Decido. Como se observa na denúncia, foi imputada ao réu a prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, com a pena prevista no artigo 298 do mesmo diploma legal, por se tratar de suposto uso de documento particular falso. O delito tipificado no artigo 298 do Código Penal comina pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Desta forma, de acordo com o artigo 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição é de 12 (doze) anos. No

entanto, o acusado conta com mais de 70 (setenta) anos, uma vez que nasceu aos 17 de maio de 1941 (folha 329 e pesquisa Infoseg de fls. 990/1014, de modo que, nos moldes do artigo 115 do Código Penal, o prazo de prescrição deverá ser reduzido pela metade, isto é, a prescrição ocorrerá, no caso concreto, em 6 (seis) anos. Em consonância com a denúncia, os fatos ocorreram em meados de abril de 1999, sendo certo que o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, deu-se em 23.04.2008 (fls. 276/278). Assim, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal. Em face do expendido, com esteio nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON ALMEIDA TABOADA, qualificado nos autos, em relação ao delito tipificado no artigo 304 c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da parte no polo passivo; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. O Ministério Público Federal não pretende recorrer. Saem os presentes intimados

Expediente N° 7769

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000453-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) ANDREA RIBEIRO GUERREIRO(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA E SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO E SP101654 - ERMISSON MARTINS FERREIRA E SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO E SP200597 - DOUGLAS PEREIRA MELGAR E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO) X JUSTICA PUBLICA

Despacho do dia 17/01/2012 (0011848-94.2010.403.6181): 1. Desentranhe-se a petição de fls. 631/639, que deverá ser autuada, registrada e distribuída por dependência aos presentes autos. Após, intime-se a requerente para que, sob pena de Ausência de Interesse Processual Superveniente, apresente cópia autenticada dos CRLVs de 2011 e 2012 (se já licenciado), bem como para que recolha as custas para extração de cópias do termo de apreensão de veículo e dos demais documentos a ele referentes... (prazo 5 (cinco) dias).

Expediente N° 7770

ACAO PENAL

0003249-06.2009.403.6181 (2009.61.81.003249-5) - JUSTICA PUBLICA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

Tendo em vista a apresentação de memoriais pelo MPF (fls. 502/509), dê-se vista ao Assistente de Acusação e à defesa.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 1190

INQUERITO POLICIAL

0000346-66.2007.403.6181 (2007.61.81.000346-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

(DECISÃO DE FL. 21): Fl. 161: Defiro a restituição do aparelho apreendido nos autos à empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., tendo em vista que a ANATEL informou que a empresa possui autorização para o uso, bem como está regular os recolhimentos relativos às taxas devidas pela empresa. Expeça-se ofício ao Depósito Judicial para que restitua o aparelho constante na guia de depósito de fl. 62 aos representantes legais da empresa ou procurador com poderes específicos. Após, intime-se a defesa da empresa a realizar a retirada do aparelho junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal, em data a ser agendada previamente com o Supervisor do referido setor, por meio do telefone: 2202-9705. Acautelem-se os autos sobrestados no arquivo. Com o termo de entrega, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

0008366-46.2007.403.6181 (2007.61.81.008366-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Em face da certidão cartorária de fl. 176-verso, intime-se novamente o subscritor de fl. 171 para que regularize sua situação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Com o decurso do prazo: a) Com a juntada da procuração, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional para processamento e julgamento do recurso, com as formalidades pertinentes; b) Se não

for apresentada, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para que a denunciada constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no silêncio, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União.

0010183-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO)

Fls. 112/114: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, eventualmente praticado pelos representantes legais da empresa KS2 COMERCIAL LTDA. Consta dos autos ofício expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao qual informa que a empresa supramencionada aderiu a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, e que está adimplente com os pagamentos das parcelas, estando em situação ativa/ajuizada, com exigibilidade suspensa (fls. 86/91 e 101/103). É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corroborar tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 86/91 e 101/103 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada aos averiguados aderiu ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Em face dos documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO DOCUMENTAL, devendo ter acesso às partes, bem como os defensores regularmente constituídos. Anote-se. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Fls. 76: inclua-se o defensor constituído no sistema processual. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004018-63.1999.403.6181 (1999.61.81.004018-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP139391 - LUCILA PITOL DE MEDEIROS E SP096898 - ALAIDE ANTAO HERRERA E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA E SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP115637 -

EDIVALDO NUNES RANIERI E SP172219B - MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA E SP058815 - NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP206192B - MARAISA DE MELO SIQUEIRA E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E SP263162 - MARIO LEHN)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.1522, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF com relação a Rene Gomes de Souza. 1.1 Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação ABSOLUTÓRIA ao sentenciado Rene Gomes de Souza, conforme sentença de fls.1487/1493.2. Recebo o recurso de apelação de fls.1510 interposto pela defesa de Baltazar José de Souza.2.1 Publique-se esta decisão, abrindo-se vista a defesa de Baltazar José de Souza para que apresente as razões recursais.

0008057-69.2000.403.6181 (2000.61.81.008057-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON LEIVI VIANA(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA) X KALID HOSSAN MOURAD(SP108435 - ELCIO SCAPATICO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO)
DECISÃO FLS 401/402: Vistos, etc.Em face da decisão proferida perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 400), e o desarquivamento dos autos, determino o normal prosseguimento do feito.Tendo em vista o encerramento da instrução, inclusive, com manifestação das partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, cumpra-se o determinado no termo de deliberação de fls. 375 e 375-verso, no que tange a:a) Solicitação de folhas de antecedentes criminais em nome dos acusados, bem como as certidões que eventualmente constarem;b) Abertura de vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal e, logo após, publique-se para a defesa para a mesma finalidade.c) Ciência à Defensoria Pública da União da constituição de defensor pelo acusado Kalid Hossan Mourad.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar somente acusado em relação aos réus.Comunique-se ao IIRGD e ao INI/DPF, por meio de ofício, da reativação do processo e de seu normal prosseguimento em razão da decisão já mencionada, encaminhando-se cópias dos ofícios de comunicação recebados (fls. 393/393 e 396/397).Comunique, ainda, por meio de correio eletrônico, à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta decisão, a fim de instruir os autos do HC n.º 0028809-29.2010.4.03.0000.Intimem-se.

0005797-14.2003.403.6181 (2003.61.81.005797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003468-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)
DECISÃO FLS.756: 1. Fls.750/751, defiro. Após a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado Laudécio José Angelo, depreque-se o interrogatório do acusado Wagner da Silva.DECISÃO FLS.742: 1. Homologo a desistência de oitiva da testemunha JOSÉ GRACINDO DA SILVA SOARES, formulada pela acusação.2. Diante da informação de fls.737vº/739, designo para o dia 14 de MARÇO de 2012, às 16:00 horas, audiência de instrução e julgamento.2.1 Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas Soraia Mara Salomão e Roberto França, bem como, para intimação do réu LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO.2.2 Depreque-se a intimação do réu WAGNER DA SILVA.

0007193-21.2006.403.6181 (2006.61.81.007193-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MANCILHA X DIOGO AFONSO RUIZ X CLAUDINEI BRAZ X FABIO RODRIGO DE SOUZA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS)

1. Diante do decurso de prazo de fls.710, intime-se novamente a defensora do réu Fabio Rodrigo de Souza Jr., para manifestar-se nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0003043-60.2007.403.6181 (2007.61.81.003043-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X ERIKA SAYURI YOKOTA X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)
SENTENÇA FLS.544/566 : Vistos etc.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ÉRIKA SAYURI YOKOTA E ANA MARIA DE ALBUQUERQUE, qualificadas nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia descreve, em síntese, que De acordo com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD nº37. 010.323-8, as denunciadas, sócias responsáveis pela administração da empresa MERCADINHO VILA SILVIA LTDA., CNPJ nº 06.011.319/0001-07, situada na Rua Olho D'água dos Borges, 220, Vila Silvia, São Paulo, deixaram de recolher aos cofres previdenciários a contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados empregados referente ao 13º salário de 2004 e aos meses de janeiro a outubro de 2005.Consta da peça acusatória que:Em consequência, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 56.834,25 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), incluídos os juros, bem como lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº37. 010.323-8, em 30/10/2006.As responsáveis legais da empresa foram regularmente notificadas (folha 3), não havendo informação da quitação do referido débito fiscal até o presente momento. A materialidade do delito resta demonstrada pela referida NFLD de folhas 3 a 22. A Autoria pela última alteração do Contrato Social (folhas 23 a 25) e da Ficha de Breve Relato encaminhada pela Junta

Comercial de São Paulo (folhas 90 a 93). A denúncia veio instruída com as peças de informação nº. 1.34.001.007757/2006-84, e foi recebida em 04 de maio de 2007, com as determinações de praxe (fl. 103).A acusada ÉRIKA SAYURI YOKOTA foi devidamente citada (fl.151), interrogada (fl. 153) e apresentou defesa prévia (fls. 158/162) mediante carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos - São Paulo.A acusada ANA MARIA DE ALBUQUERQUE foi citada por edital na forma do artigo 362 do Código de Processo Penal (fl. 132), não comparecendo na data designada ao seu interrogatório (fl.164), razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e decretada a prisão preventiva da acusada com base nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Cumprido o mandado de prisão, foi revogada a suspensão do processo (fl. 177), sendo que a acusada ANA MARIA foi interrogada (fls. 210/211) e apresentou defesa prévia às fls.220/227. As testemunhas arroladas pela defesa, Elisângela Rodrigues de Faria, Adnilson Fernandes dos Santos e Luana Lima de Albuquerque, foram ouvidas às fls. 273/277, 308/309.O Ministério Público se manifestou nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal, observando que existiam testemunhas de defesa que não foram inquiridas, assim como a juntada das Folhas de Antecedentes e respectivas certidões (fls. 284/285).A testemunha Gildanete Moraes Basílio foi ouvida às fls. 341/342, mediante carta precatória expedida a Subseção Judiciária de Guarulhos - São Paulo.Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada teve a requerer (fl.354). Decorreu in albis o prazo para que a defesa das acusadas ÉRIKA e ANA MARIA se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme certidão de fl. 363.As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Em seus memoriais, o MPF pugna pela parcial procedência a denúncia, argüindo, em síntese que (fls.366/376):a) Requer a condenação de ANA MARIA DE ALBUQUERQUE como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, pois restariam comprovadas a autoria e a materialidade das condutas delitivas em questão.b) Sustenta a absolvição de ÉRIKA SAYURI, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não resta comprovada a autoria com relação à acusada.A defesa de ÉRIKA SAYURI YOKOTA, sustentou a improcedência da ação penal, alegando que as provas acostadas aos autos evidenciam a inocência da ré, restando claro a ausência de dolo em sua conduta. (fls. 391/396).A defesa de ANA MARIA, por sua vez, sustentou a sua absolvição, alegando o seguinte: a) a inexistência de qualquer prática fraudulenta, mas, apenas e tão somente, uma inadimplência de dívida, não sendo considerado crime, mas simples dívida fiscal;b) inexistência de dolo na conduta da ré, pois não houve a intenção de sonegar o repasse dos valores recolhidos a título de contribuição;c) a presença inequívoca da inexigibilidade de conduta diversa, comprovada através das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa gerida pela ré.A fim de evitar futura alegação de nulidade e de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quer Ministério Público Federal, quer a defesa, foram novamente intimados para requererem novas diligências com base no artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 467).O Ministério Público Federal, observando o referido despacho, manifestou-se requerendo (fls. 469): a) Seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que informe o valor atualizado dos débitos referentes à NFLD 37.010.323-8.b) A quebra de sigilo fiscal das acusadas ANA MARIA e ÉRIKA, bem como da sociedade empresária MERCADINHO VILA SILVIA LTDA.Deferiu-se a expedição do ofício requerido, restando indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal (fl.475).A defesa de ÉRIKA SAYURI YOKOTA manifestou-se requerendo a suspensão da pretensão punitiva estatal (fl.480/482).Decorreu in albis o prazo para a defesa de ANA MARIA DE ALBUQUERQUE se manifestar de acordo com o artigo 402 do Código de Processo Penal.Às fls. 500/502, o Ministério Público Federal reiterou os termos de suas alegações finais, requerendo a condenação apenas de ANA MARIA DE ALBUQUERQUE.As defesas das acusadas, ANA MARIA DE ALBUQUERQUE e de ÉRIKA SAYURI YOKOTA em suas novas alegações finais, apenas ratificaram as razões expostas anteriormente acostadas aos autos (fls. 539 e 540/541).Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome das acusadas foram juntadas aos autos (fls. 379/387).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal nº 35366.002094/2006-91 (fls. 08/90) evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de dezembro de 2004 (13º salário) a outubro de 2005, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.010.323-8 (fls. 10/29).AUTORIA No que concerne à autoria do delito em questão, constato que a Ficha Cadastral emanada da JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos à pessoa jurídica Mercadinho Vila Silvia Ltda (fls. 98/100), apontam que a administração da sociedade empresária em questão era exercida pelas réas ANA MARIA DE ALBUQUERQUE e ÉRIKA SAYURI YOKOTA nos períodos em que ocorreram os fatos ora comento (entre dezembro de 2004 e outubro de 2005). Sucede que a acusada ÉRIKA em seu interrogatório asseverou que: a) a gerência do Mercadinho Vila Silvia Ltda era exercida exclusivamente pela acusada ANA MARIA, sua cunhada;b) ela (Érika) apenas figurava formalmente no contrato social e aparecia duas ou três vezes por mês para assinar documentos bancários e talões de cheque, por solicitação do contador da sociedade;c) figurava como sócia do Mercadinho porque antes de ocorrer a aquisição das quotas sociais pertencentes a seu pai por ANA MARIA, tratava-se de negócio familiar;Observo que as declarações da acusada ÉRIKA encontram suporte nas demais provas coligidas aos autos. Senão, vejamos.A testemunha Elisângela Rodrigues de Farias declarou em seu depoimento que trabalha com ÉRIKA na distribuição de produtos hortifrutigranjeiros, no estabelecimento denominado Sítio Verde, desde 2002. Afirmou, ainda, que ANA MARIA era quem administrava o MERCADINHO VILA SILVIA LTDA (fls. 273/275).Com efeito, o exercício exclusivo da administração da sociedade por parte da ré ANA MARIA encontra suporte nas demais provas amealhadas aos autos.Tal fato é confirmado pelos depoimentos das testemunhas Adnilson Fernandes dos Santos (fls. 276/277) e Luana de Lima Albuquerque (fls. 308/9).Por fim, a própria ré admite em seu interrogatório a exclusividade da gerência da sociedade em questão (fls. 210/211).Destarte, é de rigor

a absolvição da acusada ÉRIKA SAYURI YOKOTA, haja vista que não há prova de que esta concorreu para a prática da infração penal. Por outro turno, restou comprovada a autoria delitiva em relação à acusada ANA MARIA. TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu a prática, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Constatado que a conduta da acusada ANA MARIA DE ALBUQUERQUE, a qual restou comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo legal acima transcrito, uma vez que, ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no não-recolhimento, no prazo e forma legais, das contribuições descontadas dos empregados aos cofres públicos. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a acusada ANA MARIA escolheu livremente quais os débitos da sociedade empresária em questão seriam pagos e quais não. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária. Destaco também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Crime continuado Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de dezembro de 2004 (13º salário) a outubro de 2005. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). ILCITUDE E CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Por sua vez, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...). 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social,

não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400) (grifei) No caso em tela, constato que a defesa trouxe à baila: a) Certidões de protesto por falta de pagamento em nome da sociedade MERCADINHO VILA SILVIA LTDA; b) Certidões de execuções fiscais ajuizadas em face da supracitada pessoa jurídica (fls. 413/463). Observo também que a testemunha arrolada pela defesa Luana Lima de Albuquerque afirmou em seu depoimento a situação de dificuldade financeira que passava a sociedade no período (fls. 308). Entrementes, os documentos explicitados acima, bem como o depoimento da testemunha, não demonstram que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para o acusado manter seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservar a empresa. Do exame percuciente da documentação amealhada aos autos, verifico que as diversas certidões de protestos por falta de pagamento, tirados em face da sociedade empresária em comento reportam-se a dívidas do ano de 2007, vale dizer, concernem a período bem posterior à omissão do recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, a saber, entre dezembro de 2004 e outubro de 2005. De fato, as duas certidões contemporâneas à época dos fatos (fls. 433 e 441) referem-se a dívidas de valores muito pequenos (respectivamente, R\$ 475,00 e R\$ 549,63), não sendo aptas a demonstrar situação de total impossibilidade de cumprimento da obrigação legal de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados. Não há, outrossim, nenhuma prova de que a acusada tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pela acusada eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...). IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...) (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis à acusada ANA MARIA ALBUQUERQUE, que é ré primária e possui bons antecedentes (fls. 380/387), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 11 (onze) crimes praticados (dezembro de 2004 a outubro de 2005), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática, por 11 (onze) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. or do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) ABSOLVER a ré ÉRIKA SAYURI YOKOTA, da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV,

do Código de Processo Penal, por estar provado que a ré não concorreu para a prática da infração penal;b) CONDENAR a ré ANA MARIA DE ALBUQUERQUE à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 11 (onze) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).As rés poderão apelar em liberdade.Custas na forma da Lei.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da ré condenada no rol dos culpados e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe.P.R.I.C.

0005573-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005573-5) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO APARECIDO DE SOUZA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES)

(Sentença de fls. 114/117): O Ministério Público Federal, aos 17 de março de 20011 (fls. 77/78), ofertou denúncia contra TIAGO APARECIDO DE SOUZA, por ter incorrido, em tese, na prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 01 de novembro de 2006, guardava, com o propósito de introduzir em circulação, 01 (uma) cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Narra, ainda, a denúncia, que, na ocasião, policiais militares foram acionados para comparecer ao local dos fatos, ocasião em que encontraram a cédula falsa na posse do acusado.A denúncia foi recebida em 28 de março de 2011, com as determinações de praxe (fls. 79/80).A defesa do acusado, em resposta à acusação (fls. 103/106) alega não haver justa causa para a ação penal, já que inexistem nos autos elementos probatórios da autoria do delito em questão, requerendo sua absolvição.É o relato do necessário.Decido.Falta justa causa para a ação penal, em face da ausência de lastro empírico mínimo de que o denunciado soubesse que a nota era falsa.Inicialmente, constato que por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência, o então averiguado TIAGO APARECIDO DE SOUZA não foi ouvido, embora conste a sua presença ao plantão. Outrossim, não foi ouvido o policial militar responsável pela diligência, qual seja, Adriano Soares Justino, o qual supostamente conduziu o investigado à presença da autoridade policial e que seria a única testemunha do fato.Tais oitivas só foram realizadas após mais de 04 (quatro) anos da data dos fatos, ocasião em que o denunciado informou não ter intenção de introduzir a cédula falsa em circulação. A mera posse de uma só nota de cédula falsa, aliada a uma abordagem policial injustificada, com base na não explicada atitude suspeita militam em favor do acusado.Não bastasse, o próprio fato de não ter sido dada voz de prisão em flagrante ao denunciado, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, aponta que a autoridade policial não verificou a existência de dolo na conduta do réu, já que se efetivamente existisse dolo, a autoridade policial teria prevaricado ao não lavrar o flagrante.Portanto, os elementos indiciários existentes nos autos, tornam patente que o denunciado não sabia da falsidade da cédula, o que caracteriza a atipicidade do fato, e, por conseguinte, enseja o reconhecimento da absolvição sumária, porquanto o fato narrado evidentemente não constitui crime.Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE TIAGO APARECIDO DE SOUZA, por não constituir o fato descrito na exordial infração penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.Dê-se baixa na audiência designada às fls. 79/80. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I. e C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3561

ACAO PENAL

0002825-37.2004.403.6181 (2004.61.81.002825-1) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP122958E - JOSE FRANCISCO BEZELGA JUNIOR E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIENCIA REALIZADA AOS 24/10/2011 - (...) Pelo MM. Juiz, foi dito que: 1) A

presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405 1 do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Diante da realização do interrogatório da acusada Regina, declaro encerrada a instrução quanto a esta. 5) Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal quanto ao acusado Antonio, aberta vista ao Ministério Público Federal, nos mesmos termos, quanto à acusada Regina, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à defesa de Regina, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Ante a ausência dos defensores constituídos por Antonio, lhe foi nomeada como defensora ad hoc, Andrezia Ignez Falk - OAB/SP 15.712. 8) Arbitro os honorários do (a) defensor (a) ad hoc em do valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. 9) Intime-se a defesa constituída de Antonio a se manifestar nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. 10) Cumpra-se o despacho de fls. 675. 11) Após, voltem conclusos. 12) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.(...)
(OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO ANTONIO SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 402 DO CPP - VIDE ITEM 9 RETRO)

0011668-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011668-6) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DE LIMA MENEZES X LEONARDO TEIXEIRA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X PETERSON THIAGO DE MORAES (...)Trata-se de ação penal movida em face de PETERSON THIAGO DE MORAES, WILLIAM DE LIMA MENEZES e LEONARDO TEIXEIRA, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 289,1º, do Código Penal. A denúncia de fls.106/108 foi recebida aos 27/05/2011 (fls.109/109vº).Os réus foram pessoalmente citados (fls.118 e 129) e apresentaram respostas à acusação às fls.134/137, 148/149 e 154/154vº. A defesa do réu Leonardo alegou : a) ser a falsificação grosseira, devendo haver a desclassificação para o crime de estelionato e a remessa dos autos à Justiça Estadual; b) não configuração da autoria do acusado Leonardo. Requereu a concessão de benefício da justiça gratuita.A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado Peterson, alegou a ausência de comprovação de materialidade delitiva, diante da inexistência das cédulas nos autos.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas Defesas dos acusados.Os laudos acostados aos autos não mostram divergências entre si. Ambos atestam a falsidade da moeda, e, enquanto o laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo limita-se a constatação do falso, o laudo do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, esclarece que a falsificação não pode ser grosseira, vez que na cédula há diversos elementos de segurança simulados. Tal fato pode ser constatado com a simples verificação das notas que estão acostadas aos autos às fls.99.Assim, clara é a competência desta Justiça Federal para apurar e julgar o presente feito.Quanto a alegada não configuração da autoria do acusado Leonardo merece ser objeto de instrução probatória, devendo ser analisada no momento próprio, quando da prolação da sentença. Para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, os indícios existentes nos autos (apreensão de moeda com o acusado e o depoimento do policial militar que efetuou a apreensão) são suficientes e bastantes.No tocante à alegação de ausência de materialidade, também não procede, não só pela existência dos laudos de fls.21/23 e fls.90/92, mas também pelas próprias cédulas apreendidas, acostadas aos autos às fls.99.Observo que as cédulas encontram-se nos autos desde a fase de investigação, não procedendo a alegação da Defensoria Pública da União de que há impedimento da defesa para rebater o contido no laudo pericial.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Estando designada a audiência de instrução (24.04.2012- fls.152), cumpra-se o que faltar para sua realização, requisitando-se as testemunhas comuns, funcionárias públicas.Tendo em vista que a defesa do acusado Leonardo, na resposta à acusação, não justificou a necessidade de intimação das testemunhas de defesa por Oficial de Justiça, conforme determinado por este Juízo às fls.109/109vº, deverão as testemunhas de defesa comparecer à audiência acima mencionada independentemente de intimação.Intime-se a defesa do acusado Leonardo, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, acostando aos autos a devida procuração.Quanto à concessão dos benefícios da Justiça gratuita requerida pelo acusado Leonardo, tendo em vista que o acusado já é defendido por defensor constituído, não necessitando de defensores públicos, o mencionado requerimento será apreciado apenas ao final do processo, no caso de eventual condenação, quando do momento de cobrança das custas processuais devidas.Intimem-se.(...) (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE LEONARDO REGULARIZE A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRAZO: 5 DIAS)

0012498-15.2008.403.6181 (2008.61.81.012498-1) - JUSTICA PUBLICA X FLORE EZRA SETTON(SP252325 - SHIRO NARUSE)

. Fls. 108- Arbitro os honorários da tradutora Maristela Rocha Roman no dobro do máximo do valor estabelecido, considerando a presteza no serviço realizado. 2. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento referente à lauda traduzida. 3. Comunique-se à COGE, nos termos do parágrafo único do artigo 4, da Resolução n 558 CJF.4. Dê-se ciência às partes, com prazo de 03 (três) dias, acerca da tradução de fls. 108.5.Fls. 111 - Intime-se o defensor a providenciar a comprovação da renúncia noticiada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.(OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA O DEFENSOR SHIRO NARUSE PROVIDENCIAR A COMPROVAÇÃO DA RENUNCIA NOTICIADA - ITEM 5 DO DESPACHO RETRO)

Expediente N° 3562

ACAO PENAL

0004524-58.2007.403.6181 (2007.61.81.004524-9) - JUSTICA PUBLICA X TEREZA RUAS AMORIM(SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X NILTON DE SOUZA BISPO(SP196055 - LUCIANA ALVES TEIXEIRA E SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X IVETE BUENO GOMES
SHZ - FLS. 364/365:VISTOS.1 - Trata-se de ação penal movida em face de TEREZA RUAS AMORIM, NILTON DE SOUZA BISPO e IVETE BUENO GOMES, qualificados nos autos, incurso nas sanções do art. 299 (por seis vezes), c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal.2 - A denúncia foi recebida aos 17.11.2010 (ff. 319/320).3 - Os acusados foram citados (f. 341 verso).4 - Os acusados Tereza e Nilton apresentaram a resposta à acusação de ff. 324/327 e a acusada Ivete apresentou a resposta de f. 358.5 - Acerca da preliminar suscitada pela Defesa dos acusados Tereza e Nilton, manifestou-se o Ministério Público Federal às ff. 360/362.Decido.6 - A Defesa dos acusados Tereza e Nilton suscita em preliminar que em razão do princípio da indisponibilidade outras pessoas também deveriam ter sido denunciadas.7 - Contudo, a pretensão da Defesa não encontra amparo legal.8 - O princípio da indisponibilidade diz respeito ao fato que ao órgão ministerial não é conferida a disponibilidade da pretensão punitiva, ou seja, reunidos os elementos mínimos, deve ser promovida a ação penal.9 - Já a indivisibilidade é princípio processual pelo qual todos os envolvidos na empreitada delitiva devem ser denunciados.10 - Porém, a indivisibilidade vigora somente na ação penal privada, como bem destacou o representante ministerial em sua manifestação de ff. 360/362, citando entendimento jurisprudencial acerca do tema, não se aplicando à ação penal pública.11 - Ademais, segundo a denúncia, os acusados inseriram declarações falsas em contrato decorrente de convênio celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego.12 - Portanto, os fatos limitam-se àqueles que prestaram as informações ao Ministério do Trabalho e Empresa, no caso, os denunciados.13 - Conseqüentemente, não procedem as alegações da Defesa, não constituindo causa de absolvição sumária.14 - Em relação à eventual restituição de valores e o fato de os acusados Tereza e Nilton não conhecerem as pessoas responsáveis pela monitoria das aulas, por si só, não afastam os elementos para o exercício da ação penal, devendo ser apurados com maior profundidade no curso da instrução.15 - A Defesa da acusada Ivete não suscitou nenhuma causa de absolvição sumária.16 - Diante desse contexto, o prosseguimento da ação se impõe.17 - Designo o dia 21 de março de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução.18 - Tendo em vista que as testemunhas residem em Comarcas contíguas, expeçam-se cartas precatórias para intimação, a fim de que compareçam à audiência designada, bem como para intimação dos réus.19 - Intimem-se.

Expediente N° 3563

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001839-73.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO E SP268038 - EDILSON CASAGRANDE E MS006560 - ARILTHON ANDRADE E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP150496 - VALMIR RICARDO)
(...)1 - F.2906: Diante dos esclarecimentos verbais prestados pelo APF Jansen, aqui presente, em se tratando de documentos produzidos na fase investigatória pela própria Polícia Federal, não havendo sigilo a ser oposto, a fim de viabilizar à autoridade policial a formação completa do dossiê a que se refere o item 31 da IN n.º 11/DG/DPF, de 2001, autorizo a entrega, mediante recibo, de cópia das ff.1934/1937vº; 2208; 2430/2470 e 2558/2601 dos presentes autos.2 - Intimem-se, oportunamente.(...)

Expediente N° 3564

CARTA PRECATORIA

0009374-19.2011.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125946 - ADRIANA BARRETO)
SHZ - FL. 25:1) Designo dia 29 de março de 2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa: ANTÔNIO MANOEL DA SILVA e FLÁVIO SEIJI e para o interrogatório dos réus FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA.2) Intimem-se os réus e seus defensores da audiência designada, bem como para que informem se há necessidade de intimação das testemunhas ou se comparecerão independentemente de intimação à audiência supra designada.3) Ciência ao Ministério Público Federal. (PRAZO DE 05 DIAS PARA MANIFESTACAO DA DEFESA)

Expediente N° 3565

ACAO PENAL

0011145-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011145-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X ANTONIO DECARO JUNIOR(SP271471 - THOMAS

LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

1- Tendo em vista que a sentença proferida pelo Juízo da 11 Vara Cível é passível de recurso, não havendo notícia de trânsito em julgado, ao menos por ora, mantenho a suspensão do processo determinada à fl. 226. Oficie-se ao Juízo da 11 Vara Federal Cível solicitando seja este Juízo quando do trânsito em julgado da sentença ou eventual decisão reformando-a. Intimem-se.

Expediente Nº 3566

ACAO PENAL

0001326-81.2005.403.6181 (2005.61.81.001326-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EDUARDO BAPTISTA DE MATOS(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE)

Trata-se de ação penal movida em face de EDUARDO BAPTISTA DE MATOS, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 296, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 24/05/2011 (fls.246/246º). O acusado foi pessoalmente citado (fls.268/269) e apresentou resposta escrita, por intermédio de defensor constituído, às fls.257/263, alegando não ter praticado a conduta; a ausência de dolo; e a ausência de prejuízo. Decido. Ao receber a denúncia (fls.146/146º) foi expressamente consignada a presença da materialidade delitiva e de indícios de autoria suficientes para a instauração da ação penal, sendo certo que nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo do acusado. As alegações formuladas pelo acusado não restam devidamente comprovadas nos autos, devendo ser objeto de instrução, e, desta feita, não configuram nenhuma causa elencada no artigo 397 do Código de Processo Penal, até porque elas exigem causas categóricas e manifestas. Assim, inexistindo causa ensejadora de absolvição sumária, o prosseguimento da ação impõe-se. Diante da proximidade da data designada na decisão de fls.246/246º, impossibilitando o cumprimento do necessário para a realização da audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2012, às 15:00 horas. Regularize-se a pauta de audiências. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP, a fim de que a testemunha comum Clóves Francisco dos Santos, lá residente, seja intimado a comparecer na audiência acima designada. Intime-se a testemunha de defesa Sirlete Baptista. Intimem-se o réu e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Foi expedida carta precatória nº 20/2012 com prazo de 15 dias à Subseção Judiciária de Guarulhos para intimação de CLÓVES FRANCISCO DOS SANTOS e do acusado EDUARDO BAPTISTA DE MATOS para que compareçam a audiência designada neste Juízo no dia 22 de março de 2012, às 15:00 horas.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2179

ACAO PENAL

0009859-97.2003.403.6181 (2003.61.81.009859-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS VISCIANI(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO E SP244781 - ALINE DE LIMA VEIGA E SP276283 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TOLEDO)

FLS. 383: .PA 1,10 1. Fls. 320/321: nada a deliberar quanto ao pedido genérico de extinção da punibilidade, com base no vigente ordenamento jurídico, tendo em vista que questões como esta serão tratadas no momento oportuno, qual seja, o de prolação da sentença. 2. Considerando que a defesa apresentou documentos protegidos por sigilo fiscal (fls. 324/374), decreto o sigilo neste feito, que permanecerá sob sigilo de justiça, devendo a ele ter acesso somente o acusado e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que nele oficiem. Anote-se. 3. Fls. 382: oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, para que informe a este Juízo se os créditos tributários consubstanciados na NFLD nº 35.550.549-5, lavrada em face da contribuinte Tecmax Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda, CNPJ nº 54.959.614/0001-24, foram objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação ou se encontram por qualquer motivo extintos ou com suas exigibilidades suspensas. 4. Com a juntada da resposta ao ofício mencionado no item anterior, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu LUIS CARLOS VISCIANI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 5. Oportunamente, dê-se ciência às partes do teor desta decisão. 6. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART.403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0002418-26.2007.403.6181 (2007.61.81.002418-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X MARCIO MARTINEZ(SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

DESPACHO DE FLS. 452:1. Ante o teor do ofício juntado a fls. 442/449, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus Márcio Martinez e Rubens João Martinez, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.2. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA COMUM DOS RÉUS RUBENS e MÁRCIO PARA OS FINS DO ART.403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0006544-22.2007.403.6181 (2007.61.81.006544-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO TUFANO(SP049404 - JOSE RENA) X ZIPORA GRAICAR X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

DESPACHO DE FLS. 598:1) Defiro o pedido da defesa. Aguarde-se a vinda dos documentos pelo prazo de 10 (dez) dias; 2) Decorrido tal prazo, com ou sem os documentos, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART.403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0006655-06.2007.403.6181 (2007.61.81.006655-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERREIRA LEITE X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

DESPACHO DE FLS. 381:1) Dê-se vista à defesa constituída do acusado, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se nos termos do art.402 do Código de Processo Penal; 2) Caso haja algum requerimento, venham os autos conclusos; 3) Caso não haja requerimentos pela defesa, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; 4) Fixo os honorários da defensora ad hoc em um terço do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART.403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0017401-93.2008.403.6181 (2008.61.81.017401-7) - JUSTICA PUBLICA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X ALEX DE OLIVEIRA(SP113416 - ROBERTO RICETTI E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

DESPACHO DE FLS. 255:1. Ante o teor da certidão supra, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu Alex de Oliveira, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.2. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART.403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

0004099-60.2009.403.6181 (2009.61.81.004099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-44.2001.403.6181 (2001.61.81.002023-8)) JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Fls. 1.419: defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Ante o teor da informação supra, determino o traslado, para estes autos, de cópia das folhas de antecedentes criminais, bem como das eventuais certidões encaminhadas a este Juízo em nome das acusadas SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA, extraídas dos autos das ações penais nº 0002539-64.2001.403.6181 e 0002035-58.2001.403.6181. Proceda a Secretaria à autuação em apenso, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.2. Fls. 1.422: como o pedido formulado pela defesa refere-se a valoração de prova, será apreciado no momento oportuno, que é o de prolação da sentença.3. Após a adoção da providência determinada no item 1, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa comum das rés SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Cumpridas as determinações supra, subam os autos conclusos para prolação de sentença.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA COMUM DAS RÉS SOLANGE, ROSELI e REGINA, PARA OS FINS DO ART.403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0004577-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004577-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI DE ARAGAO SILVA(SP243288 - MILENE DOS REIS)

DESPACHO DE FLS. 125:Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART.403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0012624-31.2009.403.6181 (2009.61.81.012624-6) - JUSTICA PUBLICA X BAO KE WEI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

DESPACHO DE FLS. 124/125:1. A petição de fls. 84, por meio da qual a defesa do réu BAO KE WEI apresenta cópias de documentos e requer a realização de perícia por parte da Receita Federal, é realmente intempestiva, consoante a certidão supra. Com efeito, a decisão proferida na audiência realizada no dia 10 de novembro de 2011 concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa apresentasse documentos, sendo que, como foi publicada em audiência, o advogado nela presente saiu intimado de seu teor, de modo que referido prazo encerrou-se no dia 16 de novembro de 2011, pois esse foi o primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo de cinco dias, visto que o dia 15 de novembro é feriado nacional. Portanto, a petição da defesa é intempestiva, pois foi protocolizada somente no dia 22 de novembro de 2011.2. Ainda que assim não fosse, a realização de exame pericial formulado pela defesa é impertinente. Com efeito, os crimes de contrabando ou descaminho (CP, art. 334), por suas características, não deixam vestígios, motivo pelo qual se mostra desnecessária a realização de prova pericial em notas fiscais que, supostamente, caracterizariam sua aquisição lícita. A propósito, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTOS DEFERIDOS NA FASE DA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFICIENTE. (A) ATUALIZAÇÃO DE ANDAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER EFETIVADA DIRETAMENTE PELA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. (B) FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. (C) LAUDO MERCEOLÓGICO. DESCAMINHO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DIRETO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. (D) OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO INCIDENTAL. CAUTELARIDADE NA CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. Somente se reconhece nulidade no indeferimento de diligências na fase do art. 499 do CPP quando o magistrado o faz de modo imotivado. a) Não eiva o processo o indeferimento de pedido de novo envio de ofício para a atualização de andamento de procedimento administrativo fiscal. Tal providência, além de poder se efetivada pelo própria defesa, implicaria indevida letargia processual. b) Como o crime de falsidade ideológica envolve a ilaqueação mediante a modificação do conteúdo abstrato do documento, não há se falar em comprovação da imputação mediante perícia, mas pelo cotejo de outros elementos da realidade. c) O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígio, configurando-se, antes, como delictum facti transeuntis Logo, basta a avaliação indireta dos valores da mercadorias, bem assim, a demonstração da ilusão fiscal para se embasar a persecução criminal. d) O indeferimento motivado de oitiva de pessoa referida, que seria importante apenas para possivelmente contrastar o depoimento daquela que a mencionou, e, não, pela necessidade de se carrear elementos tendentes a elucidar o meritum causae, não implica eiva processual. (...) (HC - Habeas Corpus nº 108.919, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 16.06.2009, DJe 03.08.2009, destaquei).Ademais, a Receita Federal do Brasil não é órgão com atribuição para realização de exames periciais.Posto isso, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela defesa do réu BAO KE WEI a fls. 84.Não obstante isso, determino que as cópias dos documentos apresentados permaneçam juntados aos autos, apesar da intempestividade na adoção desta providência.3. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu Bao Ke Wei, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART.403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0003688-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-56.2005.403.6181 (2005.61.81.001651-4)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 646:1) Intime-se a Defensoria Pública da União, por mandado, do teora da decisão que a desonerou do patrocínio do acusado;2) Expedido o mandado, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART.403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0006412-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSTINO VARJAO DO NASCIMENTO(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X ANDERSON SILVA JULIO(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X WILLIAM CUSTODIO DA PENHA FERREIRA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES)

Despacho de fls. 319:Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA COMUM DOS RÉUS JUSTINO, ANDERSON e WILLIAM PARA OS FINS DO ART.403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Expediente Nº 2180

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010400-23.2009.403.6181 (2009.61.81.010400-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SILVA DO PRADO(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 200:1. Fls. 197: indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o simples fato de o réu ter sua defesa patrocinada por defensor constituído, bem como a remuneração que recebe, atestam sua suficiência financeira para efetuar o pagamento das custas processuais devidas à União.2. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2181

ACAO PENAL

0008741-81.2006.403.6181 (2006.61.81.008741-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CHAVEZ ARTEAGA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X DARCY NOCOPUYERO RODRIGUEZ(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

1. Fls. 580: ante a dúvida suscitada pela Caixa Econômica Federal quanto ao valor cabível para cada juízo e considerando o teor da sentença proferida a fls. 281/298, que estabeleceu que o valor depositado pela companhia aérea Air France, perdido em favor da União, deve ser utilizado para o pagamento da multa pecuniária imposta, associado ao fato da multa aplicada ser a mesma para ambos os sentenciados, determino a transferência de metade da quantia de R\$ 4.074,78 (quatro mil e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizada, à 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, onde tramita o processo de execução criminal n.º 716.140, em nome da sentenciada DARCY NOCOPEUYRO RODRIGUES, bem como que a outra metade, também devidamente atualizada, seja transferida à Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - DECRIM 3, onde tramita o processo de execução criminal n.º 785.927, em nome do sentenciado ANTONIO CHAVES ARTEAGA, ficando a cargo da instituição financeira obter diretamente perante tais juízos, outras informações que considerar pertinentes e necessárias ao efetivo cumprimento da ordem ora proferida. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, comunicando o teor desta decisão, fornecendo as informações solicitadas, inclusive a ausência de inscrição dos sentenciados no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, bem como fixando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do quanto determinado. Instrua-se com o necessário.2. Fls. 582/583: considerando o lapso de tempo decorrido, oficie-se ao delegado titular do 49º Distrito Policial de São Mateus - São Paulo/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício n.º 491/2011-AP (fls.540), ou seja, se já houve a destruição da droga apreendida nos presentes autos, devendo neste caso encaminhar o respectivo termo de incineração, ou se há previsão para cumprimento da medida e quais providências estão sendo adotadas. Fixo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se com as cópias necessárias.3. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000795-66.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA (ADV SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS E ADV SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) Diante do montante depositado pela parte Executada, o qual garante integralmente a presente execução fiscal, conforme consulta no sistema e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional para o mês de julho/2011 (R\$ 98.260,75), cujo comprovante determino que seja digitalizado e acostado aos autos, DECLARO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO exigido (CDA n.º 80 8 09 000138-52), nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

Comunique-se a presente decisão ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional para as devidas anotações, através de correio eletrônico.

Recolha-se o mandado de penhora expedido.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução.

Intime-se.

0003742-59.2010.403.6500 ELPIDIO MARTINS DA COSTA (ADV SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL () Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original.

Intime-se.

0003743-44.2010.403.6500 INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A (ADV SP173098 - ALEXANDRE

VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL ()As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001021-03.2011.403.6500 FLAVIO PINHO DE ALMEIDA (ADV SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL ()Providencie a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa.

Intime-se.

0000966-52.2011.403.6500 GERSON LUIZ DE SOUZA FERREIRA (ADV SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X FAZENDA NACIONAL ()Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 739-A, § 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado, cuja possibilidade de desvalorização pela decurso do tempo é certa e ainda o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2861

EMBARGOS A EXECUCAO

0024533-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038158-13.2005.403.6182 (2005.61.82.038158-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO FERNANDO GUARIENTO(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Ante a informação supra, cadastre-se corretamente no sistema informatizado processual, o nome dos patronos da parte Embargada, conforme instrumento de procuração juntado às fls. 27 dos autos da execução fiscal em apenso. Após, republique-se o despacho de fls. 140. Int. Despacho de fls. 140: Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504395-47.1994.403.6182 (94.0504395-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509373-38.1992.403.6182 (92.0509373-4)) DUCAL ROUPAS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES)

Intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0043729-91.2007.403.6182 (2007.61.82.043729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024354-75.2005.403.6182 (2005.61.82.024354-0)) AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004212-45.2008.403.6182 (2008.61.82.004212-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-76.2007.403.6182 (2007.61.82.004930-6)) ARMAZEM GOIAS LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a nobre decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento n.º 0002814-82.403.0000/SP, a qual foi trasladada para os autos da execução fiscal em apenso n.º 2007.61.82.004930-6, às fls. 146/148, reconsidero o recebimento destes Embargos.Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.Int.

0004335-43.2008.403.6182 (2008.61.82.004335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555752-27.1998.403.6182 (98.0555752-9)) HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 186.Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0022014-56.2008.403.6182 (2008.61.82.0022014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-89.2008.403.6182 (2008.61.82.001700-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP106349 - GISELE BARBOSA CALDAS MESQUITA CARDOSO)

Em face da certidão de fls. 59, intime-se a parte Embargante (ECT) para que proceda ao recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.Após, venham conclusos.

0003834-55.2009.403.6182 (2009.61.82.003834-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531841-83.1998.403.6182 (98.0531841-9)) VILSON SIQUEIRA CAMPANHA X VERA LUCIA PIAO CAMPANHA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006085-46.2009.403.6182 (2009.61.82.006085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021674-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021674-7)) SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0014076-73.2009.403.6182 (2009.61.82.014076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017749-12.1988.403.6182 (88.0017749-2)) ROMEU APARECIDO BONITATIBUS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0029321-27.2009.403.6182 (2009.61.82.029321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045765-14.2004.403.6182 (2004.61.82.045765-1)) CINTOLA SCARPE ARTEFATOS DE COURO LIMITADA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 138.Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0029544-77.2009.403.6182 (2009.61.82.029544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534178-45.1998.403.6182 (98.0534178-0)) LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0047294-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022250-42.2007.403.6182 (2007.61.82.022250-8)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS

EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0048413-88.2009.403.6182 (2009.61.82.048413-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521464-58.1995.403.6182 (95.0521464-2)) LEONOR GIGLIOLI ROSSI X ARIANE GIGLIOLI ROSSI GIASSETTI(SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027107-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511333-53.1997.403.6182 (97.0511333-5)) NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0036088-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045923-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045923-5)) JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são notebooks cuja desvalorização é fato notório, bem como cabe ressaltar, que o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0045394-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034043-70.2010.403.6182) DROG SILVA NEVES LTDA - ME(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são mobiliários de farmácia e equipamentos eletrônicos e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0045395-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048661-93.2005.403.6182 (2005.61.82.048661-8)) RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO) Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0007338-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021114-15.2004.403.6182 (2004.61.82.021114-5)) PBC COMUNICACAO LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030446-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010979-07.2005.403.6182

(2005.61.82.010979-3)) MARLI APARECIDA ROSA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO)

Ante a informação supra, proceda-se ao cadastro dos demais advogados no sistema informatizado processual. Após, republique-se o despacho de fls. 44. Int. Despacho de fls. 44: Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049231-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418005-31.1981.403.6182 (00.0418005-4)) ILKA COELHO CUNHA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0531787-20.1998.403.6182 (98.0531787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521444-62.1998.403.6182 (98.0521444-3)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a exequente (EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A) para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004822-23.2002.403.6182 (2002.61.82.004822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030022-37.1999.403.6182 (1999.61.82.030022-3)) SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Ante a informação supra, proceda-se ao cadastro dos advogados constantes da petição de fls. 159/160 no sistema informatizado processual. Após, republique-se o despacho de fls. 164. Despacho de fls. 164: Reconsidero o despacho proferido às fls. 154, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

Expediente Nº 2862

EMBARGOS A EXECUCAO

0007410-90.2008.403.6182 (2008.61.82.007410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016401-70.1999.403.6182 (1999.61.82.016401-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X CARLOS ALBERTO DI PIETRO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 20110000017, Sr JULIANO DI PIETRO. , para que compareça na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 1181005506597694 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o beneficiário poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0033544-57.2008.403.6182 (2008.61.82.033544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012824-70.1988.403.6182 (88.0012824-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMAQ EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO S/C LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 20110000008, Sra. MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES, para que compareça na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 1181005506597619 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o beneficiário poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0553526-49.1998.403.6182 (98.0553526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539134-07.1998.403.6182 (98.0539134-5)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP161763 -

FLAVIA YOSHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A fim de dar cumprimento à determinação retro, intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 105/106 não está constituído nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0029858-23.2009.403.6182 (2009.61.82.029858-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004714-0)) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 -

ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 189/192: Dado o tempo decorrido manifeste-se a Embargante conclusivamente, nos termos da decisão proferida às fls. 188.Int.

0029859-08.2009.403.6182 (2009.61.82.029859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029851-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029851-6)) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 -

ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 179/182: Dado o tempo decorrido manifeste-se a Embargante conclusivamente, nos termos da decisão proferida às fls. 178.Int.

0019608-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067424-21.2000.403.6182

(2000.61.82.067424-3)) NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR

VELHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274

- VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 2863

EMBARGOS A EXECUCAO

0649192-68.1984.403.6182 (00.0649192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529447-

50.1991.403.6182 (00.0529447-9)) PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A(SP071244 - MARIA

DE LOURDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0107529-55.1991.403.6182 (00.0107529-2) - C B N CENTRO BRASILEIRO DE NEGOCIOS LTDA(SP010615 -

PAULO GONCALVES DA COSTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0744882-80.1991.403.6182 (00.0744882-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508887-

68.1983.403.6182 (00.0508887-9)) LANESI TEXTIL LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE

SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0987527-39.1991.403.6182 (00.0987527-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500665-

33.1991.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO PALACETES DEBRET E DEGAS(SP094285 - LEILA CURSINO E

SP028297 - SILVINO LOPES LINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514610-19.1993.403.6182 (93.0514610-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505077-

36.1993.403.6182 (93.0505077-8)) AUTO POSTO CARLU LTDA(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0505617-50.1994.403.6182 (94.0505617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512263-

13.1993.403.6182 (93.0512263-9)) METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO

BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0508020-89.1994.403.6182 (94.0508020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508713-44.1992.403.6182 (92.0508713-0)) RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0509884-65.1994.403.6182 (94.0509884-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041106-84.1989.403.6182 (89.0041106-3)) DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0513076-06.1994.403.6182 (94.0513076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-73.1988.403.6182 (88.0000466-0)) FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0513462-36.1994.403.6182 (94.0513462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-29.1988.403.6182 (88.0007149-0)) GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0515361-69.1994.403.6182 (94.0515361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505879-68.1992.403.6182 (92.0505879-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0516975-12.1994.403.6182 (94.0516975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506498-95.1992.403.6182 (92.0506498-0)) FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0517399-54.1994.403.6182 (94.0517399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503215-64.1992.403.6182 (92.0503215-8)) SINCOURO S/A IND/ E COM/(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0518046-49.1994.403.6182 (94.0518046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509029-57.1992.403.6182 (92.0509029-8)) FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0505597-25.1995.403.6182 (95.0505597-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509303-21.1992.403.6182 (92.0509303-3)) METALURGICA RG S/A(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0514120-26.1995.403.6182 (95.0514120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517317-23.1994.403.6182 (94.0517317-0)) ICB - INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0512605-19.1996.403.6182 (96.0512605-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515974-55.1995.403.6182 (95.0515974-9)) JUBA S/A IND/ E COM/(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0536059-91.1997.403.6182 (97.0536059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522376-55.1995.403.6182 (95.0522376-5)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0568464-83.1997.403.6182 (97.0568464-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501739-83.1995.403.6182 (95.0501739-1)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0511693-51.1998.403.6182 (98.0511693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025905-52.1989.403.6182 (89.0025905-9)) MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0528050-09.1998.403.6182 (98.0528050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513433-15.1996.403.6182 (96.0513433-0)) IBRAEM IND/ BRASILEIRA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0544374-74.1998.403.6182 (98.0544374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523352-62.1995.403.6182 (95.0523352-3)) RADIO METROPOLITANA LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0551351-82.1998.403.6182 (98.0551351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545378-49.1998.403.6182 (98.0545378-2)) GILBERTO ALEXANDRE JUNIOR(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0560397-95.1998.403.6182 (98.0560397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-16.1988.403.6182 (88.0010325-1)) AMMAR HAMAD HILAL(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0017863-62.1999.403.6182 (1999.61.82.017863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530035-13.1998.403.6182 (98.0530035-8)) GRAFICA SONORA LTDA(SP101730 - ADIONIR MARIA NOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0028613-26.1999.403.6182 (1999.61.82.028613-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003930-2)) KUEHNE & NAGEL LTDA(Proc. ADV. GERSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0063408-58.1999.403.6182 (1999.61.82.063408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556814-05.1998.403.6182 (98.0556814-8)) FARMACIA E LABORATORIO HOMEOTERAPICO S/A(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0019279-31.2000.403.6182 (2000.61.82.019279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-50.1999.403.6182 (1999.61.82.002693-9)) CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0045001-67.2000.403.6182 (2000.61.82.045001-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-20.1999.403.6182 (1999.61.82.000367-8)) KEY COUROS IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X SERGIO LUIZ COUTINHO X JOAO WAGNER COUTINHO(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0041189-46.2002.403.6182 (2002.61.82.041189-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029358-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029358-9)) COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0015643-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-78.2009.403.6182 (2009.61.82.018182-5)) HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0500391-93.1996.403.6182 (96.0500391-0) - HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO E SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549578-02.1998.403.6182 (98.0549578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530035-13.1998.403.6182 (98.0530035-8)) GRAFICA SONORA LTDA(SP101730 - ADIONIR MARIA NOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 2864

EXECUCAO FISCAL

0029512-44.1987.403.6182 (87.0029512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELPA COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republicue-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no

reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0030918-03.1987.403.6182 (87.0030918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESTUDIO CINCO FOTOLITO LTDA. X PAULO TAVIT PANOSSIAN X MARIA TAVIT PANOSSIAN

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004009-84.1988.403.6182 (88.0004009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ PAULISTA DE MOLDAGEM DE PLASTICO LTDA X VICENTE SILVERIO DA SILVA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004795-31.1988.403.6182 (88.0004795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO PARADA INGLESIA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004802-23.1988.403.6182 (88.0004802-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SKALPEN IND/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua

intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005959-31.1988.403.6182 (88.0005959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HENRIQUE GUDIM FILHO

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006909-40.1988.403.6182 (88.0006909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MECANICA E ESTAMPARIA RODEGE LTDA X LAZARO VALTER FERRER MATEUS

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008009-30.1988.403.6182 (88.0008009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ METAIS VULCANIA S/A X ULYSSES VIEGAS DA SLVA FILHO

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008824-27.1988.403.6182 (88.0008824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACESCAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0009059-91.1988.403.6182 (88.0009059-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELMA TELECOMUNICACOES S/A IND/ E COM/

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente

estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011076-03.1988.403.6182 (88.0011076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011085-62.1988.403.6182 (88.0011085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILTON DE SA E SILVA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020186-26.1988.403.6182 (88.0020186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATECA IND/ COM/ ARQUITETURA TECNICA EM ALUMINIO LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511703-08.1992.403.6182 (92.0511703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X E M S DETALHE EQUIPS ELETRICOS MAQS E SERVICOS LTDA X SERGIO PAVANI RETAMAL X JORGE FERNANDO MATHIAS

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0512506-83.1995.403.6182 (95.0512506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOVA FILOZAN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X WALDIR ZANOTTI

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0503977-41.1996.403.6182 (96.0503977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CONFECOES OSCA LTDA X YOUNG WOO UEO

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0528037-78.1996.403.6182 (96.0528037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X I R VENTURA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0531396-36.1996.403.6182 (96.0531396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ENSIC S/A EMPRESA NACIONAL DE SANEAMENTO IND/ E COM/

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0531434-48.1996.403.6182 (96.0531434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GAIVOTA IND/ DE PLASTICOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0534983-66.1996.403.6182 (96.0534983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EIGC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0536100-92.1996.403.6182 (96.0536100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BSF E ASSOCIADOS S/C LTDA X JOSE BRUNO DE SABOIA FIUZA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0536611-90.1996.403.6182 (96.0536611-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES RAINHA DO GUANHEMBU LTDA X CELSO APARECIDO BRITO

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0537621-72.1996.403.6182 (96.0537621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SMA-PLASTICOS LTDA X FERNANDO DE OTERO MELLO

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0513060-47.1997.403.6182 (97.0513060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X BRASREI COM/ DE BORRACHAS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0516193-97.1997.403.6182 (97.0516193-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VANERIKA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0516194-82.1997.403.6182 (97.0516194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VANERIKA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0519712-80.1997.403.6182 (97.0519712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ROMA ROUPAS PROFISSIONAIS IND/ E COM/ LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0519808-95.1997.403.6182 (97.0519808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LAVID IND/ E COM/ DE ARTEZANATO LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0519826-19.1997.403.6182 (97.0519826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRANSPORTADORA MIL E TRINTA E CINCO LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0519985-59.1997.403.6182 (97.0519985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMPREITEIRA E TRANSPORTADORA DA HORA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0520017-64.1997.403.6182 (97.0520017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONFECOES SANCHES CONTRERAS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0520092-06.1997.403.6182 (97.0520092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLASTIFORME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0520093-88.1997.403.6182 (97.0520093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLASTIFORME IND/ E COM/ DE PLASTIVOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0520438-54.1997.403.6182 (97.0520438-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X STOCK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0520507-86.1997.403.6182 (97.0520507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARLO JR CONFECÇÕES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0520564-07.1997.403.6182 (97.0520564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TRICO SERVICE COM/ DE MAQUINAS E FIO LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0521884-92.1997.403.6182 (97.0521884-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SMI ENGENHARIA E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0521994-91.1997.403.6182 (97.0521994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BIJOUTEIRAS MEDEIROS IND/ E COM/ LTDA X TEOBALDO FRANCISCO DE MEDEIROS

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0543370-36.1997.403.6182 (97.0543370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X M D MONTAGENS E SERVICOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545594-44.1997.403.6182 (97.0545594-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MERCADINHO SEINEN LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0548548-63.1997.403.6182 (97.0548548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COML/ POTE DE OURO LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0549013-72.1997.403.6182 (97.0549013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SO ALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0549021-49.1997.403.6182 (97.0549021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ESTIVEDA SAO PAULO COM/ E APLIC DE IMPERM PLASTICOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555806-27.1997.403.6182 (97.0555806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MODAS MIBOM LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555847-91.1997.403.6182 (97.0555847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PATRICIA IND/ E COM/ MAQUINAS E PLASTICOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555924-03.1997.403.6182 (97.0555924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MODAS KAPPELLA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556139-76.1997.403.6182 (97.0556139-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS TCHON RA TEX LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556165-74.1997.403.6182 (97.0556165-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VASILHAMES COMETA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556185-65.1997.403.6182 (97.0556185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X LUSER COM/ DE PECAS TEXTEIS LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0529353-58.1998.403.6182 (98.0529353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMAPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0529357-95.1998.403.6182 (98.0529357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0529440-14.1998.403.6182 (98.0529440-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES SABRE LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0530182-39.1998.403.6182 (98.0530182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0066959-46.1999.403.6182 (1999.61.82.066959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA MARACANA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0067005-35.1999.403.6182 (1999.61.82.067005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROADCAR VEICULOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0067026-11.1999.403.6182 (1999.61.82.067026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS OCIREMA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0067078-07.1999.403.6182 (1999.61.82.067078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES RINNAI LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0067090-21.1999.403.6182 (1999.61.82.067090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES TELEGRAPH LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0067142-17.1999.403.6182 (1999.61.82.067142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTRUTURAS METÁLICAS E SERRALHERIA CAVALHEIRO LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0067145-69.1999.403.6182 (1999.61.82.067145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROGERIO CALCADOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0067634-09.1999.403.6182 (1999.61.82.067634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS TEQUINHO LTDA-ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0067639-31.1999.403.6182 (1999.61.82.067639-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHILOSOFIA MODA JOVEM LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0067647-08.1999.403.6182 (1999.61.82.067647-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEDISQUE COML/ DE PECAS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0067655-82.1999.403.6182 (1999.61.82.067655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICAL COM/ DE AVES VIVAS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0067674-88.1999.403.6182 (1999.61.82.067674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA 115 LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0067819-47.1999.403.6182 (1999.61.82.067819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEMBRAS COM/ ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0067895-71.1999.403.6182 (1999.61.82.067895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA VALPACOS LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0068040-30.1999.403.6182 (1999.61.82.068040-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ILLINOIS PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0068045-52.1999.403.6182 (1999.61.82.068045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA SERRA ALTA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0072086-62.1999.403.6182 (1999.61.82.072086-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HIAM MOVEIS E DECORACOES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0072178-40.1999.403.6182 (1999.61.82.072178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HERNANDES E MARTINS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074454-44.1999.403.6182 (1999.61.82.074454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDSON TAKEYAMA MIYAHARA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074461-36.1999.403.6182 (1999.61.82.074461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECOES MIRALIS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074527-16.1999.403.6182 (1999.61.82.074527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHENIUM MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074540-15.1999.403.6182 (1999.61.82.074540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTES COSTA LIMA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074572-20.1999.403.6182 (1999.61.82.074572-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OS MONGES BAR E RESTAURANTES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074575-72.1999.403.6182 (1999.61.82.074575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STOCK LENTES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074593-93.1999.403.6182 (1999.61.82.074593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAES E DOCES VAPT VUPT LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074602-55.1999.403.6182 (1999.61.82.074602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PADARIA E CONFEITARIA IPANEMA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074714-24.1999.403.6182 (1999.61.82.074714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MDR COML/ DE ALIMENTOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074744-59.1999.403.6182 (1999.61.82.074744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VERA LUCIA NOGUEIRA CONFECÇÕES

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074758-43.1999.403.6182 (1999.61.82.074758-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KEETY VEICULOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074763-65.1999.403.6182 (1999.61.82.074763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOURIVAL MODESTO-ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074782-71.1999.403.6182 (1999.61.82.074782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIDRACARIA TEIXEIRA LTDA-ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074786-11.1999.403.6182 (1999.61.82.074786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOJAS THICABRUN LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074852-88.1999.403.6182 (1999.61.82.074852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECESSO COM/ LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074919-53.1999.403.6182 (1999.61.82.074919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X META LEILÕES GUARDA DE BENS MOVEIS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074965-42.1999.403.6182 (1999.61.82.074965-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OMEGA ASSESSORIA DE SERVICES E SEGURANCA S/C LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074971-49.1999.403.6182 (1999.61.82.074971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAO PAULO SAT - PARABOLICAS E COMPONENTES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074973-19.1999.403.6182 (1999.61.82.074973-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIOS E LATICINIOS SAO BENTO LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074982-78.1999.403.6182 (1999.61.82.074982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECOES PREFERE LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075116-08.1999.403.6182 (1999.61.82.075116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZIPAN REPRESENTACOES LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075164-64.1999.403.6182 (1999.61.82.075164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIGO FOOD ROTISSERIE LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075305-83.1999.403.6182 (1999.61.82.075305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TETRA IMOVEIS LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075312-75.1999.403.6182 (1999.61.82.075312-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KOPRATIC IND/ E COM/ LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075345-65.1999.403.6182 (1999.61.82.075345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GENADATA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E COM/ LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075357-79.1999.403.6182 (1999.61.82.075357-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCADINHO YAGI LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075491-09.1999.403.6182 (1999.61.82.075491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GENESIS ESTUDOS ORIENTADOS COM/ IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075815-96.1999.403.6182 (1999.61.82.075815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DESCO SISTEMAS COMPUTADORES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075827-13.1999.403.6182 (1999.61.82.075827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NVTR TELECOMUNICACOES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075881-76.1999.403.6182 (1999.61.82.075881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THERMAR SERVICO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077360-07.1999.403.6182 (1999.61.82.077360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BARONESA DOS BORDADOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077364-44.1999.403.6182 (1999.61.82.077364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MULTI-ESPETOS ALIMENTOS COM/ REPRESENTACOES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077365-29.1999.403.6182 (1999.61.82.077365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077377-43.1999.403.6182 (1999.61.82.077377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CRIFIPA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077411-18.1999.403.6182 (1999.61.82.077411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAFER COM/ DE PAPEIS E PRESENTES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077652-89.1999.403.6182 (1999.61.82.077652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIONA MODAS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077661-51.1999.403.6182 (1999.61.82.077661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LUREY SERVICOS TECNICOS COMERCIAIS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077722-09.1999.403.6182 (1999.61.82.077722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DONG HEE YEON

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077725-61.1999.403.6182 (1999.61.82.077725-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X QUORUM MARKETING LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077764-58.1999.403.6182 (1999.61.82.077764-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COSTA FORTE COM/ E SERVICOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077827-83.1999.403.6182 (1999.61.82.077827-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 3 F CONFECÇOES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077833-90.1999.403.6182 (1999.61.82.077833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LA CONCCHETTA PAES E DOCES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077835-60.1999.403.6182 (1999.61.82.077835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CENTER SHOPING SAO LUCAS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077848-59.1999.403.6182 (1999.61.82.077848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PHOENIX E LUCAS METALURGICA LTDA - ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077850-29.1999.403.6182 (1999.61.82.077850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COR-TEC CORREIAS TECNICAS IND/ E COM/ LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077864-13.1999.403.6182 (1999.61.82.077864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BAR E MERCEARIA QUINTAL LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077988-93.1999.403.6182 (1999.61.82.077988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PIRULINTER DISTRIBUIDORA COML/ E REPRESENTACOES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078122-23.1999.403.6182 (1999.61.82.078122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COPASA COML/ PAULISTA DE SACARIAS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078272-04.1999.403.6182 (1999.61.82.078272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RIFKA FAIBICHER E CIA LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078295-47.1999.403.6182 (1999.61.82.078295-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CENTER CIRURGICA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078338-81.1999.403.6182 (1999.61.82.078338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALOMAQ COM/ E ASSIST TEC DE MAQS P/ ESCRITORIO LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081839-43.1999.403.6182 (1999.61.82.081839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAVAN DIESEL COML/ LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082136-50.1999.403.6182 (1999.61.82.082136-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PANIFICADORA TUTOIA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082151-19.1999.403.6182 (1999.61.82.082151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X QUEIROZ VIAGENS E TURISMO LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082169-40.1999.403.6182 (1999.61.82.082169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCULANO COM/ DE BRINDES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082172-92.1999.403.6182 (1999.61.82.082172-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCULANO COM/ DE BRINDES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082181-54.1999.403.6182 (1999.61.82.082181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AMERICO THOMAZ MOTTA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082198-90.1999.403.6182 (1999.61.82.082198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONTAL MOB ENG/ MONTAGENS E PRESTACAO DE SERVS S/C LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082226-58.1999.403.6182 (1999.61.82.082226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCADAO DAS TINTAS ZONA LESTE LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082231-80.1999.403.6182 (1999.61.82.082231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MULTIPUMPS COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002646-42.2000.403.6182 (2000.61.82.002646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X H&R SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002657-71.2000.403.6182 (2000.61.82.002657-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOVEIS E DECORACOES BRUNO LAR LTDA - ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002661-11.2000.403.6182 (2000.61.82.002661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAMMARCO RESTAURANTE LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002681-02.2000.403.6182 (2000.61.82.002681-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA REUNIDA OPTIMA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002693-16.2000.403.6182 (2000.61.82.002693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DENTAL BOA VISTA COM/ DE MATERIAIS ODONTOL LTDA - ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002702-75.2000.403.6182 (2000.61.82.002702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO CENTER MOTIVO MARTINS FONTES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002740-87.2000.403.6182 (2000.61.82.002740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO POSTO EQUIPE A LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002754-71.2000.403.6182 (2000.61.82.002754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIVANTEC COMERCIAL LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002799-75.2000.403.6182 (2000.61.82.002799-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MODU PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002814-44.2000.403.6182 (2000.61.82.002814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOSPEDARIA LINE LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002821-36.2000.403.6182 (2000.61.82.002821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MORTUGABA COM/ DE TINTAS IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002839-57.2000.403.6182 (2000.61.82.002839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CULOTTE IND/ DE CONFECOES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002865-55.2000.403.6182 (2000.61.82.002865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBA & PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002881-09.2000.403.6182 (2000.61.82.002881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OXIGENIO PAULISTA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002891-53.2000.403.6182 (2000.61.82.002891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002900-15.2000.403.6182 (2000.61.82.002900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALBOM COM/ DE METAIS NAO FERROSOS EM GERAL LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002949-56.2000.403.6182 (2000.61.82.002949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEORTIZ EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002954-78.2000.403.6182 (2000.61.82.002954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VISOGERAL IND/ DE AUTOPECAS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002980-76.2000.403.6182 (2000.61.82.002980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAN REMO COM/ DE COSMETICOS LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002984-16.2000.403.6182 (2000.61.82.002984-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A W A PUBLICIDADE S/A LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002992-90.2000.403.6182 (2000.61.82.002992-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABUTAR SERVICO DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0013663-75.2000.403.6182 (2000.61.82.013663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0013679-29.2000.403.6182 (2000.61.82.013679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS VITE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0013720-93.2000.403.6182 (2000.61.82.013720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES LAR NACIONAL LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0013736-47.2000.403.6182 (2000.61.82.013736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES PRATI BABY LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0019944-47.2000.403.6182 (2000.61.82.019944-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J J ARMACAO DE FERRO S/C LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0019959-16.2000.403.6182 (2000.61.82.019959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUAI FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0019963-53.2000.403.6182 (2000.61.82.019963-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRURGICA JARAGUA LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020006-87.2000.403.6182 (2000.61.82.020006-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERBY-RAT SERVICOS ELETRONICOS S/C LTDA - ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020008-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERBY-RAT SERVICOS ELETRONICOS S/C LTDA - ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020023-26.2000.403.6182 (2000.61.82.020023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O F COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020064-90.2000.403.6182 (2000.61.82.020064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUCURI COML/ LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0021341-44.2000.403.6182 (2000.61.82.021341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIBOMS CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0021384-78.2000.403.6182 (2000.61.82.021384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RETCON COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023481-51.2000.403.6182 (2000.61.82.023481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREVOPLAST ASSESSORIA E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023617-48.2000.403.6182 (2000.61.82.023617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORP EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028609-52.2000.403.6182 (2000.61.82.028609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS VITE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028612-07.2000.403.6182 (2000.61.82.028612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHIC HOUSE PAES E DOCES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028820-88.2000.403.6182 (2000.61.82.028820-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATLANTS GRANITOS E MARMORES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028826-95.2000.403.6182 (2000.61.82.028826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BODY TECH ACADEMIA CARDIO FITNESS SPORT LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028835-57.2000.403.6182 (2000.61.82.028835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSAKA ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028839-94.2000.403.6182 (2000.61.82.028839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIACAO & DESIGN S/C LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028872-84.2000.403.6182 (2000.61.82.028872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES BERRINI LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028886-68.2000.403.6182 (2000.61.82.028886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELKO IND/ ELETRONICA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028919-58.2000.403.6182 (2000.61.82.028919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HANNUDA MODA SURF LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028942-04.2000.403.6182 (2000.61.82.028942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO TRANSBRASIL

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028945-56.2000.403.6182 (2000.61.82.028945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOME COLLECTION COMPLEMENTOS DE INTERIORES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029321-42.2000.403.6182 (2000.61.82.029321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BODY STORE COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029329-19.2000.403.6182 (2000.61.82.029329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADOVAM IMP/ E COM/ LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029340-48.2000.403.6182 (2000.61.82.029340-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARDOM COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029395-96.2000.403.6182 (2000.61.82.029395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARF LABOR ARTIGOS LABORATORIO LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029402-88.2000.403.6182 (2000.61.82.029402-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSCLEAN TRANSPORTES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029410-65.2000.403.6182 (2000.61.82.029410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FRUTAS NACIONAIS VSKA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029411-50.2000.403.6182 (2000.61.82.029411-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FRUTAS NACIONAIS VSKA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029423-64.2000.403.6182 (2000.61.82.029423-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANADIA TRANSPORTES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029450-47.2000.403.6182 (2000.61.82.029450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIP COM/ REFORMAS E INSTALACOES DE PORTAS LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029467-83.2000.403.6182 (2000.61.82.029467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINUCHA CONFECÇOES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029916-41.2000.403.6182 (2000.61.82.029916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIN MODAS LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0030592-86.2000.403.6182 (2000.61.82.030592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARRO & CIA CENTRO DE RECUPERACAO AUTOMOTIVA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0030629-16.2000.403.6182 (2000.61.82.030629-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABIDE DOURADO COM/ DE EXPOSITORES LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0030639-60.2000.403.6182 (2000.61.82.030639-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIBIKRU EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0030681-12.2000.403.6182 (2000.61.82.030681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V A C M EMPREITEIRA E COM/ LTDA ME

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0030684-64.2000.403.6182 (2000.61.82.030684-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRELOARTE COM/ DE MAQUINAS SANTA RITA LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0030694-11.2000.403.6182 (2000.61.82.030694-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGAZINE BABY JHON LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0032908-72.2000.403.6182 (2000.61.82.032908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUINTANILHA PALLETS IND/ E COM/ LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0032952-91.2000.403.6182 (2000.61.82.032952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAXIS RETAO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0033368-59.2000.403.6182 (2000.61.82.033368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOGRIM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE INOX LTDA

Considerando o equívoco na publicação de 26/01/2016, republique-se a r. sentença proferida: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0534541-03.1996.403.6182 (96.0534541-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523990-95.1995.403.6182 (95.0523990-4)) BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI) X FAZENDA NACIONAL(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Inicialmente, observo que, embora estes autos se encontrassem no arquivo, conforme se depreende da certidão da folha 40 a classificação daquela remessa foi feita de forma incorreta, uma vez que consta a remessa ao arquivo sobrestado, quando o correto seria arquivo baixa-findo, motivo pelo qual determino à Secretaria que, por ocasião da futura remessa destes autos ao arquivo, proceda à retificação da classificação em questão. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os subscritores da petição das folhas 41 e 43 destes autos regularizem a sua condição neste feito, já que apresentaram substabelecimentos assinados por pessoas que não foram previamente constituídas, de modo que efetivamente pudessem substabelecer. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto, bem como, cópia dos atos constitutivos da embargante. Na inércia, certifique-se, remetendo-se os autos ao arquivo, observada a advertência supra. Intime-se.

0527220-43.1998.403.6182 (98.0527220-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531714-19.1996.403.6182 (96.0531714-1)) COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP115150 - GILBERTO BISKIER E SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

F. 104/115 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 99). Intimem-se as partes do despacho da fl. 103, publicando-o juntamente com o presente despacho.

0031760-21.2003.403.6182 (2003.61.82.031760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520169-78.1998.403.6182 (98.0520169-4)) SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP231108A - CRISTIANO IMHOF E SP279245 - DJAIR MONGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.acórdão das folhas 154/173, que negou provimento à apelação da embargante, mantendo a sentença de improcedência dos embargos à execução (folhas 74/90), determino a remessa destes autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Considerando que o requerimento da folha 255 traduz petição de cunho meramente informativo (juntada de instrumento de alteração societária e informação do novo endereço da embargante), cumpra-se o quanto acima determinado, dando-se ciência do arquivamento ora determinado, à parte embargante, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Intime-se.

0063069-26.2004.403.6182 (2004.61.82.063069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044017-44.2004.403.6182 (2004.61.82.044017-1)) ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. O embargado noticiou o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude de cancelamento da inscrição da dívida. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018531-86.2006.403.6182 (2006.61.82.018531-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019958-55.2005.403.6182 (2005.61.82.019958-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Anote-se a renúncia dos Advogados petionários da folha 105, bem como, a inclusão, no sistema processual, do nome do Advogado ingressante, constante da folha 108. Tendo em vista que o artigo 6º, da Lei nº 11.941/09, exige a renúncia

ao direito sobre que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022330-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554196-87.1998.403.6182 (98.0554196-7)) L AMARCLY IND E COM LTDA X ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA X FRANCISCO FERREIRA COSTA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A, daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. No caso tratado agora, não houve pedido de suspensão; a garantia não é suficiente, mas até diminuta, diante do montante do débito; e não se revela potencial de dano grave em razão do prosseguimento da execução. Assim, mesmo sem analisar a relevância dos argumentos defensivos, impõe-se o recebimento destes embargos sem suspender a execução. Determino, em consequência, o desamparamento destes, relativamente à execução de origem, certificando-se. Para depois, determino que se intime a parte embargada para, se quiser, apresentar impugnação e acompanhar o feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013484-30.1989.403.6182 (89.0013484-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HELIO MACHADO BASTOS FILHO(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE)

Cientifiquem-se a parte exequente quanto ao desarquivamento dos autos, estabelecendo-se prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme determinação da folha 48. Intime-se.

0501267-48.1996.403.6182 (96.0501267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CELANESE DO BRASIL RESINAS E ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Preliminarmente, considerando a juntada dos atos de sucessão da executada, com alteração da sua razão social, conforme documentos das folhas 28/133, bem como, das folhas 168/262, remetam-se os autos à SUDI, para alteração do polo passivo, a fim de que fique constando SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. Após, em análise ao pedido das folhas 162/163, considerando que a executada juntou o Alvará de Levantamento cujo prazo expirou (f.164), defiro a expedição de novo Alvará, que deverá ser expedido pela Secretaria, em até 10 (dez) dias, a ser levantado pelo Advogado, Dr. Maurício Ricardo Pinheiro da Costa, OAB/SP nº 258.908, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as formalidades de praxe. Intime-se.

0504351-57.1996.403.6182 (96.0504351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONSANTO PARTICIPACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (f.73) do v.acórdão das folhas 70 a 72, o qual confirmou a sentença extintiva proferida nos autos dos embargos à execução, conforme traslado das folhas 55 a 57, abra-se vista ao executado para que se manifeste sobre o depósito da folha 41, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0508650-77.1996.403.6182 (96.0508650-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0501589-97.1998.403.6182 (98.0501589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZF IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MUSTAFA MOHAMAD SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR) X ABDUL FATTAH MOHAMAD AHMAD SALEH X FATIMA HERAKI SALEH X ALEXANDRE SALEH

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0502144-17.1998.403.6182 (98.0502144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEGA SOPAVE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão das folhas 353 a 356, intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, para que se manifeste sobre o depósito da folha 164, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0528283-06.1998.403.6182 (98.0528283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FRUTAS ERNESTO LTDA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Considerando o substabelecimento constante como folha 76, anote-se no sistema de acompanhamento processual, observando-se que nenhum dos advogados anteriormente constituídos manteve poderes, considerando o último parágrafo do substabelecimento. Defiro o pedido de vista destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0535265-36.1998.403.6182 (98.0535265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Tendo em vista a notícia da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fl.54), manifeste-se a excipiente sobre o seu interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0554196-87.1998.403.6182 (98.0554196-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L AMARCLY IND E COM LTDA X ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA X FRANCISCO FERREIRA COSTA(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, por meio da petição das folhas 129/130 requereu o desbloqueio judicial que recaiu sobre o veículo marca AUDI, modelo A-4, ano 1997, placa CPQ-5500, renavam 694428132, relatando que celebrou contrato de financiamento, com alienação fiduciária, com o co-executado Antonio Alexandre Ferreira, sendo que, por força de referida alienação fiduciária adquiriu a propriedade resolúvel do bem acima bloqueado, a teor do disposto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Não tendo referido co-executado efetuado o pagamento das parcelas do financiamento, teria havido a entrega do bem, consolidando a posse e propriedade do veículo em mãos da instituição financeira petionária, conforme documento juntado a fl.136 (termo de entrega amigável), sendo que, em virtude da restrição judicial determinada por este Juízo, - gravame que se encontra anotado na margem do registro do veículo junto ao Detran - não estaria logrando êxito na realização do leilão do bem em questão. É o breve relatório. Decido. Embora a requerente, Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil tenha juntado o contrato de financiamento do bem em face do executado Antonio Alexandre Ferreira (folhas 134/135), no qual consta assinatura do co-executado com data de 24/03/2008 (f.134 verso), fato é que, referido documento somente foi assinado pela petionária, por meio digital, em 15/05/2009, conforme se constata do certificado digital constante da folha 134 verso, tendo sido a entrega do veículo efetuada apenas 03 (três) dias subsequentes à assinatura do contrato em questão, a saber, em 18/05/2009 (f.136). Assim, não constando a existência de qualquer gravame por ocasião da determinação do bloqueio judicial do veículo (folhas 96/99), tendo sido juntado, inclusive, à época, extrato de consulta do RENAVAM do veículo, datado de 20/06/2008 (folha 105), no qual não constava a existência de qualquer gravame perante o Detran, contrariamente a tudo o quanto alegado pela instituição financeira acima - indefiro o pedido de 129/130, de desbloqueio do veículo marca Audi, modelo a-4, ANO 1997, placa CPQ-5500, determinando a manutenção do bloqueio judicial e a expedição de mandado de penhora de referido veículo. Tendo em vista que os embargos à execução, em apenso, foram recebidos sem efeito suspensivo, após o cumprimento do mandado de penhora acima determinado, dê-se vista, oportunamente, à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0025030-33.1999.403.6182 (1999.61.82.025030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)

Indefiro o pedido de extinção da execução, tendo em vista que, nos termos da Lei n. 11.941/2009, art. 1º, parágrafo 16, inc. II, a exigibilidade do crédito tributário fica apenas suspensa. Neste prisma, considerando o Ofício DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a requerimento de alguma das partes. Antes do arquivamento, porém, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Publique-se.

0046422-29.1999.403.6182 (1999.61.82.046422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

VESTFORTE UNIFORMES LTDA X JOHNNIE FERNANDES BAPTISTA X PAULO FELICE LAURO(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Folhas 61/72: Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado de citação e penhora expedido (folha 60), tendo em vista que referido mandado já foi devolvido (folhas 76/78). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

0015288-47.2000.403.6182 (2000.61.82.015288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPUTNIK LTDA(SP235172 - ROBERTA SEVO E SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

Indefiro a devolução de prazo pedido na folha 47, eis que a manifestação judicial da folha 38 - a única posterior à apresentação da procuração da folha 20 - foi publicada com a indicação do nome da advogada Cristiane Pina de Lima, não havendo o afirmado erro cometido pela Serventia (veja folha 50, verso). Deve ser consignado que a figuração de um ou outro nome de advogado na capa dos autos não é relevante, se correta estiver a inscrição no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Intime-se e, após, devolvam-se estes autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0023941-04.2001.403.6182 (2001.61.82.023941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pela executada à fl. 97. Fl. 98 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (Fl. 79). Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0034278-47.2004.403.6182 (2004.61.82.034278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUSSO LINDENBOJM E ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM E SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO)

Não conheço da petição da folha 124, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão da folha 113, a qual homologou a desistência do apelante. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, observadas as formalidades legais.

0044017-44.2004.403.6182 (2004.61.82.044017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSEG PARTICIPACOES S/A(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP277263 - LESLIÉ FIAIS MOURAD)

Tendo em vista a informação de fl. 186, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 37/2ª 2011, certificando-se, devendo referido alvará ser arquivado em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fl. 171, intimando-se para que se proceda à retirada deste no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Com a juntada da guia liquidada do alvará, arquivem-se os autos, como baixa findo. Intime-se.

0052088-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052088-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, pedida nas folhas 171 e 172, já que nem mesmo houve, até agora, citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se e, caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.

0058689-57.2004.403.6182 (2004.61.82.058689-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP208279 - RICARDO MARINO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Prejudicado o pedido de fls. 97, tendo em vista que a penhora que recaiu sobre os imóveis, matriculados no 4º Cartório de Imóveis de São Paulo sob os nºs 85.824 e 141.324, já foi devidamente cancelada, conforme se verifica às fls. 67º e 87º. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

0015158-81.2005.403.6182 (2005.61.82.015158-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISILDA VALENTE(SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO E SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)

Não conheço da petição da folha 147 a 156, ante a r. sentença da folha 138. Retornem os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0019958-55.2005.403.6182 (2005.61.82.019958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DG

TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Anotar-se a renúncia dos Advogados petionários da folha 190, bem como, a inclusão, no sistema processual, do nome do Advogado ingressante, constante da folha 193. Embora a parte executada tenha informado sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, nada informou acerca da eventual desistência da exceção de pré-executividade oferecida nas folhas 162/176. Considerando que a intenção de parcelar o débito é incompatível com a defesa apresentada, não conheço da petição das folhas 162/176 em virtude da falta de interesse superveniente. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n.11.941/09). Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Determino que, antes da remessa ordenada, em consonância com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0034757-06.2005.403.6182 (2005.61.82.034757-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARIFARMA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0051066-05.2005.403.6182 (2005.61.82.051066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE TAGAWA EPP.(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP188447 - DIANA CRISTINA BORGES)
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela executada na folha 46. Para depois, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada e, se nada for pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.

0005539-93.2006.403.6182 (2006.61.82.005539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

Recebo a apelação da parte exequente (folhas 340/345) em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Com relação a petição das folhas 349/355 e respectivos documentos (folhas 356/380), em que a parte exequente reconhece a prescrição do débito, informando que deixa de apresentar recurso de apelação com relação a tal matéria, não conheço da petição, uma vez que já houve pronunciamento judicial no feito, nos termos da sentença das folhas 328/333. Intime-se.

0007651-35.2006.403.6182 (2006.61.82.007651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R R J COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SUDI para as alterações necessárias. Intime-se a executada, pelo advogado constituído nos autos, da substituição da CDA. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento (Lei nº 11.941/2009), noticiada na petição de fls.110/111, no prazo de 30(trinta) dias. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso do feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, o desarquivamento, condicionado a pedido de alguma das partes. Determino que, antes da remessa ordenada, em consonância com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0036808-53.2006.403.6182 (2006.61.82.036808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA LTDA X JOAO TAVARES VELOSO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Regularize o coexecutado JOÃO TAVARES VELOSO, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. Intime-se.

0051762-07.2006.403.6182 (2006.61.82.051762-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0003411-32.2008.403.6182 (2008.61.82.003411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERNARDO DAVID EDELSSTEIN(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido constante na petição das folhas 61/62, tendo em vista que o processo de execução fiscal não é a via adequada para definir-se acerca da pertinência, ou não, de reter-se valores relativos a restituição de imposto de renda, inclusive porque tal afirmada atitude não ocorre no âmbito destes autos, mas na esfera administrativa Intime-se a executada. Após, considerando o Ofício DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, determino a remessa destes autos, ficando, um possível desarquivamento, submetido a requerimento de alguma das partes. Antes do arquivamento, porém, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0011697-96.2008.403.6182 (2008.61.82.011697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE E SP242328 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA BRANDAO E SP032643 - ARTHUR MAGALHAES ANDRADE) X LYDIA HERNANDEZ X JOSEFINA COSTA X ANTONIO SERGIO FERREIRA BRANDAO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas em atraso, referente ao parcelamento da Lei 11.941/09, sob pena de prosseguimento do feito.

0021177-98.2008.403.6182 (2008.61.82.021177-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X DANTON DE MAGALHAES GALVAO(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls.228/229, nos termos do artigo 65, da Lei 12.249/10, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Considerando a existência de carta de fiança oferecida pela executada (fls.21/22), posteriormente substituída por uma segunda carta de fiança, constante de fls.197/198, apresentada com os documentos de fls.136/215, muito embora a exequente tenha informado que esta segunda carta de fiança ainda não preencha os requisitos legais (fls.219/224), considerando o parcelamento em questão, efetivado após o oferecimento da garantia em questão, manifeste-se a exequente acerca da aceitação desta segunda carta de fiança, bem como, sobre a liberação da carta de fiança anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

0028370-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO CANDIDO DE MORAIS(SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI)

A parte executada, nas folhas 16 e 17, apresentou determinada proposta para pagamento do débito. O Conselho exequente, instado a manifestar-se, afirmou a possibilidade de celebração de acordo, mediante a possibilidade de celebração de acordo, mediante contato pela internet ou por telefone. Diante deste quadro, determino que se intime o executado para que tome as providências necessárias, fora do âmbito judicial, ficando suspenso o feito, por 30 (trinta) dias. Cumpra-se com urgência e, se decorrer o prazo sem haver notícia de acordo, tornem conclusos os autos para seguimento. Intime-se.

0045083-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 345/358, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 339/334, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Tendo em vista as informações trazidas pela executada aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043576-63.2004.403.6182 (2004.61.82.043576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl.90, torno sem efeito a certidão de fl.89- verso, uma vez que o advogado constituído não foi intimado do despacho de fl. 89. Determino que, juntamente com este, publique-se o referido despacho que segue:

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 45/46: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intime-se.

0012838-58.2005.403.6182 (2005.61.82.012838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 117/119: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Intime-se.

0024329-62.2005.403.6182 (2005.61.82.024329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCDECAUX DO BRASIL LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X JCDECAUX DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga, tendo em vista que no contrato social das folhas 21/27 não consta o cargo de Diretor Técnico descrito na procuração da folha 82. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515865-36.1998.403.6182 (98.0515865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506906-81.1995.403.6182 (95.0506906-5)) J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERAZ DE SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Haja vista que a embargada não foi oportunamente intimada para a perícia técnica, defiro a realização de perícia suplementar, arbitrando os honorários em R\$ 15.000 (quinze mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite e junte comprovante do depósito da quantia mencionada, a título de honorários periciais. Laudo em 90 dias. Int.

0538672-50.1998.403.6182 (98.0538672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504746-78.1998.403.6182 (98.0504746-6)) COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.183/197, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0045499-03.1999.403.6182 (1999.61.82.045499-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542361-05.1998.403.6182 (98.0542361-1)) ASELCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIO OHTA X MARLY ROSA OHTA(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0068205-77.1999.403.6182 (1999.61.82.068205-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0538960-66.1996.403.6182 (96.0538960-6)) LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0039347-02.2000.403.6182 (2000.61.82.039347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016801-84.1999.403.6182 (1999.61.82.016801-1)) UNIGASTRO UNIDADE MEDICA ESPEC NO APAR DIGESTIVO S/C LTDA(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.281/301: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0031231-31.2005.403.6182 (2005.61.82.031231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052267-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052267-9)) REAL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.580/597: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0048142-84.2006.403.6182 (2006.61.82.048142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001336-6)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls.684/751: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0013331-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044870-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044870-4)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pelo(a) Embargante. 2. Nomeio perito do Juízo o Sr. Ricardo Coimbra - CPF nº 111.999.868-95,CRC/SP-1 205.118/0-4. Tel. (011) 38736394, intimando-o para apresentar sua proposta de honorários periciais provisórios. 3. À Embargada para apresentação de quesitos. 4. Laudo em 90(noventa) dias, a contar das data do levantamento dos honorários periciais provisórios. 5. Intime-se.

0012238-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047408-02.2007.403.6182 (2007.61.82.047408-0)) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0568192-80.1983.403.6182 (00.0568192-8) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO ESPIRITA DE EDUCACAO(SP091173 - HELGA KLUG DOIN VIEIRA)

1 - Diante do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 156/159), e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada citada nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na

Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0575486-86.1983.403.6182 (00.0575486-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MECANICA UCHITA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s)-empresa- citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.10 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0506343-58.1993.403.6182 (93.0506343-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. A seguir, intime-se a executada ao pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora.

0500288-23.1995.403.6182 (95.0500288-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ADVANCE DEVELOPMENT SYSTEMS INFORMATICA LTDA X NELSON VITA DE AGUIAR(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

1 - Tendo em vista as razões apontadas pela exequente (fls. 147ss), indefiro o pedido formulado às fls. 141/143. 2 - Considerando os ditames expostos no art. 185-A, do CTN, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.4 - Constatando-se bloqueio

de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 9-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10- Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 11 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.12 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0525079-85.1997.403.6182 (97.0525079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TOP IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002377-37.1999.403.6182 (1999.61.82.002377-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KILO CERTO IND/ E COM/ LTDA(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0039216-85.2004.403.6182 (2004.61.82.039216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA X CLEMENTE OSTILIO WALDEMAR NIGRO X BRAZ MOLINA MONTEIRO X HAROLDO DE ARRUDA CAMARGO JUNIOR X JOSE RUI PRUDENCIO DA SILVA X VICENTE VIEIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do COEXECUTADO DE FL.228, citado nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0043379-11.2004.403.6182 (2004.61.82.043379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGAMENON VIRIATO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 19/ 27 e 43/ 49:Defiro a gratuidade da Justiça. Não há o que falar-se, in casu, de prescrição. Isto porque o crédito ora em cobro decorre de multa administrativa e é, portanto, de natureza não tributária. Assim, sobre este não incide o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas a legislação civil comum relativa aos prazos prescricionais. Assim, entendendo-se por vintenário o prazo em questão, este não decorreu.Para melhor ilustrar a questão, a seguinte jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO: 11/12/1998PROC:AC NUM:0123055-4 ANO:1995 UF:GOTURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 01230554Fonte: DJ DATA: 26/02/1999 PAGINA: 452Ementa:ADMINISTRATIVO. MULTA. SUNAB. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. 20 ANOS. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 177. MAJORAÇÃO DE PREÇOS. CONGELAMENTO. DECRETO 63.196/68. DL 2284/86.1. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, consoante expressa definição contida no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei 4320/64. E, embora sua cobrança encontre-se sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º, da Lei 6830/80, nem por isso, tal crédito da Fazenda submete-se à prescrição quinquenal prevista no artigo 174, do CTN, por vincular-se esta incidência prescricional, exclusivamente, aos créditos de natureza tributária, inconfundíveis com o crédito retratado.2. A prescrição para cobrança de multa administrativa sujeita-se ao prazo de 20 anos previsto pelo artigo 177, primeira parte, do Código Civil.3. Após a edição do Decreto-Lei 2284/86, restou sem eficácia o disposto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto 63.196/68, que considerava autorizado pedido de majoração de preço, quando sobre ele não se manifestasse, em 45 dias, o CIP, dada a manifesta incompatibilidade material deste dispositivo com as regras de congelamento de preços implementadas por aquele DL, e quanto a isso considerando-se tratar-se este de norma de hierarquia superior.4. Improvimento da apelação. Sentença confirmada.Relator: JUIZ ALEXANDRE VIDIGALTRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:30/03/2000PROC:AC NUM:0417236-2 ANO:97

UF:SCTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 186919Fonte: DJU DATA:14/06/2000 PG:127/128Ementa:ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUNAB. CTN. CÓDIGO CIVIL, ART. 177. 1. As multas administrativas impostas pela SUNAB têm natureza jurídica de dívida ativa não-tributária, conforme expressamente dispõe o art. 39, 2º, da Lei 4.320/64. Embora sua cobrança se sujeite às regras da Lei nº 6.830/80, que trata da execução fiscal, não lhes são aplicáveis as disposições do CTN no que tange à prescrição (art. 174), por vincular-se esta incidência prescricional exclusivamente aos créditos de natureza tributária.2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa sujeita-se ao prazo de 20 anos, tal como previsto no art. 177, primeira parte, do CC.Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZE a despeito do constante do artigo 205 do atual Código Civil, o prazo de vinte anos deve ser mantido, no caso, já que o artigo 2.028 do mesmo codex determina serem preservados os prazos mais extensos em curso.Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. No mais, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no parágrafo 5º do artigo 2º, razão pela qual afasto tal alegação. Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DO EXECUTADO de fls. 19/ 27.Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0022990-68.2005.403.6182 (2005.61.82.022990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA X NELSON SALEM JUNIOR X RITA DE CASSIA SALEM HAWAT X MARIA CECILIA SALEM X LUIS EDUARDO SALEM(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 102/ 108, 181/ 184, 195, 199 e 201, verso:Consoante a manifestação da exequente e de acordo com consulta realizada por este Juízo no site da rede mundial de computadores da DD. Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br), os débitos em cobro não encontram-se parcelados. Assim, indefiro o quanto pleiteado pela primeira executada a fls. 102/ 108.Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras POR ORA SOMENTE DA PRIMEIRA EXECUTADA por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0041406-84.2005.403.6182 (2005.61.82.041406-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTD X ANTONIO TURINE X VALDIR RODRIGUES ROMAN(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Fls. 46/47: Em respeito ao constante dos artigos 620 e 649, IV do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (benefício previdenciário). Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora e a restituição dos valores retidos expedindo-se Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Cumpra-se. Após, à exequente. Na hipótese de novo pedido de prazo ou havendo manifestação inconclusiva, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

0000818-98.2006.403.6182 (2006.61.82.000818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAUL DE SOUZA DANTAS FORBES(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0040430-09.2007.403.6182 (2007.61.82.040430-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RA FRANCA PRATTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado

depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0023535-36.2008.403.6182 (2008.61.82.023535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S A(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA)

Fls. 422/441: Promova-se vista à executada para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. Após, retornem-me conclusos.I.

0012033-66.2009.403.6182 (2009.61.82.012033-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FAZENDA E HARAS FORTALEZA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Fl.59: Ante a R.decisão de fls.56/57 destes autos referente aos Embargos opostos e ora em apenso, defiro a expedição do competente Alvará de Levantamento da importância depositado em garantia de fl.58, em favor do executado/embargante.Fl.60: Defiro. Desentranhe-se a petição e documentos constantes de fls.24/49, devendo permanecer nos autos cópia do quanto desentranhado.

0017424-02.2009.403.6182 (2009.61.82.017424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0032032-05.2009.403.6182 (2009.61.82.032032-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X IPREDIA BRASIL LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Fls. 22/26 e 245/250: A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somen te pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- in compatível com a via eleita.Isto posto, rejeito as alegações ofertadas determinando o prosseguimento da execução.

0040061-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040061-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO)

Haja vista a concordância da exequente, determino o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. No mais, compete à exequente envidar esforços no sentido de localizar endereço e eventualores constritos. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pela exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor, esforços que in casu a exequente não cuidou de provar haver esgotado. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis. Manifeste-se a exequente. No silêncio, com fulcro no art. 40 da LEF e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

0043802-92.2009.403.6182 (2009.61.82.043802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP070542 - ANTONIO JOSE DOMINEGHETTI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl. 125/ 140 e 146/ 147:Verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória no presente caso. Consta dos títulos executivos que a notificação dos débitos deu-se em 18 de dezembro de 2007. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Desta forma, a ação executiva foi proposta dentro do prazo, ou seja, em 25 de setembro de 2009. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 05 de abril de 2011 (fls. 93), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80.

Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Indefiro, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pela executada em sua exceção de fls. 125/ 140. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquimento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento de feito, bem como pedidos já analisados, não serão analisados e serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolosSaliento que Intimem-se as partes.

0001828-41.2010.403.6182 (2010.61.82.001828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREA CAVASSANA - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 28/ 34 e 38/ 39:Inicialmente, compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 24 de setembro de 2009. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 19 de janeiro de 2010, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 01 de março de 2010 (fls. 26), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Indefiro, portanto, os pleitos da executada deduzidos a fls. 28/ 34.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0004563-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Fls. 55/58: Mantenho a decisão de fls. 50/51 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo a concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo interposto.Int.

0009731-30.2010.403.6182 (2010.61.82.009731-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS

CAETANO SENGER) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

Fls.16 e seguintes: Manifeste-se a executada.Silente, promova-se a penhora de tantos bens quantos bastêm à solução da dívida..Pa 0,10 Int.

0012294-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 96/ 107 e 138/ 145:Inicialmente, não há o que falar-se em decadência.A Certidão de Dívida Ativa indica que a data de vencimento mais remota dos tributos em cobro corresponde a 15 de fevereiro de 2002. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2003. A notificação ocorreu em 29 de julho de 2003, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Prosseguindo, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória no presente caso. Consta do título executivo, repise-se, que a notificação dos débitos deu-se em 29 de julho de 2003. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, conforme noticia a exequente em sua manifestação, já em 04 de setembro de 2003 a executada aderiu ao PAES, sendo excluída de tal parcelamento em 11 de junho de 2006. Ademais, em 14 de novembro de 2010 a empresa ré optou pelo parcelamento previsto na Lei nº.11.941/ 2009, não tendo havido a sua consolidação. Desta forma, a ação executiva foi proposta dentro do prazo, ou seja, em 03 de março de 2011. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 05 de abril de 2011 (fls. 93), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Indefiro, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pela executada em sua exceção de fls. 96/ 107. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062968-62.1999.403.6182 (1999.61.82.062968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002413-0)) SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E SP111898 - ANA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo aforado para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob número 32.680.246-0, vez que não se reveste de liquidez e certeza, pois não foram considerados pagamentos feitos na via administrativa. Como causa de pedir, aduz: a) a inexistência de liquidez e certeza da dívida ativa inscrita; b) a desconsideração dos pagamentos parcelados da dívida do sindicato. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 09/138 e 143/162). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 163). A fls. 165/170, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado. No mérito, refutou as alegações do embargante, salientando: a) que o crédito tributário em cobro tem como origem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - debcad 32.680.246-0, referente ao período de 01/89 a 05/90, em que estão sendo cobradas as contribuições, competências de 01/89, 02/89, 08/89 a 05/90 - 98 e 10/06 a 04/98 - contribuições patronais não recolhidas; 01/92 a 07/92 - diferenças entre o valor do salário-de-contribuição devido e o valor apresentado em GRPS ou em débito anteriormente parcelado; 08/93 a 12/93 e 01/94 a 05/94 - contribuições patronais não recolhidas (contribuição sobre a remuneração dos empregados, SAT e Terceiros); 05/98 - contribuições patronais não recolhidas (contribuição sobre a remuneração dos empregados e SAT) e 02/90 a 05/90, 10/96, 01/97 a 08/97, 12/97, 01/98 a 04/98 - contribuições descontadas dos segurados empregados e não repassadas ao Instituto. Com a resposta, apresentou os documentos de fls. 171/195. Houve réplica (fls. 200/205). Em sede de especificação de provas, requereu a parte embargante a produção de prova pericial (fls. 675/676), enquanto a parte embargada prescindiu da produção de novas provas (fl. 677). Deferida a produção de prova pericial (fl. 206). Apresentação de quesitos (fls. 209/211 e 215/217). Laudo técnico pericial a fls. 253/281. A parte embargante impugnou o laudo pericial apresentado pelo perito judicial, alegando que este não analisou todos os documentos necessários para o esclarecimento dos fatos. À fl. 389 o juízo determinou ao Senhor perito que prestasse os esclarecimentos solicitados (fls. 338/345). Foram prestados os esclarecimentos (fls. 403/406). É a síntese do necessário fundamento e decidido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da execução conexcionada não é nula e está de acordo com os requisitos legais. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências. Impertinente a afirmação de inexistência de liquidez e certeza da dívida ativa. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80.

2. DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO Notícia, outrossim, a parte embargante, a existência de excesso de execução, consubstanciado na exigência de tributo já quitado mediante os recolhimentos comprovados nos autos. A pretensão não prospera. Do resultado da perícia e, em especial, dos documentos trazidos aos autos, conclui-se que a embargante não procedeu ao recolhimento das contribuições exigidas nos autos, quer seja por conta de parcelamento, quer seja por conta de guias de recolhimento, afastando-se a extinção do crédito tributário mediante pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. A bem da verdade, os documentos apresentados nos autos não comprovam o pagamento do

tributo representado na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da ação de execução conexiada, porquanto: a) foram identificados dois parcelamentos efetuados no período de 01/89 a 05/98; b) o Senhor perito fiscal, quando de seus lançamentos, tomou conhecimento e considerou as composições amigáveis e parcelamento feito pelo INSS; c) o pagamento efetuado corresponde às competências de 09/91 a 11/92 e abrange somente os valores relativos à parte de empregados, o que não é objeto da execução embargada, salientando-se que os valores referentes às competências de 1992 correspondem à diferença entre os valores do pedido de parcelamento e o efetivamente encontrado nas folhas de pagamento, por ocasião da fiscalização. Neste sentido, por traduzir análise meticulosa, pormenorizada e exauriente dos documentos fiscais aportados aos autos, importante trazer à colação trecho do laudo técnico pericial produzido nos autos: Quesitos do Embargante - Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo 1- Com base nos documentos acostados aos autos e outros que poderão ser analisados, informe o Sr. Perito se não é correto que no período de 01/89 a 05/98, ou seja, no período da presente execução, o Sindicato Embargante efetuou composições amigáveis e parcelamentos para pagamento de débitos apurados pelo INSS. Resposta: Pelos documentos acostados aos autos, identificamos dois parcelamentos efetuados nesse período, quais sejam: - Pedido nº 55.632.469-2 relativo a competências 13/93, 06/94 a 04/95, requerido em 26 de março de 1996, para pagamento em 96 parcelas, tal pedido guarda correspondência com os seguintes processos - LDC nº 32.219.802-0 (competência 06/94 a 04/95) e LDC nº 32.219.803-8 (competências 13/93 e 13/94).- Pedido nº 55.635.468-4 relativo a competências 09/95, 11/95 e 13/95, requerido em maio de 1996, para pagamento em 12 parcelas, tal pedido guarda correspondência com os seguintes processos - LDC nº 32.219.800-3 (competências 09/95 e 11/95) e LDC nº 32.219.801-1 (competência 13/95) e segundo extrato da procuradoria do INSS 9doc. 06) o mesmo foi totalmente liquidado.2) Informe o Sr. Perito se o Sr. Fiscal, quando de seus lançamentos, em fiscalização junto ao Sindicato Embargante, tomou conhecimento ou mesmo considerou as composições amigáveis e parcelamentos feitos com o INSS. Resposta: De acordo com o Termo de Início de Fiscalização, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.680.246-0, JUNTADOS AO PRESENTE Laudo com DOCS. Nº 01, 02 e 03 podemos afirmar que a resposta é positiva, ressaltando-se o quanto grifado no DOC 03 FL. 13/29.3) Não é correto que no demonstrativo de fls. 13/18 consta a inclusão de cobranças referentes aos meses de 01/92, 02/92, 03/92, 04/92, 05/92, 06/92 e 07/92, quando na verdade para esse período houve negociação e pagamento diretamente ao INSS, inclusive com o pagamento de Honorários Advocatícios, conforme GRPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social, juntada aos autos, na qual consta o pagamento relativo ao período de 09/91 a 11/92, nos seguintes valores: Principal R\$ 19.844,73 Juros R\$ 8.920,51 Multa R\$ 14.202,83 Correção R\$ 1.299,72 Honorários R\$ 4.426,78 Total R\$ 48.694,57 Resposta. Para resposta ao presente quesito, obtivemos uma cópia da mencionada guia de recolhimento (DOC. 04) e ao examiná-la observamos que o pagamento efetuado realmente corresponde às competências de 09/91 a 11/92, entretanto o recolhimento efetuado abrange somente os valores relativos a PARTE EMPREGADOS, o que não é objeto da execução que ora pretende ser embargada, salientando-se que os valores correspondentes às competências de 1992, correspondem à diferença entre os valores do pedido de parcelamento e o efetivamente encontrado nas folhas de pagamento, por ocasião da fiscalização.4 - Não é correto que estão sendo cobrados valores referentes a períodos já negociados e pagos diretamente ao INSS. Resposta. Negativa a resposta, os valores cobrados são exclusivamente os valores constantes da NFLD, a qual considera apenas os valores devidos e não pagos ou não negociados através de parcelamento de dívida. 6. Quesitos do Embargado 1) Conforme documentação trazida por esta Autarquia quando da impugnação dos embargos, quais os estabelecimentos da embargante que estão sendo cobrados nesta execução (finais de CGC)? Em consequência, qual a relevância, neste caso, das GRPSs relativas à filial final 0004-05, juntadas pela empresa? Resposta: Conforme documentação trazida por esta Autarquia quando da impugnação dos embargos, o estabelecimento que está sendo cobrado nesta execução corresponde ao CGC da matriz (final 001). Em consequência, as demais GRPS não tem relevância, a menos que pudesse ser considerado erro de preenchimento do campo DGC, o que não ocorreu. 2) Com fundamento na mesma documentação, qual a origem do débito em cobrança - contribuição devida pela empresa ou contribuição descontada dos empregados? Dessa forma, qual a pertinência das guias referentes à contribuição dos empregados? Resposta: A origem do débito é a contribuição devida pela empresa. Não há nenhuma pertinência das guias referentes a empregados, juntados aos autos, pois elas não se referem a presente execução. 3) Há guias juntadas pela empresa onde não consta a autenticação do banco? Tais guias comprovam existência de recolhimento da contribuição devida? Resposta: Sim, há guias juntadas pela empresa onde não consta a autenticação de pagamento. Estas guias NÃO COMPROVAM o recolhimento da contribuição devida. As guias juntadas (autenticadas e sem autenticação) estão discriminadas nas planilhas em anexo. Tais guias, no entanto, NADA TEM A VER COM A PRESENTE EXECUÇÃO. 4) Quais os períodos em cobrança para cada estabelecimento? Há guias de recolhimento de contribuição da empresa referente a tais períodos? Quais? Resposta: Os períodos de cobrança correspondem exatamente ao que está discriminado nas CDAs (reproduzidas pelo Perito, em anexo ao Laudo Pericial). NÃO HÁ GUIAS DE RECOLHIMENTO REFERENTES A TAIS PERÍODOS. 5) Após a análise dos quesitos acima, resta alguma guia que comprometa a liquidez e certeza do valor em execução? Em outras palavras, há alguma guia que se refira a estabelecimentos, períodos e tipo de contribuição em cobrança, e que esteja devidamente autenticada pelo banco recebedor? Resposta: Tendo em vista que as guias juntadas NADA TEM A VER COM A PRESENTE EXECUÇÃO, elas não afetam a liquidez e certeza do título executivo. (...) (fls. 1005/1008) Não há que se reconhecer comprovado, portanto, o pagamento alegado, mantendo-se hígidos os atributos de certeza e liquidez atribuídos ao título executivo extrajudicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente

atualizado, pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Suportará a parte embargante o valor dispendido a título de despesas processuais. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009311-40.2001.403.6182 (2001.61.82.009311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-95.1999.403.6182 (1999.61.82.001914-5)) GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP031645 - ALEXANDRE AHMED) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por GIA GUIZZARDI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.001914-5. Como causa de pedir, aduziu: [i] o cerceamento do direito de defesa, em virtude da ausência de notificação ao contribuinte da constituição do crédito; [ii] a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT; [iii] a inconstitucionalidade do salário-educação; [iv] a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao SENAC; [v] a ilegalidade do percentual da exigência dos juros acima de 12% ao ano; e [vi] a inaplicabilidade da Taxa Selic. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 21/38 e 47/50). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 57). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 62/85). No mérito, refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a regularidade do lançamento tributário; [ii] a constitucionalidade da contribuição ao SAT; [iii] a legitimidade do salário-educação; e [iv] a legitimidade dos juros no patamar aplicado e da taxa SELIC. Acompanham a resposta os documentos de fls. 86/98. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 101/102, a fim de reiterar as razões iniciais. Não requereu a produção de prova pericial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares aventadas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito suscitadas na petição inicial.

1. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Assegura a parte embargante a nulidade do processo administrativo de constituição do crédito, em razão da infringência aos princípios corolários do devido processo legal, ante a ausência de comunicação do contribuinte da decisão final de procedência do lançamento do débito em cobro. A pretensão não prospera. É suficiente a análise dos documentos integrantes da NFLD n.º 32.214.291-1, aportados às fls. 87/98, para concluir ter a Administração Tributária constituído o crédito tributário mediante ato administrativo, bem como conferido ao executado pleno conhecimento dos fatos motivadores da exigência fiscal, facultando-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Com efeito, constam nos instrumentos de notificação fiscal referidos no parágrafo precedente: a) a delimitação do objeto da exigência; b) o período de apuração; c) a composição discriminada da base de cálculo; d) os documentos examinados para a apuração do débito; e) a indicação expressa das alíquotas utilizadas; f) o percentual da multa moratória; e g) o montante total do tributo exigido, acrescido de multa e juros. Ressalte-se que a pessoa jurídica executada interpôs defesa na esfera administrativa, a fim de impugnar o lançamento dos débitos fiscais questionados nos autos (fl. 87), bem como restou notificada acerca da decisão final (fls. 95/96). Incumbe afirmar que o endereço de remessa da decisão final é idêntico ao constante do auto de penhora e depósito de fls. 37/38, de modo a afastar qualquer alegação de impossibilidade de recebimento do documento pela parte embargante. Do exposto, não há mácula a tinar de nulidade a constituição do crédito executado. Conferido ao contribuinte pleno conhecimento de todos os aspectos da obrigação tributária impingida, inclusive facultando-lhe a interposição de impugnação frente à constituição do crédito, não há falar em ofensa ao devido processo legal.

2. DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto n.º 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto n.º 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto n.º 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto n.º 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto n.º 3.048/99). É que a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério

uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Vilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). 5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95.6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN); 2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250) O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a

execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título antatividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008) Além disso, a referida contribuição possui fundamento constitucional no art.195, I. Nesse eito, digno de nota o seguinte fragmento do voto do eminente Min. Carlos Velloso no RE 343.446/SC: ...a contribuição do SAT (seguro de acidentes do trabalho), que não é nova, pois estabelece a C.F. que o trabalhador tem direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (C.F., art.7º, XXVIII), incide, exatamente, sobre a folha de salários, alíquota de 2% sobre o total das remunerações pagas ao empregado (Lei 7.787/89, art.3º, II) e sobre o total das remunerações pagas aos empregados, nas alíquotas a seguir mencionadas nas alíneas a, b e c (Lei 8.212/91, art.22, II).(...)Destarte, incidindo a contribuição sobre a folha de salários, deve a lei prevalecer, esclarecendo, que essa incidência será sobre a remuneração ou o total da remuneração paga ao empregado. Não há falar, portanto, em ofensa ao art.154, I, combinado com o art.195, 4º, da Constituição, por isso que, no caso, não cabe invocar a técnica da competência residual da União. Noutras palavras, não é necessária lei complementar para a instituição de contribuição para o SAT. Ademais, em nenhum momento a Constituição Federal esclarece o que é compreendido no conceito de folha de pagamento. Na linguagem técnica (e não científica) do constituinte, há emprego de termos plurissignificativos, cujo espectro semântico não é preciso - senão vago, fluido-, embora nos seja possível vislumbrar zonas de certeza positiva (do que se compõe certamente a folha de pagamento) e zonas de certeza negativa (do que não se compõe certamente a folha de pagamento). O ponto nuclear é que o conceito legal da base de cálculo do SAT situa-se na zona de dúvida, na qual cabe ao legislador infraconstitucional girar contornos mais determinados. A propósito, Lenio Luiz Streck assevera: A linguagem é sempre ambígua, pela razão de que suas expressões não possuem uma significação definitiva. Pretender uma exatidão lingüística é cair numa ilusão metafísica (in *Hermenêutica e(m) crise*. 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.153). Com efeito, deve ser rechaçado o argumento acerca da necessidade de instituição da contribuição por meio de lei complementar em razão de o SAT ter ultrapassado os lindes da competência estatuída no inc.I do art.195.3. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Insurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não

quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento....Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.4. DA CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E AO SENAC As contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, dessa forma beneficiando a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE também encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Como decorrência, afastada a classificação como imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. Veja-se o v. aresto a seguir transcrito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004) Destarte, igualmente inegável a legalidade da contribuição destinada ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC). Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto do contribuinte, independentemente do setor ou do porte da empresa, há sujeição em prol do desenvolvimento das pequenas e micro empresas, de interesse de toda a sociedade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI Nº 8.029/90 ALTERADA PELA LEI Nº 8.054/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AMPARO DO ARTIGO 149 DA CF. - A Lei nº 8.029/90 apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto - lei nº 2.318/86. - A contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contribuição já existente com a destinação especial de financiar e estimular o desenvolvimento das micro e pequenas empresas. - A autora é sujeito passivo da contribuição ao custeio da política de apoio às micro e pequenas empresas, não havendo necessidade de uma vantagem direta às empresas devedoras para que sejam passíveis da exação em tela, pois, como atora econômica que é, encontra-se inserida na dinâmica econômica em geral, usufruindo da atuação do Estado em benefício das micro e pequenas empresas. - Desnecessária lei complementar para instituição da contribuição ao SEBRAE. Amparo no disposto no art. 240 da Constituição Federal. - Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade

social amparado na Constituição Federal.- Precedentes desta Corte.- Apelação não provida.(AC 961421-SP - TRF da 3ª Região - 3ª Turma - Relator Juiz Nery Júnior - v.u. - DJU de 06/06/2007, p. 327) **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS. SELIC. PARCELAMENTO. DÉBITOS INCLUÍDOS NO REFIS. CONFISSÃO. SEBRAE. SAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. PRESCRIÇÃO. NÃO RECEPÇÃO.** 1 - A parte autora não tem interesse na discussão de débitos inscritos no REFIS, porquanto confessados de forma irrevogável e irreatável. 2 - Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional. 3 - O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Logo, deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC e SENAC). 4 - Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional, submetendo à exação, para tanto, também pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo, razão pela qual também as empresas de médio e grande porte devem recolher o adicional ao SEBRAE. Precedentes da 1ª Seção desta Corte (EAC nº 2000.04.01.106990-9/SC - DJU de 03-04-2002 e EAC nº 2000.04.01.123217-1/SC - DJU de 11-06-2003).... omissis ... (AC nº 200170030003447-PR - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Dirceu de Almeida Soares - v.u. - DJU de 12/07/06, p. 889)5. **DOS JUROS MORATÓRIOS** Refuta a parte embargante, outrossim, ilegalidade dos percentuais fixados a título de juros moratórios. Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispendo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: **OS JUROS MORATÓRIOS TÊM POR FINALIDADE COBRIR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA MORA DO DEVEDOR. NO REGIME DE DIREITO PRIVADO, RESULTA DA LIVRE CONVENÇÃO DAS PARTES, TENDO O CÓDIGO CIVIL FIXADO, PARA OS CASOS EM QUE NADA TENHA SIDO CONVENCIONADO, O LIMITE DE 6% AO ANO (CC, ART. 1062). NÃO TENDO NATUREZA REMUNERATÓRIA, NÃO SE CONTÉM NO LIMITE DE 12% AO ANO, FIXADO PELO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, NEM SE SUJEITA AO DECRETO 22.626/33 (LEI DE USURA), POIS ALI O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO APENAS QUIS ESTABELEECER NORMAS QUE NÃO TENHA O CAPITAL REMUNERAÇÃO EXAGERADA, COMO SE JUSTIFICA NOS CONSIDERANDOS DAQUELE ATO. TAMBÉM NO DIREITO TRIBUTÁRIO, O CRÉDITO QUE NÃO É PAGO NO VENCIMENTO PODE SOFRER ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA, QUE SÃO CUMULÁVEIS COM A PENALIDADE PECUNIÁRIA E COM AS GARANTIAS QUE TENHAM SIDO INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CREDOR.** Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto. 6. **DA TAXA SELIC** Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do

inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei n 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)DISPOSITIVODiante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução

fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044759-40.2002.403.6182 (2002.61.82.044759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541881-27.1998.403.6182 (98.0541881-2)) NOBEL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por NOBEL QUÍMICA IND. E COM. LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que instruíram os autos dos processos de execução fiscal n.º 98.0541881-2, 98.0542019-1, 98.0541893-6, 98.0542442-1 e 1999.61.82.000442-7.Como causa de pedir, aduziu: [i] a necessidade da juntada de cópia dos autos do processo administrativo; [ii] a inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação; [iii] a iliquidez e a incerteza do crédito apontado na inicial, em razão de pagamentos realizados pela parte embargante durante o curso do parcelamento administrativo; [iv] a ilegalidade da exigência da contribuição ao SAT com alíquota fixada em 3% (três por cento); [v] a ilegalidade da utilização da UFIR, para atualização monetária; [vi] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; e [vii] o excesso na fixação do percentual da multa moratória. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 24/34 e 36/80).Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem suspensão do curso do processo principal (fl. 84).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 87/101). Em preliminar, sustentou a ausência de pressuposto processual específico, consistente na garantia integral do débito. No mérito, refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a regularidade do título executivo extrajudicial; [ii] a prescindibilidade da apresentação do processo administrativo; [iii] a constitucionalidade do salário-educação; [iv] a constitucionalidade da contribuição para o SAT; [v] a legalidade da multa de mora; e [vi] a correção do índice de correção monetária aplicado. Acompanharam a resposta os documentos de fls. 102/110.A decisão de fl. 111 facultou à parte embargante a apresentação de réplica, a especificação de provas e a juntada de cópia do processo administrativo.A despeito de regularmente intimada, a parte embargante deixou decorrer in albis o prazo assinalado.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. As partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Rejeito a preliminar suscitada pela parte embargada. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80.Sem outras questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito.1 - DA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO A petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constitui no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva.Não se pode deslembrar que o processo administrativo restou à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há notícia que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido de qualquer forma obstada pela parte embargada.Se a Constituição Federal de 1.988 (art. 5., XXXIV, b) e a LEF (art. 41, caput), asseguram a todos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, claro que o juiz não deve requisitar o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que o contribuinte demonstre, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil (RSTJ 23/249).Somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir o documento público é que o juiz deve requisitá-lo (RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244), anota THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 3 ao art. 399).2 - DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão,

satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3 - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE PAGAMENTO vindica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA, em razão de pagamento parcial praticado durante o curso do processo administrativo.O pedido não procede.Argüida a extinção do crédito tributário mediante pagamento, incumbia ao contribuinte embargante demonstrar: [i] a existência de prova documental da quitação; [ii] a correspondência da prova documental à obrigação tributária descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e [iii] a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público.A despeito do ônus processual, a parte embargante não produziu qualquer prova inequívoca da extinção do valor pretendido. Por conseqüência, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental e/ou produção de prova pericial idônea para demonstrar a inexigibilidade das parcelas especificadas na CDA.4 - DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃOInsurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação.Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social.A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69).Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores.Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tomando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente.A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral.Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é

certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento....Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.5 - DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da nº Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto nº 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto nº 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto nº 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99). É que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Wilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). 5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE

ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso.5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95.6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250)O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal. 2. Para os casos de excesso de execução, o ordenamento jurídico aponta para solução diversa da anulação do título ou indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, e art. 618 do CPC, e art. 203 do CTN). Não tendo sido preterido o direito de defesa da executada - tanto que opôs os presentes embargos -, e atendidos os requisitos legais para a formação da CDA, não há necessidade de constituí-la. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008)De outro lado, o aventado equívoco de enquadramento da atividade preponderante nos diversos graus de risco não restou comprovado pela parte embargante. Neste ponto, a demandante não produziu qualquer prova para afastar a presunção de certeza e de liquidez do título executivo extrajudicial. Além disso, a referida contribuição possui fundamento constitucional no art.195, I. Nesse eito, digno de nota o seguinte fragmento do voto do eminente Min. Carlos Velloso no RE 343.446/SC: ...a contribuição do SAT (seguro de acidentes do trabalho), que não é nova, pois estabelece a C.F. que o trabalhador tem direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (C.F., art.7º, XXVIII), incide, exatamente, sobre a folha de salários, alíquota de 2% sobre o total das remunerações pagas ao empregado (Lei 7.787/89, art.3º, II) e sobre o total das remunerações pagas aos empregados, nas alíquotas a seguir mencionadas nas alíneas a, b e c (Lei 8.212/91, art.22, II)(...)(...)Destarte, incidindo a contribuição sobre a folha de salários, deve a lei prevalecer, esclarecendo, que essa incidência será sobre a remuneração ou o total da remuneração paga ao empregado.Não há falar, portanto, em ofensa ao art.154, I, combinado com o art.195, 4º, da Constituição, por isso que, no caso, não cabe invocar a técnica da competência residual da União. Noutras palavras, não é necessária lei complementar para a instituição de contribuição para o SAT.Ademais, em nenhum momento a Constituição Federal esclarece o que é compreendido no conceito de folha de pagamento. Na linguagem técnica (e não científica) do constituinte, há emprego de termos plurissignificativos, cujo espectro semântico não é preciso - senão vago, fluido-

embora nos seja possível vislumbrar zonas de certeza positiva (do que se compõe certamente a folha de pagamento) e zonas de certeza negativa (do que não se compõe certamente a folha de pagamento). O ponto nuclear é que o conceito legal da base de cálculo do SAT situa-se na zona de dúvida, na qual cabe ao legislador infraconstitucional gizar contornos mais determinados. A propósito, Lenio Luiz Streck assevera: A linguagem é sempre ambígua, pela razão de que suas expressões não possuem uma significação definitiva. Pretender uma exatidão lingüística é cair numa ilusão metafísica (in *Hermenêutica e(m) crise*. 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.153). Com efeito, deve ser rechaçado o argumento acerca da necessidade de instituição da contribuição por meio de lei complementar em razão de o SAT ter ultrapassado os lindes da competência estatuída no inc.I do art.195.6 - DA UFIRA UFIR - Unidade Fiscal de Referência, criada pela Lei nº 8.383/91, é mero indexador, constituindo instrumento hábil para recomposição monetária dos tributos devidos ao Fisco. Frise-se que incumbe ao legislador fixar os critérios pelos quais as desvalorizações monetárias serão corrigidas. Portanto, nada obsta que o título executivo indique, além do montante do débito em moeda da época, o equivalente em UFIR. Ainda, a Embargante nem sequer trouxe demonstração aos autos acerca de eventuais distorções, a gerar excesso de execução. Ademais, a validade da UFIR, como índice de correção monetária, é afirmada pela jurisprudência de nossos Tribunais. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 201616-RS - STF - Relator Ilmar Galvão - v.u. - DJ 01/08/97) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO QUE PREENCHE, NA ESPÉCIE, TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTO NA LEI Nº 6.830/80 - CORREÇÃO DO DÉBITO FISCAL PELA UFIR: POSSIBILIDADE. 1 - A teor do disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. 2 - Na hipótese dos autos, trata-se de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada da competente NFLD, a qual explicita todos os elementos essenciais, previstos na LEF, sendo certo que a empresa executada, em momento algum, logrou êxito em ilidir, mediante prova inequívoca, a presunção de que se reveste o título executivo. 3 - Correta a constituição do crédito tributário, já que os supostos autônomos, segundo o relatório fiscal, desempenhavam atividades próprias e relacionadas ao objeto social da empresa caracterizando, de fato, relação de emprego (fls. 26). 4 - A jurisprudência deste Tribunal tem adotado a UFIR, como índice de correção monetária aplicável no período entre janeiro/1992 a dezembro/1995, razão pela qual se tem por devida a incidência da referida taxa ao débito cobrado que, no caso, refere-se ao período entre fevereiro/93 e dezembro/93. 5 - Apelação da Embargante improvida. 6 - Sentença mantida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000109096 Processo: 200001000109096 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF10293626 Fonte - DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:553 Relator(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) 7 - DA MULTA MORATÓRIA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in *Direito Tributário Brasileiro*, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a

2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante, entendo de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).** 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**(...) 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) 8 - DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário -

Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071587-39.2003.403.6182 (2003.61.82.071587-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570889-83.1997.403.6182 (97.0570889-4)) REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 97.0570889-4. Para justificar a oposição dos embargos do devedor, defendeu: (1) a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob número 55.635.412-5, em razão da inclusão no programa de parcelamento REFIS e regular cumprimento de todas as cláusulas e condições impostas; e (2) a impossibilidade da constrição incidir sobre bem de família. Com a petição inicial (fls. 02/10), juntou documentos (fls. 11 e 16/46). Tendo em vista a retirada dos autos de Secretaria durante a fluência do prazo para oposição dos embargos, a decisão de fl. 74 determinou a restituição de 12 (doze) dias para a parte embargante aditar a petição inicial. Em sede de aditamento da petição inicial (fls. 83/88), sustentou a parte embargante a perda do direito de constituição dos créditos, em razão da orientação contida na Súmula Vinculante nº 08 do STF. Os embargos à execução foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso do processo principal (fls. 94/95). Ao agravo de instrumento tirado da decisão de fls. 94/95 foi negado seguimento (fls.

112/115).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 118/127). No mérito, refutou as alegações do embargante, a fim de defender: (1) a validade do auto de penhora; e (2) a não consumação da decadência. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 157/159. Em breves linhas, reiterou o pedido lançado na exordial e postulou a produção de prova documental (requisição de cópia do processo administrativo). Indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 168), restou facultada à parte embargante a apresentação de cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a não obtenção do instrumento processual pela parte embargante, os autos do processo administrativo foram requisitados diretamente à parte embargada (fl. 174). Apresentados os autos do processo administrativo (fls. 176/256), a parte embargante reiterou os termos do aditamento à petição inicial (fls. 262/264). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No concernente às condições de ação, vislumbro não estar presente o interesse de agir, no tocante ao pedido de declaração de nulidade do auto de penhora, por incidir sobre bem de família. A pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir a impenhorabilidade de seus bens, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. Convém consignar que as condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por estarem afetadas à seara da ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Aqui chegados, impõe-se a análise de mérito das demais questões argüidas pela parte embargante.

1. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA ADESÃO AO REFIS Pretende a parte embargante o reconhecimento de causa de suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro, a impor paralisação da demanda principal e a nulidade do auto de penhora, tendo em vista a adesão e a regular permanência no REFIS. Sem dúvida, atendidos os requisitos legais da norma jurídica disciplinadora da benesse, o parcelamento do débito configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 11.01.2001. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Medida Provisória nº 2004-3, de 14.12.1999 e convalidada pela Lei nº 9.964, de 10.04.2000, é espécie de parcelamento destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nos termos do artigo 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a homologação do REFIS é condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio da pessoa jurídica devedora, sendo que esta exigência é dispensada nas hipóteses em que o contribuinte seja optante do SIMPLES ou em que o débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00. Se o débito for superior a R\$ 500.000,00, portanto, a homologação está condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento de bens em valor equivalente ao total da dívida parcelada, cuja formalização não prescinde da aprovação da autoridade competente. Não há falar em homologação tácita. Anteriormente à homologação do pedido de adesão pelo Comitê Gestor, os débitos permanecem com plena exigibilidade. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO NO REFIS. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA E HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1.** A instância de origem concluiu, a par dos elementos de prova existentes nos autos, que o débito consolidado ultrapassa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que exige a homologação expressa. Concluiu, ainda, pela necessidade de homologação expressa para suspensão da execução fiscal, assim como ressaltou que o arrolamento de bens constitui uma condição para a referida homologação, nos termos do artigo 3º, 4º, da Lei nº 9.964/00, desde que atendidas, o que não é o caso, todas as exigências do Comitê Gestor. Além disso, ao compulsar as guias de recolhimento acostadas aos autos, observou que a recorrente vem efetuando o pagamento de quantias simbólicas, inviabilizando, assim, qualquer perspectiva de recebimento do valor total pelo credor. Assentou, por fim, que existe informação de exclusão da agravante do Programa, conforme cópia de fls. 75.

2. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que nos casos em que os débitos sejam superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) faz necessário que haja a homologação expressa do Comitê gestor do Refis, sem o que não poderá ser suspensa a exigibilidade do crédito. Ademais, a prestação de garantia ou o arrolamento de bens constitui condição para a referida suspensão, não se caracterizando a homologação tácita pelo simples decurso do prazo.

3. A recorrente, contudo, insiste em reafirmar que: a) ocorreu a homologação tácita; b) o débito é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) cumpriu todas as exigências para garantia do referido débito. Outrossim, insiste em alegar que vem pagando assiduamente as parcelas do Refis - estando, portanto, ativa no referido programa.

4. Não se mostra viável, nesta esfera recursal, desconstituir a premissa em que se assenta o aresto a

quo por demandar análise de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 956.516/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INGRESSO. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. NECESSIDADE DE GARANTIA DO DÉBITO E DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR.1. O ingresso do contribuinte no REFIS acarreta a suspensão da exigibilidade dos créditos, que fica condicionada à homologação da opção pelo Comitê Gestor (arts. 4º, 5º, 4º e 5º, e 10 do Decreto 3.431/00), encarregado de implementar os procedimentos necessários à execução do referido programa.2. Com relação às dívidas superiores ao limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, a homologação da opção pelo REFIS por parte do Comitê Gestor e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito ficam condicionadas à prestação de garantia no valor do débito ou ao arrolamento de bens, não se podendo admitir que a caracterização da homologação tácita, pelo decurso do prazo estipulado para apreciação do pedido, tenha o condão de afastar essa exigência legal (ERESP 715759/SC, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 08/10/2007).3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 871.758/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Nos termos da Lei 9.964/2000, os débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) só se beneficiam com a suspensão da exigibilidade quando prestada garantia ou arrolados bens e tiverem homologada a opção.2. Quando os débitos são superiores a R\$ 500.000,00, inexistente homologação tácita, restrita esta às empresas optantes do SIMPLES e com débitos inferiores a R\$ 500.000,00.3. Prosseguimento da execução fiscal. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido.(REsp 590.634/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005 p. 165)No caso dos autos, o débito incluído no REFIS sobeja em muito o limite de R\$ 500.000,00, havendo necessidade de manifestação expressa do Comitê Gestor, a fim de verificar o preenchimento das exigências legais.A despeito disso, a parte embargante não comprovou a existência de homologação expressa da adesão pelo Comitê Gestor do referido programa. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.Como o ônus da prova incumbe à embargante e esta não demonstrou nos presentes autos a homologação expressa da opção ao REFIS pelo Comitê Gestor, bem como a suficiência do arrolamento de bens em valor equivalente ao total da dívida parcelada, a rejeição do pedido formulado é medida que se impõe. De qualquer modo, é importante assentar que a parte embargante foi excluída do REFIS em 15/04/2005, circunstância hábil a prejudicar sua pretensão de paralisar o curso do processo.2. DA DECADÊNCIAAlega a parte embargante a consumação da decadência, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre o nascimento da obrigação tributária e a constituição definitiva do crédito.Inicialmente, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a constituição do crédito concernente às contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à decadência também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.In casu, tem-se que o prazo para constituição do crédito de natureza previdenciária não restou ultrapassado.Conforme se infere da análise dos autos do processo administrativo carreados aos autos, o débito inscrito em dívida ativa sob nº 55.635.412-5 é derivado da reunião de outros débitos anteriormente constituídos, providência adotada pela Administração Tributária para facilitar a concessão e o controle do parcelamento administrativo. Sendo assim, o termo inicial e o termo final da decadência devem ser verificados com fundamento nos créditos originários que restaram agrupados por ocasião do parcelamento. Nesta toada, conforme documentos de fls. 129/154, não impugnados de modo específico pela parte embargante, os créditos originários foram constituídos em respeito ao lustral legal, conforme se infere da planilha a seguir debuxada:Número Débito Período da Dívida Data de constituição31.527.104-3 09/1990 a 05/1992 06/1992 NFLD31.527.105-1 09/1990 a 05/1992 06/1992 NFLD31.527.106-0 11/1990 a 12/1991 06/1992 NFLD31.527.107-8 05/1991 a 03/1992 06/1992 NFLD31.527.109-4 10/1991 a 02/1992 06/1992 NFLD31.527.110-8 09/1991 a 03/1992 06/1992 NFLD31.527.111-6 09/1991 a 03/1992 06/1992 NFLD31.527.112-4 09/1991 a 03/1992 06/1992 NFLD31.527.113-2 02/1991 a 05/1992 06/1992 NFLD31.527.114-0 06/1991 a 05/1992 06/1992 NFLD31.527.115-9 02/1991 a 05/1992 06/1992 NFLD32.006.341-0 04/1990 a 08/199009/1990 08/1990 NFLD09/1990 CDFNão caracterizado o decurso do lustral legal entre o vencimento mais antigo e a data de constituição de cada débito, a rejeição do pedido formulado pela parte embargante é medida imperativa.DISPOSITIVODiante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de nulidade da constrição havida, por incidir sobre bem de família.Em relação aos pedidos remanescentes, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária à parte embargada, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019675-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019675-2) - CPI ENGENHARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por CPI ENGENHARIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que instruíram os autos dos processos de execução fiscal n.º 1999.61.82.001898-0 e 1999.61.82.002114-0. Para justificar a oposição dos embargos do devedor, defendeu: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial, em virtude de consignar fundamentos legais revogados e de não fazer menção aos nomes dos empregados e das subempreiteiras; (2) a arbitrariedade do lançamento tributário, em razão da ausência de prévia constatação de recolhimento das contribuições junto às subempreiteiras; (3) a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA; (4) a ilegalidade da exigência da contribuição ao SAT; (5) a inconstitucionalidade da Taxa Selic; e (6) o excesso na fixação do percentual da multa moratória. Com a petição inicial (fls. 02/27), juntou documentos (fls. 28/58). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem suspensão do curso do processo principal (fl. 64). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 67/113). Em preliminar, sustentou a ausência de pressuposto processual específico, consistente na garantia integral do débito. No mérito, refutou as alegações do embargante, a fim de defender: (1) a regularidade do título executivo extrajudicial; (2) a higidez da exigência do crédito em face de devedor solidário, tomador de serviços de subempreitada; (3) a constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic; (4) a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao SAT; e (5) a legalidade da multa de mora. Acompanham a resposta os documentos de fls. 114/115. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial. A decisão de fl. 122 facultou à parte embargante a juntada de cópia do processo administrativo. A despeito de regularmente intimada, a parte embargante deixou decorrer in albis o prazo assinalado. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar suscitada pela parte embargada. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. Sem outras questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito. 1 - DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. Assentado isto, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Verbas, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de

Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Lado outro, é suficiente a análise das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução para se extrair a base legal da pretensão, conferindo ao executado pleno conhecimento dos fatos e o exercício da ampla defesa através do aforamento da presente ação incidental.A afirmação genérica da existência de equívocos na capitulação legal da exigência do valor principal e dos consectários lançada pela parte embargante não é eficaz para declarar a nulidade da CDA.Não há dúvida, outrossim, que os títulos executivos extrajudiciais questionados cumpriram a tarefa de especificar a legislação vigente, de acordo com a data de ocorrência do fato impositivo, conforme se infere dos anexos constantes às fls. 40/56.Ainda, não prospera o argumento pautado na nulidade do título executivo, por não constar do discriminativo do débito o nome dos empregados e das subempreiteiras que deram ensejo à cobrança dos valores. Com efeito, em observância ao teor do disposto no sobredito artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não se exige que tais dados constem da CDA. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ELEMENTOS. 1. - A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DEVE CONTER APENAS OS ELEMENTOS PREVISTOS NO PARAG. 5, DO ART. 2, DA LEI N. 6.830, DE 1980, NÃO SENDO NECESSARIA A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS NOMES DOS EMPREGADOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO FOI RECOLHIDA A CONTRIBUIÇÃO EXIGIDA. EM FACE DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE QUE GOZA A DÍVIDA INSCRITA CABE AO INTERESSADO A COMPROVAÇÃO DE EVENTUAIS E DETERMINADOS PAGAMENTOS.2. - APELO IMPROVIDO.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9201214340 Processo: 9201214340 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/9/1992 Documento: TRF100013616 Fonte DJ DATA: 8/10/1992 PAGINA: 31752 Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES Data Publicação 8/10/1992)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCRIMINATIVO DA DÍVIDA. NOMES DOS SEGURADOS-EMPREGADOS. DESNECESSIDADE. 1- TEM O ART. 730 DO CPC APLICAÇÃO NO CASO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2- NÃO CONSTITUI ELEMENTO NECESSÁRIO PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL A RELAÇÃO DISCRIMINATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DOS VALORES INDIVIDUALIZADOS. BASTA A CERTIDÃO RESPECTIVA REVESTIDA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 6.830/80.3- REMESSA IMPROVIDA.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 9101178059 Processo: 9101178059 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/2/1992 Documento: TRF100010631 Fonte DJ DATA: 27/2/1992 PAGINA: 4094 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO Descrição POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA. Data Publicação 27/02/1992)Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2 - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREITEIRAS Quanto à obrigação tributária, refuta a parte embargante a existência de responsabilidade pelo pagamento, ao argumento de que o INSS procedeu ao lançamento do tributo de modo arbitrário, sem verificação prévia da satisfação junto às empresas prestadoras de serviço. A pretensão não prospera.O artigo 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 prescreve que o construtor com o empreiteiro são solidários, no que diz respeito ao recolhimento de contribuição social, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo. É o teor do referido dispositivo legal:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordemA solidariedade, na sua origem, é instituto de direito privado e é neste ramo do direito que deve ser buscado seu real alcance, excetuando tão-somente quanto às alterações vigentes na legislação tributária. O artigo 124, do CTN fixa, no seu parágrafo único, que a solidariedade não comporta benefício de ordem quando se estabeleça entre pessoas expressamente designadas por lei. De cada um dos coobrigados é possível exigir a dívida toda, sem ordem de precedência.A responsabilidade solidária tem como justificativa a conveniência da administração tributária, pois simplifica a fiscalização e garante a eficácia da arrecadação. Neste diapasão, o e. Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido que na solidariedade passiva, o tributo pode ser cobrado de qualquer dos sujeitos passivos, não comportando benefício de ordem, razão pela qual a notificação para pagamento de débito poderia ter sido dirigida diretamente à parte embargante:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: TOMADOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. A dívida tributária, quando há solidariedade passiva, pode ser cobrada de qualquer dos sujeitos passivos, não comportando benefício de ordem, exceto quando houver dispositivo legal permitindo. Hipótese dos autos em que a cobrança da contribuição previdenciária pode ser cobrada tanto do tomador quanto do prestador de serviços de mão-de-obra na construção civil. 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido. (Resp. 761246, Rel. Eliana Calmon, Segunda TURMA - DJ DATA:29/06/2007, p.00538) Enfim, exigir que primeiro seja lançado o tributo contra a prestadora para ser possibilitada a exigibilidade contra a tomadora, representaria distorcer o instituto da

solidariedade. É irrelevante a cobrança tenha se dirigido primeiramente contra a contratante da empreitada, pois não se trata de responsabilidade subsidiária. Incumbiria à parte embargante, nesta seara, comprovar o pagamento do tributo ou demonstrar o prévio recolhimento das contribuições devidas por parte da contratada. Desatendido o ônus processual, impõe-se a manutenção da exigência.³ - DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAEAs contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, dessa forma beneficiando a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE também encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Como decorrência, afastada a classificação como imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. Veja-se o v. aresto a seguir transcrito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004) Destarte, igualmente inegável a legalidade da contribuição destinada ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC). Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto do contribuinte, independentemente do setor ou do porte da empresa, há sujeição em prol do desenvolvimento das pequenas e micro empresas, de interesse de toda a sociedade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI Nº 8.029/90 ALTERADA PELA LEI Nº 8.054/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AMPARO DO ARTIGO 149 DA CF. - A Lei nº 8.029/90 apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto - lei nº 2.318/86. - A contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contribuição já existente com a destinação especial de financiar e estimular o desenvolvimento das micro e pequenas empresas. - A autora é sujeito passivo da contribuição ao custeio da política de apoio às micro e pequenas empresas, não havendo necessidade de uma vantagem direta às empresas devedoras para que sejam passíveis da exação em tela, pois, como atora econômica que é, encontra-se inserida na dinâmica econômica em geral, usufruindo da atuação do Estado em benefício das micro e pequenas empresas. - Desnecessária lei complementar para instituição da contribuição ao SEBRAE. Amparo no disposto no art. 240 da Constituição Federal. - Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal. - Precedentes desta Corte. - Apelação não provida. (AC 961421-SP - TRF da 3ª Região - 3ª Turma - Relator Juiz Nery Júnior - v.u. - DJU de 06/06/2007, p. 327) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS. SELIC. PARCELAMENTO. DÉBITOS INCLUÍDOS NO REFIS. CONFISSÃO. SEBRAE. SAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. PRESCRIÇÃO. NÃO RECEPÇÃO. 1 - A parte autora não tem interesse na discussão de débitos inscritos no REFIS, porquanto confessados de forma irrevogável e irretratável. 2 - Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional. 3 - O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Logo, deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC e SENAC). 4 - Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional, submetendo à exação, para tanto, também pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo, razão pela qual também as empresas de médio e grande porte devem recolher o adicional ao SEBRAE. Precedentes da 1ª Seção desta Corte (EAC nº 2000.04.01.106990-9/SC - DJU de 03-04-2002 e EAC nº 2000.04.01.123217-1/SC - DJU de 11-06-2003)... omissis ... (AC nº 200170030003447-PR - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Dirceu de Almeida Soares - v.u. - DJU de 12/07/06, p. 889) 4 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAA contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui

caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana. Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores: Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, D.J. 04.10.2002, p. 00127.) Não é outra a orientação dos Pretórios Federais: Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência. I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I). III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%). IV - Recurso da autora improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002, DJU 28.08.2002, p. 378.) Nem se diga que a contribuição ao INCRA teria a natureza de imposto, posto que o seu perfil está tracejado pelo regime jurídico constitucional aplicado às contribuições da seguridade social, não importando a existência ou não de prestação, ou seja, de referibilidade direta, ou indireta, do Estado para com as empresas que recolhem essa exação. Demais disso, foi ela recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e 8.212/91, na esteira dos recentes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS**. 1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. 2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA**. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153) Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCRA. 5 - DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da n.º Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto n.º 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto n.º 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto n.º 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto n.º 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto n.º 3.048/99). É que a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região- Segunda Turma-UF: SC- Ano: 1999- Dec.: 30.03.2000-DJ:

17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Vilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). 5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95. 6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN); 2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250) O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal. 2. Para os casos de excesso de execução, o ordenamento jurídico aponta para solução diversa da anulação do título ou indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, e art. 618 do CPC, e art. 203 do CTN). Não tendo sido preterido o direito de defesa da executada - tanto que opôs os presentes embargos -, e atendidos os requisitos legais para a formação da CDA, não há necessidade de constituição de novo título e o ajuizamento de nova execução. Contudo, o excesso de execução há de ser alegado pelo executado em sede de embargos, sendo equivocado supor que a aplicação de índice incorreto ou

a incidência cumulativa de indexadores incompatíveis entre si são matérias de ordem pública conhecíveis de ofício. 3. No tocante à contribuição ao seguro de acidente do trabalho, é assente na jurisprudência a adequação do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade estrita, assim como a definição desse grau de risco para efeito de cobrança pelo enquadramento legal deste no rol de atividades estabelecido em decreto regulamentador. Os elementos essenciais do tributo estão previstos em lei, tendo sido relegado ao Poder Executivo somente a classificação das atividades existentes, eis que a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. 4. A contribuição ao SAT é fixada em relação à atividade preponderante da empresa ou de cada estabelecimento que tenha inscrição própria no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e não às atividades dos diferentes setores ou departamento da mesma ou de seus empregados. Se a empresa dedica-se a mais de uma atividade (de diferentes naturezas), a definição daquela que é preponderante pauta-se pelo critério do maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos que elas ocupam. (TRF4, AC 1999.71.11.002309-2, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 16/08/2006)EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O FNDE E O INSS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, INC. VI, DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM DUPLICIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS DE VIAGEM E AJUDAS DE CUSTO (PERNOITES). CONTRIBUIÇÃO DESTINADA PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Descabe a alegação de sentença citra petita, uma vez que a matéria ventilada foi analisada. 2. Segundo consolidada jurisprudência, em se discutindo a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC. 3. Foram extintos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, os pedidos de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos administradores e autônomos. 4. Nas execuções fiscais nºs 97.15.040.76-4 e 97.15.03178-1 foram atingidas pela decadência todas as parcelas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 11/90, forte no art. 173, inc. I, do CTN, também incurso o decurso do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) 5. Nas execuções fiscais nºs 2001.71.07.000456-8, 98.15.06205-0, 98.15.06206-9, 98.15.06204-2, 98.15.06207-7 e 1998.32.00.003718-6, não há falar em decadência e prescrição, com base nos arts. 173, inc. I, e 174, ambos do CTN. 6. Extinto pela prescrição os débitos cadastrados sob o nº 32.156.041-8. 7. Todos os débitos, com exceção da CDA nº 55.759.349-2, foram constituídos de ofício, sendo que houve a observância do contraditório e da ampla defesa. A CDA nº 55.759.349-2 foi constituída pela própria autora a fim de obter o parcelamento da dívida confessada. Contudo, todos os débitos foram constituídos de acordo com as exigências legais, sendo que as CDAs contêm, em princípio, todos os elementos mencionados no art. 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 e os requisitos mencionados pelos arts. 202 e 203 do CTN. 8. A coincidência de competências apuradas não revela lançamentos em duplicidade, já que além de se referirem a estabelecimentos diversos, dizem respeito a bases de cálculo totalmente diferentes. A perícia contábil expressamente afastou a hipótese de cobrança em duplicidade. O mesmo desfecho também ocorre no que diz respeito ao resultado estampado nos laudos periciais complementares acostados, os quais, impende referir, não foram objeto de impugnação específica por parte da autora. 9. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 10. À exceção dos créditos fiscais cadastrados sob os nºs 32.156.041-8, 32.600.879-9, 55.759.349-2, 32.275.197-7 e 32.275.198-5, a análise da documentação acostada demonstra que em relação aos demais lançamentos em discussão não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de diárias de viagem. 11. Reconhecida a nulidade do lançamento fiscal correspondente ao débito nº 32.275.197-7, tendo em vista que o perito constatou que as diárias de viagem nunca excederam a 50% da remuneração mensal dos empregados. 12. Foi anulado o débito nº 32.275.199-3 devido à constatação da ilegalidade do lançamento e, ainda, por ter sido liquidado em parcelamento. 13. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema. 14. O pedido de anulação dos lançamentos da contribuição ao SAT, contudo, deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse, em relação ao débito nº 32.583.782-1, onde somente foram arroladas as contribuições devidas na rubrica terceiros, e em relação aos débitos cadastrados sob os nºs 32.159.041-8 e 32.600.879-9, uma vez que não há, em relação a estes últimos, comprovação de que tal exação tenha sido lançada em face da empresa. 15. O SAT é uma espécie de tributo, e tendo em conta que cada estabelecimento de determinada empresa pode apresentar um grau de risco distinto do outro, há que se apurar o risco da atividade e a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, entendidos esses os que possuam inscrição no CGC/MF próprio. Inteligência do inc. II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, cuja regulamentação, à época, deu-se pelo artigo 26 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social- Decreto nº 612/92. 16. A matriz da empresa localizada na cidade de São Marcos, em que pese existirem empregados que exercem atividades eminentemente administrativas, onde o grau de risco é inexistente, o fato é que nesta mesma unidade, assim entendida como a com inscrição no CNPJ 88.619.929/0001-44, a atividade preponderante, consoante verificado pela fiscalização, se insere naquela em que o grau de risco é classificado como grave, conclusão esta não afastada pela prova pericial, mas sim confirmada. O fato de a oficina mecânica da matriz da empresa, onde são realizadas as atividades expostas a risco grave, ficar localizada em apartado, não implica aplicação

de alíquota reduzida no que diz respeito aos empregados que trabalham no setor administrativo, na medida em que a oficina não é uma unidade absolutamente independente, com CNPJ próprio, e a fixação do grau de risco deve levar em conta, como dito, a atividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008) Além disso, a referida contribuição possui fundamento constitucional no art.195, I. Nesse eito, digno de nota o seguinte fragmento do voto do eminente Min. Carlos Velloso no RE 343.446/SC: ...a contribuição do SAT (seguro de acidentes do trabalho), que não é nova, pois estabelece a C.F. que o trabalhador tem direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (C.F., art.7º, XXVIII), incide, exatamente, sobre a folha de salários, alíquota de 2% sobre o total das remunerações pagas ao empregado (Lei 7.787/89, art.3º, II) e sobre o total das remunerações pagas aos empregados, nas alíquotas a seguir mencionadas nas alíneas a, b e c (Lei 8.212/91, art.22, II)(...)(...)Destarte, incidindo a contribuição sobre a folha de salários, deve a lei prevalecer, esclarecendo, que essa incidência será sobre a remuneração ou o total da remuneração paga ao empregado. Não há falar, portanto, em ofensa ao art.154, I, combinado com o art.195, 4º, da Constituição, por isso que, no caso, não cabe invocar a técnica da competência residual da União. Noutras palavras, não é necessária lei complementar para a instituição de contribuição para o SAT. Ademais, em nenhum momento a Constituição Federal esclarece o que é compreendido no conceito de folha de pagamento. Na linguagem técnica (e não científica) do constituinte, há emprego de termos plurissignificativos, cujo espectro semântico não é preciso - senão vago, fluido-, embora nos seja possível vislumbrar zonas de certeza positiva (do que se compõe certamente a folha de pagamento) e zonas de certeza negativa (do que não se compõe certamente a folha de pagamento). O ponto nuclear é que o conceito legal da base de cálculo do SAT situa-se na zona de dúvida, na qual cabe ao legislador infraconstitucional girar contornos mais determinados. A propósito, Lenio Luiz Streck assevera: A linguagem é sempre ambígua, pela razão de que suas expressões não possuem uma significação definitiva. Pretender uma exatidão lingüística é cair numa ilusão metafísica (in *Hermenêutica e(m) crise*. 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.153). Com efeito, deve ser rechaçado o argumento acerca da necessidade de instituição da contribuição por meio de lei complementar em razão de o SAT ter ultrapassado os lindes da competência estatuída no inc.I do art.195.6 - DA MULTA MORATÓRIAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in *Direito Tributário Brasileiro*, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso paralelo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1.** O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se

a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.Nada obstante, entendo de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)7 - DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para

títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022438-69.2006.403.6182 (2006.61.82.022438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019752-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019752-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A. (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Recebo a apelação de fls. 119/124, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0006406-18.2008.403.6182 (2008.61.82.006406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031147-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031147-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP206141 - EDGARD PADULA E SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÁ, com o escopo de extinguir o processo executivo conexionado, aforado para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob número 1968 e 1659, concernente à TLIF - Taxa de Licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, vencida no período de 2002 e 2003. Alega a embargante: i) estar isenta do pagamento do tributo, porquanto equiparada à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69; [ii] a inconstitucionalidade da exigência da TLIF, em razão da ausência de efetivo exercício do poder de polícia. Com a petição inicial (fls. 02/09), juntou documentos (fls. 10/14). Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 18). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 21/30), requerendo, preliminarmente seja julgado deserto o petitório, tendo em vista a falta de recolhimento das custas processuais. No mérito, aduz que a cobrança do tributo (Taxa de Licença) é legítima, ressaltando que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Sustenta a constitucionalidade da exigência da TLIF, bem como a necessidade da cobrança diante da notoriedade do exercício do poder de polícia. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, cumpre reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69. Assentado isto, passo à análise das questões veiculadas na defesa do executado. A presente execução pretende a satisfação de crédito constituído, em razão de ter a parte embargante deixado de recolher taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares (TLIF). In casu, a inscrição em dívida ativa deu-se em 31.12.2006. Os títulos executivos extrajudiciais apontam as parcelas devidas: 10/04, 10/05, 10/06, 10/03, 10/04 e 10/05, referentes aos exercícios de 2002 e 2003. Não encontra sustento a pretendida isenção da Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e Instalação, baseada na legislação municipal que estabelece o benefício para os órgãos de Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como suas respectivas fundações e autarquias (artigos 20, inciso I, da Lei 9.670/83 e 26, inciso I, da Lei 13.477/02). A embargante é empresa pública federal. Embora recepcionada pela Constituição da República de 1988 a norma que estende a ela os privilégios da Fazenda Pública, artigo 12 do DL 509/69, não há menção expressa à isenção de taxas. O dispositivo legal, ao dispor sobre tais privilégios, se refere à imunidade tributária, direta ou indireta, que está restrita aos impostos (artigo 150, VI, a, da Constituição da República). Daí ser imprescindível previsão normativa municipal, que, in casu, não alcança empresa pública, mas apenas fundações e autarquias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRAZOS. DECRETO-LEI Nº 509/69. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Cumpre reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2. Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. 3. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 4. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial) pacífica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada. (AC 1227430 - TRF3 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJU 28/11/2007, p. 278). Ao depois, impõe-se a análise da constitucionalidade da exigência da Taxa de Licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, vencida no período de 2002 e 2003. A questão encontra-se superada no âmbito das Cortes Superiores. O tributo é devido em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, inciso II, primeira parte, da Constituição da República, e artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional). É de interesse local, dos Municípios, o estabelecimento de normas indispensáveis à ordem e convivência sociais, disciplinando ocupação do solo urbano, funcionamento de estabelecimentos, condições de higiene, saúde, segurança da população etc. Como decorrência, a inafastável fiscalização da observância das posturas municipais, não apenas por ocasião da expedição de alvarás de instalação, mas assegurando-se a continuidade do respeito às regras de interesse público. Destarte, o exercício do poder de polícia não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da Embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. Assim, a cobrança das taxas em tela encontra fundamento de validade no regular e efetivo exercício do poder de polícia exercido pela Municipalidade em prol do bem dos consumidores e clientes do estabelecimento de

prestação de serviços de correios de propriedade da Embargante. Para tanto, a Municipalidade arca com os custos de quadro administrativo e recursos materiais permanentemente voltados ao desempenho da atividade de fiscalização, que, inclusive, pode ser exercida a qualquer momento, quando da notícia de infrações. Como consignou a eminente Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos autos da Apelação Cível 148978, Sexta Turma do TRF3, j. 17/09/2003, O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). Consignou-se, ademais, que A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela Col. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, p. 2004. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. Indica, por fim, precedente no âmbito da Corte Regional, EAC nº 59577, Processo 91.03.038173-0, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Segunda Seção, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. A alegação, da maneira como trazida, de forma genérica, não comporta acolhimento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026010-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-65.2003.403.6182 (2003.61.82.011012-9)) MARIA SOCORRO SILVA ROSARIO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. MARIA SOCORRO SILVA ROSARIO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2003.61.82.011012-9. Regularmente intimada para apresentar cópias de documentos essenciais à propositura da demanda (petição inicial da ação de execução fiscal, Certidão de Dívida Ativa, do depósito judicial e cópia autenticada do CPF e RG) e atribuir o valor da causa adequado ao feito, a parte embargante ficou-se inerte. É o Relatório. Decido. Apesar de regularmente intimada, a parte embargante não cumpriu determinação deste Juízo no sentido de juntar documentos essenciais, requisitos estes imprescindíveis para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, no termos do artigo 283, do Código de Processo Civil. Como decido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA. 5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126792 Processo: 200461820046249 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/09/2007 Documento: TRF300132793 Fonte DJU DATA:22/10/2007 PÁGINA: 456 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.** I - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). II - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da

regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo).III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região.IV - Caso em que as alegações do embargante não restaram comprovadas, por ausência de juntada dos documentos essenciais ao deslinde do presente feito.É devido o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n 1.025/69, a título de honorários advocatícios nas execuções fiscais da dívida ativa da União, não cabendo sua redução pelo juízo, estando pacificado o entendimento pela sua legitimidade, sem ofensa à regra do arbitramento pelo juízo de acordo com a sucumbência na forma do art. 20 do Código de Processo Civil e nem aos princípios constitucionais como o da isonomia.VII - A sentença arbitrou honorários em 10% do valor do débito, em discordância ao encargo legal determinado pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, pelo que deve ser corrigida.VI - Apelação da embargante desprovida e apelação da União Federal provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 277804 Processo: 95030795796 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 27/09/2007 Documento: TRF300131918 Fonte DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 741 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031384-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552061-39.1997.403.6182 (97.0552061-5)) IRENE SZUSTER WOLOSZYN(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos.IRENE SZUSTER WOLOSZYN, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 97.0552061-5.Regularmente intimada para apresentar cópias de documentos essenciais à propositura da demanda (cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual), a parte embargante ficou-se inerte.É o Relatório. Decido.Apesar de regularmente intimada, a parte embargante não cumpriu determinação deste Juízo no sentido de juntar documentos essenciais, requisitos estes imprescindíveis para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, no termos do artigo 283, do Código de Processo Civil. Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada.2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo.3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância.4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA.5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu.6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo.7- Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126792 Processo: 200461820046249 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/09/2007 Documento: TRF300132793 Fonte DJU DATA:22/10/2007 PÁGINA: 456 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.I - Considerando o específico objeto dos embargos e

sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º).II - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo).III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região.IV - Caso em que as alegações do embargante não restaram comprovadas, por ausência de juntada dos documentos essenciais ao deslinde do presente feito.É devido o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n 1.025/69, a título de honorários advocatícios nas execuções fiscais da dívida ativa da União, não cabendo sua redução pelo juízo, estando pacificado o entendimento pela sua legitimidade, sem ofensa à regra do arbitramento pelo juízo de acordo com a sucumbência na forma do art. 20 do Código de Processo Civil e nem aos princípios constitucionais como o da isonomia.VII - A sentença arbitrou honorários em 10% do valor do débito, em discordância ao encargo legal determinado pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, pelo que deve ser corrigida.VI - Apelação da embargante desprovida e apelação da União Federal provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 277804 Processo: 95030795796 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 27/09/2007 Documento: TRF300131918 Fonte DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 741 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038953-53.2004.403.6182 (2004.61.82.038953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA VITORIA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042979-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS ESKALA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LIMITADA(SP060443 - VIRCERIO PENHA RIGONATTI E SP217066 - RICARDO SOBHE)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se desta execução os autos nºs. 2004.61.82.056434-0 e 0046935-50.2006.403.6182, trasladando-se cópia desta sentença, bem como de eventuais decisões de incidentes processuais desta execução. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043514-23.2004.403.6182 (2004.61.82.043514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO OLSEN IMOV S/C LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80),

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a Execução Fiscal n.º 2004.61.82.057424-2, trasladando-se cópia desta sentença, bem como de eventuais decisões de incidentes processuais desta execução. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047625-50.2004.403.6182 (2004.61.82.047625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S L T D IND E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP132618 - NOBUO TAKAKI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019752-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Vistos etc. Com o objetivo de aclarar a sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, foram tempestivamente opostos os presentes embargos por ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S/A, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Alega a parte embargante que o julgado teria sido omisso ante a ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência, tendo em vista que o pedido da exequente de extinção feito foi efetivado após a garantia do Juízo e oposição de Embargos à Execução Fiscal. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a parte embargante, apenas no concernente à omissão. Efetivamente, a sentença embargada padece de omissão, por não ter analisado o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese vertente. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração e acolho-os, visto que de fato há omissão na decisão acoimada que justifique a interposição do recurso. Assentado isto, acresço à fundamentação lançada na sentença embargada que não são devidos honorários advocatícios nos autos da execução fiscal, porquanto já fixados nos autos dos embargos à execução. Por corolário, indevida a fixação de nova verba sucumbencial, sob pena de dupla incidência. Neste sentido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÚNICA SUCUMBÊNCIA. Os honorários de advogado, arbitrados na execução, passam a depender da solução dos embargos. Procedentes estes, sucumbe o exequente, não prevalecendo o arbitramento dos honorários na execução. Improcedentes os embargos ou ocorrendo desistência, permanece uma única sucumbência, posto tanto na execução como nos embargos, a questão é única: procedência ou não da dívida. Embargos rejeitados. (REsp 97466/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.12.1998, DJ 21.06.1999 p. 68) Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para constar do dispositivo da sentença o que segue: Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios, porquanto já arbitrados nos embargos à execução conexions. No mais, mantenho o teor da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025617-45.2005.403.6182 (2005.61.82.025617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA GEBARA CARDIOLOGIA E MEDICINA INTERNA S/C LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n.º 80.2.05.006577-40 foi cancelado pela exequente, e as inscrições de n.ºs 80.6.05.010027-04 e 80.6.05.010028-95 foram quitadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029911-43.2005.403.6182 (2005.61.82.029911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAYER EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA(SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.7.05.004797-17 foi cancelado pela exequente, e a inscrição de n.º 80.2.05.010856-27 foi extinta por pagamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007890-39.2006.403.6182 (2006.61.82.007890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEATRIZ ALBUQUERQUE FOTOGRAFIAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.ºs 80.6.97.118970-60, 80.6.97.118971-40,80.6.97.118972-21, 80.6.99.208537-31, 80.6.99.208538-12, 80.6.99.208539-01 e 80.6.99.208540-37 foram extintas em razão da prescrição nos termos da Súmula Vinculante n.º 08/2008, e as inscrições n.º 80.4.02.016751-64, 80.4.02.016752-45 e 80.4.04.016595-02 foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 794, inciso I e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018288-45.2006.403.6182 (2006.61.82.018288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE FATIMA B DE ABREU(SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições n.º 80.1.96.035537-40, 80.1.96.005224-82, 80.1.99.0005225-63 e 80.1.02.016444-02 foram cancelados pela exequente, e as inscrições n.º 80.1.95.015020-62 e 80.1.05.002811-07 foram extintas por pagamento.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053203-23.2006.403.6182 (2006.61.82.053203-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMA IMPRESSORA S/A (MASSA FALIDA)(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010840-84.2007.403.6182 (2007.61.82.010840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023683-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE PASSY BUFFET LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com

base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1429

EXECUCAO FISCAL

0551006-53.1997.403.6182 (97.0551006-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDACAO CESP(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP182612 - PRISCILA SANDA NAGAO) Intimem-se os subscritores de fls 596 para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria, o mandado de cancelamento de registro de penhora de fls. 619 e dos documentos de fls. 617/618 conforme determinado às fls. 626. Após, dê-se regular andamento ao feito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1609

EXECUCAO FISCAL

0098559-51.2000.403.6182 (2000.61.82.098559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGEX AERO CARGO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 84/144, alegando a prescrição dos créditos exigidos. por outro lado, que o débito exequendo encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em face da adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei n.º 11941/2009. petição acostada às fls. 148/149, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, dentro do lapso prescricional, a executada formulou pedido de parcelamento do débito. a síntese do necessário. discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: 436: entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ,

que hoje se mostra consolidado. à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. caso, não consta dos autos a data da entrega das respectivas declarações de rendimentos do contribuinte. De qualquer forma, observa-se que se trata de débitos vencidos entre 05/08/1994 (fls. 04) e 10/10/1996 (fls. 16), sendo que, antes de decorrido o lapso quinquenal, o próprio contribuinte firmou termo de confissão espontânea, em 08/12/1997 (fls. 04 e seguintes). outras palavras, após a constituição definitiva do crédito tributário pela entrega das respectivas DCTFs, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada formalizou pedido de parcelamento de seus créditos tributários. pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. único. A prescrição se interrompe: - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 07/06/2000 (fls. 117). momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. a rescisão deo parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 24/11/2000. a manifestação espontânea da empresa executada em 23/05/2011 (fls. 84), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. que se refere à alegada adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na novel Lei n.º 11.941/2009, é de se constatar que a Fazenda Nacional afirma apenas inexistir qualquer parcelamento ativo, já que o mesmo foi rescindido em 11/02/2009 (sic; fls. 150). que a Lei n.º 11.941 e o prazo de adesão ao parcelamento por ela tratado são posteriores à data mencionada pela Fazenda Nacional, impõe-se seja dada nova vista para manifestação da exequente acerca dos documentos apresentados pela executada. face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 84/144. à exequente para que se manifeste de forma inequívoca acerca da alegação da executada de que os créditos aqui exigidos estariam incluídos no programa de parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, conforme documentos apresentados às fls. 89 e seguintes. Cumpra-se.

0028628-87.2002.403.6182 (2002.61.82.028628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO CARLOS TADEU SIMIONI(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) Defiro o requerido e defiro vistas da presente execução pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001624-41.2003.403.6182 (2003.61.82.001624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RAYBURNERS LTDA(SP174254 - ALEX SANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA) Ante a consulta retro, intime-se o executado para que, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos, cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 101. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0046497-29.2003.403.6182 (2003.61.82.046497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) 1 - Fls. 101/114: Inconformada com a decisão de fls. 83/85, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, conluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. 2 - Fls. 91/95: Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1,5 Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado. Intime-se.

0067552-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUSSEF ABOU CHAIN(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Ante a manifestação da exequente à fl. 146, bem como por estar disciplinado na própria Lei 11.491/09 que as garantias existentes no executivo fiscal que são anteriores ao parcelamento devem ser mantidas até a finalização do referido parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos. Assim sendo, uma vez que há notícia de parcelamento do débito, prorrogo o prazo da suspensão processual até janeiro de 2012. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0006869-96.2004.403.6182 (2004.61.82.006869-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)

Fl. 54: prejudicado o pedido formulado pela executada, uma vez que ainda que tenha sido proferida sentença nestes autos, a empresa executada continuará constando do histórico de distribuição de feitos à Justiça Federal. No entanto, após remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, estes autos não mais constarão das certidões expedidas. Assim sendo, determino o retorno destes autos ao arquivo. Intime-se.

0029098-50.2004.403.6182 (2004.61.82.029098-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Intime-se a empresa executada, para que apresente o endereço do depositário indicado à fl. 158, Antonio Carlos de Azevedo Morgado. Cumpra-se.

0006748-34.2005.403.6182 (2005.61.82.006748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROGERIO CAMPOS) X TADAO FUGITA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0020100-59.2005.403.6182 (2005.61.82.020100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Ante a decisão de fls. 305/307, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o executado.

0021910-69.2005.403.6182 (2005.61.82.021910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AQUANAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTD(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80404075773-46, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0061603-60.2005.403.6182 (2005.61.82.0061603-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KIMBA ASSESSORIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTD X NELIOMAR JAZON BARRAL(SP290448 - VIVIANE GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Fls. 166/168: nada a decidir. A questão já foi devidamente apreciada às fls. 160. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento de n.º 2011.03.00.000067-6. Intime-se. Cumpra-se.

0008584-08.2006.403.6182 (2006.61.82.008584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADAGE ENTREGA E RETIRADA DE DOCUMENTOS LTDA - ME X ANTONIO JOAQUIM GOMES COELHO X AFONSO GOMES COELHO X SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP176613 - ANTONIO JOAQUIM GOMES COELHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016742-52.2006.403.6182 (2006.61.82.016742-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO GRANDE QUICO LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 -

0018891-21.2006.403.6182 (2006.61.82.018891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALL SERVICE PIONEER ENGENHARIA LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de All Service Pioneer Engenharia Ltda., por meio da qual se exigem créditos materializados em 06 (seis) inscrições em dívida ativa. Em petição acostada às fls. 74/95, a executada sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petições às fls. 103/165 para reconhecer a prescrição dos créditos tributários consolidados em 04 (quatro) inscrições de dívida ativa, a saber: as de números 80.2.04.003518-1, 80.6.04.00427-08, 80.6.04275-80 e 80.7.05.004052-76; No mais, apresenta extratos às fls. 146 e 158, demonstrando que há informação de pedido de parcelamento com base na Lei nº. 11.941/09, em relação às inscrições. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se o reconhecimento, pela própria exequente, da inexigibilidade de 04 (quatro) CDAs, limito a apreciação da alegada prescrição apenas às inscrições remanescentes, de números 80.2.06.019200-05 e 80.6.06.029881-25. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, no que diz respeito às inscrições remanescentes, de números 80.2.06.019200-05 e 80.6.06.029881-25, observa-se que os créditos exigidos foram constituídos por meio da declaração de rendimentos do contribuinte (qual seja, a de n.º 20991455; fls. 07/08 e 15/16), a qual foi entregue em 14/05/2002 (fls. 112). Outrossim, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. O feito foi ajuizado em 27/04/2006 (fls. 02), razão pela qual é de se concluir que os créditos constantes da mencionada inscrição não foram atingidos pela prescrição. Repise-se que a presente decisão ampara-se ainda na informação da própria Fazenda Nacional

de fls. 109 e seguintes, segundo a qual parte dos créditos ora exigidos foi atingida pela prescrição.No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face de todo o exposto:1) defiro o requerido pela exequente às fls. 110 para declarar a prescrição das CDAs de números n.º 80.2.04.003518-01, 80.6.04.004274-80, 80.6.04.004275-80 e 80.7.05.004052-76.2) outrossim, defiro parcialmente o requerido pela executada, nos termos dos fundamentos ora expendidos.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Vista à exequente para que promova o cancelamento das CDAs de números 80.2.04.003518-01, 80.6.04.004274-80, 80.6.04.004275-80 e 80.7.05.004052-76 em face da ora reconhecida prescrição do crédito exigido.Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente acerca da eventual consolidação dos débitos da executada no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, como indicam os extratos de fls. 146 e 158.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0027894-97.2006.403.6182 (2006.61.82.027894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATCOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Ante o cancelamento da inscrição n.º 80.6.06.004987-16, fl. 117, defiro o requerido pela exequente quanto à inscrição restante e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04.Intime-se a executada.Cumpra-se.

0032434-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

A empresa executada, Caltherm Sistemas de Aquecimento Ltda., peticiona às fls. 486/491, aduzindo que:1) protocolou petição nestes autos - primeiramente via fac-símile (fls. 406/412) e depois a original (fls. 413/419) - requerendo a aplicação dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 para quitação do débito à vista.2) estas petições não teriam sido apreciadas por este Juízo, que, simplesmente teria acolhido a manifestação da exequente no sentido de que a executada não faria jus ao benefício pretendido.Inconformada, a executada interpôs recurso de agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vistas a comprovar que, com efeito, teria cumprido os requisitos legais inerentes ao parcelamento.Assim, segundo informa, sobreveio decisão no agravo interposto, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, tão somente, para determinar a análise do pedido formulado via fac simile às fls. 409/411, dos autos originários, porquanto observado o prazo previsto no art. 7º, da Lei n. 11.941/09, bem como para determinar a suspensão da penhora sobre o faturamento da empresa Executada até que tal pedido seja analisado nos autos originários.O sistema processual do E. TRF 3ª Região confirma a cópia do julgado apresentado pela executada às fls. 490/491.É a síntese do necessário.Decido.Em face do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0026513-97.2011.403.0000, passo a apreciar as petições de fls. 406/412 e 413/419 da executada.A executada afirma, às fls. 487, que, por meio destas petições, teria postulado a aplicação das reduções para pagamento à vista. Esta alegação, no entanto, não se sustenta.Note-se que tanto às fls. 406/412 quanto às fls. 413/419, a própria executada reconhece que o valor devido ultrapassa o montante depositado em juízo (fls. 408 e 415). Não foi postulada a quitação da dívida em parcela única, mas sim, apenas, noticiada a adesão ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.Ademais, se o valor que se encontra depositado nos autos é inferior àquele efetivamente devido, a toda evidência, não seria possível a aplicação das reduções previstas em lei para pagamento à vista, mesmo que fossem considerados todos os benefícios legais possíveis.Observe-se, nesse passo, que a própria executada reconhece, às fls. 415, que o valor atualizado do débito correspondia a R\$ 117.394,29 (em valores de 13/11/2009; fls. 418). Por outro lado, o montante atualizado das duas inscrições pretendidas, apenas 2 meses depois, correspondia a R\$ 494.816,05 (em valores de 13/01/2010; fls. 461/462).Não se pode conceber - sob quaisquer pontos de vista ou critérios de atualização de valores e de aplicação de benefícios legais - que os depósitos realizados se revelassem suficientes para a quitação do débito à vista.Além disso, insta observar que:1º) Os depósitos/bloqueios foram realizados em épocas diferentes, sendo que a executada utilizou-se da atualização monetária dos juros para tentar alcançar o valor necessário à suposta quitação à vista. Ocorre que, nos termos do 1º do art. 32 da Portaria Conjunta CDA/CODAC 10, de 09/11/2009, os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito.Em outras palavras, o valor a ser considerado depositado - para os fins da utilização de depósitos judiciais, prevista no art. 10 da Lei 11.941/2009 - é aquele da data do depósito, o que representaria um montante ainda inferior ao mencionado R\$ 117.394,29. Logo, também inexistente eventual saldo remanescente a ser levantado pela executada.Não pode valer-se a executada da remuneração - que lhe seria devida apenas no caso de levantamento do depósito judicial -, para quitar os juros de mora com os benefícios do art. 1º, 3º,

inciso I, da Lei n.º 11.941/2009, sob pena de obter enriquecimento injustificado conta o Fisco, porque a executada restaria beneficiada em duplicidade: primeiro pelo desconto nos juros de mora e, depois, pela utilização da remuneração paga pelo próprio Fisco, para quitar valores já reduzidos pela benesse legal. Em face de todo o exposto, indefiro as petições de fls. 406/412, 413/419 e 486/491, formuladas pela executada. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0035163-90.2006.403.6182 (2006.61.82.035163-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO MARTINELLI SOARES(SPI93562 - ANA PAULA HERRERO LOMAS)

Ante a certidão retro, intime-se, novamente, o exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 50/57. Cumpra-se.

0041109-43.2006.403.6182 (2006.61.82.041109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0043489-39.2006.403.6182 (2006.61.82.043489-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

As fls. 111/113 os coexecutados Cláudio Tricate e Myriam Viegas Tricate requerem suas exclusões do polo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 que prevê a responsabilidade pessoal de sócios, gerentes e administradores por dívidas previdenciárias da pessoa jurídica. Aduzem que, segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, para ser considerado devedor solidário de débito tributário faz-se necessária a comprovação de que o sócio ou administrador tenha agido com excesso de poderes ou contra a lei, consoante os termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. As fls. 119/121 a exequente se manifesta no sentido do indeferimento dos pedidos, pugnando pela manutenção dos requerentes na execução ante os motivos que seguem: - existem vários indícios de que os administradores da executada vêm praticando diversos atos enquadráveis na lei, com o objetivo de fraudar os credores; - os sócios gerentes da executada foram denunciados pela prática de crime de apropriação indébita previdenciária, cujo processo encontra-se suspenso em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009; - no passado a executada aderiu ao Refis e ao Paes, pagando valores irrisórios, ambos rescindidos por inadimplemento; - com a configuração da prática de atos fraudulentos, a manutenção dos requerentes na execução se impõe nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Por fim, requer suspensão do processo por 120 dias e a concessão de nova vista dos autos após seu decurso. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Observa-se, de início, que a presente execução fiscal concerne a débito relativo à contribuição previdenciária, cujos sócios foram incluídos no polo passivo por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, uma vez que seus nomes constam da CDA. Ocorre que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela MP nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. De outra parte, cabe anotar que referido artigo de lei foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, precisamente no que estabelecida a responsabilidade solidária de sócios da sociedade limitada, conforme se observa no extrato de julgamento da repercussão geral sobre o art. 13 da Lei 8.620/93 - Informativo 607 do STF: É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Cumpre no entanto proceder à análise dos documentos apresentados pela exequente, visto que sugerem a existência de indícios da prática pelos sócios de atos que se ajustam à norma do art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, demonstra-se nos autos que ambos os sócios são titulares de outras sociedades de prestação de serviços de educação (atividade da executada). Com tantas atividades paralelas, suspeita-se que os sócios planejam transferir - ou já o fizeram - ainda que parcialmente, as atividades e/ou recursos da executada para outras sociedades, com o escopo de empecer a satisfação dos credores. A verificação atenta dos documentos acostados pela exequente, de fls. 122 e seguintes, indica a pertinência de tal possibilidade, conforme segue. Com efeito, os documentos de fls. 122/124 informam que o executado Cláudio Tricate é responsável pelo Centro Integrado de Educação e Esporte Magno S/S Ltda. e outras sociedades, possuindo unidades pertencentes às antigas filiais da executada que hoje se encontram com CNPJ baixados, ensejando, no mínimo, hipótese de sucessão tributária, com indicativos de grupo econômico. De outra parte, os documentos demonstram também que a executada Myriam é responsável legal por sociedade que atua no mesmo ramo de atividade, localizada no mesmo endereço de filial da executada (fls. 125/126). É consabido que o uso irregular da forma societária pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial da sociedade em benefício de outras sociedades ou de seus sócios/administradores, acarretando prejuízo aos credores e terceiros. Ressalta-se ainda que os sócios gerentes (expresso o nome de Myriam Viegas Tricate e outro) foram

denunciados pela prática de crime de apropriação indébita previdenciária - art. 168-A e Lei 8.212/91 - crimes contra o patrimônio, com denúncia oferecida pelo MPF 4289/04 - cujo processo encontra-se suspenso em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 140). Ademais disso, observa-se que o crédito em cobrança nesta execução tem supedâneo em contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais (sob os fundamentos legais descrito nas inscrições 071.00 071.02 e 071.03), tipificando crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. É o que basta para caracterizar infração à lei, requisito do artigo 135 do CTN e pressuposto de responsabilidade dos excipientes pelo débito em cobrança, de forma a ensejar o indeferimento dos pedidos dos excipientes. Impende dizer que a decisão pela manutenção dos excipientes no feito, como responsáveis tributários pelo débito em cobrança, escora-se em fundamentos diversos do proposto, qual seja, a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em face do exposto, indefiro os pedidos de Cláudio Tricate e de Myriam Viegas Tricate e os mantenho no polo passivo da presente execução. Não obstante a notícia de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, anota-se às fls. 71, 73, 75 e 77 a existência de valores depositados nos autos e, a esse propósito, abro vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0044728-78.2006.403.6182 (2006.61.82.044728-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LEITAO PESSOA

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento do feito, bem como para que se manifeste sobre o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0044749-54.2006.403.6182 (2006.61.82.044749-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CORREA ROCHA

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0047495-89.2006.403.6182 (2006.61.82.047495-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO APARECIDO PAGAMISSE X ADAIR PAGAMISSE X DORIVAL ALVES DE LIMA X FABIO CAETANO SERBILERA X DIRCEU CARDOSO GONCALVES(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO E SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR)

Às fls. 264/275 a coexecutada ASPOMIL requer sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e o desbloqueio de valores por falta de embasamento legal, bem como a condenação de Antonio Aparecido Bergamisse por litigância de má-fé. Alega haver perseguição de referida pessoa e o coloca junto com seu irmão, Diretor-Tesoureiro, como responsáveis pela ruína da APOMI. Segundo a requerente, a informação de que a ASPOMIL é sucessora da executada não tem embasamento legal, visto que para haver o redirecionamento da execução contra alguém se faz necessária a prova do vínculo com a situação descrita como fato gerador da obrigação. Às fls. 331/334 e 339/340 manifesta-se a exequente sobre as alegações da requerente, pugnano pelo seu indeferimento, bem como requer ao juízo medidas constritivas de bens dos executados. Recebo as alegações da coexecutada como exceção de pré-executividade tendo em vista que a execução não está garantida. É o relatório do essencial. Decido. Cumpro ressaltar que o esvaziamento e/ou encerramento de sociedades que concentrem altos débitos, com o redirecionamento das atividades para outras sociedades interligadas, é um dos indícios mais comuns e eloquentes da fraude encetada contra credores, sobretudo o Fisco. A sucessão da APOMI pela ASPOMIL pode ser detectada nos autos sob diversos prismas, a começar pela semelhança do nome, mas também pela identidade do objeto social e de endereços (ver estatutos), além da declaração do coexecutado Antonio Aparecido Pagamisse, de que alguns dos diretores da APOMIL figuravam no quadro social da APOMI quando de sua quebra. São suas palavras: quebraram a APOMI e criaram a APOMIL. Como já asseverado, a responsabilização de terceiros pode decorrer de vários motivos, dentre os quais se sobressai a inadimplência, que é um fato, naturalmente, posterior ao da constituição do crédito. Claro está que não se trata da mera inadimplência, mas, sim, daquela evitada de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional. No presente caso, ao lado do encerramento irregular da executada, somam-se os indícios do mau uso societário, fatos que justificam o indeferimento da pretensão da excipiente, em consonância com os termos lançados na decisão impugnada, que a seguir transcrevo: Os documentos acostados demonstram típica situação de sucessão tributária, na forma preconizada pelo artigo 133 do Código Tributário Nacional, verbis: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. Veja-se que, para os termos da lei, aquisição de fundo de comércio a qualquer título pode aqui advir da filiação na entidade sucessora de associados antes perfilados nos quadros da executada. Do que se observa, o emaranhado de ligações entre dirigentes e entidades é complexo (v. item abaixo), mas deixa clara a intenção permanente dos responsáveis pela gerência da executada - hoje dissolvida (v. fl. 148) - de criar mecanismos para se furtar às obrigações decorrentes de sua condição. No caso dos autos a sucessão afigura-se evidenciada ante a indicação do coexecutado, Antonio Aparecido Pergamisse, mediante a juntada do estatuto social da ASPOMIL, comprovando a presença de membros da diretoria - v.g. o presidente Ten. PM Dirceu Cardoso Gonçalves e o Conselheiro e Maj. PM Adair Pergamisse - os quais também pertenciam ao quadro social da executada quando esta, em suas palavras, quebrou (v. fls.

148/193). Nesse passo, em consonância com a doutrina pátria, para que se caracterize a sucessão tributária basta que se faça a transferência, a qualquer título, de alguns dos componentes do fundo de comércio ou do próprio estabelecimento comercial ou profissional, mantendo-se na mesma atividade. Tal ocorre no presente caso em que se verificam semelhanças, entre sucessora e sucedida, nos respectivos quadros societários e de nomes, bem como a identidade do objeto. Cumpre ainda destacar que muitas são as hipóteses, descritas na doutrina e jurisprudência, que permitem a desconsideração da personalidade jurídica, nas condutas encetadas para fraudar credores: casos de esvaziamento patrimonial, subcapitalização, descapitalização, concentração de dívidas e confusão de ativos, dentre outros, quando praticados por pessoas físicas e jurídicas, com o escopo de empecer a satisfação dos credores, permitem a extensão da responsabilidade a terceiros, inclusive na cobrança de créditos tributários. No tocante à legislação vigente, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002 que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A situação que se afigura nos autos amolda-se estritamente à legislação supracitada, para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). - Consigna-se que a presente execução fiscal tramita desde 27/10/2006 sem que, até o presente momento, tenha sido garantida por qualquer forma conhecida na legislação de regência; Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no já mencionado artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis pepercit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Em face do exposto, não acolho a exceção de pré-executividade de fls. 264/275. Outrossim, defiro o pedido da exequente, de fls. 339/340, e determino a expedição de ofício ao Governo de São Paulo, Departamento: Centro de Despesa de Pessoal - ou Centro Integrado de Apoio Financeiro, com endereço na Av. Cruzeiro do Sul, 260, 4º andar - Canindé - CEP 03033-020 - solicitando à autoridade responsável que promova a retenção de 30% (trinta por cento) dos descontos mensais realizados de cada um dos associados da ASPOMIL, sob a epígrafe 0097259, até que perfaça o montante atualizado do débito (v. fl. 341), ficando ciente a autoridade de que os valores descontados deverão ser depositados em conta vinculada a esta execução fiscal, na agência da Caixa Econômica Federal - Forum de Execuções Fiscais da Justiça Federal. A diligência deve ser cumprida com urgência, através de Oficial de Justiça de Plantão. Cumpra-se. Intime-se.

0051689-35.2006.403.6182 (2006.61.82.051689-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO ESTEVES

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 2.230,90, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da

máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0052089-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052089-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP101736 - CICERO ALVES DE LIMA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0003923-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003923-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X EDUARDO DAVID SILBERFADEN X JOHN CHARLES SHEPTOR X BARBARA HEARD WELLS X JEFFREY JOEL PESOLA X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD

ALLEN KLEINE(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Monsanto do Brasil Ltda e outros. Às fls. 218/229 a executada apresentou cartas de fiança em substituição às anteriormente apresentadas às fls. 41/61. Instada a se manifestar a exequente reconhece às fls. 235/238 que as referidas cartas de fiança garantem integralmente o Juízo, requerendo, no entanto, a intimação da executada para que proceda ao seu aditamento, a fim de ser excluída de ambas a cláusula 4. Às fls. 239/246, a executada apresentou aditamento às referidas cartas, excluindo a cláusula nº 4 delas constantes. Assim sendo, decido: Tendo em vista a regularização das cartas de fiança, bem como a garantia integral do Juízo, procedo ao levantamento da penhora no rosto dos autos nº 96.05094010-0, em trâmite na 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, oficiando-se com urgência. Em decorrência do determinado, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2001. De conseguinte, desentranhe-se as cartas de fiança inicialmente apresentadas, fls. 41/61, intimando-se a executada para retirá-las no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que adote as medidas necessárias ao cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 62/63. Por último, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos opostos. Intime-se. Cumpra-se.

0005124-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

A executada formula pedido no sentido de ser excluída do SERASA. Sustenta que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento firmado com o exequente. Há de se consignar que a inclusão eventual da executada nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA, empresa que se dedica à análise de informações, e o SPC, serviço prestado pela Associação Comercial de São Paulo, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais. Como se verifica, a noticiada inclusão do executado nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios. As menções à SERASA e ao SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Anote-se que, deferido o parcelamento do débito - o que no presente caso, já foi até mesmo reconhecido pela exequente às fls. 220 -, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do embargante, referentes ao respectivo crédito tributário. Caberá, pois, ao interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares a causa de suspensão da exigibilidade tipificada pela garantia do Juízo, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à execução fiscal e respectivos embargos, razão pela qual eventual recusa ou empeco oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 247/250. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 237. Intime-se. Cumpra-se.

0017884-57.2007.403.6182 (2007.61.82.017884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO A S RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ)
CARGA FN

0045941-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES X ANTONIO CHARLES NADER X MIGUEL SERGIO MAUAD(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Às fls. 166/169 os coexecutados Antonio Charles Nader e Miguel Sergio Mauad requerem medida que os exclua da execução por ilegitimidade passiva, alegando inexistir hipótese a configurar a responsabilidade tributária prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. A exequente manifesta-se às fls. 172/175, pugnando pelo indeferimento dos pedidos dos requerentes e pleiteando novas medidas constritivas de bens dos executados. Recebo as alegações como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, destaca-se que questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A

responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. No caso dos autos, verifica-se que o crédito exequendo foi constituído com base em Auto de Infração (v. CDA), o que induz a prática de infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando a responsabilidade tributária dos gerentes/diretores/administradores que figuravam no quadro societário à época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nesse sentido, observa-se da ficha cadastral de fls. 122/133 que os excipientes Antonio Charles Nader e Miguel Sergio Mauad constavam do quadro societário da executada como diretores/administradores, no período entre 1994 e 1999 no qual se verificaram os fatos geradores do débito em cobrança, motivo pelo qual devem permanecer no polo passivo da presente execução fiscal. Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 166/169 e mantenho os excipientes Antonio Charles Nader e Miguel Sergio Mauad no polo passivo da execução. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, incluída a empresa Construarc S/A. Construções, via BACENJUD, no limite dos valores em cobrança. Outrossim, em face do alto valor do débito e da inexistência, até esta data, de qualquer garantia da execução, determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que encaminhe ofícios para todos os bancos e instituições de varejo e de investimentos do país, determinando o bloqueio imediato de todos os ativos financeiros e dinheiro encontrados nas contas correntes, contas poupança e contas investimento dos coexecutados - Construarc S/A. Construções, Antonio Charles Nader e Miguel Sergio Mauad (mencionar CNPJ/CPF) - permanecendo o bloqueio sob monitoramento diário das entradas de valores até segunda ordem deste Juízo. Cumpra-se com urgência e, nos atos próprios, através de Oficial de Justiça de Plantão. Após, intime-se

0024591-07.2008.403.6182 (2008.61.82.024591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA.(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

I - Em face da não aceitação pela exequente, bem como do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, colacionada às fls. 675/679, indefiro a substituição da garantia requerida pela Executada. No entanto, considerando-se que o Juízo não se encontra integralmente garantido, intime-se a Executada para que no prazo de 10 (dez) dias adite ou substitua o seguro fiança, no valor do saldo remanescente, nos moldes apresentados pela Exequente. II- Em atendimento ao solicitado às fls. 669/671 e 672, oficie-se para o Banco do Brasil e Banco Safra informando que os valores bloqueados nestes autos deverão ser transferidos para a conta nº 00045890-4, agência 2527, operação 635, da Caixa Econômica Federal. Em relação ao valor bloqueado no Banco da Amazônia, determino seja renovada a ordem de transferência através do sistema BACENJUD, fl.626. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

0005657-64.2009.403.6182 (2009.61.82.005657-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO LOMBARDI

Tendo em vista que o valor das custas processuais não é passível de inscrição, conforme artigo 1º, inciso I, da Portaria 49 de 01/04/2004, que regulamentou o valor mínimo para a inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Considerando-se ainda o dispêndio para regular intimação do(s) devedor(es), determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição. Intime-se.

0013761-45.2009.403.6182 (2009.61.82.013761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 74/117: não é cabível a extinção do feito em face de adesão a programa administrativo de parcelamento após o ajuizamento do executivo fiscal. Sendo assim, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão determinado à fl. 73. Intime-se.

0030803-10.2009.403.6182 (2009.61.82.030803-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -

ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KLAR IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Fl. 37: defiro o requerido pela exequente. Intime-se a empresa executada para que efetue o pagamento da quantia devida a título de honorários, nos moldes delimitados à fl. 37, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0038249-64.2009.403.6182 (2009.61.82.038249-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X SEBASTIAO FLAVIO ELIZEU(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0038540-64.2009.403.6182 (2009.61.82.038540-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINISTRO DA JUSTICA(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, promovida pelo Município de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à cobrança de IPTU e taxas incidentes sobre a propriedade de imóvel. Às fls. 11/12 a executada alega que a presente execução foi quitada por meio de inscrição no Programa de Parcelamento Incentivado-PPI, em parcela única, subsistindo pendência de ordem administrativa. Assim, requer a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento dos termos do PPI, por meio do pagamento integral dos valores por ele abrangidos e pelo cumprimento das obrigações de ordem administrativa. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o débito em cobrança não foi incluído no acordo PPI, requerendo o prosseguimento do feito. Nesse passo, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.382/06, alterando o Código de Processo Civil, prescreve que os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição, a requerimento do exequente, preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A), até o valor indicado na execução. Em face do exposto, intime-se a executada para que, em quinze (15) dias, deposite o valor atualizado da execução. Sem as providências, abra-se vista à exequente para manifestação em consonância com os termos desta decisão. Cumpra-se.

0041134-51.2009.403.6182 (2009.61.82.041134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE PARDAL(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 31; a ordem de bloqueio foi emitida em 02/05/2011 (fls. 32). O executado formula petição, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de sua conta-corrente. Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Anota-se, nesse passo, que houve o deferimento do pedido de adesão com a consolidação dos débitos, conforme reconhecido pela exequente às fls. 48/55. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se for considerado o fato de que já houve a respectiva consolidação do débito e o deferimento do pedido de parcelamento. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pelo executado e procedo ao desbloqueio dos valores constantes de contas-correntes de sua titularidade, alcançadas por meio do bloqueio BacenJud realizado nestes autos. No mais, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal até março de 2012. Decorrido o prazo ora concedido, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intime-se. Cumpra-se.

0042454-39.2009.403.6182 (2009.61.82.042454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELIO ESTRELLA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o executado da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 53, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se o executado.

0045683-07.2009.403.6182 (2009.61.82.045683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 -

CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 98/142: não é cabível a extinção do feito em face de adesão a programa administrativo de parcelamento após o ajuizamento do executivo fiscal. Sendo assim, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão determinado à fl. 97. Intime-se.

0051203-45.2009.403.6182 (2009.61.82.051203-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JONNY LUIS RIVEROS DONOSO
Ante a decisão de fls. 41/42, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0005614-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ITALA ALENQUER DE OLIVEIRA
Ante a decisão retro, vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0006095-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRAJA APARECIDA DA CUNHA SWAMI AGNELLI
Ante a certidão retro, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007944-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILIA SIQUEIRA MACCHERONIO
Ante a decisão retro, vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0007995-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA
Em face da decisão retro, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0015161-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO RICARDO DOS SANTOS
Ante a decisão de fls. 39, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0016621-82.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X NOVARTIS BIOCIEENCIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO)
Intime-se o executado pra que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de fl. 31, a qual menciona a ausência de recolhimento do encargo legal no importe de 20% conforme art. 37_A da Lei 10.522/2002. Após, com a devida manifestação, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se.

0018374-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCESCO PERRONE
Ante a decisão retro, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0018565-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO DIAS BARROS
Ante a decisão retro, vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0019582-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SARA PANOBIANCO CONSTANTINO
Ante a decisão de fls. 39/43, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0021671-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EZ TEC ENGENHEIROS S/C LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY)
Ante a certidão retro, intime-se, novamente, o exequente acerca das alegações de fls. 11/46. Cumpra-se.

0025854-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GILDA ALMEIDA DE SOUZA
Ante a decisão retro, vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

se.

0026835-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G S PLASTICOS LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Fls. 54/56: nada a reconsiderar, uma vez que a oferta de bens apresentada nos autos foi indeferida por este Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 27/28.Outrossim, publique-se a decisão supramencionada em nome da executada.Cumpra-se. Intime-se.

0027939-62.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/12: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho.Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista.Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada.Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese.Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada.Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0029479-48.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela exequente. em ambos os efeitos.Vista à executada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0033405-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COTACAO COM/ REP IMP/ EXP/ LTDA(SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal em que são exigidas multas punitivas pretendidas por Conselho Profissional.A executada aduz, em síntese, ofensa a sua ampla defesa, já que não teria sido devidamente notificada em esfera administrativa.O Conselho exequente sustenta, por outro lado, que improcede a alegação de que a empresa não teria sido notificada (fls. 58).Observa-se, no entanto, que, em princípio, os documentos acostados às fls. 59 e seguintes pela exequente não demonstram, prima facie, a regular notificação do sujeito passivo. Percebe-se, com efeito, que a notificação foi gerada administrativamente (fls. 61/62), mas não consta dos autos que estas notificações tenham sido efetivamente levadas a conhecimento da ora executada.Outrossim, a fim de que sejam apreciadas as questões formuladas, revela-se imprescindível a aferição exata de quando foi realizada a regular notificação do contribuinte na esfera administrativa.Em face do exposto, intime-se a autarquia exequente para que informe precisamente a data em que foi realizada a notificação administrativa referente ao crédito ora exigido, com a apresentação dos documentos pertinentes.Cumpra-se.

0023039-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a fiança bancária apresentada em garantia nestes autos, nos termos expendidos pela Fazenda Nacional às fls. 39/40.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1422

EXECUCAO FISCAL

0002076-22.2001.403.6182 (2001.61.82.002076-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X MARIA DO CARMO PRADO LOBO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004540-48.2003.403.6182 (2003.61.82.004540-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA SILVIA SUCENA BALIEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062743-66.2004.403.6182 (2004.61.82.062743-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENRICO CARUSO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064862-97.2004.403.6182 (2004.61.82.064862-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LASARO MATTENHAUER(SP046090 - LASARO MATTENHAUER)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014846-08.2005.403.6182 (2005.61.82.014846-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ORTO BRAIDO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016604-22.2005.403.6182 (2005.61.82.016604-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROSANGELA COUTINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017077-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017077-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RUBERLEI FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056062-46.2005.403.6182 (2005.61.82.056062-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VICENTINA GUIMARAES GOMES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059359-61.2005.403.6182 (2005.61.82.059359-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ELISARIO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049393-40.2006.403.6182 (2006.61.82.049393-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017046-17.2007.403.6182 (2007.61.82.017046-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE APARECIDA CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035687-53.2007.403.6182 (2007.61.82.035687-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WANDERLEY DE OLIVEIRA GODOY(SP034596 - JOSE NERI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050005-41.2007.403.6182 (2007.61.82.050005-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CESAR NOGUEIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015520-78.2008.403.6182 (2008.61.82.015520-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDOMIRO DIONISIO DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029927-89.2008.403.6182 (2008.61.82.029927-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IRACEMA MARQUES FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034932-92.2008.403.6182 (2008.61.82.034932-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GISELIA BARROS DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035586-79.2008.403.6182 (2008.61.82.035586-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO FERNANDO SILVESTRINI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005251-43.2009.403.6182 (2009.61.82.005251-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO WILSON DA SILVA RAMIRES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005361-42.2009.403.6182 (2009.61.82.005361-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLOS EDUARDO DE ANDRADE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006809-50.2009.403.6182 (2009.61.82.006809-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CELSO APARECIDO DIAS DE SOUSA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007173-22.2009.403.6182 (2009.61.82.007173-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X IVAN FERNANDES NEVES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007508-41.2009.403.6182 (2009.61.82.007508-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DONIZETTI FERREIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008015-02.2009.403.6182 (2009.61.82.008015-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009600-89.2009.403.6182 (2009.61.82.009600-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X J N SYSTEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009731-64.2009.403.6182 (2009.61.82.009731-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ROBERTO DE O TELLES CAMPANELLA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009761-02.2009.403.6182 (2009.61.82.009761-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS JOAO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009910-95.2009.403.6182 (2009.61.82.009910-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VALTER RIBEIRO BENEDICTIS JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012767-17.2009.403.6182 (2009.61.82.012767-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHARMASIA MANIP LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022389-23.2009.403.6182 (2009.61.82.022389-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTINA MARIJCKE MARTTIN NORRIS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022683-75.2009.403.6182 (2009.61.82.022683-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO LEANDRO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026616-56.2009.403.6182 (2009.61.82.026616-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO FRANCA SACRAMENTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032315-28.2009.403.6182 (2009.61.82.032315-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO DUARTE LAHOZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034881-47.2009.403.6182 (2009.61.82.034881-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVANY PARENTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034892-76.2009.403.6182 (2009.61.82.034892-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HIGOR TEIXEIRA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036158-98.2009.403.6182 (2009.61.82.036158-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO SOARES MACIEL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036360-75.2009.403.6182 (2009.61.82.036360-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO PINTO BUENO NETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ati va

foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053066-36.2009.403.6182 (2009.61.82.053066-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISMAR NEWTON CESTARI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054985-60.2009.403.6182 (2009.61.82.054985-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA QUEIROGA COELHO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055106-88.2009.403.6182 (2009.61.82.055106-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA SANTOS DIAS DE FIGUEIREDO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005812-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE ALVES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005827-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JENI JUSTINO PEREIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006654-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA PELOIA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007931-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILIO AMARO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008324-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ALVES MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015111-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE TOLEDO COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019494-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCO ANTONIO FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019865-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO DELBANIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020300-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA ELIZABETH LAMOUNIER RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025723-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA FARIAS E SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028528-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028800-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIS ROSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028832-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO MANOEL CORREA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030520-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033406-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DALISSOM BETEL COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042687-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CROMA MICROENCAPSULADOS S/C LTDA(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046981-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARIETE PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047032-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAYME CARDOSO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047204-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BONILHA EMPR IMOB LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049333-28.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP161554 - IDMAR JOSÉ DEOLINDO) X WILSON JESUS THOMAZ DUTRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000279-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CINTIA ROSANIA DE ASSIS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008611-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE SCHARMAN PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade

com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013211-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MESSIAS ALBERTO LARANJEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013843-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAMILE QUEIROGA MIRANDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014262-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE ESTER DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020090-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS FACHINI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020105-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FLAVIA MARIA GUIMARAES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021781-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO AURELIO FRANCOTTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021969-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA CARDOSO VIGIANI PIMENTA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021984-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DENISE MARIA LEVY BIANCO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022049-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JASMO ALVES DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026664-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO AUGUSTO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026842-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO SUEO HAGUIARA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027062-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS CESAR DE ANDRADE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027088-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LILIANA SOARES DE JESUS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027416-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO ZONZINI BOCABELLO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027418-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERPRO - GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027636-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ANDRIJIC MALANDRIN
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027992-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON TOSHIO TESHIMA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030182-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALI AHMAD SAID YASSIN
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030229-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALINE VILELA DE MORAIS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034694-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS DE SOUZA VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041972-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIANO DE AMORIM COPPI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1423

EXECUCAO FISCAL

0024309-13.2001.403.6182 (2001.61.82.024309-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDAN COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO JORGE NADER X MARIA CECILIA ZAVERI NADER X LUCIANO NADER X LILIAN NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a empresa executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos coexecutados Maria Cecilia Zaveri Nader, Luciano Nader e Lilian Nader, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal, deixando de apreciar, por ora, o requerimento de fl. 99.Regularizada a representação processual, concedo à executada vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0036106-49.2002.403.6182 (2002.61.82.036106-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE BISTEKAO AVENIDA LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 2003.61.82.042194-9, por estarem na mesma fase processual.Após, dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo assinalado, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

0002110-26.2003.403.6182 (2003.61.82.002110-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SEPAM PECAS IND. E COM. LTDA-ME X ZELINDO SERGIO FALCHI X PAULO KAZUTO KAGOHARA JUNIOR X MARCIO MORGANTI X ALDELIZE PINHEIRO X PAULO KAZUTO KAGOHARA X AILTON AURELIANO(SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E SP158750 - ADRIAN COSTA E SP115812 - PEDRO PEDRASSANI JUNIOR)

Intime-se a empresa executada a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão dos advogados do sistema processual relativamente a estes autos. Após, abra-se vista ao exequente cientificando-o da presente decisão, bem como dos demais atos processuais praticados a fim de que requeira objetivamente o que entender de direito.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0014974-96.2003.403.6182 (2003.61.82.014974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DL. ILUMINACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução,conforme cópia trasladada às fls. 382/384, expeça-se ofício à CEF a fim de que seja convertido em renda do Exequente o valor depositado às fls.350, na forma requerida pelo

exequente às fls.375. Com a notícia da referida conversão, dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca de eventual valor remanescente do débito. Nada sendo requerido no prazo assinalado, venham os autos conclusos para a extinção da presente execução fiscal, na forma requerida às fls. 375, última parte.

0046545-85.2003.403.6182 (2003.61.82.046545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAF TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP262260 - MARCELINO LUCIO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0060139-35.2004.403.6182 (2004.61.82.060139-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STEPHANY VISTA ALEGRE LTDA - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 134/135: Considerando que a decisão de fls. 112 não foi publicada no Diário Oficial, intime-se a executada, mantida, no entanto a penhora de fls. 126.

0004230-03.2007.403.6182 (2007.61.82.004230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIDE IMAGES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 156. Int.

0025795-23.2007.403.6182 (2007.61.82.025795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROOKS AGROPECUARIA LTDA.(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Executado, por meio de seu procurador devidamente constituído nos autos, da substituição da CDA nº 8070603120746 e do prazo de cinco dias para pagamento do saldo remanescente ou indicação de bens livres para garantia da presente execução, devendo, na mesma oportunidade, informar se possui interesse na discussão das alegações de fls. 24/26.

0028431-59.2007.403.6182 (2007.61.82.028431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FMC INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SC002027 - ROBERTO GROSSENbacher NETO) X FERNANDO FIUZA LIMA X LIANE REGINA FIUZA LIMA X MAURO JOSE GASPAR(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA E SP242566 - DECIO NOGUEIRA)

Recebo o recurso de Apelação da Executada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Exequente para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0050252-22.2007.403.6182 (2007.61.82.050252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP268789 - GISELE PRISCILA DO CARMO VERCEZE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0025035-06.2009.403.6182 (2009.61.82.025035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0013946-49.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Considerando o artigo 20 e parágrafo único da Lei nº 6.830/80, é irrelevante o local de situação da coisa nomeada. Contudo, a executada não é proprietária do imóvel de fls. 18/23, razão pela qual determino a expedição de mandado de penhora de qualquer bem, deprecando-se, se necessário. Int.

0027937-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sucedendo o nome da empresa executada. Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se aos presentes autos as Execuções Fiscais n.º. 00312887320104036182, 00323054720104036182, 00323063220104036182, 00325436620104036182, 00325583520104036182, 00458412820104036182, 00463046720104036182, 00463159620104036182,

00500417820104036182, 00500434820104036182, 00500451820104036182, 00500478520104036182, 00001375520114036182, 00089888320114036182, 00100809620114036182, 00108603620114036182, 00111851120114036182, 00111903320114036182, 00122807620114036182, 00124270520114036182, 00133356220114036182, 00134508320114036182. 00133433920114036182, 00172468220114036182, 00175395220114036182, 00178409620114036182, 00178625720114036182, 00180626420114036182, 00182367320114036182. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente cientificando-o do presente pensamento, bem como das alegações apresentadas em exceção de pré-executividade pelo executado nos autos principais e apensos, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste objetivamente. Ficam as partes científicas de que todo e qualquer pleito relacionado a qualquer das execuções fiscais apensadas, deverá ser formulado apenas nos autos principais. Oportunamente tornem os autos conclusos.

0031288-73.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0032305-47.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0032306-32.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0032543-66.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0032558-35.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO) Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0032809-53.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO) Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se aos presentes autos as Execuções Fiscais n.º 00188931520114036182, 00302647320114036182, 00237102520114036182, 00354455520114036182 e 00410204420114036182, por estar na mesma fase processual. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre as alegações apresentadas pelo executado em exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que incluir o termo EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após a razão social da empresa executada. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0036644-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIKA ENGENHARIA E APOIO LTDA.(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 69.

0045841-28.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0046304-67.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0046315-96.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0050041-78.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0050043-48.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0050045-18.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0050047-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0000137-55.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0008988-83.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0010080-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0010860-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma

fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0011185-11.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0011190-33.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0012280-76.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0012427-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0013335-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0013343-39.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0013450-83.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0017246-82.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0017539-52.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

conjunta.

0017840-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0017862-57.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0018062-64.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0018236-73.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0027937-92.2010.403.61.82, por estarem na mesma fase processual, onde todos os demais atos processuais deverão ser praticados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0018893-15.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0032809-53.2010.403.6182, por estarem na mesma fase processual, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, onde todos os pleitos e atos processuais deverão ser praticados.

0023710-25.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0032809-53.2010.403.6182, por estarem na mesma fase processual, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, onde todos os pleitos e atos processuais deverão ser praticados.

0030264-73.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0032809-53.2010.403.6182, por estarem na mesma fase processual, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, onde todos os pleitos e atos processuais deverão ser praticados.

0035445-55.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0032809-53.2010.403.6182, por estarem na mesma fase processual, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, onde todos os pleitos e atos processuais deverão ser praticados.

0041020-44.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 0032809-53.2010.403.6182, por estarem na mesma fase processual, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, onde todos os pleitos e atos processuais deverão ser

praticados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068435-85.2000.403.6182 (2000.61.82.068435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN S/C LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face do decurso de prazo para embargar da sentença, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0007812-84.2002.403.6182 (2002.61.82.007812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face do decurso de prazo para embargar da sentença, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0056119-35.2003.403.6182 (2003.61.82.056119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face do decurso de prazo para embargar da sentença, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0042223-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIOS LTDA(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face do decurso de prazo para embargar da sentença, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0043601-76.2004.403.6182 (2004.61.82.043601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face do decurso de prazo para embargar da sentença, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0053350-20.2004.403.6182 (2004.61.82.053350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face do decurso de prazo para embargar da sentença, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0006892-71.2006.403.6182 (2006.61.82.006892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CCCI CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA INFANTIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X CCCI CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA INFANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face do decurso de prazo para embargar da sentença, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0054308-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X BRAMPAC S/A X FAZENDA NACIONAL Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face do decurso de prazo para embargar da sentença, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006725-88.2005.403.6182 (2005.61.82.006725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-93.2004.403.6182 (2004.61.82.006035-0)) AUTOMOTIVOS MARISTELA LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a petição inicial alega pagamento do débito objeto da CDA nº 80 2 03 027461-00, juntando, para tanto, as guias e documentos de fls. 12/46. Não obstante tenha a parte embargada informado a fls. 68 que enviou referida documentação à Receita Federal para análise da alegação de pagamento, é certo que a fls. 111 referido órgão declarou que não recebeu referidos documentos para análise da alegação em tela. Assim, visando apurar a verdade real, determino extraíam-se cópias dos documentos de fls. 12/46, encaminhando-os À EQDAU (Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União) para que no prazo improrrogável de 45 dias analise a alegação de pagamento, devendo solicitar do contribuinte os documentos originais se reputar necessário. Com o aporte da resposta, vista às partes em 05 dias e conclusos os autos para sentença.Intime(m)-se.

0008160-97.2005.403.6182 (2005.61.82.008160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-90.2004.403.6182 (2004.61.82.007335-6)) IRMAOS CASTIGLIONE S A INDUSTRIA METALURGICA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 123/131 somente no efeito devolutivo (art. 520, v - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do executivo fiscal apenso, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento 2010.03.00.013024-5 (fls. 118/121).Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045311-97.2005.403.6182 (2005.61.82.045311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030253-25.2003.403.6182 (2003.61.82.030253-5)) NIVALDO RODRIGUES DE FREITAS X FATIMA PINTO RODRIGUES(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Fls. 199/221, 222/225 e 243/277: Defiro o pedido feito pela parte embargada. Expeça-se ofício para o r. juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital - São Paulo - SP, solicitando o envio de certidão atualizada de inteiro teor dos autos do processo de falência (autos n 000.97.520.405-9) e do processo de falência (autos nº 1007/97), com as nossas homengagens de estilo. 2 - Após, com a juntada dos documentos aos autos, dê-se vista à parte embargante e embargada para manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias. 3 - Em seguida, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0058358-41.2005.403.6182 (2005.61.82.058358-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091314-86.2000.403.6182 (2000.61.82.091314-6)) SOMHAR EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Fls. 371/372: Oficie-se, com urgência, ao setor EQDAU/DICAT/DERAT/SPO para que apresente manifestação conclusiva acerca da análise do laudo pericial juntado aos presentes autos (fls. 329/427), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. 2 - Com a resposta, abra-se vista à parte exequente e executada para manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias. 3 - Em seguida, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0038943-38.2006.403.6182 (2006.61.82.038943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-12.2004.403.6182 (2004.61.82.006215-2)) CONSFAT ENGENHARIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Fls. 214/217: Oficie-se, com urgência, ao setor EQDAU/DICAT/DERAT/SPO da Receita Federal para que apresente manifestação conclusiva acerca do laudo pericial juntado aos presentes autos às fls. 160/185. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. 2 - Com a resposta, abra-se vista à parte embargante e embargada para manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias. 3 - Em seguida, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0002242-44.2007.403.6182 (2007.61.82.002242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024612-22.2004.403.6182 (2004.61.82.024612-3)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O documento de fls. 573 carece de autenticidade, eis que cópia simples, prejudicando o reconhecimento dos poderes subestabelecidos às fls. 578. Assim, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o original do documento de fls. 573 ou novo instrumento de procuração. Publique-se.

0010855-19.2008.403.6182 (2008.61.82.010855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051415-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051415-0)) PAULO YUTAKA OHARA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Cumpra-se o disposto no despacho proferido à fl. 204 dos autos, solicitando ao r. juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP a certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária (autos nº 1999.61.03.001794-1), com as homenagens de estilo. 2 - Após, com a juntada do documento ao presente feito, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0017899-89.2008.403.6182 (2008.61.82.017899-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031653-35.2007.403.6182 (2007.61.82.031653-9)) EUGENIUZ CZERNYSZ(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito de fls. 93/95, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0026392-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-63.2010.403.6182 (2010.61.82.002221-0)) TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 183/188: primeiramente, intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do estatuto social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000216-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033682-53.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso (fls. 43), manifeste-se a

Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a desistência e a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035270-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020090-20.2002.403.6182 (2002.61.82.020090-4)) UBALDO VICENTE DA SILVA(SP054631 - ANTONIO CARLOS IANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Tendo em vista a certidão de fls. 46, defiro o requerido na petição de fls. 45. Assim, oficie-se ao DETRAN, com urgência, para que proceda ao desbloqueio do veículo descrito às fls. 08. Oficie-se e intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0016789-02.2001.403.6182 (2001.61.82.016789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLANICAMPO TERRAPLENAGEM LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MILLANI X RENATO CARAVIERI(SP092492 - EDIVALDO POMPEU) X LUIZ FERRARO

Defiro o pedido de fls. 107/128. 1 - Expeça-se ofício à 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, solicitando informações e cópias de documentos constantes da Ação Civil Pública nº 28.613/2004, especificamente no que se refere à comprovação de quais pessoas eram as reais reponsáveis pela administração da executada e qual a participação da empresa no esquema objeto de apuração naqueles autos. 2 - Ficam sobrestados os atos executivos em face do co-executado Renato Caravieri, conforme requerido pela exequente. Int.

0025457-25.2002.403.6182 (2002.61.82.025457-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X K SERAIDARIAN CIA LTDA X IVAN MATHEUS DE CARVALHO(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO)

1 - Cota de fl. 76: defiro. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo descrito à fl. 36.2 - Petição de fls. 65/66: defiro. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citado (fls. 09 e 76), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 67), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Oficie-se e intime(m)-se.

0026300-87.2002.403.6182 (2002.61.82.026300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PASIN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ME X JOSE PASIN(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDDI) X NAIR CAMPELLO PASIN

1 - Ante o documento de fls. 187, defiro a preferência solicitada nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote a Secretaria. 2 - Primeiramente, oficie-se ao Banco Bradesco (agência 1613 - Ubatuba/SP) para que informe acerca de valores bloqueados na conta n.º 1.004.431-6, em nome de JOSÉ PASIN, CPF n.º 029.544.868-72, bem como qual a sua natureza jurídica, esclarecendo se se trata de conta poupança e qual o Juízo determinou o bloqueio. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

0048495-66.2002.403.6182 (2002.61.82.048495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X KONSTANTY PNIEWSKI X PEDRO PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

1 - Primeiramente, faculto aos coexecutados, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas/ investimentos perante a Caixa Econômica Feral, Banco Bradesco S/A, Unibanco S/A e Banco do Brasil S/A, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados às fls. 169/174 e transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 238/239, 242 e 247) dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil), 2 - Após, tornem os autos conclusos com urgência. 3 - Intime(m)-se.

0051415-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO YUTAKA OHARA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 -

PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

1 - Fls. 155 e 158/167: primeiramente, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca do pedido de substituição do bem penhorado nos autos por parte da executada. 2 - Fls. 168/169: Defiro o pedido feito pela parte executada, com urgência, a fim de determinar a expedição de ofício ao DETRAN para que realize somente o licenciamento do veículo, marca HONDA, modelo CIVIC EX, placa DAY 7455, chassi nº 93HES16802Z103016, RENAVAL nº 770073433. 3 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0029111-15.2005.403.6182 (2005.61.82.029111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDES TECNICA E COMERCIO LTDA X EDUARDO CAMPOS HENRIQUES X FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SPO59560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Trata-se de petição apresentada por Eduardo Campos Henriques, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Às fls. 92/93 e 97 o coexecutado requereu o imediato desbloqueio do veículo de sua propriedade marca HONDA CIVIC - LX, placa CVL 1047, RENAVAL nº 738752401, uma vez que não praticou qualquer excesso de poderes ou mesmo infração a Lei ou Contrato Social. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de

Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 14 - em 27.07.2005). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao coexecutado Francisco de Oliveira Filho a fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Diante do exposto, ACOLHO AS PETIÇÕES em tela para excluir EDUARDO CAMPOS HENRIQUES do pólo passivo da lide, EXCLUO, também, o nome de FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Oficie-se ao DETRAN, por mandado, para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 81/84. Prosseguindo, defiro o requerido às fls. 70/72 com relação a empresa executada, eis que

muito embora tenha sido devidamente citada (fl. 61), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 86), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se. Publique-se e intím(m)-se.

0055626-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X ROBERTO MELEGA BURIN(SP157244 - ERIC VITOR NEVES)

- Decisão de fls. 202:1 - Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0012266-48.2010.403.0000 (fls. 194/200), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Walter Annichino do pólo passivo da presente execução fiscal. 2 - Tendo em vista a certidão de fl. 201, republique-se a decisão de fl. 190.3 - Intime(m)-se.- Decisão de fls. 190:Fls. 188/189: intime-se a parte executada para que cumpra os requisitos elencados pela parte exequente às fls. 188/189 dos autos. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de rejeição do pedido. No silêncio, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intím(m)-se.

0026029-34.2009.403.6182 (2009.61.82.026029-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Trata-se de objeção de pré-executividade interposta por VOTORANTIM SIDERURGIA S/A tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 10/22 a empresa executada alega suposta ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, prescrição, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Primeiramente, é necessário esclarecer que as contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, nos termos do art. 149, CF/88. Assim, deve submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional e, por consequência, da Lei nº 6.830/80. TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200861050062116, DJF3 CJ1 29.07.2010, p. 945, Relator Miguel Di Perro). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confex nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença). 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal. 6. Apelações improvidas. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 2001610500806053, DJF3 CJ1, data 01.09.2009, p. 244, Relatora Cecília Marcondes). Assim, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de

infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Com efeito, o art. 63. da Lei n.º 5.194/66 dispõe que: Art. 63 Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. Assim, tem-se que a parte executada passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição a partir do dia primeiro de cada ano. Neste sentido a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram em março de 1999; janeiro e março de 2000; março de 2001 e janeiro e março de 2002, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 6. Portanto, muito embora não caracterizada a inércia processual do exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 29.03.2004, verifico que não houve o decurso do lapso prescricional

quinquenal, pelo que deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, baixando os autos à vara de origem para regular processamento do feito. 7. Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200460020012097, DJF3 CJ1 14.07.2011, p. 755, Relatora Consuelo Yoshida).No presente caso, os débitos constantes da certidão de dívida ativa n.º 037927 referem-se as anuidades de 03/2003 e 03/2004 (fl. 03). As datas de vencimentos das referidas anuidades deram-se em 01.01.2004 e 01.01.2005, respectivamente, conforme art. 63, 1º da Lei n.º 5.194/66. Assim, tem-se que neste momento a prescrição iniciou seu curso. Considerando, que o despacho citatório foi exarado após 09.06.2005, ou seja, em 15.07.2009 (fl. 08), conclui-se que nesta ocasião a prescrição foi interrompida.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos com relação ao débito relativo a anuidade de 2003, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do débito 01.01.2004 e seu primeiro marco interruptivo 15.07.2009.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 10/22, para declarar extinto o crédito tributário relativo a anuidade de 2003, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Prossiga-se a execução somente com relação ao débito referente a anuidade de 2004, providenciando a parte exequente a alteração da CDA, nos moldes acima decididos.Publique-se e intímem-se.

0017563-17.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CITYBANK N A JERSEY(SP271650 - GIANCARLO LISBOA PETTA E SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER E SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES)

Fls. 13/54: indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 10/11, em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca da constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV).Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada.Assim, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 13/54.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0033860-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGALIS BOLA DROG PERF LTDA-EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Fls. 20/21 - Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social/alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade. Após, manifeste-se a parte exequente quanto a nomeação de bens à penhora. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1901

EXECUCAO FISCAL

0075523-77.2000.403.6182 (2000.61.82.075523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X LUCIANO DE FREITAS BARRETTO X LUIZ DE FREITAS BARRETTO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

0021658-08.2001.403.6182 (2001.61.82.021658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0006216-65.2002.403.6182 (2002.61.82.006216-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODONTOLOGIA SETE DE ABRIL S/C LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X RONALDO FRANCO VASCONCELOS

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0011488-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

...Assim, tendo em vista que a citação da coexecutada Maria Pia Esmeralda Matarazzo ocorreu em 01/02/2010 (fls. 112) e o ingresso da executada nos autos, se dando por citada, ocorreu em 19/01/2005, transcorreu prazo superior a cinco anos, e, conseqüentemente, a prescrição em relação à sócia. Portanto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, apenas para sanar as contradições acima apontadas.Intimem-se.

0016959-37.2002.403.6182 (2002.61.82.016959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X YARA NESEDY CAVALHEIRO GALASSO X WLADIMIR CAVALHEIRO
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0049654-44.2002.403.6182 (2002.61.82.049654-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 105 no prazo de 60 dias.Int.

0008858-74.2003.403.6182 (2003.61.82.008858-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD X ADRIANA BAPTISTON CEFALI ZAHER X CHAIM ZAHER(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 145.Int.

0016022-90.2003.403.6182 (2003.61.82.016022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIO LTDA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0000879-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000879-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S C LTD(SP211203 - DEIZI VALENCIO MIRANDA) X WALDYR VIEIRA DE AQUINO X VALMIR VIEIRA DE AQUINO X IRENE MELO DE AQUINO
Fls. 974: Indefiro por falta de amparo legal.Concedo à executada o prazo de 10 dias para que indique o representante legal que deverá ser nomeado depositário dos bens penhorados.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0042093-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO TITS E VALS MOBS LTDA(SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES E SP157007 - FABIANA DOS SANTOS BARALDI)

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requisitório, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providenciem os patronos da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social com a alteração da razão social para sanar a divergência existente (fls. 1 e 272), bem como forneçam os dados de quem deverá ser o beneficiário do valor a ser requisitado.Sanadas as irregularidades, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0058378-66.2004.403.6182 (2004.61.82.058378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPSA DO BRASIL SA(SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO E SP288095 - KAREN FERNANDA FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIS MENGHINI X ALFREDO RAFAEL COLLADO X RAUL JUAN BIANCO
Indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0024608-48.2005.403.6182 (2005.61.82.024608-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requisitório, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providenciem os patronos da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração da razão social para sanar a divergência existente (fls. 31 e 189), bem como forneçam os dados de quem deverá ser o beneficiário do valor a ser requisitado. Sanadas as irregularidades, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0029353-71.2005.403.6182 (2005.61.82.029353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA)

Regularizem os advogados subscritores da petição de fls. 245/248 a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a substabelecente de fls. 240 só possuía faculdade de atuar nos autos enquanto estagiária, conforme se verifica na procuração de fls. 17. No mesmo prazo, indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumpridas tais determinações, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004823-66.2006.403.6182 (2006.61.82.004823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP244360 - RENATO DE GOES RIBEIRO) X HUGO BARBOZA FILHO X JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0008755-62.2006.403.6182 (2006.61.82.008755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIAX COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP171724 - LUCIANE CAMARINI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0030548-57.2006.403.6182 (2006.61.82.030548-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0016165-40.2007.403.6182 (2007.61.82.016165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YPE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X ANTONIO CAVALHEIRO LACERDA X CAIO CAVALHEIRO LACERDA X NADIA CAMPOS ARAUJO X ANTONIO CAVALHEIRO LACERDA NETTO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0031674-11.2007.403.6182 (2007.61.82.031674-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COND EDIFICIO DOM PEDRO GASTAO DE ORLEANS E B(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X ESTEVAM ROBERTO SERAFIM

Republique-se a decisão de fls. 96, A SABER: Dê-se ciência ao advogado da executada sobre o desarquivamento do feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0011784-18.2009.403.6182 (2009.61.82.011784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

I - Em face do pagamento noticiado, declaro extinta a CDA nº 80 2 07 003249-90. II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução em relação às demais CDAs. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0016300-81.2009.403.6182 (2009.61.82.016300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X SKOPIA UNIDADE DE ENDOSCOPIA GINECOLOGICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0022340-79.2009.403.6182 (2009.61.82.022340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X LEGNAR INFORMATICA & EDITORA LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0034765-41.2009.403.6182 (2009.61.82.034765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CR LINE MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X WON CHUL CHOO(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI)

Regularize o subscritor da petição de fls. 151/171, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0041936-49.2009.403.6182 (2009.61.82.041936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITOR CARLOS VEIT(SP051479 - MISSAO KOBAYASHI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Em face dos valores penhorados, concedo ao executado o prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.Int.

0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 402 pelos seus próprios fundamentos.Promova-se vista à exequente conforme requerido.Int.

0014060-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 157.Int.

0014776-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H9 PROJETOS SERVICOS E CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA. X LAURO MASSAITSU TACHIBANA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0022542-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME X CLAUDIO TADEU CICONE DA LUZ SIMOES X VIVIANE LAUREN NEGRELLI SIMOES(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as exclusões de Cláudio Tadeu Cicone da Luz Simões e Viviane Lauren Negrelli Simões do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se a empresa executada por mandado.Int.

0037890-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE CIRURGIA MINI INVASIVA LTDA(SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0039999-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASTRO OBESO CENTER LTDA.(SP177284 - CELSO ROBERTO DURANTE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do

adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0041209-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

...Posto isso, declaro prescritos os débitos apontados nas CDAs declarados sob o n. 1000.000.2005.2050080900. Intime-se a exequente para que informe o valor do débito a qual a execução fiscal deverá prosseguir. Prazo: 60 dias.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 915

EXECUCAO FISCAL

0507247-30.1983.403.6182 (00.0507247-6) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TOPOMAT SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA SC LTDA X TOSHIMASA TAKEMASA X MAURIZZIO MARIANO SARTORE(SP024392 - JULIO FALCONE NETO) X MIEKO TAKEMASA X TOSHIMASA TAKEMASA

Fls. 162/163: A exceção deve ser indeferida. Ilegitimidade Passiva. O coexecutado MAURIZZIO MARIANO SARTORE deve ser mantido no polo passivo do executivo fiscal. Por não se enquadrar os débitos com o FGTS no artigo 135 do CTN, em razão de serem débitos com natureza indenizatória de relação trabalhista, deve ser observado o contido no artigo 10 do Decreto n 3.708/19 para a responsabilização dos sócios perante terceiros, que ocorrem nos casos de infração à lei e aos estatutos. O não recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É EMPRESA COMERCIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE EXTINÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. JUSTIFICÁVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.- Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei n 5.107/66 com fundamento no arti. 7, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN.- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (tempus regit actum). Trata-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto n 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos.- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência. Todavia, como são distintas as pessoas jurídicas de seus sócios-gerentes ou administradores, a responsabilidade destes pelas dívidas daqueles é subsidiária. Assim, não basta ter havido infração à lei, há necessidade de que fique suficientemente comprovado que a contribuinte não tem meios de satisfazer o débito.- In casu, há fortes indícios de dissolução irregular, pois a executada não foi encontrada em sua sede e não consta no CNPJ/MF. Justificável, pois, o redirecionamento da execução ao sócio-gerente da sociedade.- Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª Região, AG 217621, 5ª Turma, Rel. Juiz André Nakatschalow, Publ. DJU 02/10/07, pg. 347). Observo que a situação da empresa executada perante a Receita Federal é como inapta (fls. 121), restando, assim caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual deve o sócio ser mantido no polo passivo da demanda. Neste sentido, confira-se o julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação

do contrato ou da lei.3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante JUCESP, desde 17/05/79.4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora.5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 10140, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Publ. DJF3 CJ2, data:11/03/2009, pág: 631).Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 57/76, que o excipiente MAURIZZIO MARIANO SARTORE retirou-se da sociedade executada em novembro de 1979. Dessa forma, integrava a sociedade na maior parte dos fatos geradores e na qualidade de diretor. Ante o exposto, mantenho o coexecutado MAURIZZIO MARIANO SARTORE no polo passivo da demanda. Fl. 184: Apesar deste Juízo ter adotado o entendimento no sentido de exigir a comprovação de diligências por parte do exequente a fim de deferir a penhora on line, curvo-me à nova orientação Jurisprudencial dominante no STJ para admitir a penhora pelo sistema BACENJUD, independente do esgotamento das diligências de bens, desde que o executado tenha sido regularmente citado, razão pela qual defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que MAURIZZIO MARIANO SARTORE (citado à fl. 162 em razão de comparecimento em Juízo) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Com relação à coexecutada MIEKO TAKEMASA, indefiro a penhora pelo BACENJUD, em razão de não ter sido citada, pelo que, por ora, esclareça a parte exequente seu requerimento no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação à empresa executada no endereço da fl. 18.Intime-se.

0574661-45.1983.403.6182 (00.0574661-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X EDICOES MUSICAIS E COM/ DE DISCOS MADRIGAL LTDA(SP296733 - DOUGLAS PEREIRA PEDRO) X BENEDITO OSCAR MARTINS X BENEDICTA DE JESUS SILVA MARTINS
Fls. 101/126: A exceção deve ser indeferida.1) Prescrição. Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário.O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública).Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min.

Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de março de 1978 a julho de 1978, com ajuizamento da ação em 05/12/1983. A prescrição não restou caracterizada, visto que desde a ocorrência do fato gerador (período de janeiro de 1978 a outubro de 1983) até a data da citação do coexecutado BENEDITO OSCAR MARTINS, em 05/11/2002 (fl. 29), transcorreram menos de 30 (trinta) anos.2) Não cabe ao Juízo determinar, de ofício, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em razão do valor dos débitos em cobro. Há necessidade de concordância da parte exequente. Portanto, indefiro o pedido.3) Não há que se falar em aplicação dos benefícios da Lei nº 10.471/2003 a pessoa jurídica. Fl. 115: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que BENEDITO OSCAR MARTINS (citado à fl. 29) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Com relação à coexecutada BENEDICTA DE JESUS SILVA MARTINS, indefiro, por ora, a penhora pelo BACENJUD, em razão de não ter sido citada. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação à coexecutada BENEDICTA DE JESUS SILVA MARTINS. Esclareça o requerente das fls. 101/126 a divergência entre o nome e o CNPJ da empresa da inicial e a constante às fls. 128/138, juntando documento no prazo de 03 (três) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação à empresa executada no endereço da fl. 19. Defiro os benefícios da Lei nº 10.471/2003 aos coexecutados que figuram no polo passivo do executivo fiscal. Anote-se. Intime-se.

0008428-50.1988.403.6182 (88.0008428-1) - IAPAS/BNH(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X PANIFICADORA MANAUS LTDA X ABEL DE SOUZA PORTELA(SP172480 - DANILO ATALLA PEREIRA E SP280704 - CLAUDIA ROLIM DO CARMO SIERRA) X ANTONIO DOS SANTOS VALPEREIRO X ISMAEL ANTONIO VALPEREIRO X DIMAS QUEIROZ X MATEUS AUGUSTO ARRISCADO RIBEIRO X PORFIRIO CAMPOS RIBEIRO

Fls. 133/146: A exceção deve ser indeferida.1) Prescrição. Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min.

Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de janeiro de 1978 a outubro de 1983, com ajuizamento da ação em 03/02/1988, não tendo a empresa executada sido citada. A prescrição não restou caracterizada, visto que desde a ocorrência do fato gerador (período de janeiro de 1978 a outubro de 1983) até a data da citação do coexecutado DIMAS QUEIROZ, em 06/07/2002 (fl. 24/27), transcorreram menos de 30 (trinta) anos. 2) Ilegitimidade Passiva. O coexecutado ABEL DE SOUZA PORTELA deve ser mantido no polo passivo do executivo fiscal. Por não se enquadrar os débitos com o FGTS no artigo 135 do CTN, em razão de serem débitos com natureza indenizatória de relação trabalhista, deve ser observado o contido no artigo 10 do Decreto n 3.708/19 para a responsabilização dos sócios perante terceiros, que ocorrem nos casos de infração à lei e aos estatutos. O não recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É EMPRESA COMERCIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE EXTINÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. JUSTIFICÁVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.- Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei n 5.107/66 com fundamento no art. 7, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN.- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (tempus regit actum). Trata-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto n 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos.- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência. Todavia, como são distintas as pessoas jurídicas de seus sócios-gerentes ou administradores, a responsabilidade destes pelas dívidas daqueles é subsidiária. Assim, não basta ter havido infração à lei, há necessidade de que fique suficientemente comprovado que a contribuinte não tem meios de satisfazer o débito.- In casu, há fortes indícios de dissolução irregular, pois a executada não foi encontrada em sua sede e não consta no CNPJ/MF. Justificável, pois, o redirecionamento da execução ao sócio-gerente da sociedade.- Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª Região, AG 217621, 5ª Turma, Rel. Juiz André Nakatschalow, Publ. DJU 02/10/07, pg. 347). Observo que a empresa executada não foi encontrada no endereço constante na Receita Federal e que sua situação perante aquele Órgão é como inapta (fls. 17). O coexecutado DIMAS QUEIROZ afirmou a Sra. Oficiala de Justiça que a empresa executada havia encerrado suas atividades há cerca de 20 anos (fl. 87), restando, assim caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual deve o sócio ABEL DE SOUZA PORTELA ser mantido no polo passivo da demanda. Neste sentido, confira-se o julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante JUCESP, desde 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 10140, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Publ. DJF3 CJ2, data: 11/03/2009, pág. 631). No entanto, conforme faz prova o contrato social da sociedade, juntado aos autos às fls. 149/151, verifica-se que o coexecutado ABEL DE SOUZA PORTELA retirou-se da sociedade em 26/11/1980. Assim, sua responsabilidade sobre os débitos em cobro refere-se ao período de janeiro de 1978 a abril de 1980, ao qual concorda a Fazenda Nacional à fl. 180. Assim, Intime-se o coexecutado ABEL DE SOUZA PORTELA, para que, no prazo de 05 dias, efetue pagamento do valor referente ao período de janeiro de 1978 a abril de 1980 no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo acima sem pagamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

0089442-36.2000.403.6182 (2000.61.82.089442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZENITH COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA X FRANCO MIGNELLA X DEUZIRA APARECIDA ANTUNES(SP085800 - AGNALDO DELLA TORRE)
Fls.222 e 226/227: Por ora, comprove a executada a natureza do empréstimo alegado, com a juntada de cópia do contrato de empréstimo firmado com a citada instituição.Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0092755-05.2000.403.6182 (2000.61.82.092755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIURA CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)
Intime-se o executado para que cumpra o despacho de fl. 139 no prazo 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos por falta de manifestação que impulse o feito.

0010693-68.2001.403.6182 (2001.61.82.010693-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NEWTOY ELETRONICA IND. COM. LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001036-68.2002.403.6182 (2002.61.82.001036-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AMERICAN ENGLISH SCHOOL LTDA X MICHAEL WILLIAM RETHEMEYER X FRANCISCO INACIO BUENO(SP257852 - CATARINA RIBEIRO FRANCO E SP258408 - VERONICA SANTOS BENTO)

Vistos,Fls. 54/79: A exceção deve ser indeferida.1) Prescrição Intercorrente. O prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário.O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública).Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos.In casu, trata-se de débito referente aos períodos de 02/1993 e 03/1998.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 (fls. 11, 23 e 52), encontrando-se os autos arquivados, por aquela(s) ocasião(ões), consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente, não ocorrendo o decurso do prazo prescricional trintenário.Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, pois a FN pleiteou a inclusão dos sócios em 2007, deferido pelo r. despacho da fl. 43, em menos de trinta anos. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma,

Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). 2) Ilegitimidade Passiva. O coexecutado FRANCISCO INACIO BUENO deve ser mantido no polo passivo do executivo fiscal. Por não se enquadrar os débitos com o FGTS no artigo 135 do CTN, em razão de serem débitos com natureza indenizatória de relação trabalhista, deve ser observado o contido no artigo 10 do Decreto n 3.708/19 para a responsabilização dos sócios perante terceiros, que ocorrem nos casos de infração à lei e aos estatutos. O não recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É EMPRESA COMERCIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE EXTINÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. JUSTIFICÁVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.- Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei n 5.107/66 com fundamento no art. 7, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN.- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (tempus regit actum). Trata-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto n 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos.- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência. Todavia, como são distintas as pessoas jurídicas de seus sócios-gerentes ou administradores, a responsabilidade destes pelas dívidas daqueles é subsidiária. Assim, não basta ter havido infração à lei, há necessidade de que fique suficientemente comprovado que a contribuinte não tem meios de satisfazer o débito.- In casu, há fortes indícios de dissolução irregular, pois a executada não foi encontrada em sua sede e não consta no CNPJ/MF. Justificável, pois, o redirecionamento da execução ao sócio-gerente da sociedade.- Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª Região, AG 217621, 5ª Turma, Rel. Juiz André Nakatschalow, Publ. DJU 02/10/07, pg. 347). Observo que a situação da empresa executada perante a Receita Federal é como inapta (fl. 102), restando, assim caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual deve o sócio ser mantido no polo passivo da demanda. Neste sentido, confira-se o julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante JUCESP, desde 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 10140, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Publ. DJF3 CJ2, data: 11/03/2009, pág. 631). Outrossim, verifica-se do contrato social, e suas alterações, da empresa executada às fls. 32/42, que o excipiente FRANCISCO INACIO BUENO integrava a sociedade por ocasião dos fatos geradores e na qualidade de gerente, assinando pela sociedade. Também não há que se falar em responsabilização somente do sócio cujo nome figurou na CDA, eis que a dissolução irregular é fato novo, ocorrido após o ajuizamento do executivo fiscal. Ante o exposto, mantenho o coexecutado FRANCISCO INACIO BUENO no polo passivo da demanda. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao coexecutado FRANCISCO INACIO BUENO. Intimem-se.

0001598-77.2002.403.6182 (2002.61.82.001598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INOVAR SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS MENDES X ALBERTO SENTIERI FILHO

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.11) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta

à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Em relação ao co-executado JOSE MAURICIO DOS SANTOS MENDES, por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 4da Lei 6830/80. .PA 0,10 Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

0039731-91.2002.403.6182 (2002.61.82.039731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IZZO MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos, Fls. 124/130: A exceção deve ser indeferida. Trata-se de tributo cujo período dos débitos se refere à competência 2000, sendo que, em 30/11/2000, houve a notificação fiscal de lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da notificação fiscal de lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (30/11/2000) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 11/09/2002, não decorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. A empresa executada foi citada em 27/11/2002 (fl. 09) e, em 15/10/2003, a parte exequente requereu a inclusão de representante legal no polo passivo, que foi indeferido à fl. 2003, tendo a parte exequente diligenciado para a satisfação do crédito tributário e interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o redirecionamento. Em 2009, requereu inclusão dos sócios no polo passivo, com deferimento à fl. 119, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo a Fazenda Nacional em diversos momentos requerido o redirecionamento. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Fls. 122/123 e 140: Tratando-se de objetos oferecidos à penhora que não garantem a integralidade da dívida, além de não haver documento que comprove sua propriedade e estado geral, defiro o pedido de penhora on line requerido pela FN e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 122 em razão de comparecimento em Juízo) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estil. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0042769-14.2002.403.6182 (2002.61.82.042769-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROMED PRO METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA X ROSA SHIZUKA OKUBO X WU TU CHENG X FUMIO SAKAJIRI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos, Fls. 129/142: A exceção deve ser indeferida. 1) Decadência/Prescrição. Trata-se de tributo cujo período do débito se refere a 12/1998 A 08/2001, sendo que em 14/01/2002 houve a confissão de dívida fiscal, ocorrendo o

lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (14/01/2002) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 14/10/2002, não decorreu o prazo quinquenal. Também não há que se falar em prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a parte exequente pediu o redirecionamento da execução, com a inclusão dos sócios, juntamente com a inicial, com redirecionamento indeferido à fl. 32, em 2004, diligenciado para a satisfação do crédito tributário e interposto agravo de instrumento, e requerendo nova inclusão dos sócios no polo passivo, com deferimento à fl. 126, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo a Fazenda Nacional em diversos momentos requerido o redirecionamento. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). 2) Ilegitimidade Passiva. Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação à ROSA SHIZUKA OKUBO. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se.

0037318-37.2004.403.6182 (2004.61.82.037318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE)

Vistos, Fls. 43/49, 59/62 e 70/77: A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo (ano base/exercício 1985/1986) que foi constituído por meio de auto de infração em 21/07/1989 (doc. fl. 04). Pelos documentos das fls. 79/81, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa à notificação em 20/06/1991, que foi julgada em 2002, decisão sobre a qual o contribuinte foi notificado em 17/01/2002, conforme documento das fls. 81 dos autos. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa em 20/06/1991, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Desta forma, da intimação do julgamento da impugnação administrativa em 17/01/2002 até o ajuizamento do feito em 02/07/2004, não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação

administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeçam-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado no endereço da fl. 36 e 50. Intimem-se.

0037807-74.2004.403.6182 (2004.61.82.037807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNYS TRADING IMP E EXP E REPRESENTACAO LTDA X BONG SUH PARK(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCIE SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X ELISA PARK X DAI UNG PARK X JOSE GENIVALDO GALINDO

Vistos, Fls. 102/115: A exceção deve ser indeferida. 1) Prescrição. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referentes às competências 1998 e 1999, sendo que a declaração nº 0298326 foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 27/09/1999 (doc. à fl. 145). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente às fls. 134/144, a empresa executada aderiu, em 09/03/2004, a parcelamento, sendo que em 10/04/2004 foi excluído do mesmo (doc. das fls. 146/158). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 16/07/2004, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Quanto aos débitos referentes à declaração nº 000100199930000708 (fls. 11/15 - competência 1999) deixo de analisar a prescrição, pois as partes não forneceram a data de entrega à Receita Federal. 2) Ilegitimidade Passiva. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 34) e na JUCESP (fls. 30/33), conforme carta de citação com AR negativo e mandado de citação, penhora, avaliação e intimação acostados aos autos às fls. 18 e 39/41, bem como consta do documento da fl. 34 dos autos como empresa inapta. Também o documento da fl. 145 indica que a Declaração de Imposto de Renda da executada deixou de ser entregue a partir do ano de 2003, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 30/33, que o excipiente BONG SUH PARK se retirou da sociedade executada em 27/12/2002. Dessa forma, integrava a sociedade na época dos fatos geradores (1998/1999) e na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Ante o exposto, mantenho o coexecutado BONG SUH PARK no polo passivo da demanda. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e

intimação em relação ao coexecutado BONG SUH PARK.Com relação ao coexecutado JOSE GENIVALDO GALINDO, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação (fl. 93).Int.

0047599-52.2004.403.6182 (2004.61.82.047599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOUTIQUE DE CARNES NOBRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO JOSE COSTA ZUNARELLI(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Vistos.Fls. 135/136 e 146/147: Da análise da documentação apresentada pelo executado, verifico que pelo extrato mensal da conta-poupança (fl. 141) o devedor a utiliza como conta-corrente, vez que realizou através dela diversos tipos de pagamentos e movimentações durante o mês, desvirtuando desta forma a sua finalidade, não havendo o executado que se apegar ao disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, para se ver desonerado de seus débitos nestes autos de execução fiscal. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES DECIDIDAS PREVIAMENTE E OBJETO DE AGRADO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE BENS EM CONTAS-POUPANÇA UTILIZADAS COMO CONTAS-CORRENTE. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DIFERENÇA RELATIVAMENTE À PENHORA. 1. Não se conhece do agravo, no ponto em que suscita questões e argumentos contrários a decisão previamente prolatada nos autos originários e impugnada em outro agravo de instrumento. 2. Desvirtuada a finalidade de economia/rendimento de valores das contas-poupança dos recorrentes, por força de sua utilização como contas-corrente normais - com vários débitos, pagamentos de bloquitos, cartão de crédito e saques -, desnatura-se, também, a proteção da impenhorabilidade (art. 649, inc. X, do CPC) dos valores aí contidos. 3. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens, prevista na Lei n. 8.429/92, em decorrência de apuração de atos de improbidade administrativa, pode recair sobre quaisquer bens do acusado, diferentemente do instituto da penhora, não se lhe aplicando o regramento da impenhorabilidade previsto no art. 649 do CPC.(AG 200904000093042, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 15/06/2009.).Bloqueio judicial de numerário existente em conta poupança integrada. Possibilidade. O extrato da conta bancária indica claramente que ela não tem a finalidade precípua de uma caderneta de poupança. Impenhorabilidade não caracterizada (JTJ 343/92: ai 907-313-5/0-00).Defiro o requerido pela FN à fl. 144 dos autos. Após, cumpra-se integralmente o determinado no despacho da fl. 127 dos autos.Int.

0005469-13.2005.403.6182 (2005.61.82.005469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTORS RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X PAULO IZZO NETO X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JORGE LUIS BRASIL CUERVO

Vistos, Fls. 126/140 e 146/157: A exceção deve ser deferida em parte. Verifico que o coexecutado LUIZ PAULO DE BRITO IZZO somente ingressou na empresa após a ocorrência dos fatos geradores em 12/07/2000 (fls. 82/83), sendo-lhe inaplicável o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, devendo o mesmo ser excluído do pólo passivo. Neste sentido, decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos entendimentos compartilho e adoto como razão de decidir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS GERADORES DO DÉBITO NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. NÃO INCLUSÃO DOS DEMAIS INDICADOS. INGRESSO POSTERIOR NO QUADRO SOCIETÁRIO. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Entretanto, somente é possível o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes contemporâneos aos fatos geradores do débito, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 97/104 e Certidões de Dívida Ativa de fls. 17/46; os demais sócios indicados somente passaram a integrar o quadro societário após a ocorrência dos fatos que geraram a dívida. 7. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 367253, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 494, GRIFO MEU).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA EM QUE EXERCEU CARGO DE GERÊNCIA. REMESSA OFICIAL. 1. Os valores em execução referem-se à cobrança de COFINS, cujas parcelas venceram em 21/09/92 a 16/05/94 (fls. 28/35). O embargante insurgiu-se quanto à extensão da sua responsabilidade, visto ter ingressado no quadro societário da empresa em 01/10/93. Logo,

não poderia ser responsabilizado pela integralidade dos valores em cobro. 2. O embargante integrou o quadro social da empresa executada a partir de 01/10/93 e, consoante consignado na r. sentença, a referida alteração foi averbada no contrato social em 26/11/1993, momento em que começou a produzir efeitos jurídicos (fl. 100). 3. Correta a decisão proferida pelo r. Juízo a quo no sentido de afastar a responsabilidade do embargante em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram em época anterior ao seu ingresso no quadro social da empresa executada. 4. Consoante entendimento E. STJ, não é lícito imputar ao sócio-gerente a responsabilidade por débitos anteriores à sua gestão. Logo, no tocante à substituição processual por débitos societários há que se verificar a contemporaneidade dos débitos tributários com o exercício de gerenciamento social da empresa faltante. Precedentes. 5. Em relação à verba honorária, foi fixada de forma moderada, em consonância com o 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. 6. Improvimento à remessa oficial. (REO 200661060038941, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 310.). Verifica-se, outrossim, que o coexecutado LUIZ PAULO DE BRITO IZZO se retirou do quadro societário em 08/09/2000, conforme constante da ficha cadastral da Junta Comercial das fls. 83/84 dos autos. Ante o exposto, excluiu o coexecutado LUIZ PAULO DE BRITO IZZO do polo passivo da demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, não verifico a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, vez que se trata de tributos de COFINS e PIS cujos períodos dos débitos se referem a 03/1995 a 09/1996 e 10/1998 a 01/2000, sendo que entre 13/04/2000 (fls. 05/60), quando houve termo de confissão espontânea pela parte executada, até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em janeiro de 2005, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para excluir do pólo passivo LUIZ PAULO DE BRITO IZZO. Intimem-se.

0018052-30.2005.403.6182 (2005.61.82.018052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEBRAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS TELEFONICOS LTDA X ADALBERTO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA X CLAUDIA SIMONE FIGUEIREDO CUNHA X CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES)

Vistos, Fls. 100/105: A exceção deve ser indeferida. O excipiente CELSO DOMINGUES MORI não comprovou a existência de tutela/liminar nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica nº 0032370-76.2009.403.6182, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo da presente execução fiscal. Além do mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fls. 86 e 156/157: Expeça-se carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA (fl. 90) e ADALBERTO DOS SANTOS FILHO (fl. 87). Intimem-se.

0021650-89.2005.403.6182 (2005.61.82.021650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R B S COMERCIAL E PROMOCIONAL LTDA - ME X ROSILDA BEZERRA DA SILVA X ALEX MORALES LEIT(SP285466 - RENATO RAGACINI) X CLARICE BEZERRA DA SILVA

Vistos, Fls. 177/207: A exceção deve ser deferida. Os coexecutados devem ser excluídos do polo passivo. A empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na JUCESP (fls. 82/83) e na Receita Federal (fl. 84), conforme carta de citação com AR negativo acostada aos autos à fl. 43, assim como não foi citada na figura de seus sócios (fl. 69). Constatou-se do documento da fl. 84 a situação da empresa executada junto à Receita Federal como ativa. A parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo às fls. 76/77, o que foi deferido à fl. 85. No entanto, o pedido da parte exequente acima mencionado deve ser reconsiderado. O inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o

excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Intimem-se.

0025869-48.2005.403.6182 (2005.61.82.025869-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANYMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE CAMPOS X JOSE

ROBERTO CAMPOS JUNIOR X JAMIL XAVIER DA SILVA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Vistos,Fls. 82/93: A exceção deve ser indeferida.Ilegitimidade Passiva. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na JUCESP (fls. 25/27) e na Receita Federal (fl. 26), conforme carta de citação com AR negativo acostada aos autos à fl. 14. Os documentos das fls. 22, 107 e 108 indicam que a Declaração de Imposto de Renda da executada deixou de ser entregue a partir do ano de 2002 e que sua inscrição no CNPJ encontra-se, primeiramente, inapta e depois baixada em razão de inaptidão, nos termos da lei 11.941/2009, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004).Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 25/27, que os excipientes se retiram da sociedade executada em 24/05/2001. Dessa forma, integravam a sociedade em parte dos fatos geradores (competência do ano 2000) e na qualidade de sócios gerentes, assinando pela empresa.Ante o exposto, mantenho os coexecutados ALEXANDRE CAMPOS e JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR no polo passivo da demanda. Fl. 106: Ante a caracterização da dissolução irregular da empresa executada, conforme acima exposto, defiro a inclusão de JUAN FRANCISCO LOPEZ, que exerce a gerência da empresa executada (fl. 27).Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço da fl. 111, do coexecutado JUAN FRANCISCO LOPEZ.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos coexecutados ALEXANDRE CAMPOS (endereço à fl. 109) e JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR (endereço à fl. 73).Com relação ao coexecutado JAMIL XAVIER DA SILVA, por ora, deixo de apreciar o requerimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Verifico que o mesmo não foi procurado no endereço de fls. 110 por residir em fora desta Seção Judiciária (fl. 81/81v.). Assim, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação. Int.

0028764-79.2005.403.6182 (2005.61.82.028764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J & W SERVICOS DE PINTURA LTDA.(SP226006A - VILSON LOVATO E SP286433 - ALINE TIMOSSI RAPOSO)
Vistos, Fls. 108/122: Conforme faz prova a ficha cadastral da JUCESP das fls. 135/137, os excipientes FERNANDA CRISTINA TIMOSSI SILVA e EMERSON CAMILO DA SILVA foram admitidos na sociedade executada no ano de 2002 na qualidade de meros sócios. Dessa forma, não integravam a sociedade na época dos fatos geradores (ano 2000) e não tinham poderes de gerência. Assim, não devem ser mantidos no polo passivo do executivo fiscal. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com os pedidos formulados pelos coexecutados acima citados de exclusão do polo passivo às fls. 127/128. Com relação ao coexecutado REGINALDO CAMILO DA SILVA, mantenho a decisão das fls. 104/105, em razão de ocupar o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, e restar caracterizada nos autos a dissolução irregular da referida empresa.Fl. 129/130: Considerando que a inclusão do sócio JOSÉ WILSON DA SILVA já foi deferida às fls. 104/105, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em relação a este coexecutado no endereço fornecido pela parte exequente à fl. 130, e para a coexecutada ZULEIDE DO CARMO DE MACEDO (fl. 89).Com relação ao coexecutado REGINALDO CAMILO DA SILVA, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos coexecutados REGINALDO CAMILO DA SILVA, JOSÉ WILSON DA SILVA E ZULEIDE DO CARMO DE MACEDO no polo passivo da presente execução fiscal.Int.

0003847-59.2006.403.6182 (2006.61.82.003847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ROSELY LTDA X NELSON DOS SANTOS LOPES X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE AMANDIO FERREIRA DOS SANTOS X DOMINGOS ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X CAMILO JOSE CHAIM NETO X NILCE HELENA CHAIM SACRAMENTO X MARIA ISILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP156599 - KARINA SUGARAVA DA SILVA)

Vistos, Fls. 248/250 e 288/292: as exceções devem ser deferidas. 1) Ilegitimidade Passiva. Os coexecutados devem ser excluídos do polo passivo. A carta de citação da empresa executada retornou com AR negativo (fl. 138). A empresa executada foi citada na figura de seu sócio à fl. 181. A parte exequente requereu, às fls. 186/189, a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal e razão, o que foi deferido à fl. 228. No entanto, o pedido da parte exequente acima mencionado deve ser reconsiderado. O inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Além do mais, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desta forma, os coexecutados devem ser excluídos do polo passivo do executivo fiscal. 2) Alegação de pagamento. À fl. 282, a FN informa o pagamento dos créditos tributários referentes às seguintes CDAs: 80 2 99 088432-26, 80 2 99 088434-98, 80 6 99 04 195988-47, 80 6 99 195992-23, 80 6 04 039578-

23, 80 7 99 046260-73, 80 7 99 046261-54, 80 7 04 010604-59 e 80 7 05 017563-58. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos dos créditos tributários referentes às CDAs nºs 80 2 99 088432-26, 80 2 99 088434-98, 80 6 99 04 195988-47, 80 6 99 195992-23, 80 6 04 039578-23, 80 7 99 046260-73, 80 7 99 046261-54, 80 7 04 010604-59 e 80 7 05 017563-58. O executivo fiscal deverá prosseguir com relação às seguintes CDAs: 80 2 04 008221-89, 80 2 04 039948-35, 80 6 04 008876-62, 80 6 04 059566-89 e 80 7 04 014098-77. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios do polo passivo do feito. Intimem-se.

0031360-02.2006.403.6182 (2006.61.82.031360-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO MARTINHO SOARES(SP007717 - PEDRO LAGONEGRO)

Vistos, Fls. 342 e 362/369: A exceção deve ser indeferida. A alegada ação de consignação em pagamento de nº 2001.61.00.022081-9 que tramitou perante a 23ª Vara Cível Federal foi extinta por sentença, sem julgamento do mérito, sendo que os depósitos efetivados foram levantados pela parte executada através de alvará (fl. 372), não havendo portanto que se falar em extinção ou suspensão da presente execução fiscal. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Quanto à alegada má-fé, o fato de não ter se utilizado da melhor técnica processual não se confunde com má-fé. Não vislumbro, a princípio, uma conduta intencionalmente maliciosa e temerária por parte da exequente. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, que adoto como razão de decidir: Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. (STJ, 3ª Turma, Resp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p.337). Fl. 369: Em que pese a preferência da penhora recaia sobre dinheiro, inclusive existente em depósito ou aplicação financeira, tendo a Lei nº 11.382/06 previsto a requisição de informações para eventual indisponibilização, na hipótese dos autos já há dados indicativos da inexistência de bens penhoráveis, tendo sido certificado pelo oficial de justiça a constatação da situação de impenhorabilidade dos bens encontrados, nos termos do art. 649 do CPC. Assim, não vejo como dar trânsito à pretensão que teria como escopo conferir se o quanto já retratado nos autos é veraz, particularmente considerando a natureza e o montante do débito em execução (valores provenientes de anuidades devidas em relação a exercício de atividade como profissional liberal). Nestes termos, sem início de demonstração de pesquisa indicativa da inexistência de bens, o que poderia ter se dado até mesmo quando do ajuizamento da ação, a teor do disposto no 2º do art. 652 do CPC, indefiro a postulação, transcrevendo, ainda, como fundamento de decidir, o seguinte precedente da 1ª Turma do egrégio TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. ART. 655-A. CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. A garantia ao sigilo bancário não decorre de forma expressa e direta do texto constitucional, mas do direito à privacidade das pessoas, encontrando sua sustentação no inc. X do art. 5º constitucional. Esse direito não é absoluto, mormente quando interesses relevantes para sociedade estiverem em jogo, como no caso da execução a efetividade da tutela jurisdicional do crédito regularmente constituído. 2. A quebra do sigilo bancário e a indisponibilização de ativos financeiros depende do prévio esgotamento das diligências no sentido da localização de outros bens penhoráveis. 3. Hipótese em que restou comprovada a impossibilidade de satisfação do crédito fiscal por outras vias. (TRF4, AG 2008.04.00.014161-5, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Transcorrido in albis esse prazo, arquivem-se os autos na forma do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0042424-09.2006.403.6182 (2006.61.82.042424-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONTRUTORA T N LTDA(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN)

Vistos, Fls. 83/85. A exceção deve ser indeferida. Decadência e Prescrição. Trata-se de tributos cujos períodos dos débitos referem-se aos períodos de 01/2001 a 02/2001 e 06/2001 a 13/2001. Com relação aos débitos inscritos sob a CDA nº 60.134.165-1 (período 06/2001 a 13/2001) houve a notificação fiscal de lançamento do débito em 24/01/2002 (fl. 114). Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da notificação fiscal de lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (24/01/2002) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 31/08/2006, não decorreu o prazo

quinquenal. No tocante aos débitos da CDA nº 60.110.469-2 (período de 01/2001 a 02/2001), a notificação fiscal de lançamento de débito confessado deu-se em 30/05/2001. No entanto, houve adesões a parcelamento em 06/03/2003 e 20/02/2004 (fls. 117/118). Dos fatos geradores até a notificação de lançamento do débito confessado e das adesões aos parcelamentos e da rescisão, em 18/10/2005 (fl. 118), não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Observo que, com os pedidos de parcelamento, restaram suspensas as exigibilidades dos créditos tributários, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. E também verifico a não ocorrência da prescrição, vez que da rescisão do parcelamento, em 18/10/2005, até o ajuizamento do feito, ocorrido em 31/08/2006, não transcorreu o quinquenal. Desta forma, não ocorreu(ram) o(s) alegado(s) decurso(s) do(s) prazo(s) decadencial(ais)/prescricional(ais). Quanto à penhora no rosto dos autos oferecida pela parte executada às fls. 83/84, considerando que a Fazenda Nacional já se manifestou à fl. 69, mantenho o despacho da fl. 74 e determino a designação de data para realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 80, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional à fl. 113. Intime-se.

0010477-97.2007.403.6182 (2007.61.82.010477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRECTEL PAGING LIMITADA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE)

Vistos, Fls. 49/63: A exceção deve ser indeferida. Após análise requerida pela Fazenda Nacional, a Receita Federal manifestou-se pela manutenção das inscrições das CDAs que instruem a inicial (fls. 295/297). Além do mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fl. 290: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada nos termos requeridos. Expeça-se carta precatória, se necessário. Int.

0011550-07.2007.403.6182 (2007.61.82.011550-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AESA PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA.(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Fl. 41: Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.005982-8 (fls. 19/25), suspendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente executivo fiscal, nos termos do art. 151, inciso U, do Código Tributário Nacional, até decisão da controvérsia, que deverá ser comunicada a este Juízo pela pelas partes. Intimem-se.

0027234-69.2007.403.6182 (2007.61.82.027234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S&S CONSULTORIA, TREINAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0023785-69.2008.403.6182 (2008.61.82.023785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, Fls. 197/201: Ante a v. decisão proferida pela Colenda 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a fixação da condenação em verba honorária, por força do parcial cancelamento dos débitos, conforme decisão da fl. 135 dos autos, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Cumpra-se o despacho da fl. 172, in fine, dando-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0001759-43.2009.403.6182 (2009.61.82.001759-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SM/RP PRODUCOES E PROMOCOES CULTURAIS LTDA ME(SP058002 - JOSE BARRETTO)
Vistos,Fls. 90/93 e 100/101: A exceção deve ser deferida em parte. Prescrição/Decadência: Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa acostada aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 27/05/1996, 21/05/1998 e 29/09/1999 (doc. das fls. 108/109).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Quanto aos débitos inscritos nas CDAs n.ºs 80602059534-49, 80603055558-28, 80604039697-59, 80703021448-16, 80704010673-80 e 80704020320-25, referente aos períodos de apuração

1997/1998, 1998/1999, 1995/1996 (fls. 04/20 e 25/67), cujas declarações n.º 3691992, 0476033 e 0059520 foram entregues à Secretaria da Receita Federal em 21/05/1998, 29/09/1999 e 27/05/1996 (fl. 108/109), respectivamente, estes foram alcançados pelo lapso prescricional quinquenal, vez que entre a data da entrega das DCTFs e o ajuizamento do feito em 23/01/2009, decorreu o prazo de (cinco) anos, não tendo a Fazenda Nacional apontado nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Quanto ao débito remanescente inscrito na CDA n.º 80608024248-02, referente à multa do período de 06/12/2007, cujo débito foi constituído por notificação de lançamento de ofício em 26/07/2008, conforme informado pela parte exequente às fls. 100, não ocorreu o transcurso do lapso prescricional. Deste período até o ajuizamento do feito, em 23/01/2009, não transcorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional, com relação ao débito remanescente inscrito na CDA n.º 80608024248-02. Ante o exposto, acolho em parte o contido na exceção de pré-executividade, para extinguir parcialmente a execução, em razão da ocorrência da prescrição das contribuições declaradas à Secretaria da Receita Federal sob n.º 3691992, 0476033 e 0059520, com base no art. 269, IV do CPC. O feito deve prosseguir em relação ao débito inscrito na CDA n.º 80608024248-02 não atingida pela prescrição, com expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do saldo da dívida remanescente. Intimem-se.

0038666-17.2009.403.6182 (2009.61.82.038666-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 24/26: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043123-92.2009.403.6182 (2009.61.82.043123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM CORREIA DA CONCEICAO(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0045638-03.2009.403.6182 (2009.61.82.045638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA.(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Tratando-se de diversos veículos de propriedades de diversas empresas estranhas ao feito, além de, conforme documentos acostados aos autos (fls.29//203), terem restrições (arrendamentos/alienações fiduciárias), entendo pelo dederimento de penhora on line, pelo sistema BACENJUD, formulado pela Fazenda Nacional às fls.216/218, determinando a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua(m) em instituições financeiras, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0026138-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNER BROKERS ENG DE RISCO E ASSES INTER DE NE X ADHEMAR MARIANI X MARCO ANTONIO PESTANA MARIANI(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Vistos, Fls. 27/29: A exceção deve ser indeferida. Decadência/Prescrição. Consoante se verifica da CDA que instrue a inicial, a cobrança versa sobre tributos (período de apuração de 03/2000 a 01/2003) com lançamento de débito confessado em 31/07/2003. A parte executada aderiu a parcelamento em 30/07/2003 (fl. 44), tendo sido excluída do mesmo em 10/11/2009. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a adesão ao parcelamento dos débitos, não transcorreu o prazo decadencial de 05

(cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 10/11/2009. Deste período até o ajuizamento do feito, em 05/07/2010, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Fl. 31: Regularize a defesa do coexecutado ADHEMAR MARIANI a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 13 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da declaração da fl. 31. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0033932-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DOMINGUES FERRER LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos, Fls. 13/18: A exceção deve ser deferida em parte. 1) Não cabe ao Juízo determinar, de ofício, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em razão do valor dos débitos em cobro. Há necessidade de concordância da parte exequente. Portanto, indefiro o pedido. 2) Prescrição parcial. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Da mesma forma a multa eleitoral tem prazo quinquenal, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a

discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 143). Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifo meu). In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação às multas administrativas referentes às CDAs nº 216061/10, 216062/10 e 216063/10, portanto, o termos iniciais da prescrição foram 02/02/2005, 20/04/2005 e 05/05/2005. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 15/09/2010, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) referentes às CDAs nº 216061/10, 216062/10 e 216063/10. A execução fiscal deverá prosseguir somente com relação à CDA nº 216064/10. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, atentando-se para a presente decisão. Intimem-se.

0038218-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J ALMEIDA SANTOS CIA LTDA(SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA)

Vistos,Fls. 30/32: A exceção deve ser indeferida.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a tempestividade da impugnação da fl. 43. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

0043072-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO MARKETING CENTER LTDA.(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)

Vistos,Fls. 104/113: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para cancelamento do registro da presente execução contra a executada junto ao SERASA e CADIN, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos. Intime-se.

0047185-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERR X FATIMA CRISTINA RICCI FONTES X CLAUDIA NATALIA RICCI X MARCIA REGINA RICCI(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 11/13: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047268-60.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Fls. 09/15 e 59/60: Ante a manifestação da parte executada informando o parcelamento do débito em cobro após o ajuizamento do executivo fiscal (fls. 16/23) e a concordância da FN, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 916

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0107081-73.1977.403.6182 (00.0107081-9) - BELMONT COSMETICOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por BELMONT COSMETICOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA em face do INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS.A parte exequente manifestou-se às fls. 43/45.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDI objeto da execução fiscal n.º 0038336-75.1976.403.6182, alegando prescrição e contestando a incidência de correção monetária e juros.Verifica-se que foi proferida sentença em 14 de fevereiro de 2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004456-92.1976.403.6182 (00.0004456-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRISCILA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre a ocorrência da prescrição, a parte exequente entende pela sua não ocorrência, sob o fundamento de que ainda não houve decurso do

prazo correspondente, determinado pela data em que houve o arquivamento mais recente dos autos. Requer a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. É o relatório. Decido. Trata-se de execução para haver contribuições sociais relativas ao período descrito na inicial. Em que pese parte das competências seja anterior à promulgação da CF/88, para análise da prescrição intercorrente é aplicável à integralidade do débito o prazo prescricional quinquenal, visto que era o vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido, julgado do STJ onde reconhecida a aplicação do prazo quinquenal inclusive para contribuições referentes ao período de vigência da EC 08/1977, como na espécie dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1015302/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008) Do voto do MM. Relator merece referência, ainda, o seguinte excerto: Dito de outro modo, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. Ressalte-se que a inconstitucionalidade prazo decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 foi reconhecida pelo STF, na Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assentada a aplicação do prazo prescricional quinquenal ao débito em cobrança, passo à análise da incidência do disposto no 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o qual dispõe o seguinte: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ainda, a nova redação do art. 219, 5º, do CPC, dada pela Lei 11.280/06, veio a permitir expressamente o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição, independentemente do fato do processo encontrar-se arquivado nos termos do art. 40 da LEF, nos seguintes termos: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a execução fiscal ficou arquivada nos termos do art. 40 da LEI 6830/80 por mais de cinco anos (fl. 10), sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente, sendo que, intimado em razão do transcurso do prazo prescricional, o exequente não apontou qualquer fato hábil a ensejar a suspensão ou a interrupção da prescrição. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Nesse sentido, precedentes do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - OMISSÃO - ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA. 1. Havendo abordagem expressa sobre a tese devolvida à Corte Regional, inexistente omissão sanável por intermédio de embargos de declaração. 2. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. 5. O novo art. 219, 5º, do CPC não revogou o art. 40, 4º, da LEF, nos

termos do art. 2º, 2º, da LICC. 6. Recurso especial provido. (REsp 1034251/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008).Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046419-69.2002.403.6182 (2002.61.82.046419-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 211.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 198 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0055255-94.2003.403.6182 (2003.61.82.055255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRADE POINT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. ___ dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0052253-82.2004.403.6182 (2004.61.82.052253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALVANI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.124).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056524-37.2004.403.6182 (2004.61.82.056524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0024279-65.2007.403.6182 (2007.61.82.024279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOTA VITAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X YARA BUSCH X MARIA ALICE RUSSO BLAZEK

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0021526-33.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 17. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 917

EXECUCAO FISCAL

0089032-75.2000.403.6182 (2000.61.82.089032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a do v. acórdão de fl.235; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0095185-27.2000.403.6182 (2000.61.82.095185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRES ENGENHARIA LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP217469 - BIANCA PELLISSARI ANTONINI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004484-49.2002.403.6182 (2002.61.82.004484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da r. decisão das fls.153/154 dos autos; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007875-12.2002.403.6182 (2002.61.82.007875-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0018866-47.2002.403.6182 (2002.61.82.018866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TAHA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X CLEIDE BRASILINA DOTTA

Vistos, Fls. 62/71: Não fazendo MILTON LUIZ CUNHA parte do pólo passivo por decisão da fl. 402 dos autos, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade por ele apresentada nestes autos. Fls. 426/428: Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar pessoalmente os executados CLEIDE BRASILINA DOTTA e TAHA ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA das penhoras efetivadas para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado de reforço de penhora da executada TAHA ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA no endereço declinado à fl. 405 dos autos, bem como a efetivação da penhora sobre o bem imóvel declinado à fl. 441/459 dos autos. Int.

0021803-30.2002.403.6182 (2002.61.82.021803-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA X CLEUNICE CABRAL X AKIYOSHI JOGO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vistos, Fls. 58/61 e 71/80: A exceção deve ser deferida. Não restou provado pela FN/CEF nestes autos, o contido no art. 135 do Código Tributário Nacional, razão pela qual deve o excipiente AKIYOSHI JOGO ser excluído do pólo passivo. Neste sentido, jurisprudências do E. TRF da 3ª Região, cujos entendimentos compartilho: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN - PENHORA DE BENS DO DEPOSITÁRIO INFIEL - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos casos em que a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, a inclusão dos co-responsáveis, cujos nomes não constam da certidão de dívida ativa, depende de prova no sentido de que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217). 2. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006) (STJ, REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 3. A ausência de recolhimento da contribuição não constitui infração à lei que justifique a responsabilização dos sócios-gerentes. Precedente do STJ (EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). 4. Intimada do encerramento da falência da empresa devedora, certificado à fl. 194, a União Federal limitou-se a requerer, às fls. 217/221, a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação, sob a alegação de que o inadimplemento, no caso das contribuições ao FGTS, constitui infração à lei que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, não tendo, naquela ocasião, demonstrado, nem mesmo alegado, a existência de apuração da responsabilidade dos sócios na falência da empresa. 5. Nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Precedente desta Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 22/01/2009, pág. 487). 6. Apelo parcialmente provido, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao depositário infiel, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. (AC 197761820974901, JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/08/2010 PÁGINA: 107.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXTINÇÃO DO FEITO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 353/STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O encerramento do processo falimentar enseja a extinção da pessoa jurídica, não podendo prosseguir a execução contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 761.925/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 24.10.2006, DJ 20.11.2006; e REsp 800.398/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007. II - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - tem natureza social e não tributária. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993. III - Assim sendo, são inaplicáveis à espécie as disposições do Código Tributário Nacional para cobrança da referida exação, conforme entendimento consolidado pela edição da Súmula nº 353 do C. Superior Tribunal de Justiça. IV - Desta feita, incabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada para cobrança de tal contribuição, eis que previsto apenas no artigo 135 do CTN, não havendo autorização legal na legislação específica do FGTS para tal mister. Precedente: STJ, REsp 981.934/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 06.11.2007, DJ 21.11.2007. V - De outra parte, o redirecionamento é admitido desde que comprovados atos praticados com excesso de poderes, ou violação à lei ou ao contrato, não sendo o caso da falência, que se constitui forma regular de extinção da sociedade comercial. Precedentes: STJ, REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 21.06.2005, DJ 15.08.2005; e TRF 3ª Região, AC 2005.03.00.016473-9, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 06.02.2007, DJ 08.06.2007. VI - Apelação não provida, mantida a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto. (AC 200703990433011, JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 129.) Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir o sócio AKIYOSHI JOGO do pólo passivo e condenar a FN em honorários advocatícios. Ao SEDI para as devidas anotações. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos até o pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Fls. 53 e 81/82: Tendo em vista que os débitos com o FGTS não estão incluídos no Programa de Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA e CLEUNICE CABRAL (citados às fls. 17 e 16) eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas

que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0039819-32.2002.403.6182 (2002.61.82.039819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TINTAS PALMARES LTDA(Proc. ANDERSON J. L. DELARRISCI SP211.166)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0054984-22.2002.403.6182 (2002.61.82.054984-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da r. decisão das fls. 151/152 dos autos; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001772-52.2003.403.6182 (2003.61.82.001772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MACAR CONSULT.PLANEJ.E DESENVOLVIMENTO PATRIMONIAL LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008334-77.2003.403.6182 (2003.61.82.008334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.52v.) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0009047-52.2003.403.6182 (2003.61.82.009047-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PATY REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO QUINTELA FAZENDA X DENISE FRANCISCA BARONE FAZENDA(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES)

Fls.141/142: Não comprovando o executado, através de efetiva prova documental, o quanto determinado no r. despacho de fl.135 dos autos e, tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional às fls.147/148, se opondo ao desbloqueio na forma como requerido, determino a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art.40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao ex equente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0031347-08.2003.403.6182 (2003.61.82.031347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Por ora, providencie a executada a juntada de documentação probatória do alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0067586-11.2003.403.6182 (2003.61.82.067586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELOSO & CIA LTDA X JOSE TAVARES VELOSO X MARA LEIA ROMUALDO VELOSO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X MARIA BERNADETE TAVARES VELOSO SILVEIRA

Fls. 120/131: Prejudicada a análise do pedido, ante a decisão proferida às fls. 118/119.Prossiga-se a intimação das partes acerca da decisão supracitada.

0067647-66.2003.403.6182 (2003.61.82.067647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETROTEC COMERCIAL LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP151116 - CAIO CESAR DE MORAES MOURA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0068822-95.2003.403.6182 (2003.61.82.068822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRO YANO & CIA LTDA(SP075555 - MARIO MASANOBU NODA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da r. decisão das fls.90/93 dos autos; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0069373-75.2003.403.6182 (2003.61.82.069373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(Proc. FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO)

Fls. 182/188: Por ora, ante o não cumprimento da decisão de fls. ___/___ pela parte executada e a ausência de qualquer justificativa nos autos, determino a penhora pelo sistema BACENJUD, bloqueando-se os valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o valor atualizado do débito.No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, de termo que seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia írisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo,

0069864-82.2003.403.6182 (2003.61.82.069864-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da r. decisão das fls. 143/146 dos autos; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0073123-85.2003.403.6182 (2003.61.82.073123-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Em virtude do comunicado CEHAS 07/2011, que exclui as datas referentes à 93ª HPU do cronograma de 2011, tornando sem efeito os editais das referidas hastas, e cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, inclusive, fica sustado o leilão designado. Aguarde-se em Secretaria a designação de nova data para a hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos.

0016209-64.2004.403.6182 (2004.61.82.016209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUPER MODAS LTDA(SP207200 - MARCELO MARQUES E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0020701-02.2004.403.6182 (2004.61.82.020701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICO DE ANESTESIOLOGIA E HEMOT SANTA ISABEL S/C LTDA(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0031731-34.2004.403.6182 (2004.61.82.031731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTEL FEELINGS LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0040886-61.2004.403.6182 (2004.61.82.040886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMON TELECOM LTDA.(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI)

Fls.290/308: Diga a parte executada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0043850-27.2004.403.6182 (2004.61.82.043850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE1 S.A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0055718-02.2004.403.6182 (2004.61.82.055718-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGRAF COMERCIAL LTDA X OSVALDO GOMES X OLVARI FERNANDES GOMES(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.33, 73 e 129) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0056297-47.2004.403.6182 (2004.61.82.056297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA21 TELECOMUNICACOES INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0019170-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0026241-94.2005.403.6182 (2005.61.82.026241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENANCE COMERCIAL LTDA X DEOLINDO MANOEL MUNHAES X JOAO VALENTIN MUNHAES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Vistos, Fls. 58/59: Deixo de apreciar o pedido formulado pela petionária RUIKO KUBO, ante sua manifesta ilegitimidade passiva. Fls. 37/46 e 115/127: A exceção deve ser indeferida. Prescrição. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente aos períodos de apuração 01/03/2000 e 01/05/2000, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 15/05/2000 e 10/08/2000 (fl. 131). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da taxa reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este

prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que as Declarações foram entregues em 15/05/2000 e 10/08/2000 (fl. 131), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 12/04/2005, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Outrossim, a extinção irregular da empresa foi informada pela exequente em janeiro de 2006, quando a empresa executada não foi localizada em seu endereço constante da inicial, insistindo sempre na citação do sócio ora excipiente (fls. 13/15 e 97/99). A actio nata para fim de redirecionamento situa-se no momento em que há ciência quanto ao fato que enseja a causa de pedir. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade

subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Ilegitimidade Passiva: Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 09), a empresa consta como inapta no documento da fl. 21, bem como pelo documento da fl. 128 indica que a Declaração de Imposto de Renda da empresa executada deixou de ser entregue a partir do ano de 2001, o que leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa, pois presume-se que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 17/20 e do contrato social da fl. 82, que os excipientes DEOLINDO MANOEL MUNHAES e JOÃO VALENTIN MUNHAES, integravam a sociedade por ocasião dos fatos geradores e na qualidade de sócio, assinando pela empresa. Ante o exposto, mantenho os coexecutados DEOLINDO MANOEL MUNHAES e JOÃO VALENTIN MUNHAES no polo passivo da demanda. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0027946-30.2005.403.6182 (2005.61.82.027946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP140519 - GABRIELLA VERONESE FILELLINI) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0029589-23.2005.403.6182 (2005.61.82.029589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO JALISCO LTDA(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP176543 - ANGELICA ROSSI) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo

findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0029777-16.2005.403.6182 (2005.61.82.029777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0035256-87.2005.403.6182 (2005.61.82.035256-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS L(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X JOSE CUSTODIO JORGE X TANIA ALEX JORGE(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)
Fl. 231: Defiro o prazo suplementar de 10 dias.

0006269-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0011884-41.2007.403.6182 (2007.61.82.011884-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)
Vistos,Fls.174/176 e 310/314: A exceção deve ser indeferida.Prescrição: Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, sendo que as declarações de nºs 3097542, 0172602, 10023355, 30086296, 30133506, 60194558, 50268266, 40332942, 80395185, 30483924, 10678229, 41306932, 71437859 e 11881276 foram entregues à Secretaria da Receita Federal em 30/04/1998, 22/09/1999, 14/05/1999, 12/08/1999, 08/11/1999, 08/02/2000, 10/05/2000, 03/08/2000, 08/11/2000, 31/01/2001, 24/07/2001, 13/02/2003, 12/08/2003 e 09/02/2004, respectivamente (doc. às fls. 315 e 324).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescritível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito,

qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Conforme informado pela parte exequente às fls. 313, a empresa executada aderiu, em 11/04/2000, a parcelamento, sendo que em 01/10/2001 foi excluído do mesmo. E, em 10/01/2005, o executado pleiteou parcelamento ordinário de seus débitos, sendo rescindido o referido acordo em 12/08/2006, em razão de inadimplemento das parcelas (doc. das fls. 316/351). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Assim, da rescisão do primeiro parcelamento em 01/10/2001 até a adesão ao novo parcelamento em 10/01/2005 e da rescisão do último parcelamento em 12/08/2006 até o ajuizamento do feito, em 18/04/2007, não transcorreram o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Quanto aos débitos referentes às declarações nºs 0180100 e 0714900 (fls. 21 e 104 -competências 1993 e 1994) deixo de analisar a prescrição, pois as partes não forneceram a data de entrega à Receita Federal. Ante o exposto, prossiga-se com o executivo, cumprindo-se integralmente a decisão da fl. 307/308, expedindo-se mandado de penhora sobre o faturamento. Int.

0017361-45.2007.403.6182 (2007.61.82.017361-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO OURO BRANCO X MARIA DE FATIMA CUNHA PEREIRA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO)

Fls.62/74 e 78: Ante a anuência expressa da exequente e considerando que o parcelamento da dívida ocorreu em data anterior à determinação de penhora on line (fl.53) e ao bloqueio efetivamente realizado (fls.84/85), defiro a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD nas contas correntes dos executados. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0021577-49.2007.403.6182 (2007.61.82.021577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKAF INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração

de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0026802-50.2007.403.6182 (2007.61.82.026802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETICA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP124477 - ORLANDO JOSE GONCALVES) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0045750-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TILELLI E TILELLI IMOVEIS S C LTDA(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0049815-78.2007.403.6182 (2007.61.82.049815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULISTA S A COMERCIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS)

Intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas processuais, em cumprimento ao determinado na sentença de fl. 70, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0017822-46.2009.403.6182 (2009.61.82.017822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAKULT S A IND E COM(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

Ante o certificado à fl. 175 e tendo em vista o transcurso do prazo legal, sem recolhimento das custas determinada em sentença, proceda-se nos termos do art. 16, caput da Lei nº 9.289/96, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0043545-67.2009.403.6182 (2009.61.82.043545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOW BRASIL NORDESTE LTDA. X DOW BRASIL S A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

Fl.60 : Concedo o Prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

0044783-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERMEDICI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047263-38.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos,Fls. 08/12 e 24/28: Tendo em vista a ausência de legislação que autorize a suspensão ou a extinção da execução fiscal em casos de recuperação judicial, indefiro o pedido formulado pela parte executada e determino o integral cumprimento do despacho da fl. 06 dos autos. Int.

0005782-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO INDUSTRIA METALURGICA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a ausência de citação, ex vi art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058369-07.2004.403.6182 (2004.61.82.058369-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E

SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fl. 190 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1706

CARTA PRECATORIA

0016973-06.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X LAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ALBERTO ALVES JR X EIKITI NODA X EMIL SABINO X ROGERIO QUDES COSTA X MARCELO NICARETTA ACREMIN X WALTER PEREIRA PORTO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Fls. 44: Publique-se novamente o teor da decisão de fls. 38, conforme segue:Fls. 31/32: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0032053-10.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X ARAPUA COML/ S/A X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fls. 29: Publique-se novamente o teor da decisão de fls 27, abaixo transcrita:Fls. 09/19 e 24/25: 1. O bem nomeado não se encontra apto para garantia da execução em face da incidência de outras penhoras efetivadas, inclusive, com decretação de indisponibilidade.Indefiro, pois, a penhora sobre o bem imóvel oferecido.2. Para garantia da execução, indique a executada outros bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.3. Caso frustrada a diligência e não havendo indicação de outros bens à penhora, venham os autos conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061155-87.2005.403.6182 (2005.61.82.061155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056996-09.2002.403.6182 (2002.61.82.056996-1)) OMAR FONTANA - ESPOLIO(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

I. Fls. 1437/1438: Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas (cf. fls. 907 e 914), em favor da perita judicial. II. Fls. 927/1436:1. Manifeste-se o(a) embargante sobre o laudo pericial apresentado pela perita. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo do(a) embargante, dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação. III.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007732-57.2001.403.6182 (2001.61.82.007732-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X SEVER MATVIENKO SIKAR X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. _____: Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso, foi oferecida, de início, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada afirmara extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. Aduz, ainda, a ilegitimidade passiva dos excipientes para figurarem no pólo passivo do feito. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer.Os co-executados firmaram acordo em 2008 para se retirarem do quadro social da devedora principal (cf. fls. _____); a par disso, a cobrança que se lhes dirigem diz respeito a tributos cujos fatos geradores remontam ao período de 1995 a 1998, o que se conclui é que, ao tempo dos créditos sob execução, ali, na referida sociedade, ainda figurava, inclusive, no tempo da constatação de indícios de dissolução irregular da sociedade devedora, conforme certificado às fls. 19 e 49, inarredável re-inferir: a exceção oposta, como sinalizado, é

meritoriamente improcedente. Por fim, passo à análise da alegação de prescrição. A ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS do período de 10/1995 a 06/1998. A questão em debate (atinentes, repita-se, à prescrição da ação de cobrança de contribuições devidas ao FGTS) deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (cf. fl. 150). Dê-se conhecimento à exequente. Intimem-se.

0013840-68.2002.403.6182 (2002.61.82.013840-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALVORECER FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA. X PAULO JOSE DE SOUZA VASQUEZ(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que o co-executado Jose Antenor Nogueira da Rocha sustenta, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 326/328). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que refutou os argumentos vertidos pelo co-executado, afirmando, ainda, que já houve reconhecimento parcial da decadência do crédito em cobro (fls. 336/356). É o relatório. Decido. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Tomando por base tal regra e considerando que a presente execução fiscal foi proposta aos 19/04/2002 e que, desde então, não restou paralisada por período superior ao lapso quinquenal, tem-se por não ocorrido o mencionado fenômeno extintivo do crédito tributário. No mais, também inviável se falar em prescrição do redirecionamento, haja vista que o termo inicial somente se deu com a consubstanciação da dissolução irregular da empresa, fato este configurador da lesão ao direito autorizadora do mencionado redirecionamento (princípio da actio nata). E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. No mais, anoto que a própria exequente já procedeu ao reconhecimento das parcelas do crédito em cobro que teriam sido atingidas pela decadência, conforme extratos de fls. 350/356. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, frisando que a providência requerida às fls. 343 exige o cumprimento do despacho proferido às fls. 321 (apresentação do valor do débito em relação aos co-executados, conforme determinado no bojo do agravo de instrumento interposto pela própria exequente). No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

0032257-69.2002.403.6182 (2002.61.82.032257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOCEIRA PAULISTA LTDA X TIBERIO BIROLINI - ESPOLIO X PIETRO CASULLI - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. _____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0047157-57.2002.403.6182 (2002.61.82.047157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALEJANDRO PINEDO SANTIBANEZ(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0000315-82.2003.403.6182 (2003.61.82.000315-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE(RJ006877 - MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO) X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X OMAR FONTANA - ESPOLIO X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO - ESPOLIO X FERNANDO PAES DE BARROS(PR025168 - GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA) X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(Proc. GUILHERME N.LINS DE SOUZA-PR-25168)

I) Cumpra-se a parte final do item 2 da decisão de fls. 144, expedindo-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação do co-executado FERNANDO PAES DE BARROS. II) Fls. 354/384, pedido de citação do co-executado PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, para o endereço informado às fls. 359. III) Fls. 354/384, pedido de citação editalícia dos co-executados FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO e MARIO SERGIO THURLER: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia dos co-executados. IV) Fls. 354/384, pedido de citação dos inventariantes dos co-executados OMAR FONTANA e JOSE PETRONIO MORATO FILHO: 1.

Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE OMAR FONTANA e ESPÓLIO DE JOSE PETRONIO MORATO FILHO.2. Nos termos da manifestação da exequente, expeçam-se mandados de citação dos espólios na pessoa dos inventariantes, para os endereços informados às fls. 365 e 370. V) Fls. 354/384, pedido de inclusão: Tudo efetivado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão formulado pela exequente.

0064303-77.2003.403.6182 (2003.61.82.064303-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DEPOSITO DE RETALHOS TRES IRMAS LTDA X ANDREZA GIUDICE ORTEGA X EDUARDO ALESSANDRO GIUDICE ORTEGA X EDUARDO ORTEGA(SP180564 - EDUARDO SALVATORE ASSAF RUSSO E SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 624, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

0030837-58.2004.403.6182 (2004.61.82.030837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

I) Publique-se a decisão de fls. 104. Teor da decisão de fls. 104: Fls. 87/95 e 97: I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação as inscrições da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n°(s) 80.6.04.013428-80, 80.7.03.009281-51 e 80.7.03.012143-22, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação de execução fiscal em apenso. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II.1. Prossiga-se em relação às CDA(s) remanescentes. Promova-se a intimação da executada para indicar bens à penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, observando-se o endereço fornecido à fl. 95. III. Intimem-se. II) Fls. 105/113: 1. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0012183-86.2005.403.6182 (2005.61.82.012183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UPH EDITORA GRAFICA LTDA(SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO) X EDUARDO VIENNA PAIS DE ARRUDA X MARIO MESTICHELLI JR

Fls. _____: II. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de serem penhorados. II. No silêncio, cumpra-se a decisão proferida à fl. 95, item 2, lavrando-se termo em secretaria e expedindo-se mandado de intimação do co-executado acerca da constrição realizada.

0021836-15.2005.403.6182 (2005.61.82.021836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGIN. ART LTDA X FATIMA CRISTINA VASSALLO X MARK ILLUM X KATIA APARECIDA DE PAULA BRAZILIO X JOSE CARLOS BRASILIO X CLAUDIA CARDIAL(SP278884 - ALEXANDRE UNO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mark Illum onde aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou da sociedade em setembro de 2000 (fls. 96/101). Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 112/120). É o relatório. Decido. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça- fls. 58) outubro de 2007. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 48) aponta que o coexecutado-excipiente se retirou da sociedade aos 06/03/2001, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Ante o exposto, ACOLHO a exceção oposta, para determinar a exclusão de Mark Illum do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as

providências devidas. Sem prejuízo, defiro as providências requeridas pela exequente às fls. 115, determinando a citação por edital de Claudia Cardial, e as expedições de mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor de Fátima Cristina Vassalo, Kátia Aparecida de Paulo Brazilio e Jose Carlos Brazilio, nos endereços fornecidos às fls. 118/120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024529-69.2005.403.6182 (2005.61.82.024529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENT VERT COSMETICOS LTDA(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)

1) Recebo a apelação de fls. 134/134-verso, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0031475-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPS REPUBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE S/A(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

1. Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 153, encaminhando-se os autos ao Sedi e expedindo-se mandado.

0007405-39.2006.403.6182 (2006.61.82.007405-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO FINO IND COM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X LAURA NUNES FERREIRA X JOEL ANTONIO FERREIRA X CICERO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO ALVES

Fls. 147: Antes de apreciar o pedido, apresente o peticionário o cálculo discriminado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009095-06.2006.403.6182 (2006.61.82.009095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Fls. 256/265: Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do débito ainda em cobro na presente demanda.

0018101-37.2006.403.6182 (2006.61.82.018101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERNANI MASCARENHAS PRESTES BETRODT(SP021877 - ERNANI MASCARENHAS PRESTES BEYRODT)

Fls. 150/159: 1) Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.1.02.015914-49. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.1.02.015914-49, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.1.04.001105-30 e 80.1.05.001145-53. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Com o retorno dos autos, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0028229-19.2006.403.6182 (2006.61.82.028229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUPRICE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X ODECIO CORREA JUNIOR(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE)

Fls. _____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0038322-41.2006.403.6182 (2006.61.82.038322-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X LUIZ ANTONIO RIVETTI X MARCO AURELIO DE CAMPOS X JOAO CARLOS CAMPAGNARI X JOSE PEREZ RIAL(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

1. Fls. 906/908: Encaminhem-se os autos ao Sedi para acrescentar a expressão de Massa Falida no pólo passivo do feito.
2. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição

de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. De outro lado, não se pode qualificar como irregular a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino nova oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para reanálise.

0048937-90.2006.403.6182 (2006.61.82.048937-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS DO PAPA LTDA. X MARCELO DI GENNARO COSTA X EDUARDO DI GENNARO X ELIZABETH DI GENNARO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Fls. 97:I- A este Juízo cabe tão somente dar cumprimento à decisão da instância superior. É, portanto, àquela instância que o co-executado deve dirigir seu pleito. II- Cumpra-se a decisão de fls. 96, item II, dando-se vista ao ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0028075-64.2007.403.6182 (2007.61.82.028075-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 148:I- Cumpra-se a decisão de fls. 112/114, parte final, remetendo-se os autos ao SEDI pra exclusão dos sócios ADIPE MIGUEL JUNIOR e SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL do polo passivo da presente execução. II- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito sobre a penhora de fls. 124/129, no prazo de 30 (trinta) dias.

0033935-46.2007.403.6182 (2007.61.82.033935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUZELE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP142677 - RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA)

Fls. 190/193: PA 0,05 1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n.º 80.2.06.020873-07. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.2.06.020873-07, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.6.06.032445-70 e 80.6.06.032446-50. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. 2. Antes de apreciar o pedido de prosseguimento do feito, dê-se nova vista a exequente para que informe, no corpo de sua petição, o valor do débito ainda em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0024887-29.2008.403.6182 (2008.61.82.024887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. M. G. A. PECAS DE FIXACAO LTDA(SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES)

Fls. 7881: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como sobre o arquivamento do presente feito sem baixa na distribuição em razão do valor executado (abaixo de R\$ 10.000,00), nos termos da decisão de fls. 74, parte final.

0025750-82.2008.403.6182 (2008.61.82.025750-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODESTO PIRES(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

1. Fls. ____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 63, itens 5 e 6. dando-se vista ao exequente para manifestação.

0028172-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028172-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Fls. ____: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. O depositário indicado deverá comparecer em secretaria e assumir o encargo de fiel depositário. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com cópia das fls. 23/31 e 68/77.

0021029-53.2009.403.6182 (2009.61.82.021029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X IRACI BIONDI X EDSON BIONDI

Preliminarmente, constato, não obstante o despacho proferido às fls. 68, que os co-executados Iraci e Edson constam sim do título executivo (fls. 06), não tendo sido incluídos no pólo passivo deste executivo por equívoco na distribuição. Assim, determino a remessa do feito ao SEDI para a devida regularização. Fls. 16/64 e 70/147 - Citados, Iraci Biondi e Edson Biondi, bem como a executada IBL Serviços Empresariais Ltda. comparecem em juízo e oferecem defesa prévia, informando os co-executados, em suma, que não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do

redirecionamento do executivo, bem como nulidade do título executivo e necessidade de readequação dos valores de multa exigidos aos termos constantes do artigo 26 da Lei nº 11.941/09. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra os excipientes, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0028653-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOBE ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Tobe Engenharia e Comercio Ltda. onde aduz inépcia da inicial, vez que o procurador da Fazenda Nacional não estaria inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), acarretando, por conseguinte, irregularidade da representação processual, já que não seria detentor de capacidade postulatória para propositura do presente executivo; e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência da qualificação completa do subscritor do título executivo (fls. 99/270). Às fls. 271/282 a exequente pugna pelo reconhecimento da dissolução irregular da empresa, incluindo-se no pólo passivo o seu responsável tributário. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de ausência de capacidade postulatória do representante da Fazenda Nacional, haja vista estar regularmente inscrito perante a OAB, conforme se extrai da própria certidão de dívida ativa que instrui o feito executivo (fls. 02). Igualmente, não há que falar em nulidade do título executivo, visto que atende a todos os requisitos traçados pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, REJEITO, de plano, a exceção de pré-executividade. Indefiro, contudo, o quanto requerido pela exequente, por considerar, por ora, precipitada a medida, haja vista a regular intervenção da empresa nos autos. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046263-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARY LUCY CAMARA PORTO(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Fls. 17/18: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.04.049985-58. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.04.049985-58, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.09.025453-85. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.

0024033-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

I. Fls. 17/24: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. Fls. 27/29: 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a indicação de outros bens à penhora para garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos, uma vez que o bem oferecido não se encontra apto para garantia da execução em face de outras penhoras incidentes sobre o aludido bem.

0037375-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDCON REPRESENTACOES LIMITADA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

1) Fls. 101, 104/105 : Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito e tendo em vista a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039353-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP114877 - ANTONIO APARECIDO BIANCHI)

Fls. 78/92: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a alegação de parcelamento do débito em cobro pela executada.

0044403-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LO(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Fls. 30/32 e 47: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0044769-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO INDUSTRIA METALURGICA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Fls. _____.I. O comparecimento espontâneo supriu a citação.II. Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos moldes da decisão proferida à fl. 31, item 4.

0002584-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

- Fls. 19/33 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, bem como aduz a inexigibilidade da cobrança de multa em face de empresa submetida ao regime falimentar. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para aposição ao final do nome da executada da expressão MASSA FALIDA. Intimem-se.

0007895-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS E(SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA)

Dou por cancelada a designação do leilão referente aos presentes autos. Haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas. Antes porém, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do parcelamento do débito e do pedido de suspensão do feito.

Expediente Nº 1707

CARTA PRECATORIA

0036159-15.2011.403.6182 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPRESSO CONTINENTAL LTDA X LEDA MARIA CORREA COLA(SP153864 - JURACI RODRIGUES DE BARROS) X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
1. Fls. 78/79: Prejudicado, em face da decisão proferida à fl. 77.2. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 38), devidamente cumprido.

EXECUCAO FISCAL

0653215-57.1984.403.6182 (00.0653215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X CERVERA CONSTRUCOES LTDA.(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0070367-11.2000.403.6182 (2000.61.82.070367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA)

DE LACERDA AZEVEDO E SP185714 - LILIANE GONÇALVES DE LIMA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 331,33 (trezentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0071451-47.2000.403.6182 (2000.61.82.071451-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASCASE COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANTONIO BENEDETTI SIMPLICIO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X ADAILTON DE JESUS

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0098895-55.2000.403.6182 (2000.61.82.098895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1915,38 (Um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0017172-77.2001.403.6182 (2001.61.82.017172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR)

Fls. 284: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0025230-35.2002.403.6182 (2002.61.82.025230-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALIARCOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X GIUSEPPE MARCHEGGIANO X MARIA MARGARIDA RIBEIRO NOLF MARCHEGGIANO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

I. Fls. _____: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. II. Fls. _____: 1. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0053956-19.2002.403.6182 (2002.61.82.053956-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARICANDUVA COM DE BORRACHAS E MAT PARA SEGURANCA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Fls. 78/79: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0016153-65.2003.403.6182 (2003.61.82.016153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES BANDEIRANTE LTDA X ALCIDES PIACENTINI FILHO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X EDUARDO PONTES

PIASENTINO X DIONISIO ZIDKO

Fls. 183/184: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0054462-58.2003.403.6182 (2003.61.82.054462-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBIA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 296/297: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0066646-46.2003.403.6182 (2003.61.82.066646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001018-76.2004.403.6182 (2004.61.82.001018-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Dou por cancelada a designação do leilão referente aos presentes autos. Haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas.

0009063-69.2004.403.6182 (2004.61.82.009063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA NEL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0025039-19.2004.403.6182 (2004.61.82.025039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATIONS COM/ E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP(SP061840 - AMARILLO DOS SANTOS)

Haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas.

0028904-50.2004.403.6182 (2004.61.82.028904-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Fls. 103/105 e 106/107: Considerando que o presente feito encontra-se aguardando o desfecho da ação anulatória sob nº 20046100021340-3, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação do trânsito em julgado ou manifestação das partes.

0044730-19.2004.403.6182 (2004.61.82.044730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUBER, MONTEIRO, MORAES E ANAN ADVOGADOS(SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS)

I. Publique-se a decisão proferida à fl. 210 com o seguinte teor: Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento da inscrição da dívida ativa de n. 80.2.04.012498-06 e 80.7.04.003851-17 e do pagamento da de n. 80.6.04.013005-33. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. .PA 0,05 Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice noticiado o cancelamento das Certidões da Dívida Ativa n. 80.2.04.012498-06 e 80.7.04.003851-17, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como acusado o pagamento do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.013005-33, dada a faculdade atribuída pelo art. 794, I do CPC, impõe-se a extinção destas Certidões de Dívida Ativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA n. 80.2.04.012498-06, 80.7.04.003851-17 e 80.6.04.013005-33, nos termos dos

mencionados dispositivos legais. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.04.012499-97. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00). II. Fls. 214/220: . 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80. .2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei n.º 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0047607-29.2004.403.6182 (2004.61.82.047607-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

I) Fls. 222/227: Prejudicado, haja vista a posterior manifestação da exequente. II) Fls. 232/234: 1. Antes de apreciar o pedido de fls. 228/230, dê-se nova vista a exequente para que informe o valor do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0059706-31.2004.403.6182 (2004.61.82.059706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOME TECH DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ANA VERA ROCHA KICLMANOWICZ(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

Fls. 98/99: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0061885-35.2004.403.6182 (2004.61.82.061885-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA X ARMENIO DOS SANTOS FONTANETE(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X JOAO GALILEU LOBO X HUMBERTO ISHIY

Fls. 458/459: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente sobre o depósito de fls. 179, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021640-45.2005.403.6182 (2005.61.82.021640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLASH COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOS LTDA X RENATO CASTRO ALVAREZ X SANDRA CLEMENC X SERGIO MATEO GALERA X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X WALDYR MATEO REBOLLO(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS)

1) Fls. 315/320: Requeira o co-executado Milton de Almeida Scansani o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 312/313: No silêncio, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação, nos moldes da decisão proferida às fls. 259/260, apresentando o quantum exequendo, diante do reconhecimento de prescrição de parte dos créditos em cobro.

0022518-67.2005.403.6182 (2005.61.82.022518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART & DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO E PR006904 - ARI DE SOUZA FREIRE) X FABIANO PEREIRA MARTINS X TARCILIO MARTINS

Fls. 99: 1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Prejudicado, em face das decisões proferidas e diligências realizadas (cf. fls. 44, 49, 60, 62/64, 70, 76). Ademais, o executado deverá fornecer o seu endereço atual e apresentar os documentos necessários para viabilizar a análise de eventual nomeação de bens à penhora. 3. Cobre-se a devolução do mandado expedido (cf. fl. 94), devidamente cumprido. 4. Na ausência de manifestação dos executados e no caso de frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025788-02.2005.403.6182 (2005.61.82.025788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES MODU MOA LTDA X SHIN KWAN KANG(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X JOSE IVAN PINHEIRO

Fls. _____: I. Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. II. No silêncio, promova-se a intimação da exequente, nos moldes da decisão proferida à fl. 83.

0039956-09.2005.403.6182 (2005.61.82.039956-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA X LUIZ MESSIAS X CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls. 143: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0003795-63.2006.403.6182 (2006.61.82.003795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTHERMO ENGENHARIA LTDA(SP042154 - ALEXANDRINO DE JESUS)

I. Fls. 96/103: 1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique bens passíveis de serem penhorados. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, observando-se o endereço de fl. 147. II. Caso não haja efetivação da penhora, venham os autos conclusos para nova deliberação (fls. 126/127).

0010453-06.2006.403.6182 (2006.61.82.010453-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTD X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA X PROTECNICA PAULISTA LTDA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES X CARLOS EDUARDO QUIRINO SIMOES DE AMORIM X MARIO ALMEIDA CAMPOS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 197: Defiro. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0025223-04.2006.403.6182 (2006.61.82.025223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA(SP288560 - MILENE CARLA GARCEZ)

Fls. 223: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0028211-95.2006.403.6182 (2006.61.82.028211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAR SOL SERVICOS TECNICOS DE ADM E CORRET DE SEGUROS LTD(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0030659-41.2006.403.6182 (2006.61.82.030659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 154/155: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0032521-47.2006.403.6182 (2006.61.82.032521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Fls. ____: 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, dê-se nova vista ao exequente para manifestar acerca da aplicação, no presente caso, Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$

10.000,00).

0036575-56.2006.403.6182 (2006.61.82.036575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NK2 COMUNICACAO LTDA X GILMAR NASHIRO X SERGIO KOOJI KAMIMURA X ANTONIO MARCOS RUIZ(SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUDES)

Fls. 131:Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0055271-43.2006.403.6182 (2006.61.82.055271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fls. 180/181: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0009850-93.2007.403.6182 (2007.61.82.009850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA.(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA)

Fls. 177/178: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0017663-74.2007.403.6182 (2007.61.82.017663-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITRINE PAULISTA DE MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 141, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado em virtude de acordo (Lei n. 11.941/09), até ulterior manifestação das partes interessadas.

0019233-95.2007.403.6182 (2007.61.82.019233-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAR SOL SERVICOS TECNICOSDE ADM E CORRET DE SEGUROS LTD(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA) X MILTON SOLVES X MIRIAN MARCIA SOLVES DE SOUZA

Fls. 97/98: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0034365-95.2007.403.6182 (2007.61.82.034365-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0040366-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040366-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JJ RIBEIRO DROG LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Dou por cancelada a designação do leilão referente aos presentes autos. Haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas.

0044421-90.2007.403.6182 (2007.61.82.044421-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intime-se as partes.

0046685-80.2007.403.6182 (2007.61.82.046685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO)

Fls. 140/141:Cumpra-se a decisão de fls. 131, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestamento, onde permanecerão até manifestação das partes.Fl. 140/141:Esclareça a executada sua representação processual, tendo em vista a procuração de fls. 114, no prazo de 10 (dez) dias.

0003476-27.2008.403.6182 (2008.61.82.003476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO BORDON S A(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Fls. 112: Diante da quantia depositada (cf. fl. 76), promova-se a conversão em renda, em favor da exequente, até o montante do débito em cobro (cf. fl. 114). Após, dê-se vista ao(a) Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007790-16.2008.403.6182 (2008.61.82.007790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA(SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS)

I. 1. Providencie-se a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco (cf. fls. 244), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Efetivada a transferência, promova-se a conversão em renda, em favor da exequente. 3. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. Após o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 0042469-71.2010.4.03.6182, venham os autos conclusos para deliberação acerca do valor bloqueado no Banco Santander (cf. fl. 244).

0018277-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a

depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0001307-33.2009.403.6182 (2009.61.82.001307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Fls. 86/8 e 90/108: I - Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. II - No silêncio do executado, defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0043563-88.2009.403.6182 (2009.61.82.043563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA.(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES)

Fls. 135: 1. Defiro. Para tanto, promova-se a conversão em renda das quantias depositadas (cf. fls. 127, 128, 129, 130), em favor do(a) exequente. Oficie-se. 2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0044141-51.2009.403.6182 (2009.61.82.044141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X STORE COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Fls. 279: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0045628-56.2009.403.6182 (2009.61.82.045628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0002290-95.2010.403.6182 (2010.61.82.002290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Dou por cancelada a designação do leilão referente aos presentes autos. Haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas.

0004119-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES)

Fls. 36/37: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no

arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0033299-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MG MOOCA DROG LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Fls. 36: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0044606-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN)

I. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. II. Fls. 61/67: A contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 48, item 2, alínea d. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento ocorreu em 22/02/1107, o mandado de penhora (cf. fls. 53/56) foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora) e os autos foram em vista ao exequente sem decorrer o prazo legal para oferecer embargos. Assim, concedo a devolução do prazo para a executada, em querendo, oferecer embargos contados a partir da intimação da presente decisão.

0004504-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO SPESSOTO - ME(SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR)

Fls. 52: I - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II - Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

0007718-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VRAN TEC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Dou por cancelada a designação do leilão referente aos presentes autos. Haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas.

0043292-11.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI)

Fls. 8/10: I - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II - Cumprido o item I, manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0050299-54.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Fls. 28/41: I. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência); c) indique outros bens à penhora, em reforço, para garantia integral da execução. Prazo: 10 (dez) dias. II. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. 28/29 e 40/41.

Expediente Nº 1708

EXECUCAO FISCAL

0005757-63.2002.403.6182 (2002.61.82.005757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP131524 - FABIO ROSAS E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA)

I. Fls. 104/106: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0027113-80.2003.403.6182 (2003.61.82.027113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN)

Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0051130-83.2003.403.6182 (2003.61.82.051130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE NOSCHESE(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X MARIA LUIZA NOSCHESE X DANILO NOSCHESE X CLAUDIO ANTONIO NOSCHESE X JOSEPHINA COLLAVINI NOSCHESE X MARIA THEREZA NOSCHESE RIVETTI(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA)

Cumpra-se a decisão de fls. 279/284, parte final, dando-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004800-91.2004.403.6182 (2004.61.82.004800-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LM AUDITORES ASSOCIADOS(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 150/152 e 167/169:Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

0005556-03.2004.403.6182 (2004.61.82.005556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTEFÉ SOCIEDADE TÉCNICA DE FERRAMENTAS LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA)

Fls. 163/166:Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0007282-12.2004.403.6182 (2004.61.82.007282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Dou por cancelada a designação do leilão referente aos presentes autos. Haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas.

0039812-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES)

Fls. 354:Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., ATUAL DENOMINAÇÃO DEApós, cumpra-se a decisão de fls. 348, promovendo-se a citação nos termos do art. 730 do C.P.C., em virtude da qualidade processual do executado.

0043910-97.2004.403.6182 (2004.61.82.043910-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BAYER SA X BT RESIDUOS PARTICIPACOES S.A X HENRI ARMAND SLEZNGER X AXEL ERICH SCHAEFER X EDGARDO FRANCISCO MENGHINI X HELGE KARSTEN REIMELT X IAN PETERSON(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Fls. 271/276:Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0052541-30.2004.403.6182 (2004.61.82.052541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N-MAKTOUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls. 132: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0018464-58.2005.403.6182 (2005.61.82.018464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

TOODAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X HENRY HIDEKI HASHIMOTO X KIYOKO HASHIMOTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARINA TERUMI FUGIWARA HASHIMOTO X WASHINGTON TAKU HASHIMOTO

I. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 239, item II, promovendo-se o desbloqueio de valores.II. Fls. 266:1. Providencie-se a transferência dos valores bloqueados (cf. fls. 257), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;2. Após a transferência dos valores, promova-se a conversão em renda, nos moldes da manifestação da exequente;3. Superadas as providências supracitadas, promova-se a intimação da exequente, nos moldes da decisão proferida à fl. 215, itens 5 e 6.

0022682-32.2005.403.6182 (2005.61.82.022682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AB&S CONSULTORES S/C LTDA(SP170506A - PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)

Fls. 335/372:Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0026433-27.2005.403.6182 (2005.61.82.026433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMBUCA IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X ERNANDO BIZELLO JR X ROSALINA PINTO RODRIGUES X JOAO MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA X FLAVIO ROBERTO FILHO(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X RENATO PINTO RODRIGUES SOBRINHO X EURIDES DOS SANTOS SILVA

I) Fls. 222/227: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício. II) Fls. 179/206: Prejudicado o pedido de suspensão do feito em face do co-executado Flávio Roberto Filho, haja vista o supra decidido.

0008173-62.2006.403.6182 (2006.61.82.008173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADM SOCIAL LTDA SC(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0012773-29.2006.403.6182 (2006.61.82.012773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Fls. 121, 129 e 135: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0022989-49.2006.403.6182 (2006.61.82.022989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATEUS CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA. EPP(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Fls. 154/60: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0024623-80.2006.403.6182 (2006.61.82.024623-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA D AGOSTINI E REPRESENTACOES LT X JOAO BATISTA DE SOUZA X ADORAN RIBEIRO DE SOUZA(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO)

Fls. 219/222: I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 35.839.981-5. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 35.839.981-5, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução em relação as demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. III. Publique-se. Intime-se.

0036692-47.2006.403.6182 (2006.61.82.036692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOCALMEAT LTDA.(MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO)

Fls. 298/300 e 312/314:Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0009247-20.2007.403.6182 (2007.61.82.009247-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AJURI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO)

Republique-se o teor da decisão de fls. 123:Teor da decisão de fls. 123: Fls. 119: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício..

0023944-46.2007.403.6182 (2007.61.82.023944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0044107-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fls. 344/348: I- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício. II- Informe-se à 3ª Vara Cível Federal em São Paulo o teor da petição de fls. 344/348, em resposta ao ofício de fls. 322, bem como sobre esta decisão.

0046532-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046532-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0002197-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002197-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Fls. 64/65 e 70/71: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria),

DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0017166-89.2009.403.6182 (2009.61.82.017166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIDE VICENTE DOS ANJOS-ME(SP150424 - ROGERIA GOMES BATISTA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0023583-58.2009.403.6182 (2009.61.82.023583-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEMERVAL CAICO DE QUEIROZ DA SILVA - EPP(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Fls. _____: I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrições da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n°(s) 80.6.09.004752-40 e 80.6.09.004751-69, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução em relação as demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0034260-50.2009.403.6182 (2009.61.82.034260-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAVIANO AL MAKUL, SATO E SCOTT GUTFREUND ADVOGADOS ASSO(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0040173-13.2009.403.6182 (2009.61.82.040173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLEN DALLA BERNARDINA OLIVEIRA PEREIRA(RJ087510 - ROBSON DA SILVA REZENDE)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0047964-33.2009.403.6182 (2009.61.82.047964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKR - IMPERMEABILIZACAO E SERVICOS LTDA. EPP(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0002890-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRATO - CONSTRUCOES LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria),

DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0004210-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011933-74.2010.403.6183 - LOURDES OQUENDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora desde a DIB, mediante a correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, segundo a variação nominal da ORTN/OTN/BTN, com os reflexos nos reajustamentos subsequentes, inclusive no que tange à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, bem como a pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade de revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022359-83.1989.403.6183 (89.0022359-3) - DALVA POMPILIO X JOAO ALBERTO COCOZZA X VALDOMIRO PRIETO X PAULO ALEXANDRE GALUZZI X LUIZA CASTELANI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se o patrono da coautora Dalva Pompilio para que informe o número de seu RG para a expedição do alvará de levantamento, sendo certo que o RG da coautora já se encontra nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013989-46.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADILSON RUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000873-70.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002809-8)) ADILSON RUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001349-11.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010678-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010678-9)) ALEANDRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001523-20.2011.403.6183 - MARILDA APARECIDA BATISTA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009481-57.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001344-7)) SEBASTIAO FELIX DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013183-11.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008515-7)) DORIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013923-66.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006419-8)) JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013977-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001308-3)) MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007442-87.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010743-9)) CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012905-49.2008.403.6301 (2008.63.01.012905-8) - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO - MENOR X ROSALIA MARIA DA SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON CANDIDO DO CARMO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0053746-86.2008.403.6301 - LURDES LOPES PEREIRA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO E SP292133 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004444-83.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004433-20.2011.403.6183 - NORMA FRANCA LIMA SERAFIM X VANESSA LIMA SERAFIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005346-02.2011.403.6183 - JOSE ITAMAR DE SABOIA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008522-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SODRE(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008984-43.2011.403.6183 - ANDREA ARQUIOLI ADRIANI FERNANDES(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de homologação de acordo proposto pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011702-13.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES FANOLEO CIAMPA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012115-26.2011.403.6183 - MARIA NEIDE DA SILVA FERNANDES(SP161762 - ESTER NEVES SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013132-97.2011.403.6183 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente N° 7050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571251-73.1983.403.6183 (00.0571251-3) - JORGE BONFATTI X JULIA RODRIGUES BONFATTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 225 a 254. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0051621-68.1995.403.6183 (95.0051621-7) - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 183 a 195. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005318-20.2000.403.6183 (2000.61.83.005318-0) - JOAO GUSSAO PRIMO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 450 a 464. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000821-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000821-2) - SEBASTIAO RABELO SOARES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 173 a 179. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003206-10.2002.403.6183 (2002.61.83.003206-8) - PEDRO DAMAZIO ROSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 381 a 401. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0000533-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000533-1) - JOAO FRANCHIN DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 236 a 241. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0001999-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001999-8) - APARECIDO CIRINO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 554 a 564. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015975-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015975-9) - HELVIO AVENTURATO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 212 a 223. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0000133-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000133-0) - JOSE WILSON DE TOLEDO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 131 a 149. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004475-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004475-4) - MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 207 a 216. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005465-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005465-6) - MARIA INES SILVA SANTOS X RODRIGO ANDRE SANTOS(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA E SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 189 a 198. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000480-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000480-3) - IRANE DIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 250 a 260. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003136-85.2005.403.6183 (2005.61.83.003136-3) - AFONSO CARVALHARES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 116 a 123. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0000812-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000812-6) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 157 a 173. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004072-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004072-1) - FRANCISCA LOPES SANTIAGO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão de fls. 204 a 209, proferida nos autos da ação rescisória 2011.03.00.035491-7, suspendo o andamento do presente feito até o ulterior julgamento da ação rescisória. 2. Aguarde-se no arquivo.

0006471-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006471-3) - ZEZITO FRANCO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 488 a 493. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001517-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001517-6) - ZULEIKA FRATESCHI SALDANHA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 160 a 168. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005105-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005105-3) - SANDRA REGINA GOES AMORIM PORTO(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 166 a 178. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002665-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002665-8) - JOAO FERREIRA ALVES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 193 a 209. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010184-22.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004072-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LOPES SANTIAGO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 58 a 63, proferida nos autos da ação rescisória 2011.03.00.035491-7, suspendo o andamento do presente feito até o ulterior julgamento da ação rescisória. 2. Aguarde-se no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012213-36.1996.403.6183 (96.0012213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765520-10.1986.403.6183 (00.0765520-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE MARTINIANO FRANCO BUENO X JOAQUIM DAVID DOS SANTOS X JOSE POLLESI X ALCIDIO SACHETTO X REINALDO TORDIN(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 147 a 173. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, traslade-se as cópias pertinentes, prosseguindo-se nos autos principais. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013918-78.2010.403.6183 - EDILENE OTILIA EUGENIO SILVA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 92/93 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002093-06.2011.403.6183 - VALDEMAR MASSON(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002095-73.2011.403.6183 - VALDELI CECILIO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 36 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011221-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008833-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NEIDE DO CARMO PRIMEIRO

FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Fls. 109: Onde lê-se PARTE AUTORA leia-se EMBARGADO.

0000780-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-86.2001.403.6183 (2001.61.83.003145-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO JORGE VIEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Fls. 59: Onde lê-se PARTE AUTORA, leia-se EMBARGADO.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000389-3) - DOMINGOS DE SALES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005868-68.2007.403.6183 (2007.61.83.005868-7) - APARECIDO MACEDO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 213/218. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

0030146-70.2007.403.6301 (2007.63.01.030146-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0058469-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058469-9) - LEONILDA BUENO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 189/191: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro a intimação do INSS para que providencie a juntada de cópias da carta de concessão e das revisões administrativas, eis que desnecessárias ao deslinde da ação. Int.

0074626-36.2007.403.6301 (2007.63.01.074626-2) - ADILSON ELIAS LIMA X MOEMA DE BARROS LIMA(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000656-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000656-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as alegações do autor às fls. 323/324, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001623-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001623-5) - MANOEL DE OLIVEIRA BARBIERI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 108/182 Diante as alegações do autor, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003293-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003293-9) - ADRIANA SOUZA MARUNO X MURILO YASSUNORI MARUNO - INCAPAZ(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003456-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003456-0) - LUIZ JOAQUIM DE SOUZA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 375/384 Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a parte autora não ter interesse na produção de prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005682-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005682-8) - ILDEFONSO PESSOTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 213/215 Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em

atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Fls. 216/226 Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0006616-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006616-0) - BERNARD KAMINSKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010466-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010466-5) - CLARICE FERREIRA DE BIAZO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010800-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010800-2) - RICARDO HELOU DOCA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014363-04.2008.403.6301 - MARIO LOPES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 179.2. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.3. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 58/76. Int.

0029233-54.2008.403.6301 (2008.63.01.029233-4) - RITA SOLHA GONCALVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000078-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000078-8) - CLAUDEMIR MANJAVACCHI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor traga aos autos cópias do DSS 8030, SB-40, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0004818-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004818-6) - PEDRO SILVA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 552 Indefiro o pedido de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autor traga aos autos documentos que julgar necessários. Fls. 551 Tal requerimento foi apreciado às fls. 512 item 3. Int.

0005158-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005158-6) - ELIAS CANDIDO DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005608-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005608-0) - JAIRO BERNUCIO DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/107 Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005628-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005628-6) - ODORICO CARLOS DE MORAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006905-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006905-0) - ELZA MORAES DOS SANTOS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007848-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007848-8) - SATURNINO ANTHERO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011078-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011078-5) - JOSE FORTUNATO BOZZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011669-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011669-6) - RICCARDO MERLONE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0011786-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011786-0) - JOSIAS QUICHABEIRA DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011980-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011980-6) - NELMA CASSIA FAGUNDES DE SOUZA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013321-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013321-9) - ANTONIA CANDIDO DE SOUZA X CICERO VITORINO DE SOUZA - MENOR X CICERA CANDIDO DE SOUZA - MENOR X FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - MENOR X RAIMUNDO FLAVIO VITORINO DE SOUZA - MENOR X LUCAS VITORINO DE SOUZA - MENOR(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, abra-se vistas ao Ministério Público Federal.2. Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do procedimento administrativo, documento necessário ao deslinde da ação.Int.

0013460-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013460-1) - MERY FUJIMORI NAMBA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013892-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013892-8) - UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015593-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015593-8) - PELLEGRINO FOSCHER RIATTO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015874-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015874-5) - MARIA DE LOURDES MORAES BRAGA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODINEIA CORREA MENDES

1. Ante a informação retro, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema da Receita Federal.2. Expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo Federal do Pará, com cópia da consulta retro e do documento da Receita Federal. 3. Publique-se com este o despacho de fls.

82.Int. _____ 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória (fl. 66). Int.

0016533-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016533-6) - ANTONIO DIMAS BUSSADORI(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016959-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016959-7) - GERALDINA ROMANO DE PADUA JOAQUIM(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000275-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000275-9) - JOSE MILLA MARIMON(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem o INSS, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000382-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000382-0) - WALTER ROBERTO GERALDIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo,

especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001303-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001303-4) - CECILIA MATILDES PAVESI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001765-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001765-9) - VALDIMIR FIGUEIREDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001853-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001853-6) - MARIA JOSE SOUZA SANTOS X SAMARA SOUZA SANTOS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002180-93.2010.403.6183 (2010.61.83.002180-8) - RONI PETTERSON SANTOS MOREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002656-34.2010.403.6183 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002666-78.2010.403.6183 - MONICA ANGELI(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002899-75.2010.403.6183 - ADENILSON ANTONIO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004989-56.2010.403.6183 - MARINA DA CONCEICAO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005680-70.2010.403.6183 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0008062-36.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GALANTE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0014758-88.2010.403.6183 - ORLANDO AIRTON BARBONAGLIA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de mandato, em face das alegações trazidas na inicial. Int.

0015882-09.2010.403.6183 - ELVIRA DE SOUZA SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente N° 6051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006895-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006895-4) - JANDUI DA SILVA OLIVEIRA(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 96/96-verso.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008071-03.2007.403.6183 (2007.61.83.008071-1) - ROSENY LOPES DE CARVALHO(SP240611 - JEAN

RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre o pedido de esclarecimento e a presente data, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para que promova a juntada dos esclarecimentos aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002532-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002532-7) - MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 129/129-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002822-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002822-5) - CICERO ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002833-66.2008.403.6183 (2008.61.83.002833-0) - GENIVAL GOMES SIMPLICIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho de decisão de fls. 136 por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fls. 136.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003692-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003692-1) - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela será reapreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 83/83-verso.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003803-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003803-6) - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004583-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004583-1) - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se, pessoalmente, o Dr. Sergio Rachman, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C., com a nova redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27/12/2001. Int.

0004706-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004706-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005561-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005561-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS SA(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006098-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006098-4) - VANIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 122/122-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006927-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006927-6) - GILMAR OLIVEIRA VIEIRA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Sérgio Rachman, nos termos de fls. 51/51-verso.2. Cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fls. 97.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008208-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008208-6) - JORGE FRANCISCO MALUF AMARILLA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008876-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008876-3) - ANTONELLA VERNA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido entre o pedido de esclarecimento e a presente data, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para que promova a juntada dos esclarecimentos aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009756-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009756-9) - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010345-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010345-4) - BENTO DA SILVA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 117/117-verso.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011176-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011176-1) - FRANCISCO VICENTE HONORATO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011761-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011761-1) - MARCELO MARQUES NOVAIS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 87/88.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 52/52-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012354-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012354-4) - MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012566-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012566-8) - OSVALDO DA SILVA MENEZES(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 196/198: O laudo pericial de fls. 162/168, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a impugnação do referido laudo, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 155.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0026976-56.2008.403.6301 - JENILDA CUSTODIO MOREIRA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo: .a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 135/153. b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0000019-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000019-0) - LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002295-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002295-1) - BONIFACIO PEREIRA DE SOUZA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002460-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002460-1) - LEONOR CHAVES CAZELLA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Sérgio Rachman, nos termos de fls. 91/91-verso.2. Cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fls. 136.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002868-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002868-0) - FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005036-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005036-3) - EDINALDO JOSE RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005792-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005792-8) - CARLOS EDUARDO VARELLA(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a atual situação do autor, tendo em vista a petição de fls. 119/130.Int.

0007476-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007476-8) - MANOEL EDIVAR MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/121: Em que pese a argumentação do autor, verifico que o Sr. Perito juntou as fotografias aos autos com o fim único de evidenciar as condições do autor para dar mais elementos ao Juízo, na formação de sua convicção, e não expor, de qualquer forma, a sua pessoa. Entretanto, considerando o alegado, determino a inserção de tarjas pretas nas fotos de fls. 108. 2. Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0008912-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008912-7) - JAILSON ALVES DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009911-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009911-0) - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011168-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011168-6) - ELOY DIAS DE LIMA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012345-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012345-7) - CLAUDIA TONYE TOKUO ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012673-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012673-2) - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013269-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013269-0) - JOAO FRANCISCO OLIVEIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013586-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013586-1) - JORGEVALDO MAFRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0015526-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015526-4) - ANTONIO RODRIGUES DE BRITO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016970-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016970-6) - HENRIQUE DA SILVA HEGELER X JACICLEIA ALCELINO DA SILVA HEGELER(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 128, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, Dr. Sérgio Rachman, nomeado a fls. 110/111, para informar acerca do comparecimento ou não do autor na data designada para a perícia médica.Int.

0000038-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000038-6) - CARLOS AMANCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 200, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 197/verso.Int

0000161-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000161-5) - GERCINA MARIA DE BARROS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34/38 e em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0001169-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001169-4) - DORIVAL RODRIGUES DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra adequadamente a parte autora o item 1 do despacho de fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001718-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001718-0) - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 76/77.2. Publique-se com este o despacho de fls. 76/77. Int.

0001860-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001860-3) - ISELITA MOREIRA DE SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0013839-02.2010.403.6183 - JOSENILDO SANTOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0014182-95.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MISSIAS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Defiro a devolução do prazo que se inicia a partir da publicação deste despacho.Int.

Expediente Nº 6052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002265-6) - LUCILENE DE ARAUJO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 148, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0002525-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002525-6) - JULIA PAES DE BARROS X MARCIA PAES DE BARROS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 101/102.2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 78 em seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, em face da complexidade do laudo de fls. 95/98.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002527-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002527-0) - JOAO DE CASTRO LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0) - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001715-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001715-0) - AUGUSTO ROBERTO DE LIZ(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre o pedido de esclarecimento e a presente data, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para que promova a juntada dos esclarecimentos aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4) - GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 224.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 89/89-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004934-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004934-4) - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca dos documentos de fls. 334/336.2. Cumpra a Secretaria os itens 3 e 4 do despacho de fls. 332.3. Int.

0008472-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008472-1) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a alegação de inexistência de dependentes, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 183/185, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009320-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009320-5) - MARIO FERREIRA MENDES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 69/70.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010295-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010295-4) - MARIANA XAVIER GOMES ARMENDROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002204-29.2008.403.6301 (2008.63.01.002204-5) - JACSON GOMES AMARAL(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 209: Ciência às partes.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000835-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000835-8) - GERALDO COLACO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 104/105.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 68/68-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002305-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002305-0) - LANA MARA CRISTINA BENTO BATISTA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002527-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002527-7) - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003528-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003528-3) - MARIA DE FATIMA DE BRITO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004166-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004166-0) - CLAUDETE TOTALI FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 131/131-verso.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005389-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005389-3) - ALIRIO ROSA DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005699-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005699-7) - PEDRO IVAN DO NASCIMENTO(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 148/148-verso.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006296-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006296-1) - FATIMA GUARNIERI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 67/67-verso.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011601-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011601-5) - NEIDE MENDES PERETTI DONATO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo por ora o despacho de fls. 182.2. Fls. 183/214: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0016122-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016122-7) - RITA DE CASSIA JACINTHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 83/84.2. Publique-se com este o despacho de fls. 83/84. Int.

0000135-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000135-4) - SIDNEY ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 56/57.2. Publique-se com este o despacho de fls. 56/57. Int.

0000463-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000463-0) - PAOLO VENDITTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 67/68.2. Publique-se com este o despacho de fls. 67/68. Int.

0000505-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000505-0) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 56/57.2. Publique-se com este o despacho de fls. 56/57. Int.

0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2) - GEORGINA TEODORO PINTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006335-76.2010.403.6301 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo: .a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 73/79.b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 6053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003799-4) - VERONICA LIMA DE AZEVEDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4) - JOAQUIM REIS SALAZAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de fevereiro de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007063-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007063-1) - MARIA EURIZONETE SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012224-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012224-2) - ROBSON HERRERA(SP242054 - RODRIGO CORREA

NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0013311-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013311-2) - RONALDO DE JESUS JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002158-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002158-2) - MARIA ANA DA SILVA(SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de fevereiro de 2012, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003836-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003836-3) - CILENE DE JESUS SANTOS(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004076-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004076-0) - FRANCISCO CARLOS SANTOS DO REMEDIO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7) - BENEDITO SOARES PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005243-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005243-8) - CELSO MARCOLINO DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005831-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005831-3) - ADILSON MENDES SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de fevereiro de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005979-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005979-2) - ROSANA CARDOSO TELLES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006036-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006036-8) - ADELITA DOS SANTOS ROMAGNOLI(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006536-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006536-6) - ELIZABETH MULLER(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de fevereiro de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006789-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006789-2) - JOAO HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0013518-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013518-6) - SILENE VIEIRA CRUZ ALVES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005807-08.2010.403.6183 - ANDREIA VILELA DE MELO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0016054-48.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002165-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002165-4) - ANGELO MERCADO X ALFREDO REIS DOS SANTOS X LUIZ CIANO X MARIA CLEA KRUSCHEVSKY DE OLIVEIRA X THEREZA EPHIGENIA TEIXEIRA VIEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001159-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001159-2) - MILTON PEDRO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução

do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Diante do caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0002185-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002185-8) - HUMBERTO DE SOUZA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Considerando que o benefício do autor está ativo, deixo de conceder a antecipação da tutela.

0003156-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003156-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0003655-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003655-2) - ITAMARA REGIANE DO NASCIMENTO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho o item 1 do despacho de fl. 275, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0006298-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006298-8) - CECILIA DO NASCIMENTO COLBERT(SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque a autora está recebendo o benefício.

0027823-92.2007.403.6301 (2007.63.01.027823-0) - ALMIR ANTONIO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento do benefício

0000821-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000821-4) - CLAUDETE DE JESUS MARTINS SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Diante do caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0001385-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001385-4) - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0001692-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001692-2) - CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)Diante do caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0002497-62.2008.403.6183 (2008.61.83.002497-9) - GEDEAO BORGES DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004153-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004153-9) - TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo

necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, facultar-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0006379-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006379-1) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).

0006429-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006429-1) - JOSE FRANCISCO VITORINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0006452-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006452-7) - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s). 2. Int.

0007009-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007009-6) - ZENEIDE ALVES ALMEIDA PEIXINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definido (...)

0007609-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007609-8) - JAIME DE SOUSA BARRETO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a sucessora do autor a regularização da representação processual carreando aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0008214-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008214-1) - DENILTO OLIVEIRA BRITO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Int.

0009306-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009306-0) - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES E SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque o autor está recebendo benefício (fl. 204).

0009714-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009714-4) - SERGIO PUBLIO CUPINI(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedido

0010247-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010247-4) - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,

0011014-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011014-8) - EDVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0002213-88.2008.403.6301 (2008.63.01.002213-6) - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0066607-07.2008.403.6301 - JOSE JOAO DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0000333-22.2011.403.6183 - JOSE CABRAL DE SOUZA(SP172841E - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FLS. 46/48 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000475-26.2011.403.6183 - MANOEL GRIGORIO DA SILVA(SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000875-40.2011.403.6183 - MASAYUKI UMETA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0001574-31.2011.403.6183 - ADOLFO ANTONIO LOPES(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento ao disposto no artigo 687, do Código Civil.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001804-73.2011.403.6183 - JOSE ROMUALDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0001920-79.2011.403.6183 - ALICE ROSA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Informe a agravante se concedido(ou não) efeito suspensivo ao recurso.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

0003886-77.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 89/91 - Ciência à parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004594-30.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial e na cópia de fl. 16 com aquele constante às fls. 14/15, providenciando a devida regularização.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004595-15.2011.403.6183 - FRANCISCO CARACA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004900-96.2011.403.6183 - ANTONIO AMERICO DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008846-76.2011.403.6183 - MARIA NILMA COSTA LACERDA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos à Sedi para retificar o nome da autora para Maria Nilma Costa Lacerda. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0009562-06.2011.403.6183 - UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados do autor: Ubirajara de Campos Barbosa, RG 4534718-9, CPF/MF 764354908-72). Oficie-se com cópias de fls. 2, 30 e 32. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requerida. Cite-se. Int.

0009563-88.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados do autor: Luiz Antonio Rodrigues de Souza, RG 8.118.720-8, CPF/MF 654356218-87). Oficie-se com cópias de fls. 2, 27 e 30. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0009601-03.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo.(Dados do autor: Manoel da Silva, RG 35.999.930-X, CPF/MF 164182018-76). Oficie-se com cópias de fls. 2, 13 e 15..Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0009636-60.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo.(Dados do autor: Jose Pereira de Lima, RG 20.133.068-4, CPF/MF 511.220.064-20). Oficie-se com cópias de fls. 2, 13 e 15/16.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. .Int.

0009712-84.2011.403.6183 - CREUSA DO NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo.(Dados da autora: Creusa do Nascimento, RG 8.237.725-X, CPF/MF 032354318-96). Oficie-se com cópias de fls. 2, 19 e 22.Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Conforme consulta processual em anexo, verifico que não há prevenção já que o outro feito foi extinto sem resolução do mérito e dada a diferença de competência e de rito processual.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0009894-70.2011.403.6183 - ANA LUCIA LUNARDELLI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo.(Dados da autora: Ana Lucia Lunardelli, RG 16814614, CPF/MF 089.211.578-59). Oficie-se com cópias de fls. 2, 10 e 12.Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0009896-40.2011.403.6183 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo.(Dados da autora: Helena Rodrigues de Souza, RG 13.608.971-9, CPF/MF 309.404.968-01). Oficie-se com cópias de fls. 2 e 6/7.Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.1,05 Int

0010197-84.2011.403.6183 - JOAO BAPTISTA LOPES AGOSTINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor, conforme consta às fls. 2, 19 e 21.4. Justifique a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os

Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0011105-44.2011.403.6183 - EDNEI JORGE MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor, conforme consta da cópia do RG de fl. 16.4. Regularizados os autos e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0011988-88.2011.403.6183 - JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008439-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008439-3) - NECI MARCIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 250, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0000828-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000828-0) - OTAVIANO FLORENTINO TEIXEIRA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0001053-57.2009.403.6183 (2009.61.83.001053-5) - ANTONIO CARLOS MASSICO CATOCCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 250/251: Comprove documentalmente a parte autora a interposição do agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0001882-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001882-0) - JOAO MORAIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento imediato do benefício

0002515-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002515-0) - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculto-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0003043-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003043-1) - ALVARO CAETANO LOPES X JOAO DE MELO MENEZES X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 230, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para a prolação da

sentença.3. Int.

0004514-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004514-8) - JOSE APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)
(...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,

0005576-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005576-2) - FRANCISCO BATISTA FELIPE(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. FLS. 87/88 - Diga o INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Após, conclusos para deliberações.5. Int.

0006263-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006263-8) - MARIA DANILA GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar o dispositivo da sentença de fls(...)

0007860-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007860-9) - PEDRO MENDONCA GOMES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. FLS. 74/75 - Ciência ao autor.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0008737-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008737-4) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0009688-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009688-0) - JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0010407-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010407-4) - NELSON SHINGO NAKANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

0016287-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016287-6) - ODILIA BERNARDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a decisão de fl. 72, por seus próprios fundamentos. 2. Fl. 117: Mantenho o item 3 do despacho de fl. 114, ante a ausência de manifestação no momento processual oportuno. 3. Indefiro o pedido do autor para nomeação de perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0060331-23.2009.403.6301 - GILBERTO BESSA NEDER X MARIA RITA DE CASSIA FERREIRA NEDER(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a informação de óbito do autor inicial desta demanda e a habilitação deferida à fl. 183, remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes, conforme qualificação de fls. 176/177.4. Considerando a decisão de fls. 227/229, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que não consta dos autos a citação do réu e para que não haja futura argüição de nulidade, CITE-SE o INSS para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão, bem

como manifeste-se sobre o laudo de fls. 87/92.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0001593-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001593-6) - LUIZ GALLANO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002109-91.2010.403.6183 (2010.61.83.002109-2) - NATALINO DA COSTA MELLO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0002138-44.2010.403.6183 (2010.61.83.002138-9) - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor para nomeação de perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003074-69.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.4. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.5. Int.

0004514-03.2010.403.6183 - OSMAR RIBEIRO PIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0005573-26.2010.403.6183 - EDIE VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006265-25.2010.403.6183 - JOANA DE JESUS FREITAS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo improcedente o pedido. (...)

0006427-20.2010.403.6183 - ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006429-87.2010.403.6183 - PAULO DE TARSO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006865-46.2010.403.6183 - ANTONIO MARIA AFONSO X DAYSIE PRADO WHITING X LELA AGA X ORLANDO CIONI X ORLANDO SERGIO ZARA X PEDRO GARCIA X ROBERTO ANGELO MARINO AMATO X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X WILNER ANELIS FORINI X WILSON DE AQUINO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 98/100 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a retificação do nome da parte autora, devendo constar Orlando Cioni (fl. 31 e 33).3. Considerando que a petição de fls. 98/100 não atende o despacho de fl. 94, item 7, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir corretamente e integralmente o determinado por este Juízo. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.4. Int.

0008190-56.2010.403.6183 - DONIZETTI CORREA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Diante do caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).0.

0008519-68.2010.403.6183 - VICENTA PRIETO PAFUME(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.4. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.5. Int.

0009933-04.2010.403.6183 - ANTONINHO CORREA ALONSO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 153 - Considerando que a aludida cópia não acompanhou a petição, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para colacioná-la aos autos. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010157-39.2010.403.6183 - ADONIAS GRIGORIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 94/153 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010195-51.2010.403.6183 - DEBORA CRISTINA DA SILVA ANDREGUETTO X GABRIEL ALONSO RODRIGUES X LETICIA ALONSO RODRIGUES(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011418-39.2010.403.6183 - JOSE NAZARIO DOS SANTOS(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0011815-98.2010.403.6183 - CARLOS FRANCISCO SANT ANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 137: Diga a parte autora se obteve (ou não) o documento solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0012011-68.2010.403.6183 - MARCIA DE SOUZA ALVES X THAIS ALVES LETISSIO X ARTHUR ALVES LETISSIO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013377-45.2010.403.6183 - JOAO PEDRO BONASSIO(SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS E SP255694 - ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA E SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 131/143: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0013811-34.2010.403.6183 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0014541-45.2010.403.6183 - JOAO PROFIRO DE OLIVEIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014904-32.2010.403.6183 - ANTONIO PESSOA JUNIOR(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

0014954-58.2010.403.6183 - FRANCISCO TAVARES BARBOSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015354-72.2010.403.6183 - JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015484-62.2010.403.6183 - ANTONIO INACIO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015824-06.2010.403.6183 - GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007991-68.2010.403.6301 - DINAURA PAULINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 161/162, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 161/162, qual seja: R\$ 47.575,23 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e três). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0009512-48.2010.403.6301 - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 163/165, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 163/165, qual seja: R\$ 35.558,40 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50).5. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0044154-47.2010.403.6301 - NATHALIA TAVARES(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012137-84.2011.403.6183 - EDSON EDER DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012293-72.2011.403.6183 - FABIO ROBERTO DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados do autor: Fabio Roberto da Silva, RG 23.695.340-0, CPF/MF 142487368-10). Oficie-se com cópias de fls. 2, 27 e 29.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita..AP 1,05 Indefiro o pedido de fls. 21, item 11, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer as cópias requeridas.Cite-se.Int.

0012383-80.2011.403.6183 - DIOGO TEIXEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requerida.Cite-se.Int..

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003921-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003921-2) - RUBEN BALTHAZAR X PEDRO VICENTE X ADHEMAR MACHADO DA SILVA X ALBERTO AUGUSTO DA CRUZ X CARLOS EMIDIO DA SILVA X JOAO JOSE DE SOUZA X JOE GUIMARAES X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ TENORIO SILVA X LEONOR NOVAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS. 731/749 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005314-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005314-7) - EDIMILSON FRANCICO DA SILVA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)
(...) Deixo de deferir a antecipação da tutela porque não houve deferimento do benefício

0006672-41.2005.403.6301 (2005.63.01.006672-2) - ANTONIO JOAO SELOS(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0130433-12.2005.403.6301 (2005.63.01.130433-1) - CICERO LINO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

0006866-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006866-4) - JOSE BARBOSA GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido.

0013139-02.2006.403.6301 (2006.63.01.013139-1) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS

PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002407-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002407-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque a autora está recebendo aposentadoria por invalidez, NB 539.306.850-2 - extrato do CNIS em anexo

0004834-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004834-7) - MEIRE VIRGINIA PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0006672-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006672-6) - JOAO COLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).

0007609-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007609-4) - MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA X DULCINEIA DA SILVA FERREIRA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0007912-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007912-5) - SANDRA APARECIDA DE NIGRIS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0008181-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008181-8) - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os (...)Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela tal qual proferida, pois não há perigo de dano a justificar sua modificação (...)

0008213-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008213-6) - EDILSON SANTOS SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (...)

0008339-57.2007.403.6183 (2007.61.83.008339-6) - LENINI FRANULOVIC(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001452-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001452-4) - JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/69: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suciente à formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0002088-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002088-3) - JOAO ANTONIO SOARES(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento do benefício .

0002360-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002360-4) - WELLINGTON JORGE DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com seus respectivos honorários advocatícios.Deixo de deferir a antecipação da tutela porque não houve deferimento do benefício.

0003179-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003179-0) - EDILSON NOGUEIRA FERNANDES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento imediato do benefício (...)

0003361-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003361-0) - AMANDIA DUTRA DE JESUS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (...)Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela tal qual proferida, pois não há perigo de dano a justificar sua modificação.

0004604-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004604-5) - JOSE PROFIRO DA SILVA FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento imediato do benefício.

0005221-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005221-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 99/101: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possui relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0005855-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005855-2) - JOSIAS DE ALMEIDA SOUZA(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...):Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0006487-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006487-4) - PEDRO RODRIGUES DA CONCEICAO SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0006687-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006687-1) - JOSE MOREIRA SIQUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008127-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008127-6) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0009984-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009984-0) - ARAO ALMEIDA DE BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Os demais períodos comuns de trabalho do autor devem ser reconhecidos, diante da juntada de cópia da CTPS de fls. 20/46.

0010605-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010605-4) - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL E SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que o INSS restabeleça o benefício da autora no prazo de 30 dias. (Dados da autora: Maria do Carmo de Sousa, RG 15.591.726-2, CPF/MF 040246168-11). Oficie-se com cópias de fls. 13 e 111.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 102/104: retire-se o nome do aludido procurador das publicações.Fls. 110/111: Anote-se.Cientifique-se a Defensoria Pública da União de que já consta procurador nomeado pela autora no presente feito. Sem prejuízo, cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada, tendo em vista que suas gerências ou agências não detêm poderes para representar a autarquia judicialmente.Int.

0010628-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010628-5) - SEVERINO BELMIRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 201 - Comprove a parte autora, documentalmente, a negativa do INSS quanto ao pedido efetivado.No que tange ao constante no primeiro parágrafo de fl. 202, reporto-me ao item 3 do despacho de fl. 157.Int.

0010668-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010668-6) - OSVALDO MIRANDA CARVALHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, (...) Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0010683-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010683-2) - IVONETE CORREA DO NASCIMENTO(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0010771-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010771-0) - JORGE LOURENCO DOS SANTOS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC, com relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/02/2004 a 31/03/2007 e de 20/02/2008 a 30/10/2008.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos (...)

0011117-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011117-7) - SONIA REGINA MARQUES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque a autora já recebe o benefício

0011253-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011253-4) - JOAO MARQUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por idade, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

0012462-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012462-7) - SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...) (...) Considerando que o benefício do autor está ativo, deixo de conceder a antecipação da tutela (...)

0013149-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013149-8) - EUNICE LUIZA ROZEMBRA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0039594-33.2008.403.6301 - JORGE DE LIMA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0055172-36.2008.403.6301 - ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) Considerando que o benefício do autor está ativo, deixo de conceder a antecipação da tutela (...)

0001035-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001035-3) - JOAO BATISTA DE MACEDO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...).

0001148-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001148-5) - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001644-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001644-6) - SILVIO PAULO FORNABAIO X MARLENE DE LIMA FORNABAIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002372-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002372-4) - SERGIO BATISTA DE REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

Expediente Nº 3341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002975-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002975-1) - MARIO GONCALVES X AULOBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROCHA E SILVA X NILTON OLIVEIRA X RUBENS GOMES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0003295-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003295-6) - ELCIO AMBROSIO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0003675-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003675-5) - JOSE TURATTI X CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0005075-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005075-2) - MANOEL BATISTA DE CARVALHO NETO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial

0006948-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006948-7) - ANNA MARIA SILVA ARNONI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007056-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007056-8) - ANTONIO RAFAEL DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...):Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...) (...) Fica mantida a tutela antecipada anteriormente deferida.

0013352-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013352-9) - JOAQUIM ZEBIO DOS SANTOS(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando que a parte autora pleiteia, em sua exordial, o reconhecimento de período laborado em atividade rural, NECESSÁRIA a produção de prova testemunhal.2. Apresente, a parte autora, o rol da(s) testemunha(s) que pretende ouvir, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), qualificação(ões), endereço(s), etc., observando o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.Constando em eventual rol, testemunha(s) domiciliada(s) em outro município que não a sede deste juízo, providencie, ainda, a(s) cópia(s) necessária(s) para a composição da Carta Precatória a ser expedida, observando o que dispõe o artigo 202 do mesmo diploma legal.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013881-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013881-3) - ALCIDES ANTONIO TRONQUINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0016149-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016149-5) - MARCIA BORODINAS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017515-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017515-9) - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53/76: recebo como aditamento à inicial.2. Verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 2009.6183.015968-3 que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 54/76), uma vez que os objetos são distintos.3. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o item 2 de fl. 34, sob pena de indeferimento da inicial.4. Na omissão, tornem conclusos para extinção.5. Int.

0005357-36.2009.403.6301 - WALDEMAR JUSTINIANO DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0025704-90.2009.403.6301 - LUIZA JULIA DA SILVA(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS X BRUNO CESAR ALVES DE ASSIS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 161, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil, fixo o valor da causa em R\$ 27.900,01 (vinte e sete mil e novecentos reais e um centavo), na data da distribuição do feito. À SEDI para as devidas anotações. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que aludida decisão foi proferida em razão da necessidade da citação por edital da corrê DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS, remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo desta demanda DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS, bem como BRUNO CESAR ALVES DE ASSIS (fls. 92 e 127/128). Considerando que naquele Juízo foram esgotados, suasoramente, todos os meios disponíveis para localizar a corrê DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS, para citá-la pessoalmente para contestar o feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de citá-la por edital. Assim sendo, proceda a serventia a CITAÇÃO da mesma POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para contestar a ação, SOB PENA DE REVELIA, no prazo de trinta (30) dias, nos termos dos artigos 297 e 191, ambos do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário.5. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6. Int.

0036545-47.2009.403.6301 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora concessão de pensão por morte, com o reconhecimento da condição de companheira do de cujus. Não obstante a alegação do autor às fls. 117/121, de que provou documentalmente nos autos a condição de companheira do de cujus, indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0045436-57.2009.403.6301 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fl. 186, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; PA 1,05 Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 160, qual seja: R\$ 46.890,91 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e noventa e um centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0003373-46.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004487-20.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/50 e 53/54: recebo como aditamento à inicial. 2. Fls. 53/54: anote-se.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0004611-03.2010.403.6183 - ELIAS ALVES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0007815-55.2010.403.6183 - VITOR PAULO FONTOURA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 187/193: Indefiro o pedido, tendo em vista o contido às fls. 178/185.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0008205-25.2010.403.6183 - VILDO RODRIGUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que o INSS restabeleça o benefício do autor no prazo de 30 dias. (Dados do autor: Vildo Rodrigues Alves, RG 10.644.528-5, CPF/MF 132972848-38). Oficie-se com cópias de fls. 18 e 21/22.Banifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida às fls. 63/66 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP202233 - CARLOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício da autora NB 21/142.486.860-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados da autora: Olinda Rocha de Faria, CPF/MF 127.583.998-30). Oficie-se com cópias de fls. 22, 41, 52/53 e 65/66. Fls. 65/67: note-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita..PA 1,05 Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP .PA 1,05 Int.

0009442-94.2010.403.6183 - EDSON FERREIRA LOPES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

0011415-84.2010.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ABELINA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014109-26.2010.403.6183 - LAERTE MOLON FILHO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

0015335-66.2010.403.6183 - PAULO WEIGAND(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 26: tendo em vista a alegação da parte autora e o decurso do tempo, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Na omissão, tornem conclusos para extinção.3. Int.

0015347-80.2010.403.6183 - TERESINHA DE PAIVA ALVES(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício da autora NB 21/147.547.218-5, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados da autora: Teresinha de Paiva Alves, RG nº 35.649.810-4, filiação: Benedito Alves e Anézia Augusta de Paiva Alves). Oficie-se com cópias de fls. 2., 14, 16/17, 19/20 e 79.Fls. 87/88: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0015727-06.2010.403.6183 - GINO GARBIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 35/36 e 38: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. O Provimento nº 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento nº 326/2011.4. Concedo à parte autora derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar cumprimento aos itens nº 3 de fl. 34.5. Na omissão, tornem conclusos para extinção.6. Int.

0015739-20.2010.403.6183 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/41 e 43/49: recebo como aditamento à inicial. 2. O Provimento nº 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento nº 326/2011.3. Concedo à parte autora derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar cumprimento aos itens nº 2 e 3 de fl. 39.4. Na omissão, tornem conclusos para extinção.5. Int.

0015745-27.2010.403.6183 - JORGE SEBASTIAO DA PALMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29/30 e 32: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. O Provimento nº 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento nº 326/2011.4. Concedo à parte autora derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar cumprimento ao item nº 3 de fl. 28.5. Na omissão, tornem conclusos para extinção.6. Int.

0015771-25.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/98 e 101/102: recebo como aditamento à inicial. 2. Fls. 101/102: anote-se. 3. O Provimento nº 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento nº 326/2011.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0002738-02.2010.403.6301 - RAUL SACRISTAN MAYOR(SP221017 - DANIELLA CRISTINA BORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 125/128, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 125/128, qual seja: R\$ 36.625,85 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende

de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0005620-34.2010.403.6301 - SONIA REGINA PIEROBON COELHO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 101/104, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 101/104, qual seja: R\$ 50.311,20 (cinquenta mil, trezentos e onze reais e vinte centavos). 4. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.6. Int.

0007572-48.2010.403.6301 - LUIS FERNANDO FERRARI MULLER(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fl. 292, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 259, qual seja: R\$ 81.593,86 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.6. Int.

0009320-18.2010.403.6301 - ANTONIO LORETO FAGUNDES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 123/126, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 123/126, qual seja: R\$ 142.982,33 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0029052-82.2010.403.6301 - JESSICA DA SILVA RIBEIRO(SP215864 - MARCOS HENRIQUE KOIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 77/80, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 77/80, qual seja: R\$ 389.055,18 (trezentos e oitenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e dezoito centavos). 4. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.5. Fls. 89/90 - Acolho como aditamento à inicial.6. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0001055-56.2011.403.6183 - GERALDO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0001058-11.2011.403.6183 - ELIAS DOMINGOS MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação

da sentença.3. Int.

0001640-11.2011.403.6183 - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELESFARO CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001644-48.2011.403.6183 - JOSE DIVINO PACHECO X ANTONIO CARLOS GABRIEL X MARIO ANTONIO UZUN X ANDRE FERRUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002124-26.2011.403.6183 - WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002544-31.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA BARROSO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002907-18.2011.403.6183 - MAURO LUCIO CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

0002934-98.2011.403.6183 - JOSE CARMO RAMOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003024-09.2011.403.6183 - EMERSON SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003035-38.2011.403.6183 - JOSE TADEU VIEL(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25/27: tendo em vista o decurso do tempo, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Na omissão, tornem conclusos para extinção.3. Int.

0003109-92.2011.403.6183 - HELSON DE ASSIS BEZERRA X JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X EZIO CRIVELARI X ROMILDO DE MOURA X NEWTON JUSIUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52/65: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 48 (item 3).3. Int.

0003164-43.2011.403.6183 - SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003774-11.2011.403.6183 - EDSON ROSENDO DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004551-93.2011.403.6183 - MANUEL CASTRO MORENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004860-17.2011.403.6183 - JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/105 e 106/107: recebo como aditamento à inicial.2. Fls. 102/105: reporto-me ao item n.º 2 do despacho de fl. 98.3. Fls. 108/119 e 121/122: ciente.4. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para cumprir o item n.º 5 de fl. 98, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0006054-52.2011.403.6183 - LEIDA LELO PARDELL(SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006395-78.2011.403.6183 - FERNANDO DA COSTA VENTURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007350-12.2011.403.6183 - CLAUDIO DESTEFANI(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007646-34.2011.403.6183 - ALTHYADE DE RIZZI NETO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1) Juntem-se pesquisas CNIS.2) Acolho a petição a fls. 36 como emenda à inicial, de forma que remanesce tão somente a pretensão de revisão da renda mensal do benefício, para que sejam considerados, como período básico de cálculo, os últimos 36 salários de contribuição, referentes ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1994.3) O pedido de pagamento das prestações vencidas não é claro quanto ao termo inicial pretendido pelo autor, informação imprescindível para verificação da sucumbência, já que a parte não faz jus à parcela de honorários correspondente à pretensão rejeitada, o que ocorre, por exemplo, no reconhecimento de prescrição de parcela do pedido (artigo 21, caput, do CPC e artigo 103, da Lei 8.213/91).Se o autor de uma demanda sucumbe em cinquenta por cento da pretensão formulada, não fará jus aos honorários de sucumbência.Assim, imprescindível que o autor esclareça o termo inicial das diferenças pretéritas que pretende receber.4) A petição de emenda não faz referência à modificação no valor da causa, que evidentemente foi reduzido diante da exclusão de um dos pedidos do autor.O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso sob exame, o valor da causa é facilmente apurável, pois basta a modificação dos salários de benefício do período básico de cálculo, para que sejam considerados os valores pretendidos pelo autor e seja apurada a renda mensal e somatório dos valores vencidos e vencidos decorrentes.4) O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). O autor afirma que a Autarquia desconsiderou os salários de contribuição de janeiro a dezembro de 1994, mas não apresentou documento que comprove o efetivo recebimento de remuneração e tampouco apontou dispositivo legal que fundamente sua pretensão. Observo, neste ponto, que consta no sistema CNIS que o autor recebeu benefício previdenciário entre janeiro e setembro de 1994, informação omitida na petição inicial.O benefício foi concedido em 10/11/97, quando o cálculo da renda mensal do benefício era feito com base na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento ou à entrada do requerimento, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses (artigo 29 da Lei 8.213/91).Desse modo, a fim de verificar o interesse processual do autor, imprescindível que ao autor indique os valores dos salários de contribuição que foram desconsiderados pela Autarquia na apuração da renda mensal inicial, eis que somente há interesse na obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal se tais valores redundarem em seu acréscimo.Além disso, o autor também não demonstrou que houve resistência da Autarquia ao acolhimento de sua pretensão, pois não apresentou comprovação de que formulou prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal.Ante o exposto, CONCEDO prazo de 30 dias para que o autor promova a emenda da inicial, para fins de esclarecer qual o termo inicial da pretensão de pagamento das prestações vencidas, justificar o valor atribuído à causa, indicar o fundamento de sua pretensão, bem como demonstrar a existência de interesse processual, mediante comprovação do indeferimento de prévio requerimento administrativo e demonstração de que a Autarquia desconsiderou salários de contribuição que implicariam no acréscimo da renda mensal do benefício.Publique-se. Intime-se.

0007990-15.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 70 - Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010998-97.2011.403.6183 - MAGDA APARECIDA VARGAS DA COSTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0011634-63.2011.403.6183 - MIGUEL LUIS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0011937-77.2011.403.6183 - ENNIS GENTIL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 34: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Comprove a parte autora a regularização do seu nome no CPF (fl. 15) junto ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo, CITE-SE o réu.6. Int.

0011949-91.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

0011987-06.2011.403.6183 - EDISON DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. CITE-SE.5. Int.

Expediente N° 3342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-44.2011.403.6183 - UMBERTO ALEXANDRE NUNES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000373-04.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicium (fl. 72), nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Na omissão, tornem conclusos para extinção.3. Int.

0000651-05.2011.403.6183 - HELENA MEDINA FURTADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 37: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Concedo à parte autora derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar cumprimento ao item nº 2 de fl. 32.4. Na omissão, tornem conclusos para extinção.5. Int.

0002283-66.2011.403.6183 - CICERO PEREIRA MELO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 21/24: recebo como aditamento à inicial. 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0002344-24.2011.403.6183 - IRAN SOTERO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 29 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 28.4. Int.

0002351-16.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 29: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 28.4. Int.

0002451-68.2011.403.6183 - JOAO PAULO NUNES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 25: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 24.4. Int.

0002520-03.2011.403.6183 - ANILZA RODRIGUES SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002639-61.2011.403.6183 - JUDIVAR MANFREDINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/45: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para dar cumprimento ao item 4 do despacho de fl. 40, bem como ao item 5, indicando de forma expressa qual o índice pretende ver aplicado na revisão do benefício em questão.3. Int.

0002923-69.2011.403.6183 - PRISCILA RIBEIRO DE JESUS DARE X RAUL DONIZETE RIBEIRO DARE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53/54 e 55/56/58: recebo como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora se permanece seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o que consta às fls. 53/54, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0003039-75.2011.403.6183 - EDINALDO FONTES DE SANTANA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 27: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 26.4. Int.

0003040-60.2011.403.6183 - IRENE GIMENIS DO REGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 28 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 27.4. Int.

0003043-15.2011.403.6183 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 28: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 27.4. Int.

0003047-52.2011.403.6183 - CARLOS VICENTE MARIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 27: recebo como aditamento à inicial. 2. Providencie a parte autora a assinatura da declaração de hipossuficiência de fls. 13. Após, apreciarei o pedido de Justiça Gratuita. 3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 26.4. Int.

0003064-88.2011.403.6183 - SEVERINO NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003458-95.2011.403.6183 - HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003481-41.2011.403.6183 - OTACILIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27: recebo como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 26 (nº 3).4. Int.

0003482-26.2011.403.6183 - NILO DEL PICCOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 29 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 28.4. Int.

0003483-11.2011.403.6183 - JOISON SANTOS DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25: recebo como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 24 (nº 4).4. Int.

0003484-93.2011.403.6183 - ROSA MARIA MORELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 27 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção

de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 26.4. Int.

0003486-63.2011.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 24 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 23.4. Int.

0003520-38.2011.403.6183 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003635-59.2011.403.6183 - RUBENS EUGENIO GASTALDELLO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003897-09.2011.403.6183 - ELIR LOPES DA SILVA(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156/159 e 159/161: inicialmente, cumpra a parte autora o despacho de fl. 155, especialmente, o item 1, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0003977-70.2011.403.6183 - CLARICE APARECIDA NUNES PINA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004315-44.2011.403.6183 - MARTA MARIA DE MELO MAIA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004431-50.2011.403.6183 - JOSE BALLIO ALEXANDRE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 24: recebo como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 23 (nº 4).4. Int.

0004487-83.2011.403.6183 - EDVALDO DA SILVA SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 22/23: tendo em vista o decurso do tempo, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Na omissão, tornem conclusos para extinção.3. Int.

0004500-82.2011.403.6183 - ALBERTO NORBERTO LINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004695-67.2011.403.6183 - FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004807-36.2011.403.6183 - ALUIZIO VALENTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004983-15.2011.403.6183 - SULENA LOPES DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 29: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Concedo à parte autora derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar cumprimento ao item nº 2 de fl. 28. 4. Na omissão, tornem conclusos para extinção. 5. Int.

0005205-80.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LIRIO RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005557-38.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005559-08.2011.403.6183 - CLOVIS MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006397-48.2011.403.6183 - MARIA ELISA AQUILA MORETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007194-24.2011.403.6183 - IVO VIEIRA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO E SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007224-59.2011.403.6183 - ORLANDO BERGANTIN(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007260-04.2011.403.6183 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007524-21.2011.403.6183 - GERALDO PENA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007540-72.2011.403.6183 - LEONARDO FILONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007554-56.2011.403.6183 - JOSE NILSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009062-37.2011.403.6183 - OTACILIO RODRIGUES FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 94/112.133.693-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 38, 40 e 43. (Otacílio Rodrigues Ferreira, RG 7.759.371-6, CPF/MF: 012.882.388-78). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0009227-84.2011.403.6183 - CELIA VIEIRA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar que o INSS conceda o benefício de tutela antecipada à autora no prazo de 30 dias. (Dados da autora: Célia Vieira da Silva, RG 55.414.063-9, CPF/MF 330770453-20). Oficie-se com cópias de fls. 2, 17e 19. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0009670-35.2011.403.6183 - CARMEM DE MIRANDA BRITO SCHOTANYI(SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ E SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0009701-55.2011.403.6183 - ARARIGBOIA JOAQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0010888-98.2011.403.6183 - ROSA SANTOS(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de pensão por morte, NB 21/149.702.309-0, nos termos do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias. (dados do autor: Rosa Santos, NB 21/149.702.309-0, NIT do instituidor 1.068.994.201-7, RG: 4.395.524, CPF: 055.107.298-99, filiação: Olavo Neves da Costa e Sara Dina dos Santos, natural de Belém - PA, nascido aos 16/08/1927). (Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006). Oficie-se, encaminhando-se cópia de fls. 2, 8, 10/11, 22, 24, 36 e 38, inclusive. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0010894-08.2011.403.6183 - WAGNER GILSON DO ROSARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Int.

0010906-22.2011.403.6183 - REGINALDO LAURENTINO ALVES(SP170753 - KÁTIA CILENE FEITOZA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0010950-41.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Justifique a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 35/36, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0010954-78.2011.403.6183 - SUMIE KUMEKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Justifique a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 33/34, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0010996-30.2011.403.6183 - JAIME GONCALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0011010-14.2011.403.6183 - MAURICIO CHAMMA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do

Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item h de fl. 23.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 45, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.8. Int.

0011014-51.2011.403.6183 - EUDES JOSE DA SILVA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item h de fl. 20.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 38/39, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.8. Int.

0011036-12.2011.403.6183 - LEONEL LOPES(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e o indicado no documento de fl. 14, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0011038-79.2011.403.6183 - ROBERTO ROSA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI e VII, do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0011108-96.2011.403.6183 - JOSE MARIA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0011380-90.2011.403.6183 - JOSE LAZARO MOREIRA ALVARENGA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0011472-68.2011.403.6183 - JOSE JACINTHO RAPOSO NETO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011630-26.2011.403.6183 - AMAURI RAIMUNDO(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 10 dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, da Lei 1.060/50) e prioridade na tramitação do feito (artigo 1.211-A, do CPC). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0011636-33.2011.403.6183 - JOSE BATISTA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0011662-31.2011.403.6183 - SALVATORE MASCARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011721-19.2011.403.6183 - SEBASTIAO FRANCO DO AMARAL FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011785-29.2011.403.6183 - ROSA ELIZIA DE SOUSA(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a concessão de aposentadoria por idade para a autora, sem que seja cessado o seu benefício de auxílio-acidente, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fl. 2, 16, 18 e 42. (Rosa Elizia de Sousa, RG 29.807.780-2, CPF: 351140703-63).Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requerida.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0011916-04.2011.403.6183 - ANGELITA MARIA DE LIMA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da

Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.4. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda dos filhos, mencionados na certidão de óbito de fl. 17, aditando a inicial, se necessário.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0011943-84.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 19: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

0011967-15.2011.403.6183 - ROSALINA ROMAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011978-44.2011.403.6183 - MARINA EDNEA ZAZZERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, a pertinência de seu pedido inserto na inicial sob item E, à fl. 25 dos autos, nos termos do disposto no artigo 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0012113-56.2011.403.6183 - SIDNEYA VAROTTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 42/43: recebo como aditamento à inicial.3. Fl. 40: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Justifique a parte autora a presença da União Federal no pólo passivo deste feito.6. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0012119-63.2011.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0012197-57.2011.403.6183 - JOAO DONIZETE DE PAULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0012201-94.2011.403.6183 - ALBERTO VITIELLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0012205-34.2011.403.6183 - FRANCISCO LAURO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012217-48.2011.403.6183 - ELIAS CORDEIRO VILELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. 4. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0012220-03.2011.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 113, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0012231-32.2011.403.6183 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002124-60.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 164/165, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que não consta dos autos a citação do réu e tendo em vista a ausência de contestação, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que, querendo, apresente contestação e manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 164/165, qual seja: R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais), equivalente a 12 vezes o valor da renda mensal apurada na data do ajuizamento da ação (17.01.2011). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Int.

0039236-63.2011.403.6301 - CREUZA MARIA ZILIANI(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados da autora: Creuza Maria Ziliani, RG 1.273.069-1, CPF/MF: 424.047.069-49). Oficie-se com cópias de fls. 2, 10, 12 e 22/23.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Fls. 46/57: Verifico que não há prevenção por se tratar de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal que tem diferença de competência e de procedimento em relação a este Juízo e por ter sido o aludido feito extinto sem resolução do mérito.Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 7ª Vara Federal previdenciária.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

Expediente Nº 3343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047596-60.2006.403.6301 - MITSUO SATO(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Apresente a parte autora cópia da certidão de óbito do de cujus.3. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, esclareça a parte autora quem são os dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0003290-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003290-0) - JOSE EPIFANIO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 523/562 - Ciência às partes.Após, conclusos para sentença.Int.

0002453-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002453-0) - JOVENTINO RICARDO DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória devolvida sem cumprimento em razão do óbito das testemunhas arroladas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O laudo pericial apresentado, está elaborado com clareza meridiana, sendo desnecessário os esclarecimentos pretendidos pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 156/158.2 . Ciência ao INSS de fls. 159/176.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006507-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006507-0) - JULIA FERREIRA(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA E SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora que cumpriu o disposto no artigo 687 do Código Civil, no prazo de cinco (05) dias.Int.

0006690-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006690-5) - SARA CASSEMIRO SILVA RIBEIRO X JOAO VITOR CASSEMIRO RIBEIRO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100 - Atenda a parte autora.Int.

0015625-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015625-6) - ZACARIAS DE OLIVEIRA FRANCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/108 e 118: esclareça a parte autora, atentando para o que dispõe o artigo 14, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.2. Fl. 116: reporto-me ao item 2 de fl. 115.3. Sem prejuízo, CITE-SE o réu.4. Int.

0040196-87.2009.403.6301 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0049337-33.2009.403.6301 - GILMAR DE SOUZA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000525-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000525-6) - VANEIDE APARECIDA DE SANTANA X VICTORIA SOUZA SANTANA BATISTA X GIOVANA SOUZA SANTANA BATISTA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a conversão do agravo interposto em Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Em prosseguimento, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001025-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001025-2) - ALIRIO QUADROS ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005311-76.2010.403.6183 - ANGELA PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005851-27.2010.403.6183 - LUIS FELIPE FERREIRA DE JESUS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005913-67.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006876-75.2010.403.6183 - ERNESTO DOS SANTOS JUNIOR X FILIP RIWCZES X FRANCESCO TOTARO X JANDIRA PAULA DA SILVA X JECCI CREPALDI X JERONIMO TEIXEIRA X JOAO MACHADO DE LIMA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MARCHI NETTO X JULIO ROLDAN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 184/187 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 6 do despacho de fl. 177, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0007403-27.2010.403.6183 - IBRAHIM GASPERONI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008039-90.2010.403.6183 - FUDIO NODA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 41: recebo como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, a diferença mencionada na petição de fl. 41, indicando qual o índice remanescente para a revisão do benefício em questão e informando, expressamente, se há desistência de algum pedido da inicial, cumprindo de forma integral o determinado no despacho de fl. 40.3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Na omissão, tornem conclusos para extinção.5. Int.

0010327-11.2010.403.6183 - ORLANDO DI RISIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012269-78.2010.403.6183 - ERCILIO MANOEL ALVES X GLEIGUES DEOCLIDES ALVES(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores, com a respectiva regularização da representação processual.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0013518-64.2010.403.6183 - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 146 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0015507-08.2010.403.6183 - CELSO DAGMAR MILANETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015512-30.2010.403.6183 - ADELAIDE MIRANDA FONSECA X JOAO MONALIO X NEIDE VIOLIN SIQUEIRA X MARIA JOSE DO VALLE AUGUSTO X MARCOS FABIO LION(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/69 - Acolho como aditamento à inicial.3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (querenta e oito) horas para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 53.4. Int.

0015513-15.2010.403.6183 - DOMINGOS LOPES DOS SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015814-59.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015845-79.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 31: recebo como aditamento à inicial.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

0015859-63.2010.403.6183 - EDISON DE LIMA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/42: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. O artigo 282, do Código de Processo Civil, enumera os requisitos essenciais da petição inicial cuja ausência acarreta o indeferimento da exordial e a conseqüente extinção da ação, sem apreciação do mérito (artigos 282, 284, 267 e 295, todos do mesmo Estatuto Processual). Assim sendo, concedo à parte autora, derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar cumprimento ao item 5 de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial.4. Na omissão, tornem conclusos para extinção.5. Int.

0015942-79.2010.403.6183 - SONIA PERRONE JERONIMO(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015991-23.2010.403.6183 - ATANAZIO DOS SANTOS(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016027-65.2010.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006015-26.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000206-84.2011.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA SOARES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001243-49.2011.403.6183 - JACYRA DE SIQUEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 31: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Fl. 32: atente a patrona da parte autora para a correta indicação da numeração dos autos.4. CITE-SE.5. Int.

0001287-68.2011.403.6183 - IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho o item 3 do despacho de fl. 63, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0001294-60.2011.403.6183 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002017-79.2011.403.6183 - BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002284-51.2011.403.6183 - ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002341-69.2011.403.6183 - BENEDITO JOSE PAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/35: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

0002393-65.2011.403.6183 - BARBARA THAIS SCODELER DOS PASSOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002978-20.2011.403.6183 - ANTONIO JOVINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (querenta e oito) horas para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 122.2. Fl. 123 - Regularize a parte autora sua representação processual com relação à Lilianny Katsue Takara Caçador, OAB/SP 284.684. 3. Int.

0003065-73.2011.403.6183 - MARIO MARCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003414-76.2011.403.6183 - LUIZ BISPO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003752-50.2011.403.6183 - VERA LUCIA DOS SANTOS VAROTTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003890-17.2011.403.6183 - ALBERTINA BELLINI DE ABREU(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004006-23.2011.403.6183 - LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 53 - Acolho como aditamento à inicial.2. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o item 3 do despacho de fl. 52.3. Int.

0004226-21.2011.403.6183 - CLAUDINE CASSIANO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 24/28 - Acolho como aditamento à inicial.2. Excepcionalmente, defiro o pedido formulado no terceiro parágrafo de fl. 24 de expedição de ofício à Agência da Previdência Social mantenedora do Processo Administrativo, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias, as informações requeridas pela parte autora.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Int.

0004268-70.2011.403.6183 - DIVANIR LANTIN(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004334-50.2011.403.6183 - ANAI MENA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o decurso do tempo, defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0004449-71.2011.403.6183 - MARIA EUNICE GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004473-02.2011.403.6183 - JOSE FREITAS DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente N° 3344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023600-67.2005.403.6301 - KLAUS FORMANEK(SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados (...)

0003654-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003654-0) - EDILSON SOARES LIMA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0004821-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004821-9) - JOAO DE LIMA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0007586-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007586-7) - ADELMA MARINHO DE MORAIS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0009590-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009590-1) - MILDA BRANTE BEZUGLAS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0001460-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001460-7) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...):Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida.

0001833-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001833-9) - MARIA DA CONCEICAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0001989-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001989-7) - EDVAR MENDES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

0005621-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005621-3) - JUAREZ CRUZ FARIAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados (...)

0004482-61.2011.403.6183 - CLECIO EUSTAQUIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/67 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004523-28.2011.403.6183 - IVAN IRADES FERREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004654-03.2011.403.6183 - PEDRO SOLERA X WILSON DAROZ X DIRCEU ANGELOTTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41/51 - Acolho como aditamento à inicial.2. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o item 3 do despacho de fl. 37.3. Int.

0004881-90.2011.403.6183 - ERNESTO LUIZ BAGETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004930-34.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004932-04.2011.403.6183 - WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005109-65.2011.403.6183 - MANOEL EDMAR OLIVEIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005731-47.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006383-64.2011.403.6183 - JOSE WALTER MINGATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007464-48.2011.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007879-31.2011.403.6183 - JOSE DIBBERN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008894-35.2011.403.6183 - JOSE HILTON DOS SANTOS GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008917-78.2011.403.6183 - WALTER AZEVEDO PONICHI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009084-95.2011.403.6183 - MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009374-13.2011.403.6183 - ARMANDO LIMA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009453-89.2011.403.6183 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009967-42.2011.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES SOARES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010015-98.2011.403.6183 - RAIMUNDO MARTINS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010109-46.2011.403.6183 - HERMINIA TRABALLI(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010113-83.2011.403.6183 - GILBERTO PO(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010178-78.2011.403.6183 - SEVERINO MARQUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010320-82.2011.403.6183 - CLEONICE JULCA GIMENEZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010438-58.2011.403.6183 - FERNANDO LIMA DA SILVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010463-71.2011.403.6183 - JOSE DESONITO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010698-38.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011143-56.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011239-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011371-31.2011.403.6183 - JOAO LOPES GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011579-15.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011671-90.2011.403.6183 - HERMINIO LINO MADUREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012241-76.2011.403.6183 - PAULO FARINI(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0012284-13.2011.403.6183 - ANGELO SARTORI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o

endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 30, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0012309-26.2011.403.6183 - ADAUTO MODESTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012372-51.2011.403.6183 - WILSON ELITO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0012382-95.2011.403.6183 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 27, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão reciproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).4. Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0012390-72.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO GURTNER(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 54 - Anote-se o recolhimento das custas processuais.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012399-34.2011.403.6183 - ANANIAS DOS SANTOS NOVAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o pedido de Tutela Antecipada (fl. 2), bem como os requisitos para a sua concessão.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0012411-48.2011.403.6183 - VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Indefero o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz(em) parte da relação de direito material.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0012412-33.2011.403.6183 - MARTINHO RESENDE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 11.2 de fl. 21 à Agência da Previdência Social.5. Indefero o pedido formulado no item 11.3 de fl. 21, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Int.

0012425-32.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS FERREIRA DA SILVA(SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, considerando a ausência da única subscritora da inicial, SILENE A. A. TRINDADE - OAB/SP 264.277, do mandato de fl. 08.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012429-69.2011.403.6183 - LINDALVA REGIO DOS SANTOS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE E SP142005 - ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista a ausência da suscritora da inicial (CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE - AOB/SP 152.191) no mandato de fl. 08, bem como do substabelecimento de fl. 12, que, aliás, não menciona o nome do substabelecido.3. Esclareça a parte autora a divergência do número do CPF mencionado na inicial com aquele constante da cópia do documento de fl. 10.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0012444-38.2011.403.6183 - ANTONIO BICHARA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 46, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0012460-89.2011.403.6183 - JORGE MIGUEL MARINHO(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 205, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0012465-14.2011.403.6183 - CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN(SP302922 - MURILO URTADO SABIO E SP167190E - RODRIGO CAVARZERE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, considerando que o mandato de fl. 10 trata-se de cópia. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012481-65.2011.403.6183 - CASSIO FIDELIS BRITO DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o assunto deste feito para constar AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0012516-25.2011.403.6183 - NESTOR ANDRES CAGNOLI(SP161955 - MARCIO PRANDO E SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item f de fl. 08 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0012523-17.2011.403.6183 - ADELAIDE MARIA SILVA TARGINO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0012554-37.2011.403.6183 - GILENO JOSE DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 48, para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0012576-95.2011.403.6183 - MOISES MARQUES DA PENHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 113, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Int.

0012592-49.2011.403.6183 - MANUEL BARBOSA DA SILVA(SP252992 - RAIMUNDO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração com os poderes da cláusula Ad Judicia.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0012599-41.2011.403.6183 - OLDEMIR ROSA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 21 e 24/32.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0012729-31.2011.403.6183 - JOAO JOSE DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0012893-93.2011.403.6183 - NILO ALVES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Esclareça a parte autora o seu endereço (fls. 02), considerando o que consta às fls. 16 e 24. 4. Esclareça a parte autora o número da OAB do subscritor da inicial, tendo em vista o contido no mandato de fls. 16, providenciando eventual regularização. 5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 6. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

0012901-70.2011.403.6183 - VALQUIRIA APARECIDA GIMENEZ(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte autora a ausência no presente feito de JUREMA NOGUEIRA DELARCINA, mencionada na certidão de óbito de fl. 12. 3. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 7. Int.

0012993-48.2011.403.6183 - SANDRA RODRIGUES(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR E SP293164 - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 3. Esclareça a parte autora o seu pedido, nos termos do artigo 282, inciso III e IV, do Código de Processo Civil, informando, de forma clara e precisa, se trata-se de pedido de concessão, de cobrança de atrasados ou de ambos. Em qualquer um dos casos, informar o número do requerimento administrativo. 4. Esclareça a parte autora a ausência no presente feito dos filhos do de cujus MAYARA RODRIGUES CAVALLINI PENTEADO e RAFAEL DE OLIVEIRA CAVALLINI PENTEADO (fls. 05, 16 e 22). 5. Esclareça a parte autora a divergência do nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil da advogada subscritora da inicial, RENATA SILVA DE OLIVEIRA - OAB/SP 263.194, tendo em vista o que consta da procuração de fl. 17. 6. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de pensão por morte vencidas entre 02/10/03 a 02/02/10, com incidência de juros moratórios e correção monetária. Ante o exposto, DETERMINO que o autor justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial. 7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada. 9. Int.

Expediente Nº 3345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004297-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004297-6) - ANTONIO BEZERRA DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente deferida, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos (com a inclusão do período rural) em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor

0006719-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006719-2) - JORGE JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

0006740-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006740-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (...) Finalmente, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, (...)

0000314-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000314-9) - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Fls. 103/232: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003158-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003158-3) - HERMES TEIXEIRA MARTINS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (...) (...) determino a retificação da antecipação da tutela, para que o benefício seja concedido nos termos acima expostos

0008870-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008870-2) - ANTONIO AFONSO DA SILVA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0009344-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009344-8) - RUI PAULO MACHADO CACIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0009498-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009498-2) - JACIRA MACHADO OLGADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)Finalmente, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (...)

0009754-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009754-5) - LEONARDO SILVINO BEZERRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (...)DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantar o benefício (...)

0010143-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010143-3) - LILIAN EMILIA COSTA DE SOUZA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)Finalmente, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, (...)

0011027-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011027-6) - MARIA DE LOURDES SICA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0012419-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012419-6) - DJALMA DE FREITAS MATOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,

(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0013338-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013338-0) - MIGUEL LOPES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,
(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0033302-32.2008.403.6301 - NEUZA CASSIANO DE SOUZA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (...)Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela tal qual proferida, pois não há perigo de dano a justificar sua modificação.

0000292-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000292-7) - HONORE PARREIRA DUARTE(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (...)Finalmente, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (...)

0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7) - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES
(...)Finalmente, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (...)

0002871-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002871-0) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0003841-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003841-7) - JOALDO MARTINS DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, com relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/07/2003 a 27/06/2006 e de 06/09/2006 a 04/07/2007, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos (...)Finalmente, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, (...)

0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5) - PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inícia (...) Finalmente, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, (...)

0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos(...)Finalmente, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, (...)

0007703-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007703-4) - MANOEL BENTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131/158: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0008832-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008832-9) - MARIA IGNEZ DO VALE GOIS DE MORAIS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,
(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0004495-65.2009.403.6301 - ADILSON BALLETT(SP195186 - EDUARDO MARTINS PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 177/192: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0025317-75.2009.403.6301 - MOACIR AVILEZ(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 313/315, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 313/315, qual seja: R\$ 37.072,30 (trinta e sete mil e setenta e dois reais e trinta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Considerando a ausência de contestação, declaro a REVELIA do réu.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0035138-06.2009.403.6301 - AUREO SILVA FILHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 350/369: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0046486-84.2010.403.6301 - ANDREIA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, a partir de fevereiro de 2009. Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0005607-64.2011.403.6183 - EVELYNN APARECIDA ZANCHETTA POZZOBON(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/45 e 46/47: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da autora para constar EVELYNN APARECIDA ZANCHETTA BOZZOBON, conforme consta das cópias dos documentos de fls. 45 e 47.2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Regularizados os autos, CITE-SE o réu.4. Int.

0009446-97.2011.403.6183 - CIPRIANO DESIDERIO DE LIMA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados do autor: Cipriano Desiderio de Lima, RG 7.755.181-3, CPF/MF 661224738-04). Oficie-se com cópias de fls. 2, 13 E 15. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos à Sedi para retificar o nome do autor para Cipriano Desidério de Lima. Indefiro o pedido de fls. 10, primeiro parágrafo, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer cópia do processo administrativo. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.